



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 224

Brasília - DF, quarta-feira, 21 de novembro de 2012



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	20
Ministério da Cultura	22
Ministério da Defesa	25
Ministério da Educação	26
Ministério da Fazenda	33
Ministério da Integração Nacional	51
Ministério da Justiça	53
Ministério da Saúde	57
Ministério das Cidades	83
Ministério das Comunicações	83
Ministério das Relações Exteriores	86
Ministério de Minas e Energia	86
Ministério do Desenvolvimento Agrário	90
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	91
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	94
Ministério do Esporte	103
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	103
Ministério do Trabalho e Emprego	107
Ministério dos Transportes	117
Conselho Nacional do Ministério Público	118
Ministério Público da União	118
Tribunal de Contas da União	132
Poder Judiciário	191
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	194

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nºs 509 e 510, de 20 de novembro de 2012. Encaminhamento à Câmara dos Deputados e Senado Federal, respectivamente, do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas.

Nº 511, de 20 de novembro de 2012. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas.

Nº 512, de 20 de novembro de 2012. Encaminhamento à Procuradora-Geral da República do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Nº 513, de 20 de novembro de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao quinto bimestre de 2012, destinado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Nº 514, de 20 de novembro de 2012. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora ROSANA DOS SANTOS ALCÂNTARA, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, na vaga do Senhor Mário Diamante.

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 54, DE 20 NOVEMBRO DE 2012

Homologa a Norma Complementar nº 16/IN01/DSIC/GSIPR.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 4º do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, e o inciso IV do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.411, de 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica homologada, na forma do Anexo, a Norma Complementar nº 16/IN01/DSIC/GSI/PR que estabelece as Diretrizes para Desenvolvimento e Obtenção de Software Seguro nos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal (APF), direta e indireta, aprovada pelo Diretor do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

ANEXO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Gabinete de Segurança Institucional Departamento de Segurança da Informação e Comunicações

ORIGEM

Departamento de Segurança da Informação e Comunicações

REFERÊNCIA LEGAL E NORMATIVA

Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000.

Instrução Normativa nº 01 do Gabinete de Segurança Institucional, de 13 de junho de 2008, e respectivas normas complementares.

NBR ISO/IEC 27002:2005.

NBR ISO/IEC 27005:2011.

Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011.

Decreto de 18 de outubro de 2000 - Governo Eletrônico.

Decreto nº 4553, de 27 de dezembro de 2002.

Instrução Normativa nº 04/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação/MPOG.

CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma Complementar se aplica no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta.

SUMÁRIO

1. Objetivo
2. Considerações iniciais
3. Fundamento Legal da Norma Complementar
4. Conceitos e Definições
5. Diretrizes para o Processo de Desenvolvimento de Software Seguro
6. Diretrizes para a Obtenção de Software Seguro
7. Responsabilidades
8. Vigência

APROVAÇÃO

RAPHAEL MANDARINO JUNIOR
Diretor do Departamento de Segurança da Informação
e Comunicações

1 OBJETIVO

Estabelecer diretrizes de Segurança da Informação e Comunicações para a obtenção de software seguro nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1 As organizações modernas cada vez mais se veem dependentes de tecnologias que possam fazer suas informações circularem rapidamente, de forma a atenderem as necessidades negociais das quais se encontram atreladas.

2.2 Paralelamente ao desenvolvimento e emprego de novas tecnologias, essas mesmas organizações vêm sofrendo ataques ao seu acervo de informações, cuja frequência é cada vez maior e com uso mais aprimorado de recursos computacionais. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta não se encontram isentos dessa realidade, e, portanto devem estar capacitados para prover as respostas adequadas, garantindo a segurança de seus serviços.

2.3 Com o uso intensificado de softwares e hardwares específicos para prover níveis de segurança adequados às informações, novas formas de ataques foram elaboradas, sendo que, atualmente, o foco concentra-se na exploração de vulnerabilidades de segurança existentes nos sistemas desenvolvidos ou adquiridos pelos órgãos, uma vez que muitos deles não foram implementados considerando boas práticas de codificação segura, ou, que não foram objeto de um processo de desenvolvimento suportado por testes que validem os controles aplicados.

2.4 Grande parte dessas vulnerabilidades de segurança ocorre em consequência de defeitos que podem ser introduzidos durante o ciclo de desenvolvimento de um software.

2.5 Se a engenharia de segurança for integrada ao ciclo de vida de desenvolvimento do software, pode-se garantir uma redução dessas vulnerabilidades, assegurando que os aspectos da segurança da informação sejam considerados durante a obtenção do software seguro.

2.6 Considerando as vulnerabilidades resultantes da não adoção de práticas seguras durante o processo de desenvolvimento e manutenção de sistemas, torna-se necessário definir requisitos mínimos com o objetivo de proteger os ativos de informação dos órgãos e entidades Administração Pública Federal, direta e indireta.

3 FUNDAMENTO LEGAL DA NORMA COMPLEMENTAR

Conforme disposto no inciso II do art. 3º da Instrução Normativa nº 01, de 13 de Junho de 2008, do Gabinete de Segurança Institucional, compete ao Departamento de Segurança da Informação e Comunicações - DSIC estabelecer normas definindo os requisitos metodológicos para implementação da Gestão de Segurança da Informação e Comunicações pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.

4 CONCEITOS E DEFINIÇÕES

4.1 Os processos para obtenção de software seguro englobam (de forma isolada ou em conjunto):

- a) a aquisição, paga ou não, de software pronto;
- b) o desenvolvimento e/ou manutenção de software realizado por profissionais da própria organização; e
- c) a contratação de terceiros para o desenvolvimento e/ou manutenção de software.

4.2 Para os efeitos desta Norma Complementar são estabelecidos ainda, os seguintes conceitos e definições:

a) **Análise Dinâmica:** tipo de teste de software que verifica seu comportamento externo em busca de anomalias ou vulnerabilidades. A análise dinâmica ocorre por meio de interações com o software em execução;

b) **Análise Estática:** tipo de teste de software que verifica sua lógica interna em busca de falhas ou vulnerabilidades. A análise estática ocorre por meio da verificação do código-fonte ou dos binários;

c) **Autenticidade:** propriedade de que a informação foi produzida, modificada ou descartada por uma determinada pessoa física, órgão, entidade ou sistema;

d) **Confidencialidade:** propriedade de que a informação não esteja disponível ou revelada a pessoa física, sistema, órgão ou entidade não autorizado e credenciado;

e) **Controles de Segurança:** medidas adotadas para evitar ou diminuir o risco de um ataque. Exemplos de controles de segurança são: a criptografia, as funções de "hash", a validação de entrada, o balanceamento de carga, as trilhas de auditoria, o controle de acesso, a expiração de sessão, os "backups", etc.;

f) **Disponibilidade:** propriedade de que a informação esteja acessível e utilizável sob demanda por uma pessoa física ou determinado sistema, órgão ou entidade;

g) **Integridade:** propriedade de que a informação não foi modificada ou destruída de maneira não autorizada ou acidental;

h) **Requisitos de segurança:** conjunto de necessidades de segurança que o software deve atender, sendo tais necessidades influenciadas fortemente pela política de segurança da organização, compreendendo aspectos funcionais e não funcionais. Os aspectos funcionais descrevem comportamentos que viabilizam a criação ou a manutenção da segurança e, geralmente, podem ser testados diretamente. Na maioria dos casos, remetem a mecanismos de segurança como, por exemplo, controle de acesso baseado em papéis de usuários (administradores, usuários comuns, etc.), autenticação com o uso de credenciais (usuário e senha, certificados digitais, etc.), dentre outros. Os aspectos não funcionais descrevem procedimentos necessários para que o software permaneça executando suas funções adequadamente mesmo quando sob uso indevido. São exemplos de requisitos não funcionais, dentre outros, a validação das entradas de dados e o registro de logs de auditoria com informações suficientes para análise forense;

i) **Segurança da Informação e Comunicações:** ações que objetivam viabilizar e assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações; e

j) **Vulnerabilidade:** conjunto de fatores internos ou causa potencial de um incidente indesejado, que podem resultar em risco para um sistema ou organização, os quais podem ser evitados por uma ação interna de segurança da informação.

5 DIRETRIZES PARA O PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE SEGURO

Para o processo de desenvolvimento de software seguro nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta recomenda-se:

a) estabelecer normas internas baseadas nesta norma complementar para o desenvolvimento de software seguro;

b) identificar os responsáveis pela definição e validação dos requisitos de segurança que o software deva atender;

- recomenda-se o estabelecimento formal desses responsáveis.

c) definir os requisitos de segurança logo no início de qualquer projeto de desenvolvimento de software;

d) implementar controles de segurança necessários para proteger os ativos de informação, de acordo com a sua criticidade que deve ser definida pelos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

e) usar controles de segurança como componentes, de forma que sejam catalogados e reutilizados em outros sistemas;

- é recomendado que esses componentes sejam baseados em padrões de referência do mercado; e

- fica a cargo de cada órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta a escolha das melhores soluções de mercado.

f) considerar o controle de acesso durante a etapa de desenvolvimento;

- orienta-se que esse controle seja feito por meio de componentes isolados.

g) implementar os controles de segurança por múltiplas camadas, de acordo com a criticidade das informações tratadas pelo software;

- a utilização dos controles em múltiplas camadas dificulta a exploração de vulnerabilidades.

h) considerar o uso da arquitetura do software de forma a privilegiar a alta coesão e baixo acoplamento, a facilidade de uso e a não implementação de mecanismos de segurança desnecessários;

i) construir o software de forma que suas mensagens de erro não revelem detalhes da sua estrutura interna.

j) verificar o atendimento dos requisitos de segurança do software; e

- esta verificação pode ser realizada através de uma análise estática e/ou análise dinâmica do software.

k) configurar adequadamente o software desenvolvido quando este passar para o ambiente de produção.

- todo código de teste, de "backups" ou arquivos desnecessários, de informações sigilosas nos comentários de código e das contas criadas para teste devem ser removidos.

6 DIRETRIZES PARA A OBTENÇÃO DE SOFTWARE SEGURO

Para o processo de obtenção de software seguro nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta recomenda-se:

a) estabelecer normas internas baseadas nesta norma complementar para a obtenção de software seguro;

b) estabelecer acordos de licenciamento, propriedade dos códigos e direitos de propriedade intelectual condizentes com o interesse de cada órgão e entidade da Administração Pública Federal, direta e indireta de forma a adquirir a titularidade do software ou para apenas exercer o direito de uso;

c) definir e documentar os requisitos específicos de segurança para a aplicação a ser adquirida ou desenvolvida externamente;

d) instaurar meios que visem o controle da qualidade e precisão do trabalho efetuado de forma a garantir que os requisitos de segurança sejam atendidos;

e) estabelecer definições sobre a custódia de código-fonte e manutenção do software em caso de falha da empresa contratada;

- caberá a cada órgão e entidade da Administração Pública Federal, direta e indireta a elaboração destas definições, quando necessário.

f) definir a execução de testes pela contratada e homologação pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta antes da instalação do software obtido no ambiente de produção;

- orienta-se que seja realizada análise estática do software desenvolvido por terceiros; e

- o tratamento das vulnerabilidades deve ser um dos requisitos para a aceitação do sistema.

g) definir regras e procedimentos operacionais para a contratada quanto à liberação de acesso aos recursos tecnológicos e ao ambiente físico ou lógico de cada órgão e entidade da Administração Pública Federal, direta e indireta, caso seja necessário;

h) definir as regras para transferência do conhecimento sobre o software desenvolvido de modo a permitir a sua manutenção, de forma independente, por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; e

i) todos os procedimentos de segurança descritos acima devem estar previstos no instrumento contratual correspondente.

7 RESPONSABILIDADES

7.1 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta devem planejar procedimentos relacionados à obtenção de software seguro em consonância com suas respectivas Políticas de Segurança da Informação e Comunicações (POSIC).

7.2 Os responsáveis pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta devem oferecer conscientização em segurança de software a todos os envolvidos no processo de obtenção de softwares seguros.

7.3 Os responsáveis pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta devem considerar a possibilidade de aplicar o disposto nessa norma nos softwares obtidos antes de sua entrada em vigor.

8 VIGÊNCIA

Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL****DECISÃO Nº 123, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012**

Autoriza a operação de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 00058.075104/2012-54, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 20 de novembro de 2012, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 02.151.531/0001-00, com sede social em Toledo (PR), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

DECISÃO Nº 124, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede autorização prévia para a transferência das ações representativas da totalidade do capital social da Trip Linhas Aéreas S.A.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.050645/2012-70, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 20 de novembro de 2012, decide:

Art. 1º Conceder autorização prévia para a transferência das ações representativas da totalidade do capital social da Trip Linhas Aéreas S.A., CNPJ nº 04.428.624/0001-30, para a Azul S.A., CNPJ nº 09.305.994/0001-29, nos exatos moldes da operação descrita no processo supra referenciado.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÕES

No art. 1º da Decisão nº 66, de 10 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 133, Seção 1, páginas 10-11, de 11 de julho de 2012,

onde se lê:

Tabela 10 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,5116 por quilograma
Observações:
1. Cobrança mínima, R\$ 50,00 (cinquenta reais);
2. Esta Tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA;
3. Excedido o prazo de 24 (vinte quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 7 e 8 ou a Tabela 9 deste Anexo.

leia-se:

Tabela 10 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,5116 por quilograma
Observações:
1. Cobrança mínima, R\$ 50,00 (cinquenta reais);
2. Esta Tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA;
3. Excedido o prazo de 24 (vinte quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 7 e 8 ou a Tabela 11 deste Anexo.

No art. 1º da Decisão nº 67, de 10 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 133, Seção 1, páginas 11-12, de 11 de julho de 2012,

onde se lê:

Tabela 10 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,5116 por quilograma
Observações:
4. Cobrança mínima, R\$ 50,00 (cinquenta reais);
5. Esta Tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA;
6. Excedido o prazo de 24 (vinte quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 7 e 8 ou a Tabela 9 deste Anexo.

leia-se:

Tabela 10 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,5116 por quilograma
Observações:
4. Cobrança mínima, R\$ 50,00 (cinquenta reais);
5. Esta Tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA;
6. Excedido o prazo de 24 (vinte quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 7 e 8 ou a Tabela 11 deste Anexo.

No art. 1º da Decisão nº 77, de 20 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 141, Seção 1, página 3, de 23 de julho de 2012,

onde se lê:

Tabela 10 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,5116 por quilograma
Observações:
7. Cobrança mínima, R\$ 50,00 (cinquenta reais);
8. Esta Tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA;
9. Excedido o prazo de 24 (vinte quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 7 e 8 ou a Tabela 9 deste Anexo.

leia-se:

Tabela 10 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,5116 por quilograma
Observações:
7. Cobrança mínima, R\$ 50,00 (cinquenta reais);
8. Esta Tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA;
9. Excedido o prazo de 24 (vinte quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 7 e 8 ou a Tabela 11 deste Anexo.



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba",
entre outras obras, é patrono **in memoriam**
da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou,
de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo
que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como
ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**,
cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, na Instrução Normativa MAPA nº 09, de 02 de junho de 2005, na Instrução Normativa MAPA nº 24, de 16 de dezembro de 2005, na Instrução Normativa MAPA nº 48, de 21 de dezembro de 2006, na Instrução Normativa MAPA nº 50, de 29 de dezembro de 2006, e o que consta dos Processos nº 21000.005097/2010-05 e nº 21000.001848/2012-78, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Normas para a Produção e a Comercialização de Material de Propagação de Batata (*Solanum tuberosum* L.) e os seus padrões, com validade em todo o território nacional, visando à garantia de sua identidade e qualidade.

§ 1º Os padrões de identidade e de qualidade para produção e comercialização de batata semente e de mudas de batata estão dispostos nos Anexos I e II, respectivamente, desta Instrução Normativa.

§ 2º Os padrões de tratam o § 1º deste artigo se aplicam aos campos, viveiros e unidades de propagação in vitro instalados após a publicação desta Instrução Normativa.

Art. 2º Aprovar os modelos dos formulários dispostos nos seguintes Anexos: Anexo III - Laudo de Avaliação de Equivalência de Categoria de Lote de Batata Semente importado, Anexo IV - Laudo de Avaliação de Equivalência de Categoria de Lote de Mudas de Batata importado, Anexo V - Certificado de Muda de Batata, Anexo VI - Certificado de Batata Semente, Anexo VII - Termo de Conformidade de Batata Semente, Anexo VIII - Caracterização da Unidade de Propagação In Vitro e Viveiro, Anexo IX - Formulário para Inscrição de Planta Matriz e Jardim Clonal, Anexo X - Laudo de Vistoria de Campo de Batata Semente, Anexo XI - Laudo de Vistoria de Tubérculos, Anexo XII - Boletim de Análise de Material de Propagação de Batata e Anexo XIII - Boletim Oficial de Análise de Material de Propagação de Batata.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - batata semente genética: material de reprodução assexuada, obtido a partir do processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor, melhorista, mantenedor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genética;

II - material de propagação de batata: órgão do vegetal utilizado, no todo ou em parte, para a sua propagação vegetativa, incluindo-se entre estes a muda, o tubérculo in vitro e o tubérculo de qualquer tamanho, assim como as brotações dele derivadas, e que tenha finalidade específica de plantio, dentre os quais se incluem:

a) batata semente: tubérculo inteiro ou em parte;
b) broto: muda formada pelo desenvolvimento das gemas de batata semente;

c) muda básica de batata: muda produzida in vitro, na categoria básica G0, utilizada como material de origem para a produção de batata semente da mesma categoria; e

d) tubérculo in vitro: tubérculo de batata produzido in vitro;

III - produção em ambiente não protegido: produção realizada em ambiente aberto; e

IV - produção em ambiente protegido: produção em instalações que permitam o controle da qualidade da água, dos nutrientes, das condições ambientais, das pragas e seus vetores e o isolamento do solo, visando à produção de material de propagação de batata.

CAPÍTULO II

DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE BATATA

Seção I

Das Categorias do Material de Propagação de Batata

Art. 4º A batata semente deverá ser produzida nas seguintes categorias:

I - genética;
II - básica (G0, G1, G2 e G3);
III - certificada de primeira geração (C1);
IV - certificada de segunda geração (C2);
V - S1; e
VI - S2.

§ 1º A categoria básica compreende as gerações sucessivas G0, G1, G2 e G3.

§ 2º As categorias referidas nos incisos I a IV deste artigo serão produzidas sob o processo de certificação.

§ 3º A batata semente categoria básica G0 será obtida a partir da batata semente genética ou da muda básica de batata, e cultivada em ambiente protegido.

§ 4º A batata semente categoria básica G1 será obtida a partir da batata semente categoria básica G0.

§ 5º A batata semente categoria básica G2 será obtida a partir da batata semente categoria básica G1.

§ 6º A batata semente categoria básica G3 será obtida a partir da batata semente categoria básica G2.

§ 7º A batata semente categoria certificada de primeira geração - C1 terá como origem a batata semente categoria básica ou a muda certificada.

§ 8º A batata semente categoria certificada de segunda geração - C2 terá como origem a batata semente categoria certificada de primeira geração - C1, a batata semente categoria básica ou a muda certificada.

§ 9º A batata semente categoria S1 terá como origem a batata semente categoria certificada de segunda geração - C2 ou categorias superiores ou a muda certificada.

§ 10. A batata semente categoria S2 terá como origem a batata semente categoria S1 ou categorias superiores ou a muda certificada.

Art. 5º A muda de batata, na produção e comercialização, será considerada:

I - muda básica de batata, produzida em ambiente protegido e originada de: jardim clonal in vitro, batata semente categoria G0 ou jardim clonal in vivo;

II - muda certificada, quando oriunda de jardim clonal in vivo ou de broto originado de batata semente da categoria básica.

§ 1º A muda básica de batata oriunda de jardim clonal in vitro produzirá batata semente na categoria básica G0 ou inferior.

§ 2º A muda básica de batata oriunda de batata semente da categoria básica G0 ou de jardim clonal in vivo produzirá batata semente na categoria G1 ou inferior.

§ 3º Será permitida a produção de muda certificada em forma de broto somente a partir de batata semente categoria básica.

§ 4º A muda certificada produzirá batata semente na categoria C1 ou categorias inferiores.

§ 5º Na comercialização, a muda básica de batata e a muda certificada deverão estar acompanhadas do Certificado de Muda de Batata conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa.

Seção II

Da Procedência do Material de Propagação de Batata

Art. 6º O material de propagação de batata poderá ser de procedência nacional ou importada.

§ 1º O lote de material de propagação de batata importado deverá estar acompanhado do Certificado de Batata Semente, do Certificado de Muda de Batata ou documento equivalente que comprove que o lote foi produzido sob um processo oficial de certificação de sementes ou mudas, além do Certificado Fitossanitário.

§ 2º As embalagens do material de propagação de batata importado, no ponto de ingresso, deverão estar identificadas com, no mínimo, as seguintes informações:

I - espécie;

II - cultivar;

III - classe ou categoria, conforme o país de origem;

IV - lote;

V - safra; e

VI - peso por embalagem.

§ 3º O lote do material de propagação de batata importado, independente da sua denominação no processo de certificação no país de origem, e da finalidade da importação, exceto para ensaios de Valor de Cultivo e Uso - VCU, será avaliado previamente para equivalência de categoria, na unidade descentralizada do MAPA na Unidade da Federação do ponto de ingresso ou, diretamente no ponto de ingresso, por ocasião da apresentação do Requerimento de anuência para liberação aduaneira, conforme modelos constantes dos Anexos III e IV desta Instrução Normativa.

§ 4º A avaliação de equivalência prevista no § 3º deste artigo será realizada com base nos dados e informações constantes do Certificado de Batata Semente ou Certificado de Muda de Batata, ou documento equivalente emitido por entidade certificadora reconhecida pelo país de origem, contendo as informações de identidade e de qualidade do material de propagação de batata, quanto ao atendimento dos padrões estabelecidos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

§ 5º Para a equivalência de categoria de lotes de material de propagação de batata importados, independente das denominações utilizadas no país de origem, será adotada a seguinte correspondência:

I - o tubérculo in vitro deverá atender ao Padrão de identidade e de qualidade estabelecido para a categoria básica G0 e será enquadrada como batata semente básica G0;

II - a muda de batata será enquadrada conforme o padrão de identidade e de qualidade estabelecido no Anexo II desta Instrução Normativa;

III - a muda em forma de broto que atender o padrão de muda categoria certificada ou de muda básica será enquadrada na categoria de muda certificada;

IV - a batata semente importada obtida em ambiente protegido e que atender ao Padrão de identidade e de qualidade estabelecido para a categoria básica G0 será enquadrada como batata semente básica G0;

V - a batata semente importada que atender ao Padrão de identidade e de qualidade estabelecido para a categoria básica G1, G2 e G3 será enquadrada como batata semente básica G1;

VI - os materiais de categoria inferior serão enquadrados conforme os padrões estabelecidos para a respectiva categoria.

§ 6º Na avaliação técnico-fiscal de equivalência de categoria do material de propagação de batata importado, o material será enquadrado na categoria correspondente ao menor índice de padrão constatado em pelo menos um dos parâmetros avaliados.

§ 7º Para efeito desta Instrução Normativa, prevalecerão os resultados do Boletim de Análise de Material de Propagação de Batata, referente à amostra oficial do material de propagação de batata importado, quando ocorrer divergência entre estes resultados e os dados e informações constantes nos documentos avaliados para emissão do Laudo de Equivalência.

Seção III

Da origem da Planta Matriz e do Jardim Clonal de Batata
Art. 7º A planta matriz e a planta matriz in vitro de batata serão originadas de batata semente categoria básica G0, quando de procedência nacional, ou de tubérculo in vitro, categoria básica G0, quando de procedência importada.

Art. 8º O jardim clonal in vivo de batata será formado a partir de:

I - estacas de planta matriz in vitro;

II - estacas derivadas de planta matriz de batata;

III - estacas derivadas de muda básica de batata; ou

IV - batata semente categoria básica G0.

Parágrafo único. O jardim clonal in vitro de batata constituirá material de origem para a produção de muda básica de batata.

Seção IV

Dos ambientes para Produção de Material de Propagação de Batata

Art. 9º A produção de material de propagação de batata será conduzida em ambiente não protegido, em ambiente protegido ou em unidade de propagação in vitro, conforme estabelecido no item 6, do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 09, de 2 de junho de 2005, e no item 7 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 24, de 16 de dezembro de 2005, no que couber.

Parágrafo único. A produção de material de propagação de batata em ambiente não protegido será conduzida em campo de produção, inscrito no órgão de fiscalização da respectiva unidade da federação, conforme Anexos XXX e XXXI da Instrução Normativa MAPA nº 09, de 2005.

Art. 10. O campo de produção de batata semente, em ambiente não protegido, deverá ser subdividido em glebas com área máxima de até 5 ha, guardado o isolamento previsto para semente da mesma cultivar, respeitada a orientação das linhas de plantio e a delimitação por carreadores, para efeito de vistoria de campo e amostragem.

Art. 11. Em ambiente protegido, poderão ser instalados campos de produção de batata semente, de uma ou mais cultivares, guardado o isolamento entre eles e atendidos os requisitos para inscrição estabelecidos pelo MAPA, conforme Anexos XXX e XXXI da Instrução Normativa MAPA nº 09, de 2005.

§ 1º A inscrição de campos de produção de batata semente, em ambiente protegido, deverá ser acompanhada de croquis com suas disposições.

§ 2º O campo de produção de batata, em ambiente protegido, deverá produzir lotes com até 30.000kg (trinta mil quilogramas).

§ 3º A produção de batata semente em ambiente protegido será conduzida em casa de vegetação.

Art. 12. A produção de muda básica de batata será realizada em unidade de propagação in vitro, inscrita no órgão de fiscalização da unidade da federação, conforme Anexos XVI e XVII da Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, no que couber.

Parágrafo único. A muda básica de batata e o jardim clonal in vitro deverão estar comprovadamente isentos de Potato virus X (PVX), Potato virus Y (PVY), Potato virus S (PVS) e de Potato Leaf roll virus (PLRV), por meio de análises realizadas em laboratório oficial ou credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, credenciado no RENASEM.

Art. 13. A produção de muda certificada de batata será realizada em viveiro, inscrito no órgão de fiscalização da unidade da federação, conforme Anexo XVI da Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, e Anexo VIII desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As instalações do viveiro deverão atender as definições dispostas no inciso IV do art. 3º desta Instrução Normativa.

Seção V

Da Inscrição de Campo e Unidade de Propagação In Vitro para Produção de Batata Semente

Art. 14. O produtor deverá solicitar a inscrição do campo de produção de batata semente, do campo em ambiente protegido ou da unidade de propagação in vitro, junto ao órgão de fiscalização da unidade da federação onde estes estejam instalados.

§ 1º No caso em que a inscrição for realizada em unidade da federação distinta daquela onde o produtor esteja inscrito no RENASEM, o órgão de fiscalização depositário da inscrição disponibilizará ao órgão de fiscalização da unidade da federação onde o produtor esteja inscrito no RENASEM, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da homologação da inscrição, cópia da Relação de Campos de Produção de Batata Semente.

§ 2º Os dados da produção referentes às inscrições realizadas na forma do § 1º deste artigo deverão ser informados no Mapa de Produção e Comercialização de Sementes, e encaminhados nos prazos estabelecidos no inciso X, do subitem 5.2 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005, para o órgão de fiscalização da unidade da federação onde o produtor esteja inscrito no RENASEM.

§ 3º A inscrição de planta matriz atenderá ao estabelecido no item 6 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, no que couber, e em conformidade com o modelo estabelecido no Anexo IX desta Instrução Normativa.

Seção VI

Dos Prazos para a inscrição da planta matriz, do jardim clonal in vitro, do viveiro e do campo de produção de batata semente

Art. 15. A inscrição de planta matriz e de jardim clonal in vitro deverá ser solicitada no órgão de fiscalização da unidade da federação onde estiverem instalados.

§ 1º A inscrição de planta matriz será solicitada antes de sua utilização.

§ 2º Fica dispensada a inscrição de planta matriz in vitro.



§ 3º A inscrição de jardim clonal in vitro deverá ser solicitada até 30 (trinta) dias após a sua instalação, no caso de primeira inscrição na atividade, conforme Anexo IX desta Instrução Normativa.

Art. 16. A inscrição de unidade de propagação in vitro deverá ser solicitada até 30 (trinta) dias após a sua instalação, no caso de primeira inscrição na atividade, e anualmente até 31 de março, conforme Anexo XVI da Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, e Anexo VIII desta Instrução Normativa.

Art. 17. A inscrição de campo de produção de batata semente, em ambiente protegido, deverá ser realizada por estimativa semestral de produção e ficam estabelecidos os seguintes prazos e condições para a inscrição:

I - 15 (quinze) dias após a instalação do campo, no caso de primeira inscrição;

II - para a produção estimada no primeiro semestre, até 10 de janeiro; e

III - para a produção estimada para segundo semestre, até 10 de julho.

Parágrafo único. O produtor poderá, a qualquer momento durante o semestre respectivo, alterar a estimativa apresentada referente às áreas, devendo comunicar ao órgão de fiscalização por meio do modelo disposto no Anexo XXXI da Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005, atualizando, caso necessário, os demais documentos previstos e ser recolhida a diferença da taxa caso haja aumento da área para a qual solicitou inscrição.

Art. 18. A inscrição do viveiro deverá ser solicitada nos termos do Anexo XVI da Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, e Anexo VIII desta Instrução Normativa, por estimativa semestral de produção, ficando estabelecidos os seguintes prazos e condições para a inscrição:

I - 15 (quinze) dias após a instalação do viveiro, no caso de primeira inscrição;

II - para a produção estimada no primeiro semestre, até 10 de janeiro; e

III - para a produção estimada para segundo semestre, até 10 de julho.

Art. 19. A inscrição do campo de produção de batata semente, em ambiente não protegido, deverá ser solicitada até 20 (vinte) dias após a sua instalação.

Seção VII

Da documentação para a inscrição da planta matriz, do jardim clonal in vitro, do viveiro e do campo de produção de batata semente

Art. 20. Para a inscrição de planta matriz, oriunda de material de propagação de batata produzido no Brasil, serão exigidos os documentos dispostos no Anexo IX desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para a inscrição de planta matriz oriunda de tubérculo in vitro importado, categoria básica G0, será exigida a baixa do Termo de Depositário, o Certificado de Sementes ou documento equivalente, o Laudo de Avaliação de Equivalência de Categoria de Lote de Batata Semente, além dos documentos previstos no caput deste artigo, no que couber.

Art. 21. Para a inscrição de unidade de propagação in vitro e viveiro, instalados com material de propagação de batata produzido no Brasil, serão exigidos os documentos dispostos no Anexo XVI da Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, no que couber, e Anexo VIII desta Instrução Normativa, quando for o caso.

Art. 22. Para a inscrição de unidade de propagação in vitro e de viveiro, instalados com material de propagação de batata importado, serão exigidos:

I - requerimento de inscrição do viveiro ou da unidade de propagação in vitro, conforme modelo constante do Anexo XVI da Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, acompanhado dos documentos exigidos, no que couber;

II - caracterização do viveiro nos termos do Anexo VIII desta Instrução Normativa, em duas vias;

III - comprovante de recolhimento da taxa correspondente;

IV - autorização do detentor dos direitos de propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil;

V - comprovação de origem do material de propagação, mediante:

a) Laudo de equivalência, nos termos dos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, conforme o caso, quando o produtor do material de propagação de batata for o importador;

b) Certificado de Batata Semente, nos termos do Anexo VI desta Instrução Normativa, para semente importada adquirida de terceiro; ou

c) Certificado de Muda de Batata, nos termos do Anexo V desta Instrução Normativa, para muda importada adquirida de terceiro;

VI - contrato com o certificador, quando for o caso;

VII - roteiro detalhado de acesso à propriedade onde estão localizados os viveiros;

VIII - croquis do viveiro ou unidade de propagação in vitro;

IX - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa ao projeto técnico;

X - endereço, com roteiro de acesso, do local onde os documentos exigidos nos incisos XII e XIII do subitem 5.2, do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, ficarão disponíveis ao órgão de fiscalização, quando estes forem mantidos fora da propriedade sede do processo de produção; e

XI - a baixa do Termo de Depositário emitido pelo Serviço de Sanidade Vegetal da unidade da federação de destino do material.

Parágrafo único. A inscrição de unidade de propagação in vitro, instalada com material de propagação de batata importado, é permitida apenas para aquela formada a partir de tubérculo in vitro, categoria básica G0.

Art. 23. Para a inscrição de campo de produção de batata semente e campo de produção em ambiente protegido, instalados a partir de material de propagação de batata produzido no Brasil, serão exigidos os seguintes documentos:

I - requerimento de inscrição de campo, conforme modelo constante do Anexo XXX da Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005, acompanhado dos documentos exigidos, no que couber;

II - relação de campos para produção de sementes ou campos de produção em ambiente protegido em duas vias, conforme modelo constante do Anexo XXXI da Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005, no que couber, com as respectivas coordenadas geodésicas (latitude e longitude), no Sistema Geodésico Brasileiro (SAD-69), expressas em graus, minutos e segundos, tomadas no ponto mais central do campo;

III - roteiro detalhado de acesso à propriedade, onde estão localizados os campos de produção;

IV - comprovante de recolhimento da taxa correspondente;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa ao projeto técnico;

VI - comprovante da origem do material de reprodução, em quantidade suficiente para o plantio da área a ser inscrita por meio dos seguintes documentos:

a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e

b) Atestado de Origem Genética (Anexo XLII da Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005), para categoria genética, ou Certificado de Batata Semente (Anexo VI desta Instrução Normativa) ou Certificado de Muda de Batata (Anexo V desta Instrução Normativa), para a categoria básica e certificada, ou Termo de Conformidade de Batata Semente (Anexo VII desta Instrução Normativa), para a categoria S1;

VII - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; e

VIII - endereço, com roteiro de acesso, do local onde os documentos exigidos no inciso XI do subitem 5.2 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005, ficarão disponíveis ao órgão de fiscalização, quando estes forem mantidos fora da propriedade sede do processo de produção.

Parágrafo único. Para campos instalados a partir de material de propagação de batata importado, o produtor deverá apresentar, além dos documentos exigidos no caput deste artigo, o Laudo de Avaliação de Equivalência de Categoria, dispostos nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, conforme o caso, e a baixa do Termo de Depositário emitida pelo Serviço de Sanidade Vegetal da unidade da federação de destino do material.

Seção VIII

Das Vistorias

Art. 24. A vistoria em campo de produção de batata semente em ambiente não protegido será realizada em gleba com área máxima de até 5 ha.

Parágrafo único. O Responsável Técnico deverá realizar a primeira vistoria até 30 (trinta) dias após a emergência e a segunda vistoria após 60 (sessenta) dias da emergência, registrando as ocorrências em formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo X desta Instrução Normativa.

Art. 25. O Responsável Técnico deverá realizar a vistoria de tubérculos em amostra coletada após a formação do lote, para avaliação da qualidade física, fisiológica e sanitária, visando verificar o atendimento dos padrões estabelecidos.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação de que trata o caput serão expressos em formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo XI desta Instrução Normativa.

Art. 26. O Certificado de Batata Semente ou o Termo de Conformidade de Batata Semente serão emitidos em formulários próprios, conforme modelos constantes dos Anexos VI e VII desta Instrução Normativa, respectivamente, com base nos resultados expressos no Laudo de Vistoria de Tubérculos disposto no Anexo XI desta Instrução Normativa e no Boletim de Análise de Material de Propagação de Batata disposto no Anexo XII desta Instrução Normativa, desde que atendidos os padrões estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 27. No Processo de certificação, as vistorias de que tratam os arts. 24 e 25 desta Instrução Normativa serão realizadas pelo RT do produtor, quando certificador da própria produção, do certificador ou por Fiscal Federal Agropecuário - FFA, quando a certificação for realizada pelo MAPA.

Seção IX

Da Amostragem

Art. 28. A amostragem do material de propagação de batata, para fins de análise de identidade e qualidade, será realizada na produção, na certificação, na fiscalização da produção e do comércio nacional e internacional, e atenderá, no que couber, ao estabelecido no item 18 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 09, de 2005, e no item 16 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, conforme o caso.

§ 1º Para efeito desta Instrução Normativa, a amostra será coletada:

I - em campo de produção, para avaliação durante a vistoria e para análise laboratorial;

II - em Unidade de Propagação in vitro, para análise laboratorial;

III - na Unidade de Beneficiamento de Sementes ou na Unidade de Armazenamento, para vistoria de tubérculos e para análise laboratorial;

IV - no transporte, no comércio e na utilização, para análise laboratorial; e

V - nos pontos de ingresso do material importado, para análise laboratorial.

§ 2º A amostra, para fins de identificação, análise laboratorial e para a emissão dos documentos do material de propagação de batata, será constituída por folhas, tubérculos ou mudas.

§ 3º O tamanho da amostra de material de propagação de batata será:

I - para material produzido no Brasil, em ambiente não protegido:

a) para vistoria de campo, 6 (seis) subamostras de 100 (cem) plantas por gleba;

b) para vistoria de tubérculos, 400 (quatrocentos) tubérculos por lote; e

c) para análise em laboratório, 300 (trezentos) tubérculos, sendo: 100 (cem) para análise de vírus, 100 (cem) para nematóides e 100 (cem) para outras pragas qualitativas e defeitos fisiológicos;

II - para material produzido no Brasil, em ambiente protegido:

a) para vistoria de campo, 6 (seis) subamostras de 100 (cem) plantas por campo;

b) para vistoria de tubérculos, 400 (quatrocentos) tubérculos por lote; e

c) para análise de vírus em laboratório, 100 (cem) folhas, cujo resultado será válido para referendar o padrão de todos os lotes derivados dessa produção;

III - para internalização de material importado:

a) para análise de identidade e de qualidade em laboratório, 300 (trezentos) tubérculos, sendo: 100 (cem) para análise de vírus, 100 (cem) para nematóides e 100 (cem) para outras pragas qualitativas e defeitos fisiológicos por lote de origem ou parte deste, de acordo com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005;

b) de 300 (trezentas) mudas em broto ou em estaca derivada de jardim clonal, por lote, para análise de identidade e qualidade; e

c) fica dispensada a tomada de amostra, para análise de qualidade e identidade, quando da internalização de muda básica de batata in vitro.

§ 4º A análise em laboratório será obrigatória somente para as categorias de batata semente das categorias básica e certificadas C1 e C2.

§ 5º A amostra será acondicionada em embalagem nova, lacrada e identificada, conforme a finalidade, utilizando-se dos tipos de embalagem estabelecidos no art. 37 desta Instrução Normativa ou, ainda, quando aplicável, em sacos de malha, em sacos plásticos de baixa densidade ou em sacos de papel multifoliado.

§ 6º A amostra coletada em material importado, para análise de identidade e de qualidade, poderá ser utilizada para o atendimento da legislação fitossanitária.

Art. 29. O lote de batata semente importado será fiscalizado no ponto de ingresso, onde será coletada amostra para análises dos parâmetros de identidade e de qualidade estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa, a serem realizadas em laboratório oficial ou credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, credenciado no RENASEM.

§ 1º A amostra prevista no caput será realizada em 10% dos lotes internalizados por origem.

§ 2º Em caso de resultados que não atendam aos padrões estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa, o MAPA definirá, ouvido o importador, a destinação do lote.

§ 3º Em caso de amostra realizada em parte do lote, os resultados se estenderão às demais partidas que o compõem.

Art. 30. O lote de mudas de batata importado será fiscalizado no ponto de ingresso, onde será coletada amostra para análises dos parâmetros de identidade e de qualidade estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, a serem realizadas em laboratório oficial ou credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º A amostra prevista no caput será realizada em 10% dos lotes internalizados por origem.

§ 2º Em caso de resultados que não atendam aos padrões estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, o MAPA definirá, ouvido o importador, a destinação do lote.

§ 3º Em caso de amostra realizada em parte do lote, os resultados se estenderão às demais partidas que o compõem.

Art. 31. A amostragem realizada na fiscalização da produção, fiscalização do comércio e na certificação atenderá o previsto no § 1º do art. 29 ou no § 1º do art. 30 desta Instrução Normativa.

Seção X

Da Análise Laboratorial

Art. 32. Os procedimentos de análise de identidade e de qualidade deverão atender, no que couber, ao estabelecido no item 19 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 09, de 2005, ou no item 17 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005.

§ 1º A análise será realizada em laboratório oficial ou credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e credenciado no RENASEM, e realizada sob métodos a serem oficializados pelo MAPA.

§ 2º A análise laboratorial será realizada para verificar o atendimento aos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Seção XI

Da Classificação dos Tubérculos

Art. 33. Os tubérculos colhidos serão classificados de acordo com o seu menor diâmetro em milímetros e a classificação não será item componente do Padrão da Semente.

§ 1º Os tubérculos colhidos serão vistoriados pelo Responsável Técnico ou fiscalizados pelo Fiscal Federal Agropecuário, no período de classificação, embalagem, loteamento, identificação e armazenamento.

§ 2º A classificação será citada no documento da semente (Atestado de Origem Genética, Certificado ou Termo de Conformidade, conforme o caso) e no rótulo, embalagem ou lacre de identificação do lote.

§ 3º A classificação do tubérculo atenderá ao limite superior e inferior informado e o lote conterá, obrigatoriamente, o mínimo de 95% de tubérculos dentro destes limites, como indicação e garantia de plantabilidade.

§ 4º O limite superior da classificação dos tubérculos será no máximo o dobro do limite inferior.

§ 5º A responsabilidade sobre a classificação dos tubérculos será do produtor, da entidade certificadora ou do importador, conforme o caso.

§ 6º Os lotes de batata semente importados atenderão a classificação, citando o limite superior e inferior dos tubérculos representados nestes lotes.

§ 7º Na importação de batata semente, o MAPA poderá autorizar, mediante a solicitação do interessado, a reclassificação dos lotes de forma a atender ao estabelecido na letra "B" do item 4 do Anexo I desta Instrução Normativa, conforme previsto no art. 42 desta Instrução Normativa.

§ 8º Após todo e qualquer procedimento de reclassificação, o lote será novamente amostrado e analisado, verificando-se seu enquadramento nos padrões estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Seção XII

Da Formação dos Lotes

Art. 34. A composição do lote de batata semente será realizada após a classificação na Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS.

Parágrafo único. O lote deverá ser formado com peso máximo de até 150.000kg (cento e cinquenta mil quilogramas) e identificado conforme estabelecido nos subitens 14.10 e 14.11 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 09, de 2005.

Art. 35. Os lotes de batata semente importados pelo produtor de sementes, objetivando a multiplicação, manterão a identificação original durante o armazenamento.

Art. 36. Os lotes de mudas de batata serão formados por no máximo 200 (duzentas) mil mudas.

Seção XIII

Da Embalagem

Art. 37. A embalagem do material de propagação de batata obedecerá às seguintes disposições:

I - atenderá, para batata semente, ao estabelecido no item 15 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 09, de 2005, admitindo-se o uso de caixas de madeira, de papelão ou de plástico, com tampas, sacos novos de juta ou polipropileno trançado, ou de outros materiais que venham a ser autorizados pelo MAPA;

II - para tubérculo in vitro, deverá preservar a sua integridade e identidade e permitir a retirada de amostra pelo MAPA; e

III - para muda de batata, será admitido o uso de tubo de ensaio de vidro com tampa, recipientes plásticos com tampa, bandeja, caixa de papelão ou de isopor, em substrato próprio ou raiz nua.

§ 1º A embalagem prevista no inciso I deste artigo conterá o peso líquido máximo de 50 kg, conforme estabelecido no item 15.3 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005.

§ 2º O produtor de sementes poderá utilizar embalagem de tamanho diferenciado.

§ 3º A muda básica de batata será acondicionada em embalagem nova.

§ 4º Para a muda certificada, as embalagens que permitirem a higienização poderão ser reutilizadas, a critério do produtor.

Seção XIV

Da Identificação na Embalagem

Art. 38. A identificação nas embalagens de batata semente atenderá ao estabelecido no item 21 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 09, de 2005, no que couber, acrescida do mês de colheita e da classificação conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 desta Instrução Normativa, facultando, quando da produção em ambiente protegido, informar também o número de tubérculos contidos na embalagem.

Parágrafo único. A identificação de tubérculo in vitro atenderá o disposto no item 21 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005, no que couber, e, no caso de tubérculos in vitro de uma só cultivar, destinados a um único plantio, a sua identificação poderá constar apenas na nota fiscal.

Art. 39. A identificação de mudas de batata atenderá ao estabelecido no item 19 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, no que couber, e, no caso de mudas de uma só cultivar, destinadas a um único plantio, a sua identificação poderá constar apenas na nota fiscal.

Seção XV

Do Armazenamento

Art. 40. O armazenamento de material de propagação de batata deverá atender ao estabelecido no item 16 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005, no item 14 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, e na Instrução Normativa MAPA nº 48, de 2006, no que couber.

§ 1º O armazenamento de batata semente será realizado em instalações próprias ou de terceiro, mediante contrato com armazenador de batata semente inscrito no RENASEM.

§ 2º É expressamente proibida a entrada, nas dependências do armazém, de batata destinada ao consumo humano ou ao uso industrial, durante o período de armazenamento de batata semente.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os tubérculos de batata semente importados deverão apresentar-se livres de terra.

§ 1º Considera-se terra, para fins da aplicação desta Instrução Normativa, as partículas de solo em quantidade superior a 0,2% do peso líquido do lote.

§ 2º Os lotes que não atenderem ao disposto no § 1º deste artigo deverão ser devolvidos ou destruídos, às custas do importador e com o acompanhamento de Fiscal Federal Agropecuário, quando for o caso.

Art. 42. Na importação, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá prescrever, mediante solicitação do interessado, o tratamento, desinfecção, repasse ou limpeza, com ônus para o interessado, quando se constatar índices superiores aos níveis individuais estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º O estabelecido no caput será permitido somente para as pragas *Streptomyces scabiei* (ex Thaxter 1892) Lambert & Loria, *Rhizoctonia solani* J.G. Kuhn = *Thanatephorus cucumeris* (A.B. Frank) Donk, *Helminthosporium solani* Durieu & Mont., *Alternaria solani* Sorauer, *Fusarium* spp. (exceto *F. solani* f. sp. *Eumartii* C.W. Carp. = *Haematonectria haematococca* (Berk. & Broome) Samuels & Rossman) e para danos e mistura varietal, sendo acompanhado por Fiscal Federal Agropecuário, mediante prévio agendamento.

§ 2º Após o procedimento previsto no caput, o lote será novamente amostrado no estabelecimento do importador e analisado para verificar o atendimento aos padrões estabelecidos e definição da destinação do material descartado.

Art. 43. Para efeito de avaliação fitossanitária, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá inspecionar o material de propagação de batata após a internalização, bem como os campos, viveiros e unidades de propagação in vitro, inscritos para produção de batata semente ou mudas, ou áreas de produção de batata para o consumo.

Parágrafo único. Identificadas outras pragas não previstas nos Anexos I e II desta Instrução Normativa, em qualquer fase da cultura, em qualquer processo de produção, deverá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento adotar as medidas previstas no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Art. 44. Esta Instrução Normativa não exclui a adoção de requisitos fitossanitários específicos para Pragas Quarentenárias referentes às importações de material de propagação de batata previstos na legislação vigente.

Art. 45. O Certificado de Batata Semente, o Certificado de Muda de Batata ou o documento equivalente que acompanha o material de propagação de batata importado deverá conter as informações de identidade e de qualidade necessárias à avaliação para equivalência de categoria e ao atendimento aos padrões, estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 46. Mediante solicitação do interessado, o lote não aprovado na categoria para a qual o campo foi inscrito poderá ser rebaixado para categoria imediatamente inferior, conforme os padrões estabelecidos nesta Instrução Normativa em que se enquadre.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também para o caso de lotes que não atendam aos padrões estabelecidos para a categoria produzida, conforme resultado de análise da amostra oficial, podendo neste caso serem utilizados os resultados constantes do Boletim Oficial de Análise de Material de Propagação de Batata disposto no Anexo XIII desta Instrução Normativa.

Art. 47. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Ficam revogadas a Portaria MA nº 154, de 23 de julho de 1987, a Instrução Normativa MAPA nº 12, de 10 de junho de 2005, e a Instrução Normativa MAPA nº 36, de 20 de julho de 2007.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO I

PADRÕES DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BATATA SEMENTE

1. Espécie:	BATATA				
Nome científico:	<i>Solanum tuberosum</i> L.				
2. Peso máximo do lote (kg)	150.000				
3. Tamanho da amostra					
3.1. Semente produzida no Brasil					
3.1.1. Em ambiente não protegido					
3.1.1.1. Vistoria de campo	6 (seis) subamostras de 100 plantas por gleba				
3.1.1.2. Vistoria de tubérculo	400 tubérculos por lote				
3.1.1.3. Análise em laboratório	300 tubérculos por lote				
3.1.2. Em ambiente protegido					
3.1.2.1. Vistoria do campo	6 subamostras de 100 plantas por campo				
3.1.2.2. Vistoria de tubérculo	400 (quatrocentos) tubérculos por lote				
3.1.2.3. Análise de vírus em laboratório	100 folhas				
3.2. Na internalização de material importado					
3.2.1. Análise de identidade e de qualidade em laboratório de batata semente	300 tubérculos por lote				
3.2.2. Análise de identidade e de qualidade de mudas	300 mudas em broto ou em estaca derivada de jardim clonal				
4. PADRAO					
PARAMETROS	PADRÕES				
4.1. Campo:					
Categoria	Básica	C1	C2	S1 e S2	
	G0	G1, G2 e G3			
Área do Campo:					
Isolamento (mínimo em metros):					
Área com cultura de espécies de mesma família botânica: Batata para consumo, berinjela, fumo, pimentão, tomate e outras Solanáceas.	---	50	50	50	50
Áreas cultivadas com Batata semente, de outras cultivares ou de categorias diferentes ⁽¹⁾	0,2	1 Linha	1 Linha	1 Linha	1 Linha
Número mínimo de vistorias	2	2	2	2	2
Época de Vistoria (Fases)					
1ª Vistoria	Até 30 dias após emergência				
2ª Vistoria	Após 60 dias da emergência				
Área máxima da gleba para vistoria (ha)	--	5			
A) Vistorias em Campo (% máxima)					
Mistura varietal	0	1	1	1	1
Mosaico (Leve, Severo)	0	2	3	6	8
Enrolamento da folha (PLRV)	0	2	3	5	6
Limite de viroses	0	2	4	8	10
Murcha bacteriana (<i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith 1896) Yabuuchi et al.)	0	0	0	0	0
Podridão de Rama, Canela preta (<i>Pectobacterium</i> spp.= <i>Dickeya</i> spp.)	0	5	5	8	10
Rizoctoniose (<i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk)	0	5	10	10	10

B. Vistoria de Tubérculos ⁽²⁾

B.1. Pragas

B.1.1. Índice de Severidade ⁽³⁾



Rizoctoniose (<i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk)	0	5	10	10	10
Sarna comum (<i>Streptomyces</i> spp.) ⁽⁴⁾	5	5	10	10	10
Sarna Prateada (<i>Helminthosporium solani</i> Durieu & Mont.)	0	5	10	10	10
Sarna pulverulenta (<i>Spongospora subterrânea</i> (Wallr.) Lagerh.)	0	1	1	1	1
Olho Pardo (<i>Cylindrocladium</i> spp)	1	2	2	3	3
B.1.2. Incidência da praga (% máxima)					
Murcha bacteriana (<i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith 1896) Yabuuchi et al.)	0	0	0	0	0
Podridão mole (<i>Pectobacterium</i> spp. ⁽⁴⁾ ; <i>Dickeya</i> spp. ⁽⁴⁾)	0	1	1	2	2
Olho preto (<i>Fusarium solani</i> f.sp. <i>eumartii</i> C.W. Carp. = <i>Haematonectria haematococca</i> (Berk. 7 Broome) Samuels & Rossman)	0	0	0	0	0
Requeima no tubérculo (<i>Phytophthora infestans</i> (Mont.) de Bary)	0	1	3	5	5
Podridão seca (<i>Fusarium</i> spp.) ⁽⁴⁾	0	2	2	3	3
Pinta-preta (<i>Alternaria solani</i> e <i>A. alternata</i>)	0	3	5	7	7
Nematóides de galha (<i>Meloidogyne</i> spp.) ⁽⁴⁾	0	1	2	3	5
Nematóides das lesões (<i>Pratylenchus</i> spp) ⁽⁴⁾	0	1	2	5	10
Pulgões (Afídeos)	0	0	0	0	0
B.3. - DANOS CAUSADOS POR INSETOS (% do nº de tubérculos atacados)					
Traça (<i>Phthorimaea operculella</i> Zeller 1873)	0	2	3	5	5
Danos causados por outros insetos	0	5	7	10	10
B.4. - DEFEITOS FISIOLÓGICOS (% do nº de tubérculos com defeitos fisiológicos)					
Coração preto; mancha chocolate	5	10	12	15	15
Tubérculo vitrificado; dano de desfolhante; queimadura.	1	3	4	5	5
B.5. - DANOS MECÂNICOS (% do nº de tubérculos com danos mecânicos)					
Batidas, cortes, esfolamentos	3	8	12	15	15
B.6. MISTURA VARIETAL (%) ⁽⁵⁾					
Mistura Varietal	0	0	1	1	1
B.7. - MISTURA DE TIPO (%)					
Mistura de Tipos	5	5	5	5	5
C. Análises em Laboratório ⁽⁶⁾	%	%	%	%	1
Vírus					
PVX	0	2	3	5	
PVY	0	3	6	8	
PLRV	0	2	5	6	
PVS	0	2	3	5	
Limite de vírus	0	4	8	12	
Nematóides e demais pragas, previstas nos quadros B.1.1 e B.1.2					

1. Isolamento topográfico: Campo destinado à produção de batata semente categoria básica deve ser instalado em nível superior do terreno.
2. Os resultados das vistorias de tubérculos serão emitidos em Laudo de Vistoria de Tubérculos (Anexo XI desta Instrução Normativa).
3. Índice de Severidade da Doença
4. Exceto para pragas quarentenárias ausentes
5. Identificação visual
6. Os resultados da análise de laboratório em tubérculos ou folhas serão informados no Boletim de Análise de Material de Propagação de Batata (Anexo XII desta Instrução Normativa).

ANEXO II

PADRÕES DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MUDAS DE BATATA

1. Espécie:	BATATA	
Nome científico	<i>Solanum tuberosum</i> L.	
2. Número máximo de mudas no lote	200.000	
3. Tamanho da amostra (por lote)	300 mudas	
4. PADRÃO		
PARÂMETROS	PADRÕES	
4.1. Unidade de Propagação in vitro / Viveiro		
Categoria	Muda Básica de Batata	Muda Certificada
Número mínimo de vistorias	2	2
Época de Vistoria		
1ª Vistoria	Início de enraizamento	Início de enraizamento
2ª Vistoria	7 (sete) dias após enraizamento	7 (sete) dias após enraizamento
4.1.1. Percentagem máxima permitida de mudas infectadas		
Mosaico (Leve, Severo)	0	0
Enrolamento da folha (PLRV)	0	0
Limite de Virose	0	0
4.2. Análises em Laboratório ⁽¹⁾		
	%	%
PVX	0	1
PVY	0	1
PLRV	0	1
PVS	0	1
Limite de Vírus	0	2
Prazo para solicitação da inscrição de viveiro ⁽²⁾		

1. Os resultados da análise de laboratório serão emitidos no Boletim de Análise de Material de Propagação de Batata (Anexo XII desta Instrução Normativa).
2. Conforme previsto no art. 18 desta Instrução Normativa.

ANEXO III

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA DE CATEGORIA DE LOTE DE BATATA SEMENTE IMPORTADO Nº____/____ (NÚMERO/ANO)
IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR

NOME:			
CNPJ/CPF:	INSCRIÇÃO NO RENASEM Nº:		
END:	MUNICÍPIO/UF:		CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR

NOME:	Grower number		
END:			
Município:	País		

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

Cultivar:	Categoria:		Safr:
Certificado de Sementes Nº (ou Documento equivalente)			Certificado Fitossanitário Nº _____

0 Batata semente	Lote Nº	Representatividade do lote	
		Nº de Embalagens	Peso por embalagem (kg)

PARÂMETROS	Avaliação Técnico-fiscal				
	(%)	G3	C1	C2	S1 e S2
Crosta preta (<i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> A.B. Frank) Donk) (% Área do tubérculo)					
Sarna comum (<i>Streptomyces</i> spp.) ⁽¹⁾ (% Área do tubérculo)					
Sarna Prateada (<i>Helminthosporium solani</i> Durieu & Mont.) (% Área do tubérculo)					



Sarna Pulverulenta (<i>Spongospora subterrânea</i>)					
Podridão mole, Canela preta, Talo oco (<i>Pectobacterium</i> spp.; <i>Dickeya</i> spp.) ⁽¹⁾ (%)					
Requeima (<i>Phytophthora infestans</i> (Mont.) de Bary) (%)					
Podridão seca (<i>Fusarium</i> spp.) ⁽¹⁾ (%)					
Pinta-preta (<i>Alternaria solani</i> Sorauer) (%)					
Nematoides de galha (<i>Meloidogyne</i> spp.) ⁽¹⁾ (%)					
Nematoides das lesões (<i>Pratylenchus</i> spp.) ⁽¹⁾ (%)					
Traça (<i>Phthorimaea operculella</i> Zeller 1873) (%)					
Pulgão (Nº)					
Dano por Insetos					
Defeitos Fisiológicos	Embonecamento; fendas; coração preto; mancha chocolate (%)				
	Tubérculo vitrificado; dano de desfolhante; queimadura; broto fino (%)				
Danos Mecânicos					
Batata semente ou muda	Batidas, cortes e esfolamento (%)				
	PVX				
	PVY				
	PLRV				
	PVS				
	Total de Viroses				
Mistura Varietal (coloração da película) (%)					

⁽¹⁾ Exceto para as pragas quarentenárias ausentes.
PARA USO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

PARECER TÉCNICO
De acordo com as Normas de Produção e os Padrões de Identidade e de Qualidade para Produção e Comercialização de Material de Propagação de Batata estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o lote enquadra-se na Categoria: _____.

Local / Data: _____

Identificação e assinatura do Fiscal _____

ANEXO IV

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA DE CATEGORIA DE LOTE DE MUDAS DE BATATA IMPORTADO Nº_____/_____ (NÚMERO/ANO)
IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR

NOME:	
CNPJ/CPF:	INSCRIÇÃO NO RENASEM Nº:
END:	MUNICÍPIO/UF: CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR

NOME:	Grower number
END:	
Município:	País

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

Cultivar:	Categoria:	Safra:
Certificado de Mudas Nº (ou Documento equivalente)	Certificado Fitossanitário Nº _____	

Lote Nº	Representatividade do lote	
	Nº de Embalagens	Nº de mudas por embalagem

PARÂMETROS	Avaliação Técnico-fiscal	
	(%)	Muda Básica de Batata Muda Certificada
PVX (%)		
PVY (%)		
PLRV (%)		
PVS (%)		
Total de viroses (%)		

PARA USO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

PARECER TÉCNICO
De acordo com as Normas de Produção e os Padrões de Identidade e de Qualidade para Produção e Comercialização de Material de Propagação de Batata estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o lote enquadra-se na Categoria: _____.

Local / Data: _____

Identificação e assinatura do Fiscal _____

ANEXO V

CERTIFICADO DE MUDA DE BATATA Nº_____/_____ (NÚMERO/ANO)
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

NOME:	
CNPJ/CPF:	Inscrição no RENASEM nº:
END:	
Município/UF:	CEP:
Endereço eletrônico:	Telefone:

IDENTIFICAÇÃO DO CERTIFICADOR

NOME:	
CNPJ/CPF:	Credenciamento no RENASEM nº:
End:	Município/UF: CEP:
Endereço eletrônico:	Tel:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO CERTIFICADOR

NOME:		ICREA Nº:
CPF:	Credenciamento no RENASEM Nº:	
End:	Município/UF:	CEP:
Endereço eletrônico:	Tel:	

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Cultivar	Categoria	Lote	
		Nº	Quantidade de mudas (un.)

CERTIFICAMOS que os materiais de propagação acima discriminados foram produzidos sob o processo de certificação, de acordo com as Normas de Produção e os Padrões de Identidade e de Qualidade para Produção e Comercialização de Material de Propagação de Batata estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento conforme:
- Boletim de Análise de Material de Propagação de Batata Nº _____, de / / , emitido pelo Laboratório _____, RENASEM Nº _____, apresentando as seguintes características:

PARÂMETRO	Ocorrência (%)
PVX	
PVY	
PLRV	
PVS	
Limite de vírus	

Local / Data:	Local / Data:
Assinatura do RT do Certificador	Assinatura do Certificador

ANEXO VI

CERTIFICADO DE BATATA SEMENTE Nº _____ / _____ (NÚMERO/ANO)
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

NOME:	
CNPJ/CPF:	Inscrição no RENASEM nº:
END:	
Município/UF:	CEP:
Endereço eletrônico:	Telefone:

IDENTIFICAÇÃO DO CERTIFICADOR

NOME:	
CNPJ/CPF:	Credenciamento no RENASEM nº:
End:	Município/UF:
Endereço eletrônico:	Tel: CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO CERTIFICADOR

NOME:		CREA Nº:
CPF:	Credenciamento no RENASEM Nº:	
End:	Município/UF:	CEP:
Endereço eletrônico:	Tel:	

Cultivar:	Categoria:	Colheita (mês/ano)	Safra:

CERTIFICAMOS que o lote de batata semente abaixo discriminado foi produzido sob o processo de certificação, de acordo com as Normas de Produção e os Padrões de Identidade e de Qualidade para Produção e Comercialização de Material de Propagação de Batata estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento conforme:
- Boletim de Análise de Material de Propagação de Batata emitido pelo Laboratório _____, RENASEM Nº _____;
- Laudo de Vistoria de Tubérculo Nº _____, emitido pelo RT _____, RENASEM Nº _____ apresentando as seguintes características:

Lote Nº	Tamanho do Lote		Tipo(s)	Boletim de Análise	
	Nº de Embalagens	? Peso por embalagem (kg) ? Nº de Tubérculos		Nº	Data

PARÂMETRO	Ocorrência (%) *	PARÂMETRO	Ocorrência (%)
Rizoctoniose (<i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk) (% Área do tubérculo)		Defeitos	Coração oco; coração preto; mancha chocolate
Sarna comum (<i>Streptomyces</i> spp.) ⁽¹⁾ (% Área do tubérculo)		Fisiológicos	
Sarna Prateada (<i>Helminthosporium solani</i> Durieu & Mont.) (% Área do tubérculo)			Tubérculo vitrificado; dano de
Podridão mole, Canela preta, Talo oco (<i>Pectobacterium</i> spp.; <i>Dickeya</i> spp.) ⁽¹⁾			
Sarna pulverulenta (<i>Spongospora subterrânea</i> (Wallr.) Lagerh.)			desfolhante; queimadura
Requeima (<i>Phytophthora infestans</i> (Mont.) de Bary)		Danos mecânicos	Batidas, cortes e esfolamento
Podridão seca (<i>Fusarium</i> spp.) ⁽¹⁾			
Pinta preta (<i>Alternaria solani</i> Sorauer.)		Danos causados por outros insetos	
Olho Pardo (<i>Cylindrocladium</i> spp.) ⁽¹⁾		Mistura Varietal	
Murcha bacteriana (<i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith 1896) Yabuuchi et al.)		PVX	
Olho preto (<i>Fusarium solani</i> f.sp. <i>eumartii</i> C.W. Carp. = <i>Haematonectria haematococca</i> (Berk. & Broome) Samuels & Rossman)		PVY	
Nematoides de galha (<i>Meloidogyne</i> spp.) ⁽¹⁾		PLRV	
Nematoides das lesões (<i>Pratylenchus</i> spp.) ⁽¹⁾		PVS	
Traça (<i>Phthorimaea operculella</i> Zeller 1873)		Total de vírus	
Pulgões (afídeos) (nº) - * Informar em número			

⁽¹⁾ Exceto para pragas quarentenárias ausentes.

Local / Data:	Local / Data:
Assinatura do RT do Certificador	Assinatura do Certificador



ANEXO VII

TERMO DE CONFORMIDADE DE BATATA SEMENTE Nº _____ / _____ (NÚMERO/ANO)
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

NOME:	
CNPJ/CPF:	Inscrição no RENASEM nº:
END:	
Município/UF:	CEP:
Endereço eletrônico	Telefone:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME:		CREA Nº:	
CPF:	Credenciamento no RENASEM Nº:		
End:	Município/UF:	CEP:	
Endereço eletrônico:	Tel:		

Cultivar:	Categoria:	Colheita (mês/ano)	Safra:
-----------	------------	--------------------	--------

ATESTAMOS que o lote de batata semente abaixo discriminado foi produzido de acordo com as Normas de Produção e os Padrões de Identidade e de Qualidade para Produção e Comercialização de Material de Propagação de Batata estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento conforme:

- Boletim de Análise de Material de Propagação de Batata emitido pelo Laboratório _____

_____, RENASEM Nº _____;

- Laudo de Vistoria de Tubérculo Nº _____, emitido pelo RT _____, RENASEM Nº _____ apresentando as seguintes características:

Lote Nº	Tamanho do Lote		Tipo(s)	Boletim de Análise	
	Nº de Embalagens	? Peso por embalagem (kg) ? Nº de tubérculos		Nº	Data

PARÂMETRO	Ocorrência (%) *	PARÂMETRO	Ocorrência (%)
Rizoctoniose (<i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk) (% Área do tubérculo)		Defeitos	Coração oco; coração preto; mancha chocolate
Sarna comum (<i>Streptomyces</i> spp.) ⁽¹⁾ (% Área do tubérculo)		Fisiológicos	Tubérculo vitrificado; dano de desfolhante; queimadura.
Sarna Prateada (<i>Helminthosporium solani</i> Durieu & Mont.) (% Área do tubérculo)			
Podridão mole, Canela preta, Talo oco (<i>Pectobacterium</i> spp.; <i>Dickeya</i> spp.) ⁽¹⁾			
Sarna pulverulenta (<i>Spongospora subterrânea</i> (Wallr.) Lagerh.)			
Requeima (<i>Phytophthora infestans</i> (Mont.) de Bary)			
Podridão seca (<i>Fusarium</i> spp.) ⁽¹⁾		Danos mecânicos	Batidas, cortes e esfolamento
Pinta preta (<i>Alternaria solani</i> Sorauer.)		Danos causados por outros insetos	
Olho Pardo (<i>Cylindrocladium</i> spp.) ⁽¹⁾		Mistura Varietal	
Murcha bacteriana (<i>Ralstonia solanacearum</i>)			
Olho preto (<i>Fusarium solani</i> f.sp. <i>eumartii</i> C.W. Carp. = <i>Haematonectria haematococca</i> (Berk. & Broome) Samuels & Rossman)			
Nematoides de galha (<i>Meloidogyne</i> spp.) ⁽¹⁾		PVX	
Nematoides das lesões (<i>Pratylenchus</i> spp.) ⁽¹⁾		PVY	
Traça (<i>Phthorimaea operculella</i> Zeller 1873)		PLRV	
Pulgões (afídeos) (nº) - * Informar em número		PVS	
		Total de viroses	

⁽¹⁾ Exceto para pragas quarentenárias ausentes.

Local / Data: _____	Assinatura do RT do produtor _____
---------------------	------------------------------------

ANEXO VIII

CARACTERIZAÇÃO DA UNIDADE DE PROPAGAÇÃO IN VITRO E VIVEIRO
() UNIDADE DE PROPAGAÇÃO IN VITRO
() VIVEIRO

Produtor:		Inscrição no RENASEM nº:	
Nome da propriedade:		Endereço eletrônico:	
Endereço:		Município:	Fone:
Espécie:	Categoria a produzir: ? Tubérculo in vitro ? Muda básica ? Muda certificada	Área:	Ano:

Nº de ordem	Data da instalação do viveiro ou do início da produção in vitro	Cultivar	Estimativa de produção	
			Nº de mudas	Nº de tubérculos
TOTAL				

Observações: _____

Nº de Ordem	Cultivar	Lote (nº)	Quantidade	ORIGEM DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO UTILIZADO PARA FORMAÇÃO DAS MUDAS/TUBÉRCULOS IN VITRO		Atestado de Origem Genética		Certificado de Mudas ou Certificado de Batata Semente		Nota Fiscal		Inscrição no RENASEM
						Nº	Data	Nº	Data	Nº	Data	

Observações: _____

Local / Data: _____	Identificação e assinatura do Responsável Técnico _____
---------------------	---

PARA USO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO	
Considerando o disposto nas Normas de Produção e os Padrões de Identidade e de Qualidade para Produção e Comercialização de Material de Propagação de Batata:	
? Homologo a inscrição do viveiro ou da unidade de propagação in vitro referente aos números de ordem: _____	
? Denego a inscrição do viveiro ou da unidade de propagação in vitro referente aos números de ordem: _____	
Local / Data: _____	Identificação e assinatura do Fiscal Federal Agropecuário _____

ANEXO IX

FORMULÁRIO PARA INSCRIÇÃO DE PLANTA MATRIZ E JARDIM CLONAL
O Produtor, abaixo identificado, requer a inscrição de:
Planta Matriz de Batata Jardim Clonal de Batata

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome:	
CNPJ/CPF:	Inscrição no RENASEM nº:
END:	
Município/UF:	CEP:
Endereço eletrônico:	

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:		CREA Nº/Visto:
CPF:	Credenciamento no RENASEM nº:	
END.:		
TEL:	Endereço eletrônico:	
Município/UF:	CEP:	

IDENTIFICAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PRODUÇÃO:
PLANTA MATRIZ JARDIM CLONAL

Espécie:	Nº de plantas	Coordenadas Geodésicas (XX° YY' ZZ")		Estimativa de produção kg (semente) Unidade (muda)
Cultivar:		Latitude	Longitude	

Documentos anexos:
1) comprovante de recolhimento da taxa correspondente, para inscrição de Jardim Clonal;
2) comprovação da origem genética:
a) para planta matriz: nota fiscal, quando adquirido de terceiros, e atestado de origem genética do material de propagação oriundo da planta básica ou certificado de semente ou de muda;
b) para jardim clonal: nota fiscal, quando adquirido de terceiros e atestado de origem genética do material de propagação, quando ele for composto por plantas matrizes ou certificado de sementes ou de mudas;
3) contrato com o certificador, quando for o caso;
4) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade;
5) croquis de localização da propriedade e da Planta Matriz ou Jardim Clonal no ambiente protegido; e
6) autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil.
Nestes Termos, pede deferimento.

Local / Data

Identificação e assinatura do requerente

Espaço Reservado à Fiscalização	Processo nº:
Homologo a Inscrição da Planta Matriz sob as condições informadas	Denego a Inscrição da Planta Matriz
Número da Inscrição (UF/Nº/ANO):	
Válida até:	

Homologo a Inscrição do Jardim Clonal sob as condições informadas	Processo nº:	Denego a Inscrição do Jardim Clonal
Número da Inscrição (UF/Nº/ANO):		
Válida até:		

Local/Data:

Identificação e assinatura
Fiscal Federal Agropecuário

ANEXO X

LAUDO DE VISTORIA DE CAMPO DE BATATA SEMENTE Nº / (NÚMERO/ANO)
FASE DA CULTURA:
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome:	
CNPJ/CPF:	Inscrição no RENASEM nº:
END:	
TEL:	Endereço eletrônico:
Município/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO

Cooperante:		Município/UF:		
Nome da Propriedade:		Safra:		
Endereço do local da vistoria:		Coordenadas Geodésicas (XX°YY'ZZ")		
Nº do Campo:	Latitude:	Longitude:		
Área do campo (ha):	Cultivar:	Categoria:		
Nº da Gleba	Área da Gleba (ha)	Produção Estimada da Gleba (t)	Data do Plantio	Data provável da colheita

FATORES		Ocorrência (Número de Plantas)							% de ocorrência
	Subamostras	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	Total	
1	Rebrotas								
2	Outras cultivares								
3	Mosaico								
4	Enrolamento de folhas - PLRV								
5	Total de Viroses								
6	Podridão mole (<i>Pectobacterium</i> spp.; <i>Dickeya</i> spp.)								
7	Murcha bacteriana (<i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith 1896) Yabuuchi et al).								
8	Rizoctoniose (<i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk)								
9	Requeima (<i>Phytophthora infestans</i> (Mont.) de Bary)								
10	Pinta Preta (<i>Alternaria solani</i> Sorauer)								
11	Olho preto (<i>Fusarium solani</i> f.sp. <i>eumartii</i> C.W. Carp. = <i>Haematonectria haematococca</i> (Berk. & Broome) Samuels & Rossman)								
12	Sarna pulverulenta (<i>Spongopora subterranea</i> (Wallr.) Lagerh.)								

Aprovada	(ha)	Condenada	(ha)	Revistoria	(ha)
----------	------	-----------	------	------------	------

PARECER TÉCNICO:

Ciente, Local / Data:	Local / Data:
Produtor ou Cooperante	Nome do RT
	RENASEM nº CREA nº



ANEXO XI

LAUDO DE VISTORIA DE TUBÉRCULOS Nº _____ / _____ (NÚMERO/ANO)
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome:		
CNPJ/CPF:	Inscrição no RENASEM nº:	
END:		
TEL:	Endereço eletrônico:	
Município/UF:	CEP:	

IDENTIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO

Cooperante:					
Nome da Propriedade:					Município/UF:
Endereço do local da vistoria:					
Nº do Campo	Cultivar	Categoria	Safra	Produção (t)	Data da Colheita
Nº do Lote	Tipo(s)		Nº de embalagens		Peso (kg)

Avaliação - Amostragem de acordo com o estabelecido nas normas		Ocorrência (%)*
FATORES		
Crosta preta (<i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk) (% Área do tubérculo)		
Sarna comum (<i>Streptomyces</i> spp.) (% Área do tubérculo)		
Sarna Prateada (<i>Helminthosporium solani</i> Durieu & Mont.) (% Área do tubérculo)		
Murcha bacteriana (<i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith 1896) Yabuuchi et al.)		
Olho preto (<i>Fusarium solani</i> f.sp. <i>eumartii</i> C.W. Carp. = <i>Haematonectria haematococca</i> (Berk. 7 Broome) Samuels & Rossman)		
Olho pardo (<i>Cylindrocladium</i> spp.)		
Sarna pulverulenta (<i>Spongospora subterranea</i> (Wallr.) Lagerh.)		
Podridão mole, Canela preta (<i>Pectobacterium</i> spp.; <i>Dickeya</i> spp.)		
Requeima (<i>Phytophthora infestans</i> (Mont.) de Bary)		
Podridão seca (<i>Fusarium</i> spp.)		
Pinta preta (<i>Alternaria</i> spp.)		
Nematoides de galha (<i>Meloidogyne</i> spp.)		
Nematoides das lesões (<i>Pratylenchus</i> spp.)		
Danos por Insetos	Traça (<i>Phthorimaea operculella</i> Zeller 1873)	
	Outros insetos	
Defeitos Fisiológicos	Coração preto; mancha chocolate	
	Tubérculo vitrificado; dano de desfolhante; queimadura	
Danos Mecânicos	Batidas, cortes e esfolamento	
Mistura Varietal (coloração da película)		
Mistura de Tipos na mesma embalagem		
Pulgão (nº)		

* - Para o fator Pulgão, a ocorrência é informada em número.

PARECER TÉCNICO:

Ciente, Local / Data:	Local / Data:
Produtor ou Cooperante	Nome do RT
	RENASEM nº CREA nº

ANEXO XII

BOLETIM DE ANÁLISE DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE BATATA Nº _____ / _____ (NÚMERO/ANO)
IDENTIFICAÇÃO DO LABORATÓRIO

NOME:	
CNPJ:	Inscrição/Credenciamento no RENASEM Nº:
END:	
Endereço eletrônico	Telefone:
Município/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE

NOME:	
CNPJ/CPF:	Inscrição ou credenciamento no RENASEM Nº:
END:	
Município/UF:	CEP:
Endereço eletrônico	Telefone:

IDENTIFICAÇÃO DO AMOSTRADOR

NOME:	
CPF:	Credenciamento no RENASEM Nº:

IDENTIFICAÇÃO DA AMOSTRA

Espécie:	Cultivar:	Categoria:
AMOSTRA		
Número	Data da Coleta	Tamanho (nº tubérculos/ nº folhas / nº mudas)
Data do recebimento		
REPRESENTATIVIDADE DO LOTE		
Lote Nº	Tipo de embalagem	Nº de embalagens
Peso por embalagem (kg)		

PARÂMETRO	Ocorrência (%) *	PARÂMETRO	Ocorrência (%)
Crosta preta (<i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk) (% Área do tubérculo)		Murcha bacteriana (<i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith 1896) Yabuuchi et al.)	
Sarna comum (<i>Streptomyces</i> spp.) (% Área do tubérculo)		Nematoides de galha (<i>Meloidogyne</i> spp)	
Sarna Prateada (<i>Helminthosporium solani</i> Durieu & Mont.) (% Área do tubérculo)		Nematoides das lesões (<i>Pratylenchus</i> spp)	
Podridão mole, Canela preta, Talo oco (<i>Pectobacterium</i> spp; <i>Dickeya</i> spp.)		Danos causados por outros insetos	
Sarna pulverulenta (<i>Spongospora subterranea</i> (Wallr.) Lagerh.)		PVX	
Requeima (<i>Phytophthora infestans</i> (Mont.) de Bary)		PVY	



Sarna comum (<i>Streptomyces</i> spp.) (% Área do tubérculo)			mancha chocolate	
Sarna Prateada (<i>Helminthosporium solani</i> Durieu & Mont.) (% Área do tubérculo)				
Podridão mole, Canela preta, Talo oco (<i>Pectobacterium</i> spp.; <i>Dickeya</i> spp.)			Tubérculo vitrificado; dano de desfolhante; queimadura;	
Sarna pulverulenta (<i>Spongospora subterrânea</i> (Wallr.) Lagerh.)			broto fino; deficiência de cálcio	
Requeima (<i>Phytophthora infestans</i> (Mont.) de Bary)				
Podridão seca (<i>Fusarium</i> spp.)				
Pinta preta (<i>Alternaria solani</i> Sorauer.)		Danos mecânicos	Batidas, cortes e esfolamento	
Olho Pardo (<i>Cylindrocladium</i> spp.)		Danos causados por outros insetos		
Murcha bacteriana (<i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith 1896) Yabuuchi et al.)		Mistura Varietal		
Olho preto (<i>Fusarium solani</i> f.sp. <i>eumartii</i> C.W. Carp. = <i>Haematonectria haematococca</i> (Berk. & Broome) Samuels & Rossman)		PVX		
Nematoides de galha (<i>Meloidogyne</i> spp)		PVY		
Nematoides das lesões (<i>Pratylenchus</i> spp)		PLRV		
Traca (<i>Phthorimaea operculella</i> Zeller 1873)		PVS		
Pulgões (afídeos) (nº) - * Informar em número		Total de vírus		

Descrição sumária da metodologia utilizada:
OBSERVAÇÕES:

Local/Data	RENASEM nº CREA nº	Nome do RT do Laboratório
------------	-----------------------	---------------------------

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 25, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 10 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, no Decreto nº 54.216 de 27 de agosto de 1964, no Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977, e o que consta do Processo nº 21000.009967/2007-10, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a comercialização das substâncias sujeitas a controle especial, quando destinadas ao uso veterinário, relacionadas no Anexo I desta Instrução Normativa, e dos produtos de uso veterinário que as contenham.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa aplica-se a todo estabelecimento que fabrique, manipule, comercie, distribua, importe ou exporte as substâncias e produtos a que se refere o caput deste artigo.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

I - anabolizante: substância que aumenta a retenção e fixação, pelo organismo, de nutrientes fornecidos pela alimentação. Em especial, aumenta a retenção do nitrogênio protéico e não-protéico presentes nos alimentos com subsequente transformação em proteína, particularmente nos músculos esqueléticos, produzindo aumento da massa muscular e do peso dos animais;

II - aviar: ato de fornecer o produto de uso veterinário de acordo com a prescrição de Médico Veterinário;

III - entorpecente: substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada como tal nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes;

IV - livro de receituário geral: é o livro que se destina ao registro de todas as receitas aviadas em estabelecimento manipulador de produto de uso veterinário;

V - livro de registro: livro destinado à anotação, em ordem cronológica, de entradas, saídas e perdas de substâncias sujeitas a controle especial ou de produtos de uso veterinário que as contenham;

VI - notificação de aquisição por Médico Veterinário: documento padronizado utilizado pelo Médico Veterinário para adquirir, de estabelecimento comercial registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, produto de uso veterinário que contenha substância sujeita a controle especial para utilização em procedimentos clínicos, cirúrgicos, contenção e sedação;

VII - notificação de receita veterinária: documento padronizado utilizado para prescrição de produto de uso veterinário que contenha substância sujeita a controle especial;

VIII - pequeno envase: frasco com volume igual ou menor que 50 mL;

IX - precursor: substância utilizada para a obtenção de entorpecentes ou psicotrópicos e constantes das listas aprovadas pela Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas;

X - preparação magistral veterinária: produto de uso veterinário preparado mediante manipulação em estabelecimento manipulador de produtos de uso veterinário, a partir de fórmula constante de prescrição de Médico Veterinário, que estabelece a sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar;

XI - produto sujeito a controle especial: produto de uso veterinário que contenha uma ou mais substâncias constantes do Anexo I desta Instrução Normativa;

XII - psicotrópico: substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas; e

XIII - substância sujeita a controle especial: substância constante das listas do Anexo I desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II
DAS NOTIFICAÇÕES

Seção I
Notificação de receita veterinária

Art. 3º As notificações de receita veterinária deverão ser impressas na forma de talão com numeração sequencial das folhas, sendo três vias para cada número, apresentando obrigatoriamente em destaque em cada uma das vias os dizeres: "1ª VIA - ESTABELECIMENTO FORNECEDOR"; "2ª VIA - RESPONSÁVEL PELO ANIMAL"; e "3ª VIA - MÉDICO VETERINÁRIO PRESCRITOR".

§ 1º A notificação de receita veterinária deve conter somente um produto de uso veterinário e a quantidade deve ser expressa em algarismos arábicos, sem emenda ou rasura, devendo ser aviadas em estabelecimento que manipule ou comercie produto de uso veterinário.

§ 2º O estabelecimento que comercia ou manipula produto de uso veterinário somente poderá aviar a receita quando todos os itens da notificação de receita estiverem devidamente preenchidos e com carimbo legível do Médico Veterinário.

§ 3º A notificação de receita veterinária deverá conter, no máximo, a quantidade de produto suficiente para 30 (trinta) dias de tratamento.

Art. 4º A prescrição de produto de uso veterinário que contenha substância da lista A1 ou A2, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, deve ser feita por meio do modelo de notificação de receita veterinária "A", conforme Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º O talonário de notificação de receita de que trata este artigo será impresso às expensas do MAPA, em papel de cor amarela no tamanho 20 cm (vinte centímetros) por 15 (quinze centímetros), observado o contido no caput do art. 3º.

§ 2º O MAPA controlará a numeração, a impressão, a distribuição e fiscalizará o emprego da notificação de receita de que trata este artigo.

§ 3º No ato da entrega do talonário de notificação de receita veterinária A, o Médico Veterinário ou a pessoa por ele autorizada deve estar de posse do carimbo de identificação do profissional e o Fiscal Federal Agropecuário do setor responsável pela fiscalização de Produtos Veterinários na Superintendência Federal de Agricultura - SFA deve apor o carimbo do Médico-Veterinário no campo "Identificação do Emitente" em todas as folhas do talonário.

§ 4º O carimbo do Médico Veterinário deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome;

II - número de registro no conselho de classe e unidade da federação; e

III - profissão.

§ 5º A disposição contida no caput deste artigo não se aplica para os produtos citados a seguir, os quais ficam sujeitos ao termo de notificação de receita veterinária de controle especial:

I - produtos que contenham não mais que 2,5 miligramas de DIFENOXILATO por unidade posológica, calculado como base, e uma quantidade de Sulfato de Atropina equivalente a, pelo menos, um por cento da quantidade de DIFENOXILATO;

II - produtos que contenham ACETILDIIDROCODEÍNA, CODEÍNA, DIIDROCODEÍNA, ETILMORFINA, FOLCODINA, associadas ou não a outros componentes, em que a quantidade destes entorpecentes não exceda cem miligramas por unidade posológica, e em que a concentração não ultrapasse a 2,5% nas preparações de formas indivisíveis;

III - produtos que contenham TRAMADOL, associado ou não a outros componentes, em que a quantidade não exceda cem miligramas de TRAMADOL por unidade posológica;

IV - produtos que contenham DEXTROPROPOXIFENO, associado ou não a outros componentes, em que a quantidade deste entorpecente não exceda cem miligramas por unidade posológica e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações indivisíveis; e

V - produtos que contenham NALBUFINA, associada ou não a outros componentes, em que a quantidade não exceda dez miligramas de CLORIDRATO DE NALBUFINA por unidade posológica.

Art. 5º A prescrição de produto de uso veterinário que contenha substância da lista B, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, deve ser feita por meio do modelo de notificação de receita veterinária "B", conforme Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 1º O talonário de notificação de receita de que trata este artigo será impresso às expensas do Médico Veterinário, em papel de cor azul no tamanho 20 cm (vinte centímetros) por 15 cm (quinze centímetros), observado o contido no caput do art. 3º.

§ 2º O MAPA controlará a distribuição da numeração e fiscalizará o emprego da notificação de receita de que trata este artigo.

§ 3º A disposição contida no caput desse artigo não se aplica a produtos que contenham FENOBARBITAL e BARBITAL, que ficam sujeitos à notificação de receita veterinária de controle especial.

Art. 6º A prescrição de produto de uso veterinário que contenha substância da lista C2 constante do Anexo I desta Instrução Normativa deve ser feita por meio do modelo de notificação de receita veterinária "C2", conforme Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 1º O talonário de notificação de receita de que trata este artigo será impresso às expensas do Médico Veterinário, em papel de cor branca no tamanho 20 cm (vinte centímetros) por 15 cm (quinze centímetros), observado o contido no caput do art. 3º.

§ 2º O MAPA controlará a distribuição da numeração e fiscalizará o emprego da notificação de receita de que trata este artigo.

§ 3º A disposição contida no caput desse artigo não se aplica a produtos que contenham as substâncias da lista C2 para uso tópico.

Art. 7º A prescrição de produto de uso veterinário que contenha substância das listas C1, C4 ou C5 constantes do Anexo I desta Instrução Normativa deve ser feita por meio do modelo de notificação de receita veterinária constante do Anexo V desta Instrução Normativa.

§ 1º O talonário de notificação de receita de que trata este artigo será impresso às expensas do Médico Veterinário, em papel de cor branca no tamanho 20 cm (vinte centímetros) por 15cm (quinze centímetros), observado o contido no caput do art. 3º.

§ 2º O MAPA controlará a distribuição da numeração e fiscalizará o emprego da notificação de receita de que trata este artigo.

§ 3º A disposição contida no caput deste artigo não se aplica aos produtos citados abaixo, que ficam sujeitos à venda sob prescrição de Médico Veterinário sem retenção de receita:

I - produtos que contenham LOPERAMIDA;

II - produtos que contenham TETRACINA, quando tratar de preparações farmacêuticas de uso tópico otorrinolaringológico, especificamente para colutórios e soluções utilizadas no tratamento de otite externa;

III - produtos que contenham as substâncias da lista C5 para uso tópico; e

IV - produtos que contenham CLEMBUTEROL e SALBUTAMOL, associadas ou não a outros componentes, em que a quantidade não exceda a 0,5 miligramas por mililitro por unidade posológica.

Seção II
Notificação de aquisição por Médico Veterinário

Art. 8º A aquisição por Médico Veterinário de produto de uso veterinário que contenha substância sujeita a controle especial para utilização em procedimentos clínicos, cirúrgicos, contenção e sedação somente poderá ser feita mediante a apresentação da notificação de aquisição por Médico Veterinário, a qual ficará retida no estabelecimento comercial.

Art. 9º As notificações de aquisição por Médico Veterinário, conforme modelo do Anexo VI desta Instrução Normativa, deverão ser impressas na forma de talão com numeração sequencial das folhas, sendo duas vias para cada número, apresentando obrigatoriamente em destaque em cada uma das vias os dizeres: "1ª VIA - ESTABELECIMENTO FORNECEDOR"; "2ª VIA - MÉDICO VETERINÁRIO".



§ 1º O talonário de notificação de que trata este artigo será impresso às expensas do Médico Veterinário, em papel de cor branca no tamanho 20 cm (vinte centímetros) por 15 cm (quinze centímetros).

§ 2º O MAPA controlará a numeração e fiscalizará o emprego da notificação de que trata este artigo.

Art. 10. A notificação de aquisição por Médico Veterinário deve ser preenchida em duas vias identificadas de forma inequívoca, contendo carimbo legível e assinatura do Médico Veterinário e do Responsável Técnico do estabelecimento fornecedor do produto.

Parágrafo único. Cada notificação de aquisição por Médico Veterinário deve conter, no máximo, quatro apresentações de produtos de uso veterinário e a quantidade de cada apresentação deve ser expressa por extenso, sem emenda ou rasura.

Art. 11. A requisição do talonário de notificação de receita veterinária "A" e da sequência numérica para confecção dos talonários de notificação de receita veterinária "B", de notificação de receita veterinária "C2", de notificação de receita veterinária de controle especial e de notificação de aquisição por Médico Veterinário deve ser feita por escrito pelo Médico Veterinário cadastrado no MAPA, por meio do modelo de formulário para requisição de talonário de notificação de receita veterinária "A" e numeração para confecção dos demais talonários, conforme Anexo VII desta Instrução Normativa.

§ 1º O MAPA entregará o talonário de notificação de receita veterinária "A" e a numeração para confecção dos demais talonários de que trata este artigo apenas para o Médico Veterinário requisitante ou para pessoa por ele autorizada.

§ 2º Para que o talonário ou a numeração de que trata este artigo seja entregue à pessoa autorizada pelo Médico Veterinário requisitante, a requisição deve estar acompanhada da procuração do Médico Veterinário autorizando a entrega para a pessoa indicada, devendo o procurador apresentar no ato da entrega seus documentos originais de identificação.

Art. 12. Juntamente com os dados cadastrais do Médico Veterinário, o setor responsável pela fiscalização de produtos veterinários na SFA deve manter o registro do histórico dos fornecimentos de talonários de notificação de receita veterinária "A" e de numeração para impressão dos demais talonários de notificação de receita veterinária e de notificação de aquisição por Médico Veterinário.

CAPÍTULO III DA ESCRITURAÇÃO

Art. 13. Os estabelecimentos dispostos no parágrafo único do art. 1º desta Instrução Normativa devem manter, para fins de fiscalização e controle dos estoques, livros de registro específicos conforme modelo de livro de registro de estoque de substâncias sujeitas a controle especial e produtos de uso veterinário que as contenham, constante do Anexo VIII desta Instrução Normativa.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o caput devem manter um livro de registro específico para:

- I - substâncias das listas A1 e A2 do Anexo I desta Instrução Normativa;
- II - produtos de uso veterinário que contenham substâncias das listas A1 e A2 do Anexo I desta Instrução Normativa;
- III - substâncias da lista B do Anexo I desta Instrução Normativa;
- IV - produtos de uso veterinário que contenham substâncias da lista B do Anexo I desta Instrução Normativa;
- V - substâncias da Lista C1 do Anexo I desta Instrução Normativa; e
- VI - produtos de uso veterinário que contenham substâncias da Lista C1 do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º Cada página do livro deve destinar-se à escrituração em ordem cronológica de entrada e saída de uma única apresentação do produto.

§ 3º A escrituração deve ser legível, sem rasuras ou emendas e atualizada, no máximo, a cada 7 (sete) dias.

Art. 14. Além dos livros de que trata o art. 13 desta Instrução Normativa, o estabelecimento manipulador de produto de uso veterinário deve possuir o livro de receituário geral.

§ 1º O registro no livro de receituário geral deve obedecer à ordem sequencial de recebimento da receita, devendo o estabelecimento manipulador, ao receber a receita médica veterinária, numerar a mesma com carimbo ou etiqueta.

§ 2º O registro deve conter os seguintes dados:

- I - número de ordem da receita;
- II - data da manipulação;
- III - dados do animal: espécie, raça e peso;
- IV - nome e endereço do proprietário do animal;
- V - nome do Médico Veterinário prescritor e número do CRMV;
- VI - descrição da formulação contendo todos os componentes e concentrações; e
- VII - assinatura do Responsável Técnico do estabelecimento manipulador.

Art. 15. Os livros de registro devem conter os termos de Abertura e de Encerramento, conforme modelo de termo de abertura de livro de registro de estoque de substâncias sujeitas a controle especial e dos produtos de uso veterinário que as contenham e modelo de termo de encerramento de livro de registro do estoque de substâncias sujeitas a controle especial e dos produtos de uso veterinário que as contenham, constantes dos Anexos IX e X, respectivamente, lavrados por Fiscal Federal Agropecuário do setor responsável pela fiscalização de produtos de uso veterinário na SFA do Estado do estabelecimento.

Art. 16. Após o encerramento, os Livros de Registro devem ser arquivados no próprio estabelecimento, ficando à disposição da fiscalização pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos a partir da data de encerramento.

Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou importador, o prazo mínimo para arquivamento dos livros é de 5 (cinco) anos após a data de encerramento.

CAPÍTULO IV DOS RELATÓRIOS

Art. 17. O estabelecimento que fabrique, importe, exporte ou manipule substâncias constantes das listas A1, A2, B e C1 do Anexo I desta Instrução Normativa e produtos de uso veterinário que as contenham deve enviar o relatório anual e trimestral para a Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários - CPV/DFIP/SDA/MAPA, em Brasília - DF.

§ 1º O relatório trimestral deve ser enviado até o dia quinze dos meses de abril, julho, outubro e janeiro.

§ 2º O relatório anual deve ser enviado até o dia 31 de janeiro do ano subsequente.

§ 3º O relatório da movimentação do estoque das substâncias de que trata este artigo deverá ser feito conforme modelo de relatório de movimentação de estoque de substâncias sujeitas a controle especial, constante do Anexo XI desta Instrução Normativa.

§ 4º O relatório da movimentação do estoque dos produtos de que trata este artigo deverá ser feito conforme modelo de relatório de movimentação de estoque de produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas a controle especial, constante do Anexo XII desta Instrução Normativa.

Art. 18. O estabelecimento que comercializa ou distribui substâncias constantes das listas A1, A2, B e C1 do Anexo I e produtos de uso veterinário que as contenham deve enviar o relatório anual e trimestral para o setor responsável pela fiscalização de produtos veterinários da SFA do Estado onde se localiza.

§ 1º O relatório trimestral deve ser enviado até o dia quinze dos meses de abril, julho, outubro e janeiro.

§ 2º O relatório anual deve ser enviado até o dia 31 de janeiro do ano subsequente.

§ 3º O relatório da movimentação do estoque das substâncias de que trata este artigo deverá ser feito conforme modelo de relatório de movimentação de estoque de substâncias sujeitas a controle especial, constante do Anexo XI desta Instrução Normativa.

§ 4º O relatório da movimentação do estoque dos produtos de que trata este artigo deverá ser feito conforme modelo de relatório de estoque de produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas a controle especial, constante do Anexo XII desta Instrução Normativa.

Art. 19. Os estabelecimentos dispostos no parágrafo único do art. 1º desta Instrução Normativa enviarão os relatórios a que se referem os arts. 17 e 18 desta Instrução Normativa para o endereço eletrônico produtos.controlados@agricultura.gov.br e no campo "assunto" deverá constar "Relatório de substâncias sujeitas a controle especial" quando se tratar de relatório de substâncias e "Relatório de produtos sujeitos a controle especial" quando se tratar de relatório de produtos.

CAPÍTULO V DA ROTULAGEM

Art. 20. Além do cumprimento das exigências contidas no art. 39 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, o cartucho, cartucho-bula, rótulo, rótulo-bula ou invólucro dos produtos de uso veterinário sujeitos ao termo de notificação de receita Veterinária "A" ou ao termo de notificação de receita Veterinária B deve apresentar uma faixa horizontal de cor PRETA abrangendo todos os lados, na altura do terço médio e com largura não inferior a um terço da largura da face maior e contendo os dizeres: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO DO MÉDICO VETERINÁRIO, COM RETENÇÃO OBRIGATORIA DA NOTIFICAÇÃO DE RECEITA".

Parágrafo único. Na bula dos produtos de uso veterinário a que se refere o caput deste artigo deve constar em letras maiúsculas, maiores do que as do texto e em destaque os dizeres: "ATENÇÃO: O USO PELO HOMEM PODE CAUSAR GRAVES RISCOS À SAÚDE".

Art. 21. Além do cumprimento das exigências contidas no art. 39 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, o cartucho, cartucho-bula, rótulo, rótulo-bula ou invólucro dos produtos de uso veterinário sujeitos ao termo de notificação de receita veterinária C2 e ao termo de notificação de receita veterinária de controle especial devem apresentar uma faixa horizontal de cor VERMELHA abrangendo todos os lados, na altura do terço médio e com largura não inferior a um terço da largura da face maior e contendo os dizeres: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO DO MÉDICO VETERINÁRIO, COM RETENÇÃO OBRIGATORIA DA NOTIFICAÇÃO DE RECEITA".

§ 1º Na bula dos produtos de uso veterinário sujeitos ao termo de notificação de receita veterinária de controle especial deve constar em letras maiúsculas, maiores do que as do texto e em destaque os dizeres: "ATENÇÃO: O USO PELO HOMEM PODE CAUSAR GRAVES RISCOS À SAÚDE".

§ 2º Na bula dos produtos de uso veterinário sujeitos ao modelo de notificação de receita veterinária "C2", constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, devem constar em letras maiúsculas, maiores do que as do texto e em destaque, os dizeres: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO DO MÉDICO VETERINÁRIO COM RETENÇÃO OBRIGATORIA DA NOTIFICAÇÃO DE RECEITA. ATENÇÃO: USO PROIBIDO EM ANIMAIS PRENHES. A MULHER GRÁVIDA NÃO PODE ENTRAR EM CONTATO, POIS A SUBSTÂNCIA PODE CAUSAR GRAVES DEFEITOS NO FETO".

Art. 22. Em produto de uso veterinário apresentado na forma de ampola ou pequenos envases, quando não houver espaço no rótulo, a tarja preta ou vermelha e os dizeres exigidos neste capítulo devem constar no invólucro do produto, seja cartucho ou cartucho-bula, e na bula.

Art. 23. As preparações magistrais veterinárias contendo substâncias constantes das listas do Anexo I desta Instrução Normativa devem conter no cartucho, cartucho-bula, rótulo, rótulo-bula ou invólucro os mesmos dizeres citados nos arts. 20 e 21 para embalagens comerciais dos respectivos produtos de uso veterinário licenciados, além do seguinte:

- I - descrição dos ingredientes ativos e respectivos quantitativos;
- II - doses, forma de aplicação, duração do tratamento e instruções de uso;
- III - condições de armazenamento (temperatura, umidade e luz, quando for o caso);
- IV - dados do estabelecimento (nome, endereço, CNPJ, nº da licença);
- V - nome e número do registro profissional no órgão de classe do responsável técnico;
- VI - data de fabricação;
- VII - data de vencimento;
- VIII - quantidade de unidades ou doses (comprimidos, drágeas, pastilhas, pílulas e outros assemelhados) contida na embalagem ou no acondicionamento comercial; e
- IX - peso líquido.

§ 1º No rótulo do diluente para produto injetável, devem estar especificados sua natureza, peso líquido, nome comercial, partida, fabricação e vencimento, exceto quando se tratar de água destilada ou bidestilada.

§ 2º A informação referente à data da fabricação e do vencimento deve ser de fácil leitura e localização, sendo vedado o uso de etiquetas para tal fim.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Para o Médico Veterinário requerer talonário de notificação de receita veterinária "A" e numeração para a confecção dos talonários de notificação de receita veterinária "B", de notificação de receita veterinária "C2", de notificação de receita veterinária de controle especial e de notificação de aquisição por Médico Veterinário, ele deve ser cadastrado no setor responsável pelo serviço de fiscalização de produtos veterinários na SFA do Estado onde atua.

Art. 25. O cadastro a que se refere o art. 24 desta Instrução Normativa deve ser solicitado pelo Médico Veterinário interessado mediante requerimento por escrito, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia do comprovante de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- II - cópia do comprovante de endereço de residência; e
- III - declaração de responsabilidade, conforme modelo constante do Anexo XIII desta Instrução Normativa.

Art. 26. As substâncias e os produtos de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa devem ser guardados obrigatoriamente em área exclusiva para este fim, trancada à chave ou outro dispositivo de segurança, com acesso restrito e sob a responsabilidade do responsável técnico.

Art. 27. A propaganda de produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas a controle especial somente é permitida em revistas ou publicações técnico-científicas de circulação restrita a Médicos Veterinários e desde que constem os mesmos dizeres da rotulagem dos produtos aprovados pelo MAPA.

Art. 28. Fica vedada a distribuição de amostra grátis de produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas a controle especial.

Art. 29. Fica vedado o aviamento da receita veterinária em estabelecimentos de propriedade ou sob a responsabilidade técnica do prescritor.

Art. 30. É vedado o comércio de substâncias sujeitas a controle especial quando destinadas ao uso veterinário, bem como dos produtos de uso veterinário que as contenham, por sistema de reembolso postal e aéreo e por oferta por meio de outros meios de comunicação, mesmo com a prescrição médico veterinário.

Art. 31. Os estabelecimentos citados no parágrafo único do art. 1º desta Instrução Normativa poderão proceder à escrituração e ao envio de relatórios periódicos por meio eletrônico em substituição aos livros de registro, desde que comprovada a segurança do sistema e previamente autorizado pelo MAPA.

Art. 32. Cancelada a licença do estabelecimento que se enquadra no art. 1º desta Instrução Normativa ou cancelada a atividade que envolva substâncias sujeitas a controle especial, bem como produtos de uso veterinário que as contenham, o estabelecimento deve, no prazo de 10 (dez) dias, informar ao MAPA:

I - o quantitativo em estoque das substâncias ou dos produtos de uso veterinário de que trata o caput deste artigo com especificação de número de partida, data da fabricação, data de vencimento e comprovante de inutilização ou da destinação autorizada pelo MAPA;

II - o quantitativo em estoque da rotulagem existente no estabelecimento, quando se tratar de estabelecimento fabricante ou manipulador, e comprovante de inutilização; e

III - os livros de registro.

Art. 33. As notificações de receita veterinária e as notificações de aquisição por Médico Veterinário devem estar reunidas em arquivo em ordem cronológica, no próprio estabelecimento onde os produtos de uso veterinário foram aviados e estar à disposição da fiscalização exercida pelo MAPA, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos a partir da data da escrituração no livro.

Parágrafo único. O Médico Veterinário deve arquivar em ordem cronológica a terceira via das notificações de receita veterinária e a segunda via das notificações de aquisição por Médico Veterinário, ficando à disposição da fiscalização exercida pelo MAPA pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos a partir da data da prescrição ou aquisição.

Art. 34. Os produtos que contenham substâncias da lista D1 do Anexo I desta Instrução Normativa ficam sujeitos à venda sob prescrição de Médico Veterinário sem retenção de receita.

Art. 35. Ficam também sob controle:

I - os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, sempre que seja possível a sua existência; e

II - os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias constantes do Anexo I, sempre que seja possível a sua existência.

Art. 36. No caso de roubo, furto ou extravio de parte ou de todo o talonário de notificação de receita ou de notificação de aquisição por Médico Veterinário, deve o Médico Veterinário informar o fato imediatamente ao MAPA, acompanhado do respectivo Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 38. Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 36, de 7 de junho de 2002.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

ANEXO I

SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL, QUANDO DESTINADAS AO USO VETERINÁRIO, E DOS PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO QUE AS CONTENHAM

Lista A1: Substâncias Entorpecentes

I - Alfentanila
II - Buprenorfina
III- Butorfanol
IV - Dietiltiambuteno
V - Difenoxilato
VI - Diidromorfina
VII - Etorfina
VIII - Fentanila
IX - Hidrocodona
X - Levalorfan
XI -Petidina
XII - Metadona
XIII - Morfina
XIV - Oximorfona
XV - Propoxifeno
XVI - Remifentanila

Lista A2: Substâncias Entorpecentes Permitidas Somente em Concentrações Especiais

I - Acetildiidrocodeína
II - Codeína
III - Dextropropoxifeno
IV - Diidrocodeína
V - Diprenorfina
VI - Etilmorfina
VII - Folcodina
VIII - Nalbufina
IX - Tramadol

Lista B: Substâncias Psicotrópicas e Precursoras

I - Alprazolam
II - Barbitol
III - Bromazepam
IV - Clonazepam
V - Clorazepato
VI - Clordiazepóxido
VII - Diazepam
VIII - Estazolam
IX - Fenobarbital
X - Flunitrazepam
XI - Flurazepam
XII - Hexobarbital
XIII - Lorazepam
XIV - Mefentermina
XV - Midazolam
XVI - Metoexital
XVII - Pentazocina
XVIII - Pentobarbital
XIX - Tiamilal
XX - Tiopental
XXI - Vimbarbital
XXII - Zolazepam

Lista C1: Outras Substâncias Sujeitas ao Controle Especial

I - Acepromazina
II - Amitriptilina
III - Azaperona
IV - Buspirona
V - Carbamazepina
VI - Cetamina
VII - Clomipramina

VIII - Clorpromazina
IX - Detomidina
X - Desflurano
XI - Dexmedetomidina
XII - Divalproato de Sódio
XIII - Droperidol
XIV - Embutramida
XV - Enflurano
XVI - Etomidato
XVII - Fenitoína
XVIII - Flumazenil
XIX - Fluoxetina
XX - Gabapentina
XXI - Haloperidol
XXII - Halotano
XXIII - Hidrato de Cloral
XXIV - Imipramina
XXV - Isoflurano
XXVI - Lamotrigina
XXVII - Levomepromazina
XXVIII - Loperamida
XXIX - Maprotilina
XXX - Mebezônio
XXXI - Medetomidina
XXXII - Metisergida
XXXIII - Metocarbamol
XXXIV - Metoxiflurano
XXXV - Naloxona
XXXVI - Naltrexona
XXXVII - Nortriptilina
XXXVIII - Oxycarbazepina
XXXIX - Paroxetina
XL - Primidona
XLI - Promazina
XLII - Propofol
XLIII - Protriptilina
XLIV - Proximetacaina
XLV - Romifidina
XLVI - Selegilina
XLVII - Sertralina
XLVIII - Sevoflurano
XLIX - Tetracaina
L - Tiletamina
LI - Topiramato
LII - Tranilcipromina
LIII - Valproato de Sódio
LIV - Vigabatrina
LV - Xilazina

Lista C2: Substâncias Retinoicas

I - Acitretina
II - Adapaleno
III - Isotretinoína
IV - Tretinoína

Lista C4: Substâncias Antirretrovirais

I - Zidovudina (AZT)

Lista C5: Substâncias Anabolizantes e Agonistas beta Adrenoreceptores, que interferem no metabolismo animal

I - Androstanolona
II - Bolasterona
III - Boldenona
IV - Clembuterol
V - Cloroxomestersona
VI - Clostebol
VII - Drostanolona
VIII - Estanolona (Androstanolona)
IX - Estanazolol
X - Etilestrenol
XI - Fluoximesterona
XII - Formebolona
XIII - Mesterolona
XIV - Metandienona
XV - Metandranona
XVI - Oxandrolona
XVII - Oximesterona
XVIII - Oximetolona
XIX - Prasterona
XX - Testosterona
XXI - Trembolona
XXII - Salbutamol
XXIII - Somatotropina

Lista D1: Lista de substâncias Precursoras de Entorpecentes e/ou Psicotrópicos

I - Efedrina
II - Ergometrina
III - Ergotamina e diidroergotamina



ANEXO II

MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE RECEITA VETERINÁRIA "A"

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Secretaria de Defesa Agropecuária Departamento de Fiscalização Insuportos Pecuários Coordenação de Fiscalização da Produção de Uso Veterinário			
A NOTIFICAÇÃO DE RECEITA VETERINÁRIA Nº 000-000-UF			
1. IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL E DO PROPRIETÁRIO			
1.1 Nome do animal:	1.2 Espécie:	1.3 Raça:	
1.4 ID/Tatuagem:	1.5 Pelagem/Cor:	1.6 Idade:	1.7 Peso/Mg:
1.8 Nome do proprietário do animal:		1.9 Cidade-UF:	
1.10 Localização do animal/diagnóstico ou propriedade:		1.11 Cidade-UF:	1.12 CEP:
2. PRODUTO DE USO VETERINÁRIO			
2.1 Nome do produto:		2.2 Quantidade e apresentação:	
		2.3 Concentração por unidade posológica:	
2.4 Prescrição (espécie, gênero, nº animal, dose, intervalo entre doses, duração do tratamento, período de carência):			
3. IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR			
3.1 Nome do comprador:		3.2 CPF/CNPJ:	3.3 Telefone:
3.4 Endereço:		3.5 Cidade-UF:	3.6 CEP:
4. IDENTIFICAÇÃO DO PRESCRITOR		5. IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR	
Local e data:		Local e data:	
Carimbo e assinatura do Médico Veterinário		Carimbo e assinatura do responsável técnico do estabelecimento/fornecedor	
1ª Via: Fornecedor; 2ª Via: Responsáveis (pessoa animalista); 3ª Via: Prescritor. Atenção: VÁLIDA por 30 dias.			

ANEXO V

MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE RECEITA VETERINÁRIA

NOTIFICAÇÃO DE RECEITA VETERINÁRIA Nº 000-000-UF			
() C1 () C3 () C4			
1. IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL E DO PROPRIETÁRIO			
1.1 Nome do animal:	1.2 Espécie:	1.3 Raça:	
1.4 ID/Tatuagem:	1.5 Pelagem/Cor:	1.6 Idade:	1.7 Peso/Mg:
1.8 Nome do proprietário do animal:		1.9 Cidade-UF:	
1.10 Localização do animal/diagnóstico ou propriedade:		1.11 Cidade-UF:	1.12 CEP:
2. PRODUTO DE USO VETERINÁRIO			
2.1 Nome do produto:		2.2 Quantidade e apresentação:	
		2.3 Concentração por unidade posológica:	
2.4 Prescrição (espécie, gênero, nº animal, dose, intervalo entre doses, duração do tratamento, período de carência):			
3. IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR			
3.1 Nome do comprador:		3.2 CPF/CNPJ:	3.3 Telefone:
3.4 Endereço:		3.5 Cidade-UF:	3.6 CEP:
4. IDENTIFICAÇÃO DO PRESCRITOR		5. IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR	
Local e data:		Local e data:	
Carimbo e assinatura do Médico Veterinário		Carimbo e assinatura do responsável técnico do estabelecimento/fornecedor	
1ª Via: Fornecedor; 2ª Via: Responsáveis (pessoa animalista); 3ª Via: Prescritor. Atenção: VÁLIDA por 30 dias.			

ANEXO III

MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE RECEITA VETERINÁRIA "B"

B NOTIFICAÇÃO DE RECEITA VETERINÁRIA Nº 000-000-UF			
1. IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL E DO PROPRIETÁRIO			
1.1 Nome do animal:	1.2 Espécie:	1.3 Raça:	
1.4 ID/Tatuagem:	1.5 Pelagem/Cor:	1.6 Idade:	1.7 Peso/Mg:
1.8 Nome do proprietário do animal:		1.9 Cidade-UF:	
1.10 Localização do animal/diagnóstico ou propriedade:		1.11 Cidade-UF:	1.12 CEP:
2. PRODUTO DE USO VETERINÁRIO			
2.1 Nome do produto:		2.2 Quantidade e apresentação:	
		2.3 Concentração por unidade posológica:	
2.4 Prescrição (espécie, gênero, nº animal, dose, intervalo entre doses, duração do tratamento, período de carência):			
3. IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR			
3.1 Nome do comprador:		3.2 CPF/CNPJ:	3.3 Telefone:
3.4 Endereço:		3.5 Cidade-UF:	3.6 CEP:
4. IDENTIFICAÇÃO DO PRESCRITOR		5. IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR	
Local e data:		Local e data:	
Carimbo e assinatura do Médico Veterinário		Carimbo e assinatura do responsável técnico do estabelecimento/fornecedor	
1ª Via: Fornecedor; 2ª Via: Responsáveis (pessoa animalista); 3ª Via: Prescritor. Atenção: VÁLIDA por 30 dias.			

ANEXO VI

MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE AQUISIÇÃO POR MÉDICO VETERINÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE AQUISIÇÃO POR MÉDICO VETERINÁRIO Nº 000.000-UF			
1. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO			
1.1 Nome:		1.2 CRMV-UF:	
1.3 Nº da Cadastro no MAPA:		1.4 Endereço:	
1.5 Cidade-UF:		1.6 CEP:	1.7 Telefone:
		1.8 Telefone celular:	
2. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO DE USO VETERINÁRIO			
2.1 Nome do produto:		2.2 Quantidade e apresentação:	
		2.3 Concentração por unidade posológica:	
2.4 Nome do produto:		2.5 Quantidade e apresentação:	
		2.6 Concentração por unidade posológica:	
2.7 Nome do produto:		2.8 Quantidade e apresentação:	
		2.9 Concentração por unidade posológica:	
2.10 Nome do produto:		2.11 Quantidade e apresentação:	
		2.12 Concentração por unidade posológica:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR			
3.1 Razão Social:		3.2 Nº de registro no MAPA:	3.3 CNPJ:
3.4 Endereço:			
3.5 Cidade-UF:		3.6 CEP:	3.7 Telefone:
		3.8 Telefone celular:	
4. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO		5. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ESTABELECIMENTO FORNECEDOR	
Local e data:		Local e data:	
Carimbo e assinatura do Médico Veterinário		Carimbo e assinatura do responsável técnico do estabelecimento/fornecedor	

ANEXO IV

MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE RECEITA VETERINÁRIA "C2"

C2 NOTIFICAÇÃO DE RECEITA VETERINÁRIA Nº 000-000-UF			
1. IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL E DO PROPRIETÁRIO			
1.1 Nome do animal:	1.2 Espécie:	1.3 Raça:	
1.4 ID/Tatuagem:	1.5 Pelagem/Cor:	1.6 Idade:	1.7 Peso/Mg:
1.8 Nome do proprietário do animal:		1.9 Cidade-UF:	
1.10 Localização do animal/diagnóstico ou propriedade:		1.11 Cidade-UF:	1.12 CEP:
2. PRODUTO DE USO VETERINÁRIO			
2.1 Nome do produto:		2.2 Quantidade e apresentação:	
		2.3 Concentração por unidade posológica:	
2.4 Prescrição (espécie, gênero, nº animal, dose, intervalo entre doses, duração do tratamento, período de carência):			
3. IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR			
3.1 Nome do comprador:		3.2 CPF/CNPJ:	3.3 Telefone:
3.4 Endereço:		3.5 Cidade-UF:	3.6 CEP:
4. IDENTIFICAÇÃO DO PRESCRITOR		5. IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR	
Local e data:		Local e data:	
Carimbo e assinatura do Médico Veterinário		Carimbo e assinatura do responsável técnico do estabelecimento/fornecedor	
1ª Via: Fornecedor; 2ª Via: Responsáveis (pessoa animalista); 3ª Via: Prescritor. Atenção: VÁLIDA por 30 dias.			

ANEXO VII

MODELO DE FORMULÁRIO PARA REQUISIÇÃO DE TALONÁRIO DE NOTIFICAÇÃO DE RECEITA VETERINÁRIA "A" E NUMERAÇÃO PARA CONFEÇÃO DOS DEMAIS TALONÁRIOS

Nome do Requirente: _____
CRMV: _____ UF: _____
Endereço: _____
CEP: _____ Cidade: _____ UF: _____
Marcar o(s) objeto(s) da requisição:
() Talonário de notificação de receita Veterinária A
() Numeração para confecção de talonário de notificação de receita veterinária B.
() Numeração para confecção de talonário de notificação de receita veterinária C2.
() Numeração para confecção de talonário de notificação de receita veterinária de controle especial.
() Numeração para confecção de talonário de notificação de aquisição por Médico Veterinário.
_____ de _____ de _____
Assinatura e carimbo do Médico Veterinário

ANEXO VIII

MODELO DE LIVRO DE REGISTRO DE ESTOQUE DE SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL E PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO QUE AS CONTEÑHAM:

Substância (DCB):
Nome do produto:
Concentração/apresentação:

DATA			MOVIMENTAÇÃO					ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
DIA	MÊS	ANO	ESTOQUE INICIAL	ENTRADA	SAÍDA	PERDAS	ESTOQUE FINAL	

Outras informações: número da(s) partida(s), nome do estabelecimento fornecedor ou comprador e número e data da nota fiscal; nome e endereço da pessoa física que adquiriu o produto e número da notificação de receita ou de aquisição; motivo da perda, dentre outras informações.

ANEXO IX

MODELO DE TERMO DE ABERTURA DE LIVRO DE REGISTRO DE ESTOQUE DE SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL E DOS PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO QUE AS CONTEÑHAM

Este livro contém _____ folhas numeradas tipograficamente, servindo para registro do estoque de:
() substâncias sujeitas a controle especial da(s) lista(s): _____
() produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas a controle especial da(s) lista(s): _____
Empresa _____
Estabelecido em _____ nº _____
Na cidade de _____ Estado _____
Inscrição Estadual nº _____
Inscrição no CNPJ nº _____
Responsável Técnico _____
Conselho de Classe _____ Inscrição nº _____

_____, _____ de _____ de _____

(Assinatura e carimbo do Responsável Técnico do Estabelecimento)

(Assinatura e carimbo do Fiscal Federal Agropecuário)

ANEXO X

MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO DE LIVRO DE REGISTRO DO ESTOQUE DE SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL E DOS PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO QUE AS CONTEÑHAM

As folhas _____ a _____ deste livro foram utilizadas para registro do estoque de:
() substâncias sujeitas a controle especial da(s) lista(s) _____
() produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas a controle especial constantes da(s) lista(s) _____. Todas as linhas não utilizadas foram devidamente anuladas.

Responsável Técnico do estabelecimento: _____
Conselho de Classe/UF: _____ Nº de Inscrição: _____

_____, _____ de _____ de _____

(Assinatura e carimbo do Responsável Técnico do Estabelecimento)

(Assinatura e carimbo do Fiscal Federal Agropecuário)

ANEXO XI

MODELO DE RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUE DE SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL

RELATÓRIO COMPLETO:

Estabelecimento:
Endereço:
CNPJ:
Licença no MAPA:
Ano de exercício:
Período de referência: Trimestral: () 1º () 2º () 3º () 4º Anual: ()

SUBSTÂNCIA (DCB)	ESTOQUE INICIAL	UNIDADE DE MEDIDA	IMPORTAÇÃO DA SUBSTÂNCIA	PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA	AQUISIÇÃO DA SUBSTÂNCIA	PERDAS DA SUBSTÂNCIA	FABRICAÇÃO DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO	ESTOQUE FINAL

Assinatura e carimbo do Responsável Técnico do Estabelecimento

RELATÓRIO DE AQUISIÇÕES DE SUBSTÂNCIAS

Folha 1/2

SUBSTÂNCIA (DCB)	QUANTIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	CNPJ DO ESTABELECIMENTO FORNECEDOR	NOME DO ESTABELECIMENTO FORNECEDOR/UF	Nº DA NOTA FISCAL	DATA DA NOTA FISCAL

RELATÓRIO DE VENDAS DE SUBSTÂNCIAS

SUBSTÂNCIA (DCB)	QUANTIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	CNPJ DO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE	NOME DO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE/UF	Nº DA NOTA FISCAL	DATA DA NOTA FISCAL

Assinatura e carimbo do Responsável Técnico do Estabelecimento

Folha 2/2

ANEXO XII

MODELO DE RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUE DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO QUE CONTEÑHAM SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL

RELATÓRIO COMPLETO:

Estabelecimento:
Endereço:
CNPJ:
Licença no MAPA:
Ano de Exercício:

DCB	PRODUTO	APRESENTAÇÃO E CONCENTRAÇÃO	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS (AQUISIÇÃO)	SAÍDAS (VENDAS)	PERDAS	ESTOQUE FINAL

Assinatura e carimbo do Responsável Técnico do Estabelecimento

RELATÓRIO DE AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO QUE CONTEÑHAM SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL

Folha 1/2

SUBSTÂNCIA (DCB)	PRODUTO	APRESENTAÇÃO/CONCENTRAÇÃO	CNPJ DO ESTABELECIMENTO FORNECEDOR	NOME DO ESTABELECIMENTO FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	DATA DA NOTA FISCAL

RELATÓRIO DE VENDAS DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO QUE CONTEÑHAM SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL

SUBSTÂNCIA (DCB)	PRODUTO	APRESENTAÇÃO/CONCENTRAÇÃO	CNPJ DO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE	NOME DO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE	Nº DA NOTA FISCAL	DATA DA NOTA FISCAL

Assinatura e carimbo do Responsável Técnico do Estabelecimento

Folha 2/2



ANEXO XIII

MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Nome: _____
Endereço: _____
Telefone: _____ Fax: _____
Cidade/UF: _____ CEP: _____
Cédula de Identidade. RG: _____ Órgão Expedidor: _____ Data da Expedição: _____
CPF: _____
CRMV/UF: _____

Declaro que assumo total responsabilidade pela guarda e utilização dos talonários de notificação de receita veterinária A e/ou dos talonários impressos com a sequência numérica a mim confiada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Comprometo-me a cumprir os dispositivos previstos na Instrução Normativa nº , de de de 20

Assinatura e carimbo do Médico Veterinário

Local e data.

PORTARIA Nº 151, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.066, de 8 de março de 1990, que regulamenta a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, e o que consta do Processo nº 21000.009498/2012-98, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa, anexo, que estabelece os requisitos para o registro de estabelecimento familiar rural para produção de vinhos.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, link legislação, sub-menu Consultas Públicas.

Art. 2º As respostas à consulta pública de que trata o art. 1º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico: dvd@agricultura.gov.br ou para o seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - DIPOV - Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas - CGVB, Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo B - Sala 333 - CEP 70.043-900 - Fax 55(61) 3224 8961.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

PORTARIA Nº 153, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21052.006222/2010-81, resolve:

Art. 1º Credenciar o Tec Lab Laboratório Clínico Veterinário Ltda - ME, CNPJ nº 06.992.008/0001-68, situado na Rua José do Patrocínio, nº 108, Cidade Nova I, CEP 13.334-120, Indaiatuba/SP, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada os seguintes atos: Portaria nº 36, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 22, de 2 de fevereiro de 2010, Seção 1, pag.: 7 e Portaria nº 413, de 12 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 156, 16 de agosto de 2010, Seção 1, pag.: 5.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA Nº 150 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012, publicada no DOU nº 223, de 20/11/2012, Seção 1, página 1, ONDE SE LÊ: SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA LEIA-SE: SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS
E AFINS

ATO Nº 65, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Alfa Rio Química Ltda - Est. Rio / Teresópolis, 6401 - Imbariê-Duque de Caxias / RJ, Lorenquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Lorena / SP, no produto Oppa registro nº 2708005.

2. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Pro-Gibb registro nº 03995, da Classe Toxicológica IV- Pouco Tóxico, a Classe Toxicológica Tóxico II- Altamente Tóxico.

3. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto, Guapo registro nº 08509, conforme nº 21000.006228/2010-63.

4. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Vanox 500 SC registro nº 878809 , da Classe Toxicológica I- Extremamente Tóxico, para a Classe Toxicológica II - Altamente Tóxico.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Syngenta S.A- Carretera a Mamonal, km 6- Cartagena - Colômbia, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP e Sipcam UPL Brasil S.A.- Uberaba / MG, no produto Vanox 500 SC registro nº 878809.

6. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto, Vanox 500 SC registro nº 878809, conforme nº 21000.006231/2010-87.

7. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Daconil 500 registro nº 1798591, da Classe Toxicológica I- Extremamente Tóxico, para a Classe Toxicológica II - Altamente Tóxico.

8. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto, Daconil 500 registro nº 1798591, conforme nº 21000.006230/2010-32.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Syngenta S.A- Carretera a Mamonal, km 6- Cartagena - Colômbia, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP e Sipcam UPL Brasil S.A.- Uberaba / MG, no produto Daconil 500 registro nº1798591.

10. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Bravonil 500 registro nº 1188491, da Classe Toxicológica I- Extremamente Tóxico, para a Classe Toxicológica II - Altamente Tóxico.

11. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto, Bravonil 500 registro nº 1188491, conforme nº 21000.003037/2010-40

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Syngenta S.A- Carretera a Mamonal, km 6- Cartagena - Colômbia, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP e Sipcam UPL Brasil S.A.- Uberaba / MG, no produto Bravonil 500 registro nº1188491.

13. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, o IBAMA reclassificou o produto Cercobin 700 WP registro nº 1248399, da Classe Ambiental III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente, para a Classe Ambiental II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Du Pont de Neumours (France) S.A.S- Usina de Cernay - 82 Rue de Witteshein BP 9 - F-68701 Cernay - Cedex - França e Du Pont do Brasil S.A.- Barra Mansa / RJ, no produto Ally registro nº 002492.

15. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, no produto Tebuconazole 200 EC registro nº 17908, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da modalidade de aplicação por via aérea.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Arena registro nº016407, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da modalidade de aplicação por via aérea.

17. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Helm do Brasil Mercantil Ltda - São Paulo / SP- CNPJ 47.176.755/0001-05, a importar os produtos Emzeb 800 WP registro nº 05610, Acehero registro nº 08311, Clorpirifós Sabero 480 EC registro nº 19208.

18. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto, Odin 430 SC registro nº 17408 conforme nº 21000.006631/2010-92.

19. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Tarkill SC registro nº Citros para o controle de Verrugose (*Elsinoe australis*), Feijão para o controle Antracnose (*Colletotrichum lindemuthianum*) e Trigo para o controle de Fusariose (*Fusarium graminearum*), Mancha-das-glumas (*Stagonospora nodorum*) e Mancha-salpicada (*Septoria tritici*) para tratamento de doenças da parte aérea nas culturas. Feijão para o controle de Podridão-de-fusarium (*Fusarium pallidoreum*) e Soja para o controle de Antracnose (*Colletotrichum truncatum*), Podridão-da-semente (*Fusarium pallidoreum*), Fungo-de-armazenamento (*Penicillium oxalicum*), Podridão-dos-grãos-armazenados (*Aspergillus flavus*), Seca-da-haste-e-da-vagem (*Diaphorte phaseolarum*), Mancha-olho-de-rã (*Cercospora soja*) e Podridão-aquosa (*Rhizoctonia solani*) para tratamento de sementes

20. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Alfa Rio Química Ltda - Est. Rio / Teresópolis, 6401 - Imbariê-Duque de Caxias / RJ, Lorenquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Lorena / SP, no produto Oppa BR EC registro nº1338905.

21. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Astec Lifesciences Limited - K- 2/1/1 Additional M.I.D.C - Kalinj - ,Mahad- District Raigad - Maharashtra State - Índia, no produto Navajo registro nº01903.

22. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Guapo registro nº nº 08509, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da modalidade de aplicação por via aérea.

23. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Makhteshim Chemical Works Ltd - P.O. Box 60, Industrial Zone, Industrial Zone - 84100 Beer Sheva- Israel, no produto Guapo registro nº 08509

24. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, Proficol Andina B.V. Sucursal Colômbia - Calle 1c# 7-53 - Interior Zona Franca - Barranquilla-Colômbia, Bold Company - P.O.Box 205, Ga 31774, 364 Fitzgerald Hiway - Ocilla, Georgia - EUA e Bold Company - P.O.Box 1463, Ga 31793, 411 Virginia Avenue N E6, Tifton, Georgia EUA, no produto Guapo registro nº 08509.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
p/Coordenação-Geral

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 354, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.004820/2012-04, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento de número BR RS 231, da empresa JMS Embalagens Industriais Ltda, CNPJ nº 04.622.554/0001-81 e Inscrição Estadual nº 433/0002158, localizada na Rodovia RS 040, km 64, Centro, Capivari do Sul, para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 60 (sessenta) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS SANTOS STEPAN
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 381, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.014479/2007-19, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento número BR SP 148, da empresa Itaberá Embalagens EIRELI, CNPJ 03.961.313/0001-02, localizada na Rodovia Eduardo Saigh, Km 109, Bairro Pereiras, em Itaberá/SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de

tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar o seguinte tipo de tratamento: Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE TADEU DE FARIA

PORTARIA Nº 382, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.014479/2007-19, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento número BR SP 445, da empresa SERRARIA POLETTI LTDA., CNPJ 45.290.681/0001-08, localizada na Rua Alziro de Oliveira, 2.500, Bairro Curitiba, em Bragança Paulista/SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar o seguinte tipo de tratamento: Tratamento Térmico.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ TADEU DE FARIA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 155, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 1º, da Portaria MCTI nº 131, de 15 de fevereiro de 2012, observando o disposto no art. 52, § 2º, inc. II, da Lei Nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de ajustar o detalhamento da despesa de dotação orçamentária consignada à Administração Direta por meio de emenda parlamentar, a fim de disponibilizar recursos para aplicação direta, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada pela Lei Nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária Anual, LOA/2012, e em seus créditos adicionais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON GALVÃO

ANEXO

FISCAL		R\$ 1,00			
Código/Especificação	Fonte	Redução		Acréscimo	
		Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
24.101 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.					
19.573.2021.6702.0056					
Apoio a Projetos e Eventos de Divulgação e Educação Científica - Sergipe Parque Tecnológico	100	3.3.90	200.000,00	3.3.50	200.000,00
TOTAL			200.000,00		200.000,00

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR COMISSÃO DELIBERATIVA

RESOLUÇÃO Nº 133, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o descomissionamento de usinas nucleoeletricas.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 604ª Sessão, realizada em 8 de novembro de 2012,

CONSIDERANDO:

a) que o projeto de norma foi elaborado pela Comissão de Estudos constituída pela Portaria CNEN/PR nº 13, de 18 de março de 2011, conforme consta do processo CNEN nº 01341-000088/2010-41,

b) que a consulta pública foi efetuada no período de 4 de abril a 2 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos básicos de segurança nuclear a serem atendidos durante o planejamento e a implementação do descomissionamento de usinas nucleoeletricas, o qual se constitui em uma etapa do processo de licenciamento.

CAPÍTULO I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 2º Esta resolução aplica-se às atividades técnicas e administrativas executadas para a retirada parcial ou total do controle regulatório de usinas nucleoeletricas, abrangendo o local, prédios e equipamentos associados.

Art. 3º Não são objeto desta resolução os riscos não radiológicos decorrentes de atividades industriais, mas estes devem ser considerados para fins de planejamento, implementação e estimativa de custos do processo de descomissionamento.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º A organização operadora é responsável pelo planejamento e implementação do programa de descomissionamento, bem como pelo desenvolvimento das atividades dele decorrentes, incluindo todos os aspectos de segurança e proteção radiológica.

§1º A organização operadora pode delegar a realização de tarefas específicas a terceiros, mantendo, no entanto, a responsabilidade pela segurança da usina.

§2º No caso de locais com mais de uma usina, a organização operadora deve desenvolver um programa de descomissionamento abrangendo o local como um todo, de forma a assegurar que os fatores interdependentes sejam considerados no planejamento do descomissionamento de cada usina.

§3º Para fins desta resolução, define-se organização operadora como a pessoa jurídica com autorização para operação ou descomissionamento da usina.

Art. 5º A organização operadora deve disponibilizar os fundos necessários para garantir o descomissionamento seguro e a gerência dos rejeitos radioativos gerados durante o descomissionamento.

Art. 6º São responsabilidades da organização operadora:

I - escolher uma estratégia de descomissionamento, conforme definidas no art. 9º;

II - elaborar e manter, por toda a vida útil da usina, um Plano Preliminar de Descomissionamento, conforme definido no art. 11;

III - estabelecer um sistema de garantia da qualidade, desde o planejamento do descomissionamento até a retirada definitiva do controle regulatório, como parte do sistema de gerência da usina;

IV - desenvolver e gerenciar a implementação de um Plano Final de Descomissionamento, conforme definido no art. 12, incluindo atividades correlatas;

V - desenvolver a análise de segurança e de impacto ambiental relacionadas ao descomissionamento;

VI - elaborar e implementar procedimentos específicos, inclusive sobre preparação e resposta a emergência, considerando os requisitos de segurança e qualidade aplicáveis às atividades desenvolvidas;

VII - preparar e manter equipe treinada, qualificada e competente para a execução do projeto de descomissionamento;

VIII - gerenciar todo o rejeito radioativo decorrente do descomissionamento, até a sua transferência para um depósito intermediário ou final;

IX - manter um programa de monitoração radiológica ocupacional e ambiental durante todo o processo de descomissionamento;

X - planejar e manter disponíveis medidas de proteção ou mitigação de exposições potenciais resultantes de incidentes ou acidentes; e

XI - manter registros das atividades de descomissionamento e encaminhar à CNEN os relatórios requeridos.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCOMISSIONAMENTO

Art. 7º A organização operadora deverá notificar à CNEN: I - o fim da operação comercial da usina, com até trinta dias corridos de antecedência; e

II - a retirada definitiva do combustível do vaso do reator.

Art. 8º A concessão, pela CNEN, da Autorização para Descomissionamento da usina estará condicionada à aprovação do Plano Final de Descomissionamento, definido no art. 12, mediante solicitação da organização operadora.

§1º Para fins de licenciamento, a usina será considerada como em operação até a concessão da Autorização para Descomissionamento da usina.

§2º A Autorização para Descomissionamento da usina somente será concedida após comprovação de que todo o material nuclear existente na usina foi armazenado de forma segura ou transferido para outra instalação licenciada.

CAPÍTULO IV

DAS ESTRATÉGIAS DE DESCOMISSIONAMENTO

Art. 9º Como parte do processo de licenciamento, a organização operadora deve apresentar à CNEN os Planos Preliminar e Final de Descomissionamento da usina, definidos no capítulo V, os quais devem ser baseados na estratégia de descomissionamento selecionada.

Parágrafo único. São definidas três estratégias de descomissionamento:

I - Desmantelamento imediato: nesta estratégia, equipamentos, estruturas e partes da usina contendo contaminantes radioativos são removidos ou descontaminados até níveis que permitam que o local seja liberado para uso irrestrito ou restrito, conforme critérios definidos ou aceitos pela CNEN. Esta estratégia implica em concluir o descomissionamento em um curto espaço de tempo e envolve a transferência do material e do rejeito radioativo para uma instalação licenciada, para seu processamento ou armazenamento ou deposição final, conforme aplicável;

II - Desmantelamento protelado: nesta estratégia, a usina é monitorada e mantida intacta por um período tal que permita o decaimento radioativo de itens contaminados ou ativados. Os materiais radioativos inicialmente presentes são processados ou colocados em condição tal que possam ser armazenados e mantidos em segurança durante esse período. Findo este, a usina será submetida a um desmantelamento, da mesma forma que na estratégia de desmantelamento imediato; e

III - Confinamento: nesta estratégia, os contaminantes radioativos são contidos em uma estrutura de material suficientemente resistente até que a radioatividade decaia para níveis que permitam que o local seja liberado para uso irrestrito ou restrito.



Art. 10 A estratégia de descomissionamento selecionada pela organização operadora deve atender aos seguintes requisitos:

I - considerar a experiência internacional, bem como as políticas nacionais vigentes para descomissionamento e gestão de rejeitos; e

II - prever formas de gerência e armazenamento dos rejeitos de todas as classes a serem gerados durante as atividades de descomissionamento.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO DO DESCOMISSIONAMENTO

Seção I

Do Plano Preliminar de Descomissionamento

Art. 11 Como parte do processo de licenciamento, a organização operadora deve apresentar à CNEN o Plano Preliminar de Descomissionamento da usina.

§1º O Plano Preliminar de Descomissionamento deve:

I - ser apresentado por ocasião da submissão do Relatório Final de Análise de Segurança;

II - propor a estratégia a ser adotada, demonstrando que pode ser implementado de forma segura para alcançar o estado final previsto para o local e estruturas remanescentes;

III - ser revisto pela organização operadora e atualizado simultaneamente à Revisão Periódica de Segurança, ou quando determinado pela CNEN;

IV - incluir, no mínimo, os seguintes itens:

a) estratégia de descomissionamento proposta;

b) descrição da metodologia e dos critérios adotados para o descomissionamento;

c) gerenciamento do descomissionamento;

d) previsão do inventário e da caracterização dos materiais radioativos presentes na usina no início do descomissionamento;

e) medidas de proteção radiológica;

f) medidas de proteção física;

g) ações de garantia da qualidade a serem implementadas, relacionadas ao planejamento;

h) medidas a serem adotadas para a gerência dos rejeitos radioativos gerados durante o descomissionamento;

i) orçamento e garantia financeira, especificando a forma da captação de recursos para implementação do Plano, inclusive na hipótese de descomissionamento precoce;

j) etapas de descomissionamento, com indicação do seu encadeamento e duração; e

k) caracterização do estado final do descomissionamento.

§2º O Plano Preliminar de Descomissionamento deve ainda considerar a hipótese de retirada de operação de forma não prevista e estabelecer medidas para preservar a segurança da usina até que o Plano Final de Descomissionamento seja preparado, aprovado e implantado. A estratégia de descomissionamento deve ser reavaliada com base nessa nova situação.

Seção II

Do Plano Final de Descomissionamento

Art. 12 A organização operadora deve apresentar à CNEN, dois anos antes do fim da operação comercial da usina, o Plano Final de Descomissionamento, como parte integrante do processo de licenciamento.

§1º O Plano Final de Descomissionamento deve:

I - definir a estratégia a ser adotada, demonstrando que pode ser implementado de forma segura para alcançar o estado final previsto para o local e estruturas remanescentes; e

II - conter, no mínimo, os seguintes itens:

a) inventário e caracterização dos materiais radioativos presentes na usina;

b) estratégia de descomissionamento a ser adotada;

c) identificação e análise das ameaças radiológicas;

d) plano de gerência do descomissionamento, contendo estrutura organizacional, responsabilidades, recursos humanos necessários e treinamento adequado;

e) descrição das atividades do descomissionamento, incluindo metodologias, critérios e cronograma;

f) orçamento para implementação do descomissionamento e adequação dos recursos financeiros ao orçamento; e

g) caracterização do estado final do local e estruturas remanescentes e metodologia para demonstrar que o estado final previsto foi alcançado.

§2º O Plano Final de Descomissionamento deve ter como suporte os seguintes planos e programas, específicos para o descomissionamento:

I - Plano de Proteção Radiológica;

II - Plano de Gerência de Rejeitos Radioativos;

III - Programa de Garantia da Qualidade;

IV - Plano de Proteção Física;

V - Plano de Emergência; e

VI - Plano de Proteção Contra Incêndio.

§3º O Plano Final de Descomissionamento deve prever prazo de implementação inferior a sessenta anos após o fim da operação comercial da usina.

§4º A partir da aprovação do Plano Final de Descomissionamento pela CNEN, o Plano Preliminar de Descomissionamento da usina deixa de estar em vigor.

Seção III

Da Análise de Segurança

Art. 13 A organização operadora deve submeter à CNEN uma Análise de Segurança específica, abrangendo todas as atividades planejadas e os eventos anormais que possam ocorrer durante o descomissionamento.

Parágrafo único. A Análise de Segurança deve:

I - avaliar as exposições ocupacionais e as liberações potenciais de substâncias radioativas que possam levar à exposição do público e ao impacto ambiental; e

II - ser apresentada juntamente com o Plano Final de Descomissionamento, o qual deve estar fundamentado na Análise de Segurança.

Art. 14 Enquanto houver combustível nuclear armazenado na usina, a organização operadora deve elaborar e manter especificações técnicas para essa configuração, baseadas na análise de segurança.

Parágrafo único. As especificações técnicas para a fase de descomissionamento devem ser submetidas à CNEN juntamente com o Plano Final de Descomissionamento.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 15 A organização operadora deve garantir recursos financeiros adequados para cobrir os custos associados ao descomissionamento seguro da usina, incluindo o gerenciamento dos rejeitos radioativos gerados durante o descomissionamento.

§1º Esses recursos devem estar disponíveis assim que necessários, mesmo no evento de retirada precoce de operação da usina por acidente ou por decisão da organização operadora.

§2º O valor dos recursos financeiros previstos deve ser consistente com a estimativa de custos do descomissionamento.

§3º Em caso de captação programada dos recursos financeiros ao longo da operação comercial da usina, alterações nos valores das parcelas previstas deverão ser submetidas à CNEN.

§4º A gestão dos recursos financeiros deve permitir auditorias periódicas da CNEN.

§5º O dispêndio dos recursos financeiros deve ser realizado conforme previsto no Plano Final de Descomissionamento, após a concessão da Autorização para Descomissionamento da usina.

Art. 16 A organização operadora deve informar, no Relatório Anual de Operação da usina, o valor dos recursos disponíveis e previstos acumulados para o descomissionamento, até aquela data.

Parágrafo único. O orçamento deve ser atualizado:

I - a cada cinco anos, visando atender a possíveis alterações nos custos de implementação das atividades previstas; e

II - em caso de mudança de estratégia de descomissionamento ou revisão do Plano Preliminar ou Final de Descomissionamento.

CAPÍTULO VII

DA GERÊNCIA DO DESCOMISSIONAMENTO

Art. 17 Com vistas à gerência do descomissionamento, a organização operadora deve atribuir a setores específicos o planejamento e a implementação do descomissionamento, com a responsabilidade e o nível hierárquico apropriados para assegurar que o descomissionamento seja conduzido de forma segura.

Art. 18 A organização operadora deve estabelecer os requisitos apropriados de capacitação em cada posição e avaliar as competências necessárias ao pessoal envolvido nas atividades de descomissionamento, de modo a garantir a condução do processo de forma segura.

Art. 19 Todas as fases do descomissionamento devem ser planejadas e implementadas por meio de Programa de Garantia da Qualidade.

§1º As atividades de descomissionamento devem ser executadas e controladas por meio de procedimentos escritos. Esses documentos devem ser sujeitos a processos de revisão e aprovação, sendo estabelecida e formalizada a metodologia para emissão, modificação e cancelamento de procedimentos.

§2º Documentos e registros relevantes devem ser guardados pela organização operadora por um período estabelecido no Programa de Garantia da Qualidade, de forma a manter sua integridade e permitir seu pronto acesso, antes, durante e após o processo de descomissionamento.

CAPÍTULO VIII

DA CONDUÇÃO DO DESCOMISSIONAMENTO

Art. 20 Na condução do descomissionamento, a organização operadora deve atender aos seguintes requisitos:

I - conduzir a operação em conformidade com as especificações técnicas aplicáveis para esta etapa do licenciamento;

II - manter na usina um operador de reator licenciado, enquanto houver combustível na piscina de combustível irradiado;

III - avaliar e gerenciar as atividades de descomissionamento que tenham potencial de introduzir novas situações perigosas, de forma a manter as possíveis consequências dentro dos limites e restrições aceitáveis;

IV - preparar e implementar procedimentos operacionais;

V - aplicar boas práticas de engenharia;

VI - assegurar que os indivíduos ocupacionalmente expostos estejam treinados e qualificados; e

VII - manter e submeter os registros e relatórios requeridos pela CNEN.

Art. 21 A escolha das técnicas de descontaminação e de desmantelamento da usina deve permitir a otimização da proteção dos indivíduos ocupacionalmente expostos, do público e do meio ambiente, e a minimização da geração de rejeitos radioativos.

Art. 22 No caso de se adotar a estratégia de desmantelamento protelado da usina, a organização operadora deve garantir que a usina foi colocada e será mantida em uma configuração segura e que será apropriadamente descomissionada no futuro.

Parágrafo único. Deve ser elaborado e submetido à aprovação da CNEN um programa de manutenção, monitoração e auditorias, com vistas a garantir a segurança durante o período de adiamento do desmantelamento.

Art. 23 O emprego de novos métodos ou técnicas de descomissionamento ainda não testados no descomissionamento deve ser justificado e previamente autorizado pela CNEN.

CAPÍTULO IX

DA CONCLUSÃO DO DESCOMISSIONAMENTO

Art. 24 A organização operadora deve, ao encerrar as atividades de descomissionamento, submeter à CNEN o Relatório Final de Descomissionamento, demonstrando que foi alcançado o estado final da usina ou do local da usina, definido no Plano Final de Descomissionamento.

Art. 25 Caso os rejeitos radioativos gerados no processo de descomissionamento permaneçam no local da usina descomissionada, a organização operadora deverá solicitar autorização específica para seu armazenamento.

Art. 26 Caso o local da usina não possa ser liberado para uso irrestrito, a organização operadora deve manter controles apropriados que assegurem a proteção da saúde humana e do meio ambiente.

Parágrafo único. O programa de controle da usina ou do local da usina deve ser submetido à CNEN para avaliação, aprovação e acompanhamento.

Art. 27 A liberação da usina do controle regulatório fica condicionada à demonstração de que o estado final previsto no Plano Final de Descomissionamento foi alcançado e que não foram estabelecidos requisitos adicionais, levando em consideração os resultados do programa de monitoração ambiental pré-operacional da usina.

Art. 28 A CNEN emitirá a Liberação de Controle Regulatório da usina após a aprovação do Relatório Final de Descomissionamento.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 Enquanto as garantias financeiras para o descomissionamento de usinas já em operação ainda não tiverem sido aprovadas pela CNEN, a organização operadora deve manter recursos financeiros para este fim, estimados com base na média dos valores encontrados na experiência internacional.

Art. 30 Cabe à CNEN dirimir as dúvidas que possam surgir na aplicação desta resolução.

Art. 31 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. No caso de usinas já em construção ou em operação por ocasião da publicação desta resolução, a organização operadora deve preparar e submeter à CNEN um Plano Preliminar de Descomissionamento, no prazo de até dois anos após a publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA
Presidente

REX NAZARÉ ALVES
Membro

ISAAC JOSÉ OBADIA
Membro

CRISTÓVÃO ARARIPE MARINHO
Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA
Membro

RESOLUÇÃO Nº 134, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei no 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei no 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto no 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 604ª Sessão, realizada em 08 de novembro de 2012,

CONSIDERANDO:

a) O Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI), integrante da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade a Marinha do Brasil, é uma instalação de porte e regime laboratorial que visa desenvolver a tecnologia de enriquecimento de urânio no radioisótopo U-235;

b) Através da Resolução nº. 26, de 19 de outubro de 1988, publicada no D.O.U. de 08 de novembro de 1988, pág. 21500, S.1, foi concedida, pela CNEN, a Autorização para Operação Inicial (AOI), do atual LEI, teve sua última renovação concedida através da Resolução CNEN nº 104, de 17 de maio de 2011, publicada no DOU nº. 097, de 23 de maio de 2011 - página. 9 - seção 1;

c) Por se tratar de uma instalação experimental, a renovação da AOI do LEI encontra-se amparada pelo item 8.7.5.1.3, incluído na Norma CNEN-NE-1.04 "Licenciamento de Instalações Nucleares", pela Resolução CNEN nº 15, de 06 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 2002, Pág. 49, S.1;

d) Em atendimento ao item 8.9.1 da Norma CNEN NE 1.04, de dezembro de 2004, o CTMSP solicitou a prorrogação da AOI do LEI, Ofício no 1332/CTMSP-MB, de 15 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Conceder a prorrogação da Autorização para Operação Inicial (AOI) do Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI) da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, até 19 de novembro de 2014, dentro das seguintes condições:

DO CTMSP continua autorizado a processar urânio no LEI, sob a forma de hexafluoreto, buscando seu enriquecimento isotópico em urânio U-235;

II) O inventário máximo de hexafluoreto de urânio no LEI é de 5.000 quilogramas dos quais até 100 quilogramas poderão ultrapassar o teor de enriquecimento de 5%, porém ficando limitado a um teor menor que 20%;

Art. 2º O CTMSP deverá atender a quaisquer pedidos de informação ou exigências impostas pela CNEN, estando o LEI em operação ou parado, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias);

Art. 3º O CTMSP deverá comunicar, previamente, a CNEN, qualquer modificação nas instalações do LEI, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pelo próprio CTMSP;

Art. 4º Esta AOI esta sujeita as disposições da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, as disposições das normas da CNEN em vigor e de quaisquer outras normas que por ela venham a ser estabelecidas, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigará.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA
Presidente

REX NAZARÉ ALVES
Membro

ISAAC JOSÉ OBADIA
Membro

CRISTÓVÃO ARARIPE MARINHO
Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA
Membro

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Parecer nº 3364/2012, publicado no D.O.U. Nº 166, de 27/08/2012, Seção 1, página 4; onde lê-se: "A Embrapa Trigo designa Elene Yamazaki Lau, Pesquisadora A para presidente da CIBio. Leandro Vargas, Paulo Fernando Bertagnolli e Ricardo Lima de Castro todos, Pesquisadores A e Ricardo Costa Leão, Analista B para constituir a Comissão Interna de Biossegurança da Embrapa Trigo", leia-se: "A Embrapa Trigo designa Elene Yamazaki Lau, Pesquisadora A para presidente da CIBio., Jorge Fernando Pereira (Secretário Executivo), e Leandro Vargas, Paulo Fernando Bertagnolli e Ricardo Lima de Castro todos, Pesquisadores A e Ricardo Costa Leão, Analista B para constituir a Comissão Interna de Biossegurança da Embrapa Trigo".

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.728, de 09/06/2003, resolve:

Estabelecer os valores de auxílio-deslocamento para bolsas no exterior.

Esta Resolução Normativa entra em vigência a partir da data da sua assinatura, ficando convalidados todos os atos praticados com base nos valores estabelecidos nesta RN, a partir de 23 de abril de 2012.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_06ED/10157/687839

GLAUCIUS OLIVA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.728, de 09/06/2003, resolve:

Estabelecer os valores do Adicional de Avaliação instituído pela RN-035/2012, publicada no DOU de 14/11/2012, Seção 1, página 22.

Esta Resolução Normativa entra em vigência na data da sua assinatura.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_06ED/10157/687866

GLAUCIUS OLIVA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.728, de 09/06/2003, resolve:

Estabelecer a lista de cidades de alto custo, para as quais o CNPq pagará adicional de localidade às mensalidades de bolsa no exterior conforme disposto no subitem 1.1 da Tabela de Valores de Bolsas no Exterior, estabelecida na RN 034/2012, publicada no DOU de 09/11/ 2012, Seção 1, página 5.

Esta Resolução Normativa entra em vigência a partir da data de sua publicação e ficam revogadas todas as disposições em contrário.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_06ED/10157/687889

GLAUCIUS OLIVA

Ministério da Cultura

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 153, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LISIANE AGUIAR TAQUARY

ANEXO I

12 8026 - Brasil: Oficinas e Saberes
Restarq - Arquitetura Restauração e Arte Ltda.
CNPJ/CPF: 67.987.024/0001-57
Processo: 01400.026441/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 724.042,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Produção e exibição de 6 documentários, inseridos em uma exposição itinerante sobre a diversidade e a riqueza das culturas populares brasileiras de diferentes regiões do Brasil, de agosto a novembro de 2013.

12 8318 - Festival Adaptação - 4ª edição
Daza Produção Cultural Ltda ME
CNPJ/CPF: 12.240.058/0001-91
Processo: 01400.028540/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 906.786,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Realização da 4ª edição do festival, que visa estabelecer um

espaço de reflexão, debate e intercâmbio para profissionais e estudantes das áreas de literatura e cinema, de 25/07 a 04/08/2013 no Rio de Janeiro e de 07 a 11/08/2013 em São Paulo.

12 7630 - 12ª Mostra de Cinema Infantil de Florianópolis
Lume Produções Culturais
CNPJ/CPF: 04.703.940/0001-06
Processo: 01400.024541/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 667.940,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Realização da 12ª edição mostra com temática infantil, de junho a

junho de 2013.
12 8653 - Samuel Fuller: Se você morrer, eu te mato !
Firula Filmes
CNPJ/CPF: 07.763.281/0001-83
Processo: 01400.029631/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 480.289,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Realização de uma mostra dedicada a Samuel Fuller, um dos cineastas mais importantes da história do cinema, de 12/03 a 11/06/2013 em Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo.

12 8125 - VOU LER PARA VOCÊ OUTRA VEZ - REGIÃO SUDESTE
Raquel Barcha
CNPJ/CPF: 114.793.828-84
Processo: 01400.026571/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 160.600,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012

Produção de um DVD de 40 minutos contendo 7 programas de 5 a 6 minutos cada, no qual a personagem Sherazade conta a história de um livro infanto-juvenil.

12 8039 - 16ª MOSTRA DE CINEMA DE TIRADENTES
Universo Produção Ltda.
CNPJ/CPF: 00.246.471/0001-84
Processo: 01400.026464/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 2.299.999,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012

Realização da 16ª edição da mostra, a maior manifestação do cinema brasileiro contemporâneo em formação, reflexão, exibição e difusão, de 18 a 26/01/2013 em Tiradentes/MG.

ANEXO II

12 8293 - Joga Brasil
Jose Lucio Mattos da Gama
CNPJ/CPF: 045.463.597-48
Processo: 01400.028505/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 52.054,29
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Realização da 2ª edição do encontro voltado com exclusividade aos desenvolvedores de jogos brasileiros para computadores, mobile, web, etc, de 02 a 19/01/2013 no Rio de Janeiro.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 656, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 7205 - ACORDES DE MOMENTOS INTENSOS - Montagem e circulação
ÂNGELA DE FÁTIMA LACERDA COELHO
CNPJ/CPF: 245.326.066-91
Processo: 01400.024008/20-12
MG - Nova Lima
Valor do Apoio R\$: 555.335,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem e circulação do espetáculo "ACORDES DE MOMENTOS INTENSOS". Realizando temporada em Belo Horizonte com 34 apresentações e turnê nas cidades mineiras de Araxá, Barbacena, Diamantina, Divinópolis, Itabira, Itaúna, Lagoa Santa, Nova Lima, São João Del Rey e nas cidades paulistas de Campinas e São José dos Campos com 02 apresentações em cada uma destas cidades, e mais 03 apresentações em Curitiba/PR. Serão 59 apresentações no total com estimativa de público de 15.000 pessoas.

12 7836 - Teatro Acessível pelo Brasil
Escola de Gente Comunicação em Inclusão
CNPJ/CPF: 04.999.034/0001-92
Processo: 01400.024799/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.058.650,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de 10 apresentações teatrais das esquetes do Ningüém mais vai ser bonzinho e de 5 Oficinas de Teatro Inclusivo, com foco na garantia do acesso ao teatro acessível, especialmente população de pessoas com deficiência em cinco cidades do Brasil nas quais o grupo nunca se apresentou: Manaus, Campo Grande, João Pessoa, Maceió e Uberlândia. O espetáculo contará com todas as medidas de acessibilidade. A Escola de Gente é pioneira na realização de espetáculos com acessibilidade no Brasil.

12 7025 - Os Inclusos e os Sisos nas UPPs Sociais
Escola de Gente Comunicação em Inclusão
CNPJ/CPF: 04.999.034/0001-92
Processo: 01400.023729/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 707.520,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Em celebração pelos 10 anos do grupo Os Inclusos e os Sisos, o projeto propõe a realização de cinco espetáculos e cinco oficinas de teatro, gratuitas e acessíveis a pessoas com deficiência, em comunidades pacificadas na cidade do Rio de Janeiro e atendidas pelo Programa UPP Social. O projeto terá o apoio do Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos (IPP), que coordena o Programa. Para a documentação de todas as ações, será criado um site com nível máximo de acessibilidade.

12 7369 - EXPOCLARA CULTURAL 2013
Steffen Organização de Eventos e Projetos Especiais LTDA
CNPJ/CPF: 12.670.979/0001-94
Processo: 01400.024212/20-12
RS - Nova Petrópolis
Valor do Apoio R\$: 469.337,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A Expoclara Cultural é o maior evento cultural do município. Realiza-se em uma ampla área de fácil acesso e com entrada gratuita, recebendo cerca de 30.000 pessoas. Essa ação cultural prevê a apresentação de quatro grupos culturais de música instrumental , do grupo de circo-teatro Tholl e a produção de um desfile cênico com artistas locais e profissionais , sendo realizado três espetáculos(desfiles).



12 7306 - Carnaval 2013 - Mocidade Independente de Padre Miguel

Oroborus Consultoria Comunicação Planejamento Pesquisa e Desenvolvimento de Projetos Ltda.
CNPJ/CPF: 11.028.912/0001-98
Processo: 01400.024115/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 6.946.788,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Criação e produção de todos os elementos necessários à realização do desfile de carnaval da Escola de Samba Mocidade Independente de Padre Miguel, Grupo Especial, na Av. Marquês de Sapucaí (Sambódromo), no Rio de Janeiro, Carnaval 2013 dependendo do resultado de sorteio.

12 8014 - Últimos Capítulos ou Primeira Tentativa
Leonel Henckes
CNPJ/CPF: 007.388.440-55
Processo: 01400.026409/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 276.975,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A partir da livre fusão de fragmentos de dois textos do dramaturgo frances Jean-Luc Lagarce (Music Hall e História de Amor) a montagem propõe uma brincadeira com a hibridização de linguagens. Revisita mídias antigas e se apropria dos elementos estéticos da Pop Art além de explorar dispositivos contemporâneos sofisticados para falar de comunicação e não-comunicação, registro e alteridade.

12 5260 - Projeto Aprendendo com Arte
Luiz Alcides Baretta Dambrós
CNPJ/CPF: 613.254.579-49
Processo: 01400.015081/20-12
SC - Capinzal
Valor do Apoio R\$: 107.267,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de Oficinas e cursos de Teatro, Expressão Corporal, Contação de Histórias, artes manuais, musicalização, cenografia, figurinos e maquiagem cênica.
12 7419 - Temporada do espetáculo Assim é (se lhe parece)

na cidade de São Paulo
Mara Rubia Deschamps Monteiro
CNPJ/CPF: 863.033.339-15
Processo: 01400.024301/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 381.403,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de 24 (vinte e quatro) apresentações teatrais, voltado ao público adolescente e adulto, do espetáculo "Assim é (se lhe parece)" na cidade de São Paulo.

12 4899 - Cultura e Meio Ambiente
HITS ENTRETENIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 12.185.871/0001-06
Processo: 01400.012729/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 1.507.000,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto pretende criar uma programação cultural e socioambiental em 11 municípios da região litorânea do Rio Grande do Sul, proporcionando momentos de descontração e entretenimento além de fomentar o setor cultural do estado. Contemplará espetáculos de teatro, dança, e música instrumental, mesclando assim várias atividades culturais e socioambientais.

12 7286 - Brasil Diversidade Cultural 2013
Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro
CNPJ/CPF: 14.192.317/0001-81
Processo: 01400.024092/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 5.669.330,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Durante uma semana acontecerão apresentações de música, dança e artes cênicas em 10 palcos espalhados pela cidade do RJ. Os artistas serão escolhidos através de inscrições pela internet por todo o Brasil. Este projeto acontece simultaneamente a Jornada Mundial da Juventude.

12 8619 - Anti-heróis
MARCELO DA SILVA RODRIGUES
CNPJ/CPF: 289.983.628-56
Processo: 01400.029584/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 596.267,40
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O objetivo é montar uma peça de teatro, fazer o levantamento do espetáculo (ensaios) em dois meses e entrar em cartaz com uma temporada de três meses com um elenco de nove atores.

12 6397 - LABUTARIA
MD Luque Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 09.457.914/0001-50
Processo: 01400.017166/20-12
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 589.420,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Labutaria é um projeto de temporada de espetáculo teatral cômico homônimo, com texto e interpretação do ator e humorista Marco Luque. No espetáculo solo, Luque interpreta 05 personagens inspirados em figuras populares: um motoboy, um taxista, uma diarista, um gordinho hiperativo e um vegetariano ambientalista. A montagem tem direção geral de Dani Luque e prevê fazer temporada com 36 apresentações em diversas cidades do Brasil.

12 7471 - Grupo Pasárgada - O Teatro Ambiental
V V B PRODUcoes ARTISTICAS E CULTURAIS LT-DA

- ME
CNPJ/CPF: 12.436.851/0001-60
Processo: 01400.024354/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 731.100,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar, 70 (setenta) apresentações do repertório de espetáculos teatrais do Grupo Pasárgada em 10 (dez) cidades do interior de São Paulo. Os espetáculos têm a um temática ambiental condizente com a atualidade e são indicados para todos os públicos, a partir de 4 anos.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 8121 - Produção do CD Flavio Apro - O Violão Brasileiro Flávio Apro
CNPJ/CPF: 164.975.748-40
Processo: 01400.026566/20-12
PR - Maringá
Valor do Apoio R\$: 61.639,30
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizaremos a gravação, prensagem e distribuição, não-comercial, do CD intitulado O Violão Brasileiro, com obras para violão clássico exclusivamente de autores brasileiros.

12 7316 - Prêmio BDMG INSTRUMENTAL - XIII
Instituto Cultural Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG
CNPJ/CPF: 25.462.177/0001-30
Processo: 01400.024127/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 250.499,99
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
É um prêmio dado para quatro compositores de música instrumental. Os músicos interessados em receber o apoio inscrevem-se com duas músicas autorais inéditas, gravadas em CD e uma música de um compositor brasileiro. A seleção é feita por duas comissões formadas por músicos e críticos de musicas. Na seleção serão 18 apresentações em 3 dias e os 4 vencedores do Prêmio BDMG INSTRUMENTAL -XII farão apresentações individuais.

12 4611 - EVENTO 25 ANOS
FUNDACAO POLISABER
CNPJ/CPF: 11.905.215/0001-78
Processo: 01400.012378/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 284.150,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Uma apresentação da Orquestra Filarmônica Bachiana SESI sob a regencia do maestro João Carlos Martins, no Memorial da America Latina e com a participação da escola de samba Vai Vai para comemorar os 25 anos do Cursinho da Poli

12 7290 - PROJETO APRENDENDO COM ARTE - A MÚSICA NO IMPÉRIO BRASILEIRO
Fundação Social Raimundo Fagner
CNPJ/CPF: 03.855.021/0001-87
Processo: 01400.024098/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 792.260,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto Aprendendo com Arte é uma proposta de educação em arte que visa promover o desenvolvimento humano, o pensamento artístico e a percepção estética, através de oficinas de sensibilização nas diversas áreas artísticas e se faz presente quotidianamente na vida de 400 crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, atendidos nas cidades de Orós e Fortaleza, Ce.

12 7859 - Projeto de Música La Salle Caxias - Etapa IV
Associação de Pais e Mestres do colégio La Salle
CNPJ/CPF: 90.772.260/0001-78
Processo: 01400.024825/20-12
RS - Caxias do Sul
Valor do Apoio R\$: 610.948,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Dar continuidade e ampliar as atividades musicais do Projeto de Música La Salle Caxias, para crianças, jovens e adultos da região nordeste do estado do Rio Grande do Sul. Os coros e orquestras realizarão de 2 a 4 apresentações individualmente ou em conjunto.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 6584 - Minas Arte Global
Instituto João Ayres
CNPJ/CPF: 08.215.473/0001-18

Processo: 01400.017439/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 910.059,64
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O presente projeto visa realizar o mapeamento das artes visuais produzidas nas várias regiões de Minas Gerais, apresentando-as ao público através de uma grande exposição que será realizada em Belo Horizonte e por meio da elaboração e distribuição gratuita do catálogo de apresentação do projeto, que apresentará as obras e artistas integrantes da exposição.

12 7023 - latinAlive | cultura contemporânea na América Latina
Maíra Costa Endo
CNPJ/CPF: 309.455.378-83
Processo: 01400.023727/20-12
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 374.720,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
latinAlive tem como temática geral a cultura contemporânea, sendo composto por 4 ciclos que acontecerão ao longo de 1 ano, cada um com um tema pré-determinado. Cada ciclo, com duração média de 60 dias, inclui 5 atividades (geralmente acompanhadas de uma atividade complementar): exposição, intervenção urbana, performance audiovisual, apresentação musical, ação externa (workshop) e grupo de discussão audiovisual. Os participantes virão de diferentes localidades da América Latina.

12 7274 - Projeto ExuberAnsias
Manuela Ramalho
CNPJ/CPF: 011.034.330-16
Processo: 01400.024080/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 142.500,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
"ExuberAnsias" é um projeto de pesquisa fotográfica e textual que resultará numa exposição. Será realizada exposição de 2 (dois) meses, em espaço de médio porte, na cidade de São Paulo. A exposição será aberta seis vezes por semana.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 6967 - Mutações: o silêncio e a prosa do mundo
Artepensamento Serviços Ltda.
CNPJ/CPF: 04.528.939/0001-84
Processo: 01400.023643/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 757.240,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Trata-se do oitavo ciclo de conferências da série sobre as Mutações. A proposta para 2013 contempla uma série de 23 conferências sobre o tema o silêncio e a prosa do mundo. Estão previstas 72 conferências em 4 (quatro) capitais.

12 7897 - Caio de Alcântara Machado - o criador das feiras no Brasil
Carvalho Ramos Produções SS Ltda ME
CNPJ/CPF: 03.768.067/0001-69
Processo: 01400.024877/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 197.435,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Edição de livro "Caio de Alcântara Machado - o criador das feiras no Brasil" pela Miró Editorial . O objetivo do livro é resgatar a história desse empresário - história essa que se mistura com a de São Paulo e do Brasil - cuja garra mudou e definiu os rumos da nação no período de 1958 a 2000.

12 5012 - Misteriótipos
Juliana Freire Rodrigues
CNPJ/CPF: 036.250.966-25
Processo: 01400.012922/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 207.720,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
"Misteriótipos" é um projeto de produção de um livro de arte, contendo obras do artista plástico Arnaldo Dias Baptista. Ao todo são 150 obras - pinturas, desenhos e colagens em sua grande maioria - que serão reproduzidas através de fotografias em alta resolução e editadas num livro fine art.

12 8691 - Domingo é Quarta-feira. - a história de um padre

que desafiou a ditadura militar no Brasil
Patrícia Aguiar Raizel
CNPJ/CPF: 316.641.800-87
Processo: 01400.029685/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 99.814,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Pesquisa, entrevistas e coleta de material fotográfico destinados a contar em livro a história da atuação do padre gaúcho Manoel Vasconcellos Valiente durante o regime militar brasileiro. Em razão de ter escondido Frei Betto em Porto Alegre (1969), ele foi encarcerado durante um ano no Presídio Tiradentes (SP). Trata-se de uma obra de interesse de cientistas sociais, religiosos, jornalistas e público interessado na história do Brasil.

12 7674 - 2o. A Música na Escola
Allucci & Associados Comunicações Ltda.
CNPJ/CPF: 66.068.073/0001-23
Processo: 01400.024601/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 741.970,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
2º A Música na Escola é um projeto de edição de livro, elaborado por músicos e profissionais de educação musical, com textos inéditos e propostas de exercícios práticos, e que pretende contribuir com o ensino de música nas escolas do ensino básico, mostrando diversas e abrangentes vertentes de possibilidades da cultura brasileira e do ensino musical. O livro será distribuído gratuitamente e sua tiragem será de 3.000 exemplares.

12 7230 - Publicação dos Livros As Peças Faladas de Peter

Handke e O Fazedor de Teatro: Thomas Bernhard
Samir Signeu Porto Oliveira
CNPJ/CPF: 001.460.448-51
Processo: 01400.024033/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 39.358,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto prevê a publicação e distribuição dos livros inéditos "O Fazedor de Teatro: Thomas Bernhard" e "As Peças Faladas de Peter Handke", ambos com autoria de Samir Signeu Porto Oliveira.

12 8573 - ARTISTAS ALEMÃES NO BRASIL
Tânia Regina Guertan
CNPJ/CPF: 075.520.708-46
Processo: 01400.029532/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 211.050,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Em função ser o ano da Alemanha no Brasil, realizar, a edição de um livro de arte retratando artistas alemães no Brasil e suas obras e influência em diversas áreas. Serão distribuídos gratuitamente exemplares para Bibliotecas Federais, além de Centros de Intercâmbio Cultural Brasil/Alemanha, fomentando e divulgando as artes e cultura no Brasil, além de incentivar o hábito leitura.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 7184 - Rio Grande em Canto, Prosa e Movimento
Adir dos Santos Peres
CNPJ/CPF: 570.638.690-00
Processo: 01400.023975/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 451.899,80
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Produzir um MOVIMENTO CULTURAL ITINERANTE E MULTI ARTE", denominado: "RIO GRANDE EM CANTO, PROSA E MOVIMENTO", o qual percorrerá 05 cidades gaúchas, com 05 Espetáculos Musicais e de Dança Regional Folclórica, realização de 05 "Saraus de Prosa e Verso" e 05 "Oficinas Educacionais" de poesia, prosa e verso em escolas públicas (todos com entrada franca).

12 8011 - LÁGRIMAS E RIMAS
Doravante Produções Artísticas ME
CNPJ/CPF: 10.272.668/0001-41
Processo: 01400.026406/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 351.360,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Turnê de lançamento e produção de CD inédito da cantora e atriz Anna Bello intitulado Lágrimas e Rimas, produzido por Edu Krieger e inteiramente dedicado ao choro cantado. O cd contou com a participação especial de Moraes Moreira, Nicolas Krassik, Marcelo Caldi e da grande rainha do choro Ademilde Fonseca. O show será apresentado em 5 cidades de diferentes regiões do Brasil (Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília, Porto Alegre e Recife). Serão realizadas 27 apresentações.

12 6935 - SERTÕES MUSICAIS
Anderson Paulino dos Santos
CNPJ/CPF: 285.208.018-46
Processo: 01400.022656/20-12
SP - Sumaré
Valor do Apoio R\$: 134.706,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Sera realizado em Sumaré-SP com crianças e adolescentes constantes do quadro de alunos do CENTRO EDUCACIONAL REBOUÇAS, por meio de workshops e oficinas de música, em especial "música sertaneja/raiz", visando a construção do conhecimento da cidadania a partir do lúdico e atividades diversificadas. Visando a valorização e inclusão social destes indivíduos potencializando-os em seus talentos artísticos, com vistas a sensibilização da sociedade local. Trata-se de.

12 8455 - Festival Música e Arte de Congonhas: O duelo da

Mpb e o Samba
Carlos Frederico Silva Carmo Torres
CNPJ/CPF: 063.764.176-04
Processo: 01400.029345/20-12
MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 336.885,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Pretende-se realizar a 1 Edição do Festival Música e Arte de Congonhas. Um "diálogo" musical entre samba e mpb será o tema do festival, reunindo artistas da velha guarda e da nova geração da música brasileira nesses gêneros. O Festival irá chamar atenção do público para a questão da sustentabilidade, através da produção do festival e ações de conscientização. Durante 3 dias, o público assistirá a 9 shows, 3 performances de artes cênicas e aos jogos da Copa das Confederações.

12 7329 - Mariene de Castro - Santo de Casa
Invençionice
CNPJ/CPF: 13.927.902/0001-10
Processo: 01400.024142/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 557.200,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Santo de Casa é um projeto que visa resgatar a tradição, as manifestações, a cultura ancestral do povo baiano. Mais do que isso, o projeto visa a preservação das manifestações culturais, com a finalidade de mantê-las para a presente e as futuras gerações. Serão 10 apresentações com participação de artistas nacionais e grupos culturais locais, em dias de santos.

12 7322 - Circulação Nacional: Espetáculo Musical "Tom, Chico e Vinícius - O Maestro, o malandro e o poeta"
Lucas Jaskulski Luz 81439571015
CNPJ/CPF: 13.498.602/0001-62
Processo: 01400.024133/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 490.780,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O espetáculo musical "Tom, Chico e Vinícius - O Maestro, o malandro e o poeta", sucesso de crítica e público, tendo lotado os principais teatros da cidade de Porto Alegre, pretende, através da realização deste projeto e patrocínio via leis de incentivo fiscal, realizar oito apresentações em diferentes capitais brasileiras, abrangendo todas as regiões do Brasil.

12 7265 - Edu Lobo - 70 Anos
Primeira Página - Jornalismo e Comunicação Ltda
CNPJ/CPF: 01.886.526/0001-83
Processo: 01400.024069/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.556.003,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de show comemorativo dos 70 anos de idade e 50 anos de carreira do compositor Edu Lobo em um grande show no Teatro Municipal do Rio de Janeiro e turnê por nove das mais importantes capitais do país, com participações especiais das cantoras Zizi Possi e Mônica Salmaso. Serão realizadas um total de 10 apresentações.

12 4299 - Projeto JOÃO LUCAS & MATHEUS
JOAO LUCAS & MATHEUS PRODUCOES ARTISTICAS
CAS
LTDA
CNPJ/CPF: 10.355.676/0001-51
Processo: 01400.011981/20-12
SP - Ribeirão Preto
Valor do Apoio R\$: 851.760,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Gravação do DVD e divulgação da dupla, retratando além da música sertaneja, os pontos turísticos e pólos culturais do Brasil. Prensagem de 2.000 DVD's a título promocional, destinados a divulgação e distribuição para emissoras de rádio e televisão em todo País. Realização de 10 shows para divulgação da dupla e da cultura da música sertaneja.

12 7800 - 30A Festa Pomerana
Fundação Cultural de Pomerode
CNPJ/CPF: 79.363.511/0001-28
Processo: 01400.024741/20-12
SC - Pomerode
Valor do Apoio R\$: 476.992,84
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar 30a Festa Pomerana, promovida pela Fundação Cultural de Pomerode, com o objetivo de preservar e difundir a cultura brasileira de origem alemã do município de Pomerode, SC. A festa com musica, dança, comidas típicas, desfiles festivos, tradições culturais e competições esportivas típicas do município, voltados para toda a família, de matriz alemã.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
12 7250 - FASHIONIK
EPA! MARKETING UNIVERSITARIO LTDA
CNPJ/CPF: 11.513.592/0001-61
Processo: 01400.024054/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.306.220,00
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Fashionik é um projeto cultural e educacional de moda e comportamento voltado para o público JOVEM. A proposta do Fashionik é ir além de um evento de moda, pretendemos expor novas tendências, realizar debates sobre comportamento, articular novos negócios, e, sobretudo, mostrar novas dinâmicas e lógicas de consumo contemporâneo. Através de quatro pilares principais: Estilo, Talento, Música e Aprendizado.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
12 5139 - Cartilha - Do Kamusi ao Cambuci
Instituto Gen Brasil
CNPJ/CPF: 09.588.379/0001-77
Processo: 01400.014961/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 77.014,39
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Informação e conscientização do publico alvo nas cidades atingidas pela rota gastronômica do Cambuci sobre este fruto emblemático da mata atlântica paulista, haja visto que a grande maioria das crianças e mesmo professores da rede municipal de ensino desconhecem sua importância histórica, cultural, ecológica e gastronômica. Com isto geraremos cultura, resgate histórico e senso de preservação para este fruto endêmico ameaçado de extinção.

12 8680 - RIO LAPA NEWS
RIO LAPA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.498.728/0001-37
Processo: 01400.029674/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 638.760,40
Prazo de Captação: 21/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar 12 edições de periódico voltado para a divulgação da cultura carioca e da programação de eventos da cidade. A publicação é bilingue e será distribuída gratuitamente em vários pontos do Rio de Janeiro.

PORTARIA Nº 657, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 0432 - Encontros Im-Possíveis
Pedrazul Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 03.951.130/0001-06
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/11/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 2500 - SEMANA FARROUPILHA A TRADIÇÃO DE UM POVO.
ANTARES PROMOÇÕES
CNPJ/CPF: 07.983.866/0001-09
RS - Vespasiano Correa
Período de captação: 01/11/2012 a 31/12/2012
11 8591 - Ekos Jazz Festival - Edição Black
Isabel Colasanto Promoções Me
CNPJ/CPF: 13.940.438/0001-00
SP - São Paulo
Período de captação: 11/11/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 14898 - Conexão São Paulo
CONEXÃO CULTURAL LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 14.225.272/0001-02
SP - São Paulo
Período de captação: 01/11/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 5838 - TODOS DIFERENTES, TODOS IGUAIS -

UMA

VIAGEM PELO INTERIOR DO PARANÁ - VOL. I
Associação Ponta Grossa de Turismo & Eventos
CNPJ/CPF: 07.298.694/0001-34
PR - Ponta Grossa
Período de captação: 01/01/2012 a 17/11/2012
10 5869 - Livro Rubem Confete
ND Comunicação Ltda
CNPJ/CPF: 02.272.800/0001-97
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 19/11/2012 a 31/12/2012



ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 4947 - 7º Festival Cultural Clara Nunes
Instituto Clara Nunes
CNPJ/CPF: 07.635.779/0001-60
MG - Caetanópolis
Período de captação: 01/11/2012 a 31/12/2012
10 5052 - Rimas & Improvisos
TG Projetos Culturais e Esportivos Ltda
CNPJ/CPF: 11.036.699/0001-66
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 18/11/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 658, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 0054 - COUVE FLOR - MANUTENÇÃO COLETIVA
Associação dos Profissionais da Área Artística do Paraná - ASPART
CNPJ/CPF: 05.388.363/0001-60
PR - Curitiba
Valor reduzido em R\$: 84.252,19

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1122/GC3, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Aprova a reedição do Regulamento da Diretoria de Saúde.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.010732/2012-35, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição do ROCA 21-13 "Regulamento da Diretoria de Saúde", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 313/GC3, de 16 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 57, de 24 de março de 2005, Seção 1, Página 20.

A Instrução de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 1.123/GC3, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Aprova a reedição do Regulamento da Diretoria de Administração do Pessoal.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.010732/2012-35, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição do ROCA 21-32 "Regulamento da Diretoria de Administração do Pessoal", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 11/GC3, de 05 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 4, de 7 de janeiro de 2010, Seção 1, página 62.

A Instrução de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.765ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2012 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
22.274/2006, 25.818/2011, 26.231/2001, 26.264/2011, 26.390/2011, 26.436/2011, 26.449/2011, 26.471/2011, 26.642/2012, 26.661/2012 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 24.317/2009, 24.573/2010, 24.680/2010, 24.931/2010, 25.351/2010, 25.632/2011, 25.843/2011, 26.081/2011, 26.454/2011, 26.541/2011, 26.563/2011 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, 26.961/2012 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 24.015/2009, 26.419/2011 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos; 23.593/2008; 24.525/2009; 24.919/2010; 25.060/2010; 26.478/2011; 26.540/2011 e 26.965/2012 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS
Nº 26.561/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "MENINO DEUS", não inscrito, e uma passageira, ocorrido no rio Trombetas, município de Oriximiná, Pará, em 10 de maio de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Raimundo Pereira (Proprietário).

Nº 27.051/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "EKMEN", de bandeira maltesa, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Cotonou, Benin, com destino ao cais de Capuaba, Vila Velha, Espírito Santo, em 02 de outubro de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Firat Yesilyaprak (Comandante).

Nº 26.672/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "SANTA VITÓRIA II", não inscrita, ocorridos na praia do município de Praia Grande, São Paulo, em 11 de setembro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Leonardo Gandra dos Santos (Proprietário).

Nº 27.139/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote "CAROLINE", ocorridos nas proximidades da praia do Mota, São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 20 de janeiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Corsino Martins (Comandante).

Nº 27.296/2012 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "ABSINTO II" e seu condutor, ocorrido na represa de Furnas, município de Paraguaçu, Minas Gerais, em 04 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Walker Cardoso Prado (Proprietário).

Nº 26.902/2012 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "OÁSIS DO PANTANAL" (SCENARIUM) com uma bóia de sinalização, ocorrido no rio Cuiabá, em Porto Cercado, município de Poconé, Mato Grosso, no final do mês de março de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Romildes Ronaldo Ramão (Condutor).

JULGAMENTO
Nº 23.365/2008 - Acidente da navegação envolvendo as embarcações "ANGA V" e "ASTRO BARRACUDA", ocorrido no litoral do estado do Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 2007.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Valdinei Oliveira Gomes (Timoneiro), Adv. Dr. Arcênio Brauner Júnior (DPU/RJ), Raurysson Alves Ramos (Piloto), Adv. Dr. Alessandro Lopes Pinto (OAB/RJ 104.023). Decisão unânime: julgar procedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 103 a 106) e considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente das condutas imprudentes de VALDINEI OLIVEIRA GOMES e de RAURYSSON ALVES RAMOS, aplicando-lhes a pena de Repreensão, prevista no art. 121, inciso I, c/c os artigos 127 e 139, inciso IV, alínea "d", ambos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela lei nº 8.969/94. Custas divididas na forma da lei.

Nº 24.985/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "ANTHI H", de bandeira panamenha, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de San Pedro de Macoris, República Dominicana, para o fundeadoiro de Fazendinha, Amapá, Brasil, em 18 de janeiro de 2008.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Victor Maaño Oriola (Comandante), Advº Drª Maria Alice Dias Cantelmo (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do Representado, responsabilizando Victor Maaño Oriola, condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei.

Nº 25.556/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "DARYA BRAHMA", de bandeira de Hong Kong, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Lomé, Togo, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 29 de novembro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Neel Madhav Dan (Comandante), Advº ad hoc: Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831) e Drª Mila Parmera Segond (OAB/RJ 150.428). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da lei nº 2.180/54, como decorrente da provável negligência de outro tripulante que não foi representado, exculpando o CLC indiano Neel Madhav Dan, mandando arquivar o processo.

ARQUIVAMENTO
Nº 27.078/2012 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "ROLUAR III", ocorrido no rio Caí, município de Nova Santa Rita, Rio Grande do Sul, em 15 de janeiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: retornar os autos à PEM para que represente contra o Sr. Maicon Zimmer Viegas, com fulcro no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, tendo em vista a existência de indícios de negligência ao disponibilizar o uso da moto aquática de sua propriedade para ser conduzida por pessoa inabilitada, sem colete salva-vidas e sob o efeito de bebida alcoólica.

PROCESSO QUE SERÁ ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 26.472/2011 - Fato da navegação envolvendo uma catraia sem nome, dispensada de inscrição, e seu ocupante, ocorrido nas proximidades do Aratu Iate Clube, ilha de São João, município de Simões Filho, Bahia, em 07 de dezembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, alínea "e" exposição a risco, da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Aline Gonzalez Rocha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho que requereu autorização para DELEGAR ATRIBUIÇÕES ao Sr. Capitão dos Portos da Amazônia Oriental, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54 para que esta autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 25.729/2011 a pedido dos representados M.N.M JESUS - ME e Valfredo Barreto de Brito (rol de testemunhas às fls. 249/251 - observar a desistência da oitiva de três testemunhas, as arroladas sob os numerais I, V e VIII, pedido de desistência constante à fl. 326; quesitos às fls. 326/332 e preparo à fl. 334 e nada mais havendo a tratar, às 15h17min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 13 de novembro de 2012.

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 24.437/09 - Veleiro "PETREL" e outra EMB
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Alister de Miranda Cará (Condutor)
Advogado : Dr. José Claudio Marcondes Paiva OAB/SP 175.140
Despacho : "Ao representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 23.824/08 - N/M "HANSA KRISTIANSAND"
Relator : Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Wilson Sons Agência Marítima LTDA.
Advogado : Dr. Fernando C. Sobrinho Porto OAB/RJ 47.659
Despacho : "Ao representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 22.877/07 - NM "MAIN ORE" e outras EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autor : First Pacific Shipping Co. Ltda.
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio OAB/RJ

63.503 Representados : Tugbrasil Apoio Portuário S/A (Afretado-
ra)
Advogado : Dr. Henrique Oswaldo Motta OAB/RJ 18.171
: João Carlos Nogueira (Mestre)
Advogado : Dr. Artur R. Carbone OAB/RJ 1295A
Representação de Parte:
Autor : Seaservo Transporte e Navegação Ltda.
Advogado : Dr. Artur R. Carbone OAB/RJ 1295A
Representados : Han Tea Jiang (Comandante)
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio OAB/RJ

63.503 : Antonio dos Reis Tinoco (Prático)
Advogada : Dra. Anete Gomide Pimenta OAB/RJ 109.943
Despacho : "Chamo o processo a ordem. Aos representados
de parte para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.110/11 - ferry boat "ANNA NERY"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Jaime Ferreira Marques (Condutor/Coman-
dante)
: TWB Bahia S/A - Transportes Marítimos
Advogada : Dra. Ana Theresa Bittencourt B. Cruz Soares
OAB/BA 24.155
Despacho : "Aos representados para quesitos das testemu-
nhas e pre-paro."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.413/11 - moto-aquática "NE"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : José Candido dos Santos (Condutor).
Advogada : Dra. Fabíola Chericoni OAB/SP 189.561
Despacho : "Ao Representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.649/11 - Embarcação sem nome
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Ailton Lopes de Andrade (Condutor) - Re-
vel

: José da Cruz Lima (Proprietário) - Revel
Despacho : "Aos Representados, para alegações finais."
Prazo : 10 (dez) dias."
Proc. nº 26.127/11 - BP "ESTRELA DO MAR"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : José de Assunção Miguens (Proprietário)
Defensora : Dra. Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ)
Despacho : "Defiro a gratuidade de justiça requerida à fl. 119
e para que seja notificado à Capitania dos Portos do Maranhão,
conforme documento de fls. 119 e 120, com referência aos pro-
cedimentos a serem adotados, com vistas ao seguro obrigatório, DE-
PEM."
Proc. nº 26.151/11 - Lancha "IMPERIAL PENEDO"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Luiz Carlos Dantas da Rocha (Comandante)
Advogado : Dr. Leonardo Gomes de França, OAB/MA

7.121 Despacho : "Ao representado para apresentação do Parecer
Técnico, ou o rol de quesitos a serem respondidos pelo Perito, para
balizar a Perícia."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.287/11 - NM "ROYAL CHORALE"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Carlos Mendonza Garcia Júnior (Comandan-
te).
Defensor : Dr. Renan de Araújo de Souza (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para
alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro."
Proc. nº 26.670/12 - veleiro "PAT LE BELLE"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Fernando Sporleder Júnior (Proprietário)
Advogado : Dr. Otávio Celso Rodeguero OAB/SP 207.456
Despacho : "Ao Representado, em cumprimento aos artigos
63 e 64, da Lei nº 2.180/54, e a formalidade prevista no art. 110, do
RIPTM, para que apresente os quesitos iniciais a serem formulados às
testemunhas e ao Representado, o que não impede a formulação de
perguntas suplementares, por ocasião da audiência de Instrução e para
que apresente o pagamento do respectivo preparo."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.787/10 - NM "ATLANTIC MUSE"
Relator : Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzales Rocha
Representados : Joacir Nizer da Silva
..... LM Serviços Técnicos Especializados S.A., (Afre-
tadora)
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira OAB/RJ 50.692
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.204/10 - NM "HEBEI SUCCESS"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Zhao Hongpeng (Chefe de Máquinas)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.638/11 - Lancha "SARAGASSA"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Adriana Miguel Saad (Secretária de Meio
Ambiente)
Advogado : Dr. Márcio José Teixeira de Sá OAB/RJ

89.397 : Nélcio Pereira da Costa (Marinheiro Auxiliar de Convés)
Advogado : Dr. José Garios Simão OAB/RJ 88.168
: Amarildo de Sá Silva (Supervisor de Mergulho)
Advogado : Dr. Márcio José Teixeira de Sá OAB/RJ

89.397 Despacho : "À PEM para se manifestar sobre a oitiva das
testemunhas feita por atribuição de, digo, por delegação de atribuição
de instrução. Em seguida às partes para o mesmo fim."
Proc. nº 26.830/12 - Rb "SERVEMAR XIX" e outra EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Lourival Simmer (Proprietário);
: Tadeu Carareto Rangel; e
Representados : Pedro Carlos de Andrade.
Advogado : Dr. Odorico Feliciano Moreira OAB/ES

16.290 Despacho : "Apesar de o patrono dos representados ter sido
intimado para exibir o instrumento de mandato em 15 dias, nos
moldes do art. 37 do CPC, não o fez até esta data, conforme cer-
tificado às fls. 403. Assim, intimem-se os três representados pes-
soalmente em seus endereços constantes da representação de fls.
356/358, para que regularizem a representação de seu patrono nos
autos, sob pena de ser a contestação considerada inexistente e a
consequente aplicação da pena de revelia."
Prazo : "15 (quinze) dias."
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 19 de novembro de
2012.

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUSMÃO
Diretor

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.360, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO,
no uso da atribuição conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II
da Constituição, resolve:

Art. 1º A Portaria MEC nº 789, publicada no Diário Oficial
da União de 17 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes
alterações:

Art. 3º O Comitê de Apoio à Gestão da Rede Federal de
Educação será constituído pelos seguintes titulares:

I - Secretário-Executivo do Ministério da Educação (MEC),
a quem caberá presidi-lo;

II - Subsecretário de Assuntos Administrativos do MEC;

III - Diretor de Desenvolvimento da Rede Federal de Edu-
cação Profissional e Tecnológica da Secretaria de Educação Pro-
fissional e Tecnológica (SETEC);

IV - Diretor de Desenvolvimento da Rede de Instituições
Federais de Ensino Superior da Secretaria de Educação Superior (SE-
Su);

V - Diretor de Administração do Fundo Nacional de De-
senvolvimento da Educação (FNDE);

VI - Diretor Administrativo Financeiro da Empresa Bra-
sileira de Serviços Hospitalares (EBSERH);

VII - Coordenador Nacional do Fórum Nacional de Pró-
Reitores de Planejamento e Administração das Instituições Federais
de Ensino Superior (FORPLAD);

VIII - Coordenador Nacional do Fórum de Pró-Reitores de
Planejamento e Gestão dos Institutos Federais (FORPLAN); e

IX - Assessor da Secretaria Executiva, designado pelo Se-
cretário Executivo, a quem caberá secretariar o Comitê.

§ 1º Nos impedimentos legais ou ocasionais, os membros
titulares poderão ser representados pelos seguintes suplentes:

I - Diretor de Programa da Secretaria Executiva do MEC,
designado pelo Secretário Executivo;

II - Coordenador-Geral de Gestão Administrativa da
SAA/MEC;

III - Coordenador-Geral de Infraestrutura da Rede da SE-
TEC;

IV - Coordenador-Geral de Planejamento e Orçamento das
Instituições Federais de Ensino da SESu;

V - Coordenador-Geral de Compras e Contratos do FNDE;

VI - Coordenador de Administração da EBSERH;

VII - Vice-Coordenador Nacional do FORPLAD; e

VIII - Coordenador Nacional Adjunto do FORPLAN.

§ 2º Outros profissionais, servidores ou não, poderão ser
convidados para participar dos trabalhos do Comitê de Apoio à Ges-
tão da Rede Federal de Educação, desde que haja a aprovação prévia
dos membros.

Art. 5º A Secretaria Executiva do Ministério da Educação
convocará as reuniões do Comitê."

Art. 2º Fica revogada a Portaria MEC nº 1162, de 17 de
setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20 de
setembro de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

DESPACHO DO MINISTRO

Em 19 de novembro de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de
1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o
Parecer CNE/CEB nº 7/2012, da Câmara de Educação Básica do
Conselho Nacional de Educação, favorável à validação, em território
nacional, dos documentos do curso de Educação Profissional Técnica
de Nível Médio em Informática e respectivas qualificações profis-
sionais previstas no correspondente itinerário formativo, emitidos pe-
lo Colégio Brasil Japão Professor Shinoda, localizado na cidade de
Nagoya, Província de Aichi, no Japão, conforme consta do Processo
nº 23001.000054/2010-41.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Define Diretrizes Curriculares Nacionais
para a Educação Escolar Quilombola na
Educação Básica.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho
Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de con-
formidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do art. 9º da Lei nº
4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos arts. 26-A e
79-B da Lei nº 9.394/96, com a redação dada, respectivamente, pelas
Leis nº 11.645/2008 e nº 10.639/2003 e com fundamento no Parecer
CNE/CEB nº 16/2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro
da Educação, publicado no DOU de 20 de novembro de 2012,

CONSIDERANDO,

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XLII, dos
Direitos e Garantias Fundamentais e no seu artigo 68 do Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias.

CONSIDERANDO,

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho
(OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil, por
meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo
Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;

A Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial
contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas
Correlatas de Intolerância, realizada em Durban, na África do Sul, em
2001;

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, pro-
clamada pela UNESCO, em 2001;

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as
Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810,
de 8 de dezembro de 1969;

A Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no
Campo do Ensino, promulgada pelo Decreto nº 63.223, de 6 de
setembro de 1968;

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da
Organização das Nações Unidas (ONU).

CONSIDERANDO,

A Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Na-
cional, na redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008,
e a Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP
nº 3/2004;

A Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade
Racial;

A Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de De-
senvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais
da Educação (FUNDEB);

A Lei nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Se-
gurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com vistas a assegurar o
direito humano à alimentação adequada;

A Lei nº 8.069/90, que institui o Estatuto da Criança e do
Adolescente.

CONSIDERANDO,

O Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento
para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titu-
lação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos
quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Cons-
titucionais Transitórias;

O Decreto nº 7.352/2010, que dispõe sobre a política de
Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma
Agrária (PRONERA);



O Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

O Decreto legislativo nº 2/94, que institui a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

CONSIDERANDO,

A Resolução CNE/CP nº 1/2004, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004;

A Resolução CNE/CP nº 1/2012, que estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, com base no Parecer CNE/CP nº 8/2012;

A Resolução CNE/CEB nº 1/2002, que define Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 36/2001;

A Resolução CNE/CEB nº 2/2008, que define Diretrizes Complementares para a Educação do Campo, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 23/2007, reexaminado pelo parecer CNE/CEB nº 3/2008;

A Resolução CNE/CEB nº 2/2009, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, com base no Parecer CNE/CEB nº 9/2009;

A Resolução CNE/CEB nº 5/2009, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 20/2009;

A Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, com base no Parecer CNE/CEB nº 7/2010;

A Resolução CNE/CEB nº 5/2010, que fixa Diretrizes Nacionais para os planos de carreira e remuneração dos funcionários da Educação Básica pública, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 9/2010;

A Resolução CNE/CEB nº 7/2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2010;

A Resolução CNE/CEB nº 1/2012, que dispõe sobre a implementação do regime de colaboração mediante Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE), como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade social da educação, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 9/2012;

A Resolução CNE/CEB nº 2/2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 5/2011;

O Parecer CNE/CEB nº 11/2012, sobre Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

O Parecer CNE/CEB nº 13/2012, sobre Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena.

CONSIDERANDO,

As deliberações da I Conferência Nacional de Educação Básica (CONEB, 2008) e da Conferência Nacional da Educação Básica (CONAE, 2010).

CONSIDERANDO, finalmente, as manifestações e contribuições provenientes da participação de representantes de organizações quilombolas e governamentais, pesquisadores e de entidades da sociedade civil em reuniões técnicas de trabalho e audiências públicas promovidas pelo Conselho Nacional de Educação, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, na forma desta Resolução.

§ 1º A Educação Escolar Quilombola na Educação Básica:

- organiza precipuaemente o ensino ministrado nas instituições educacionais fundamentando-se, informando-se e alimentando-se:

- da memória coletiva;
- das línguas remanescentes;
- dos marcos civilizatórios;
- das práticas culturais;
- das tecnologias e formas de produção do trabalho;
- dos acervos e repertórios orais;
- dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país;
- da territorialidade.

II - compreende a Educação Básica em suas etapas e modalidades, a saber: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação do Campo, Educação Especial, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos, inclusive na Educação a Distância;

III - destina-se ao atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica;

IV - deve ser ofertada por estabelecimentos de ensino localizados em comunidades reconhecidas pelos órgãos públicos responsáveis como quilombolas, rurais e urbanas, bem como por estabelecimentos de ensino próximos a essas comunidades e que recebem parte significativa dos estudantes oriundos dos territórios quilombolas;

V - deve garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;

VI - deve ser implementada como política pública educacional e estabelecer interface com a política já existente para os povos do campo e indígenas, reconhecidos os seus pontos de intersecção política, histórica, social, educacional e econômica, sem perder a especificidade.

Art. 2º Cabe à União, aos Estados, aos Municípios e aos sistemas de ensino garantir:

I) apoio técnico-pedagógico aos estudantes, professores e gestores em atuação nas escolas quilombolas;

II) recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades das comunidades quilombolas;

c) a construção de propostas de Educação Escolar Quilombola contextualizadas.

Art. 3º Entende-se por quilombos:

I - os grupos étnico-raciais definidos por auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica;

II - comunidades rurais e urbanas que:

a) lutam historicamente pelo direito à terra e ao território o qual diz respeito não somente à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições;

b) possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória.

III - comunidades rurais e urbanas que compartilham trajetórias comuns, possuem laços de pertencimento, tradição cultural de valorização dos antepassados calcada numa história identitária comum, entre outros.

Art. 4º Observado o disposto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, os quilombolas entendidos como povos ou comunidades tradicionais, são:

I - grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais;

II - possuidores de formas próprias de organização social;

III - detentores de conhecimentos, tecnologias, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

IV - ocupantes e usuários de territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica.

Art. 5º Observado o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto nº 6.040/2007, os territórios tradicionais são:

I - aqueles nos quais vivem as comunidades quilombolas, povos indígenas, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos, faxinalenses e comunidades de fundo de pasto, dentre outros;

II - espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 6º Estas Diretrizes, com base na legislação geral e especial, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 143/2003, e no Decreto nº 6.040/2007, tem por objetivos:

I - orientar os sistemas de ensino e as escolas de Educação Básica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, desenvolvimento e avaliação de seus projetos educativos;

II - orientar os processos de construção de instrumentos normativos dos sistemas de ensino visando garantir a Educação Escolar Quilombola nas diferentes etapas e modalidades, da Educação Básica, sendo respeitadas as suas especificidades;

III - assegurar que as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos próprios de ensino-aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico;

IV - assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos desses territórios considerem o direito de consulta e a participação da comunidade e suas lideranças, conforme o disposto na Convenção 169 da OIT;

V - fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na oferta da Educação Escolar Quilombola;

VI - zelar pela garantia do direito à Educação Escolar Quilombola às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais;

VII - subsidiar a abordagem da temática quilombola em todas as etapas da Educação Básica, pública e privada, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio afro-brasileiro, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão da história, da cultura e da realidade brasileira.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 7º A Educação Escolar Quilombola rege-se nas suas práticas e ações político-pedagógicas pelos seguintes princípios:

I - direito à igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade;

II - direito à educação pública, gratuita e de qualidade;

III - respeito e reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;

IV - proteção das manifestações da cultura afro-brasileira;

V - valorização da diversidade étnico-racial;

VI - promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

VII - garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social das comunidades quilombolas;

VIII - reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais;

XIX - conhecimento dos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;

X - direito ao etnodesenvolvimento entendido como modelo de desenvolvimento alternativo que considera a participação das comunidades quilombolas, as suas tradições locais, o seu ponto de vista ecológico, a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e de vida;

XI - superação do racismo - institucional, ambiental, alimentar, entre outros - e a eliminação de toda e qualquer forma de preconceito e discriminação racial;

XII - respeito à diversidade religiosa, ambiental e sexual;

XV - superação de toda e qualquer prática de sexismo, machismo, homofobia, lesbofobia e transfobia;

XVI - reconhecimento e respeito da história dos quilombos, dos espaços e dos tempos nos quais as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas aprendem e se educam;

XVII - direito dos estudantes, dos profissionais da educação e da comunidade de se apropriarem dos conhecimentos tradicionais e das formas de produção das comunidades quilombolas de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;

XVIII - trabalho como princípio educativo das ações didático-pedagógicas da escola;

XIX - valorização das ações de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas;

XX - reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas educativas que visem à superação de todas as formas de violência racial e de gênero.

Art. 8º Os princípios da Educação Escolar Quilombola deverão ser garantidos por meio das seguintes ações:

I - construção de escolas públicas em territórios quilombolas, por parte do poder público, sem prejuízo da ação de ONG e outras instituições comunitárias;

II - adequação da estrutura física das escolas ao contexto quilombola, considerando os aspectos ambientais, econômicos e socioeducacionais de cada quilombo;

III - garantia de condições de acessibilidade nas escolas;

IV - presença preferencial de professores e gestores quilombolas nas escolas quilombolas e nas escolas que recebem estudantes oriundos de territórios quilombolas;

V - garantia de formação inicial e continuada para os docentes para atuação na Educação Escolar Quilombola;

VI - garantia do protagonismo dos estudantes quilombolas nos processos político-pedagógicos em todas as etapas e modalidades;

VII - implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter interdisciplinar, elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas;

VIII - implementação de um projeto político-pedagógico que considere as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias das comunidades quilombolas;

IX - efetivação da gestão democrática da escola com a participação das comunidades quilombolas e suas lideranças;

X - garantia de alimentação escolar voltada para as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas;

XI - inserção da realidade quilombola em todo o material didático e de apoio pedagógico produzido em articulação com a comunidade, sistemas de ensino e instituições de Educação Superior;

XII - garantia do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, nos termos da Lei nº 9394/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, e na Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004;

XIII - efetivação de uma educação escolar voltada para o etnodesenvolvimento e para o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas;

XIV - realização de processo educativo escolar que respeite as tradições e o patrimônio cultural dos povos quilombolas;

XV - garantia da participação dos quilombolas por meio de suas representações próprias em todos os órgãos e espaços deliberativos, consultivos e de monitoramento da política pública e demais temas de seu interesse imediato, conforme reza a Convenção 169 da OIT;

XVI - articulação da Educação Escolar Quilombola com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo.

TÍTULO III

DA DEFINIÇÃO DE EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 9º A Educação Escolar Quilombola compreende:

I - escolas quilombolas;

II - escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas.

Parágrafo Único Entende-se por escola quilombola aquela localizada em território quilombola.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 10 A organização da Educação Escolar Quilombola, em cada etapa da Educação Básica, poderá assumir variadas formas, de acordo com o art. 23 da LDB, tais como:

- I - séries anuais;
- II - períodos semestrais;
- III - ciclos;
- IV - alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos;

V - grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 11 O calendário da Educação Escolar Quilombola deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e socioculturais, a critério do respectivo sistema de ensino e do projeto político-pedagógico da escola, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na LDB.

§ 1º O Dia Nacional da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro, deve ser instituído nos estabelecimentos públicos e privados de ensino que ofertam a Educação Escolar Quilombola, nos termos do art. 79-B da LDB, com redação dada pela Lei nº 10.639/2003, e na Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004.

§ 2º O calendário escolar deve incluir as datas consideradas mais significativas para a população negra e para cada comunidade quilombola, de acordo com a região e a localidade, consultadas as comunidades e lideranças quilombolas.

Art. 12 Os sistemas de ensino, por meio de ações colaborativas, devem implementar, monitorar e garantir um programa institucional de alimentação escolar, o qual deverá ser organizado mediante cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e por meio de convênios entre a sociedade civil e o poder público, com os seguintes objetivos:

I - garantir a alimentação escolar, na forma da Lei e em conformidade com as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas;

II - respeitar os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural-tradicional das comunidades quilombolas;

III - garantir a soberania alimentar assegurando o direito humano à alimentação adequada;

IV - garantir a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade cultural e étnico-racial da população;

Art. 13 Recomenda-se que os sistemas de ensino e suas escolas contratem profissionais de apoio escolar oriundos das comunidades quilombolas para produção da alimentação escolar, de acordo com a cultura e hábitos alimentares das próprias comunidades.

Parágrafo Único Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, poderão criar programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio para profissionais que executam serviços de apoio escolar na Educação Escolar Quilombola, de acordo com o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2005, fundamentada no Parecer CNE/CEB 16/2005, que cria a área Profissional nº 21, referente aos Serviços de Apoio Escolar.

Art. 14 A Educação Escolar Quilombola deve ser acompanhada pela prática constante de produção e publicação de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas de conhecimento, mediante ações colaborativas entre os sistemas de ensino.

§ 1º As ações colaborativas constantes do caput deste artigo poderão ser realizadas contando com a parceria e participação dos docentes, organizações do movimento quilombola e do movimento negro, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e grupos correlatos, instituições de Educação Superior e da Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem assegurar, por meio de ações cooperativas, a aquisição e distribuição de livros, obras de referência, literatura infantil e juvenil, materiais didático-pedagógicos e de apoio pedagógico que valorizem e respeitem a história e a cultura local das comunidades quilombolas.

TÍTULO V DAS ETAPAS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 15 A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, na qual se privilegiam práticas de cuidar e educar, é um direito das crianças dos povos quilombolas e obrigação de oferta pelo poder público para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, que deve ser garantida e realizada mediante o respeito às formas específicas de viver a infância, a identidade étnico-racial e as vivências socioculturais.

§ 1º Na Educação Infantil, a frequência das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos é uma opção de cada família das comunidades quilombolas, que tem prerrogativa de, ao avaliar suas funções e objetivos a partir de suas referências culturais e de suas necessidades, decidir pela matrícula ou não de suas crianças em:

- I - creches ou instituições de Educação Infantil;
- II - programa integrado de atenção à infância;
- III - programas de Educação Infantil ofertados pelo poder público ou com este conveniados.

§ 2º Na oferta da Educação Infantil na Educação Escolar Quilombola deverá ser garantido à criança o direito a permanecer com o seu grupo familiar e comunitário de referência, evitando-se o seu deslocamento.

§ 3º Os sistemas de ensino devem oferecer a Educação Infantil com consulta prévia e informada a todos os envolvidos com a educação das crianças quilombolas, tais como pais, mães, avós, anciãos, professores, gestores escolares e lideranças comunitárias de acordo com os interesses legítimos de cada comunidade quilombola.

§ 4º As escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas e que ofertam a Educação Infantil devem:

I - promover a participação das famílias e dos anciãos, especialistas nos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da Educação Infantil;

II - considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade quilombola como parte fundamental da educação das crianças de acordo com seus espaços e tempos socioculturais;

III - elaborar e receber materiais didáticos específicos para a Educação Infantil, garantindo a incorporação de aspectos socioculturais considerados mais significativos para a comunidade de pertencimento da criança.

Art. 16 Cabe ao Ministério da Educação redefinir seus programas suplementares de apoio ao educando para incorporar a Educação Infantil, de acordo com o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal que, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 59/2009, estendeu esses programas a toda a Educação Básica.

§ 1º Os programas de material pedagógico para a Educação Infantil devem incluir materiais diversos em artes, música, dança, teatro, movimentos, adequados às faixas etárias, dimensionados por turmas e número de crianças das instituições e de acordo com a realidade sociocultural das comunidades quilombolas.

§ 2º Os equipamentos referidos no parágrafo anterior, pelo desgaste natural com o uso, devem ser considerados como material de consumo, havendo necessidade de sua reposição;

§ 3º Compete ao Ministério da Educação viabilizar por meio de criação de programa nacional de material pedagógico para a Educação Infantil, processo de aquisição e distribuição sistemática de material para a rede pública de Educação Infantil, considerando a realidade das crianças quilombolas.

Art. 17 O Ensino Fundamental, direito humano, social e público subjetivo, aliado à ação educativa da família e da comunidade deve constituir-se em tempo e espaço dos educandos articulado ao direito à identidade étnico-racial, à valorização da diversidade e à igualdade.

§ 1º A oferta do Ensino Fundamental como direito público subjetivo é de obrigação do Estado que, para isso, deve promover a sua universalização nas comunidades quilombolas.

§ 2º O Ensino Fundamental deve garantir aos estudantes quilombolas:

I - a indissociabilidade das práticas educativas e das práticas do cuidar visando o pleno desenvolvimento da formação humana dos estudantes na especificidade dos seus diferentes ciclos da vida;

II - a articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias das comunidades quilombolas, num processo educativo dialógico e emancipatório;

III - um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes quilombolas nos diferentes contextos sociais;

IV - a organização escolar em ciclos, séries e outras formas de organização, compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos nove anos de duração do Ensino Fundamental, conforme a Resolução CNE/CEB nº 7/2010;

V - a realização dos três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial, não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os estudantes as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos, conforme a Resolução CNE/CEB nº 7/2010.

Art. 18 O Ensino Médio é um direito social e dever do Estado na sua oferta pública e gratuita a todos, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2/2012.

Art. 19 As unidades escolares que ministram esta etapa da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola devem estruturar seus projetos político-pedagógicos considerando as finalidades previstas na Lei nº 9.394/96, visando:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática.

Art. 20 O Ensino Médio na Educação Escolar Quilombola deverá proporcionar aos estudantes:

I - participação em projetos de estudo e de trabalho e atividades pedagógicas que visem o conhecimento das dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura próprios das comunidades quilombolas, bem como da sociedade mais ampla;

II - formação capaz de oportunizar o desenvolvimento das capacidades de análise e de tomada de decisões, resolução de problemas, flexibilidade, valorização dos conhecimentos tradicionais produzidos pelas suas comunidades e aprendizado de diversos conhecimentos necessários ao aprofundamento das suas interações com seu grupo de pertencimento.

Art. 21 Cabe aos sistemas de ensino promover consulta prévia e informada sobre o tipo de Ensino Médio adequado às diversas comunidades quilombolas, por meio de ações colaborativas, realizando diagnóstico das demandas relativas a essa etapa da Educação Básica em cada realidade quilombola.

Parágrafo Único As comunidades quilombolas rurais e urbanas por meio de seus projetos de educação escolar, têm a prerrogativa de decidir o tipo de Ensino Médio adequado aos seus modos de vida e organização social, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2/2012.

Art. 22 A Educação Especial é uma modalidade de ensino que visa assegurar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação o desenvolvimento das suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades da Educação Básica nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas.

§ 1º Os sistemas de ensino devem garantir aos estudantes a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§ 2º O Ministério da Educação, em sua função indutora e executora de políticas públicas educacionais, deve realizar diagnóstico da demanda por Educação Especial nas comunidades quilombolas, visando criar uma política nacional de Atendimento Educacional Especializado aos estudantes quilombolas que dele necessitem.

§ 3º Os sistemas de ensino devem assegurar a acessibilidade para toda a comunidade escolar e aos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação, mediante:

- I - prédios escolares adequados;
- II - equipamentos;
- III - mobiliário;
- IV - transporte escolar;
- V - profissionais especializados;
- VI - tecnologia assistiva;
- VIII - outros materiais adaptados às necessidades desses estudantes e de acordo com o projeto político-pedagógico da escola.

§ 4º No caso dos estudantes que apresentem necessidades diferenciadas de comunicação, o acesso aos conteúdos deve ser garantido por meio da utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e a tecnologia assistiva, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

§ 5º Na identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes quilombolas, além da experiência dos professores, da opinião da família, e das especificidades socioculturais, a Educação Escolar Quilombola deve contar com assessoramento técnico especializado e o apoio da equipe responsável pela Educação Especial do sistema de ensino.

§ 6º O Atendimento Educacional Especializado na Educação Escolar Quilombola deve assegurar a igualdade de condições de acesso, permanência e conclusão com sucesso aos estudantes que demandam esse atendimento.

Art. 23 A Educação de Jovens e Adultos (EJA), caracteriza-se como uma modalidade com proposta pedagógica flexível, tendo finalidades e funções específicas e tempo de duração definido, levando em consideração os conhecimentos das experiências de vida dos jovens e adultos, ligadas às vivências cotidianas individuais e coletivas, bem como ao mundo do trabalho.

§ 1º Na Educação Escolar Quilombola, a EJA deve atender às realidades socioculturais e interesses das comunidades quilombolas, vinculando-se a seus projetos de vida.

§ 2º A proposta pedagógica da EJA deve ser contextualizada levando em consideração os tempos e os espaços humanos, as questões históricas, sociais, políticas, culturais e econômicas das comunidades quilombolas.

§ 3º A oferta de EJA no Ensino Fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola, independentemente da idade.

§ 4º Na Educação Escolar Quilombola, as propostas educativas de EJA, numa perspectiva de formação ampla, devem favorecer o desenvolvimento de uma Educação Profissional que possibilite aos jovens, adultos e idosos quilombolas atuar nas atividades socioeconômicas e culturais de suas comunidades com vistas ao fortalecimento do protagonismo quilombola e da sustentabilidade de seus territórios.

Art. 24 A Educação Profissional Técnica de Nível Médio na Educação Escolar Quilombola deve articular os princípios da formação ampla, sustentabilidade socioambiental e respeito à diversidade dos estudantes, considerando-se as formas de organização das comunidades quilombolas e suas diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais, devendo:

I - contribuir para a gestão territorial autônoma, possibilitando a elaboração de projetos de desenvolvimento sustentável e de produção alternativa para as comunidades quilombolas, tendo em vista, em muitos casos, as situações de falta de assistência e de apoio para seus processos produtivos;

II - articular-se com os projetos comunitários, definidos a partir das demandas coletivas das comunidades quilombolas, contribuindo para a reflexão e construção de alternativas de gestão autônoma dos seus territórios, de sustentabilidade econômica, de soberania alimentar, de educação, de saúde e de atendimento às mais diversas necessidades cotidianas;

III - proporcionar aos estudantes quilombolas oportunidades de atuação em diferentes áreas do trabalho técnico, necessárias ao desenvolvimento de suas comunidades, como as da tecnologia da informação, saúde, gestão territorial e ambiental, magistério e outras.



Art. 25 Para o atendimento das comunidades quilombolas a Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá ser realizada preferencialmente em seus territórios, sendo ofertada:

I - de modo interinstitucional;

II - em convênio com:

a) instituições de Educação Profissional e Tecnológica;

b) instituições de Educação Superior;

c) outras instituições de ensino e pesquisa;

d) organizações do Movimento Negro e Quilombola, de acordo com a realidade de cada comunidade.

TÍTULO VI

DA NUCLEAÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 26 A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental na Educação Escolar Quilombola, realizada em áreas rurais, deverão ser sempre ofertados nos próprios territórios quilombolas, considerando a sua importância, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único As escolas quilombolas, quando nucleadas, deverão ficar em polos quilombolas e somente serão vinculadas aos polos não quilombolas em casos excepcionais.

Art. 27 Quando os anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, e a Educação de Jovens e Adultos não puderem ser ofertados nos próprios territórios quilombolas, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades quilombolas e de suas lideranças na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos estudantes na menor distância a ser percorrida e em condições de segurança.

Art. 28 Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar no Ensino Fundamental, Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, e na Educação de Jovens e Adultos devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte intracampo dos estudantes quilombolas, em condições adequadas de segurança.

Parágrafo Único Para que o disposto nos arts. 25 e 26 seja cumprido, deverão ser estabelecidas regras para o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ou entre Municípios consorciados.

Art. 29 O eventual transporte de crianças e jovens com deficiência, em suas próprias comunidades ou quando houver necessidade de deslocamento para a nucleação, deverá adaptar-se às condições desses estudantes, conforme leis específicas.

§ 1º No âmbito do regime de cooperação entre os entes federados, do regime de colaboração entre os sistemas de ensino e admitindo-se o princípio de que a responsabilidade pelo transporte escolar de estudantes da rede municipal seja dos próprios Municípios, e de estudantes da rede estadual seja dos próprios Estados, os veículos pertencentes ou contratados pelos Municípios também poderão transportar estudantes da rede estadual e vice-versa.

§ 2º O ente federado que detém as matrículas dos estudantes transportados é o responsável pelo seu transporte, devendo ressarcir aquele que efetivamente o realizar.

Art. 30 O transporte escolar quando for comprovadamente necessário, deverá considerar o Código Nacional de Trânsito, as distâncias de deslocamento, a acessibilidade, as condições de estradas e vias, as condições climáticas, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

TÍTULO VII

DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS QUILOMBOLAS

Art. 31 O projeto político-pedagógico, entendido como expressão da autonomia e da identidade escolar, é primordial para a garantia do direito a uma Educação Escolar Quilombola com qualidade social e deve se pautar nas seguintes orientações:

I - observância dos princípios da Educação Escolar Quilombola constantes desta Resolução;

II - observância das Diretrizes Curriculares Nacionais e locais, estas últimas definidas pelos sistemas de ensino e seus órgãos normativos;

III - atendimento às demandas políticas, socioculturais e educacionais das comunidades quilombolas;

IV - ser construído de forma autônoma e coletiva mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar.

Art. 32 O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola deverá estar intrinsecamente relacionado com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica das comunidades quilombolas.

§ 1º A construção do projeto político-pedagógico deverá pautar-se na realização de diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, num processo dialógico que envolva as pessoas da comunidade, as lideranças e as diversas organizações existentes no território.

§ 2º Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno, o projeto político-pedagógico deverá considerar:

I - os conhecimentos tradicionais, a oralidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola;

II - as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla.

§ 3º A questão da territorialidade, associada ao etnodesenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades quilombolas deverá orientar todo o processo educativo definido no projeto político-pedagógico.

Art. 33 O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola deve incluir o conhecimento dos processos e hábitos alimentares das comunidades quilombolas por meio de troca e aprendizagem com os próprios moradores e lideranças locais.

CAPÍTULO I DOS CURRÍCULOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 34 O currículo da Educação Escolar Quilombola diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços escolares de suas atividades pedagógicas, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades.

§ 1º Os currículos da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola devem ser construídos a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos projetos político-pedagógicos.

§ 2º O currículo deve considerar, na sua organização e prática, os contextos socioculturais, regionais e territoriais das comunidades quilombolas em seus projetos de Educação Escolar Quilombola.

Art. 35 O currículo da Educação Escolar Quilombola, obedecendo as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para todas as etapas e modalidades da Educação Básica, deverá:

I - garantir ao educando o direito a conhecer o conceito, a história dos quilombos no Brasil, o protagonismo do movimento quilombola e do movimento negro, assim como o seu histórico de lutas;

II - implementar a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, nos termos da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 10.639/2003, e da Resolução CNE/CP nº 1/2004;

III - reconhecer a história e a cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional, considerando as mudanças, as recriações e as ressignificações históricas e socioculturais que estruturam as concepções de vida dos afro-brasileiros na diáspora africana;

IV - promover o fortalecimento da identidade étnico-racial, da história e cultura afro-brasileira e africana ressignificada, recriada e reterritorializada nos territórios quilombolas;

V - garantir as discussões sobre a identidade, a cultura e a linguagem, como importantes eixos norteadores do currículo;

VI - considerar a liberdade religiosa como princípio jurídico, pedagógico e político atuando de forma a:

a) superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, quer sejam elas religiões de matriz africana ou não;

b) proibir toda e qualquer prática de proselitismo religioso nas escolas.

VII - respeitar a diversidade sexual, superando práticas homofóbicas, lesbofóbicas, transfóbicas, machistas e sexistas nas escolas.

Art. 36 Na construção dos currículos da Educação Escolar Quilombola, devem ser consideradas as condições de escolarização dos estudantes quilombolas em cada etapa e modalidade de ensino; as condições de trabalho do professor; os espaços e tempos da escola e de outras instituições educativas da comunidade e fora dela, tais como museus, centros culturais, laboratórios de ciências e de informática.

Art. 37 O currículo na Educação Escolar Quilombola pode ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, eixos geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos das diversas disciplinas podem ser trabalhados numa perspectiva interdisciplinar.

Art. 38 A organização curricular da Educação Escolar Quilombola deverá se pautar em ações e práticas político-pedagógicas que visem:

I - o conhecimento das especificidades das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas quanto à sua história e às suas formas de organização;

II - a flexibilidade na organização curricular, no que se refere à articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada, a fim de garantir a indissociabilidade entre o conhecimento escolar e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas;

III - a duração mínima anual de 200 (duzentos) dias letivos, perfazendo, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas, o qual poderá ser organizado independente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades quilombolas;

IV - a interdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre disciplinas diversas e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

V - a adequação das metodologias didático-pedagógicas às características dos educandos, em atenção aos modos próprios de socialização dos conhecimentos produzidos e construídos pelas comunidades quilombolas ao longo da história;

VI - a elaboração e uso de materiais didáticos e de apoio pedagógico próprios, com conteúdos culturais, sociais, políticos e identitários específicos das comunidades quilombolas;

VII - a inclusão das comemorações nacionais e locais no calendário escolar, consultadas as comunidades quilombolas no colegiado, em reuniões e assembleias escolares, bem como os estudantes no grêmio estudantil e em sala de aula, a fim de, pedagogicamente, compreender e organizar o que é considerado mais marcante a ponto de ser rememorado e comemorado pela escola;

VIII - a realização de discussão pedagógica com os estudantes sobre o sentido e o significado das comemorações da comunidade;

IX - a realização de práticas pedagógicas voltadas para as crianças da Educação Infantil, pautadas no educar e no cuidar;

X - o Atendimento Educacional Especializado, complementar ou suplementar à formação dos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 39 A Educação Escolar Quilombola deve atender aos princípios constitucionais da gestão democrática que se aplicam a todo o sistema de ensino brasileiro e deverá ser realizada em diálogo, parceria e consulta às comunidades quilombolas por ela atendidas.

§ 1º Faz-se imprescindível o diálogo entre a gestão da escola, a coordenação pedagógica e organizações do movimento quilombola nos níveis local, regional e nacional, a fim de que a gestão possa considerar os aspectos históricos, políticos, sociais, culturais e econômicos do universo sociocultural quilombola no qual a escola está inserida.

§ 2º A gestão das escolas quilombolas deverá ser realizada, preferencialmente, por quilombolas.

§ 3º Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, estabelecerão convênios e parcerias com instituições de Educação Superior para a realização de processos de formação continuada e em serviço de gestores em atuação na Educação Escolar Quilombola.

Art. 40 O processo de gestão desenvolvido na Educação Escolar Quilombola deverá se articular à matriz curricular e ao projeto político-pedagógico, considerando:

I - os aspectos normativos nacionais, estaduais e municipais;

II - a jornada e o trabalho dos profissionais da educação;

III - a organização do tempo e do espaço escolar;

IV - a articulação com o universo sociocultural quilombola.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO

Art. 41 A avaliação, entendida como um dos elementos que compõem o processo de ensino e aprendizagem, é uma estratégia didática que deve:

I - ter seus fundamentos e procedimentos definidos no projeto político-pedagógico;

II - articular-se à proposta curricular, às metodologias, ao modelo de planejamento e gestão, à formação inicial e continuada dos docentes e demais profissionais da educação, bem como ao regimento escolar;

III - garantir o direito do estudante a ter considerado e respeitado os seus processos próprios de aprendizagem.

Art. 42 A avaliação do processo de ensino e aprendizagem na Educação Escolar Quilombola deve considerar:

I - os aspectos qualitativos, diagnósticos, processuais, formativos, dialógicos e participativos do processo educacional;

II - o direito de aprender dos estudantes quilombolas;

III - as experiências de vida e as características históricas, políticas, econômicas e socioculturais das comunidades quilombolas;

IV - os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, emocional, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros.

Art. 43 Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 44 A Educação Escolar Quilombola desenvolverá práticas de avaliação que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação professor/estudante e da gestão.

Art. 45 Os Conselhos de Educação devem participar da definição dos parâmetros de avaliação interna e externa que atendam às especificidades das comunidades quilombolas garantindo-lhes:

I - a consideração de suas estruturas sociais, suas práticas socioculturais e suas atividades econômicas;

II - as suas formas de produção de conhecimento e processos e métodos próprios de ensino-aprendizagem.

Art. 46 A inserção da Educação Escolar Quilombola nos processos de avaliação institucional das redes da Educação Básica deve estar condicionada às especificidades das comunidades quilombolas.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO INICIAL, CONTINUADA E PROFIS- SIONALIZAÇÃO DOS PROFESSORES PARA ATUAÇÃO NA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 47 A admissão de profissionais do magistério para atuação na Educação Escolar Quilombola nas redes públicas deve dar-se mediante concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único As provas e títulos podem valorizar conhecimentos profissionais e técnicos exigidos para a atuação na Educação Escolar Quilombola, observando a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Art. 48 A Educação Escolar Quilombola deverá ser conduzida, preferencialmente, por professores pertencentes às comunidades quilombolas.

Art. 49 Os sistemas de ensino, no âmbito da Política Nacional de Formação de Professores da Educação Básica, deverão estimular a criação e implementar programas de formação inicial de professores em licenciatura para atuação em escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas ou ainda em cursos de magistério de nível médio na modalidade normal, de acordo com a necessidade das comunidades quilombolas.

Art. 50 A formação inicial de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola deverá:

I - ser ofertada em cursos de licenciatura aos docentes que atuam em escolas quilombolas e em escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas;

II - quando for o caso, também ser ofertada em serviço, concomitante com o efetivo exercício do magistério;

III - propiciar a participação dos graduandos ou normalistas na elaboração, desenvolvimento e avaliação dos currículos e programas, considerando o contexto sociocultural e histórico das comunidades quilombolas;

IV - garantir a produção de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos, de acordo com a realidade quilombola em diálogo com a sociedade mais ampla;

V - garantir a utilização de metodologias e estratégias adequadas de ensino no currículo que visem à pesquisa, à inserção e à articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas em seus contextos sócio-histórico-culturais;

VI - ter como eixos norteadores do currículo:

a) os conteúdos gerais sobre a educação, política educacional, gestão, currículo e avaliação;

b) os fundamentos históricos, sociológicos, sociolinguísticos, antropológicos, políticos, econômicos, filosóficos e artísticos da educação;

c) o estudo das metodologias e dos processos de ensino-aprendizagem;

d) os conteúdos curriculares da base nacional comum;

e) o estudo do trabalho como princípio educativo;

f) o estudo da memória, da ancestralidade, da oralidade, da corporeidade, da estética e do etnodesenvolvimento, entendidos como conhecimentos e parte da cosmovisão produzidos pelos quilombolas ao longo do seu processo histórico, político, econômico e socio-cultural;

g) a realização de estágio curricular em articulação com a realidade da Educação Escolar Quilombola;

h) as demais questões de ordem sociocultural, artística e pedagógica da sociedade e da educação brasileira de acordo com a proposta curricular da instituição.

Art. 51 Nos cursos de formação inicial da Educação Escolar Quilombola deverão ser criados espaços, condições de estudo, pesquisa e discussões sobre:

I - as lutas quilombolas ao longo da história;

II - o papel dos quilombos nos processos de libertação e no contexto atual da sociedade brasileira;

III - as ações afirmativas;

IV - o estudo sobre a articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas ao longo do seu processo histórico, sociocultural, político e econômico;

IV - as formas de superação do racismo, da discriminação e do preconceito raciais, nos termos da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 10.639/2003, e da Resolução CNE/CP nº 1/2004.

Art. 52 Os sistemas de ensino podem, em articulação com as instituições de Educação Superior, firmar convênios para a realização de estágios curriculares de estudantes dos cursos de licenciatura para que estes desenvolvam os seus projetos na Educação Escolar Quilombola, sobretudo nas áreas rurais, em apoio aos docentes em efetivo exercício.

§ 1º Os estagiários que atuarão na Educação Escolar Quilombola serão supervisionados por professor designado pela instituição de Educação Superior e acompanhados por docentes em efetivo exercício profissional nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas;

§ 2º As instituições de Educação Superior deverão assegurar aos estagiários, em parceria com o poder público, condições de transporte, deslocamento e alojamento, bem como todas as medidas de segurança para a realização do seu estágio curricular na Educação Escolar Quilombola.

Art. 53 A formação continuada de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola deverá:

I - ser assegurada pelos sistemas de ensino e suas instituições formadoras e compreendida como componente primordial da profissionalização docente e estratégia de continuidade do processo formativo, articulada à realidade das comunidades quilombolas e à formação inicial dos seus professores;

II - ser realizada por meio de cursos presenciais ou a distância, por meio de atividades formativas e cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, bem como programas de mestrado ou doutorado;

III - realizar cursos e atividades formativas criadas e desenvolvidas pelas instituições públicas de educação, cultura e pesquisa, em consonância com os projetos das escolas e dos sistemas de ensino;

IV - ter atendidas as necessidades de formação continuada dos professores pelos sistemas de ensino, pelos seus órgãos próprios e instituições formadoras de pesquisa e cultura, em regime de colaboração.

Art. 54 Os cursos destinados à formação continuada na Educação Escolar Quilombola deverão atender ao disposto no art. 51 desta Resolução.

Art. 55 A profissionalização de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola será realizada, além da formação inicial e continuada, por meio das seguintes ações:

I - reconhecimento e valorização da carreira do magistério mediante acesso por concurso público;

II - garantia das condições de remuneração compatível com sua formação e isonomia salarial;

III - garantia de condições dignas e justas de trabalho e de jornada de trabalho nos termos da Lei.

§ 1º Os docentes que atuam na Educação Escolar Quilombola, quando necessário, deverão ter condições adequadas de alojamento, alimentação, material didático e de apoio pedagógico, bem como remuneração prevista na Lei, garantidos pelos sistemas de ensino.

§ 2º Os sistemas de ensino podem construir, quando necessário, mediante regime de colaboração, residência docente para os professores que atuam em escolas quilombolas localizadas nas áreas rurais, sendo que a distribuição dos encargos didáticos e da sua carga horária de trabalho deverá levar em consideração essa realidade.

Art. 56 Dada a especificidade das comunidades quilombolas rurais e urbanas do país, estas Diretrizes orientam os sistemas de ensino, em regime de colaboração, e em parceria com instituições de Educação Superior a desenvolver uma política nacional de formação de professores quilombolas.

TÍTULO VIII

DA AÇÃO COLABORATIVA PARA A GARANTIA DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

CAPÍTULO I

Competências dos sistemas de ensino no regime de colaboração

Art. 57 As políticas de Educação Escolar Quilombola serão efetivadas por meio da articulação entre os diferentes sistemas de ensino, definindo-se, no âmbito do regime de colaboração, suas competências e corresponsabilidades.

§ 1º Quando necessário, os territórios quilombolas poderão se organizar mediante Arranjos de Desenvolvimento da Educação, nos termos da Resolução CEB/CNE nº 1/2012.

§ 2º Municípios nos quais estejam situados territórios quilombolas poderão, em colaboração com Estados e União, se organizar, visando à oferta de Educação Escolar Quilombola, mediante consórcios públicos intermunicipais, conforme a Lei nº 11.107/2005.

Art. 58 Nos termos do regime de colaboração, definido no art. 211 da Constituição Federal e no artigo 8º da LDB:

I - Compete a União:

a) legislar e definir diretrizes e políticas nacionais para a Educação Escolar Quilombola;

b) coordenar a política nacional em articulação com os sistemas de ensino, induzindo a criação de programas específicos e integrados de ensino e pesquisa voltados para a Educação Escolar Quilombola, com a participação das lideranças quilombolas em seu acompanhamento e avaliação;

c) apoiar técnica, pedagógica e financeiramente os sistemas de ensino na oferta de educação nacional e, dentro desta, de Educação Escolar Quilombola;

d) estimular a criação e implementar, em colaboração com os sistemas de ensino e em parceria com as instituições de Educação Superior, programas de formação inicial e continuada de professores para atuação na Educação Escolar Quilombola;

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações na área da formação inicial e continuada de professores para atuação na Educação Escolar Quilombola;

f) promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e de apoio pedagógico específico, em parceria com as instituições de Educação Superior, destinado à Educação Escolar Quilombola;

g) realizar, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as Conferências Nacionais de Educação Escolar Quilombola;

h) aprofundar a discussão específica sobre a Educação Escolar Quilombola nas Conferências Nacionais de Educação.

II - Compete aos Estados:

a) garantir a oferta do Ensino Médio no nível estadual, levando em consideração a realidade das comunidades quilombolas, priorizando a sua oferta nessas comunidades e no seu entorno;

b) ofertar e executar a Educação Escolar Quilombola diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus Municípios;

c) estruturar, nas Secretarias de Educação, instâncias administrativas de Educação Escolar Quilombola com a participação de quilombolas e de profissionais especializados nas questões quilombolas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução dos programas de Educação Escolar Quilombola;

d) criar e regularizar as escolas em comunidades quilombolas como unidades do sistema estadual e, quando for o caso, do sistema municipal de ensino;

e) prover as escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas de recursos financeiros, técnico-pedagógicos e materiais, visando o pleno atendimento da Educação Básica;

f) promover a formação inicial e continuada de professores quilombolas, em regime de cooperação com a União, o Distrito Federal e os Municípios;

g) realizar Conferências Estaduais de Educação Escolar Quilombola, em regime de colaboração com a União, o Distrito Federal e os Municípios;

h) implementar Diretrizes Curriculares estaduais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação dessas comunidades;

i) promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e de apoio pedagógico e específico para uso nas escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas.

§ 1º As atribuições dos Estados na oferta da Educação Escolar Quilombola poderão ser realizadas por meio de regime de colaboração com os Municípios, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas, pedagógicas e financeiras adequadas, e consultadas as comunidades quilombolas.

III - Compete aos Municípios:

a) garantir a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no nível municipal, levando em consideração a realidade das comunidades quilombolas, priorizando a sua oferta nessas comunidades e no seu entorno;

b) ofertar e executar a Educação Escolar Quilombola diretamente ou por meio do regime de colaboração com os Estados;

c) estruturar, nas Secretarias de Educação, instâncias administrativas de Educação Escolar Quilombola com a participação de quilombolas e de profissionais especializados nas questões quilombolas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução das ações voltadas para a Educação Escolar Quilombola;

d) prover as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas de recursos financeiros, técnicos, materiais e humanos visando, o pleno atendimento da Educação Básica;

f) implementar Diretrizes Curriculares municipais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação dessas comunidades;

g) realizar Conferências Municipais de Educação Escolar Quilombola, em colaboração com os Estados.

§ 2º As atribuições dos Municípios na oferta da Educação Escolar Quilombola poderão ser realizadas por meio do regime de colaboração com os Estados, consultadas as comunidades quilombolas, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas, pedagógicas e financeiras adequadas.

IV - Compete aos Conselhos Estaduais de Educação:

a) estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Educação Profissional na Educação Escolar Quilombola;

b) autorizar o funcionamento e reconhecimento das escolas de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Educação Profissional em comunidades quilombolas;

c) regularizar a vida escolar dos estudantes quilombolas, quando for o caso;

d) elaborar Diretrizes Curriculares estaduais para a Educação Escolar Quilombola em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação nessas comunidades.

V - compete aos Conselhos Municipais de Educação:

a) estabelecer critérios específicos para a criação e a regularização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental na Educação Escolar Quilombola, com a participação das lideranças quilombolas;

b) autorizar o funcionamento e reconhecimento das escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental em comunidades quilombolas;

c) regularizar a vida escolar dos estudantes quilombolas, quando for o caso;

d) elaborar Diretrizes Curriculares municipais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças, e demais órgãos que atuam diretamente com a educação nessas comunidades.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 É responsabilidade do Estado cumprir a Educação Escolar Quilombola tal como previsto no art. 208 da Constituição Federal.

Art. 60 As instituições de Educação Superior poderão realizar projetos de extensão universitária voltados para a Educação Escolar Quilombola, em articulação com as diversas áreas do conhecimento e com as comunidades quilombolas.

Art. 61 Recomenda-se que os Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) trabalhem no sentido de articular as ações de diferentes setores que garantam o direito às comunidades quilombolas à educação, à cultura, à ancestralidade, à memória e ao desenvolvimento sustentável, especialmente os Municípios, dada a sua condição de estarem mais próximos dos locais em que residem as populações quilombolas rurais e urbanas.

Art. 62 O Ministério da Educação, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ouvidas as lideranças quilombolas e em parceria com as instituições de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e grupos correlatos, organizações do Movimento Quilombola e do Movimento Negro deverá instituir o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola.

Art. 63 O financiamento da Educação Escolar Quilombola deve considerar o disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), o qual dispõe que a distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta a Educação do Campo, a Educação Escolar Indígena e Quilombola dentre as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica.

Art. 64 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO MOACIR MENDES FEITOSA



COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 160, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Outorga do Prêmio Capes de Tese - Edição 2012, teses defendidas em 2011.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Edital nº 28, publicado no Diário Oficial da União do dia 08 de junho de 2012, Seção III, página 30, que disciplina a edição 2012 do Prêmio Capes de Tese, e considerando as decisões tomadas pelas comissões de avaliação do Prêmio Capes de Tese, resolve:

Art. 1º - Outorgar o Prêmio Capes de Tese Edição 2012 aos autores das melhores teses de doutorado defendidas em 2011 e dar distinção aos respectivos orientadores, coorientadores e Programas de Pós-Graduação, conforme a área de conhecimento.

Área	Autor	Orientador	Programa	Instituição
Administração, Ciências Contábeis e Turismo	----	----	----	----
Antropologia / Arqueologia	Luiz Gustavo Freitas Rossi	Heloísa André Pontes	Antropologia Social	UNICAMP
Arquitetura e Urbanismo	Ana Carolina Santos Pellegrini	Carlos Eduardo Dias Comas	Arquitetura	UFRGS
Artes/Música	Heloísa Espada Rodrigues Lima	Domingos Tadeu Chiarelli	Artes Visuais	USP
Astronomia / Física	André Gustavo Scaglius Landulfo	George Emanuel Avraam Mattas	Física	IFT/ UNESP
Biodiversidade	Julia Caram Sfair	Fernando Roberto Martins	Ecologia	UNICAMP
Biotecnologia	Vinicius Farias Campos	Tiago Veiras Collares	Biotecnologia	UFPEL
Ciência da Computação	Daniel Ludovico Guidoni	Antônio Alfredo Ferreira Loureiro	Ciência da Computação	UFMG
Ciência e Tecnologia de Alimentos	Diego Tresinare dos Santos	Maria Ângela de Almeida Meireles	Engenharia de Alimentos	UNICAMP
Ciência Política e Relações Internacionais	Fábio Albergaria de Queiroz	Argemiro Procópio Filho	Relações Internacionais	UNB
Ciências Agrárias I	Silvio Júnior Ramos	Valdemar Faquin	Ciência do Solo	UFLA
Ciências Biológicas I	Thiago Bruce Rodrigues	Fabiano Lopes Thompson	Ciências Biológicas (Genética)	UFRJ
Ciências Biológicas II	Caroline Furtado Junqueira	Ricardo Tostes Gazzinelli	Bioquímica e Imunologia	UFMG
Ciências Biológicas III	Cristiane França da Silva	Maria de Nazaré Correia Soeiro	Biologia Parasitária	FIOCRUZ/ RJ
Ciências Sociais Aplicadas I	Angélica Alves da Cunha Marques	Georgete Medleg Rodrigues	Ciências da Informação	UNB
Direito	Carlos Eduardo Peralta Montero	Ricardo Lobo Torres	Direito	UERJ
Economia	Mariana de Azevedo Barreto Fix	Wilson Cano	Desenvolvimento Econômico	UNICAMP
Educação	Katia Cristina Silva Forli Bautheney	Rosângela Gavioli Prieto	Educação	USP
Educação Física	Fabiana Braga Benatti	Antonio Herbert Lancha Junior	Educação Física	USP
Enfermagem	Kátia Santana Freitas	Fernanda Carneiro Mussi	Enfermagem	UFBA

Área	Autor	Orientador	Programa	Instituição
Engenharias I	Sayonara Maria de Moraes Pinheiro	Gladis Camarini	Engenharia Civil	UNICAMP
Engenharias II	Kassia Graciele dos Santos	Marcos Antonio de Souza Barrozo	Engenharia Química	UFU
Engenharias III	Cristiano Bigonha Tibiriçá	Gherhardt Ribatski	Engenharia Mecânica	USP/SC
Engenharias IV	Wallace Alves Martins	Paulo Sérgio Ramirez Diniz	Engenharia Elétrica	UF RJ
Ensino	----	----	----	----
Farmácia	Daniel Cristian Ferreira Soares	Gilson Andrade Ramaldes	Ciências Farmacêuticas	UFMG
Filosofia / Teologia: Subcomissão Filosofia	Sergio Hugo Menna	Jose Carlos Pinto de Oliveira	Filosofia	UNICAMP
Filosofia / Teologia: Subcomissão Teologia	Fernando Cândido da Silva	Milton Schwantes	Ciência da Religião	UMESP
Geociências	Patrick Francisco Führ Dal Bó	Giorgio Basilici	Geociências	UNICAMP
Geografia	Edilson Alves Pereira Junior	Eliseu Savério Sposito	Geografia	UNESP/PP
História	Márcia Almada	Junia Ferreira Furtado	História	UFMG
Interdisciplinar	Magali Teresinha Longhi	Patricia Alejandra Behar	Informática na Educação	UFRGS
Letras/Linguística	Carolina Padilha Fedatto	Suzy Maria Lagazzi	Linguística	UNICAMP
Matemática / Probabilidade e Estatística	IVALDO PAZ NUNES	Fernando Codá dos Santos Cavalcanti Marques	Matemática	IMPA
Materiais	Cesar Aguzzoli	Israel Jacob Rabin Baumvol	Ciência dos Materiais	UFRGS
Medicina I	José Augusto Sgarbi	Rui Monteiro de Barros Maciel	Medicina (Endocrinologia Clínica)	UNIFESP
Medicina II	Pedro Vieira da Silva Magalhães	Flávio Pereira Kapczinski	Ciências Médicas: Psiquiatria	UFRGS
Medicina III	Leonardo Oliveira Reis	Ubirajara Ferreira	Ciências da Cirurgia	UNICAMP
Medicina Veterinária	Roberta Nogueira Chaves	José Ricardo de Figueiredo	Ciências Veterinárias	UECE
Odontologia	Frederico Canato Martinho	Brenda Paula Figueiredo de Almeida Gomes	Clínica Odontológica	UNICAMP/Pi
Planejamento Urbano e Regional/ Demografia	Fernando Gomes Braga	Dimitri Fazito de Almeida Rezende	Demografia	UFMG
Psicologia	Claudia Kami Bastos Oshiro Clemente	Sonia Beatriz Meyer	Psicologia Clínica	USP
Química	Elisa Souza Orth	Faruk José Nome Aguilera	Química	UFSC
Saúde Coletiva	Isis Tande da Silva	Nágila Raquel Teixeira Damasceno	Nutrição em Saúde Pública	USP
Serviço Social	Maria Lucia Lopes da Silva	Ivanete Salete Boschetti	Política Social	UNB
Sociologia	Camila Caldeira Nunes Dias	Sérgio França Adorno de Abreu	Sociologia	USP
Zootecnia / Recursos Pesqueiros	----	----	----	----

§1º Os orientadores citados no artigo 1º farão jus ao auxílio enunciado nos incisos I, II e IV, do Artigo 8º, do Edital nº28/2012.

§2º Os coorientadores e Programas de Pós-Graduação receberão um certificado.

Art. 2º - Outorgar Menção Honrosa, no âmbito do Prêmio Capes de Tese Edição 2012, aos seguintes autores, conforme sua área de conhecimento:

Área	Autor	Orientador	Programa de Pós Graduação	Instituição
Administração, Ciências Contábeis e Turismo	João André Calviño Marques Pereira	Richard Saito	Administração de Empresas	FGV/SP

	Douglas Wegner	Antonio Domingos Padula	Administração	UFRGS
Antropologia / Arqueologia	Marcos Alexandre dos Santos Albuquerque	Antonella Maria Imperatriz Tassinari	Antropologia Social	UFSC
	Gersem José dos Santos Luciano	Stephen Grant Baines	Antropologia	UnB

Área	Autor	Orientador	Programa de Pós Graduação	Instituição
Arquitetura e Urbanismo	Geovany Jessé Alexandre da Silva	Marta Adriana Bustos Romero	Arquitetura e Urbanismo	UnB
	Rodrigo Espinha Baeta	Eloísa Petti Pinheiro	Arquitetura e Urbanismo	UFBA
Artes/Música	Maria Raquel da Silva Stoff	Helio Custodio Fervenza	Artes Visuais	UFRGS
	Alexandra Gouvêa Dumas	Armindo Jorge de Carvalho Bião	Artes Cênicas	UFBA
Astronomia / Física	Rodrigo Fernandes Lira de Holanda	José Ademir Sales de Lima	Astronomia	USP
Biodiversidade	Tereza Cristina Giannini	Isabel Alves dos Santos	Ecologia	USP
Biotecnologia	Josué de Moraes	Eliana Nakano Toshie Kawao (in memorian)	Interunidades em Biotecnologia	USP/ Instituto Butantan/ IPT
Ciência e Tecnologia de Alimentos	Renan Campos Chisté	Adriana Zerlotti Mercadante	Ciência de Alimentos	UNICAMP
	Anderson de Souza Sant'Ana	Bernadette Dora Gombossy de Melo Franco	Ciência dos Alimentos	USP
Ciências Agrárias I	Aline Dias Paiva	Hilário Cuquetto Mantovani	Microbiologia Agrícola	UFV
	Maria Cristina Silva	Angelita Duarte Corrêa	Agroquímica	UFLA
Ciências Biológicas I	Miguel Mitne-Neto	Mayana Zatz	Ciências Biológicas (Biologia Genética)	USP
	Nicolí Barão Baptista Saldemberg	Mario Sergio Palma	Ciências Biológicas (Biologia Celular e Molecular)	UNESP
Ciências Biológicas II	Bruno de Almeida Carlos de Carvalho Pontes	Vivaldo Moura Neto	Ciências Morfológicas	UF RJ
	Fabício Simão	Christianne Gazzana Salbego	Ciências Biológicas (Bioquímica)	UFRGS
Ciências Biológicas III	André Moraes Nicola	Arturo Casadevall	Patologia Molecular	UNB
	Danilo Ciccone Miguel	Silvia Reni Bortolin Uliana	Ciências (Biologia da relação patógeno-hospedeiro)	USP
Ciências Sociais Aplicadas I	Carlos Augusto Locatelli	Maria Helena Weber	Comunicação e Informação	UFRGS
Ciência Política e Relações Internacionais	Débora Cristina Rezende de Almeida	Leonardo Avritzer	Ciência Política	UFMG
Direito	Ana Paula Motta Costa	Carlos Alberto Molinaro	Direito	PUC/RS
	Estefânia Maria de Queiroz Barbosa	Katya Kozicki	Direito	PUC/PR
Economia	Davi José Nardy Antunes	Waldir José de Quadros	Ciência Econômica	UNICAMP
	Alessandro de Orlando Maia Pinheiro	Paulo Bastos Tigre	Economia da Indústria e da Tecnologia	UF RJ
Educação	Sidney Aguilár Filho	Ediogenes Aragão Santos	Educação	UNICAMP
	Vera Lucia Felicetti	Marília Costa Morosini	Educação	PUC/RS
Educação Física	Paula Maria Machado Arantes	João Marcos Domingues Dias	Ciências da Reabilitação	UFMG
	Maria Madalena Canina Pinheiro	Liliane Desgualdo Pereira	Distúrbios da Comunicação Humana (Fonoaudiologia)	UNIFESP
Enfermagem	Gisele Cristina Manfrini Fernandes	Astrid Eggert Boehs	Enfermagem	UFSC
	Tânia Cristina Morais Santa Barbara Rehem	Emiko Yoshikawa Egry	Enfermagem	USP

Área	Autor	Orientador	Programa de Pós Graduação	Instituição
Engenharias I	Felipe dos Santos Loureiro	Webe João Mansur	Engenharia Civil	UF RJ
Engenharias II	Marco Antonio Monteiro de Oliveira	José Carlos Costa da Silva Pinto	Engenharia Química	UF RJ
	Joner Oliveira Alves	Jorge Alberto Soares Tenório	Engenharia Metalúrgica	USP
Engenharias III	Anderson Jorge de Melo Brito	Adiel Teixeira de Almeida	Engenharia de Produção	UFPE
	Moisés Alves Marcelino Neto	Jader Riso Barbosa Jr.	Engenharia Mecânica	UFSC
Engenharias IV	Roberson Assis de Oliveira	Alexandre de Almeida Prado Pohl	Engenharia Elétrica e Informática Industrial	UTFPR
	Ariana Maria da Conceição Lacorte Caniato Serrano	Fátima Salete Correra	Engenharia Elétrica	USP
Ensino	Eva Teresinha de Oliveira Boff	José Cláudio Del Pino	Educação em Ciências Químicas da Vida e Saúde (UFMS - FURG)	UFRGS
Farmácia	Denise Grotto	Fernando Barbosa Junior	Toxicologia	USP/RP
	Raquel Tognon Ribeiro	Fabiola Attié de Castro	Biociências Aplicadas à Farmácia	USP/RP
Filosofia / Teologia: Subcomissão Filosofia	Caio Caramico Soares	Franklin Leopoldo e Silva	Filosofia	USP
	Jonas Rafael Becker Arenhart	Décio Krause	Filosofia	UFSC
Filosofia / Teologia: Subcomissão Teologia	Manuel Alfonso Díaz Muñoz	Manfredo Carlos Wachs	Teologia	EST
Geociências	Victor Sacek	Naomi Ussami	Geofísica	USP
	Gilmara Regina Lima Feio	Roberto Dall'Agnol	Geologia e Geoquímica	UFPA
Geografia	Leandro Dias de Oliveira	Arlete Moysés Rodrigues	Geografia	UNICAMP
	David Lucio López	Oswaldo Bueno Amorim Filho	Geografia - Tratamento da Informação Espacial	PUC/MG
História	José Carlos Vilardaga	Maria Cristina Cortez Wissenbach	História Social	USP
	André Felipe Cândido da Silva	Jaime Larry Benchimol	História das Ciências	FIOCRUZ
Interdisciplinar	Marcos Garcia Todorov	Marcelo Dutra Fragoso	Modelagem Computacional	LNCC
	Cristiana Loureiro de Mendonça Couto	Ana Maria Alfonso-Goldfarb	História da Ciência	PUC/SP
Letras/Linguística	Marcus De Martini	Lawrence Flores Pereira	Letras	UF SM
	Mariana Maia Simoni	Heidrun Krieger Olinto de Oliveira	Letras	PUC RJ
Matemática / Probabilidade e Estatística	Frederico Zanqueta Poletto	Julio da Motta Singer	Estatística	USP
	Ricardo Miranda Martins	Marco Antonio Teixeira	Matemática	UNICAMP
Materiais	Reny Angela Renzetti	Hugo Ricardo Zschommler Sandim	Engenharia de Materiais	USP/EEL
	Simone Van de Sande Lee	Lício Augusto Velloso	Clínica Médica	UNICAMP
Medicina I	Ana Paula de Abreu e Silva	Ana Claudia Latronico Xavier	Endocrinologia	USP



Área	Autor	Orientador	Programa de Pós Graduação	Instituição
Medicina II	Gabriela Silva Rodrigues	Celia Harumi Tengan	Neurologia - Neurociências	UNIFESP
	Hernandez Moura Silva	Verônica Porto Carreiro de Vasconcellos Coelho	Alergia e Imunopatologia	USP
Medicina III	Sabrina Thalita dos Reis	Kátia Ramos Moreira Leite	Urologia	USP
	Jaime Kulak Júnior	Rui Alberto Ferrianni	Ginecologia e Obstetrícia	USP/RP
Medicina Veterinária	Fábio Ribeiro Braga	Jackson Victor de Araújo	Medicina Veterinária	UFV
Odontologia	Melissa Thiemi Kato	Marília Afonso Rabelo Buzalaf	Ciências Odontológicas Aplicadas	USP/FOB
	Carolina Cavalcante Bitu	Ricardo Della Coletta	Estomatopatologia	UNICAMP/Pi
Planejamento Urbano e Regional/ Demografia	Helena Lúcia Zagury Tourinho	Norma Lacerda Gonçalves	Desenvolvimento Urbano	UFPE
Química	Paola de Azevedo Mello	Érico Marlon de Moraes Flores	Química	UFSM
	Jackson Damiani Scholten	Jairton Dupont	Química	UFRGS
Serviço Social	Gustavo França Gomes	José Paulo Netto	Serviço Social	UFRJ
Saúde Coletiva	Fredi Alexander Diaz Quijano	Eliseu Alves Waldman	Saúde Pública	USP

	Kátia Rejane de Medeiros	Paulette Cavalcanti de Albuquerque	Saúde Pública	NESC/CPqAM
Sociologia	Antonio da Silveira Brasil Junior	André Pereira Botelho	Sociologia e Antropologia	UFRJ
	Márcio Takeo Sobral Hagi-hara	João Gabriel Lima Cruz Teixeira	Sociologia	UnB
Zootecnia / Recursos Pesqueiros	Jane Lara Brandani Marques Grosso	Joanir Pereira Eler	Zootecnia	USP
	João Luiz Pratti Daniel	Luiz Gustavo Nussio	Ciência Animal e Pastagens	USP/ ESALQ

Art. 3º - A cerimônia de entrega dos prêmios ocorrerá na sede da Capes, Brasília, no dia 13 de dezembro de 2012.

Art. 4º - O resultado do Grande Prêmio Capes de Tese - Edição 2012 será divulgado na cerimônia de entrega dos prêmios.

Parágrafo único. Para os autores premiados, a outorga do Grande Prêmio Capes de Tese se fará apenas para fins de registro.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 531, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 660, de 27.04.2009, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 10/2011, conforme relação anexa.

RICARDO PAIVA

ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Mecânica - 40 horas - 2ª chamada

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0002	Ivan Galdino da Silva	49,40	1º

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 975, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 28/06/2012, Seção 1, Págs. 130, 131 e 132 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2, resolve:

Art. 1º. Prorrogar a partir do dia 24 de novembro de 2012, até o dia 23 de novembro de 2013, o prazo de validade do Concurso Público de que trata o Edital nº 007/2011 - Docente de 01 de agosto de 2011 - IFMG - Campus Ouro Preto, homologado em 24 de novembro de 2011, publicado no DOU de 25 de novembro de 2011.

Art. 2º. Que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO BUENO

PORTARIA Nº 976, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 28/06/2012, Seção 1, Págs. 130, 131 e 132 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2, resolve:

Art. 1º. Prorrogar a partir do dia 24 de novembro de 2012, até o dia 23 de novembro de 2013, o prazo de validade do Concurso Público de que trata o Edital nº 011/2011 - Docente - IFMG - Campus Ouro Preto , de 16 de setembro de 2011, homologado em 24 de novembro de 2011, publicado no DOU de 25 de novembro de 2011.

Art. 2º. Que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO BUENO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 63, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012,

com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião extraordinária de 18 de outubro de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 35/2012-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina - FEESC, CNPJ nº 82.895.327/0001-33, para atuar como Fundação de Apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IF-SC, processo nº 23000.014678/2012-17.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA CONJUNTA Nº 64, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião extraordinária de 18 de outubro de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 36/2012-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 18.720.938/0001-41, para atuar como Fundação de Apoio ao Instituto Nacional do Semiárido - INSA, processo nº 23000.013764/2012-11.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA CONJUNTA Nº 65, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião extraordinária de 18 de outubro de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 39/2012-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura - FCPC, CNPJ nº 05.330.436/0001-62, para atuar como Fundação de Apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, processo nº 23000.010713/2012-29.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA CONJUNTA Nº 66, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião extraordinária de 18 de outubro de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 40/2012-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 18.720.938/0001-41, para atuar como Fundação de Apoio ao Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, processo nº 23000.013871/2012-31.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA CONJUNTA 67, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião extraordinária de 18 de outubro de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 41/2012-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 18.720.938/0001-41, para atuar como Fundação de Apoio ao Observatório Nacional - ON, processo nº 23000.014060/2012-57.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA CONJUNTA Nº 68, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião extraordinária de 18 de outubro de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 38/2012-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul - FADEMS, CNPJ nº 04.038.171/0001-60, como Fundação de Apoio à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, processo nº 23000.015297/2011-74.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada à apresentação, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, de documento que comprove a homologação, pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, das declarações apresentadas ad referendum pela Reitora Célia Maria Silva Correa Oliveira.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA CONJUNTA Nº 69, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião extraordinária de 18 de outubro de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 42/2012-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:



Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos a Fundação de Pesquisa dos Amigos do Hospital Naval Marcílio Dias - AMARCÍLIO, CNPJ nº 09.542.274/0001-87, como Fundação de Apoio ao Hospital Naval Marcílio Dias, processo nº 23000.009549/2012-15.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA CONJUNTA Nº 70, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião extraordinária de 18 de outubro de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 43/2012-CGL-NES/GAB/SESu/MEC, resolvem:
Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento e Ensino de Machado - FADEMA, CNPJ nº 03.049.886/0001-56, como Fundação de Apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, processo nº 23000.008677/2012-33.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

CARLOS AFONSO NOBRE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.025, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais e as competências que lhe foram delegadas pelo Magnífico Reitor através da Portaria nº 115, de 07/02/2011, DOU de 20/04/2012, ratificada pela Portaria nº 334, de 19/04/2012, DOU de 20/04/2012, resolve:
Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor Substituto/Temporário, conforme ao abaixo discriminado:
1 - Edital nº048/2012- GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto/Temporário
1.1 - COLEGIO DE APLICAÇÃO JOÃO XXIII
1.1.1- Seleção 74 - Depto. de Letras e Artes - Processo nº 23071.011088/2012-07

Classificação	Candidato	Nota
1º	LAURA DE ASSIS SOUZA E SILVA	8,4
2º	LIVIA NASCIMENTO ARCANJO	7,9
3º	ANDRESSA PERES TEIXEIRA	7,7

FACULDADE DE ENGENHARIA
1.2.1- Seleção 77 - Depto. Engenharia de Produção e Mecânica - Processo nº 23071.013377/2012-32

Classificação	Candidato	Nota
1º	TIAGO RIBEIRO DE ALMEIDA	7,3

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE FERNANDES FAYER

Ministério da Fazenda

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 251, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 207, de 04 de março de 2010, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Portaria MF nº 310, de 12 de setembro 2012, bem assim o disposto na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:
Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I desta Portaria, as metas de desempenho institucional a serem alcançadas no âmbito do Ministério da Fazenda, referentes ao 4º Ciclo da Avaliação de Desempenho, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ, correspondente ao período de 1º de novembro de 2012 a 31 de outubro de 2013.
Art. 2º Adotar como indicador global do Ministério da Fazenda para este Ciclo de Avaliação de Desempenho, o percentual médio de realização das metas de desempenho institucional, ponderado pelo quantitativo de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ.
Parágrafo único. A parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ será calculada com base no resultado global, conforme Anexo II.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO I

INDICADORES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Indicador Setorial	Finalidade	Fórmula de Cálculo	Fonte de Informação	Meta	Abrangência
Avaliação pós-serviço prestado de Logística	Avaliar e melhorar o grau de satisfação das unidades usuárias sobre os serviços prestados pela SPOA na área de logística	Média Ponderada = [Somatório (Pontuação x Frequência) x 100] / (Somatório Frequência x 4).	Relatórios emitidos pelo sistema Demandas.	75%	SPOA, GMF, SE, SAIN, STN, SPE, SEAE, CARF e CONFAZ.
Avaliação pós- serviço prestado de Recursos Humanos	Avaliar e melhorar o grau de satisfação das Unidades Usuárias em relação aos serviços prestados de Recursos Humanos da SPOA.	Média Ponderada = [Somatório (Pontuação x Frequência) x 100] / (Somatório Frequência x 4).	Relatórios emitidos pelo sistema Demandas.	80%	
Avaliação pós- serviço prestado de Tecnologia da Informação	Avaliar e melhorar o grau de satisfação das Unidades Usuárias em relação aos serviços prestados de Tecnologia da Informação da SPOA.	Média Ponderada = [Somatório (Pontuação x Frequência) x 100] / (Somatório Frequência x 4).	Relatórios emitidos pelo sistema Demandas.	80%	
Índice de consumo do prazo judicial em atividades administrativas	Medir a eficiência da atuação dos servidores, no apoio às atividades judiciais de ajuizamento de execuções fiscais através de um índice de consumo do prazo judicial em atividades administrativas.	Fórmula de Cálculo: (ativa ajuizada / ativa encaminhada para ajuizamento)*100, onde:	Sistema SIDA	77%	PGFN
		- Ativa ajuizada: quantidade de inscrições que passaram para situação ativa ajuizada, após distribuição e alimentação do número do processo judicial; - Ativa encaminhada para ajuizamento: indica a quantidade de inscrições que passaram pela rotina de preparação para ajuizamento; - 100 - multiplicação para obter um percentual;			
Número de servidores aprovados	Avaliar o esforço empreendido pelas diversas áreas da Esaf em atender as necessidades do Ministério da Fazenda com relação a capacitações.	Soma total do quantitativo de servidores aprovados em capacitações presenciais e a distância realizadas pela Esaf-Sede e pelos Centresafs (se um mesmo servidor for aprovado em N cursos, contabilizar N capacitações)	Sistema de Gerenciamento de Projetos - SIGEP.	54.925 servidores aprovados	ESAF
Tempo Médio de Espera para Atendimento e Realização da Meta Global de Arrecadação	Medir o tempo de espera, pelo contribuinte, para atendimento e mensurar o grau de realização da meta global de arrecadação definida como estimativa de ingressos constante dos decretos de execução do orçamento.	{[15 minutos / média ponderada dos tempos de espera para chamada de serviços nas unidades de atendimento] *100 + [arrecadação realizada / respectiva meta de arrecadação] *100} / 2	Relatórios emitidos pelos sistemas SAGA e SIADI.	90%	RFB



Índice de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo	Prevenir a utilização dos setores econômicos para a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, promovendo a cooperação e o intercâmbio de informações entre os Setores Público e Privado.	O indicador estratégico é calculado a partir de duas variáveis: "Relatórios de Inteligência Financeira - RIF	Procedimentos de coleta de dados definidos e monitorados pelas	2	COAF
		concluídos" e "averiguações preliminares concluídas". A fórmula de cálculo do Indicador Estratégico será: <i>Indicador Estratégico = (Total anual de "RIF concluídos" / Meta de "RIF concluídos") + (Total de "averiguações preliminares concluídas" / Meta de "averiguações preliminares concluídas")</i> . Segundo a fórmula acima, o atingimento integral da meta institucional dar-se-á quando o Indicador Estratégico for igual ou superior a 2. A pontuação da componente institucional referente a resultados inferiores a 2 será obtida por regra de três simples.	áreas competentes, com periodicidade mensal.		

ANEXO II

INDICADOR GLOBAL

Finalidade	Fórmula de Cálculo	Meta Global	Parcela Institucional da GDAFAZ	
Avaliar o cumprimento das metas de desempenho institucional.	Resultado Global = (P+C+S+R+E) / nº total de servidores PECFAZ Onde: P = % médio de realização meta PGFN x nº de servidores PECFAZ na PGFN; C = % médio de realização meta COAF x nº de servidores PECFAZ no COAF; S = % médio de realização metas SPOA x nº de servidores PECFAZ na SPOA/CARF/ SAIN/STN/SPE/SEAE/GMF/SE/CONFAZ; R = % médio de realização meta RFB x nº de servidores PECFAZ na RFB; E = % médio de realização meta ESAF x nº de servidores PECFAZ.	75%	Resultado Global	Número de Pontos Obtidos
			Acima de 74,9%	80
			70% a 74,9%	75
			65% a 69,9%	70
			60% a 64,9%	65
			50% a 59,9%	60
			40% a 49,9%	50
			30% a 39,9%	40
			20% a 29,9%	30
			0% a 19,9%	25

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.299, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera a Instrução Normativa SRF nº 673, de 1º de setembro de 2006, que dispõe sobre a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), versão 1.0, aprova o programa aplicativo para seu preenchimento e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 673, de 1º de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º
§ 4º Excepcionalmente, a DPREV contendo os dados do ano calendário de 2011 deverá ser entregue até o último dia útil do mês de dezembro de 2012." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.283, de 18 de julho de 2012.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 49, no inciso III do art. 151, nos incisos I, II e VII do art. 156, nos arts. 161, 163 e 165 a 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no art. 18 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, nos arts. 1º a 45 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979, no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, no art. 73 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, nos arts. 31 e 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos arts. 68 e 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no art. 66 e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.383, de 30 de Dezembro de 1991, nos §§ 2º e 4º do art. 15 e no art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, no inciso II do art. 3º da

Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, na alínea "c" do § 3º do art. 37 e no art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nos §§ 3º, 5º e 6º do art. 9º e no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no art. 16 e no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no inciso II do § 1º do art. 6º, no § 4º do art. 64 e nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos arts. 11 e 15 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 56 a 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, nos arts. 27 e 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, no art. 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos arts. 1º a 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos arts. 1º a 18 e 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 21 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 4º, 16 e 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, no § 2º do art. 25 e no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no art. 5º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, no art. 1º da Lei nº 11.765, de 5 de agosto de 2008, nos arts 26, 28 e 30 da Lei nº 11.941, de 27 de março de 2009, no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, nos §§ 6º a 8º do art. 33, no § 3º do art. 34 e no art. 36 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, no art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, no art. 10 e no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, nos arts. 46, 50, 55, 56-A e 56-B da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, nos arts. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, no caput do art. 1º, nos arts. 3º e 4º, nos incisos I, III e IV do caput do art. 5º e nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, no art. 6º do Decreto nº 2.179, de 18 de março de 1997, nos arts. 247 a 255 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no § 8º do art. 5º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, no Decreto nº 6.662, de 25 de novembro de 2008, nos arts. 268 e 269 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, no Decreto nº 7.572, de 29 de setembro de 2011, no Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, nos itens "1" e "6" da Portaria MF nº 201, de 16 de novembro de 1989, na Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992, na Portaria MF nº 93, de 27 de abril de 2004, na Resolução CG/Refis nº 21, de 8 de novembro de 2001, e na Resolução CGSN nº 39, de 1º de setembro de 2008, resolve:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do

Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

- I - contribuições previdenciárias:
 - a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
 - b) dos empregadores domésticos;
 - c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e
 - d) instituídas a título de substituição; e
 - e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e
- II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

CAPÍTULO II
DA RESTITUIÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB.

§ 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

§ 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

- I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou



II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 3º Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à RFB procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

§ 4º Tratando-se de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo mediante utilização do programa PER/DCOMP, os documentos a que se refere o § 3º serão apresentados à RFB depois de recebida a intimação da autoridade competente para decidir sobre o pedido.

§ 5º A restituição do imposto sobre a renda apurada na DIRPF reger-se-á pelos atos normativos da RFB que tratam especificamente da matéria, ressalvado o disposto nos arts. 10, 13 e 14.

§ 6º O contribuinte que, embora desobrigado da entrega da DIRPF, desejar obter a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte no ano-calendário, relativo a rendimento sujeito ao ajuste anual, deverá pleitear a restituição mediante a apresentação da DIRPF.

§ 7º Ocorrendo óbito da pessoa física, inclusive da pessoa física equiparada a empresa, a restituição será efetuada:

I - ao cônjuge, filho e demais dependentes do contribuinte falecido, nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, e do art. 34 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; ou

II - mediante alvará ou escritura pública expedidos no processo de inventário, quando o de cujus deixar bens ou direitos sujeitos a inventário ou arrolamento.

§ 8º No caso de sucessão empresarial, terá legitimidade para pleitear a restituição a empresa sucessora.

§ 9º Havendo encerramento das atividades, terão legitimidade para pleitear a restituição os sócios que detêm o direito ao crédito, conforme determinado no ato de dissolução.

§ 10. Os pedidos de restituição das pessoas jurídicas deverão ser formalizados pelo estabelecimento matriz.

§ 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

§ 12. O pedido de restituição de tributos administrados pela RFB, abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá ser formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, inclusive o decorrente de retenção indevida, ressalvada a hipótese do art. 8º.

§ 13. A restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e pelo segurado facultativo observará o disposto nos §§ 1º e 2º.

Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, nas seguintes hipóteses:

I - de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e

III - de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Art. 5º Os valores recolhidos em decorrência de opções de aplicação do imposto sobre a renda em investimentos regionais - Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres) - não poderão ser objeto de restituição.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive aos valores cuja opção por aplicação em investimentos regionais tenha sido manifestada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Art. 6º A restituição de quantia recolhida a título de tributo administrado pela RFB que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro poderá ser efetuada somente a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 7º Na hipótese relativa às contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo único do art. 1º, poderão requerer a restituição, desde que lhes tenham sido descontados indevidamente:

I - o empregado, inclusive o doméstico;

II - o trabalhador avulso;

III - o contribuinte individual;

IV - o produtor rural pessoa física;

V - o segurado especial; e

VI - a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional.

Parágrafo único. A empresa ou equiparada e o empregador doméstico poderão requerer a restituição do valor descontado indevidamente do contribuinte, caso comprovem o ressarcimento às pessoas físicas ou jurídicas referidas no caput.

Seção II

Da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 41.

Art. 9 Ressalvado o disposto no art. 8º, o sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica poderá deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida.

§ 1º Tratando-se de retenção efetuada no pagamento ou crédito a pessoa física, na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a dedução deverá ser efetuada até o término do ano-calendário da retenção.

§ 2º Para fins do disposto no caput, consideram-se tributos diferentes o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual e o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

§ 3º A pessoa jurídica que tiver indevidamente ou a maior imposto sobre a renda no pagamento ou crédito a pessoa física e que adotar o procedimento previsto no caput, deverá:

I - ao preencher a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), informar:

a) no mês da referida retenção, o valor retido; e

b) no mês da dedução, o valor do imposto sobre a renda na fonte devido, líquido da dedução;

II - ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informar no mês da retenção e no mês da dedução, como débito, o valor efetivamente pago.

§ 4º O disposto no caput não se aplica ao valor retido relativo ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e às contribuições previdenciárias.

Art. 10. Não ocorrendo a devolução prevista no art. 8º ou a dedução nos termos do art. 9º, a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto sobre a renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (camê-leão) ou de recolhimento complementar será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto sobre a renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto sobre a renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º e no § 1º do art. 41 ao indébito de imposto sobre a renda retido no pagamento ou crédito a pessoa física de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, bem como aos valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Seção III

Da Restituição da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Retidas na Fonte

Art. 12. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas Contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

§ 4º A restituição de que trata o caput será requerida à RFB mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa.

Seção IV

Da Restituição do IRPF não Resgatada na Rede Bancária

Art. 13. O saldo a restituir apurado na DIRPF, não resgatado no período em que esteve disponível na rede arrecadadora de receitas federais, poderá ser pago a requerimento do contribuinte ou da pessoa autorizada a requerer a quantia.

§ 1º O pagamento da restituição de que trata o caput deverá ser requerido mediante o formulário eletrônico Pedido de Pagamento de Restituição, disponível para preenchimento e envio no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 2º Na impossibilidade de utilização do formulário eletrônico, o pedido poderá ser apresentado por meio do formulário constante do Anexo I a esta Instrução Normativa.

Art. 14. Para efeito de pagamento da restituição, deverá ser verificada, mediante consulta aos sistemas de informação da RFB, a existência do saldo a restituir e de débito do contribuinte, de natureza tributária ou não, no âmbito da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

§ 1º O pedido de pagamento da restituição será indeferido quando os sistemas de informação da RFB indicarem que o contribuinte não entregou a DIRPF, que o valor a restituir já foi resgatado, quando transcorridos 5 (cinco) anos da data em que foi disponibilizado no banco, ou ainda que, do processamento da DIRPF, não resultou imposto a restituir.

§ 2º Verificada a existência de crédito a ser restituído, deverão ser adotados os procedimentos previstos nos arts. 61 a 66 previamente à efetivação da restituição.

§ 3º Caso o requerente, depois de cientificado de que seu pedido foi indeferido em virtude de a restituição já ter sido resgatada, informar à RFB não ter efetuado o resgate, deverá ser formalizado processo administrativo a fim de que o fato seja apurado na agência bancária que efetuou o pagamento, ficando a restituição condicionada ao resultado desse processo.

Seção V

Da Restituição Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação (DI)

Art. 15. Os valores recolhidos a título de tributo administrado pela RFB, por ocasião do registro da Declaração de Importação (DI), poderão ser restituídos ao importador caso se tornem indevidos em virtude de:

I - cancelamento de DI em decorrência de registro de mais de uma declaração para uma mesma operação comercial, de ofício ou a requerimento do importador ou de seu representante legal, eleito com poderes específicos;

II - demais hipóteses de cancelamento de ofício de DI; e

III - retificação de DI, de ofício ou a requerimento do importador ou de seu representante legal.

Art. 16. A restituição dos valores a que se refere o art. 15 será requerida à unidade da RFB responsável pela retificação ou pelo cancelamento da DI, mediante o formulário Pedido de Reconhecimento de Direito de Crédito Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito, constante do Anexo III a esta Instrução Normativa.

Seção VI

Da Restituição de Valores Referentes à Retenção de Contribuições Previdenciárias na Cessão de Mão de Obra e na Empreitada

Art. 17. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 60, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

Art. 18. Na hipótese de a empresa contratante efetuar recolhimento de valor retido em duplicidade ou a maior, o pedido de restituição poderá ser apresentado pela empresa contratada ou pela empresa contratante.

Parágrafo único. Quando se tratar de pedido feito pela empresa contratante, esta deverá apresentar:

I - autorização expressa de responsável legal pela empresa contratada com poderes específicos para requerer e receber a restituição, em que conste a competência em que houve recolhimento em duplicidade ou de valor a maior;

II - declaração firmada pelo outorgante, sob as penas da lei, de que não compensou, nem foi restituído dos valores requeridos pela outorgada.

Art. 19. A restituição de que trata esta Seção será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação do formulário Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária constante do Anexo IV a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Seção VII

Da Restituição de Receita não Administrada pela RFB

Art. 20. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, deverá ser formalizado perante a unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, que encaminhará o processo ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este decida quanto ao direito à restituição.

§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os previr.

§ 2º Previamente à restituição de receita tributária não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar o disposto nos arts. 61 a 66.

CAPÍTULO III

DO RESSARCIMENTO

Seção I

Do Ressarcimento de Créditos do IPI

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item "6" da Instrução Normativa SRF nº 87, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º São passíveis de ressarcimento, somente os seguintes créditos:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e

III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

§ 4º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso I do § 1º poderão ter seu ressarcimento requerido à RFB, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 41, somente depois da entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos:

I - da DCTF do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos até o 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002; ou

II - do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos posteriores ao 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não havia previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, depois de efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

§ 8º A compensação de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

Art. 22. O saldo credor passível de ressarcimento relativo a períodos encerrados até 31 de dezembro de 2006, remanescente de utilizações em pedido de ressarcimento ou Declaração de Compensação apresentados à RFB até 31 de março de 2007, bem como o relativo a trimestres encerrados depois de 31 de dezembro de 2006, remanescente de utilizações em pedido de ressarcimento ou Declaração de Compensação formalizados mediante formulário entregue à RFB a partir de 1º de abril de 2007, poderá ser ressarcido ou utilizado para compensação somente depois da apresentação de pedido de ressarcimento do valor residual.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, bem como o disposto no § 8º do art. 21, não se aplicam na hipótese de crédito presumido de estabelecimento matriz não contribuinte do IPI.

Art. 23. No período de apuração em que for apresentado à RFB o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou os referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado.

Art. 24. A transferência dos créditos do IPI de que trata o § 1º do art. 21 deverá ser efetuada mediante nota fiscal, emitida pelo estabelecimento que os apurou, exclusivamente para essa finalidade, em que deverá constar:

I - o valor dos créditos transferidos;

II - o período de apuração a que se referem os créditos; e

III - a fundamentação legal da transferência dos créditos.

§ 1º O estabelecimento que estiver transferindo os créditos deverá escriturá-los no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Estornos de Créditos, com a observação: "créditos transferidos para o estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº ... (indicar o número completo do CNPJ)".

§ 2º O estabelecimento que estiver recebendo os créditos por transferência deverá escriturá-los no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Outros Créditos, com a observação: "créditos transferidos do estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº ... (indicar o número completo do CNPJ)", indicando o número da nota fiscal que documenta a transferência.

§ 3º A transferência de créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º do art. 21 por estabelecimento matriz não contribuinte do imposto será realizada mediante emissão de nota fiscal de entrada pelo estabelecimento industrial que estiver recebendo o crédito, devendo, o estabelecimento matriz, efetuar em seu livro Diário a escrituração a que se refere o § 1º.

Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

Seção II

Do Ressarcimento do IPI a Missões Diplomáticas e Repartições Consulares

Art. 26. Poderão ser ressarcidos às missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, bem como às representações de caráter permanente de órgãos internacionais de que o Brasil faça parte, os valores do IPI incidente sobre produtos adquiridos no mercado interno destinados à manutenção, ampliação ou reforma de imóveis de seu uso, desde que os valores do imposto tenham sido destacados nas notas fiscais de aquisição dos referidos produtos.

§ 1º O ressarcimento de que trata o caput será requerido pela interessada mediante utilização do formulário Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, constante do Anexo V a esta Instrução Normativa.

§ 2º Tratando-se de requerimento de missão diplomática ou de repartição consular, o direito creditório somente será reconhecido na hipótese de a legislação de seu país dispensar, em relação aos impostos incidentes sobre o valor agregado ou sobre a venda a varejo, conforme o caso, tratamento recíproco para as missões ou repartições brasileiras localizadas, em caráter permanente, em seu território.

Seção III

Do Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente depois do encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

I - às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; ou

II - às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência.

§ 1º A empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação é vedado apurar créditos vinculados a essas aquisições.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação de produtos ou de prestação de serviços, nas hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º O disposto no inciso II do caput aplica-se aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, observado o disposto no art. 16 da mesma Lei.

§ 4º O disposto no inciso II do caput não se aplica às aquisições, para revenda, dos seguintes produtos:

I - gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - óleo diesel e suas correntes;

III - gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo ou de gás natural;

IV - querosene de aviação;

V - biodiesel;

VI - álcool, inclusive para fins carburantes;

VII - produtos farmacêuticos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

a) 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56;

b) 30.04, exceto no código 3004.90.46;

c) 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.30.1, 3006.30.2 e 3006.60.00;

VIII - produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00 da TIPI;

IX - máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI;

X - pneus novos de borracha da posição 40.11 e câmaras de ar de borracha da posição 40.13 da TIPI; e

XI - autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

§ 5º A vedação referida no § 4º não se aplica à pessoa jurídica fabricante das máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI que apure a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime de não cumulatividade, a qual poderá descontar créditos relativos à aquisição, para revenda, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, podendo ainda dar-lhes a mesma utilização prevista no caput deste artigo, se incorrer nas hipóteses previstas nos seus incisos I e II.

§ 6º O disposto no inciso I do caput não se aplica às exportações realizadas pela sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 28. Depois do encerramento de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstos:

I - no art. 33 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, vinculados a exportação, nos termos do seu § 7º;

II - no art. 34 da Lei nº 12.058, de 2009;

III - no art. 55 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, vinculados a exportação, nos termos do seu § 8º;

IV - no art. 56-B da Lei nº 12.350, de 2010;

V - no art. 5º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012;

e VI - no art. 6º da Lei nº 12.599, de 2012, vinculados a exportação, nos termos do seu § 5º.

Art. 29. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, correspondentes aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29 da NCM, apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receita de exportação, e observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existentes em 14 de outubro de 2009, poderá ser objeto de ressarcimento.

Parágrafo único. O ressarcimento do saldo de créditos presumidos de que trata o caput poderá ser solicitado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores, contados da data do pedido.

Art. 30. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, relativos aos produtos de que tratam os incisos I, II e IV do caput do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receita de exportação e observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existentes em 21 de dezembro de 2010, poderá ser objeto de ressarcimento, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O ressarcimento ou a compensação do saldo de créditos presumidos de que trata o caput poderá ser solicitado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores, contados da data do pedido.

Art. 31. É vedado o ressarcimento dos créditos presumidos:

I - apurados na forma dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004;

II - apurados na forma do art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, não vinculados a exportação, nos termos do seu § 7º;

III - apurados na forma do art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010, não vinculados a exportação, nos termos do seu § 8º;

IV - apurados na forma do art. 56 da Lei nº 12.350, de 2010;

V - apurados na forma do art. 6º da Lei nº 12.599, de 2012, não vinculados a exportação, nos termos do seu § 5º;

VI - de que trata o art. 58-R da Lei nº 10.833, de 2003; e

VII - apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 32. O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27, 28, 29 e 30 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II do caput do art. 27, e do seu § 3º, referente ao saldo credor acumulado no período de 9 de agosto de 2004 até o final do 1º (primeiro) trimestre-calendário de 2005, poderá ser efetuado somente a partir de 19 de maio de 2005.

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

§ 3º É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 3º.

Art. 33. A parcela do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculado sobre o estoque de abertura, previsto no art. 11 da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 12 da Lei nº 10.833, de 2003, que seja decorrente de bens vinculados às receitas e às vendas de que tratam os incisos I e II do caput do art. 27, poderá ser utilizada na forma prevista nos arts. 27 e 41.

§ 1º A parcela do crédito presumido de estoque de abertura que terá o tratamento previsto no caput será determinada, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou



II - rateio proporcional, aplicando-se ao valor total do crédito presumido a relação percentual existente entre a receita de venda, vinculada aos custos, às despesas e aos encargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 27, e a receita total, vinculada às mercadorias que compõem o estoque de abertura, auferidas em cada mês.

§ 2º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação da parcela do crédito presumido de que trata o caput deve ser o mesmo adotado no ano-calendário para o rateio dos demais créditos.

Seção IV

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)

Art. 34. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º Considera-se exportação, a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora (ECE) com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, a aplicação do Reintegra fica condicionada à indicação, pela exportadora, do nome da pessoa jurídica produtora no Registro de Exportação.

§ 3º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual previsto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011, sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; e

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação por meio de ECE.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente a produto final manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no § 3º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011.

§ 6º Para efeitos do disposto no § 5º, os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul, serão considerados nacionais.

§ 7º Para efeitos do cálculo do custo de insumos importados referidos no § 5º, deverá ser considerado o seu valor aduaneiro, atribuído conforme os arts. 76 a 83 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, adicionado do montante do Imposto de Importação incorrido e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver.

§ 8º No caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, será tomado como custo do insumo o custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador.

§ 9º O preço de exportação, para efeito do § 5º, será o preço da mercadoria no local de embarque.

§ 10. Ao requerer o ressarcimento do valor apurado no âmbito de aplicação do Reintegra, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o § 5º.

§ 11. Ato Declaratório Executivo da RFB estabelecerá os enquadramentos das operações de exportação passíveis de ressarcimento no âmbito de aplicação do Reintegra.

§ 12. O Reintegra não se aplica a:

I - ECE;

II - bens que tenham sido importados e posteriormente exportados sem sofrer processo de manufatura no País que atenda ao disposto no § 5º; e

III - operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial.

§ 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 5º.

§ 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último.

§ 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

§ 9º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

Seção V

Das Penalidades no Ressarcimento

Art. 36. Será aplicada, mediante lançamento de ofício, multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

Parágrafo único. O percentual da multa de que trata o caput será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO III

DO REEMBOLSO

Art. 37. O reembolso à empresa ou equiparada, de valores de quotas de salário-família e salário-maternidade pagos a segurados a seu serviço, poderá ser efetuado mediante dedução no ato do pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes ao mês de competência do pagamento do benefício ao segurado, devendo ser declarado em GFIP.

§ 1º O reembolso do salário-maternidade aplica-se ao benefício iniciado em período anterior a 29 de novembro de 1999 e aos benefícios requeridos a partir de 1º de setembro de 2003.

§ 2º Quando o valor a deduzir for superior às contribuições previdenciárias devidas no mês, o sujeito passivo poderá compensar o saldo a seu favor no recolhimento das contribuições dos meses subsequentes, ou requerer o reembolso.

§ 3º Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias sem a dedução do valor a reembolsar, essa importância poderá ser compensada ou ser objeto de restituição.

§ 4º É vedada a dedução ou compensação do valor das quotas de salário-família ou de salário-maternidade das contribuições arrecadadas pela RFB para outras entidades ou fundos.

Art. 38. O pedido será formalizado na unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 39. Quando o reembolso envolver valores não declarados ou declarados incorretamente, o deferimento do pedido ficará condicionado à apresentação ou retificação da declaração.

Art. 40. O reembolso será requerido por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação do formulário Pedido de Reembolso de Quotas de Salário-Família e Salário-Maternidade, conforme modelo constante do Anexo VI a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

CAPÍTULO IV

DA COMPENSAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que:

a) seja de terceiros;

b) se refira a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) se refira a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

e) não se refira a tributos administrados pela RFB; ou

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1. tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2. tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3. tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4. seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - o débito apurado no momento do registro da DI;

III - o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o débito que não se refira a tributo administrado pela RFB;

VII - o saldo a restituir apurado na DIRPF;

VIII - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;

IX - o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, decorrente de pagamento indevido ou a maior;

X - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

XI - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

XII - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006;

XIII - o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN; e

XIV - outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo.

§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

§ 6º A compensação declarada à RFB de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.

§ 8º A compensação de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, será efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação da Declaração de Compensação ainda que:

I - o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo;

II - o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.

§ 9º Consideram-se débitos próprios, para fins do disposto no caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

Art. 42. O crédito do sujeito passivo, para com a Fazenda Nacional, que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 43. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

§ 3º Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, salvo os casos excepcionados em legislação específica.

Art. 44. O sujeito passivo será cientificado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não homologação.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvada a apresentação de manifestação de ineficácia prevista no art. 77.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Art. 45. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, nos seguintes percentuais:

I - de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada; ou

II - de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º A multa a que se refere o inciso II do § 1º passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos ou arquivos magnéticos.

Art. 46. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 41.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação.

§ 2º As hipóteses a que se referem o caput e o § 1º não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 41 e nos arts. 44 e 77, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 1º não se aplica o disposto no inciso V do § 3º do art. 41.

§ 5º Verificada a situação a que se refere o caput em relação à parte dos débitos informados na Declaração de Compensação, somente a esses será dado o tratamento previsto neste artigo.

§ 6º Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 41, aplicando-se o percentual de:

I - 75% (setenta e cinco por cento); ou

II - 150% (cento e cinquenta por cento), quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 7º As multas a que se referem os incisos I e II do § 6º passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos ou arquivos magnéticos.

§ 8º O lançamento de ofício da multa isolada de que tratam os §§ 6º e 7º será efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) da unidade da RFB que considerou não declarada a compensação.

Seção II

Da Compensação de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Relativo a Juros sobre Capital Próprio e de IRRF Incidente sobre Pagamento Efetuado a Cooperativas

Art. 47. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto sobre a renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 41.

§ 2º O crédito de IRRF, a que se refere o caput, que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.

Art. 48. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados pessoas físicas.

§ 1º O crédito, mencionado no caput, que ao longo do ano-calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados pessoas físicas poderá ser objeto de pedido de restituição depois do encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 2º A compensação de que tratam o caput e o § 1º será efetuada pela cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, na forma prevista no § 1º do art. 41.

Seção III

Da Compensação de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Art. 49. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:

I - custos, despesas e encargos vinculados às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência; ou

III - aquisições de embalagens para revenda pelas pessoas jurídicas comerciais a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que os créditos tenham sido apurados a partir de 1º de abril de 2005.

§ 1º A compensação a que se refere este artigo será efetuada pela pessoa jurídica vendedora na forma prevista no § 1º do art. 41.

§ 2º À empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação é vedado apurar créditos vinculados a essas aquisições.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação de produtos ou de prestação de serviços, nas hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 4º O disposto no inciso II do caput aplica-se aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, observado o disposto no art. 16 da mesma Lei.

§ 5º O saldo credor acumulado, na forma do inciso II do caput e do § 4º, no período de 9 de agosto de 2004 até o final do 1º (primeiro) trimestre-calendário de 2005, poderá ser utilizado para compensação somente a partir de 19 de maio de 2005.

§ 6º A compensação dos créditos de que tratam os incisos II e III do caput e o § 4º poderá ser efetuada somente depois do encerramento do trimestre-calendário.

§ 7º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a que se refere o inciso I do caput, remanescentes do desconto de débitos dessas contribuições em um mês de apuração, embora não sejam passíveis de ressarcimento antes de encerramento do trimestre do ano-calendário a que se refere o crédito, podem ser utilizados na compensação de que trata o caput do art. 41.

§ 8º O disposto no inciso II do caput não se aplica às aquisições, para revenda, dos seguintes produtos:

I - gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - óleo diesel e suas correntes;

III - GLP, derivado de petróleo ou de gás natural;

IV - querosene de aviação;

V - biodiesel;

VI - álcool, inclusive para fins carburantes;

VII - produtos farmacêuticos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56;

b) 30.04, exceto no código 3004.90.46;

c) 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.30.1, 3006.30.2 e 3006.60.00;

VIII - produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da TIPI;

IX - máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06, da TIPI;

X - pneus novos de borracha da posição 40.11 e câmaras de ar de borracha da posição 40.13, da TIPI; e

XI - autopeças relacionadas nos Anexos I e II à Lei nº 10.485, de 2002.

§ 9º A vedação referida no § 8º não se aplica à pessoa jurídica fabricante das máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI que apure a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime de não cumulatividade, a qual poderá descontar créditos relativos à aquisição, para revenda, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II à Lei nº 10.485, de 2002, podendo ainda dar-lhes a mesma utilização prevista no caput deste artigo, se incorrer nas hipóteses previstas nos seus incisos I e II.

§ 10. A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II do caput e o § 4º, efetuada depois do encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com os arts. 27 e 32.

§ 11. O crédito utilizado na compensação deverá estar vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário.

§ 12. É vedada a compensação de crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.

§ 13. Ao utilizar o crédito em compensação, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 12.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 10, aplica-se o disposto no § 4º do art. 32.

§ 15. O disposto no inciso I do caput não se aplica às exportações realizadas pela sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 50. Depois do encerramento de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de compensação os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstos:

I - no art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, vinculados à exportação, nos termos do seu § 7º;

II - no art. 34 da Lei nº 12.058, de 2009;

III - no art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010, vinculados à exportação, nos termos do seu § 8º;

IV - no art. 56-B da Lei nº 12.350, de 2010;

V - no art. 5º da Lei nº 12.599, de 2012; e

VI - no art. 6º da Lei nº 12.599, de 2012, vinculados à exportação, nos termos do seu § 5º;

Parágrafo único. A compensação de créditos de que trata este artigo deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 28.

Art. 51. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21 e 0206.29 da NCM, apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação e observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existentes em 14 de outubro de 2009, poderá ser objeto de compensação.

§ 1º A compensação do saldo de créditos presumidos de que trata o caput poderá ser declarada somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores contados da data do pedido.

§ 2º A compensação do saldo de créditos de que trata este artigo deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 29.

Art. 52. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, relativos aos produtos de que tratam os incisos I, II e IV do caput do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação e observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existentes em 21 de dezembro de 2010, poderá ser objeto de compensação, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º A compensação do saldo de créditos presumidos de que trata o caput poderá ser declarada somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores contados da data do pedido.

§ 2º A compensação do saldo de créditos de que trata este artigo deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 30.

Art. 53. As compensações dos créditos de que tratam os arts. 50 a 52 aplica-se o disposto nos §§ 1º e 11 a 13 do art. 49.

Art. 54. É vedada a compensação dos créditos presumidos: I - apurados na forma dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004;

II - apurados na forma do art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, não vinculados à exportação, nos termos do seu § 7º;

III - apurados na forma do art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010, não vinculados à exportação, nos termos do seu § 8º;

IV - apurados na forma do art. 56 da Lei nº 12.350, de 2010;

V - apurados na forma do art. 6º da Lei nº 12.599, de 2012, não vinculados à exportação, nos termos do seu § 5º;

VI - de que trata o art. 58-R da Lei nº 10.833, de 2003; e

VII - apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000.

Seção IV

Da Compensação da Cide-Combustíveis

Art. 55. O valor da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis) pago por pessoa jurídica vendedora de hidrocarbonetos líquidos no mercado interno ou pago diretamente pelo importador, no caso de importação, poderá ser compensado pela pessoa jurídica adquirente ou importadora desses produtos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB.

§ 1º Somente gera direito à compensação de que trata o caput as aquisições no mercado interno e importações de hidrocarbonetos líquidos que:

I - não sejam destinados à produção de gasolina ou diesel; e

II - sejam utilizados, pela pessoa jurídica importadora ou adquirente no mercado interno, como insumo para a fabricação de outros produtos.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, os hidrocarbonetos líquidos devem ser:

I - importados pela pessoa jurídica que vai utilizá-los como insumo, na forma do inciso II do § 1º; ou

II - adquiridos de pessoas jurídicas contribuintes da Cide-Combustíveis na forma dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

§ 3º A compensação de que trata o caput está limitada ao valor:

I - efetivamente pago na importação; ou

II - incidente sobre a operação de venda no mercado interno.

§ 4º A pessoa jurídica adquirente de hidrocarbonetos líquidos no mercado interno apresentará à pessoa jurídica vendedora declaração de que os hidrocarbonetos adquiridos não se destinam à formulação de gasolina ou diesel e que serão empregados como insumos na fabricação de seus produtos.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, a pessoa jurídica vendedora deve fazer constar na nota fiscal de venda a expressão "Venda efetuada com incidência da Cide-Combustíveis", com especificação do valor da contribuição incidente.

§ 6º A compensação a que se refere este artigo será efetuada pela pessoa jurídica adquirente mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 7º Não é passível de restituição o valor da Cide-Combustíveis mencionado no caput.



Seção V

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

§ 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

§ 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

§ 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.

§ 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo.

§ 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação.

Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Seção VI

Da Compensação de Valores Referentes à Retenção de Contribuições Previdenciárias na Cessão de Mão de Obra e na Empreitada

Art. 60. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; e

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§ 1º A compensação da retenção poderá ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

§ 2º Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, devendo ser declarada em GFIP na competência de sua efetivação, ou objeto de restituição, na forma dos arts. 17 a 19.

§ 4º Se, depois da compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção, restar saldo, o valor deste poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subsequentes.

§ 5º A compensação de valores eventualmente retidos sobre nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços emitido pelo consórcio, e recolhidos em nome e no CNPJ das empresas consorciadas, poderá ser efetuada por essas empresas, proporcionalmente à participação de cada uma delas.

§ 6º No caso de recolhimento efetuado em nome do consórcio, a compensação poderá ser efetuada somente pelas consorciadas, respeitada a participação de cada uma, na forma do respectivo ato constitutivo, e depois da retificação da GPS.

Seção VII

Da Compensação de Ofício

Art. 61. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada.

§ 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

§ 8º A compensação de ofício com créditos provenientes de precatórios de que tratam os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria.

Art. 62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem:

I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição;

II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Remanescendo crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64.

Art. 63. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o parágrafo único do art. 62, existindo no âmbito da RFB e da PGFN débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 62; e

VII - o débito de natureza não tributária.

Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:

I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:

a) relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação;

III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.

Parágrafo único. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais.

Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Seção VIII

Das Disposições Comuns

Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - debitará o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo;

II - creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos;

III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

IV - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I, no caso de crédito relativo ao Reintegra, o débito do valor bruto do ressarcimento será efetuado à conta dos seguintes tributos:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) para a Cofins.

Seção IX

Da Compensação de Débitos do Sujeito Passivo com Créditos de Terceiros

Art. 68. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a tributo administrado pela RFB, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput não se aplica ao débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, bem como aos pedidos de compensação formalizados perante a RFB até 7 de abril de 2000.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 69. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, relativo ao Reintegra e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 70 e 72.

Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como a compensação de ofício desses créditos com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat, à Demac/RJ ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

Art. 71. O reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos ou à restituição de indébitos do IPI caberá ao titular da DRF, da Demac/RJ ou da Derat que, à data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou os valores pleiteados.

Parágrafo único. O ressarcimento, a restituição e a compensação de ofício do direito creditório reconhecido na forma do caput, caberão à DRF, à Demac/RJ ou à Derat que, à data do ressarcimento, da restituição ou da compensação de ofício, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou os referidos créditos.

Art. 72. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) caberão ao titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf em cuja jurisdição territorial estiver localizado o imóvel.

Parágrafo único. Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

Art. 73. O reconhecimento do direito creditório e o ressarcimento do valor do IPI incidente sobre produtos adquiridos no mercado interno destinados à manutenção, ampliação ou reforma de imóveis de uso de missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou representação de caráter permanente de órgão internacional de que o Brasil faça parte caberão ao titular da DRF, da Derat ou da Demac/RJ que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do interessado.

Art. 74. A restituição ou a compensação de ofício do saldo a restituir apurado na DIRPF que não tenha sido resgatado no período em que esteve disponível na rede arrecadadora de receitas federais, bem como a restituição ou a compensação de ofício de receita da União arrecadada mediante Darf ou GPS cuja administração não esteja a cargo da RFB, serão promovidas pelo titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf que, à data da restituição ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do interessado.

Art. 75. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º Tratando-se de compensação de crédito relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, será competente para reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, para fins do disposto no caput, a autoridade a que se refere o caput ou o § 1º do art. 70.

§ 2º A homologação de compensação de crédito do IPI com débito relativo aos tributos administrados pela RFB será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Demac/RJ que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou os referidos créditos.

§ 3º A homologação de compensação de crédito relativo ao ITR com débito relativo aos tributos administrados pela RFB será promovida pelo titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf em cuja jurisdição territorial estiver localizado o imóvel.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive à compensação de débito relativo ao ITR.

§ 5º O AFRFB que, em procedimento de fiscalização, verificar que o sujeito passivo promoveu compensação indevida de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB deverá imediatamente representar à autoridade da RFB competente para proceder à análise da compensação.

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 33 e 49 a 52, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois de prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens "4.3 Documentos Fiscais" e "4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS" do Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001.

§ 2º O arquivo digital de que trata o § 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, e com utilização de certificado digital válido.

§ 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma do § 2º.

§ 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º.

§ 5º Ficam dispensados da apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º:

I - em relação a período de apuração anterior a 1º de janeiro de 2012, o estabelecimento da pessoa jurídica que esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI), no que se refere às informações abrangidas por esta; e

II - em relação a período de apuração a partir de 1º de janeiro de 2012, a pessoa jurídica que esteja obrigada à Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

CAPÍTULO VI DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

Art. 77. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

§ 1º A autoridade administrativa competente para decidir sobre o pedido de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou a compensação deverá se pronunciar quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade da manifestação de inconformidade nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição, reembolso ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 5º A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 6º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, e impugnação da multa a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 45, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 7º O disposto no caput e nos §§ 2º, 3º e 4º aplica-se, também, ao indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório decorrente de retificação de DI.

§ 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 78. É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 87 a 90 e 93.

Art. 79. Não caberá recurso de ofício da decisão que considerar procedente manifestação de inconformidade em processos relativos a restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação.

Art. 80. No caso de receita não administrada pela RFB, arrecadada mediante Darf ou GPS, não se aplica o disposto nos arts. 77 e 79.

CAPÍTULO VII DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas hipóteses, em que:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu seu pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.

CAPÍTULO VIII DA VALORAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 83. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;

III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I a IV do art. 65.

§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, será observado, como termo inicial da incidência:

I - tratando-se de restituição de imposto sobre a renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física:

a) o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou a exercícios anteriores;

b) o mês de maio, se a declaração referir-se aos exercícios de 1996 e subsequentes;

II - tratando-se de declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva do País:

a) o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou a exercícios anteriores;

b) a data prevista para a entrega da declaração, se referente aos exercícios de 1996 ou 1997; ou

c) o mês seguinte ao previsto para a entrega da declaração, se referente aos exercícios de 1998 a 2007;

d) o mês seguinte ao da data de caracterização da condição de não residente, para as declarações de saída definitiva do País referentes ao exercício 2008 e exercícios subsequentes;



e) o mês seguinte ao da data do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha ou da data da lavratura pública para as declarações de encerramento de espólio referentes ao exercício 2009 e exercícios subsequentes;

III - na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

a) o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;

b) a data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997; ou

c) o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado depois de 31 de dezembro de 1997;

IV - na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração;

V - tratando-se da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidas na fonte, o mês subsequente ao da retenção;

VI - tratando-se de compensação da Cide-Combustíveis, o mês subsequente ao da aquisição de hidrocarbonetos líquidos;

VII - na hipótese de pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias e de contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, o mês subsequente ao do pagamento;

VIII - na hipótese de crédito referente à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada, o 2º (segundo) mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

IX - na hipótese de reembolso, o 2º (segundo) mês subsequente ao da competência cujo direito à percepção do salário-família ou do salário-maternidade tiver sido reconhecido pela empresa;

X - na hipótese de desconto indevido ou a maior de contribuição previdenciária do segurado, o 2º (segundo) mês subsequente ao da competência no qual o desconto tenha ocorrido.

§ 2º Será considerada disponibilizada a quantia ao sujeito passivo, para fins do disposto no inciso I do caput:

I - em se tratando de restituição apurada em declaração de rendimentos da pessoa física, no mês em que o recurso for disponibilizado no banco; e

II - nos demais casos, no mês da efetivação da restituição.

§ 3º Nos casos previstos nas alíneas "b" dos respectivos incisos II e III do § 1º, o cálculo dos juros relativos ao mês da entrega da declaração ou do pagamento indevido ou a maior será efetuado com base na variação da taxa Selic a partir do dia previsto para a entrega da declaração, ou do pagamento indevido ou a maior, até o último dia útil do mês.

§ 4º Não haverá incidência dos juros compensatórios de que trata o caput sobre o crédito do sujeito passivo quando:

I - sua restituição for efetuada no mesmo mês da origem do direito creditório;

II - na compensação de ofício ou declarada pelo sujeito passivo, a data de valoração do crédito estiver contida no mesmo mês da origem do direito creditório.

§ 5º Não incidirão juros compensatórios de que trata o caput:

I - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação de referidos créditos; e

II - na compensação do crédito de IRPF a que se referem o art. 47 e o caput do art. 48.

§ 6º Os juros compensatórios previstos no caput incidirão sobre o crédito a que se refere o § 1º do art. 48 a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente ao da retenção do imposto.

§ 7º As quantias pagas indevidamente a título de multa de mora ou de ofício, inclusive multa isolada, e de juros moratórios decorrentes de obrigações tributárias relativas aos tributos administrados pela RFB também serão restituídas ou compensadas com o acréscimo dos juros compensatórios a que se refere o caput.

Art. 84. Os valores sujeitos a restituição, apurados em declaração de rendimentos, bem como os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição, apurados anteriormente a 1º de janeiro de 1996, quantificados em Unidade Fiscal de Referência (Ufir), deverão ser convertidos em Reais, com base no valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287 (oito mil duzentos e oitenta e sete décimos de milésimo de real).

§ 1º O valor resultante da conversão referida no caput constituirá a base de cálculo dos juros de que trata o art. 83.

§ 2º O imposto a restituir, apurado em declaração de rendimentos, que tenha sido colocado à disposição do sujeito passivo antes de 1º de janeiro de 1996, deverá ter o seu valor devidamente convertido em Reais, nos termos do caput, não se sujeitando à incidência dos juros previstos no art. 83.

CAPÍTULO IX

DO PAGAMENTO

Art. 85. A restituição, o ressarcimento e o reembolso serão realizados pela RFB exclusivamente mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do beneficiário.

§ 1º Ao pleitear a restituição, o ressarcimento ou o reembolso, o requerente deverá indicar o banco, a agência e o número da conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do sujeito passivo em que pretende seja efetuado o crédito.

§ 2º Enquanto não disponibilizada dotação orçamentária específica, nos termos do inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o pagamento de reembolso de que trata o caput obedecerá ao disposto na Portaria Conjunta RFB/INSS nº 10.381, de 28 de maio de 2007.

Art. 86. Compete à instituição financeira que efetivar a restituição, o ressarcimento ou o reembolso verificar a correspondência do número de inscrição do respectivo beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), constante dos documentos de abertura da conta corrente bancária ou de poupança, com o assinalado na correspondente autorização de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput caracteriza desvio de recursos públicos e obriga a instituição financeira responsável à entrega dos valores ao legítimo credor, ou sua devolução ao Tesouro Nacional, acrescidos dos juros previstos no art. 83, sem prejuízo da imposição das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO X

DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da incoerência da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 91. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 92. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

CAPÍTULO XI

DA DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE COMPENSAÇÃO

Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 94. A compensação objeto de pedido de compensação deferido ou de Declaração de Compensação apresentada à RFB até 27 de maio de 2003 será efetuada considerando-se a seguinte data:

I - do pagamento indevido ou a maior, no caso de compensação com débito vencido em data anterior à do pagamento;

II - do encerramento do período de apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, bem como de crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemblhada, no caso de compensação com débito vencido em data anterior àquela;

III - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido quando do ingresso desse pedido;

IV - do vencimento do débito, quando as datas a que se referem os incisos I, II ou III, conforme o caso, forem anteriores às previstas neste inciso;

V - da disponibilidade da restituição na RFB, quando se tratar de restituição do IRPJ e da CSLL, até o exercício de 1992;

VI - da disponibilidade da restituição ao contribuinte no banco, quando se tratar de restituições de IRPJ, CSLL e IRPF destinadas à compensação com débito vencido quando da disponibilidade da restituição;

VII - do vencimento do débito, quando a compensação for feita com restituição de IRPJ, CSLL ou IRPF enviada para o banco antes do citado vencimento;

VIII - do deferimento do parcelamento, no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido anterior à data do deferimento;

IX - do pagamento indevido ou a maior que o devido, quando ocorrido posteriormente à data do deferimento do parcelamento;

X - da disponibilidade no banco do 1º (primeiro) lote de restituições do IRPF do exercício a que se referir, quando se tratar de:

a) revisão de lançamento por impugnação contra lançamento normal ou suplementar;

b) declaração entregue no prazo com liberação da restituição depois do encerramento do prazo para processamento das declarações;

c) declaração entregue fora do prazo, todavia em data anterior à da disponibilização do 1º (primeiro) lote de restituições do IRPF;

XI - da disponibilidade no banco, do lote de restituição do IRPF do exercício a que se referir, quando se tratar de revisão de lançamento por redução do imposto a restituir na declaração; ou

XII - da entrega da declaração, quando se tratar de declaração de IRPF entregue fora do prazo e que não teve seu processamento tempestivo.

Art. 95. Na compensação de contribuições previdenciárias, realizada até 3 de dezembro de 2008, observado na hipótese do inciso I, o limite de 30% (trinta por cento), o crédito apurado deve ser acrescido de juros, calculados da seguinte forma:

I - em relação a crédito de pagamento indevido ou a maior, 1% (um por cento) relativamente ao mês em que houve o pagamento indevido ou a maior, 1% (um por cento) no mês em que for efetuada a compensação, e a juros Selic, acumulados mensalmente, relativamente aos meses intermediários;

II - em relação a crédito de retenção na cessão de mão de obra e na empreitada, 1% (um por cento) relativamente ao mês subsequente ao da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, 1% (um por cento) no mês em que for efetuada a compensação, e a juros Selic, acumulados mensalmente, relativamente aos meses intermediários; ou

III - em relação a crédito de reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, 1% (um por cento) relativamente ao mês subsequente ao que se referir o crédito, 1% (um por cento) no mês em que for efetuada a compensação, e a juros Selic, acumulados mensalmente, relativamente aos meses intermediários.

Art. 96. No caso de empresa optante pelo Simples, aos valores de contribuições previdenciárias retidos indevidamente no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de agosto de 2002, em que não havia a obrigação da retenção, serão aplicadas as disposições dos arts. 2º ou 56 a 59.

Art. 97. Os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da RFB serão considerados Declaração de Compensação, para efeitos do previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002 que têm por objeto créditos de terceiros, "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB.

Art. 98. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na RFB.

Art. 99. Aplica-se ao pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação o disposto no parágrafo único do art. 87 e nos arts. 88 a 91 e 93.

Art. 100. Aplica-se ao pedido de restituição ou de ressarcimento apresentados à RFB antes de 1º de outubro de 2002, o disposto no parágrafo único do art. 87 e nos arts. 88 e 93.

Art. 101. O disposto no § 1º do art. 46 não se aplica às declarações de compensação, aos pedidos de restituição e aos pedidos de ressarcimento apresentados à RFB em data anterior a 29 de setembro de 2003 e que, em vez de gerados mediante utilização do programa PER/DCOMP, tenham sido elaborados mediante utilização dos formulários aprovados pelo art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

Art. 102. Os pedidos de compensação não convertidos em Declaração de Compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser objeto de decisão pela autoridade competente da RFB.

Parágrafo único. A autoridade da RFB que indeferir o pedido deverá dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário já lançado de ofício ou confessado, ressalvada a ocorrência de prescrição, independentemente de o sujeito passivo ter apresentado manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de compensação.

Art. 103. Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 68, compete ao titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa física ou jurídica que apurou o crédito para com a Fazenda Nacional decidir sobre a compensação.

Art. 104. O disposto no § 7º do art. 41 também se aplica ao pedido de compensação já deferido pela autoridade competente da RFB à data do início de vigência do art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, pendente de implementação aquela data.

Parágrafo único. A compensação de débitos incluídos no Refis ou no parcelamento a ele alternativo com créditos de terceiros relativos aos tributos administrados pela RFB poderá ser efetuada somente depois da compensação dos débitos porventura existentes em nome do cedente, de obrigação própria ou decorrentes de responsabilidade tributária, relativos aos tributos administrados pela RFB.

Art. 105. As compensações consideradas não declaradas, transmitidas no período entre 4 de dezembro de 2008 e 27 de maio de 2009, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Art. 106. Será considerada não declarada a compensação referida no § 1º do art. 41, transmitida no período entre 4 de dezembro de 2008 e 27 de maio de 2009, que tiver por objeto compensar:

I - o débito relativo a tributos de valor original inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - o débito relativo ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física (carnê-leão) apurado na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; ou

III - o débito relativo ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

Parágrafo único. Não será admitida retificadora de declaração de compensação que tenha sido originalmente transmitida no período disposto no caput para inclusão dos débitos referidos nos incisos I, II e III.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 88, 93 e 97, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ, Deinf, IRF ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

Art. 108. As competências previstas nos arts. 69 a 75:

I - poderão ser transferidas pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil a outra unidade de sua jurisdição, sem prejuízo da observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo; e

II - poderão ser delegadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil ou Inspetor da Receita Federal do Brasil a seu subordinado hierárquico.

Art. 109. Na hipótese de a Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ser transmitida à RFB em dia não útil, será considerado entregue o referido documento, para fins do disposto no § 2º do art. 44 e arts. 46 e 83, no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de sua transmissão.

Art. 110. O Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) poderá ser apresentado com assinatura digital mediante certificado digital válido.

§ 1º A pessoa jurídica deverá apresentar o PER/DCOMP com assinatura digital nas seguintes hipóteses:

I - Declarações de Compensação;

II - Pedidos de Restituição, exceto para créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, ou de contribuições previdenciárias; e

III - Pedidos de Ressarcimento.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, ao pedido de cancelamento e à retificação de PER/DCOMP.

Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.

Art. 112. Os recursos fundamentados no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, contra decisões originadas em unidades locais, são decididos em última instância pelos titulares das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

Art. 113. Ficam aprovados os formulários:

I - Pedido de Restituição ou Ressarcimento - Anexo I;

II - Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária - Anexo II;

III - Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito - Anexo III;

IV - Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária - Anexo IV;

V - Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares - Anexo V;

VI - Pedido de Reembolso de Quotas de Salário-Família e Salário-Maternidade - Anexo VI;

VII - Declaração de Compensação - Anexo VII;

VIII - Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado - Anexo VIII.

§ 1º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, os formulários a que se refere o caput.

§ 2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 32 e no § 1º do art. 41, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 46 ou no art. 111.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

§ 6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

Art. 114. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 115. Ficam revogadas a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, a Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009, a Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009, a Instrução Normativa RFB nº 1.067, de 24 de agosto de 2010, e a Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXOS

Anexo I - Pedido de Restituição ou Ressarcimento

Anexo II - Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária

Anexo III - Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito

Anexo IV - Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária

Anexo V - Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares

Anexo VI - Pedido de Reembolso de Quotas de Salário-Família e Salário-Maternidade

Anexo VII - Declaração de Compensação

Anexo VIII - Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado

ANEXO I



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO

1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME/NOME EMPRESARIAL		CNPJ/CPF	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.)		NUMERO	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)
BAIRRO - DISTRITO	MUNICIPIO	UF	CEP
BANCO (em que será creditado)	Nº AGÊNCIA	Nº CONTA CORRENTE	VALOR DA RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO (em reais)
DDD/TELEFONE	E-MAIL		

2. ORIGEM E VALOR DO CRÉDITO SOLICITADO

() PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (fl. 2)
() CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS RETIDOS NA FONTE (fl. 3)
() PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - SIMPLES NACIONAL (fl. 4)
() OUTROS CRÉDITOS (DETALHAR):

3. MOTIVO DO PEDIDO

--

4. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO OU DO RESSARCIMENTO

--

5. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

PEDIDO RETIFICADOR ☐ Sim ☐ Não	Nº DO PROCESSO DO PEDIDO RETIFICADO
Solicito a restituição/ressarcimento da importância acima mencionada, declarando, sob as penas da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade.	
NOME	CPF
QUALIFICAÇÃO	DATA
ASSINATURA	

(Modelo aprovado pela IN RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE	
NOME/NOME EMPRESARIAL	CNPJ/CPF
2. DEMONSTRATIVO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	
CODIGO DA RECEITA	
CNPJ DO DARF (*)	
PERÍODO DE APURAÇÃO	
DATA DE VENCIMENTO	
DATA DO PAGAMENTO	
VALOR TOTAL DO DARF (em reais)	
VALOR ORIGINAL DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (em reais)	
(*) Nos casos de pagamento efetuado por estabelecimento filial, incorporada, fusionada ou cindida.	
3. OUTRAS INFORMAÇÕES	
4. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL	
NOME	CPF
QUALIFICAÇÃO	DATA
ASSINATURA	

(Modelo aprovado pela IN RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS RETIDOS NA FONTE[illegible]

(Modelo aprovado pela IN RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - SIMPLES NACIONAL

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE						
NOME/NOME EMPRESARIAL	CNPJ/CPF					
2. DEMONSTRATIVO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR						
a) NÚMERO DO DOCUMENTO						
COMPETÊNCIA						
NÚMERO DO CNPJ DO DAS (*)						
DATA DE VENCIMENTO						
DATA DO PAGAMENTO						
VALOR TOTAL DO DAS (em reais)						
VALOR ORIGINAL DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (em reais)						
(*) Nos casos de pagamento efetuado por estabelecimento filial, incorporada, fusionada ou cindida.						
3. DEMONSTRATIVO DOS VALORES PAGOS						
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	IPÍ	CPP/INSS
Valor do Pagamento						
Valor do Pedido de Restituição						
4. OUTRAS INFORMAÇÕES						
5. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL						
NOME	CPF					
QUALIFICAÇÃO	DATA					
ASSINATURA						

(Modelo aprovado pela IN RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012.)

ANEXO II

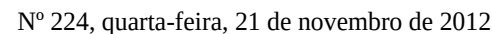


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

[illegible]

(Modelo aprovado pela IN RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012.)



(Modelo aprovado pela IN RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012.)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
NOME/NOME EMPRESARIAL		CNPJ/CPF	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.)	NÚMERO	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)	
BAIRRO - DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP
E-MAIL		DDD/TELEFONE	

() PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (fl. 2)	
() CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS RETIDOS NA FONTE (fl. 3)	
() CIDE-COMBUSTÍVEIS	
() CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE RESSARCIMENTO	Nº Processo de Restituição/Ressarcimento: _____
() OUTROS	Detalhar: _____
TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (em reais): _____	

Obs.: Em cada Declaração de Compensação será aceita apenas uma origem de crédito.

[illegible]

(*) Indicar:

_____. Código do município produtor, se relativo a IOF - ouro;

_____. No caso de ITR: nº de referência do lançamento, se relativo ao exercício de 1996 e anteriores e número do imóvel, se relativo ao exercício de 1997 e seguintes.

_____. CNPJ referente ao débito a ser compensado, quando diferente do mencionado no campo 1 (somente estabelecimentos da mesma empresa, incorporada, fusão/ou cisão).

Compensação sob condição resolutória, sujeita a ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RETIFICADORA		Nº DO PROCESSO DA DECLARAÇÃO RETIFICADA
☐ Sim	☐ Não	
OUTRAS INFORMAÇÕES		

NOME	CPF
QUALIFICAÇÃO	DATA
ASSINATURA	

(Modelo aprovado pela IN RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012.)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

NOME/NOME EMPRESARIAL	CNPJ/CPF
Crédito detalhado em Declaração de Compensação anterior constante do Processo nº _____ (nesta hipótese, não preencher o quadro 3)	VALOR ORIGINAL

CÓDIGO DA RECEITA	
CNPJ DO DARF (*)	
PERÍODO DE APURAÇÃO	
DATA DE VENCIMENTO	
DATA DO PAGAMENTO	
VALOR TOTAL DO DARF (em reais)	
VALOR ORIGINAL DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (em reais)	

(*) Nos casos de pagamento efetuado por estabelecimento filial, incorporada, fusão ou extinção

(*) Nos casos de pagamento efetuado por estabelecimento filial, incorporada, fusionada ou cindida.

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421	422	423	424	425	426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450	451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466	467	468	469	470	471	472	473	474	475	476	477	478	479	480	481	482	483	484	485	486	487	488	489	490	491	492	493	494	495	496	497	498	499	500	501	502	503	504	505	506	507	508	509	510	511	512	513	514	515	516	517	518	519	520	521	522	523	52
--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	----

NOME	CPF
QUALIFICAÇÃO	DATA
ASSINATURA	

(Modelo aprovado pela IN RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012.)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

NOME/NOME EMPRESARIAL	CNPJ/CPF
-----------------------	----------

[illegible]

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL	
NOME	CPF
QUALIFICAÇÃO	DATA
ASSINATURA	

(Modelo aprovado pela IN RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012.)



ANEXO VIII



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME/NOME EMPRESARIAL		CNPJ/CPF	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.)		NUMERO	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)
BAIRRO - DISTRITO	MUNICIPIO	UF	CEP
TELEFONE	E-MAIL		

2. DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

NUMERO DO PROCESSO JUDICIAL	SEÇÃO JUDICIÁRIA	VARA
DATA DO TRANSITO EM JULGADO	TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO AO QUAL O CRÉDITO SE REFERE	
VALOR TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL	VALOR TOTAL DO CRÉDITO ATUALIZADO (*)	

3. OUTRAS INFORMAÇÕES

4. DADOS DO REPRESENTANTE DO SUJEITO PASSIVO

NOME	CPF
QUALIFICAÇÃO	DATA
ASSINATURA DO SUJEITO PASSIVO OU DO SEU REPRESENTANTE	

(*) Utilize os mesmos índices de atualização determinados na sentença. Sendo omissa a sentença e estando o crédito sujeito à valorização, utilize a Taxa Selic, nos termos do art. 83 da IN RFB nº 1300, de 2012. Modelo aprovado pela IN RFB nº 1300 de 20 de novembro de 2012.

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a normalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:
Art. 1º Fica restabelecida a normalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) da empresa Indústria e Comércio de Bebidas Imperial S/A, CNPJ 00.552.646/0001-81.
Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
Art. 3º Fica revogado, sem prejuízo de sua força normativa, o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 64, de 11 de novembro de 2011.

IÁGARO JUNG MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:
Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 1º de dezembro de 2012.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
João Jorge Ferreira & Cia Ltda	08.652.855/0001-09	Colorado	PR

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Divulga o valor do dólar dos Estados Unidos da América para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, no mês de dezembro de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 293 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, declara:
Artigo único. Para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior:
I - os rendimentos em moeda estrangeira que forem recebidos no mês de dezembro de 2012, bem assim o imposto pago no exterior, serão convertidos em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra no dia 14/11/2012, cujo valor corresponde a R\$ 2,0624;
II - as deduções que serão permitidas no mês de dezembro de 2012 (incisos II, IV e V do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) serão convertidas em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda no dia 14/11/2012, cujo valor corresponde a R\$ 2,0629.

FERNANDO MOMBELLI

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Faz jus ao reconhecimento da isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a entidade que observa as condições ditadas pelo artigo 55 desta lei e pelos artigos 206 e 207 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, DOU de 06 de março de 2009, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e ainda tendo em vista o que consta no processo nº 35758.000036/2007-08, da entidade OBRAS ASSISTENCIAIS SÃO SEBASTIÃO, declara:
Face ao cumprimento das condições dos artigos 55 da Lei nº 8.212/91, e 206 e 207 do Regulamento da Previdência Social, a entidade acima identificada teve reconhecido o direito à isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, a partir de 24 de setembro de 2007 - data de entrada do seu requerimento, nos termos do parágrafo segundo do artigo 208 do Regulamento da Previdência Social.
A isenção não dispensa a entidade de efetuar os recolhimentos das contribuições arrecadadas dos segurados empregados e da comercialização da produção rural na condição de sub-rogada, de que trata o artigo 30 da Lei nº 8.212/91, bem assim dos recolhimentos dos valores retidos na forma do artigo 31 da mesma lei, na hipótese de contratar serviços mediante empreitada ou cessão de mão-de-obra.

JOEL MIYAZAKI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.301, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.226, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o uso do "Atestado de Residência Fiscal no Brasil", do "Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes" e do "Atestado de Residência Fiscal no Exterior".

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e nas convenções internacionais firmadas pelo Brasil para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, resolve:
Art. 1º O art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.226, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6º
§ 2º O uso de impresso oficial estrangeiro em idioma diferente do português, do inglês e do espanhol implicará a apresentação por parte do interessado, ou de seu representante legal devidamente autorizado, da respectiva tradução juramentada para um desses 3 (três) idiomas." (NR)
Art. 2º As solicitações de emissão de atestado pendentes de atendimento na data da entrada em vigor desta Instrução Normativa serão encaminhadas à unidade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil do domicílio tributário do interessado ou da fonte pagadora, conforme o caso, para prosseguimento, atendido o disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.226, de 2011, com a redação dada por esta Instrução Normativa.
Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

PORTARIA Nº 2.358, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera a Portaria RFB nº 3.300, de 29 de agosto de 2011, que estabelece as regras gerais de remoção dos integrantes da Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere os incisos III e X do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o estabelecido no art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:
Art. 1o A Portaria RFB nº 3.300, de 29 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 3º.....
VIII - remoção do cônjuge, a pedido, na hipótese a que se referem os incisos VI, VII, XI, XII, XIII, XIV e XV.
....." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara a inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa que menciona; motivo: não localizada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 e inciso VI do art.314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em

vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430/96 e § 2º do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta do processo nº 14751.720275/2012-27, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa JSM CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 09.304.258/0001-56 por não ter sido localizada no endereço informado, com base no inciso III do art. 34, combinado com o inciso II do art. 37, e inciso II do art. 39, todos da Instrução Normativa nº 1.183/2011;

Art. 2º - Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 23 de fevereiro de 2012.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, no uso da competência de que trata o artigo 5º, § 3º, da Instrução Normativa da RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), resolve declarar:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
09.911.790/0001-31	RANCHO ALEGRE PRATA (RECIPIENTE NAO-RE-TORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
09.911.790/0001-31	RANCHO ALEGRE PRATA (RECIPIENTE NAO-RE-TORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
09.911.790/0001-31	RANCHO ALEGRE PRATA (RECIPIENTE NAO-RE-TORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
09.911.790/0001-31	RANCHO ALEGRE OURO (RECIPIENTE NAO-RE-TORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
09.911.790/0001-31	RANCHO ALEGRE OURO (RECIPIENTE NAO-RE-TORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
09.911.790/0001-31	RANCHO ALEGRE OURO (RECIPIENTE NAO-RE-TORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede Registro Especial para operação com o Papel Imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 5º da Portaria DRF/DIV nº 37, de 29 de junho de 2011, a partir das atribuições conferidas pelos art. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, em conformidade com o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10665.722.612/2012-39, declara:

Art.1º Inscrito no Registro Especial Papel Imune, na atividade de GRÁFICA, através do nº GP-06107/00082, o estabelecimento da empresa GRÁFICA DIVINÓPOLIS LTDA - ME, CNPJ: 20.144.754/0001-22, sito à Av. JK, nº 1629, Bairro Bom Pastor, CEP: 35500-155, Divinópolis - MG; não alcançando este Registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

Art.2º O estabelecimento detentor do Registro Especial deverá cumprir as obrigações citadas na IN RFB nº 976/2009, sob pena de cancelamento desta inscrição.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Governador Valadares/MG, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatadas inadimplência de somente uma parcela devedora há mais de dois meses e inexistência de parcelas a vencer.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Governador Valadares/MG, na Avenida Brasil, 2866, Centro.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LACERDA MARTINS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.662.918/0001-04	01.087.867/0001-99	01.602.647/0001-56
20.369.625/0001-32	23.903.321/0001-00	64.424.476/0001-32

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012

Habilita empresa a operar o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado - DAF.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELO HORIZONTE-MG, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto nos arts. 488 a 492 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 7o da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e considerando ainda o que consta do processo administrativo nº 10611-721.857/2011-93, declara:

Art. 1º Fica a empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., CNPJ nº 02.012.862/0001-60, habilitada a operar, em caráter precário, o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado - DAF.

Art. 2º O regime será operado sob o CNPJ 02.012.862/0005-93, nas áreas de uso privativo da beneficiária e nas dependências da empresa RA Catering, ambas localizadas no Aeroporto Internacional Tancredo Neves s/nº, Confins - MG, podendo a beneficiária estocar, com suspensão do pagamento de impostos, materiais importados sem cobertura cambial destinados à manutenção e ao reparo de aeronaves de sua propriedade, bem como provisões de bordo, nos termos do disposto no art. 2º. da Instrução Normativa SRF nº 409 de 19 de março de 2004.

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo DRF/VIT-ES, nº 120 de 8 de novembro de 2012, publicado no DOU de 16 de novembro de 2012, Seção 1 página 35

ONDE SE LÊ : CENTER CELULARES COQUEIRAL DE ITAPARICA LTDA ME

LEIA-SE : CENTER CELULARES ITAPARICA LTDA-ME

No Ato Declaratório Executivo DRF/VIT-ES, nº 121 de 8 de novembro de 2012, publicado no DOU de 13 de novembro de 2012, Seção 1 página 32

ONDE SE LÊ : CENTER CELULARES COQUEIRAL DE ITAPARICA LTDA ME

LEIA-SE : CENTER CELULARES SHOPPING VITÓRIA LTDA- EPP

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 238,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara a nulidade da inscrição de entidade perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, usando de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no inciso I, artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22/08/2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 10166.727358/2011-13, declara :

Art.1º - A NULIDADE da inscrição nº 05.716.886/0001-98 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de OIL STATES INDS.(UK) LTD., em virtude de ter sido atribuído mais de um número de inscrição para a referida pessoa jurídica.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25/06/2003.

MÔNICA PAES BARRETO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 240,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara a nulidade da inscrição de entidade perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, usando de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no inciso I, artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22/8/2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 10166.727359/2011-50, declara :

Art.1º - A NULIDADE da inscrição nº 05.723.140/0001-01 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de OIL STATES INDUSTRIES, INC., em virtude de ter sido atribuído mais de um número de inscrição para a referida pessoa jurídica.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25/06/2003.

MÔNICA PAES BARRETO

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/SJR nº 048, de 26 de abril de 2011, publicada no DOU de 27/04/2011 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, na Rua Roberto Mange, 360, Nova Redentora.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

02.842.981/0001-40	56.151.814/0001-81	57.313.157/0001-94
60.171.436/0001-75	61.796.397/0001-64	

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/SJR nº 064, de 09 de maio de 2007, art. 2º, inciso XXIV, publicada no DOU de 11/05/2007 e

tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, na Rua Roberto Mange, 360, Nova Redentora.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex-130).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

02.512.874/0001-53	59.412.536/0001-67	-
--------------------	--------------------	---

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CASCAVEL
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria/DRF/CVL (PR) nº 11, de 21 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria nº 203, de 15/05/2012, do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no DOU em 17/05/2012, e considerando o disposto no artigo 2º, da IN-SRF 976, de 07 de dezembro de 2009, com redação dada pela IN-SRF, nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e, ainda, considerando os autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10935.722642/2012-18, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, sob nº UP-09103/00040, o estabelecimento da empresa DFP Editora Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 15.693.908/0001-03, localizada na Rua Manoel Ribas, nº 2.477 - Cascavel - Pr, na categoria usuário (UP), conforme disposto no inciso II do art. 1º da IN-SRF 976/2009.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON TAKESHI YOSHI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 248,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e de acordo com o que dispõe a Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º. Fica concedido o seguinte Registro Especial para a realização de operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para a atividade gráfica, conforme previsto no artigo 1º, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009:

I - Beneficiário: GRÁFICA E EDITORA GRANMUND LTDA - ME;

II - Domicílio Fiscal: Rua Alfredo Chaves, nº 811, sala 01, Centro, São Miguel do Iguaçu, CEP 85.877-000;

III - CNPJ: 15.830.893/0001-70;

IV - Registro Especial nº: GP-09106/00036;

V - Processo Administrativo nº: 10945.721368/2012-41.

Art. 2º. O benefício poderá ser cancelado, a qualquer tempo, se for constatada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, e, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 16370.720013/2012-72, declara:

Artigo 1º - A baixa de ofício do CNPJ nº 82.450.305/0001-60, em nome de Marcelo Manfré, em 21/03/2003, tendo em vista registro de extinção da empresa na Junta Comercial do Paraná sob nº 20030738636.

DAVID JOSE DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Cancela a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; com fundamento nos artigos 5º, 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e com base nas informações que constam no processo administrativo nº 10930.721690/201239, declara:

Art. 1º Cancelada a inscrição de nº 097.802.68960 do Cadastro de Pessoas Físicas CPF, por ter sido atribuída em multiplicidade à pessoa de nome RODRIGO MARCEL COUTO DE ALMEIDA, também detentora da inscrição de nº 009.012.01910, a qual restará como inscrição ativa e ponta de cadeia.

DAVID JOSE DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; e, com fundamento nos art. 32, 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de Junho de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10950.721229/2011-67 declara:

Artigo 1º - Nula no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF a inscrição de nº 095.208.269-12, em nome de ANTONIO MACIEL DE SOUZA, por ter sido constatada fraude.

MIRIAM HITOMI KAWABATA DE ALMEIDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara inapta, por omissão de declarações, as empresas N. S. C. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME e A.G. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-ME.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ - PR, no uso da atribuição regimental, de acordo com inciso I, Art. 37, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, Art. 81 da Lei nº 11.941. de 2009 e o contido no Processo nº 10166.726608/2012, Declara:

INAPTAS as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica N. S. C. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, CNPJ 07.913.376.0001-36 e A. G. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ 73.925.992/0001-31, tendo em vista a omissão na apresentação de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos, tornando ineficazes quaisquer documentos emitidos pela pessoa jurídica, a partir da data de publicação deste.

OSMAR FABRE

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PONTA GROSSA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 20 DE NOVEMBRO 2012**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica ARCANJO & TEIXEIRA LTDA ME, CNPJ: 02.320.301/0001-28, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa, no endereço: Av. Visconde de Taunay, 1.051, CEP: 84.051-902, Ponta Grossa - PR.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA HELENA MACHADO DE SOUZA LESSA

**10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 239,
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL/RS, no uso das atribuições, em face do disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.042 de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º: Declarar NULO o ato de concessão da inscrição no CPF nº 038.856.010-01 atribuído à MARINA FREES VENTURA, por inexistência da pessoa física.

Art. 2º: Este Ato Declaratório produzirá efeitos retroativos à data da inscrição.

LUIZ WESCHENFELDER

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 20 DE NOVEMBRO 2012**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/NHO nº 46, de 19 de julho de 2012, publicada no DOU de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, na rua Tamandaré, 221(bairro Boa Vista), Novo Hamburgo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE MARIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas :
88.221.494/0001-85

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, na Av. Loureiro da Silva, 445, Central de Atendimento ao Contribuinte.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA MOREIRA MACHADO BULCÃO
BITTENCOURT

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

04.188.286/0001-31	RENE KIRICHENCO & CIA LTDA - ME
89.344.881/0001-71	DORLIL RODRIGUES DE SOUZA - ME
92.501.808/0001-70	MICRO MERCADO SÃO JORGE LTDA - ME
94.087.392/0001-11	CARLOS ROBERTO R FERREIRA - ME
94.220.704/0001-13	ALPHACAD - ASSESSORIA DE INFORMÁTICA
94.782.554/0001-31	GIOVANI SCHUCK CORREA - EPP

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, na Avenida Loureiro da Silva, 445, Central de Atendimento ao Contribuinte.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA MOREIRA MACHADO BULCÃO
BITTENCOURT

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

02.207.797/0001-28	JOSÉ PAULO SCLOVSKY & CIA LTDA - ME
91.588.855/0001-30	CECLAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTIC

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA CRUZ DO SUL**

PORTARIA Nº 53, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Refis.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do Refis nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000 (DOU de 01.2.2000), no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 (DOU de 11.4.2000), e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000 (DOU de 25.4.2000), tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, a pessoa jurídica PAPELARIA KOEHLER LTDA., CNPJ nº 95.444.139/0001-30, por ter se constatado a incidência nas hipóteses de exclusão previstas no art. 5º, incisos I, II e XI da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, conforme Despacho Decisório/DRF/SCS nº 382, de 19 de novembro de 2012, exarado no processo de representação nº: 13005.722770/2012-51, nos termos dos arts. 2º, § 4º, inciso II, alínea "b", 3º, incisos III, IV e VI, 5º, incisos I, II e XI, § 2º e 9º, inciso III da Lei nº 9.964, de 2000; arts. 8º, incisos III, IV e VI e 15, incisos I, II e XI, §§ 2º, incisos I e II, e 5º do Decreto 3.431, de 2000; art. 2º, inciso III e § 1º da Portaria Interministerial nº 21, de 2000; arts. 1º, 2º, incisos I, II e XI, 3º, inciso II, 4º, § 1º, inciso I, 5º, §§ 1º e 2º, e 9º, incisos I e II da Resolução CG/Refis nº 9, de 12 de janeiro de 2001 (DOU de 25.1.2001), com as alterações das Resoluções CG/Refis nº 20, de 27 de setembro de 2001 (DOU de 28.9.2001) e 37, de 31 de agosto de 2011 (DOU de 5.9.2011).

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de dezembro de 2012, conforme disposto no art. 5º, § 2º da Lei nº 9.964, de 2000; art. 15, § 2º, incisos I e II do Decreto nº 3.431, de 2000; art. 9º, incisos I e II da Resolução CG/Refis nº 9, de 2001.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 15 dias, contados da data de publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul (RS), quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão, conforme § 2º do art. 5º da Resolução CG/Refis nº 9, de 2001, com redação dada pela Resolução CG/Refis nº 20, de 2001.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo de que trata o art. 3º desta Portaria, a exclusão do Refis tornar-se-á definitiva, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 5º da Resolução CG/Refis nº 9, de 2001, com redação dada pela Resolução CG/Refis nº 20, de 2001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO



SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 680, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 3.146.307 (três milhões, cento e quarenta e seis mil, trezentos e sete) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R\$ 8.680.207,92 (oito milhões, seiscentos e oitenta mil, duzentos e sete reais e noventa e dois centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMIS- SÃO	DATA DE VENCIMEN- TO	VALOR NOMINAL ATUALIZA- DO EM 1º/11/2012	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2008	1º/1/2038	2,758856	1.038.035	2.863.789,08
1º/1/2009	1º/1/2039	2,758856	1.079.120	2.977.136,68
1º/1/2011	1º/1/2041	2,758856	764.170	2.108.234,98
1º/1/2012	1º/1/2042	2,758856	264.982	731.047,18
TOTAL			3.146.307	8.680.207,92

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 626, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo Ministro de Estado, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 1º de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.276, de 28 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Estado de Pernambuco, cujo objeto é a ampliação do sistema de abastecimento de água de Ouricuri.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente o Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 35.516.727,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e sete reais), à conta da dotação orçamentária da União, consignados no Programa 2040, Função 06, Subfunção 182, Ação 8348, localizador 0001..

Art. 4º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507-MI, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria 541-MI, de 19 de setembro de 2012, publicada no DOU de 20 de setembro de 2012.

Art. 5º O prazo de execução do objeto será de acordo com o consignado no Plano de Trabalho, contado a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO
Ministro de Estado

PORTARIA Nº 645, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Marechal Floriano/ES.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Marechal Floriano / ES, no valor de R\$ 1.297.000,00 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil reais), para a execução de obras de recuperação de danos causados por enchentes e inundações graduais, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000262/2012-73.

Art. 2º Os recursos financeiros foram empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente. Conforme cronograma de desembolso a liberação será realizada em 02 (duas) parcelas. A liberação do restante do recurso fica condicionada a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

PORTARIA Nº 646, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Rio Piracicaba / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Rio Piracicaba / MG, no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), para a execução de obras de recuperação de danos causados por enchentes e inundações graduais, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000182/2012-18.

Art. 2º Os recursos financeiros foram empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente. Conforme cronograma de desembolso a liberação será realizada em 03 (três) parcelas. A liberação do restante do recurso fica condicionada a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

PORTARIA Nº 647, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Barcelos - AM.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Barcelos - AM, no valor de R\$ 434.800,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.001435/2012-71.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0105; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

PORTARIA Nº 648, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de João Monlevade / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de João Monlevade / MG, no valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), para a execução de obras de recuperação de danos causados por enchentes e inundações graduais, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000287/2012-77.

Art. 2º Os recursos financeiros foram empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente. Conforme cronograma de desembolso a liberação será realizada em 02 (duas) parcelas. A liberação do restante do recurso fica condicionada a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

PORTARIA Nº 649, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Tarumirim / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Tarumirim / MG, no valor de R\$ 799.990,90 (setecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa reais e noventa centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por enchentes e inundações bruscas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000146/2012-54.

Art. 2º Os recursos financeiros foram empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente. Conforme cronograma de desembolso a liberação será realizada em 02 (duas) parcelas. A liberação do restante do recurso fica condicionada a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

PORTARIA Nº 650, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Itaúna / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Itaúna / MG, no valor de R\$ 1.547.843,74 (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), para a execução de obras de recuperação e reconstrução, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000019/2012-55.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente. Conforme cronograma de desembolso a liberação será realizada em 03 (três) parcelas. A liberação do restante do recurso fica condicionada a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário oficial da União - DOU.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 20 de novembro de 2012

Nº 34 - Processo nº 59003.000021/2008-11. INTERESSADOS: AGROPECUÁRIA RIO URUARÁ S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.358.271/0001-49 e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Pedido de Revisão Administrativa com fulcro no art. 65 da Lei nº 9.784/99.

DECISÃO: Conheço do Pedido de Revisão Administrativa (fls. 741 a 764), aditado por meio do expediente de folhas 855 a 877, ex vi do Despacho nº 006, de 4 de janeiro de 2012 (fls. 803 a 817), retificado pelo Despacho nº 185, de 7 de março de 2012 (fls. 830 a 831), ambos do DFRP, do Parecer Conjuntivo/MI nº 542, de 18 de junho de 2012 (fls. 836 a 839), do Parecer técnico nº 016, de 27 de setembro de 2012 (fls. 888 a 892) e do Despacho nº 015-Dispensa de Encargos de Dívidas em Debêntures (fls. 894 a 897), da Gerência Regional de Belém - GRB, para, no mérito, dar-lhe provimento nos seguintes termos, restituindo-se, após, ao DFRP/MI para adoção das providências complementares:

a) deferir a dispensa da incidência de encargos financeiros, inclusive os de mora, sobre o saldo das dívidas relativas às debêntures conversíveis e não conversíveis, vencidas e vincendas, desde 24 de agosto de 2000 até a 29 de abril de 2008, data da obtenção do Certificado de Empreendimento Implantado - CEI;

b) deferir a prorrogação dos prazos de amortização e vencimento das debêntures vincendas, a partir de 24 de agosto de 2000 até a 29 de abril de 2008, data da obtenção do Certificado de Empreendimento Implantado - CEI;

c) devolver o prazo de 1 (um) ano para que a Interessada promova a operacionalização da conversão das debêntures conversíveis "vincendas" em ações, apuradas na data de 24 de agosto de 2000;

d) indeferir a reavaliação e reestruturação do projeto;

e) indeferir a revisão do prazo para conclusão do projeto;

f) notificar a Empresa para que requeira as benesses do art. 5º da MP nº 2.199-14/2001, observando o vencimento de suas debêntures na data de 24 de agosto de 2000 e apresentando os documentos da Portaria MI nº 9, de 10 de janeiro de 2006, para análise do pedido; e

g) notificar o Banco Operador da referida decisão.

No 35 - Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 59000.000927/2011-53. INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. ASSUNTO: Apuração de "possível participação de servidores públicos nas irregularidades encontradas pela SFC/CGU em seu Relatório de Auditoria n.º 175408/2006, no Projeto da empresa FLUMIPESCA NORTE S/A - item 34, do Relatório Final do Processo de Sindicância Investigativa n.º 59000.000037/2011-41, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente".

VISTOS e examinados os autos do Processo Administrativo Disciplinar e considerando os fundamentos contidos no Parecer CONJUR/MI n.º 822/2012 (folhas 48 a 59), reapreciados no Parecer CONJUR/MI n.º 981/2012 (folhas 68 a 72), acato suas razões e com fulcro no art. 168 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1.990, DECIDO: ACOLHO o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (folhas 35 a 42), e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos.

Nº 36 - Processo nº 59430.003286/2000-76. Interessados: Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP e AGROPECUÁRIA CARNEIRO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.970.265/0001-73. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784/99.

Conheço do recurso administrativo (fls. 178 a 180), mas nego-lhe provimento, ex vi do Despacho nº 548 - DFRP/SFRI/MI, de 27 de junho de 2012 (fls. 218 a 224) e do Parecer CONJUR/MI nº 890, de 19 setembro de 2012 (fls. 227 a 230). Restitua-se ao DFRP para adoção das providências subseqüentes.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA
Interino

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 51, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a aplicação direta de recursos, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

53000 - Ministério da Integração Nacional

53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO						R\$ 1,00
Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
15.244.2 02 9 -7 k 66.00 9 6 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Em Municípios - No Estado de Pernambuco.	F	100	4430.00	1.400.000	4490.00	1.400.000
				1.400.000		1.400.000
Total				1.400 .000		1.400 . 000
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação direta de recursos em diversos Municípios do Estado de Pernambuco "emenda 27240013"						

PORTARIA Nº 52, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio com Município, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

53000 - Ministério da Integração Nacional

53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO						R\$ 1,00
Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
15.244. 2029 . 7K66 .00 58 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Oeiras - PI.	F	100	4490.00	264.000	4440.00	264.000
				264.000		264.000
Total				264 .000		264.000
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação de recursos por meio de convênio com Município de Oeiras, no Estado do Piauí. - "emenda 11680002"						

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 24 da Seção II do Capítulo IV do anexo VI da Portaria MI nº 117, de 7 de março de 2012, com base na Portaria MI nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007, e considerando o que consta no Processo nº 28110.FO.0275/88-0, no Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil - REAFC nº 024/2012 (fls. 2989 a 3002, com anexos), no Relatório de Conclusão de Projeto - RECON nº 007/2012 (fls. 3041 a 3046), nos Despachos nº 123 (fls. 3049 e 3050), Despacho nº 130 (fl. 3073) e Despacho 976/2012, sendo favorável à emissão do CEI, os quais atestaram a operação do Empreendimento e o percentual de implantação de 79% para um nível de 57% de recursos financeiros liberados, quanto à Empresa INDÚSTRIAS QUÍMICAS XILOLITE S.A., inscrita no CNPJ sob nº 62.477.088/0001-94, localizada na Fazenda olhos Dá Água dos Coqueiros , Rodovia Brumado/Livramento - BA 148, Km 11,5 - Brumado -BA, resolve:

Art. 1º - Emitir o CERTIFICADO DE EMPREENDIMENTO IMPLANTADO - CEI, para fins do que dispõe o § 12 do art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de

agosto de 2001, em favor da referida Incentivada, a qual recebeu recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor, na modalidade do artigo 5º da citada Lei.

Art. 2º - A Empresa Beneficiária fica obrigada a encaminhar ao DFRP, para fins de avaliação econômica, por um período de dez anos, cópias das demonstrações financeiras anuais, na conformidade do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a apresentar os demonstrativos a seguir relacionados, de acordo com os preceitos do art. 4º da Portaria MI nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007:

I - quantidade de emprego direto mantido, comprovada pela apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referente ao último mês do exercício social de cada ano;

II - valores dos tributos recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

III - quadro de produção e vendas realizadas.

Art. 3º - O não atendimento ao disposto no artigo anterior representará inadimplência a ser considerada por ocasião da apresentação de pleitos futuros ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRENNO LEOPOLDO CAVALCANTE DE PAULA
Diretor-Substituto



Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.931, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO AMOR E UNIÃO - AMOR E UNIÃO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 73.000.911/0001-92 (Processo MJ nº 08071.032580/2011-33).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.932, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.024181/2009-29, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR
do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FILIPINA TEZOLO, de nacionalidade angolana, filha de José Nipongo e de Michelma Tezolo, nascida em Luanda, Angola, em 13 de setembro de 1971, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.933, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.024181/2009-29, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR
do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FILIPINA TEZOLO, de nacionalidade angolana, filha de José Nipongo e de Michelma Tezolo, nascida em Luanda, Angola, em 13 de setembro de 1971, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANDAMENTO
PROCESSUAL

ATA EXTRAORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 46,
REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Dia: 19.11.2012

Hora: 16:00

Presidente: Vinícius Marques de Carvalho
Secretário Substituto do Plenário: Vladimir Adler Gorayeb

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei nº 12.529/2011.

Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito:
Ato de Concentração nº 08700.008751/2012-31
Requerentes: Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. e Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado(s): Cristiano Diogo de Faria, André Luiz Marquete Figueiredo, Tito Amaral de Andrade, Heloisa Helena Monteiro de Lima e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Cade

VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

DESPACHO DO CONSELHEIRO RELATOR
Em 16 de novembro de 2012

Nº 11/2012 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.003745/2010-83. Representantes: Associação Brasileira de Televisão por Assinatura ("ABTA"). Representados: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ("ECAD"), União Brasileira de Compositores ("UBC"), Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais ("SOCINPRO"), Associação Brasileira de Música e Artes ("ABRAMUS"), Associação de Músicos Arranjadores e Regentes ("AMAR"), Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música ("SBACEM") e Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais ("SICAM"). Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Cordovil, Camilla Paolleti; Helio Saboya Filho, Carlos Alberto Direito Filho, Pedro Paulo Muanise Rafael Sales, Sydney L. Sanches, Zenaide Ramona Bareiro, Giselle Nunes Severo, Kleber da Silva, João Carlos de Camargo Eboli e outros. Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça. Apresentem as Representadas, querendo, as considerações finais, inclusive sobre a instrução e as diligências complementares. Na mesma oportunidade, apresentem os patronos das Representadas seus respectivos instrumentos de mandato atualizados. Para ambas as providências, concedo prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 159 do RICADE, a serem contados em dobro.

ELVINO DE CARVALHO MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 20 de novembro de 2012

Nº 356 - Ato de Concentração nº 08700.009444/2012-77. Requerentes: Aliance Shopping Centers S.A. e IRB Brasil Resseguros S.A. Advogados: Marcelo Maria Santos, Gabriel Nascimento Pinto, Alfredo Neri Junior e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 364 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.009165/2012-11. Requerentes: BR MALLS Participações S.A. e IRB-BRASIL Resseguros S.A. Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e Renata S. Tormin. Decido pela aprovação, sem restrições.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE
ANTITRUSTE 8

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 19 de novembro de 2012

Nº 363 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.007356/2010-27. Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Representados: Iso-Metro Comercial Ltda., Metrolab Calibrações Ltda., Metrologia 9000 Ltda., Precision Instrumentação e Comércio Ltda., Almir Fernandes, Antônio Carlos da Costa Neves, Luciano de Aquino, Nelson Siqueira Salgado Filho. Advogados: Maurício Melo Neves, Raquel Lima Bastos, Sidney Simão, Leivair Zamperline e Eduardo Weiss Martins Lima. Acolho a Nota Técnica nº. de fls. , elaborada pela Assistente da CGAA8, Sra. Patrícia Capanema Silva Duarte, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, considerando (i) que se encontrava pendente de cumprimento apenas a Notificação de instauração de Processo Administrativo expedida à Representada Iso-Metro Comercial Ltda.; e (ii) que tal Representada compareceu espontaneamente aos autos, dando-se, portanto, por cumprida a notificação de todos os Representados, decido, com vistas a evitar questionamentos quanto ao início do prazo de defesa, previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011, a ser contado em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, que, excepcionalmente, tal prazo seja iniciado a partir da publicação do presente despacho.

FERNANDA GARCIA MACHADO

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS
SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 57, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - Substituta, em face da competência estabelecida por meio do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, em seu artigo 38-A, inciso X, e com base no disposto na Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º - Autorizar a descentralização de crédito orçamentário e o correspondente repasse de limite financeiro no valor de R\$ 299.979,00 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e nove reais), para a Fundação Universidade de Brasília (FUB), visando a Implantação de Centro Regional de Referência para formação permanente dos profissionais que atuam nas redes de atenção integral à saúde e de assistência social com usuários de crack e outras drogas e seus familiares, contemplado no Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, podendo subcontratar fundação de apoio para execução total ou parcial do projeto. Este termo prevê o compartilhamento da propriedade intelectual das pesquisas desenvolvidas, conforme segue.

Órgão Concedente: 30912 - Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

Unidade Gestora: 200246 (Funad); Gestão: 00001 - Tesouro Nacional.

Órgão Executor: Fundação Universidade de Brasília (FUB).
Unidade Gestora: 154040; Gestão: 15257.

PTRES: 045740. Fonte: 0100.
Valor Total: R\$ 299.979,00. ND: 339014 R\$ 6.555,00;

339020 R\$ 171.600,00; 339030 R\$ 8.112,54; 339033 R\$ 10.800,00; 339036 R\$ 91.029,80; 339039 R\$ 2.381,66; 339147 R\$ 2.381,66.

Termo de Cooperação nº 08/2012

Art. 2º - A descentralização do crédito orçamentário ocorrerá em duas parcelas de acordo com o cronograma previsto no Plano de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Caberá à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização.

Parágrafo Segundo - Os recursos descentralizados deverão ser executados em estrita observância às normas de execução orçamentária e financeira do Governo Federal.

Art. 3º - A Fundação Universidade de Brasília (FUB), deverá restituir à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), os créditos transferidos e não empenhados até 02 de dezembro de 2012, conforme disposto na Portaria MJ nº 2.571, de 11 de outubro de 2012, aplicando-se no que couber o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, observada a Norma de Encerramento do Exercício Financeiro expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF).

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CÁTIA BETÂNIA CHAGAS

PORTARIA Nº 58, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - Substituta, em face da competência estabelecida por meio do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, em seu artigo 38-A, inciso X, e com base no disposto na Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º - Autorizar a descentralização de crédito orçamentário e o correspondente repasse de limite financeiro no valor de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), para a Universidade Federal de Pelotas (UFPel), visando promover a qualificação e articulação das redes de atenção a usuários de crack e outras drogas a partir da manutenção do CRR-UFPel para formação permanente dos profissionais que atuam nas redes de atenção integral à saúde e de assistência social e ampliação dos cursos de capacitação para profissionais que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público e na Segurança Pública, junto a usuários de crack e outras drogas e seus familiares, conforme segue.

Órgão Concedente: 30912 - Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

Unidade Gestora: 200246 (Funad); Gestão: 00001 - Tesouro Nacional.

Órgão Executor: Universidade Federal de Pelotas (UFPel).
Unidade Gestora: 154047 (UFPel); Gestão: 15264 - Universidade Federal de Pelotas.

PTRES: 045740 Fonte: 0100.
Valor: R\$ 370.000,00. Natureza de Despesa: 339039.

Termo de Cooperação nº 20/2012

Art. 2º - A descentralização do crédito orçamentário ocorrerá em parcela única de acordo com o cronograma previsto no Plano de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Caberá à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização.

Parágrafo Segundo - Os recursos descentralizados deverão ser executados em estrita observância às normas de execução orçamentária e financeira do Governo Federal.

Art. 3º - A Universidade Federal de Pelotas (UFPel), deverá restituir à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), os créditos transferidos e não empenhados até 02 de dezembro de 2012, conforme disposto na Portaria MJ nº 2.571, de 11 de outubro de 2012, aplicando-se no que couber o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, observada a Norma de Encerramento do Exercício Financeiro expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF).

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CÁTIA BETÂNIA CHAGAS

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.206, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3951 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PONTUAL ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VI-

GILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 13.228.514/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 4110/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.238, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75358 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CEPAV - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES S/C., CNPJ nº 20.509.337/0002-17, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1396 (uma mil e trezentas e noventa e seis) Espoletas calibre

12
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.240, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4114 - DPF/SAG/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEFORT EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.574.503/0001-94, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
35 (trinta e cinco) Revólveres calibre 38
350 (trezentas e cinquenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.241, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3575 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRESENCIAL VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 13.453.470/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 4132/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.243, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75383 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGILANCIA ASGARRAS S/S LTDA, CNPJ nº 04.281.402/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 4130/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.268, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3740 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPITALETTI S.A. CONCRETO PROTENDIDO, CNPJ nº 61.084.554/0001-09 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.272, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3713 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A L COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.320.902/0001-29 para atuar no Amapá.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.300, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3281 - DPF/PDE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO EDIFICIO PRUDENSHOPPING CENTER, CNPJ nº 67.662.395/0001-69 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.301, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3056 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO EDIFICIO LA RESIDENCE PAULISTA, CNPJ nº 64.710.213/0001-90 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.311, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3257 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER JARDINS, CNPJ nº 02.296.771/0001-01 para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 4015/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.317, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4083 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALBUQUERQUE E BRUSCHI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.103.811/0001-67, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
11 (onze) Revólveres calibre 38
198 (cento e noventa e oito) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.319, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4056 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE SEGURANÇA MARINGÁ LTDA, CNPJ nº 07.258.384/0001-96, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
56213 (cinquenta e seis mil e duzentas e treze) Espoletas calibre 38

56213 (cinquenta e seis mil e duzentas e treze) Projéteis calibre 38

4877 (quatro mil e oitocentas e setenta e sete) Espoletas calibre .380

1000 (um mil) Estojos calibre .380

4877 (quatro mil e oitocentas e setenta e sete) Projéteis calibre .380

4159 (quatro mil e cento e cinquenta e nove) Buchas calibre 12

154 (cento e cinquenta e quatro) Quilos de chumbo calibre 12

4159 (quatro mil e cento e cinquenta e nove) Espoletas calibre 12

21000 (vinte e um mil) Gramas de pólvora

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.321, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4013 - DPF/ANS/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACADEMIA REAL DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 06.181.769/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 4135/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.324, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4048 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AC SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.459.901/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 4146/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.327, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3867 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa COIMPA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 04.222.428/0001-30, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.328, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3251 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TITANIUM VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 07.683.382/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4179/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER



ALVARÁ Nº 3.348, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3817 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PG RESTAURANTE LTDA ME, CNPJ nº 11.093.491/0001-89 para atuar no Mato Grosso.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.366, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3958 - DPF/BRU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO, CNPJ nº 08.485.592/0001-90 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.384, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3569 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ARQUIDIOCESE DE GOIANIA, CNPJ nº 01.569.466/0001-75, para atuar em Goiás.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.394, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3793 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RIO MAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 05.915.153/0001-82, sediada no Pará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
14 (quatorze) Revólveres calibre 38
252 (duzentas e cinquenta e duas) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.412, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4127 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SPARTITA FORMACAO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.556.478/0001-65, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
10 (dez) Revólveres calibre 38
35000 (trinta e cinco mil) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Estojos calibre 38
4684 (quatro mil e seiscentos e oitenta e quatro) Gramas de pólvora
35000 (trinta e cinco mil) Projéteis calibre 38
1000 (uma mil) Espoletas calibre .380
1000 (um mil) Projéteis calibre .380
692 (seiscentas e noventa e duas) Munições calibre 12
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.425, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75335 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GARDINER MG SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 08.562.228/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 4207/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.440, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4094 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ZOCCAL- SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.992.899/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4151/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.461, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4019 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MEGAVIG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.103.262/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4186/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.466, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4132 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa QAP SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.684.109/0001-37, sediada em Pernambuco, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.467, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3623 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBALSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.941.043/0002-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 4264/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.498, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3791 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.536.735/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 4307/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.500, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3514 - DPF/BGE/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CORREA E BITENCOURT SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 11.015.073/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 4306/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.508, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3611 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 37.162.435/0009-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 4320/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.515, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3690 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA E APOIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 02.983.749/0001-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4185/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.526, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3715 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KETHUS SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 05.148.088/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4329/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.534, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75328 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA TIRADENTES S/A, CNPJ nº 03.720.968/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 4351/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.555, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/936 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa OESTE ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 09.428.315/0001-09, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 16856 (desesseis mil e oitocentas e cinquenta e seis) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.589, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3998 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 37.162.435/0001-42, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1311 (uma mil e trezentas e onze) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 207, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012**

Altera a Portaria SNJ nº 13 de 19 de março de 2012.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de atribuições legais e com fundamento no art. 17, III da Portaria MRE/GM nº 717, de 09 de dezembro de 2006; art. 6º, III, do Decreto 5.151, de 22 de julho de 2004; bem assim a Portaria GM nº 196, de 30 de janeiro de 2012, e resolve:

Art. 1º A ementa da Portaria SNJ nº 13 de 19 de março de 2012 passa a vigor com a seguinte redação:

Institui no âmbito dos Projetos de Cooperação Técnica Internacional BRA/11/X63, BRA/11/019, 914BRZ5006 e BRAX66, critérios para o custeio de indenização de diárias pagas a consultores, colaboradores eventuais, convidados nacionais e internacionais que viajem no interesse e com recursos dos Projetos, e dá outras providências.

Art. 2º O caput do artigo 1º da Portaria SNJ nº 13 de 19 de março de 2012 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º Instituir no âmbito dos Projetos de Cooperação Técnica Internacional BRA/11/X63, BRA/11/019, 914BRZ5006 e BRAX66, critérios para o custeio de indenização de diárias pagas a consultores, colaboradores eventuais, convidados nacionais e internacionais que viajem no interesse e com recursos dos Projetos, nos termos da lei.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER
DA SILVA

**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.008462/2012-29 - DANIEL VASILE, até 25/06/2013

Processo Nº 08460.019966/2011-76 - BYRON ARTHUR HITCHCOCK, até 08/03/2013.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08260.007823/2011-78 - GUIDO ONE TUWAN, CAMELLIA e CELINIA AFORTUNADA ZELIM

Processo Nº 08505.012799/2012-50 - HORACIO FRANCO, ANNE ARMELLE CORSON e GUILHERME FRANCO

Processo Nº 08506.007058/2012-47 - TETSUYA NAKAJIMA.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo. Processo Nº 08451.002394/2012-86 - VASCO NUNO PINTO DA SILVA, LOURDES MARIA GONCALVES GRAVETO, TIAGO RAFAEL DA SILVA GRAVETO e VASCO EDUARDO DA SILVA GRAVETO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.001459/2012-67 - PAOLA LISSETTE NUNEZ CEPEDA, até 28/02/2013

Processo Nº 08460.001484/2012-41 - MARIA VICTORIA CABRERA AGUILERA, até 17/03/2013

Processo Nº 08460.001511/2012-85 - LUIS MANUEL LOPEZ PISCO GODINHO, até 06/03/2013

Processo Nº 08460.001552/2012-71 - ADAN WILBERT SOLORZANO MONTESINOS, até 30/03/2013

Processo Nº 08460.001557/2012-02 - EDSON CAMPOS BENTO, até 11/02/2013

Processo Nº 08460.001582/2012-88 - ANNE MARIE ANDREA HOUTOUKPE, até 11/02/2013

Processo Nº 08460.001674/2012-68 - MARINES PEREZ RAMIREZ, até 24/02/2013

Processo Nº 08460.001677/2012-00 - ROSSANA PINA RIBEIRO, até 22/02/2013

Processo Nº 08460.001716/2012-61 - MARIE GUERLINE LOUIS, até 19/02/2013

Processo Nº 08460.001755/2012-68 - GILSON BUARTE BERNARDO JELEMBI, até 24/01/2013

Processo Nº 08460.001756/2012-11 - CARMEN EVANGELINE MONTEIRO GARCIA, até 21/02/2013

Processo Nº 08460.004022/2012-85 - ABRAHAM ENRIQUE MUNOZ FLORES, até 29/03/2013

Processo Nº 08460.004023/2012-20 - SANDRO MANUEL TEIXEIRA JOSÉ DA ROSA, até 28/03/2013

Processo Nº 08460.004060/2012-38 - MARIA ANGELICA ACOSTA PEREZ, até 07/03/2013

Processo Nº 08460.004082/2012-06 - BRAULIO CHUCO PAUCAR e AMPARO MILAGROS PARIONA MORALES, até 26/03/2013

Processo Nº 08460.004086/2012-86 - HELMUNT EDUARDO VIGO COTRINA, até 24/02/2013

Processo Nº 08460.007107/2012-15 - JYRKO CORREA MORRIS, até 28/02/2013

Processo Nº 08460.007149/2012-56 - MIRANDA ALBINO MARINS MUAUALO, até 09/03/2013

Processo Nº 08460.007164/2012-02 - CACHIMO COMBO ASSANE, até 11/03/2013

Processo Nº 08460.010095/2012-14 - MIGUEL BERNARDINO ANTUNES VICENTE, até 11/06/2013

Processo Nº 08505.053844/2012-26 - VINICIO CORRIAS, até 08/07/2013

Processo Nº 08505.053848/2012-12 - EDDIE ARRIETA ARRIETA, até 19/07/2013

Processo Nº 08505.055688/2012-38 - MARIA SIMONE ALVARO DO CEU GASPAS, FERNANDES FONTOURA MARTINS GASPAS e PEROLA HAMUYELA DO CEU GASPAS, até 30/07/2013

Processo Nº 08505.055712/2012-39 - JUAN FERNANDO ZAPATA ZAPATA, até 30/07/2013.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, DEFIRO os pedidos de transformação de visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de dois anos, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08000.005762/2012-56 - GERARDO EDUARDO LEON RUIZ, SONIA MARLENE ROQUE GARCIA, VALERIA LEON ROQUE e VICTORIA LEON ROQUE

Processo Nº 08000.006214/2012-43 - OLGA YURANCY SAVASTA, VICTOR VARELA VIZCARRONDO e VICTOR ANDRES VARELA

Processo Nº 08000.017695/2011-31 - NICOLA FINAMORE.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII em permanente, nos termos da legislação vigente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08125.000654/2012-81 - SANDRINA DI GIOVANNI

Processo Nº 08280.009867/2012-85 - AMEDEO MARTINEZ

Processo Nº 08296.002805/2011-92 - CATIA MARLENE SERRA ANTUNES

Processo Nº 08310.000472/2012-12 - TSEGHE TECLEMI CAEL TESSEMA

Processo Nº 08311.000090/2012-89 - JACQUES ANDRE TIVOLI

Processo Nº 08320.022691/2011-52 - JEREMY MICHAEL LOCKHART, ALEITHIA JOY LOCKHART, BETHANY NOELLE LOCKHART, ESTHER HOPE LOCKHART e JUDAH MICHAEL LOCKHART

Processo Nº 08364.000606/2012-70 - ROBERT HULL PATTERSON JR, HALEY GRACE PATTERSON, HANNAH ELIZABETH PATTERSON e JENNIFER SHELL PATTERSON

Processo Nº 08386.012313/2012-87 - KARSTEN HORST SCHNEIDER, HANNA CATHERINE SCHNEIDER, MANUEL TIMON SCHNEIDER, TOBIAS JOEL SCHNEIDER e UTE SCHNEIDER

Processo Nº 08495.001208/2012-85 - MICHAEL MALONZO SARINGAN

Processo Nº 08495.001211/2012-07 - DARYL ISRAEL SORIANO

Processo Nº 08501.004300/2012-71 - HIDEYUKI KIMURA

Processo Nº 08505.032647/2012-73 - FRANCISCA BENJUMEA DU BOIS

Processo Nº 08505.034400/2012-91 - VICTOR MARIO PARRA CALDERON

Processo Nº 08505.043838/2012-61 - JINLUAN XIAO

Processo Nº 08505.061259/2012-08 - HONORATO DE JESUS SABI MIGUEL

Processo Nº 08505.115256/2011-11 - YOU HYUN WON, EUNHYE WON, EUNJAE WON, JOSHUA WON e MY SON HAN.

Determino o CANCELAMENTO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 30/05/2012, Seção 1, pág. 90, na forma do art. 49, VI, da Lei nº 6.815/80, diante do pedido formulado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País.

Processo Nº 08354.007452/2010-02 - GRAZIA LEONE.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) ao país:

Processo Nº 08460.017662/2012-55 - CLIVE GERALD SHARMAN, AIMEE NICOLE SHARMAN, KATIE CHRISTINA SHARMAN e LESLEY CHRISTINA MCLEAN SHARMAN.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08353.002789/2011-14 - JACK TEDBAR TINKER

Processo Nº 08354.005923/2011-11 - RENZO PEDRONCELLI

Processo Nº 08444.002579/2012-80 - IMAD SLEIMAN

Processo Nº 08458.006053/2012-10 - JOAO PAULO RELVAS GALHARDO DE ALMEIDA

Processo Nº 08458.006057/2011-17 - JAYNE DOS SANTOS ALVES

Processo Nº 08460.001512/2012-20 - JUAN CARLOS ACOSTA CASTRO

Processo Nº 08460.004055/2012-25 - AMY KRISTINA CHRISTENSON LOUREIRO

Processo Nº 08460.004644/2011-22 - YURIY GURIN VLADIMIROVITCH

Processo Nº 08460.007210/2012-65 - DUNCAN JAMES EWELL

Processo Nº 08460.010175/2012-61 - CHRISTINA MICHELLE CONTI

Processo Nº 08460.010260/2012-20 - VIKTORIYA DUFANETS

Processo Nº 08460.010285/2012-23 - CHRISTOPHER MICHAEL GERNAND

Processo Nº 08460.015089/2011-64 - PAULO CESAR DA SILVA AMORIM GUERRA

Processo Nº 08460.015594/2011-17 - SERGIO VOSMIRKO

Processo Nº 08460.021596/2011-37 - CHRISTIAN ALEXANDER DE MELLO BIGGIE

Processo Nº 08460.024940/2011-40 - JAVIER CONSTANTINO VELASQUEZ GUIZA

Processo Nº 08460.026115/2011-80 - LUZ STELLA RODRIGUEZ CACERES

Processo Nº 08460.026469/2011-24 - ANA RITA DIAS DOS SANTOS LOPES

Processo Nº 08460.029923/2011-07 - ROCIO DEL MORAL FERNANDEZ

Processo Nº 08460.029958/2011-38 - ANA CAROLINA NARVAEZ ESTRELLA

Processo Nº 08460.030125/2011-10 - SUSAN MEREDITH LANGSTAFF

Processo Nº 08460.030144/2011-46 - CARLOS ENRIQUE VILCA PULGAR

Processo Nº 08460.030197/2011-67 - AGATA KAROLINA JENIOLA

Processo Nº 08460.030235/2011-81 - ROBERT E ELLER

Processo Nº 08460.030276/2011-78 - LUZ CORAL MENDOZA ARQUIPA DE SOUZA

Processo Nº 08460.035611/2011-24 - MARKUS SOMMERHALDER

Processo Nº 08460.038246/2011-18 - FRANCOIS JEAN CHARLES GASTESOLEIL

Processo Nº 08505.034268/2012-18 - JOSE MARIA DA SILVA FERREIRA

Processo Nº 08505.053361/2012-21 - ANDREAS CHRISTIAN HELDER DANIEL

Processo Nº 08505.056674/2012-31 - KEISUKE EGASHIRA

Processo Nº 08505.065893/2012-10 - ERIC CHIBUEZE ODENIGBO



Processo Nº 08505.070543/2012-67 - OSVALDO SEBAS-
TIAN LAGOS
Processo Nº 08505.071367/2012-81 - ROBERTO BREC-
CIA
Processo Nº 08506.011524/2010-27 - JIANG XINXIN
Processo Nº 08506.017458/2011-80 - ROXANE KISTEN
POMPEU
Processo Nº 08506.017788/2011-75 - DANIELLE CARYN
ROZIER MENDES
Processo Nº 08506.019728/2011-97 - PAPA MAMADOU
SEYE
Processo Nº 08507.002119/2012-70 - NICOLO SALVATO-
RE LENTINI
Processo Nº 08701.009496/2011-52 - ALESSANDRO SE-
BASTIANI
Processo Nº 08709.007633/2012-25 - LENNY YICELA GU-
TIERREZ HERRERA
Processo Nº 08709.008486/2012-19 - FATIH YAGICI.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada
no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08070.005284/2011-70 - MORTO BAIEM
FANDE, até 07/02/2013
Processo Nº 08125.000094/2012-64 - CHARLES BETUEL
MANSENDE MVUMBI, até 23/03/2013
Processo Nº 08230.002095/2012-46 - EUNICE CORREIA
TAVARES, até 11/02/2013
Processo Nº 08280.050828/2011-82 - ABDULRAZAK BA-
BA IBRAHIM, até 17/03/2013
Processo Nº 08286.002596/2011-04 - ERIKA SERODIO
MENDES, até 22/02/2013
Processo Nº 08335.001340/2012-20 - DENIS MUNYOBI
OKOBA, até 23/02/2013
Processo Nº 08354.000312/2012-67 - LIONICE GOMES
CO, até 21/02/2013
Processo Nº 08375.001999/2012-18 - JOSE DOMINGOS
DE MORAIS, até 19/07/2013

Processo Nº 08375.002000/2012-40 - EMILIANA MARGA-
RETH MORAIS NANGACOVIE, até 19/07/2013
Processo Nº 08375.002001/2012-94 - ROBERTO GONÇAL-
VES FRANCISCO, até 02/08/2013
Processo Nº 08420.036043/2011-55 - JEREMIAS FERNAN-
DO GOMES, até 10/02/2013
Processo Nº 08444.000023/2012-59 - FRANCIS MBUYI
MWANZA, até 12/02/2013
Processo Nº 08444.001432/2012-72 - WILSON JULIAN
ALDANA NIETO, até 26/02/2013
Processo Nº 08460.000329/2012-15 - ALAIN IGOR HER-
RADA CARDENAS, até 17/03/2013
Processo Nº 08460.001463/2012-25 - JULIO CESAR FER-
NANDEZ POLO, até 10/03/2013
Processo Nº 08460.001466/2012-69 - BILMER II GAMAR-
RA HARO, até 13/03/2013
Processo Nº 08460.001467/2012-11 - VICENTE POLO
PUATI, até 27/03/2013
Processo Nº 08460.001486/2012-30 - JENNYFFER SMITH
BOHORQUEZ BARRERA, até 24/03/2013
Processo Nº 08460.001595/2012-57 - JUSTIN KALEMBE
KIKONGO, até 26/02/2013
Processo Nº 08460.001670/2012-80 - CARLOS ENRIQUE
OLIVARES RODRIGUEZ, até 18/02/2013
Processo Nº 08460.001675/2012-11 - RAQUEL ROMERO
FAZ, até 18/02/2013
Processo Nº 08460.001678/2012-46 - VANILDO LOPES
MENDES CUNHA, até 23/02/2013
Processo Nº 08460.001689/2012-26 - MARIELA PENTON
MACHADO, até 26/02/2013
Processo Nº 08460.001773/2012-40 - DANIEL MABUNDU
KIBWILA, até 06/03/2013
Processo Nº 08460.004080/2012-17 - SEDDY BANGO BU-
BELE, até 10/03/2013
Processo Nº 08460.004098/2012-19 - CARLOS ALBERTO
ALEJOS ALTAMIRANO, até 03/03/2013
Processo Nº 08460.004104/2012-20 - BELINAZIR COSTA
DO ESPÍRITO SANTO, até 28/02/2013
Processo Nº 08460.004112/2012-76 - FRANCIS FELIX
CORDOVA PUMA, até 30/03/2013

Processo Nº 08460.004165/2012-97 - ANDRES MAURICIO
LOPEZ BARRAGAN, até 30/03/2013
Processo Nº 08460.004168/2012-21 - MIGUEL ANGEL
MOYA RAMIREZ, até 09/03/2013
Processo Nº 08460.004175/2012-22 - LILY PAOLA BEL-
MONTE CASTANEDA, até 11/03/2013
Processo Nº 08460.004176/2012-77 - PAULO JOSE SI-
GAUQUE, até 11/03/2013
Processo Nº 08460.007109/2012-12 - STEPHANIE RENE
PAOLINI, até 19/03/2013
Processo Nº 08460.007153/2012-14 - HELENA KATIANA
NUNDA BILHETE, até 10/03/2013
Processo Nº 08460.007159/2012-91 - ANA TUKEIPO SE-
RAFINA TYEPINGA TYIPINGE, até 14/03/2013
Processo Nº 08460.007171/2012-04 - MARIA FELISMINA
DE JESUS ADRIANO BRAVO DA COSTA e SERGIO ADRIANO
BRAVO DA COSTA, até 13/04/2013
Processo Nº 08460.007237/2012-58 - MARIO LOPES CA-
PEMBA, até 03/04/2013
Processo Nº 08460.009992/2012-77 - YURI TEIXEIRA
DOS SANTOS VAN DUNEM, até 03/04/2013
Processo Nº 08505.050745/2012-92 - KOSUKE ARA-
KAWA, até 31/05/2013
Processo Nº 08505.051075/2012-21 - JIMMY JAIR CABRA
GARCIA, até 24/07/2013
Processo Nº 08505.055691/2012-51 - GLORIA LILIANA
DUQUE CHICA, até 12/07/2013
Processo Nº 08505.113732/2011-51 - OSCAR GONZALO
DELGADO RUBIO, até 16/01/2013
Processo Nº 08707.001181/2012-98 - MASOUD DAR-
VISHI, até 01/03/2013
Processo Nº 08707.003402/2012-62 - ALEJANDRO GON-
ZALEZ URREGO, até 09/08/2013.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.629, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Qualifica e redefine o limite financeiro anual dos recursos destinados ao incentivo de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências do Estado de Sergipe.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 3.143/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que redefine o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Sergipe;

Considerando a Deliberação do Colegiado Interfederativo Estadual de Sergipe (CIE) nº 156, de 19 de julho de 2012, que aprova o agrupamento das Centrais de Regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) de Aracaju e SAMU 192 de Sergipe;

Considerando que a documentação para a qualificação enviada ao Ministério da Saúde está de acordo com o disposto no art. 28 da Portaria nº 1.010/GM/MS de 21 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica qualificado e redefinido o limite financeiro anual dos recursos destinados ao incentivo de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências do Estado de Sergipe, conforme especificado na tabela a seguir.

UF para Repasse	Central	Valor Atual Repassado Atualmente	Valor Qualificado Mensal a partir de outubro/2012	Valor Qualificado Anual a partir de outubro/2012
Sergipe	1	R\$ 64.000,00	R\$ 156.980,00	R\$1.883.760,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Estadual de Saúde de Sergipe.

Art. 3º Fica estabelecido no Anexo a esta Portaria, os Municípios que comporão o território de abrangência da Central de Regulação das Urgências, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência- (SAMU 192) do Estado de Sergipe.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DA CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 DO ESTADO DE SERGIPE, COM UM TOTAL DE 2.068.017 HABITANTES.

MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
Amparo de São Francisco	2.275
Aquidabã	20.056
Aracaju	571.149
Araua	10.878
Areia Branca	16.857
Barra dos Coqueiros	24.976
Boquim	25.533
Brejo Grande	7.742
Campo do Brito	16.749
Canhoba	3.956
Canindé de São Francisco	24.686
Capela	30.761
Carira	20.007
Carmópolis	13.503



Cedro de São João	5.633
Cristinápolis	16.519
Cumbe	3.813
Divina Pastora	4.326
Estância	64.409
Feira Nova	5.324
Frei Paulo	13.874
Gararu	11.405
General Maynard	2.929
Gracho Cardoso	5.645
Ilha das Flores	8.348
Indiaroba	15.831
Itabaiana	86.967
Itabaianinha	38.910
Itabi	4.972
Itaporanga d'Ajuda	30.419
Japaratuba	16.864
Japoatã	12.938
Lagarto	94.861
Laranjeiras	26.902
Macambira	6.401
Malhada dos Bois	3.456
Malhador	12.042
Maruim	16.343
Moita Bonita	11.001
Monte Alegre de Sergipe	13.627
Muribeca	7.344
Neópolis	18.506
Nossa Senhora Aparecida	8.508
Nossa Senhora da Glória	32.497
Nossa Senhora das Dores	24.580
Nossa Senhora de Lourdes	6.238
Nossa Senhora do Socorro	160.827
Pacatuba	13.137
Pedra Mole	2.974
Pedrinhas	8.833
Pinhão	5.973
Pirambu	8.369
Poço Redondo	30.880
Poço Verde	21.983
Porto da Folha	27.146
Propriá	28.451
Riachão do Dantas	19.386
Riachuelo	9.355
Ribeirópolis	17.173
Rosário do Catete	9.221
Salgado	19.365
Santa Luzia do Itanhý	12.969
Santa Rosa de Lima	3.749
Santana do São Francisco	7.038
Santo Amaro das Brotas	11.410
São Cristóvão	78.864
São Domingos	10.271
São Francisco	3.393
São Miguel do Aleixo	3.698
Simão Dias	38.702
Siriri	8.004
Telha	2.957
Tobias Barreto	48.040
Tomar do Geru	12.855
Umbaúba	22.434
TOTAL	2.068.017

PORTARIA Nº 2.630, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Habilita o Município de São José (SC) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Florianópolis (SC) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 11/GM/MS, de 7 de janeiro de 2006, que habilita a Central de Regulação das Urgência de Florianópolis (SC); e Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de São José (SC) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Florianópolis (SC).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual, para o Fundo Municipal de Saúde de São José (SC).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	CHASSI	PLACA	Competência a partir de:	Valor de repasse mensal	Valor do Repasse Anual
São José	01	WFOXXXTAFATJ48545	MIV2639	agosto/2012	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00

PORTARIA Nº 2.631, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) do Estado do Rio Grande do Norte e ao Município de Natal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que institui o Incentivo Financeiro 100% SUS destinado às unidades hospitalares que se caracterizem como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R\$ 974.422,10 (novecentos e setenta e quatro mil quatrocentos e vinte e dois reais e dez centavos), a serem incorporados ao limite financeiro anual da assistência ambulatorial e hospitalar (média e alta complexidade) do Estado do Rio Grande do Norte e ao Município de Natal.

Parágrafo único. O recurso será destinado ao custeio e à manutenção do Hospital Infantil Varella Santiago, CNES 2409151, sob gestão municipal, que aderiu ao Incentivo Financeiro 100% SUS, caracterizado como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

Art. 2º O Município de Natal fará jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor definido nesta Portaria.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações previstas pela Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, implicará a suspensão das transferências financeiras.

Art. 4º A transferência do recurso referente ao Incentivo Financeiro 100% SUS de que trata o art. 1º ocorrerá mediante a competência maio de 2012.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



PORTARIA Nº 2.632, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Habilita os Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados e suas alterações estabelecidas pela Portaria nº 842/GM/MS, de 2 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no Anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros, em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipais, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
GO	CRISTALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRISTALINA	11290.797000/1120-02	18460005	200.000,00	10.302.2015.8535.0052
RJ	TERESÓPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESÓPOLIS	29138.369000/1120-07	27920005	28.170,00	10.302.2015.8535.0033

PORTARIA Nº 2.633, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Suspende a transferência do Incentivo Financeiro de Custeio para a manutenção da Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Aracaju (SE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 2.358/GM/MS, de 5 de outubro de 2006, que altera o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), de Aracaju (SE); e Considerando a Deliberação do Colegiado Interfederativo Estadual de Sergipe - CIE nº 156, de 19 de julho de 2012, que aprova o agrupamento das Centrais de Regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Aracaju e (SAMU 192) Sergipe, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do Incentivo Financeiro de Custeio para a manutenção da Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Aracaju (SE), no valor mensal de R\$ 19.000,00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.634, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Tornar sem efeito a Portaria nº 2.566/GM/MS, de 9 de novembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 2.566/GM/MS, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros de custeio a Municípios para a execução de ações de implantação, implementação, fortalecimento e/ou aperfeiçoamento de iniciativas prioritárias da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de 9 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 218, de 12 de novembro de 2012, Seção 1, página 71.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.635, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Habilita os Estados a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados e suas alterações estabelecidas pela Portaria nº 842/GM/MS, de 2 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Estados descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros, em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, e

II - 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

ESTADOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	MANAUS	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAZONAS	06023.708000/1120-01	26830003	3.528.100,00	10.302.2015.8933.0013
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA	05816.630000/1120-61	13330002	150.000,00	10.302.2015.8535.0162

PORTARIA Nº 2.636, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Habilita os Municípios, os Estados e o Distrito Federal a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados e suas alterações estabelecidas pela Portaria nº 842/GM/MS, de 2 de maio de 2012, resolve:



Art. 1º Ficam habilitados os Municípios, os Estados e o Distrito Federal, descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipais e Estaduais, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando os seguintes Programas de Trabalho:

- I - 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar;
- II - 10.302.2015.20R4 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha;
- III - 10.301.2015.6181 - Implementação de Políticas de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência;
- IV - 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, e
- V - 10.302.2015.20SP - Operacionalização do Sistema Nacional de Transplantes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

ANEXO I

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	PAULO AFONSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULO AFONSO	08704.475000/1120-02	341.616,00	10.302.2015.8535.0001
GO	ACREÚNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACREÚNA	02218.683000/1120-02	200.000,00	10.302.2015.8535.0001
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UBERABA	18428.839000/1120-04	2.969.647,00	10.302.2015.8535.0001
RN	MOSSORÓ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOSSORÓ	11965.996000/1120-01	859.514,00	10.302.2015.8535.0001
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL	87182.846000/1120-02	57.380,00	10.302.2015.20SP.0001
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACAJU	11718.406000/1120-07	258.350,00	10.302.2015.8535.0001

ANEXO II - REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS - HOSPITALAR - PI: RAU-HOSP

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ	74031.865000/1120-27	2.975.325,00	10.302.2015.8933.0001
DF	BRASILIA	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	00394.700000/1120-08	1.972.441,00	10.302.2015.8933.0001
MG	CONTAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONTAGEM	18715.508000/1120-03	3.000.000,00	10.302.2015.8933.0001
PA	BELÉM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM	11305.777000/1120-05	1.035.780,00	10.302.2015.8933.0001
PE	BREJO DA MADRE DE DEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO DA MADRE DE DEUS	10091.528000/1120-02	316.680,00	10.302.2015.8933.0001
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA	13792.329000/1120-01	1.500.000,00	10.302.2015.8933.0001
RS	SÃO LEOPOLDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LEOPOLDO	89814.693000/1120-07	1.376.160,00	10.302.2015.8933.0001

ANEXO III - REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS - SOS EMERGÊNCIAS - PI: RAU-SOS

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PA	BELÉM	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ	05054.929000/1120-07	2.575.757,14	10.302.2015.8933.0001

ANEXO IV - REDE CEGONHA - PI: RCE-RCEG

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
TO	PALMAS	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO TOCANTINS	25053.117000/1120-21	201.600,00	10.302.2015.20R4.0001
TO	PALMAS	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO TOCANTINS	25053.117000/1120-22	151.420,00	10.302.2015.20R4.0001
TO	PALMAS	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO TOCANTINS	25053.117000/1120-23	175.800,00	10.302.2015.20R4.0001

ANEXO V - VIVER SEM LIMITE - PLANO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PI: RDE-RDEF

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	MANAUS	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAZONAS	06023.708000/1120-47	33.000,00	10.301.2015.6181.0001
AM	MANAUS	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAZONAS	06023.708000/1120-48	33.000,00	10.301.2015.6181.0001
AP	MACAPÁ	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE O AMAPÁ	23086.176000/1120-85	33.000,00	10.301.2015.6181.0001
AP	MACAPÁ	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE O AMAPÁ	23086.176000/1120-86	33.000,00	10.301.2015.6181.0001
AP	MACAPÁ	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE O AMAPÁ	23086.176000/1120-87	33.000,00	10.301.2015.6181.0001
AP	MACAPÁ	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE O AMAPÁ	23086.176000/1120-88	33.000,00	10.301.2015.6181.0001



AP	MACAPÁ	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE O AMAPÁ	23086.176000/1120-89	33.000,00	10.301.2015.6181.0001
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ	74031.865000/1120-36	99.000,00	10.301.2015.6181.0001
CE	FORTALEZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTALEZA	07954.605000/1120-24	33.000,00	10.301.2015.6181.0001
MA	SÃO LUÍS	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO MARANHÃO	02973.240000/1120-07	165.000,00	10.301.2015.6181.0001
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MINAS GERAIS	18715.516000/1120-10	429.000,00	10.301.2015.6181.0001
PB	JOÃO PESSOA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA PARAÍBA	03609.595000/1120-11	132.000,00	10.301.2015.6181.0001
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO	10572.048000/1120-12	337.400,00	10.301.2015.6181.0001
PI	TERESINA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PIAUÍ	06553.564000/1120-30	66.000,00	10.301.2015.6181.0001
RN	PARNAMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAMIRIM	08170.862000/2120-02	33.000,00	10.301.2015.6181.0001
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO ALEGRE	11358.235000/1120-08	33.000,00	10.301.2015.6181.0001
RS	SÃO LEOPOLDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LEOPOLDO	12625.868000/1120-10	33.000,00	10.301.2015.6181.0001
SC	FLORIANÓPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE SANTA CATARINA	80673.411000/1120-32	18.500,00	10.301.2015.6181.0001
SC	FLORIANÓPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE SANTA CATARINA	80673.411000/1120-33	51.500,00	10.301.2015.6181.0001

ANEXO VI - REDE DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE CÂNCER DE COLO E MAMA - PI: RCA-RCAN

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PA	BELEM	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ	05054.929000/1120-12	423.160,00	10.302.2015.8535.0001
PB	CUITÉ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUITÉ	11404.674000/1120-03	600.500,00	10.302.2015.8535.0001
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO	10572.048000/1120-01	126.780,00	10.302.2015.8535.0001

PORTARIA Nº 2.638, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Estabelece recursos financeiros destinados aos Hospitais Universitários Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), dispõe sobre o financiamento compartilhado dos hospitais universitários federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais; Considerando a Portaria Interministerial nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, Considerando a pactuação do Comitê Gestor do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF); e Considerando a pactuação entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão representação dos Hospitais Universitários Federais/MEC, gestores estaduais e gestores municipais no que diz respeito à assistência, ensino/pesquisa e a ampliação de serviços no sentido de atender às necessidades levantadas pelos gestores locais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante de R\$ 82.408.189,87(oitenta e dois milhões, quatrocentos e oito mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), correspondente aos recursos do REHUF do exercício de 2012, a ser disponibilizado às Universidades Federais constantes no anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo são destinados aos Hospitais Universitários Federais/MEC.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde, adotará as medidas necessárias para descentralização orçamentária, no valor descrito em anexo. A liberação dos recursos financeiros fica condicionada a comprovação, pelos hospitais, da sua necessidade para pagamento imediato, de forma a não comprometer o fluxo de caixa do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.20G8. 0001 - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Município	SIGLA	Universidade	Recurso
AM	Manaus	HUGV-UFAM	Universidade Federal do Amazonas	2.165.475,00
DF	Brasília	UNB	Universidade de Brasília	15.000.000,00
ES	Vitória	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	3.196.848,12
MA	São Luis	UFMA	Universidade do Maranhão	9.218.421,15
MG	Belo Horizonte	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	12.000.000,00
MG	Juiz de Fora	UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora	8.844.692,00
MG	Uberaba	HE-UFTM	Universidade Federal do Triangulo Mineiro	3.165.475,00
MS	Dourados	UFGD	Universidade Federal Grande Dourados	7.964.660,00
MT	Cuiabá	UFMT	Universidade Federal do Mato Grosso- Hospital Junior Miller	2.165.475,00
RJ	Rio de Janeiro	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	4.000.000,00
RS	Pelotas	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas	3.190.718,60
RS	Santa Maria	HUSM	Universidade Federal de Santa Maria	3.165.475,00
RS	Porto Alegre	FURG	Fundação de Apoio ao Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Júnior	2.165.475,00
SE	Aracaju	UFS	Universidade Federal de Sergipe	2.165.475,00
SP	São Paulo	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	4.000.000,00
Total Geral				82.408.189,87



PORTARIA Nº 2.639, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.702/GM/MS, de 17 de agosto 2004, que cria o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da ampliação e qualificação das Portas de Entrada Hospitalares de Urgência, das enfermarias clínicas de retaguarda, das enfermarias de retaguarda de longa permanência e dos leitos de terapia intensiva, e pela reorganização das linhas de cuidados prioritárias de traumatologia, cardiovascular e cerebrovascular; e Considerando a Deliberação nº 079, de 30 de outubro de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite-CIB do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 19.829.411,00 (dezenove milhões, oitocentos e vinte e nove mil e quatrocentos e onze reais), a ser incorporado ao limite financeiro anual da assistência ambulatorial e hospitalar (média e alta complexidade) do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio do Hospital das Clínicas da UNICAMP - CNES 2079798, distribuídos da seguinte forma:

I - R\$ 8.911.220,00 destinados ao ajuste da remuneração da produção dos procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, e

II - R\$ 10.918.191, 00 destinados ao realinhamento do Incentivo à Contratualização (IAC).

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo providenciar o envio ao Ministério da Saúde do Termo Aditivo ao contrato/convênio celebrado com a instituição de saúde beneficiada, adicionando os recursos estabelecidos nesta Portaria, como condição para a continuidade do repasse dos recursos.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante anual estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 1.366/GM/MS, de 2 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 128, de 4 de julho de 2012, Seção 1, páginas 49 e 50, ANEXO I ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	SÃO PAULO	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE SÃO PAULO	46374.500000/1120-53	900.000,00	10.302.2015.8535.0001

LEIA SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	SÃO PAULO	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE SÃO PAULO	46374.500000/1120-53	877.200,00	10.302.2015.8535.0001

ANEXO II - REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS - SOS - PI: RAU-SOS ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	MARACANAÚ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MARACANAÚ	07605.850000/1120-11	795.110,00	10.302.2015.8933.0001
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE RIO DE JANEIRO	42498.717000/1120-02	1.783.700,00	10.302.2015.8933.0001

LEIA SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	MARACANAÚ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MARACANAÚ	07605.850000/1120-11	701.109,00	10.302.2015.8933.0001
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE RIO DE JANEIRO	42498.717000/1120-02	1.495.700,00	10.302.2015.8933.0001

ANEXO III - REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS - HOSPITALAR - PI: RAU-HOSP ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE CEARÁ	74031.865000/1120-23	3.000.000,00	10.302.2015.8933.0001

LEIA SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE CEARÁ	74031.865000/1120-23	2.856.910,00	10.302.2015.8933.0001

No Anexo II da Portaria nº 1.368/GM/MS, de 2 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 128, de 4 de julho de 2012, Seção 1, páginas 50 e 51, ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
TO	PALMAS	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	25053.117000/1120-06	143.450,00	10.302.2015.8933.0001

LEIA SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
TO	PALMAS	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	25053.117000/1120-06	92.152,50	10.302.2015.8933.0001

Na Portaria nº 1.369/GM/MS, de 2 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 128, de 4 de julho de 2012, Seção 1, páginas 51 e 52, ANEXO II - REDE DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE CÂNCER DE COLO E MAMA - PI: RCA-RCAN ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
TO	PALMAS	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE TO-CANTINS	25053.117000/1120-05	1.022.250,00	10.302.2015.8535.0001
TO	PALMAS	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE TO-CANTINS	25053.117000/1120-07	27.852,50	10.302.2015.8535.0001

LEIA SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
TO	PALMAS	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE TO-CANTINS	25053.117000/1120-05	831.270,00	10.302.2015.8535.0001
TO	PALMAS	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE TO-CANTINS	25053.117000/1120-07	26.222,50	10.302.2015.8535.0001

ANEXO IV - REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS - HOSPITALAR - PI: RAU-HOSP
ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PB	JOÃO PESSOA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	08778.326000/1120-01	1.312.676,50	10.302.2015.8933.0001

LEIA SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PB	JOÃO PESSOA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	08778.326000/1120-01	1.160.056,50	10.302.2015.8933.0001

ANEXO V - VIVER SEM LIMITE - PLANO NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - PI: RDE-RDEF
ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ARACAJU	11718.406000/1120-03	231.240,00	10.302.2015.8535.0001

LEIA SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ARACAJU	11718.406000/1120-03	284.050,00	10.302.2015.8535.0001

No Anexo II da Portaria nº 1.395/GM/MS, de 4 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 129, de 5 de julho de 2012, Seção 1, páginas 59 e 60, ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	SOBRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOBRAL	07598.634000/1120-05	718.640,00	10.302.2015.8933.0001

LEIA SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	SOBRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOBRAL	07598.634000/1120-05	663.219,00	10.302.2015.8933.0001

No Anexo III da Portaria nº 1.409/GM/MS, de 5 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 130, de 6 de julho de 2012, Seção 1, página 63, ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MT	VÁRZEA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE	11364.895000/1120-25	1.490.970,00	10.302.2015.8933.0001

LEIA SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MT	VÁRZEA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE	11364.895000/1120-25	1.556.260,00	10.302.2015.8933.0001

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.433/GM/MS, de 6 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 130-A, de 6 de julho de 2012, Edição Extra, página 1, ANEXO I - MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA, ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL	03517.102000/1120-22	2.999.904,40	10.302.2015.8535.0001

LEIA SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL	03517.102000/1120-22	2.879.629,40	10.302.2015.8535.0001

ANEXO II - REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS - HOSPITALAR - PI: RAU-HOSP
ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PA	MARABÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ	05853.163000/3120-02	1.967.151,00	10.302.2015.8933.0001

LEIA SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PA	MARABÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ	05853.163000/3120-02	1.996.504,00	10.302.2015.8933.0001

No Anexo III da Portaria nº 1.434/GM/MS, de 6 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 130-A, de 6 de julho de 2012, Edição Extra, páginas 1 e 2, ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	JANAÚBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JANAÚBA	18017.392000/1120-03	487.440,00	10.302.2015.8933.0001

LEIA SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	JANAÚBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JANAÚBA	18017.392000/1120-03	651.488,00	10.302.2015.8933.0001

No Anexo I da Portaria nº 1.453/GM/SAS, de 6 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 130-A, de 6 de julho de 2012, Edição Extra, páginas 5 e 6, ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	JANAÚBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JANAÚBA	18017.392000/1120-04	145.600,00	10.302.2015.8933.0001

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	JANAÚBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JANAÚBA	18017.392000/1120-04	132.350,00	10.302.2015.8933.0001

No Anexo I da Portaria nº 1455/GM/SAS, de 6 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 130-A, de 6 de julho de 2012, Edição Extra, página 6, ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	VÁRZEA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA PAULISTA	45780.087000/1120-05	245.650,00	10.302.2015.8535.0001

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	VÁRZEA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA PAULISTA	45780.087000/1120-05	251.050,00	10.302.2015.8535.0001

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 55, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os detergentes enzimáticos de uso restrito em estabelecimentos de assistência à saúde com indicação para limpeza de dispositivos médicos e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 30 de outubro de 2012, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento que estabelece os requisitos mínimos para detergentes enzimáticos de uso restrito em estabelecimentos de assistência à saúde com indicação para limpeza de dispositivos médicos.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 2º Este regulamento possui o objetivo de estabelecer definições, características gerais, requisitos técnicos e de rotulagem para o registro de produtos categorizados como detergentes enzimáticos de uso restrito em estabelecimentos de assistência à saúde com indicação para limpeza de dispositivos médicos, de forma a minimizar o risco à saúde.

Seção II

Abrangência

Art. 3º Este regulamento se aplica aos detergentes enzimáticos de uso restrito em estabelecimentos de assistência à saúde e com indicação de uso para limpeza de dispositivos médicos.

Seção III

Definições

Art. 4º Para efeito deste regulamento, são adotadas as seguintes definições:

I - detergente enzimático para limpeza de dispositivos médicos: produto cuja formulação contém, além de um tensoativo, pelo menos uma enzima hidrolítica da subclasse das proteases EC 3.4, podendo ser acrescida de outra enzima da subclasse das amilases EC 3.2 e demais componentes complementares da formulação, inclusive de enzimas de outras subclasses, tendo como finalidade remover a sujidade clínica e evitar a formação de compostos insolúveis na superfície desses dispositivos;

II - atividade enzimática em detergentes: capacidade que a enzima possui em catalisar uma reação, degradando substratos específicos, desde que o complexo enzimático contido no detergente esteja em condições ativas dentro da formulação;

III - enzima hidrolítica (EC 3): enzima capaz de catalisar uma reação de hidrólise;

IV - enzima proteolítica (EC 3.4): enzima capaz de catalisar a hidrólise de ligações peptídicas;

V - enzima lipolítica (EC 3.1): enzima capaz de catalisar a hidrólise de ligações ésteres de lipídeos;

VI - substrato: moléculas ou substâncias-alvo cuja enzima é capaz de catalisar sua reação;

VII - estabelecimentos de assistência à saúde: nome genérico dado a qualquer local ou ambiente físico destinado à prestação de assistência à saúde da população, tais como: hospitais, clínicas, consultórios, entre outros;

VIII - dispositivo médico: produto para a saúde, tal como instrumento, aparelho, equipamento, material ou outro artigo, utilizado isoladamente ou em combinação, destinado pelo fabricante a ser utilizado em seres humanos para fins de diagnóstico, prevenção, controle, tratamento, atenuação de uma doença, compensação de uma lesão ou deficiência, ou controle de concepção e que não tem o objetivo de agir no corpo humano por meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos, mas que pode ser assistido nas suas funções por tais meios;

IX - sujidade clínica: substância composta de matéria inorgânica, orgânica ou biológica, tipicamente encontrada em dispositivos médicos após uso clínico;

X - limpeza de dispositivos médicos: é a remoção de sujidade clínica de objetos e superfícies por meio de atividade manual ou mecânica;

XI - produtos de aplicação/manipulação profissional: são os produtos que, por sua forma de apresentação, toxicidade ou uso específico, devem ser aplicados ou manipulados exclusivamente por profissional devidamente treinado, capacitado ou por empresa especializada.

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Art. 5º Os produtos abrangidos por este regulamento são considerados de Risco 2 e estão sujeitos ao registro na Anvisa.

Art. 6º Todos os laudos exigidos por este regulamento devem ser emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro ou Habilitados na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde - Reblas.

Art. 7º O registro de detergentes enzimáticos para uso em estabelecimentos de assistência à saúde e com indicação para limpeza de dispositivos médicos fica restrito à aplicação/manipulação profissional.

Art. 8º Os detergentes enzimáticos para limpeza de dispositivos médicos devem apresentar composição condizente com sua finalidade, não podendo conter substâncias que comprometam a atividade das enzimas ou que danifiquem os materiais e equipamentos que entrem em contato com estes produtos.

Art. 9º Para os detergentes enzimáticos com indicação de uso para limpeza de dispositivos médicos que contenham apenas um tipo de enzima, essa deve ser da subclasse das proteases EC 3.4.

Art. 10 Os detergentes enzimáticos para limpeza de dispositivos médicos não podem conter enzimas que comprometam a saúde da população, conforme as normas vigentes.

Art. 11 Os detergentes enzimáticos para limpeza de dispositivos médicos quando estiverem associados a substâncias com atividade antimicrobiana, devem obedecer à legislação específica, bem como cumprir o disposto neste regulamento.

Art. 12 Na formulação dos produtos de que trata este regulamento não são permitidas substâncias que sejam comprovadamente carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas para o homem segundo a Agência Internacional de Investigação sobre o Câncer da Organização Mundial de Saúde (IARC/OMS).

Art. 13 As embalagens para os produtos de que trata este regulamento não devem permitir a migração de substâncias tóxicas das mesmas para o produto, bem como migração do produto para o meio externo e devem ter características que garantam a estabilidade durante o seu prazo de validade.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA O REGISTRO

Art. 14 Para obtenção do registro sanitário dos produtos abrangidos no presente regulamento, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - formulários emitidos pelo peticionamento eletrônico;
II - literatura e/ou ficha técnica dos componentes da fórmula que não possuam número de inscrição no Chemical Abstracts Service (CAS);

III - documentação do fornecedor de todas as enzimas constantes da formulação informando a nomenclatura adotada pela International Union of Biochemistry and Molecular Biology (IUBMB), incluindo o número completo do código e a descrição da origem biológica contendo o gênero e a espécie;

IV - laudo da atividade proteolítica.

A atividade amilolítica deve ser comprovada de acordo com a presença de enzima da subclasse das amilases EC 3.2 na formulação;

V - laudo de pH do produto puro e na diluição de uso;

VI - estudo de estabilidade acelerado ou de longa duração para comprovação da atividade enzimática durante o prazo de validade proposto;

VII - peso molecular dos tensoativos utilizados na formulação;

VIII - modelo de rótulo em duas vias, em papel A4, conforme o original, impresso colorido e em resolução que permita a leitura dos dizeres e com as cores e matizes do rótulo final. Sendo necessário, efetuar a redução para adequar ao tamanho A4, informando a relação de escala;

IX - desenho, croqui ou foto da embalagem;

X - dados gerais da empresa, tais como: Razão social, nome do responsável legal, nome e número de registro do responsável técnico no conselho da categoria, endereço completo, número de telefone e fax.

§1º No caso dos produtos tratados no inciso V cujo pH não possa ser medido na forma pura, esses devem ser avaliados na diluição de uso.

§ 2º Os resultados encontrados ao final do estudo de estabilidade tratados no inciso VI deverão ser declarados na rotulagem do produto.

Art. 15 Os ensaios de atividade enzimática devem ser realizados com o produto puro, quando este for para pronto uso, ou na diluição de uso recomendada pelo fabricante e devem obedecer ao disposto no ANEXO a esse regulamento.

CAPÍTULO IV

DA ROTULAGEM

Art. 16 As palavras em destaque no rótulo devem ser impressas em negrito com, no mínimo, o dobro de altura do tamanho do restante do texto.

Art. 17 Os dizeres de rotulagem devem ser indelévels, legíveis, com limite mínimo de 1 mm de altura, sendo que a cor e o tipo das letras usadas não podem se confundir com o fundo.

Art. 18 O rótulo do produto não pode conter etiquetas e dados escritos a mão e os dizeres não podem ser apagados ou rasurados durante a vigência do prazo de validade.

Art. 19 É proibida a inscrição de lote, data de fabricação e validade na tampa do produto.

Art. 20 Não pode haver indicação de: NÃO TÓXICO, SEGURO, INÓCUO, NÃO PREJUDICIAL ou outras indicações similares. Não devem constar também termos superlativos tais como: O MELHOR, INCOMPARÁVEL, O MENOS AGRESSIVO ou similar.

Art. 21 Quando a superfície da embalagem não permitir a indicação da forma de uso, precauções e cuidados especiais, estas devem ser indicadas em prospectos ou equivalente, que acompanhem obrigatoriamente o produto, devendo na rotulagem figurar a advertência: "ANTES DE USAR, LEIA AS INSTRUÇÕES DO PROSPECTO EXPLICATIVO" ou frase equivalente.

Art. 22 O painel principal (face imediatamente voltada para o consumidor; mesmo painel onde está localizado o nome comercial do produto), deverá conter as seguintes informações:



I - marca e/ou nome do produto;
II - categoria do produto: DETERGENTE ENZIMÁTICO;
III - destinação de uso: ASSISTÊNCIA À SAÚDE;
IV - indicação quantitativa relativa ao conteúdo líquido da embalagem;
V - a frase "ANTES DE USAR, LEIA AS INSTRUÇÕES DO RÓTULO", em destaque e em letras maiúsculas;
VI - a frase "CONSERVE FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS E DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS", em destaque e em letras maiúsculas;
VII - a frase "PRODUTO EXCLUSIVAMENTE DE USO PROFISSIONAL - PROIBIDA A VENDA DIRETA AO PÚBLICO", que deve estar em destaque e em letras maiúsculas, ocupando uma área igual à ocupada pelo nome comercial ou tendo cada uma das letras altura de no mínimo 1/25 (um vinte e cinco avos) da maior altura do painel principal com não menos que 0,3 cm.
Art. 23 O painel principal ou secundário deverá trazer as seguintes informações:
I - Instruções sobre o uso do produto, com as seguintes informações:
a) recomendações quanto à qualidade da água utilizada no preparo da solução de limpeza (pH, condutividade e dureza);
b) informações a respeito da diluição de uso do produto que deve ser expressa em porcentagem, relação produto/diluyente ou seus equivalentes no Sistema Métrico Decimal;
c) temperatura e tempo de imersão;
d) para produtos de pronto uso, exceto para produtos na forma de aerossóis e/ou pulverizados, a frase: A REUTILIZAÇÃO DO PRODUTO PODE PROVOCAR PERDA DA EFICIÊNCIA. Essa frase deve estar em destaque e em letras maiúsculas;
e) para produtos com diluição de uso, as frases: UTILIZAR IMEDIATAMENTE APÓS O PREPARO. A REUTILIZAÇÃO DA SOLUÇÃO DE LIMPEZA PODE PROVOCAR PERDA DA EFICIÊNCIA. Estas frases devem estar em destaque e em letras maiúsculas.
II - Informações sobre composição qualitativa e princípio ativo, obedecendo aos seguintes critérios:
a) na composição do produto os princípios ativos (tensoativos e enzimas) e outros componentes de importância toxicológica devem ser indicados pelo nome químico aceito internacionalmente e os demais componentes da formulação por sua função;
b) devem ser informados os teores dos tensoativos em porcentagem peso por peso (% p/p);
c) a atividade enzimática mínima encontrada ao final do estudo de estabilidade deve ser expressa em Unidades de Atividade Enzimática, conforme definido no anexo a esse regulamento. Os valores devem ser representados por números inteiros, decimais ou exponenciais, sempre com arredondamento na segunda casa decimal após a vírgula, e por meio da expressão designativa abaixo:
1. "Atividade Proteolítica mínima: _ _ _ UP.mL⁻¹.min⁻¹";
2. "Atividade Amilolítica mínima: _ _ _ UA.mL⁻¹.min⁻¹".
III - faixa de pH do produto puro e na diluição de uso quando este não for líquido;
IV - lote ou partida e data de fabricação;
V - o prazo de validade deve ser descrito na rotulagem dos produtos por meio das expressões designativas abaixo, suas abreviações ou outras expressões equivalentes:
a) "VÁLIDO ATÉ: (MÊS/ANO)" ou
b) "VÁLIDO POR: _ MESES, a partir da data de fabricação.", incluindo DATA DE FABRICAÇÃO (MÊS/ANO) ou
c) "USAR EM _ MESES, a partir da data de fabricação.", incluindo DATA DE FABRICAÇÃO (MÊS/ANO).
VI - dados do Fabricante e/ou Distribuidor e/ou Importador:
a) razão social, endereço e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do fabricante e/ou distribuidor e/ou importador;
b) "Indústria Brasileira" ou o nome do país de origem do produto, no caso de produto importado;
c) número do registro do produto junto a Anvisa/MS;
d) número de telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC;
e) telefone para emergências toxicológicas, Centro de Intoxicações (CEATOX), ou serviço equivalente. O número do disque-Intoxicação 0800-722-6001 disponibilizado pela Anvisa, que coordena a Rede Nacional de Centros de Informação e Assistência Toxicológica (Renaciat), poderá ser informado.
VII - frases de advertência:
a) inserir a frase: "ATENÇÃO! Provoca irritação ocular e cutânea. Usar luvas, avental, óculos e máscara de proteção durante a manipulação do produto.". Essa frase pode ser omitida se for comprovado que o produto puro, ou na diluição de uso, quando este não for líquido, enquadra-se na classificação dérmica e ocular primária como "não irritante" ou "levemente irritante", de acordo com o teste de Draize em coelhos albinos ou através de ensaios in vitro devidamente validados e aceitos pela Autoridade Sanitária competente;
b) inserir o símbolo de substância irritante (figura 1) que deve ter altura equivalente a 15% da maior altura do painel principal e não inferior a 1,0 cm de altura. O símbolo deve ser na cor preta em fundo branco e com moldura vermelha (no padrão CMYK: COM100Y100K0, referência: Pantone 485). Esse símbolo pode ser omitido se for comprovado que o produto puro ou na diluição de uso, quando este não for líquido, enquadra-se na classificação dérmica e ocular primária como "não irritante" ou "levemente irritante", conforme descrito no subitem anterior;

c) "Não misturar com outros produtos", exceto se tal procedimento estiver indicado pelo fabricante do produto no rótulo;
d) "Mantenha o produto em sua embalagem original";
e) "Não reutilize as embalagens vazias".
VIII - frases de precaução:
a) "Não ingerir. Evite inalação ou aspiração, contato com os olhos ou com a pele";
IX - primeiros socorros:
a) "Em caso de contato com os olhos ou a pele, lave imediatamente com água em abundância";
b) "Em caso de ingestão, não provoque vômito e consulte imediatamente o Centro de Intoxicações ou o médico levando o rótulo do produto".

CAPÍTULO V
DOS ENSAIOS ANALÍTICOS PARA DETERMINAÇÃO DA ATIVIDADE ENZIMÁTICA
Art. 24 Os ensaios de atividade enzimática devem obedecer ao disposto no anexo a esse regulamento.
Art. 25 A solicitação de inclusão e/ou exclusão, modificação ou adaptação aos métodos de ensaio de atividade enzimática estabelecidos no anexo a esse regulamento, devem ser encaminhada à Anvisa, na forma de relatório, para avaliação. O relatório deve conter as seguintes informações:
I - justificativa técnica;
II - fundamento teórico da proposta;
III - bibliografia sobre o assunto;
IV - protocolo e estudo final de validação, contemplado no mínimo os parâmetros de especificidade, seletividade, linearidade, intervalo, precisão, recuperação, robustez, limite de quantificação e exatidão.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 26 A partir da publicação desta resolução, o registro de novos produtos deve atender na íntegra este regulamento.
Art. 27 Concede-se o prazo de 360 dias para que os produtos anteriormente notificados sejam ajustados aos dispositivos desta resolução.
Art. 28 O descumprimento das disposições contidas nesta resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.
Art. 29 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

METODOLOGIA ANALÍTICA PARA DETERMINAÇÃO DA ATIVIDADE PROTEOLÍTICA UTILIZANDO AZOCASEÍNA COMO SUBSTRATO EM DETERGENTES ENZIMÁTICOS.

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS:
a) Todos os reagentes utilizados nos ensaios devem ser de grau analítico;
b) Todos os ensaios devem ser realizados no mínimo em triplicata, utilizando um branco para cada amostra;
c) São adotadas as seguintes condições padrões de ensaio:
1.Temperatura de incubação: (40 ± 1)°C;
2.Sistema tamponante: tris-HCl 0,05M pH 8,0;
3.Tempo de reação: 15 minutos.
II - PRINCÍPIO:
a) Este método se baseia na determinação da atividade proteolítica pela quantificação do grupamento azo liberado pela hidrólise do substrato cromogênico azocaseína.
III - EQUIPAMENTOS:
a) Espectrofotômetro UV/VIS;
b) Centrífuga para microtubos;
c) Banho-termostático.
IV - MATERIAL UTILIZADO:
a) Béqueres;
b) Balões volumétricos;
c) Provetas;
d) Micropipetas para volumes de 100 a 1000mL;
e) Microtubos de 2mL;
f) Cubetas para espectrofotômetro com 1cm de caminho óptico.

V - REAGENTES:
a) Tris (tris-hidroximetil-aminometano);
b) Ácido clorídrico 37%;

c) Ácido tricloroacético (TCA);
d) Azocaseína.
VI - PREPARO DE SOLUÇÕES:
a) Solução de ácido clorídrico 1 M
1. Diluir 8,5mL de ácido clorídrico (d = 1,18 g/mL e concentração de 37%) em água destilada e completar o volume para 100mL.
b) Sistema tamponante: Tampão tris-HCl 0,05M pH 8,0:
1.Dissolver 0,605g de tris em 90mL de água destilada. Adicionar HCl 1M até atingir o pH 8,0. Completar o volume para 100mL. Estocar a (5 ± 3)°C por no máximo uma semana.
c) Substrato: Solução de azocaseína a 2% (m/v):
1.Dissolver 2g de azocaseína em 100mL de água destilada. Esta solução deve ser preparada no dia da análise.
d) Solução de parada da reação: Solução de ácido tricloroacético (TCA) 20% (m/v):
1.Dissolver 20g de ácido tricloroacético em 100mL de água destilada. Estocar a (5 ± 3)°C por no máximo uma semana.
VII - MÉTODO DE ENSAIO.
a) Preparo da amostra
1.A amostra deverá ser preparada na diluição de uso declarada pelo fabricante.
b) Ensaio da amostra:
1.Em um microtubo de 2mL, adicionar 200mL de tampão tris-HCl 0,05M e 100mL do substrato (azocaseína 2%);
2.Incubar em banho-termostático a (40 ± 1)°C e deixar atingir o equilíbrio térmico (aproximadamente de 1 a 2 minutos);
3.Adicionar 100mL da amostra a temperatura ambiente, preparada conforme item VII a nos microtubos, em intervalos de tempo previamente estipulados (15 a 30 segundos) entre as adições, e incubá-lo no banho por 15 minutos na mesma temperatura;
4.Parar a reação adicionando 800mL de TCA 20% observando os intervalos estipulados (15 a 30 segundos) para que o tempo de reação (15 minutos) seja o mesmo em todos os microtubos;
5.Em seguida, centrifugar os microtubos a 6000g (no mínimo) por 5 minutos, recolher o sobrenadante e ler em espectrofotômetro a 400nm;
c) Ensaio do branco da amostra:
1.Preparar um branco adicionando em um microtubo de 2mL, 200mL de tampão tris-HCl 0,05M, 100mL de azocaseína 2% e 800mL de TCA 20%;
2.Acondicionar em banho-termostático a (40 ± 1)°C, deixar atingir o equilíbrio térmico (aproximadamente de 1 a 2 minutos);
3.Adicionar 100mL de amostra e deixar no banho por 15 minutos a mesma temperatura;
4.Em seguida centrifugar os microtubos a 6000g (no mínimo) por 5 minutos, recolher o sobrenadante e ler em espectrofotômetro a 400nm.
VIII - RESULTADO.
a) Definição da Unidade de Atividade Proteolítica (UP.mL⁻¹.min.⁻¹):
1.Definida como a quantidade de enzima necessária para produzir uma variação de uma unidade de Densidade Óptica (DO) em uma cubeta de 1cm de caminho óptico por mL de amostra por minuto, sob condições padrões.
b) Cálculo do resultado:

$$Atividade\ Proteolítica\ [UP.mL^{-1}.min^{-1}] = \frac{(ABS_{AM} - ABS_{BR}) * 10}{15}$$

ONDE:	ABS _{AM}	absorbância da amostra.
	ABS _{BR}	absorbância do branco da amostra.

OBS.: caso a amostra não possa ser analisada na diluição de uso (em virtude da atividade proteolítica gerar uma densidade óptica maior do que o limite máximo de confiança do espectrofotômetro = 0,9), realizar diluição 5 vezes da amostra descrita no item VII a; se necessário, realizar diluições subsequentes (ex.: 10 vezes, 15 vezes, e assim sucessivamente).

$$Atividade\ Proteolítica\ [UP.mL^{-1}.min^{-1}] = \frac{(ABS_{AM} - ABS_{BR}) * 10 * fd}{15}$$

ONDE:	ABS _{AM}	absorbância da amostra
	ABS _{BR}	absorbância do branco da amostra
	fd	fator de diluição

Para o cálculo da atividade, deve ser considerada somente a primeira diluição que apresentar resultado dentro da faixa de detecção do aparelho (a leitura da absorbância deve ficar entre 0,1 e 0,9).

METODOLOGIA ANALÍTICA PARA DETERMINAÇÃO DA ATIVIDADE AMILOLÍTICA UTILIZANDO AMIDO SOLÚVEL COMO SUBSTRATO EM DETERGENTES ENZIMÁTICOS.

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS:
a) Todos os reagentes utilizados nos ensaios devem ser de grau analítico;
b) Todos os ensaios devem ser realizados no mínimo em triplicata, utilizando um branco para cada amostra;
c) São adotadas as seguintes Condições Padrões de Ensaio:
1.Temperatura de incubação: (40 ± 1)°C.
2.Sistema tamponante: citrato-fosfato 0,05M pH 6,0.
3.Tempo de reação: 30 minutos.

II - PRINCÍPIO:

a) Este método baseia-se na determinação da atividade amilolítica pela quantificação dos açúcares redutores liberados pela reação de hidrólise do amido catalisada por amilases.

III - EQUIPAMENTOS:

- a) Espectrofotômetro UV/VIS;
b) Banho-termostático;
c) Placa de aquecimento.

IV - MATERIAL UTILIZADO:

- a) Béqueres;
b) Balões volumétricos;
c) Pipetas volumétricas de 15mL;
d) Provetas;
e) Micropipetas para volumes de 10 a 5000mL;
f) Tubos de ensaio com capacidade mínima de 25mL com tampa;
g) Cubetas para espectrofotômetro com 1cm de caminho óptico.

V - REAGENTES:

- a) Amido solúvel;
b) Ácido cítrico;
c) Fosfato de sódio dibásico;
d) Glicose;
e) Hidróxido de sódio;
f) Tartarato de sódio e potássio;
g) Metabissulfito de sódio;
h) Fenol;
i) Ácido 3,5-dinitrosalicílico;
VI - PREPARO DE SOLUÇÕES:
a) Solução de ácido cítrico 0,05M: dissolver 1,05g de ácido cítrico em 100mL de água destilada.
b) Solução de fosfato de sódio dibásico 0,05M: dissolver 1,38g de fosfato de sódio dibásico em 100mL de água destilada.
c) Sistema tamponante (tampão citrato-fosfato 0,05M pH 6,0): em um balão de 100mL, adicionar 36 mL de ácido cítrico 0,05M e juntar com 64 mL de fosfato de sódio dibásico 0,05M. Se necessário, corrigir o pH com uma destas soluções. Estocar a (5 ± 3)°C por no máximo uma semana.

d) Substrato: Solução de amido solúvel 1% (m/v): dissolver 1g de amido em 100mL de água destilada, aquecer até a fervura, esfriar e completar o volume novamente para 100mL. Esta solução deve ser preparada no dia da análise.
e) Solução padrão de glicose 55,6 mmol.mL⁻¹ (1% m/v): dissolver 1g de glicose em 100mL de água destilada, considerando a pureza do reagente.

f) Reagente de ácido 3,5-dinitrosalicílico (reagente DNS): em 236mL de água destilada adicionar 3,0g de hidróxido de sódio e dissolver até solubilização total. A partir desta solução, adicionar sequencialmente 51g de tartarato de sódio e potássio, 1,38g de metabissulfito de sódio, 0,63g de fenol e 1,77g de ácido 3,5-dinitrosalicílico.

OBS.: a adição de cada reagente deverá ser feita após a dissolução do reagente anterior.

VII - MÉTODO DE ENSAIO.

a) Curva analítica de glicose:

1. Transferir 0, 20, 40, 60, 80, 100, 120 e 140mL da solução glicose a 55,6mmol.mL⁻¹ para tubos de ensaio com tampa;
2. Adicionar respectivamente 600, 580, 560, 540, 520, 500, 480 e 460mL de tampão citrato-fosfato 0,05M, pH 6,0, conforme tabela 1.

Tabela 1. Valores para construção da curva de calibração de glicose.

Tubo N°	Volume da solução de glicose 1% (mL)	Volume de tampão (mL)	Conc. final de glicose (mmol. mL ⁻¹)
0	0	600	0,000
1	20	580	0,06515
2	40	560	0,1303
3	60	540	0,1954
4	80	520	0,2609
5	100	500	0,3257
6	120	480	0,3909
7	140	460	0,4560

3. Adicionar 1,5 mL de reagente DNS;

4. Em seguida ferver por 5 minutos em banho-maria;
5. Após os 5 minutos de fervura, resfriar os tubos transferindo-os para outro becker contendo água a temperatura ambiente;
6. Após resfriamento dos tubos de ensaio, adicionar 15 mL de água destilada em cada tubo de ensaio;
7. Agitar os tubos de ensaio fechados;
8. Ler em espectrofotômetro a 550nm;
9. Construir uma curva analítica para glicose (concentração de glicose [mmol] vs. absorbância), utilizando o primeiro ponto como zero do equipamento, conforme tabela 1;

10. Construir a equação da reta, para cálculo posterior.
NOTA: a concentração de açúcares redutores será expressa em mmol. mL⁻¹ de glicose.

b) Preparo da amostra

1. A amostra deverá ser preparada na diluição de uso declarada pelo fabricante.
c) Ensaio da amostra:

1. Em um tubo de ensaio com tampa, adicionar 300mL de tampão citrato-fosfato 0,05M e 200mL de solução de amido solúvel 1%.

2. Incubar em banho-termostático a (40 ± 1)°C, deixar atingir o equilíbrio térmico (aproximadamente de 1 a 2 minutos).

3. Realizar um branco para cada replicata, com adição de amostra, substituindo o volume do substrato por tampão. Este deve ser lido juntamente com a amostra;

4. Realizar um branco sem adição de amostra, substituindo o volume da amostra por tampão. Será utilizado para zerar o equipamento, no comprimento de onda do ensaio;

5. Adicionar em cada tubo de ensaio 100mL de amostra a temperatura ambiente, preparada conforme item VII b, em intervalos de tempo previamente estipulados (15 a 30 segundos) entre as adições, e deixar no banho-termostático por 30 minutos;

6. Parar a reação adicionando 1,5 mL de reagente DNS, observando os intervalos estipulados (15 a 30 segundos) para que o tempo de reação (30 minutos) seja o mesmo em todos os tubos de ensaio.

7. Em seguida ferver por 5 minutos em banho-maria;

8. Após os 5 minutos de fervura, resfriar os tubos transferindo-os para outro becker contendo água a temperatura ambiente;

9. Após resfriamento dos tubos de ensaio, adicionar 15 mL de água destilada em cada tubo de ensaio;

10. Agitar os tubos de ensaio fechados;

11. Ler em espectrofotômetro a 550nm;

12. Determinar a concentração de açúcares redutores utilizando a curva analítica de glicose.

VIII - RESULTADO.

a) Definição da Unidade de Atividade Amilolítica (UA.mL⁻¹.min⁻¹):

1. Definida como a quantidade de enzima necessária para liberar 1 mmol de açúcares redutores por mL por minuto, conforme condições descritas acima.

b) Cálculos:

Cálculo da Concentração na curva analítica (mmol/mL):

$$x = \frac{y-b}{a} \Rightarrow C = \frac{(ABS_{AM} - ABS_{BR}) - b}{a}$$

ONDE:	C	concentração, em Mmol.mL ⁻¹
	(ABS _{AM})	valor da leitura na amostra, em nm
	(ABS _{BR})	valor da leitura no branco, em nm
	b	coeficiente linear
	a	coeficiente angular

* Se a leitura do branco da amostra (sem substrato) for negativa, deve-se desconsiderar no cálculo.
Cálculo da atividade amilolítica:

$$Atividade\ Amilolítica\ [UA.mL^{-1} . min^{-1}] = \frac{C * 10}{30}$$

ON-DE:	C	concentração de açúcares redutores na amostra (Mmol), determinada através da curva analítica de glicose.
--------	---	--

OBS.: caso a amostra não possa ser analisada na diluição de uso, por apresentar atividade maior do que a faixa analítica da curva presente no item VII a, realizar diluição 5 vezes da amostra descrita no item VII b; se necessário, realizar diluições subsequentes (ex.: 10 vezes, 15 vezes, e assim sucessivamente).

$$Atividade\ Amilolítica\ [UA.mL^{-1} . min^{-1}] = \frac{C * 10 * fd}{30}$$

ON-DE:	C	concentração de açúcares redutores na amostra (Mmol), determinada através da curva analítica de glicose.
	fd	fator de diluição da amostra, quando houver.

Para o cálculo da atividade, deve ser considerada somente a primeira diluição que apresentar resultado dentro da faixa de detecção da curva analítica.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 56, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a lista positiva de monômeros, outras substâncias iniciadoras e polímeros autorizados para a elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006,

republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 30 de outubro de 2012, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico sobre a lista positiva de monômeros, outras substâncias iniciadoras e polímeros autorizados para a elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos.

Art. 2º Esta Resolução incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL n. 02/2012.

Art. 3º Revogam-se o Anexo II (Lista Positiva de Polímeros e Resinas para Embalagens e Equipamentos Plásticos em contato com Alimentos), Anexo XI (Determinação de Monômero de Cloreto de Vinila Residual) e Anexo XII (Determinação de Monômero de Estireno Residual) da Resolução n.105 de 19 de maio de 1999 e a Resolução RDC n. 41, de 16 de setembro de 2011.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 5º As empresas abrangidas por esta Resolução terão o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação, para promover as adequações em seus produtos necessárias ao fiel cumprimento do disposto no Regulamento Técnico.

§1º. Os Produtos fabricados antes do término do prazo fornecido pelo caput poderão ser comercializados até o fim dos respectivos prazos de validade.

§2º. O prazo previsto no caput não permite o uso do bisfenol A (números de referência 13480 e 13607, CAS 000080-05-7) em madeiras e artigos similares destinados à alimentação de lactentes (crianças menores de doze meses de idade), pois o prazo de adequação relativo a tal substância, concedido pela Resolução RDC n. 41/2011, encerrou-se em 31 de dezembro de 2011.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE A LISTA POSITIVA DE MONÔMEROS, OUTRAS SUBSTÂNCIAS INICIADORAS E POLÍMEROS AUTORIZADOS PARA A ELABORAÇÃO DE EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS EM CONTATO COM ALIMENTOS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 56/92, 47/93, 86/93, 13/97, 14/97, 38/98, 56/02 e 24/04 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que os Estados Partes acordaram atualizar a Lista Positiva de Polímeros e Resinas para Embalagens e Equipamentos Plásticos em Contato com Alimentos.

Que a atualização mencionada se fundamenta na avaliação da segurança do uso dos monômeros, outras substâncias iniciadoras e polímeros autorizados para a elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos e contribuirá para a inserção dos produtos dos Estados Partes no marco do comércio internacional.

Que a harmonização dos Regulamentos Técnicos tende a eliminar os obstáculos ao comércio gerados pelas diferentes regulamentações nacionais vigentes, dando cumprimento ao estabelecido no Tratado de Assunção.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o "Regulamento Técnico MERCOSUL sobre a Lista Positiva de Monômeros, outras Substâncias iniciadoras e Polímeros autorizados para a elaboração de Embalagens e Equipamentos Plásticos em Contato com Alimentos", nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º - Os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são.

Argentina: Ministerio de Salud
Secretaría de Políticas, Regulación e Institutos (SPReI)
Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT)
Ministerio de Agricultura, Ganadería y Pesca (MAGyP)
Secretaría de Agricultura, Ganadería y Pesca (SAGyP)
Brasil: Ministério da Saúde (MS)
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)
Paraguai: Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social (MSPyBS)
Instituto Nacional de Alimentación y Nutrición (INAN)
Ministerio de Industria y Comercio (MIC)
Instituto Nacional de Tecnología, Normalización y Metrología (INTN)

Uruguai: Ministerio de Salud Pública (MSP)
Ministerio de Industria, Energía y Minería (MIEM)
Laboratorio Tecnológico del Uruguay (LATU)

Art. 3º - A presente Resolução se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extrazona.

Art. 4º - Revogar as Resoluções GMC Nº 47/93, 86/93, 13/97, 14/97 e 24/04.

Art. 5º- Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/XI/2012.

LXXXVII GMC - Buenos Aires, 19/IV/12.ANEXO



REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE A LISTA POSITIVA DE MONÔMEROS, OUTRAS SUBSTÂNCIAS INICIADORAS E POLÍMEROS AUTORIZADOS PARA A ELABORAÇÃO DE EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS EM CONTATO COM ALIMENTOS

1.O presente Regulamento Técnico contém a lista dos monômeros, outras substâncias iniciadoras e os polímeros permitidos para a fabricação de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos, com as restrições de uso, os limites de composição e de migração específica. Também se aplica aos revestimentos poliméricos em contato direto com alimentos, aplicados sobre suportes de outro material.

2.Este Regulamento é composto pelas seguintes partes:
-PARTE I: Lista positiva de monômeros e outras substâncias iniciadoras com as restrições de uso, limites de composição e de migração específica.

-PARTE II: Produtos obtidos por meio de fermentação bacteriana.

-PARTE III: Especificações gerais.
-PARTE IV: Notas que aparecem na coluna "RESTRIÇÕES E/OU ESPECIFICAÇÕES".

-PARTE V: Lista de polímeros obtidos a partir dos monômeros listados na PARTE I e ou polímeros incluídos na PARTE II e ou outros polímeros incluídos nesta parte.

3.A lista positiva de monômeros, polímeros e outras substâncias iniciadoras compreende:

- Substâncias destinadas a serem submetidas a reações de polimerização, como policondensação, poliadição ou qualquer outro processo similar, para a produção de macromoléculas de materiais plásticos;

- Polímeros naturais ou sintéticos utilizados na fabricação de macromoléculas modificadas, sempre que os monômeros e as outras substâncias iniciadoras necessárias para a síntese daquelas não estejam incluídos na lista;

- Substâncias utilizadas para modificar os compostos macromoleculares naturais ou sintéticos já existentes.

4.As substâncias indicadas a seguir não estão incluídas na lista positiva, porém estão autorizadas:

a)sais (incluídos os sais duplos e os sais ácidos) de alumínio, amônia, bário, cálcio, cobalto, cobre, ferro, lítio, magnésio, manganês, potássio, sódio e zinco dos ácidos, fenóis ou alcoóis autorizados; as substâncias que constam na lista e cujas denominações contenham a expressão "sais do ácido..." estão autorizadas, mesmo se o ácido livre correspondente(s) não for mencionado. Em tais casos, o significado da expressão "sais" é "sais de alumínio, amônia, bário, cálcio, cobalto, cobre, ferro, lítio, magnésio, manganês, potássio, sódio e zinco".

b)sais (incluídos os sais duplos e ácidos) de zinco (Zn) dos ácidos, fenóis ou alcoóis autorizados. A estes sais é aplicado um limite de migração específica de grupo LME (T) = 25 mg/kg (expresso como zinco). A restrição aplicável ao zinco se aplica também:

i)as substâncias cujo nome contenha a expressão "sais do ácido...", ainda que o(s) ácido(s) livre(s) correspondente(s) não esteja(m) mencionado(s);

ii)as substâncias mencionadas na nota (23) da PARTE IV do presente Regulamento.

c)sais (incluídos os sais duplos e ácidos) de lítio (Li) dos ácidos, fenóis ou álcools autorizados. A estes sais é aplicado o limite de migração específica de grupo LME (T) = 0,6 mg/kg (expresso como lítio). A restrição aplicável ao lítio se aplica também:

i)as substâncias cujo nome contenha a expressão "sais do ácido...", ainda que o(s) ácido(s) livre(s) correspondente(s) não esteja(m) mencionado(s);

ii)as substâncias mencionadas na nota (24) da PARTE IV do presente Regulamento.

5.A lista positiva não inclui as seguintes substâncias que poderiam ser encontradas no produto acabado:

a)Substâncias residuais:
- impurezas das substâncias utilizadas;
- produtos intermediários de reação;
- produtos de decomposição;

b)Oligômeros e substâncias macromoleculares naturais ou sintéticas, assim como suas misturas, se os monômeros e ou as substâncias iniciadoras necessários para sintetizá-los estejam incluídos na lista;

c)Misturas das substâncias autorizadas.

6.As substâncias utilizadas na fabricação de materiais plásticos deverão cumprir com os critérios de pureza compatíveis com sua utilização.

7.A verificação do cumprimento dos limites de migração específica e dos limites de composição se realizará mediante os diferentes métodos descritos nas Normas EN Série 13130 ou com técnicas analíticas instrumentais de sensibilidade adequada (por exemplo, a espectrometria de absorção ou emissão atômica, cromatografia gasosa, cromatografia líquida de alta eficiência, etc).

7.1. Quando para uma substância se estabelece um limite de composição (LC) e um limite de migração específica (LME), poderá ser verificada a conformidade do material plástico com somente um dos limites.

7.2. Quando para uma substância se estabelece um limite de composição de grupo (LC(T)) e um limite de migração específica de grupo (LME(T)), poderá ser verificada a conformidade do material plástico com somente um dos limites.

7.3. Em caso de discrepância entre duas partes, verifica-se a conformidade do material plástico com ambos os limites.

8.Se uma substância que aparece na lista positiva como composto isolado também está incluída com um nome genérico, as restrições aplicáveis a esta substância serão as correspondentes ao composto isolado.

9.No caso de desacordo entre o número CAS (Chemical Abstract Service) do registro CAS e o nome químico, este último prevalecerá frente ao primeiro. Se existir desacordo entre o número CAS do EINECS (European Inventory of Existing Commercial Substances) e o do registro CAS, se aplicará o número do registro CAS.

10.Critérios de inclusão e de exclusão de substâncias na lista positiva.

10.1A lista de substâncias poderá ser modificada:
10.1.1Para a inclusão de novos componentes, quando se demonstrar que não representam um risco significativo para a saúde humana e se justifica a necessidade tecnológica de sua utilização.

10.1.2Para modificação das restrições de componentes, quando novos conhecimentos técnico-científicos justifiquem-na.

10.1.3Para exclusão de componentes, quando novos conhecimentos técnico-científicos indiquem um risco significativo para a saúde humana.

10.1.4Para a inclusão ou exclusão de componentes, assim como para modificação das restrições, serão utilizadas como referência as listas positivas das Diretivas e Regulamentos da União Européia e, subsidiariamente, as listas positivas do Food and Drug Administration - FDA (Título 21 do Code of Federal Regulations). Excepcionalmente poderão ser consideradas as listas positivas de outras legislações devidamente reconhecidas. Em caso de inclusão de novos componentes, deverão ser respeitadas as restrições de uso e os limites de composição e de migração específica estabelecidos nas legislações de referência.

11.Para efeito deste Regulamento, se entende por:
LC: limite de composição (quantidade máxima residual permitida) da substância no material ou objeto terminado.

LC (T): limite de composição do grupo (quantidade máxima residual permitida), expresso como o total do grupo ou substâncias indicados, no material ou objeto terminado.

LD: limite de detecção do método de análise.

LME: limite de migração específica (quantidade máxima transferida permitida) em alimentos ou seus simulantes.

LME (T): limite de migração específica de grupo (quantidade máxima transferida permitida) em alimentos ou seus simulantes, expresso como o total dos grupos ou substâncias indicados.

ND: não detectável.

NÚMERO CAS: é o número de registro do CAS (Chemical Abstracts Service) da substância.

NT: significa que a substância não tem número de registro no CAS.

PT: material ou objeto terminado.PARTE I

LISTA DE MONÔMEROS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS INICIADORAS AUTORIZADAS

Os polímeros autorizados correspondem àqueles obtidos a partir dos monômeros listados na PARTE I e ou os polímeros listados na PARTE II e ou na PARTE V.

As substâncias não estão listadas por ordem alfabética, e sim por ordem crescente do número de referência.

NÚMERO DE REFERÊNCIA	NÚMERO CAS	SUBSTÂNCIA	RESTRIÇÕES E/OU ESPECIFICAÇÕES
10030	000514-10-3	Ácido abiético	Sem restrições.
10060	000075-07-0	Acetaldeído	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como acetaldeído) (1)
10090	000064-19-7	Ácido acético	Sem restrições.
10120	000108-05-4	Acetato de vinila (= ácido acético, ester vinílico)	1) No caso de copolímero de etileno e acetato de vinila (EVA), LME = 12 mg/kg; 2) Se utilizado como monômero precursor na produção de polímeros hidrofílicos, a saber: -homopolímeros: poli(álcool vinílico), poli(acetato de vinila); - copolímeros: EVOH (copolímero de etileno-álcool vinílico) e copolímeros com poli (álcool vinílico) como um dos constituintes; aplicam-se as seguintes restrições: - LME = 12 mg/kg - não autorizado para contato direto com alimentos aquosos.
10150	000108-24-7	Anidrido acético	Sem restrições.
10210	000074-86-2	Acetileno	Sem restrições.
10599/90A	061788-89-4	Dímeros destilados dos ácidos graxos insaturados (C18)	LME(T) = 0,05 mg/kg (2)
10599/91	061788-89-4	Dímeros não destilados dos ácidos graxos insaturados (C18)	LME(T) = 0,05 mg/kg (2)
10599/92A	068783-41-5	Dímeros hidrogenados destilados dos ácidos graxos insaturados (C18)	LME(T) = 0,05 mg/kg (2)
10599/93	068783-41-5	Dímeros hidrogenados não destilados dos ácidos graxos insaturados (C18)	LME(T) = 0,05 mg/kg (2)
10630	000079-06-1	Acrilamida	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
10660	015214-89-8	Ácido 2-acrilamido-2-metilpropanosulfônico	LME = 0,05 mg/kg
10690	000079-10-7	Ácido acrílico	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido acrílico) (3)
10750	002495-35-4	Acrilato de benzila	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido acrílico) (3)
10780	000141-32-2	Acrilato de n-butila	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido acrílico) (3)
10810	002998-08-5	Acrilato de sec-butila	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido acrílico) (3)
10840	001663-39-4	Acrilato de terc-butila	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido acrílico) (3)
11005	012542-30-2	Acrilato de dicitopentenila	LME = 0,05 mg/kg
11245	002156-97-0	Acrilato de dodecila	LME = 0,05 mg/kg (4)
11470	000140-88-5	Acrilato de etila	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido acrílico) (3)
11500	000103-11-7	Acrilato de 2-etilhexila	LME = 0,05 mg/kg

11530	00999-61-1	Acrilato de 2-hidroxipropila	LME = 0,05 mg/kg para a soma de acrilato de 2-hidroxipropilo e acrilato de 2-hidroxiisopropila e com atendimento às especificações estabelecidas na Parte III.
11590	000106-63-8	Acrilato de isobutila	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido acrílico) (3)
11680	000689-12-3	Acrilato de isopropila	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido acrílico) (3)
11710	000096-33-3	Acrilato de metila	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido acrílico) (3)



11830	000818-61-1	Monoacrilato de etilenoglicol	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido acrílico) (3)
11510		(=Acrilato de hidroxietil)	
11890	002499-59-4	Acrilato de n-octila	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido acrílico) (3)
11980	000925-60-0	Acrilato de propila	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido acrílico) (3)
12100	000107-13-1	Acrlonitrila	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
12130	000124-04-9	Acido adipico	Sem restrições.
12265	004074-90-2	Adipato de divinila	LC = 5 mg/kg de PT ou LME = ND (LD = 0,01 mg/kg). Somente para uso como comonomero.
12280	002035-75-8	Anidrido adipico	Sem restrições.
12310	266309-43-7	Albumina	Sem restrições.
12340	NT	Albumina coagulada por formaldeído	Sem restrições.
12375	NT	Monoalcóis alifáticos saturados, lineares, primários (C4 - C22)	Sem restrições.
12670	002855-13-2	1-Amino-3-aminometil-3,5,5-trimetilciclohexano	LME = 6 mg/kg
12761	000693-57-2	Acido 12-aminododecanóico	LME= 0,05 mg/kg
12763	000141-43-5	2-Aminoetanol	LME = 0,05 mg/kg. Somente para estruturas multicamadas em contato com alimentos não gordurosos. A camada em que a substância for utilizada deve estar separada do alimento por uma camada de PET.
12765	084434-12-8	N-(2-Aminoetil)-beta-alaninato de sódio	LME= 0,05 mg/kg
12786	000919-30-2	3-Aminopropiltriethoxissilano	Conteúdo residual extraível de 3 aminopropiltriethoxissilano inferior a 3 mg/kg de carga, quando utilizado para o tratamento reativo da superfície de cargas inorgânicas, e LME = 0,05 mg/kg quando utilizado para o tratamento da superfície de materiais e objetos.
12788	002432-99-7	Acido 11-aminoundecanóico	LME = 5 mg/kg
12789	007664-41-7	Amoniac	Sem restrições.
12820	000123-99-9	Acido azelaico	Sem restrições.
12970	004196-95-6	Anidrido azelaico	Sem restrições.
13000	001477-55-0	1,3-Benzenodimetanamina (= metaxililendiamina)	LME = 0,05 mg/kg
13060	004422-95-1	Tricloreto do ácido 1,3,5-benzenotricarboxílico	LME = 0,05 mg/kg (determinado como ácido 1,3,5-benzenotricarboxílico)
13090	000065-85-0	Acido benzóico	Sem restrições.
13150	000100-51-6	Alcool benzílico	Sem restrições.
13180	000498-66-8	Biciclo[2.2.1]hepta-2-eno (= norborneno)	LME = 0,05 mg/kg
22550			
13210	001761-71-3	Bis(4-aminociclohexil)metano	LME = 0,05 mg/kg
13317	132459-54-2	N,N'-Bis[4-(etoxicarbonil)fenil]-1,4,5,8-naftalenotetracarboxidiimida	LME = 0,05 mg/kg. Pureza > 98,1 % (m/m). Só deve ser utilizado como comonomero (máximo 4%) para poliésteres (PET, PBT).
13323	000102-40-9	1,3-Bis(2-hidroxietoxi)benzeno	LME = 0,05 mg/kg
13390	000105-08-8	1,4-Bis(hidroximetil)ciclohexano (=1,4-Ciclohexanodimetanol)	Sem restrições.
14880			
13395	004767-03-7	Acido 2,2-bis(hidroximetil)propionico	LME = 0,05 mg/kg
13480	000080-05-7	2,2-bis(4-hidroxifenil) propano (= bisfenol A)	LME(T) = 0,6 mg/kg (5)
13607		(=4,4'-isopropilidendifenol) (=4,4'-(1-metiletilideno) bisfenol)	Não autorizado para polímeros utilizados na fabricação de mamadeiras e artigos similares destinados a alimentação de lactentes (crianças menores de doze meses de idade).
13510	001675-54-3	2,2-Bis(4-hidroxifenil)propano bis(2,3-epoxipropil) éter	A soma dos valores das migrações específicas de BADGE, BADGE.H ₂ O (CAS 076002-91-0) e BADGE.2H ₂ O (CAS 005581-32-8) não pode exceder os seguintes limites:
13610		(= BADGE) (= diglicidil éter de bisfenol A) (=Éter bis(2,3-epoxipropílico) de bisfenol A)	- LME(T) = 9 mg/kg A soma dos valores das migrações específicas de BADGE.HCl (CAS 013836-48-1), BADGE.2 HCl (CAS 004809-35-2) e BADGE.H ₂ O.HCl (CAS 227947-06-0), não deve exceder os seguintes limites: - LME(T) = 1 mg/kg As restrições das migrações específicas do BADGE e derivados não se aplicam aos reservatórios de capacidade superior a 10000 l, assim como às tubulações integradas ou conectadas a estes.

13530	038103-06-9	Bis(anidrido ftálico) de 2,2 -bis(4-hidroxifenil)propano	LME = 0,05 mg/kg
13614		(=Bis (anidrido ftálico) de bisfenol A)	
13600	047465-97-4	3,3-Bis(3-metil-4-hidroxifenil)2-indolinona	LME = 1,8 mg/kg
13620	010043-35-3	Acido bórico	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como boro) (6), sem prejuízo do disposto nos requisitos relativos a qualidade de águas destinadas ao consumo humano.
13630	000106-99-0	Butadieno	LC = 1 mg/kg de PT ou LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
13690	000107-88-0	1,3-Butanodiol (=butilenoglicol)	Sem restrições.
13720	000110-63-4	1,4-Butanodiol	LME(T) = 5 mg/kg (expresso como 1,4-Butanodiol) (7)
13780	002425-79-8	1,4-Butanodiol bis(2,3-epoxipropil)éter	LC = 1 mg/kg de PT (expresso como grupo epoxi) ou LME = ND (LD = 0,01 mg/kg). Peso molecular = 43 Da.
13810	000505-65-7	1,4-Butanodiolformal (=1,4-(Metilendioxi)butano)	LME = ND (LD = 0,01mg/kg)
21821			
13840	000071-36-3	1-Butanol	Sem restrições.
13870	000106-98-9	1-Buteno	Sem restrições.
13900	000107-01-7	2-Buteno	Sem restrições.
13932	000598-32-3	3-Buten-2-ol	LME = LD (LD = 0,01mg/kg) Unicamente para uso como comonomero na preparação de aditivos poliméricos.
14020	000098-54-4	4-terc-Butilfenol	LME = 0,05 mg/kg
14110	000123-72-8	Butiraldeído	Sem restrições.
14140	000107-92-6	Acido butirico	Sem restrições.
14170	000106-31-0	Anidrido butirico	Sem restrições.
14200	000105-60-2	Caprolactama	LME(T) = 15 mg/kg (expresso como caprolactama) (8)
14230	002123-24-2	Caprolactama, sal de sódio	LME(T) = 15 mg/kg (expresso como caprolactama) (8)
14260	000502-44-3	Caprolactona (= 2-oxepanona) (=6-hexanolactona) (=ε-caprolactona)	LME(T) = 0,05 mg/kg (9)
14320	000124-07-2	Acido caprílico	Sem restrições.
14350	000630-08-0	Monóxido de carbono	Sem restrições.
14380	000075-44-5	Cloreto de carbonila (= fosgênio)	LC = 1 mg/kg de PT
23155			
14411	008001-79-4	Óleo de ricino (= castor oil) (= óleo de mamona)	Sem restrições.
14500	009004-34-6	Celulose	Sem restrições.
14530	007782-50-5	Cloro	Sem restrições.
14627	000117-21-5	Anidrido 3-cloroftálico	LME = 0,05 mg/kg (expresso como ácido 3-cloroftálico)
14628	000118-45-6	Anidrido 4-cloroftálico	LME = 0,05 mg/kg (expresso como ácido 4-cloroftálico)
14650	000079-38-9	Clorotrifluoretileno	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
14680	000077-92-9	Acido cítrico	Sem restrições.
14710	000108-39-4	m-Cresol	Sem restrições.
14740	000095-48-7	o-Cresol	Sem restrições.
14770	000106-44-5	p-Cresol	Sem restrições.
14800	003724-65-0	Acido crotônico	LME = 0,05 mg/kg (10)



14841	000599-64-4	4-Cumilfenol	LME = 0,05 mg/kg
14876	001076-97-7	Ácido ciclohexano-1,4-dicarboxílico	LME = 5 mg/kg. Só deve ser utilizado para a produção de poliésteres.
14950	003173-53-3	Isocianato de ciclohexila	LC(T) = 1 mg/kg de PT ou LME (T) = ND (LD = 0,01 mg/kg) (expresso como grupo isocianato) (11)
15030	000931-88-4	Cicloocteno	LME = 0,05 mg/kg. Para uso somente em polímeros em contato com alimentos para os quais está estabelecido o simulante A, definido em RTM específico.
15070	001647-16-1	1,9-Decadieno	LME = 0,05 mg/kg
15095	000334-48-5	Ácido n-decanóico	Sem restrições.
15100	000112-30-1	1-Decanol	Sem restrições.
15130	000872-05-9	1-Deceno	LME = 0,05 mg/kg
15180	0018085-02-4	3,4-Diacetoxi-1-butenol	LME = 0,05 mg/kg. Neste LME está incluído o produto de hidrólise 3,4-dihidroxi-1-butenol. Para uso somente como comonomero em copolímeros de álcool etilvinílico.
15250	000110-60-1	1,4-Diaminobutanol	Sem restrições.
15267	000080-08-0	4,4?-Diaminodifenilsulfona	LME = 5 mg/kg
15310	000091-76-9	2,4-Diamino-6-fenil-1,3,5-triazina (=Benzoguanamina)	LME = 5 mg/kg
13075			
15404	000652-67-5	1,4:3,6-dianidrosorbitol	LME = 5 mg/kg. Para uso somente como comonomero no poli(etileno-co-isosorbida tereftalato).
15565	000106-46-7	1,4-Diclorobenzol	LME = 12 mg/kg
15610	000080-07-9	4,4?-Diclorodifenilsulfona (= 1,1'-sulfonilbis(4-clorobenzol))	LME = 0,05 mg/kg
15700	005124-30-1	4,4?-Diisocianato de dicitlohexilmetanol (=Bis(4-isocianatociclohexil)metanol)	LC(T) = 1 mg/kg de PT ou LME (T) = ND (LD = 0,01 mg/kg) (expresso como grupo isocianato) (11)
13560			
15760	000111-46-6	Dietilenoglicol (=Eter bis(2-hidroxietílico))	LME(T) = 30 mg/kg (expresso como etilenoglicol) (12)
13326			
15790	000111-40-0	Dietilenotriamina	LME = 5 mg/kg
15820	000345-92-6	4,4?-Difluorobenzofenona	LME = 0,05 mg/kg
15880	000120-80-9	1,2-Dihidroxibenzol (=Pirocatecol)	LME = 6 mg/kg
24051			
15910	000108-46-3	1,3-Dihidroxibenzol (=Resorcinol)	LME = 2,4 mg/kg
24072			
15940	000123-31-9	1,4-Dihidroxibenzol (=Hidroquinona)	LME = 0,6 mg/kg
18867			
15970	000611-99-4	4,4?-Dihidroxibenzofenona	LME(T) = 6 mg/kg (13)
16000	000092-88-6	4,4?-Dihidroxidifenila	LME = 6 mg/kg
16090	000080-09-1	4,4?-Dihidroxidifenilsulfona (=bisfenol S) (= 4,4'-sulfonilbis(fenol)) (=1,1'-sulfonilbis(4-hidroxibenzol)) (=hidroxip-fenilsulfonil-p-fenileno)	LME = 0,05 mg/kg
13617			
16150	000108-01-0	Dimetilaminoetanol	LME = 18 mg/kg
16210	006864-37-5	3,3'-Dimetil-4,4'-diaminodicitlohexilmetanol (= bis(4-amino-3-metilciclohexil)metanol)	LME = 0,05 mg/kg (14). Somente para uso em poliamidas
16240	000091-97-4	4,4?-Diisocianato de 3,3?-dimetilbifenila (=ditoluileno diisocianato) (=TODI)	LC(T) = 1 mg/kg de PT ou LME(T) = ND (LD = 0,01 mg/kg) (expresso como grupo isocianato) (11)
16360	000576-26-1	2,6-Dimetilfenol	LME = 0,05 mg/kg
16390	000126-30-7	2,2?-Dimetil-1,3-propanodiol (=Neopentilglicol)	LME = 0,05 mg/kg
22437			
16450	000646-06-0	1,3-Dioxolano	LME = 5 mg/kg
16480	000126-58-9	Dipentaeritritol	Sem restrições.
16540	000102-09-0	Carbonato de difenila (= difenilcarbonato)	LME = 0,05 mg/kg

16570	004128-73-8	4,4?-Diisocianato do éter difenílico	LC(T) = 1 mg/kg de PT ou LME(T) = ND (LD = 0,01 mg/kg) (expresso como grupo isocianato) (11)
16600	005873-54-1	2,4?-Diisocianato de difenilmetanol	LC(T) = 1 mg/kg de PT ou LME(T) = ND (LD = 0,01 mg/kg) (expresso como grupo isocianato) (11)
16630	000101-68-8	4,4?-Diisocianato de difenilmetanol	LC(T) = 1 mg/kg de PT ou LME(T) = ND (LD = 0,01 mg/kg) (expresso como grupo isocianato) (11)
16650	000127-63-9	Difenilsulfona	LME= 3 mg/kg (15)
16660	000110-98-5	Dipropilenoglicol (= Eter bis(hidroxipropílico))	Sem restrições.
13550			
16690	001321-74-0	Divinilbenzol	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg) para a soma de divinilbenzol e etilvinilbenzol e de acordo com as especificações estabelecidas na Parte III.
16694	013811-50-2	N,N?-Divinil-2-imidazolidinona	LME = 0,05mg/kg
16697	000693-23-2	Ácido n-dodecanodióico	Sem restrições.
16704	000112-41-4	1-Dodeceno	LME = 0,05 mg/kg
16750	000106-89-8	Epicloridrina (=1-cloro-2,3-epoxipropanol)	LC = 1 mg/kg de PT ou LME = ND (LD = 0,01 mg/kg).
14570			
16780	000064-17-5	Etanol	Sem restrições.
16950	000074-85-1	Etileno	Sem restrições.
16955	000096-49-1	Carbonato de etileno	LME = 30 mg/kg (expresso como etilenglicol), e de acordo com as especificações estabelecidas na Parte III.
16960	000107-15-3	Etilenodiamina (=1,2-diaminoetanol)	LME = 12 mg/kg
15272			

16990	000107-21-1	Etilenoglicol	LME(T) = 30 mg/kg (expresso como etilenoglicol) (12)
17005	000151-56-4	Etilenimina	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
17020	000075-21-8	Óxido de etileno	LC = 1 mg/kg de PT ou LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
17050	000104-76-7	2-Etil-1-hexanol	LME = 30 mg/kg
17110	016219-75-3	5-etilidenbiciclo[2,2,1]hept-2-eno (= 5-etilideno-2-norborneno) (= 5-etilidenociclo-2,2,1-hept-2-eno)	LME = 0,05 mg/kg. A relação (área de superfície de contato/massa de alimento) (= S/V) real de uso, deverá ser inferior a 2 dm²/kg.
17160	000097-53-0	Eugenol	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
17170	061788-47-4	Ácidos graxos de óleo de coco	Sem restrições.
17200	068308-53-2	Ácidos graxos de óleo de soja	Sem restrições.
17230	061790-12-3	Ácidos graxos de óleo de pinho ("tall oil")	Sem restrições.
17260	000050-00-0	Formaldeído	LME(T) = 15 mg/kg (expresso como formaldeído) (16)
17290	000110-17-8	Ácido fumárico	Sem restrições.
17530	000050-99-7	Glucose	Sem restrições.
18010	000110-94-1	Ácido glutárico	Sem restrições.
18070	000108-55-4	Anidrido glutárico	Sem restrições.
18100	000056-81-5	Glicerol	Sem restrições.
18117	000079-14-1	Ácido glicólico	Para ser usado somente em contato indireto com alimentos, em uma camada plástica separada dos mesmos por uma camada de PET.
18220	068564-88-5	Ácido N-heptilaminoundecanóico	LME = 0,05 mg/kg (4)
18250	000115-28-6	Ácido hexacloroendometilenotetrahidroftálico	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
18280	000115-27-5	Anidrido hexacloroendometilenotetrahidroftálico	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
18310	036653-82-4	1-Hexadecanol	Sem restrições.
18430	000116-15-4	Hexafluoropropileno	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
18460	000124-09-4	Hexametenodiamina (=1,6-diaminohexanol)	LME = 2,4 mg/kg
15274			
18640	000822-06-0	Diisocianato de hexametileno	LC(T) = 1 mg/kg de PT ou LME(T) = ND (LD = 0,01 mg/kg) (expresso como grupo isocianato) (11)
18670	000100-97-0	Hexametenotetramina	LME(T) = 15 mg/kg (expresso como formaldeído) (16)
18700	000629-11-8	1,6-Hexanodiol	LME = 0,05 mg/kg



18820	000592-41-6	1-Hexeno	LME = 3 mg/kg
18880	000099-96-7	Ácido p-hidroxibenzóico	Sem restrições.
18896	001679-51-2	4-(Hidroximetil)-1-ciclohexeno	LME = 0,05 mg/kg
18897	016712-64-4	Ácido 6-hidroxi-2-naftalenocarboxílico	LME = 0,05 mg/kg
18898	000103-90-2	N-(4-hidroxifenil) acetamida	LME = 0,05 mg/kg
19000	000115-11-7	Isobuteno	Sem restrições.
19060	000109-53-5	Éter isobutilvinílico	LME = 0,05 mg/kg
19110	004098-71-9	1-Isocianato-3-isocianatometil-3,5,5-trimetilciclohexano (= diisocianato de isoforona) (=IPDI)	LC(T) = 1 mg/kg de PT ou LME(T) = ND (LD = 0,01 mg/kg) (expresso como grupo isocianato) (11)
19150	000121-91-5	Ácido isoftálico	LME(T) = 5 mg/kg (expresso como ácido isoftálico) (17)
19180	000099-63-8	Dicloreto do ácido isoftálico	LME(T) = 5 mg/kg (expresso como ácido isoftálico) (17)
19210	001459-93-4	Isoftalato de dimetila	LME = 0,05 mg/kg
19270	000097-65-4	Ácido itacônico	Sem restrições.
19460	000050-21-5	Ácido láctico	Sem restrições.
19470	000143-07-7	Ácido láurico	Sem restrições.
19480	002146-71-6	Laurato de vinila	Sem restrições.
19490	000947-04-6	Lauroactama	LME = 5 mg/kg
19510	011132-73-3	Lignocelulose	Sem restrições.
19540	000110-16-7	Ácido maléico	LME(T) = 30 mg/kg (expresso como ácido maléico) (18)
19960	000108-31-6	Anidrido maléico	LME(T) = 30 mg/kg (expresso como ácido maléico) (18)
19965	006915-15-7	Ácido málico	Só deve ser utilizado como comonômero em poliésteres alifáticos (máximo 1 %, em moles).
19990	000079-39-0	Metacrilamida	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
20020	000079-41-4	Ácido metacrílico	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido metacrílico) (19)
20050	000096-05-9	Metacrilato de alila	LME = 0,05 mg/kg
20080	002495-37-6	Metacrilato de benzila	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido metacrílico) (19)
20110	000097-88-1	Metacrilato de butila	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido metacrílico) (19)
20140	002998-18-7	Metacrilato de sec-butila	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido metacrílico) (19)
20170	000585-07-9	Metacrilato de terc-butila	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido metacrílico) (19)
20260	000101-43-9	Metacrilato de ciclohexila	LME = 0,05 mg/kg
20410	002082-81-7	Dimetacrilato de 1,4-butanodiol	LME = 0,05 mg/kg
20440	000097-90-5	Dimetacrilato de etilenoglicol	LME = 0,05 mg/kg
20530	002867-47-2	Metacrilato de 2-(dimetilamino)etila	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
20590	000106-91-2	Metacrilato de 2,3-epoxipropila	LME = 0,02 mg/kg
20890	000097-63-2	Metacrilato de etila	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido metacrílico) (19)
21010	000097-86-9	Metacrilato de isobutila	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido metacrílico) (19)
21100	004655-34-9	Metacrilato de isopropila	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido metacrílico) (19)
21130	000080-62-6	Metacrilato de metila	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido metacrílico) (19)
21190	000868-77-9	Monometacrilato de etilenoglicol	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido metacrílico) (19)
21280	002177-70-0	Metacrilato de fenila	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido metacrílico) (19)
21340	002210-28-8	Metacrilato de propila	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido metacrílico) (19)
21370	010595-80-9	Metacrilato de 2-sulfoetila	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
21400	054276-35-6	Metacrilato de sulfopropila	LME = 0,05 mg/kg
21460	000760-93-0	Anidrido metacrílico	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como ácido metacrílico) (19)
21490	000126-98-7	Metacrilonitrila	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
21498	002530-85-0	Metacrilato de 3-trimetoxisililpropila	LME = 0,05 mg/kg. Só deve ser utilizado como agente de tratamento de superfície de cargas inorgânicas.
21530	NT	Sais do ácido metalilsulfônico	LME = 5 mg/kg
21550	000067-56-1	Metanol	Sem restrições.
21640	000078-79-5	2-Metil-1,3-butadieno (=Isopreno)	LC = 1 mg/kg de PT ou LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
19243			
21730	000563-45-1	3-Metil-1-buteno	LME= ND (LD = 0,01 mg/kg). Somente para uso em polipropileno.
21765	106246-33-7	4,4'-Metilenobis(3-cloro-2,6-dietilnilina)	LME = 0,05 mg/kg
21940	000924-42-5	N-Metilolacrilamida	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
21970	000923-02-4	N-metilolmetacrilamida	LME = 0,05 mg/kg
22074	004457-71-0	3-Metilpentano-1,5-diol	LME = 0,05 mg/kg Somente para uso em materiais em contato com alimentos com uma relação (área de superfície/massa de alimento) de até 0,5 dm²/kg.
22150	000691-37-2	4-Metil-1-penteno	LME = 0,05 mg/kg
22210	000098-83-9	Alfa-metilestireno	LME = 0,05 mg/kg
22331	025513-64-8	Mistura de (35-45 % m/m) 1,6-diamino-2,2,4-trimetilhexano e (55-65 % m/m) 1,6-diamino-2,4,4-trimetilhexano	LME = 0,05 mg/kg
22332	NT	Mistura de (40 % m/m) 1,6-diisocianato de 2,2,4-trimetilhexano e (60 % m/m) 1,6-diisocianato de 2,4,4-trimetilhexano	LC(T) = 1 mg/kg de PT ou LME(T) = ND (LD = 0,01mg/kg) (expresso como grupo isocianato) (11)
22350	000544-63-8	Ácido mirístico	Sem restrições.
22360	001141-38-4	Ácido 2,6-naftalenodicarboxílico	LME = 5 mg/kg
22390	000840-65-3	2,6-Naftalenodicarboxilato de dimetila	LME = 0,05 mg/kg
22420	003173-72-6	1,5-Diisocianato de naftaleno	LC(T) = 1 mg/kg de PT ou LME(T) = ND (LD = 0,01mg/kg) (expresso como grupo isocianato) (11)
22450	009004-70-0	Nitrocelulose	Sem restrições.
22480	000143-08-8	1-Nonanol	Sem restrições.

22570	000112-96-9	Isocianato de octadecila	LC(T) = 1 mg/kg de PT ou LME(T) = ND (LD = 0,01mg/kg) (expresso como grupo isocianato) (11)
22600	000111-87-5	1-Octanol	Sem restrições.
22660	000111-66-0	1-Octeno	LME = 15 mg/kg
22763	000112-80-1	Ácido oléico	Sem restrições.
22775	000144-62-7	Ácido oxálico	LME = 6 mg/kg (20)
22778	007456-68-0	4,4'-Oxibis(benzenosulfonil azida)	LME = 0,05 mg/kg
22780	000057-10-3	Ácido palmítico	Sem restrições.
22840	000115-77-5	Pentaeritritol	Sem restrições.
22870	000071-41-0	1-Pentanol	Sem restrições.
22900	000109-67-1	1-Penteno	LME = 5 mg/kg
22932	001187-93-5	Éter perfluorometilperfluorovinílico	LME = 0,05 mg/kg. Só deve ser usado para revestimentos antiaderentes.
22937	001623-05-8	Éter perfluoropropilperfluorovinílico	LME = 0,05 mg/kg
22960	000108-95-2	Fenol	Sem restrições.
23050	000108-45-2	1,3-Fenilendiamina (= m-fenilendiamina)	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
23070	000102-39-6	Ácido (1,3-fenilendioxi)diacético	LME = 0,05 mg/kg
23170	007664-38-2	Ácido fosfórico	Sem restrições.
23175	000122-52-1	Fosfito de trietila	LC = 1 mg/kg de PT
23200	000088-99-3	Ácido o-ftálico	Sem restrições.
23230	000131-17-9	Ftalato de dialila	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
23380	000085-44-9	Anidrido ftálico	Sem restrições.
23470	000080-56-8	Alfa-pineno	Sem restrições.
23500	000127-91-3	Beta-pineno	Sem restrições.
23590	025322-68-3	Poli(etilenoglicol)	Sem restrições.
23651	025322-69-4	Polipropilenoglicol	Sem restrições.
23740	000057-55-6	1,2-Propanodiol (=propilenoglicol)	Sem restrições.
23770	000504-63-2	1,3-Propanodiol	LME = 0,05 mg/kg
23800	000071-23-8	1-Propanol	Sem restrições.
23830	000067-63-0	2-Propanol (=isopropanol) (=propan-2-ol) (=álcool isopropílico)	Sem restrições.



23860	000123-38-6	Propionaldeído	Sem restrições.
23890	000079-09-4	Ácido propiônico	Sem restrições.
23920	000105-38-4	Propionato de vinila	LME(T) = 6 mg/kg (expresso como acetaldeído) (1)
23950	000123-62-6	Anidrido propiônico	Sem restrições.
23980	000115-07-1	Propileno	Sem restrições.
24010	000075-56-9	Óxido de propileno	LC = 1 mg/kg de PT ou LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
24057	000089-32-7	Anidrido piromelítico	LME = 0,05 mg/kg (expresso como ácido piromelítico)
24070	073138-82-6	Ácidos resínicos e ácidos da colofonia	Sem restrições.

24073	000101-90-6	Éter diglicidílico do resorcinol	LME = ND (LD=0,01 mg/kg). Somente para estruturas multicamadas em contato com alimentos não gordurosos. A camada em que a substância for utilizada deve estar separada do alimento por uma camada de PET.
24100 24130 24190	008050-09-7	Colofonia (= Goma de colofonia) (= Colofonia de madeira) (= Rosin)	Sem restrições.
24160	008052-10-6	Colofonia de óleo de pinho (= Rosin tall oil)	Sem restrições.
24250	009006-04-6	Borracha natural	Sem restrições.
24270	000069-72-7	Ácido salicílico	Sem restrições.
24280	000111-20-6	Ácido sebácico	Sem restrições.
24430	002561-88-8	Anidrido sebácico	Sem restrições.
24475	001313-82-2	Sulfureto de sódio	Sem restrições.
24490	000050-70-4	Sorbitol	Sem restrições.
24520	008001-22-7	Óleo de soja	Sem restrições.
24540	009005-25-8	Amido, grau alimentício	Sem restrições.
24550	000057-11-4	Ácido esteárico	Sem restrições.
24610	000100-42-5	Estireno	Sem restrições.
24760	026914-43-2	Ácido estirenosulfônico	LME = 0,05 mg/kg
24820	000110-15-6	Ácido succínico	Sem restrições.
24850	000108-30-5	Anidrido succínico	Sem restrições.
24880	000057-50-1	Sacarose	Sem restrições.
24888	003965-55-7	5-Sulfoisoftalato de dimetila, sal monossódico	LME = 0,05 mg/kg
24889	NT	Sais do ácido 5-sulfoisoftálico	LME = 5 mg/kg
24903	068425-17-2	Xaropes de amido hidrolisado hidrogenados	De acordo com as especificações estabelecidas na Parte III.
24910	000100-21-0	Ácido tereftálico	LME(T) = 7,5 mg/kg (expresso como ácido tereftálico) (21)
24940	000100-20-9	Dicloreto do ácido tereftálico	LME(T) = 7,5 mg/kg (expresso como ácido tereftálico) (21)
24970	000120-61-6	Tereftalato de dimetila	Sem restrições.
25080	001120-36-1	1-Tetradeceno	LME = 0,05 mg/kg
25090	000112-60-7	Tetraetilenoglicol	Sem restrições.
25120	000116-14-3	Tetrafluoretileno	LME = 0,05 mg/kg
25150	000109-99-9	Tetrahidrofurano	LME = 0,6 mg/kg
25180	000102-60-3	N,N,N',N'-Tetraquis(2-hidroxipropil)etilenediamina	Sem restrições
25187	003010-96-6	2,2,4,4-Tetrametilciclobutan-1,3-diol	LME = 5 mg/kg. Somente para objetos de uso repetido para armazenamento por períodos prolongados a temperatura ambiente, ou inferior a esta, e envase a quente.
25210	000584-84-9	2,4-Diisocianato de tolueno	LC(T) = 1 mg/kg de PT ou LME(T) = ND (LD = 0,01 mg/kg) (expresso como grupo isocianato) (11)
25240	000091-08-7	2,6-Diisocianato de tolueno	LC(T) = 1 mg/kg de PT ou LME(T) = ND (LD = 0,01mg/kg) (expresso como grupo isocianato) (11)

25270	026747-90-0	2,4-Diisocianato de tolueno dimerizado	LC(T) = 1 mg/kg de PT ou LME(T) = ND (LD = 0,01mg/kg) (expresso como grupo isocianato) (11)
25360	NT	Triálquil(C5-C15)acetato de 2,3-epoxipropila	LC = 1 mg/kg de PT (expresso como grupo epoxi) ou LME = ND (LD = 0,01mg/kg, expresso como grupo epoxi) Peso molecular = 43 Da.
25380	NT	Triálquil(C7-C17)acetato de vinila (= versatato de vinila)	LME = 0,05 mg/kg
25385	000102-70-5	Triálilamina	De acordo com as especificações estabelecidas na Parte III.
25420 19975	000108-78-1	2,4,6-Triamino-1,3,5-triazina (= Melamina)	LME = 2,5 mg/kg
25450	026896-48-0	Triciclododecanodimetanol	LME = 0,05 mg/kg
25510	000112-27-6	Trietilenoglicol	Sem restrições.
25540	000528-44-9	Ácido trimelítico	LME(T) = 5 mg/kg (expresso como ácido trimelítico) (22)
25550	000552-30-7	Anidrido trimelítico	LME(T) = 5 mg/kg (expresso como ácido trimelítico) (22)
25600 13380	000077-99-6	1,1,1-Trimetilolpropano (= 2,2-Bis(hidroximetil)-1-butanol)	LME = 6 mg/kg
25840	003290-92-4	Trimetacrilato de 1,1,1-trimetilolpropano	LME = 0,05 mg/kg
25872	002416-94-6	2,3,6-Trimetilfenol	LME = 0,05 mg/kg
25900	000110-88-3	Trioxano	LME = 5 mg/kg
25910	024800-44-0	Tripropilenoglicol	Sem restrições.
25927	027955-94-8	1,1,1-Tris(4-hidroxifenol)etano	LME = 0,05 mg/kg. Para uso somente em policarbonatos.
25960	000057-13-6	Uréia	Sem restrições.
26050	000075-01-4	Cloreto de vinila	LC = 1 mg/kg de PT ou LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
26110	000075-35-4	Cloreto de vinilideno	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
26140	000075-38-7	Fluoreto de vinilideno	LME = 5 mg/kg
26155	001072-63-5	1-Vinilimidazol	LME = 0,05 mg/kg

26170	003195-78-6	N-Vinil-N-metilacetamida	LME = 0,02 mg/kg
26305	000078-08-0	Viniltrióxissilano	LME = 0,05 mg/kg. Somente para uso como agente de tratamento de superfície
26320	002768-02-7	Viniltrimetoxissilano	LME = 0,05 mg/kg
26360	007732-18-5	Água	Deve responder aos critérios de qualidade da água destinada ao consumo humano

PARTE II

Produtos obtidos por métodos de fermentação bacteriana

Os polímeros autorizados correspondem aqueles obtidos a partir dos monômeros listados na

PARTE I e ou os polímeros listados na PARTE II e ou na PARTE V.

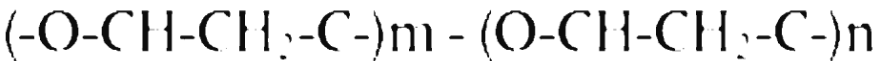
NÚMERO DE REFERÊNCIA	NÚMERO CAS	SUBSTÂNCIA	RESTRIÇÕES E/OU ESPECIFICAÇÕES
18888	080181-31-3	Copolímero dos ácidos 3-hidroxibutanoico e 3-hidroxipentanoico (PHB/PHV)	De acordo com as especificações estabelecidas na Parte III.

PARTE III

ESPECIFICAÇÕES

As substâncias não estão listadas por ordem alfabética, e sim por ordem crescente do número de referência.

NÚMERO DE REFERÊNCIA	SUBSTÂNCIA E ESPECIFICAÇÕES
11530	Acrilato de 2-hidroxipropila Pode conter até 25 % (m/m) de acrilato de 2-hidroxiisopropila (CAS 002918-23-2).
16690	Divinilbenzeno Poderá conter até 45 % (m/m) de etilvinilbenzeno.
16955	Carbonato de etileno Conteúdo residual de 5 mg/kg de hidrogel, com um máximo de 10 g de hidrogel em contato com 1 kg de alimento.
18888	Copolímero dos ácidos 3-hidroxibutanoico e 3-hidroxipentanoico. Definição:Estes copolímeros são produzidos por fermentação controlada de <i>Alcaligenes eutrophus</i> , utilizando misturas de glicose e ácido propanóico como fontes de carbono. O organismo utilizado não pode ter sido manipulado geneticamente e deve ser obtido de um único organismo natural <i>Alcaligenes eutrophus</i> , cepa H16 NCIMB 10442. A cultura-mãe do organismo é armazenada sob a forma de ampolas liofilizadas. A partir da cultura-mãe prepara-se uma cultura secundária de trabalho,mantida em nitrogênio líquido e utilizada na preparação de inóculos para o fermentador. Diariamente,amostras do fermentador são submetidas a um exame microscópico e também à detecção de eventuais alterações na morfologia das colônias, usando diversos ágaras a diferentes temperaturas. Os copolímeros são isolados a partir de bactérias submetidas a tratamento térmico, mediante digestão controlada dos outros componentes celulares, lavagem e secagem. Estes copolímeros apresentam-se normalmente sob a forma de grânulos fundidos, devidamente formulados, com aditivos como agentes nucleantes, plastificantes, cargas, estabilizantes e pigmentos, todos conformes com as especificações gerais e específicas. Nome químico: Poli(3-D-hidroxibutanoato-co-3-D-hidroxipentanoato) Número CAS:080181-31-3 Fórmula estrutural



	onde $n/(m+n) > 0$ e $n/(m + n) \leq 0,25$ Peso molecular médio: não inferior a 150 000 dalton (medido por cromatografia de permeação em gel (GPC)). Composição: não inferior a 98 % de poli(3-D-hidroxiбутanoato-co-3-D-hidroxiпentanoato) analisado pós hidrólise da mistura dos ácidos 3-D-hidroxiбутanóico e 3-D-hidroxiпentanóico. Descrição: pó branco ou branqueado após o isolamento. Características: Testes de identificação: Solubilidade:Solúvel em hidrocarbonetos clorados como o clorofórmio ou diclorometano, mas praticamente insolúvel em etanol, alcanos alifáticos e água. Restrição:O LME para o ácido crotônico é 0,05 mg/kg. Pureza:Antes da granulação, o pó de copolímero bruto deve conter: - nitrogênio $\leq 2\,500$ mg/kg de plástico - zinco ≤ 100 mg/kg de plástico - cobre ≤ 5 mg/kg de plástico - chumbo ≤ 2 mg/kg de plástico - arsênio ≤ 1 mg/kg de plástico - cromo ≤ 1 mg/kg de plástico
	Xaropes de amido hidrolisado, hidrogenados.
24903	Conforme os critérios de pureza estabelecidos para o xarope de maltitol.
25385	Triallamina 40 mg/kg de hidrogel, na proporção de 1 kg de produto alimentício para um máximo de 1,5 g de hidrogel. Deverá utilizar-se unicamente em hidrogéis não destinados a entrar em contato direto com os alimentos.

PARTE IV
Notas sobre a coluna "restrições e/ou especificações"
Para fins de facilitar a comparação, os números de referência das substâncias mencionadas nas notas correspondem aos do Regulamento (UE) 10/2011 da Comissão Europeia de 14 de janeiro de 2011 relativo aos materiais e objetos plásticos destinados a entrar em contato com alimentos.
No caso em que os números de referência no Regulamento (UE) 10/2011 correspondam a aditivos de materiais plásticos, indica-se na tabela seguinte os nomes químicos e os números CAS correspondentes (se houver) para sua identificação.
Só podem ser utilizados na fabricação de materiais plásticos destinados a entrar em contato com alimentos os aditivos que figuram na Resolução MERCOSUL sobre a Lista Positiva de Aditivos para Materiais Plásticos. Se um aditivo mencionado nas notas não se encontra naquela Resolução MERCOSUL, seu uso não está autorizado.
Tabela: Notas sobre a coluna "restrições e/ou especificações".

(1)	LME(T) significa neste caso que a soma das migrações das substâncias com os números de referência 10060 e 23920 não pode ultrapassar a restrição indicada.
(2)	LME(T) significa neste caso que a soma das migrações das substâncias com os números de referência 10599/90A, 10599/91, 10599/92A e 10599/93 não pode ultrapassar a restrição indicada.
(3)	LME(T) significa neste caso que a soma das migrações das substâncias com os números de referência 10690, 10750, 10780, 10810, 10840, 11470, 11590, 11680, 11710, 11830/11510, 11890, 11980, 31500 (copolímero de ácido acrílico e acrilato de 2-etilhexila, CAS 025134-51-4) e 76463 (sais do ácido poliacrílico) não pode ultrapassar a restrição indicada.
(4)	Advertência: existe o risco de superar o LME ou o limite da migração total em simulantes de alimentos gordurosos.
(5)	LME(T) significa neste caso que a soma das migrações das substâncias com os números de referência 13480/13607 e 39680 (2,2-bis(4-hidroxifenil)propano CAS 000080-05-7) não pode ultrapassar a restrição indicada.
(6)	LME(T) significa neste caso que a soma das migrações das substâncias com os números de referência 13620 e 40320 (ácido bórico CAS 010043-35-3), 36840 (tetraborato de bário, CAS 012007-55-5) e 87040 (tetraborato de sódio, CAS 001330-43-4) não pode ultrapassar a restrição indicada.
(7)	LME(T) significa neste caso que a soma das migrações das substâncias com os números de referência 13720 e 40580 (1,4-butanodiol CAS 000110-63-4) não pode ultrapassar a restrição indicada.
(8)	LME(T) significa neste caso que a soma das migrações das substâncias com os números de referência 14200 e 41840 (caprolactama CAS 000105-60-2) e 14230 não pode ultrapassar a restrição indicada.
(9)	LME(T) significa neste caso que a soma das migrações de caprolactona e ácido 6-hidroxihexanóico, provenientes das substâncias com os números de referência 14260 e 76845 (poliéster de 1,4-butanodiol com caprolactana (=2-Oxepanona, polímero com 1,4-butanodiol)), não pode ultrapassar a restrição indicada.
(10)	LME significa neste caso que a migração das substâncias com os números de referência 14800 e 45600 (ácido crotônico CAS 003724-65-0) não pode ultrapassar a restrição indicada.
(11)	LC (T) significa neste caso que a soma das quantidades residuais das substâncias com os números de referência 14950, 15700/13560, 16240, 16570, 16600, 16630, 18640, 19110, 22332, 22420, 22570, 25210, 25240 e 25270 não pode ultrapassar a restrição indicada. Do mesmo modo, o LME(T) significa neste caso que a soma das migrações específicas das substâncias anteriores não pode superar a restrição indicada.
(12)	LME(T) significa neste caso que a soma das migrações das substâncias com os números de referência 15760/13326 e 47680 (dietilenoglicol CAS 000111-46-6), 16990 e 53650 (etilenoglicol CAS 000107-21-1) e 89440 (ésteres de ácido esteárico com etilenoglicol) não pode ultrapassar a restrição indicada.
(13)	LME(T) significa neste caso que a soma das migrações das substâncias com os números de referência 15970 e 48720 (4,4'-dihidroxibenzofenona CAS 000611-99-4), 48640 (2,4-dihidroxibenzofenona CAS 000131-56-6), 48880 (2,2'-dihidroxi-4-metoxibenzofenona CAS 000131-53-3), 61280 (2-hidroxi-4-n-hexiloxibenzofenona CAS 003293-97-8), 61360 (2-hidroxi-4-metoxibenzofenona CAS 000131-57-7) e 61600 (2-hidroxi-4-n-octiloxibenzofenona CAS 001843-05-6) não pode ultrapassar a restrição indicada.
(14)	Quando estiver previsto o uso em contato com alimentos gordurosos, a conformidade deve ser avaliada utilizando isoctano como simulante D.
(15)	LMEsignifica neste caso que a soma das migrações das substâncias com os números de referência 16650 e 51570 (difetil sulfona CAS 000127-63-9) não pode ultrapassar a restrição indicada.
(16)	LME(T) significa neste caso que a soma das migrações das substâncias com os números de referência 17260 e 54880 (formaldeído CAS 000050-00-0) e 18670 e 59280 (hexa-metilenotetramina CAS 000100-97-0) não pode ultrapassar a restrição indicada.
(17)	LME(T) significa neste caso que a soma das migrações das substâncias com os números de referência 19150 e 19180 não pode ultrapassar a restrição indicada.
(18)	LME(T) significa neste caso que a soma das migrações das substâncias com os números de referência 19960, 19540 e 64800 (ácido maléico CAS 00110-16-7) não pode ultrapassar a restrição indicada.
(19)	LME(T) significa neste caso que a soma das migrações das substâncias com os números de referência 20020, 20080, 20110, 20140, 20170, 20890, 21010, 21100, 21130, 21190, 21280, 21340,e 21460 e a do metacrilato de 2-hidroxipropila (CAS 000923-26-2) não pode ultrapassar a restrição indicada.
(20)	LME significa neste caso que a soma das migrações das substâncias com os números de referência 22775 e 69920 (ácido oxálico CAS 000144-62-7) não pode ultrapassar a restrição indicada.
(21)	LME(T) significa neste caso que a soma das migrações das substâncias identificadas com os números de referência 24910 e 24940 não pode ultrapassar a restrição indicada.
(22)	LME(T) significa neste caso que a soma das migrações das substâncias com os números de referência 25540 e 25550 não pode ultrapassar a restrição indicada.
(23)	LME(T) significa neste caso que a soma das migrações das substâncias com os números de referência 81515 (poli(glicerolato de zinco), CAS 087189-25-1), 96190 (hidróxido de zinco, CAS 020427-58-1), 96240 (óxido de zinco, CAS 001314-13-2) e 96320 (sulfureto de zinco, CAS 001314-98-3), assim como dos sais (incluídos sais duplos e sais ácidos) de zinco de ácidos, fenóis ou alcoóis autorizados, não pode ultrapassar a restrição indicada. A restrição prevista para o zinco aplica-se também às substâncias cujas denominações contenham a expressão "sais do ácido..." , ainda que o(s) ácido(s) livre(s) correspondente(s) não esteja(m) mencionado(s);
(24)	LME(T) significa neste caso que a soma das migrações das substâncias com os números de referência 38000 (sal de lítio do ácido benzóico, CAS 000553-54-8), 42400 (sal de lítio do ácido carbônico, CAS 010377-37-4), 62020 (sal de lítio do ácido 12-hidroxiesteárico, CAS 007620-77-1), 64320 (iodeto de lítio CAS 010377-51-2), 66350 (fosfato de 2,2'-metileno-bis(4,6-di-terc-butilfenil) lítio, CAS 085209-93-4), 67896 (sal de lítio do ácido mirístico, CAS 020336-96-3), 73040 (sais de lítio do ácido fosfórico, CAS 013763-32-1), 85760 (silicato de lítio alumínio (2:1:1), CAS 012068-40-5), 85840 (silicato de lítio magnésio sódio, CAS 053320-86-8), 85920 (silicato de lítio, CAS 012627-14-4) e 95725 (vermiculite, produto de reação com citrato de lítio; CAS 110638-71-6), assim como dos sais (incluídos sais duplos e sais ácidos) de lítio de ácidos, fenóis ou alcoóis autorizados, não pode ultrapassar a restrição indicada. A restrição prevista para o lítio aplica-se também às substâncias cujas denominações contenham a expressão "sais do ácido..." ainda que o(s) ácido(s) livre(s) correspondente(s) não esteja(m) mencionado(s);

PARTE V
LISTA DE POLÍMEROS AUTORIZADOS
Os polímeros autorizados correspondem àqueles obtidos a partir dos monômeros listados na PARTE I e ou os polímeros listados na PARTE II e ou na PARTE V.

NÚMERO CAS	SUBSTÂNCIA	RESTRIÇÕES
009004-35-7	Acetato de celulose	Para ser usado em recobrimentos poliméricos e resinosos.
261716-94-3	Copolímero de dimetil-tereftalato, 1,4-ciclohexanodimetanol e 2,2,4,4-tetra-metil-1,3-ciclobutanodiol	Contendo até 40% molar (expresso como porcentagem molar do componente glicólico do copoliéster final) de 2,2,4,4-tetrametil-1,3-ciclobutaneodiol e contendo não menos que 60% molar de 1,4-ciclohexanodime-tanol. O copolímero será utilizado como componente na fabricação de artigos de uso repetido em contato com todos os tipos de alimentos a temperaturas menores ou iguais a 100°C.



	Copolímeros de etileno, propileno e dicitlopentadieno (CAS 000077-73-6)	Sem restrições.
	Copolímeros de etileno, propileno e 1,4-hexadieno (CAS 000592-45-0)	Com não mais de 4.5% (m/m) de unidades poliméricas derivadas do 1,4-hexadieno.
009004-57-3	Etilcelulose	Sem restrições.
009002-89-5	Poli(álcool vinílico)	Ver «acetato de vinila», número de referência 10120, na Parte I.
098002-48-3		
025038-54-4	Poliamida 6	Ver «caprolactama», número de referência 14200, na Parte I.
025035-04-5	Poliamida 11	Ver « ácido 11-aminoundecanóico», número de referência 12788, na Parte I.
024937-16-4	Poliamida 12	Ver «laurolactama», número de referência 19490, na Parte I.
032131-17-2	Poliamida 6,6 (= polímero de hexametenodiamina e ácido adípico) (= Poliamida 66)	Ver «hexametenodiamina», número de referência 18460, e «ácido adípico», número de referência 12130, na Parte I.

009008-66-6	Poliamida 6,10 (= polímero de hexametenodiamina e ácido sebáico) (=Poliamida 610)	Ver «hexametenodiamina», número de referência 18460 e «ácido sebáico», número de referência 24280, na Parte I.
NT	Poliamida 6,11 (= polímero de caprolactama e ácido 11-aminoundecanóico)	Ver «caprolactama», número de referência 14200, e «ácido 11-aminoundecanóico», número de referência 12788, na Parte I.
024936-74-1	Poliamida 6,12 (= polímero de hexametenodiamina e ácido n-dodecanodióico) (=Poliamida 612)	Ver «hexametenodiamina», número de referência 18460, e «ácido n-dodecanodióico», número de referência 16697, na Parte I.
024993-04-2	Poliamida 6/66 (= copolímero de hexametenodiamina, ácido adípico e caprolactama)	Ver «hexametenodiamina», número de referência 18460, «ácido adípico», número de referência 12130, e «caprolactama», número de referência 14200, na Parte I.
025191-04-2	Poliamida 6/12 (= copolímero de caprolactama e laurolactama)	Ver «caprolactama», número de referência 14200, e «laurolactama», número de referência 19490, na Parte I.
025776-72-1	Poliamida 66T (= copolímero de hexametenodiamina, ácido adípico e ácido tereftálico) (= Poliamida 6/6T)	Ver «hexametenodiamina», número de referência 18460, «ácido adípico», número de referência 12130, e «ácido tereftálico», número de referência 24910, na Parte I.
025750-23-6	Poliamida 6I/6T (= copolímero de hexametenodiamina, ácido tereftálico e ácido isoftálico)	Ver «hexametenodiamina», número de referência 18460, «ácido tereftálico», número de referência 24910, e «ácido isoftálico», número de referência 19150, na Parte I.
NT	Poliamida 6/6T/6I (= copolímero de caprolactama; ácido adípico; 1,6-diamino-2,2,4- trimetilhexano; 1,6-diamino-2,4,4-trimetilhexano; e 1-amino-3-aminometil-3,5,5-trimetil-ciclohexano)	Ver «caprolactama», número de referência 14200, «ácido adípico», número de referência 12130, «mistura de (35-45 % m/m) 1,6-diamino-2,2,4-trimetilhexano e (55-65 % m/m) 1,6-diamino-2,4,4-trimetilhexano», número de referência 22331, e «1-amino-3-aminometil-3,5,5-trimetilciclohexano», número de referência 12670, na Parte I.

NT	Poliamida 12 T (= poliamida obtida por reação de laurolactama, ácido isoftálico e 3,3'-dimetil-4,4'-diaminodicitlohexilmetano (= bis(4-amino-3-metilciclohexil)metano)	Ver «laurolactama», número de referência 19490, «ácido isoftálico», número de referência 19150, e «3,3'-dimetil-4,4'-diaminodicitlohexilmetano (= bis(4-amino-3-metilciclohexil)metano)», número de referência 16210, na Parte I.
025718-70-1	Poliamida MXD-6 (= poliamida obtida por reação de ácido adípico e 1,3-benzeno dimetano-amina (= metaxililenodiamina)	Ver «ácido adípico», número de referência 12130, e «1,3-benzeno dimetano-amina (= metaxililenodiamina)», número de referência 13000, na Parte I.
059655-05-9	Poliamida MXD-6 modificada para impacto (= poliamida obtida por reação de ácido adípico, 1,3-benzeno dimetano-amina e alfa-(3-aminopropil)-omega-(3-amino-propoxi) poli-oxietileno)	Ver «ácido adípico», número de referência 12130, e «1,3-benzeno dimetano-amina», número de referência 13000, na Parte I.
025766-59-0	Policarbonato (= polímero obtido por reação de	Para alfa-(3-aminopropil)-omega-(3-amino-propoxi) poli-oxietileno: LC = 7 % de PT
025037-45-0	2,2-bis(4-hidroxifenil)propano (= bisfenol A) (=4,4'-isopropilidenodifenol) e cloreto de carbonila (= fosgênio) ou carbonato de difenila (=difenil carbonato) (= poli(bisfenol A-co-ácido carbônico))	Ver «2,2-bis(4-hidroxifenil) propano (= bisfenol A) (=4,4'-isopropilidenodifenol)», número de referência 13480, «cloreto de carbonila (=fosgênio)», número de referência 14380, e «carbonato de difenila (=difenil carbonato)», número de referência 16540, na Parte I.
	Poliésteres: polímeros, inclusive resinas alquídicas, obtidos por esterificação de um ou mais ácidos orgânicos ou dos anidridos, com um ou mais álcoois ou poliepóxidos, e reticulados ou não com agentes reticulantes, listados a seguir:	De acordo com as boas práticas de fabricação, os objetos fabricados com poliésteres termorrígidos reticulados devem ser cuidadosamente lavados antes de seu primeiro uso.

	1) Ácidos:	
	- acético (CAS 000064-19-7)	Sem restrições (Referência 10090 na Parte I).
	- acrílico (CAS 000079-10-7)	Ver «ácido acrílico», número de referência 10690, na Parte I.
	- adípico (CAS 000124-04-9)	Sem restrições (Referência 12130 na Parte I).
	- aduto terpeno-ácido maléico (CAS 977186-57-4)	Somente para uso em revestimentos. Ver «ácido maléico», número de referência 19540, na Parte I.
	- azeláico (CAS 000123-99-9)	Sem restrições (Referência 12820 na Parte I).
	- benzóico (CAS 000065-85-0)	Sem restrições (Referência 13090 na Parte I).
	- 4,4-bis(4'-hidroxifenil)-pentanóico (= ácido 4,4-bis(4'-hidroxifenil)-pentanóico) (CAS 000126-00-1)	Somente para uso em revestimentos.
	- caprílico (CAS 000124-07-2)	Sem restrições (Referência 14320 na Parte I).
	- 1,4-ciclohexanodicarboxílico (CAS 001076-97-7)	Ver «ácido ciclohexano-1,4-dicarboxílico», número de referência 14876, na Parte I.
	- colofônia (=rosin) (CAS 008050-09-7)	Sem restrições (Referências 24100, 24130 e 24190 na Parte I).
	- colofônia maleica	Ver «ácido maléico», número de referência 19540, e/ou «anidrido maléico», número de referência 19960, na Parte I.
	- crotônico (CAS 003724-65-0)	Ver «ácido crotônico», número de referência 14800, na Parte I.
	- esteárico (CAS 000057-11-4)	Sem restrições (Referência 24550 na Parte I).
	- fumárico (CAS 000110-17-8)	Sem restrições (Referência 17290 na Parte I)
	- glutárico (CAS 000110-94-1)	Sem restrições (Referência 18010 na Parte I)
	- graxos de gordura bovina e dímeros	Sem restrições.
	- graxos de óleo de coco e dímeros	Sem restrições.
	- graxos de óleo de girasol e dímeros	Sem restrições.
	- graxos de óleo de soja e dímeros	Sem restrições.
	- graxos de óleo vegetal e dímeros	Sem restrições.
	- graxos de óleo de pinho ("tall oil") e dímeros	Sem restrições.
	- isoftálico (CAS 000121-91-5)	Ver «ácido isoftálico», número de referência 19150, na Parte I.
	- itacônico (CAS 000097-65-4)	Sem restrições (Referência 19270 na Parte I).
	- láctico (CAS 000050-21-5)	Sem restrições (Referência 19460 na Parte I).
	- láurico (CAS 000143-07-7)	Sem restrições (Referência 19470 na Parte I).
	- maléico (CAS 000110-16-7)	Ver «ácido maléico», número de referência 19540, na Parte I.
	- metacrílico (CAS 000079-41-4)	Ver «ácido metacrílico», número de referência 20020, na Parte I.
	- mirístico (CAS 000544-63-8)	Sem restrições (Referência 22350 na Parte I).
	- 2,6-naftalenodicarboxilato de dimetila (CAS 000840-65-3)	Ver «2,6-naftalenodicarboxilato de dimetila», número de referência 22390, na Parte I.
	- 2,6-naftalenodicarboxílico (CAS 001141-38-4)	Ver «ácido 2,6-naftalenodicarboxílico», número de referência 22360, na Parte I.
	- oleico (CAS 000112-80-1)	Sem restrições (Referência 22763 na Parte I).
	- ortoftálico (CAS 000088-99-3)	Sem restrições (Referência 23200 na Parte I).
	- palmítico (CAS 000057-10-3)	Sem restrições (Referência 22780 na Parte I).
	- sebáico (CAS 000111-20-6)	Sem restrições (Referência 24280 na Parte I).

	- succínico (CAS 000110-15-6) - terc-butilbenzóico (CAS 000098-73-7) - tereftálico (CAS 000100-21-0) - trimelítico (CAS 000528-44-9)	Sem restrições (Referência 24820 na Parte I). Somente para uso em revestimentos. Ver «ácido tereftálico», número de referência 24910, na Parte I. Ver «ácido trimelítico», número de referência 25540, na Parte I.
	2) Anidridos: - acético (CAS 000108-24-7) - azelaico (CAS 004196-95-6) - ftálico (CAS 000085-44-9) - maléico (CAS 000108-31-6) - piromelítico (CAS 000089-32-7) - sebáico (CAS 002561-88-8) - succínico (CAS 000108-30-5)	Sem restrições (Referência 10150 na Parte I). Sem restrições (Referência 12970 na Parte I). Sem restrições (Referência 23380 na Parte I). Ver «anidrido maléico», número de referência 19960, na Parte I. Ver «anidrido piromelítico», número de referência 24057, na Parte I. Sem restrições (Referência 24430 na Parte I). Sem restrições (Referência 24850 na Parte I).
	3) Alcoóis e poliepóxidos: - alfa-metil glicosídeo (CAS 000097-30-3) - bisfenol A (=2,2-bis(4-hidroxifenil) propano) (=4,4-isopropilidenodifenol) (CAS 000080-05-7) - 2,2-Bis(4-hidroxifenil)propano bis(2,3-epoxipropil) éter (= diglicidil éter de bisfenol A) (=BADGE) (CAS 001675-54-3) - 1,3-butanodiol (= butilenoglicol) (CAS 000107-88-0) - 1,4-butanodiol (CAS 000110-63-4) - cetílico (= hexadecano-1-ol) (CAS 036653-82-4) -1,4-ciclohexanodimetanol (= 1,4-bis(hidroximetil)ciclohexano) (CAS 000105-08-8) - decílico (= 1-decanol) (CAS 000112-30-1) - dietilenoglicol (CAS 000111-46-6) - 2,2'-dimetil-1,3-propanodiol (= neopentilglicol) (CAS 000126-30-7) - dipropilenoglicol (CAS 000110-98-5) - estearílico (= álcool 1,3-octadecanóico) (CAS 000112-92-5) - etilenoglicol (CAS 000107-21-1) - glicerol (CAS 000056-81-5) - 1,6-hexanodiol (CAS 000629-11-8) - laurílico (CAS 000112-53-8) - manitol (CAS 000069-65-8 y 000087-78-5) - mirístico (000112-72-1) -1-nonanol (CAS 000143-08-8) -1-octanol (CAS 000111-87-5) -1-pentanol (CAS 000071-41-0) -1-propanol (CAS 000071-23-8) -2-propanol (CAS 000067-63-0) -pentaeritritol (CAS 000115-77-5) -dipentaeritritol (CAS 000126-58-9) -polietilenoglicol (CAS 025322-68-3) -polipropilenoglicol (CAS 025322-69-4) -polioxiopropileno éteres de 4,4'-isopropilidenodifenol -propilenoglicol (=1,2-propanodiol) (CAS 000057-55-6) -sorbitol (CAS 000050-70-4) -trietilenoglicol (CAS 000112-27-6) -trimetiletano (CAS 000077-85-0) -1,1,1-trimetilolpropano (CAS 000077-99-6) -2,2,4-trimetil-1,3-pentanodiol (CAS 000144-19-4)	Sem restrições. Ver «bisfenol A», número de referência 13480, na Parte I. Ver «BADGE», número de referência 13510, na Parte I. Sem restrições (Referência 13690 na Parte I). Ver «1,4-Butanodiol», número de referência 13720, na Parte I. Sem restrições (Referência 18310 na Parte I). Sem restrições (Referência 13390 na Parte I). Sem restrições (Referência 15100 na Parte I). Ver «dietilenoglicol», número de referência 15760, na Parte I. Ver «2,2'-dimetil-1,3-propanodiol», número de referência 16390, na Parte I. Sem restrições (Referência 16660 na Parte I) Somente uso em revestimentos. Ver «etilenoglicol», número de referência 16990, na Parte I. Sem restrições (Referência 18100 na Parte I). Ver «1,6-hexanodiol», número de referência 18700, na Parte I. Somente para uso em revestimentos. Sem restrições. Somente para uso em revestimentos. Sem restrições (Referência 22480 na Parte I). Sem restrições (Referência 22600 na Parte I). Sem restrições (Referência 22870 na Parte I). Sem restrições (Referência 23800 na Parte I). Sem restrições (Referência 23830 na Parte I). Sem restrições (Referência 22840 na Parte I). Sem restrições (Referência 16480 na Parte I). Sem restrições (Referência 23590 na Parte I). Sem restrições (Referência 23651 na Parte I). Ver «bisfenol A», número de referência 13480, e «óxido de propileno», número de referência 24010, na Parte I. Sem restrições (Referência 23740 na Parte I). Sem restrições (Referência 24490 na Parte I). Sem restrições (Referência 25510 na Parte I). Sem restrições. Ver «1,1,1-trimetilolpropano», número de referência 25600, na Parte I. Sem restrições.

4) Agentes reticulantes:		
	- acrilato de n-butila (CAS 000141-32-2) - acrilato de 2-etilhexila (CAS 000103-11-7) - acrilato de etila (CAS 000140-88-5) - acrilato de metila (CAS 000096-33-3) - alfa-metilestireno (=viniltolueno) (CAS 000098-83-9) - estireno (CAS 000100-42-5) - metacrilato de butila (CAS 000097-88-1) - metacrilato de metila (CAS 000080-62-6) - triglicidil isocianurato (CAS 002451-62-9) Polímeros de um ou mais dos seguintes monômeros, com um ou mais dos monômeros que constam na Parte I: - metacrilato de 2-hidroxiopropila (CAS 000923-26-2) - 5-metilidenbicyclo[2.2.1]hept-2-eno (=5-metileno-2-norborneno) (=5-metilendiciclo-2,2,1-hept-2-eno) (CAS 000694-91-7)	Ver «acrilato de n-butila», número de referência 10780, na Parte I. Ver «acrilato de 2-etilhexila», número de referência 11500, na Parte I. Ver «acrilato de etila», número de referência 11470, na Parte I. Ver «acrilato de metila», número de referência 11710, na Parte I. Ver «alfa-metilestireno», número de referência 22210, na Parte I. Sem restrições (Referência 24610 na Parte I). Ver «metacrilato de butila», número de referência 20110, na Parte I. Ver «metacrilato de metila», número de referência 21130, na Parte I. Somente para uso como revestimento de reservatórios para alimentos sólidos secos a granel. LME(T) = 6 mg/kg (19) Em proporção molar não superior a 5% de 5-etilideno-2-norborneno e/ou 5-metileno-2-norborneno no polímero.

000092-71-7	Poli(óxido de fenileno)	Ver «2,6-dimetilfenol», número de referência 16360, na Parte I.
	Poliuretanos obtidos por reação dos seguintes compostos: a) poliésteres autorizados pelo presente regulamento; b) Alcoóis, isocianatos e outros compostos autorizados pelo presente regulamento.	
009003-39-8	Polivinilpirrolidona	Para isocianatos, LC(T) = 1 mg/kg de PT ou LME(T) = ND (LD = 0,01mg/kg) (expresso como grupo isocianato) (11)
063393-89-5	Resina de cumarona-indeno	Somente para uso em adesivos.
	Resina de melamina-formaldeído, modificada ou não com n-butanol.	Somente para uso em adesivos e revestimentos.
068002-18-6	Resina de uréia-formaldeído isobutilada	Ver «formaldeído», número de referência 17260, e «2,4,6-triamino-1,3,5-triazina (=melamina)», número de referência 25420, na Parte I.
	Resinas de uréia-formaldeído, modificadas ou não com uma ou mais das seguintes substâncias: - ácido dodecilbenzenosulfônico (CAS 027176-87-0) - aminas mencionadas no item "Resinas epoxi" - 1-butanol (CAS 000071-36-3) - etanol (CAS 000064-17-5) - isobutanol (=2-metil-1-propanol) (CAS 000078-83-1)	Somente para uso em adesivos e revestimentos. Ver «formaldeído», número de referência 17260, na Parte I. Sem restrições adicionais. Ver as restrições correspondentes às aminas mencionadas na Parte V, item "Resinas epoxi". Sem restrições adicionais (Referência 13840 na Parte I). Sem restrições adicionais (Referência 16780 na Parte I). Sem restrições adicionais.



	- metanol (CAS 000067-56-1)	Sem restrições adicionais (Referência 21550 na Parte I).
	- 1-propanol (CAS 000071-23-8)	Sem restrições adicionais (Referência 23800 na Parte I).
	- 2-propanol (=isopropanol) (= propan-2-ol) (CAS 000067-63-0)	Sem restrições adicionais (Referência 23830 na Parte I).
	Resinas epoxi derivadas de:	Somente para uso como revestimentos, salvo quando indicado o contrário. As restrições de migração específicas de BADGE e derivados não se aplicam aos reservatórios de capacidade superior a 10.000 l e às tubulações integradas ou conectadas a estes.
	- (alcoxi C10-C16)-2,3-epoxipropano (CAS 097707-52-4)	Os revestimentos derivados de éteres glicídicos de novolacas (compostos derivados de fenol-formaldeído) (=NOGE) somente poderão ser usados nos reservatórios de capacidade superior a 10.000 l e nas tubulações integradas ou conectadas a estes.
	- epicloridrina (CAS 000106-89-8) e 4,4'-isopropilidendifenol (=bisfenol A) (CAS 000080-05-7)	Somente para uso em revestimentos destinados a entrar em contato com alimentos sólidos secos.
	- epicloridrina (CAS 000106-89-8) e 4,4'-isopropilidenodifenol (=bisfenol A) (CAS 000080-05-7) reagidos com óleos vegetais secantes e seu ácidos graxos, descritos na Lista Positiva de Aditivos para Materiais Plásticos em Contato com Alimentos.	Ver «epicloridrina», número de referência 16750, e «bisfenol A», número de referência 13480, na Parte I.
	- epicloridrina (CAS 000106-89-8) e 4,4'-isopropilidendifenol (=bisfenol A) (CAS 000080-05-7), modificadas com um ou mais dos compostos mencionados a seguir:	Ver «epicloridrina», número de referência 16750, e «bisfenol A», número de referência 13480, na Parte I.
	a) alil glicidil éter (CAS 000106-92-3)	Para uso somente para recobrimentos e artigos termofixos.
	b) anidrido tetrahidroftálico (=THPA) (CAS 000085-43-8)	Ver «bisfenol A», número de referência 13480, «epicloridrina», número de referência 16750, «formaldeído», número de referência 17260 , e «2,4,6-triamino-1,3,5-triazina (=melamina)», número de referência 25420, na Parte I.
	c) 1,2-epoxi-3-fenoxipropano (CAS 000122-60-1)	
	d) éter alílico de mono-, di-, ou tri-metilolfenol	
	e) 1,3-fenilendiamina (= m-fenilendia-mina) (CAS 000108-45-2)	
	f) fenol-formaldeído	

g) glioxal (=oxalaldeído) (=diformal) (CAS 000107-22-2)	
h) 4,4'-isopropilidendifenol (CAS 000080-05-7)	
i) 4,4'-isopropilidendifenol-formaldeído	
j) melamina-formaldeído	
k) 4,4'-metilenodianilina(CAS 000101-77-9)	
l) Mistura de di- e tri-glicidil ésteres, obtida por reação da epicloridrina (CAS 000106-89-8) com dímeros e trímeros de ácidos graxos com não saturados monobásicos de C18, derivados de óleos e gorduras animais e vegetais.	Em concentração não superior a 50% em massa da resina base de epicloridrina/4,4'-isopropilidendifenol; somente para uso em revestimentos de reservatórios de bebidas alcoólicas com teor de álcool inferior ou igual a 8% (v/v).
m) 2,2'-[(1-metiletiliden)bis[4,1-fenilen-oxi[1-(butoximetil)-2,1-etanodiil] oximetileno]]bisoxirano (CAS 071033-08-4)	Somente para uso em revestimentos em contato com alimentos sólidos secos a temperatura inferior a 38°C.
n) 4,4'-sec-butilidendifenol-formaldeído	
o) uréia-formaldeído	
- epicloridrina (CAS 000106-89-8) e 4,4'-isopropilidendifenol (=bisfenol A) (CAS 000080-05-7), condensadas com resinas de xileno-formaldeído, com ou sem adição de resinas obtidas por condensação de éter alílico de mono-, di- ou trimetilol fenol e álcool caprílico.	Ver «bisfenol A», número de referência 13480, «epicloridrina», número de referência 16750, e «formaldeído», número de referência 17260 , na Parte I. Xileno: LME=1.2 mg/kg. No caso de adição de resinas obtidas por condensação de éter alílico de mono-, di- ou trimetilol fenol e álcool caprílico, só poderá ser usada como revestimento em contato com: a) alimentos aquosos não ácidos; aquosos ácidos, incluindo emulsões de óleo em água de baixo ou alto teor de gordura; bebidas com teor alcoólico de até 8% (v/v); bebidas não alcoólicas; e alimentos sólidos secos sem gordura ou óleo na superfície; a temperaturas menores ou iguais a 71°C; b) bebidas com um teor alcoólico maior que 8% (v/v), a temperatura ambiente ou inferiores.
- epicloridrina (CAS 000106-89-8) e 4,4'-isopropilideno-di-o-cresol (= bisfenol C) (=2,2-bis(4-hidroxi-3-metilfenil)propano)(CAS 000079-97-0)	Somente para uso em adesivos.
- epicloridrina (CAS 000106-89-8) e 4,4'-sec-butilidendifenol (=bisfenol B) (=2,2-bis(4-hidroxifenil)butano)	Ver «epicloridrina», número de referência 16750, na Parte I.
(=4,4'-(1-metilpropiliden) bisfenol) (CAS 000077-40-7)	Ver «epicloridrina», número de referência 16750, na Parte I.
- epicloridrina (CAS 000106-89-8) e 4,4'-sec-butilidendifenol (=bisfenol B) (=2,2-bis(4-hidroxifenil)butano) (=4,4'-(1-metilpropiliden) bisfenol) (CAS 000077-40-7) reagidos com óleos vegetais secantes e seus ácidos graxos, descritos na Lista Positiva de Aditivos para Materiais Plásticos em Contato com Alimentos.	
- epicloridrina (CAS 000106-89-8) e 4,4'-sec-butilidenodifenol (=bisfenol B) (=2,2-bis(4-hidroxifenil)butano) (=4,4'-(1-metilpropilideno) bisfenol) (CAS 000077-40-7), modificados com um ou mais dos compostos mencionados a seguir:	Ver «epicloridrina», número de referência 16750, «formaldeído», número de referência 17260 , e «2,4,6-triamino-1,3,5-triazina (=melamina)», número de referência 25420, na Parte I.
a) éter alílico de mono-, di- ou tri-metilolfenol	
b) fenol-formaldeído	
c) 4,4'-isopropilidenodifenol-formaldeído	
d) melamina-formaldeído	
e) 4,4'-sec-butilidenodifenol-formaldeído	
f) uréia-formaldeído	
- éteres glicídicos formados pela reação de fenol novolacas com epicloridrina (CAS 000106-89-8)	Ver «epicloridrina», número de referência 16750, e «formaldeído», número de referência 17260, na Parte I.
- polibutadieno epoxidado	Ver «butadieno», número de referência 13630, na Parte I.
Produtos de reação das resinas epóxi anteriormente mencionadas com:	Somente para uso em revestimentos. Devem cumprir com as restrições dos polímeros a base de resinas epóxi mencionados anteriormente, além das restrições específicas para cada tipo de produto de reação.
- 3-(aminometil)-3,5,5-trimetilciclohexilamina (=1-amino-3-aminometil-3,5,5-trimetilciclohexano)(CAS 002855-13-2) reagida com fenol (CAS 000108-95-2) e formaldeído (CAS 000050-00-0), em uma proporção de 2.6:1.0:2.0	Ver «1-amino-3-aminometil-3,5,5-trimetilciclohexano», número de referência 12670, e «formaldeído», número de referência 17260, na Parte I.
- N-beta-(aminoetil)-gama-aminopropiltrimetoxisilano (CAS 001760-24-3)	Somente para uso em revestimentos de reservatórios com capacidade superior a 2.000.000 l Para ser usado como revestimento em contato com: a)alimentos aquosos não ácidos, incluindo emulsões de óleo em água com teor baixo ou alto de gordura; alimentos aquosos ácidos, incluindo emulsões de óleo em água de baixo ou alto conteúdo de gordura; e alimentos aquosos ácidos e não ácidos contendo gordura ou óleo, incluindo emulções de água em óleo de baixo ou alto conteúdo de gordura; nas seguintes condições de elaboração e armazenamento: envase a quente; pasteurização; envase e armazenamento a temperatura ambiente; e armazenamento sob refrigeração. b)óleos e gorduras com baixo teor de umidade; bebidas alcoólicas e não alcoólicas; produtos de panificação; e alimentos sólidos secos; nas seguintes condições: envase e armazenamento sob refrigeração (em todos os casos, sem tratamento térmico dentro do tanque). O N-beta-(aminoetil)-gama-aminopropiltrimetoxisilano não pode ser usado em quantidade superior a 1,3% em massa da resina.
- álcool benzílico (CAS 000100-51-6)	Sem restrições adicionais (Referência 13150 na Parte I).
- 3-(aminometil)-3,5,5-trimetilciclohexilamina (= 1-amino-3-aminometil-3,5,5-trimetilciclohexano) (CAS 002855-13-2)	Ver «1-amino-3-aminometil-3,5,5-trimetilciclohexano», número de referência 12670, na Parte I.
- cianoguanidina (=dicianodiamida) (CAS 000461-58-5)	Sem restrições adicionais.
- ftalato de dibutila (CAS 000084-74-2)	LME= 0,3 mg/kg Não pode ser usado em revestimentos em contato com alimentos gordurosos.
- 3-dietilaminopropilamina (CAS 000104-78-9)	Somente para uso em revestimentos de reservatórios com capacidade superior a 2.000.000 l. Para ser usado como revestimento em contato com: a)alimentos aquosos não ácidos, incluindo emulsões de óleo em água com teor baixo ou alto de gordura; alimentos aquosos ácidos, incluindo emulsões de óleo em água de baixo ou alto conteúdo de gordura; e alimentos aquosos ácidos e não ácidos contendo gordura ou óleo, incluindo emulções de água em óleo de baixo ou alto conteúdo de gordura; nas seguintes condições de elaboração e armazenamento: envase a quente; pasteurização; envase e armazenamento a temperatura ambiente; e armazenamento sob refrigeração. b)óleos e gorduras com baixo teor de umidade; bebidas alcoólicas e não alcoólicas; produtos de panificação; e alimentos sólidos secos; nas seguintes condições: envase e armazenamento a temperatura ambiente e



- dietilenotriamina (CAS 000111-40-0)	armazenamento sob refrigeração (em todos os casos, sem tratamento térmico dentro do tanque).
- difenilamina (=N-fenilnilina) (CAS 000122-39-4)	A 3-dietilaminopropilamina não pode ser usado em quantidades superiores a 6% em massa da resina.
- etilenodiamina (=1,2-diaminoetano) (CAS 000107-15-3)	Ver «dietilenotriamina», número de referência 15790, na Parte I.
- dihidrazida isoftálica (CAS 002760-98-7)	Sem restrições adicionais.
- 4,4'-metilenodianilina (CAS 000101-77-9)	Ver «1,2 diaminoetano», número de referência 15272, na Parte I.
- N-oleil-1,3-propanodiamina (=N-oleil-1,3-diaminopropano) (CAS 007173-62-8)	Sem restrições adicionais.
- produto da reação da mistura de 3-pentadecenilfenol (=cardanol) (CAS 037330-39-5) (obtida do extrato de casca de castanha de caju) com formaldeído (CAS 000050-00-0) e etilenodiamina (CAS 000107-15-3), em uma proporção de 1:2:2.	Para ser usado como revestimento em reservatórios com capacidade igual ou superior a 3785 l para bebidas alcoólicas com teor alcoólico igual ou inferior a 8% (v/v).
- poliamina obtida quando diéter cloridrina do polietilenoglicol 400 é submetida à reação em condições favoráveis a desidrohalogenação com N-octadeciltrimetilenodiamina em proporção molar 1:2.	O conteúdo de dietilaminoetanol não pode ser maiorque 10% em massa.
- polietilenopoliamina (CAS 068131-73-7)	Ver «1,2 diaminoetano», número de referência 15272, e «formaldeído», número de referência 17260, na Parte I.
- ácido salicílico (CAS 000069-72-7)	Para ser usado como revestimento em contato com alimentos a temperatura não superior à ambiente.
- 2-etilhexanoato de estanho (=octoato de estanho) (CAS 000301-10-0)	Para ser usado como revestimento em contato com alimentos a temperatura não superior a 82°C.
	Sem restrições adicionais (Referência 24270 na Parte I).
	Para ser utilizado em até 1% (m/m) nos revestimentos em contato com alimentos nas seguintes condições: envase a quente ou pasteurização a temperaturas abaixo de 66 °C; envase e armazenamento a temperatura ambiente ou armazenamento em condições de refrigeração ou congelamento (em todos os casos, sem tratamento térmico dentro do tanque).

- óxido de estireno (CAS 000096-09-3)	Para ser usado como revestimento em reservatórios com capacidade igual ou superior a 3785 l para bebidas alcoólicas com teor alcoólico igual ou inferior a 8% (v/v).
- tetraetilenopentamina (=TEPA) (CAS 000112-57-2)	Sem restrições adicionais.
- produto da reação, em quantidades equimolares, de tetraetilenopentamina (=TEPA) (CAS 112-57-2) com ácidos graxos mencionados neste Regulamento Técnico	Sem restrições adicionais.
- tris(dimetilaminometil)fenol (CAS 000090-72-2) e seus sais obtidos dos grupos ácidos dos seguintes sais de ácidos graxos: caprato, caprilato de óleo de pinho ("tall oil"), de óleo de soja, estearato, isodecanoato, linoleato, nftenato, neodecanoato, octoato (=2-etilhexanoato), oleato, palmitato, resinato e ricinoleato	Sem restrições adicionais.
- trietilenotetramina (=TETA) (CAS 000112-24-3)	Sem restrições adicionais.
- anidrido trimelítico (CAS 000552-30-7)	Ver «anidrido trimelítico», número de referência 25550, na Parte I.
- aduto de anidrido trimelítico (CAS 000552-30-7) com etilenoglicol (CAS 000107-21-1) e glicerol (CAS 000056-81-5)	Ver «anidrido trimelítico», número de referência 25550, «etilenoglicol», número de referência 16990, e glicerol, número de referência 18100, na Parte I.
- meta-xililenodiamina (=1,3-benzenodimetanamina) (CAS 001477-55-0)	Ver «1,3-benzenodimetanamina», número de referência 13000, na Parte I.
- para-xililenodiamina (=1,4-benzenodimetanamina) (CAS 000539-48-0)	Somente para uso em revestimentos de reservatórios com capacidade superior a 2.000.000 l. Para ser usado como revestimento em contato com: a) alimentos aquosos não ácidos, incluindo emulsões de óleo em água com baixo ou alto teor de gordura; alimentos aquosos ácidos, incluindo emulsões de óleo em água com baixo ou alto teor de gordura; e alimentos aquosos ácidos e não ácidos contendo óleo ou gordura, incluindo emulsões de água em óleo com baixo ou alto teor de gordura nas seguintes condições de elaboração e armazenamento: envase a quente, pasteurização, envase e armazenamento a temperatura ambiente e armazenamento sob refrigeração; b) óleos e gorduras com baixo teor de umidade; bebidas alcoólicas e não alcoólicas; produtos de panificação; e alimentos sólidos secos; nas seguintes condições: envase e armazenamento a temperatura ambiente e armazenamento sob refrigeração (em todos os casos, sem tratamento térmico dentro do tanque). A para-xililenodiamina não pode ser usada em quantidades superiores a 0,6% da resina em massa.
- butilato de alumínio (=butóxido de alumínio) (CAS 003085-30-1)	Sem restrições adicionais.
- ácido benzóico (CAS 000065-85-0)	Ver «ácido benzóico», número de referência 13090, na Parte I.
- Poliamidas obtidas de óleos vegetais dimerizados e das aminas mencionadas no item: "Produtos de reação das resinas epóxi anteriormente mencionadas com".	Ver as restrições existentes para as aminas correspondentes.
- sílica silanizada, obtida por reação de quartzo microcristalino com N-beta-(N-vinilbenzilamino)-etil-gama-aminopropiltrimetoxissilano, monocloreto de hidrogênio.	Somente para uso em revestimentos em contato com alimentos aquosos não ácidos, incluindo emulsões de óleo em água com baixo ou alto teor de gordura; e alimentos sólidos secos; a temperaturas não superiores a 88°C.
- anidrido succínico (CAS 000108-30-5)	Sem restrições adicionais (Referência 24850 na Parte I).
Resinas fenólicas (novolacas e resóis) derivadas de formaldeído e de:	Para uso em recobrimentos.
- alquil (metil, etil, propil, isopropil, butil) fenóis	Ver «formaldeído», número de referência 17260, na Parte I.
- fenil o-cresol (=2-hidroxidifenilmetano) (=2-benzilfenol) (=2-(fenilmetil)fenol) (CAS 028944-41-4)	Sem restrições adicionais.
- fenol (CAS 000108-95-2)	Sem restrições adicionais.
- 4,4'-isopropilidenodifenol (=bisfenol A) (CAS 000080-05-7)	Sem restrições adicionais (Referência 22960 na Parte I).
- m-cresol (CAS 000108-39-4)	Ver «bisfenol A», número de referência 13607, na Parte I.
- mistura de 3-pentadecenil fenol (=cardanol) (CAS 037330-39-5) obtida do extrato de casca de castanha de caju	Sem restrições adicionais.
- o-cresol (CAS 000095-48-7)	Sem restrições adicionais.
- p-ciclohexilfenol (CAS 001131-60-8)	Sem restrições adicionais.
- p-cresol (CAS 000106-44-5)	Sem restrições adicionais.
- p-fenilfenol (CAS 000092-69-3)	Sem restrições adicionais.
- p-nonilfenol (CAS 068152-92-1)	Sem restrições adicionais.
- p-octilfenol (CAS 001806-26-4)	Sem restrições adicionais.
- p-terc-amilfenol (CAS 000080-46-6)	Sem restrições adicionais.
- p-terc-butilfenol (CAS 000098-54-4)	Sem restrições adicionais.
- 4,4'-sec-butilidenodifenol (=bisfenol B) (=2,2-bis(4-hidroxifenil)butano) (=4,4'-(1-metilpropilideno) bisfenol) (CAS 000077-40-7)	Ver «4-terc-butilfenol», número de referência 14020, na Parte I.
- xilenol (CAS 001300-71-6)	Sem restrições adicionais.
Resinas fenólicas anteriormente mencionadas reagidas com:	Para uso em recobrimentos. Deverão ser cumpridas as restrições correspondentes às resinas fenólicas mencionadas anteriormente.
- álcool isopropílico (=propan-2-ol) (CAS 000067-63-0)	Sem restrições adicionais (Referência 23830 na Parte I).
- 1-butanol (CAS 000071-36-3)	Sem restrições adicionais (Referência 13840 na Parte I).
- butilato de alumínio (=butóxido de alumínio) (CAS 003085-30-1)	Sem restrições adicionais.
- etanol (CAS 000064-17-5)	Sem restrições adicionais (Referência 16780 na Parte I).
- metanol (CAS 000067-56-1)	Sem restrições adicionais (Referência 21550 na Parte I).
- 1-propanol (CAS 000071-23-8)	Sem restrições adicionais (Referência 23800 na Parte I).

	Resinas gliceroftálicas derivadas de glicerina (=glicerol) (CAS 000056-81-5), isômeros do ácido ftálico e de azeites vegetais mencionados neste Regulamento Técnico, modificados ou não com substâncias mencionadas no item "Poliésteres" da Parte V ou na Parte I deste Regulamento Técnico.	Ver «ácido isoftálico», número de referência 19150, e «ácido tereftálico», número de referência 24910, na Parte I.
	Resinas maleicas, derivadas de anidrido maleico (CAS 000108-31-6) ou de ácido maleico (CAS 000110-16-7) com colofônia (CAS 008050-09-7), modificados ou não com ácidos de colofônia (ácidos abieticos e ácidos pi-máricos) (CAS 073138-82-6), e ou com outras substâncias mencionadas no item Poliésteres da Parte V ou na Parte I deste regulamento.	Ver as restrições correspondentes a outras substâncias na Parte I e na Parte V.
	Resinas poliacetálicas:	Ver «ácido maleico», número de referência 19540, e «anidrido maleico», número de referência 19960, na Parte I. Ver as restrições correspondentes a outras substâncias na Parte I e na Parte V.
025214-85-1	- copolímero de trioxano (= trímero cíclico do formaldeído) e de 1,4-butanodiol-formal (=1,4-(metilenodioxo)butano) (=poli(1,3-dioxacicloheptano-co-trioxano))	Ver «1,4-butanodiol-formal», número de referência 13810, e «trioxano», número de referência 25900, Parte I.
024969-25-3	- copolímero de trioxano (= trímero cíclico do formaldeído) e de óxido de etileno (=poli(óxido de etileno-co-trioxano))	Ver «óxido de etileno», número de referência 17020, e «trioxano», número de referência 25900, Parte I.
009002-81-7	- poli(oximetileno) (=POM)	Ver «formaldeído», número de referência 17260, Parte I.
	Resinas terpênicas, derivadas de uma ou mais das seguintes substâncias:	Para uso em revestimentos.



	-dipenteno (= limoneno) (CAS 000138-86-3)	Sem restrições adicionais.
	- copolímero hidrogenado de alfa-pineno, beta-pineno e dipenteno (CAS 106168-37-0)	Para uso somente em revestimentos em contato com alimentos aquosos não ácidos e aquosos ácidos.
	- alfa-pineno (CAS 000080-56-8)	Sem restrições adicionais.
	- beta-pineno (CAS 000127-91-3)	Sem restrições adicionais.
	- resina de dipenteno hidrogenada (CAS 106168-39-2)	Para uso somente em recobrimentos em contato com alimentos aquosos não ácidos e aquosos ácidos.
	Silicones	
	a) De uso geral:	
	- polisiloxanos (Si) com grupos metila	Sem restrições.
	- polisiloxanos (Psi) com grupos metila e fenila	Sem restrições.
	- polisiloxanos (Vsi) com grupos metila e vinila	Sem restrições.
	- polisiloxanos (Fsi) com grupos metila e fluor	Sem restrições.
	- polisiloxanos (PVsi) com grupos fenila, metila e vinila	Sem restrições.
	b) Para uso em adesivos:	
	- poli(dietilsiloxano)	Sem restrições adicionais.
	(=dietil polisiloxano)	
	- poli(difenilsiloxano)	Sem restrições adicionais.
	(=difenil polisiloxano)	
	- poli(dihidrogêniosiloxano)	Sem restrições adicionais.
	(=dihidrogênio polisiloxano)	
009016-00-6	- poli(dimetilsiloxano)	Sem restrições adicionais.
	(=dimetil polisiloxano)	
	- poli(etil fenil siloxano)	Sem restrições adicionais.
	(=etil fenil polisiloxano)	
	- poli(etilhidrogênio siloxano)	Sem restrições adicionais.
	(=etil hidrogênio polisiloxano)	
	- poli(fenilhidrogênio siloxano)	Sem restrições adicionais.
	(=fenil hidrogênio polisiloxano)	
	- poli(metiletilsiloxano)	Sem restrições adicionais.
	(=metil etil polisiloxano)	
002116-84-9	- poli(metilfenilsiloxano)	Sem restrições adicionais.
	(=metil fenil polisiloxano)	

063148-57-2	- poli(metilhidrogêniosiloxano)	Sem restrições adicionais.
	(=metil hidrogênio polisiloxano)	
	c) Para uso em revestimentos:	
009016-00-6	- poli(dimetilsiloxano)	Sem restrições adicionais.
	(=dimetil polisiloxano)	
002116-84-9	- poli(metilfenilsiloxano)	Sem restrições adicionais.
	(=metil fenil polisiloxano)	
063148-57-2	- poli(metilhidrogêniosiloxano)	Sem restrições adicionais.
	(=metil hidrogênio polisiloxano)	
	- polisiloxanos obtidos a partir da reação com catalisador de platina de: dimetil metilvinil polisiloxano com grupos vinil terminais (CAS 068083-18-1) e dimetil polisiloxano com grupos vinil terminais (CAS 068083-19-2) com metil hidrogênio polisiloxano (CAS 063148-57-2) e di- metil metil hidrogênio polisiloxano (CAS 068037-59-2). Poderão ser utilizadas opcionalmente as seguintes substâncias como inibidores de polimerização:	O conteúdo de platina não pode ser superior a 150 mg/kg.
	a)bis(metoximetil)etil maleato (CAS 102054-10-4), em concentração igual ou inferior a 1% (m/m);	
	b)3,5-dimetil-1-hexin-3-ol (CAS 000107-54-0), em concentração igual ou inferior a 0,53 % (m/m);	
	c)1-etinilciclohexeno (CAS 000931-49-7) em concentração igual ou inferior a 0,64 % (m/m);	
	d)metilvinil ciclosiloxano (CAS 0068082-23-5);	
	e)tetrametiltetravinilciclotetrasiloxano (CAS 002554-06-5).	
	- polisiloxanos obtidos a partir da reação com catalisador de platina de: dimetil metilvinil polisiloxano com grupos vinila terminais (CAS 068083-18-1) e dimetil polisiloxano com grupos vinila terminais (CAS 068083-19-2) com metil hidrogênio polisiloxano (CAS 063148-57-2).	O conteúdo de platina não pode ser superior a 100 mg/kg. Para ser usados como revestimento de poliolefinas:
	Poderão ser utilizadas opcionalmente as seguintes substâncias como inibi- dores de polimerização:	a)Em contato com alimentos aquosos não ácidos; aquosos ácidos, incluindo emulsões de óleo em água de baixo ou alto conteúdo de gordura; bebidas alcoólicas e não alcoólicas; e produtos de
	a)dimetil maleato (CAS 000624-48-6);	panificação úmidos sem gordura e sem óleo em sua superfície; sem tratamento térmico do alimento na embalagem e armazenados a temperatura ambiente ou em condições de refrigeração ou de congelamento.
	b)vinil acetato (CAS 000108-05-4).	b)Em contato com alimentos aquosos ácidos ou não ácidos, contendo gordura ou óleo, incluindo emulsões de água em óleo de baixo ou alto conteúdo de gordura; com alimentos lácteos e modificados (emulsões de água em óleo ou de óleo em água de alto ou baixo conteúdo de gordura); com alimentos gordurosos de baixo teor de umidade; com produtos de panificação úmidos com gordura ou óleo em sua superfície; e com alimentos sólidos secos com ou sem gordura ou óleo em sua superfície; nas seguintes condições: esterilização a temperaturas de 100 °C ou superiores; pasteurização; envase a quente; armazenamento a temperatura ambiente, de
		refrigeração ou de congelamento; aquecimento na embalagem antes do seu consumo.
	- polisiloxanos obtidos a partir da reação com catalizador de platina de: dimetil metilvinil polisiloxano com grupos vinila terminais (CAS 068083-18-1) e dimetil polisiloxano com grupos vinila terminais (CAS 068083-19-2) com metil hidrogenio polisiloxano (CAS 063148-57-2), podendo conter olefinas de C16-C18 (CAS 068855-60-7) como agentes de controle de despegue.	O conteúdo de platina não pode ser superior a 100 mg/kg.
	Poderão ser utilizadas opcionalmente as seguintes substâncias como inibi- dores de polimerização:	Para ser usados somente como revestimento de despegue em adesivos sensíveis à pressão.
	a)dialil maleato (CAS 000999-21-3);	
	b)dibutil maleato (CAS 000105-76-0);	
	c)dimetil maleato (CAS 000624-48-6);	
	d)vinil acetato (CAS 000108-05-4).	

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 57, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabri- cação de insumos farmacêuticos ativos ob- tidos por culturas de células/fermentação, acrescenta o art. 1º - B e Anexo III à Re- solução - RDC nº 249, de 13 de setembro de 2005 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§

1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 06 de novembro de 2012, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor - Presidente, determino a sua publicação: Art. 1º Fica aprovado o Regulamento técnico que estabelece requisitos de Boas Práticas de Fabricação de insumos farmacêuticos ativos obtidos por culturas de células/fermentação, nos termos desta Resolução.

Art 2º A Resolução RDC nº 249, de 13 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescida do art. 1º- B e Anexo III, referente às Boas Práticas de Fabricação de insumos farmacêuticos ativos obtidos por culturas de células/fermentação: "Art. 1º -B. Determinar a todos os estabelecimentos fabri- cantes de insumos farmacêuticos ativos obtidos por culturas de cé- lulas/fermentação, o cumprimento das diretrizes estabelecidas no Anexo I e Anexo III - Boas Práticas de Fabricação de insumos farmacêuticos ativos obtidos por culturas de células/fermentação, acrescido pela Resolução - RDC nº 57, de 19 de novembro de 2012." "Anexo III Boas Práticas de Fabricação de insumos farmacêuticos ativos obtidos por culturas de células/fermentação

GLOSSÁRIO

Banco de células:

Coleção de frascos contendo alíquotas de suspensão de células de composição uniforme e derivados de um único conjunto de células, preservados sob condições definidas que garantam estabilidade no armazenamento.

Banco de células mestre:

Cultura derivada de uma única colônia ou uma única célula totalmente caracterizada, distribuída em frascos numa operação única. Possui composição uniforme e é preservado sob condições definidas.

Banco de células de trabalho:

Cultura de células preparada a partir do banco de células mestre sob condições de cultivo definidas, preservada sob condições definidas e usada para iniciar a cultura de células na produção.

Cultura de células :

Derivada de um ou mais frascos do banco de células de trabalho, usada na produção de produtos biológicos.

Inativação viral:

Processo que aumenta a segurança do produto através da morte de eventuais vírus contaminantes.

Remoção viral:

Processo que aumenta a segurança do produto através da remoção ou separação de eventuais vírus do produto de interesse.

Substrato celular:

Células microbianas ou linhagens celulares de origem animal ou humana que possuem o potencial para a geração do produto biológico/biotecnológico de interesse.

1. Considerações gerais

Esta norma tem por objetivo complementar os princípios de Boas Práticas de Fabricação de insumos farmacêuticos ativos já existentes e direcionar o controle específico para a fabricação de insumos farmacêuticos ativos obtidos por cultura de células ou fermentação usando organismos naturais ou recombinantes. Os princípios da fermentação por processo clássico para produção de pequenas moléculas e para processos usando organismos recombinantes e não-recombinantes para produção de proteína e/ou polipeptídeos têm pontos em comum, embora o grau de controle seja diferenciado.

O termo "processo biotecnológico" refere-se ao uso de células ou organismos que foram gerados ou modificados pela técnica de DNA recombinante, hibridoma ou outra tecnologia para produzir insumos farmacêuticos ativos. Os insumos farmacêuticos ativos produzidos por processos biotecnológicos normalmente são formados por substâncias de alta massa molecular, como as proteínas e polipeptídeos. Certos insumos farmacêuticos ativos de baixa massa molecular, como os antibióticos, aminoácidos, vitaminas e carboidratos, podem também ser obtidos por tecnologia de DNA recombinante.

O termo "fermentação clássica" refere-se ao processo que usa microorganismo existente na natureza e/ou modificado por métodos convencionais (ex. irradiação ou mutagenese química) para produção de insumos farmacêuticos ativos.

Os processos de produção de biológicos têm uma variabilidade intrínseca. Por esta razão, na fabricação de produtos biológicos é ainda mais crítico o cumprimento das recomendações estabelecidas pelas BPF, durante todas as fases de produção.

O controle de qualidade dos produtos biológicos quase sempre implica no emprego de técnicas biológicas que têm uma variabilidade maior que as determinações físico-químicas. O controle durante o processo adquire grande importância na produção dos produtos biológicos, porque certos desvios de qualidade não são detectados nos ensaios de controle de qualidade realizados no produto terminado.

2. Requisitos gerais de Boas Práticas de Fabricação de insumos farmacêuticos ativos obtidos por culturas de células/fermentação

2.1 Produção de insumos farmacêuticos ativos obtidos por cultura de células ou fermentação envolve processos biológicos como o cultivo de células ou extração e purificação do produto de interesse. Podem existir etapas de processo adicionais, tal como modificação físico-química, que fazem também parte do processo de fabricação. As matérias-primas utilizadas (meio de cultura, tampão, antiespumantes, entre outros) podem ser fontes potenciais para crescimento de contaminantes microbiológicos. Dependendo da origem, do método de preparação e uso pretendido do insumo farmacêutico ativo, o controle de carga microbiana, da contaminação viral e/ou de endotoxina durante a fabricação podem ser necessários.

2.2 Devem ser estabelecidos controles adequados em todas as etapas de fabricação a fim de assegurar a qualidade do insumo farmacêutico ativo.

2.3 Devem ser realizados controles ambientais e dos equipamentos a fim de minimizar o risco de contaminação. Os critérios de aceitação para a qualidade do ambiente e a frequência de seu monitoramento dependerão da etapa de produção e das condições em que se realiza a produção (sistema fechado, aberto ou de contenção).

2.4 Os controles do processo devem considerar:

? Manutenção do banco de células;

? Inoculação e expansão adequada do cultivo;

? Controle dos parâmetros operacionais críticos durante o cultivo e a fermentação, recuperação e purificação do produto de interesse;

? Monitoramento do processo em relação ao crescimento celular e viabilidade;

? Implementação de procedimentos de recuperação e purificação que removam células, resíduos celulares, componentes do meio e outras impurezas relacionadas ao processo ou ao produto, bem como outros contaminantes, a fim de proteger o insumo farmacêutico ativo de alterações na qualidade e de contaminação, principalmente microbiológica;

? Monitoramento da carga biológica e quando necessário, dos níveis de endotoxinas, nas etapas apropriadas da produção;

? Garantir segurança do produto em relação à contaminação viral, quando aplicável.

2.5 Pessoal

2.5.1 O pessoal não deve passar das áreas onde se manipulam microrganismos ou animais vivos para instalações onde se trabalha com outros produtos ou organismos, a menos que se apliquem medidas de descontaminação definidas, inclusive a troca de uniforme e calçados.

2.5.2 Quando se fabricam vacinas BCG, o acesso às áreas de produção deve ser restrito ao pessoal cuidadosamente monitorado por exames médicos periódicos.

2.6 Instalações e Equipamentos

2.6.1 Deve-se evitar a disseminação pelo ar, dos microrganismos patogênicos manipulados na produção.

2.6.2 Nas áreas utilizadas para a produção de produtos em campanha, as instalações e a disposição dos equipamentos devem permitir limpeza e sanitização rigorosas após a produção, e quando necessário, a descontaminação eficaz através de esterilização e/ou fumigação. Todos os processos e equipamentos utilizados devem ser validados/ qualificados.

2.6.3 Os microrganismos vivos devem ser manipulados em equipamentos e com procedimentos que assegurem a manutenção da pureza das culturas, bem como, proteja o operador da contaminação com o referido microrganismo.

2.6.4 Produtos biológicos provenientes de microrganismos esporulados devem ser manipulados em instalações exclusivas para este grupo de produtos, até que se termine o processo de inativação. Quando se tratar de *Bacillus anthracis*, *Clostridium botulinum* e *Clostridium tetani*, devem ser utilizadas instalações isoladas e destinadas exclusivamente, para cada um desses produtos.

2.6.5 Quando em uma instalação ou conjunto de instalações se realizam preparações de microrganismos esporulados para produção em campanha, deve ser produzido somente um produto de cada vez.

2.6.6 A contaminação cruzada pode ser evitada através da adoção das seguintes medidas, quando aplicável:

(a) transferir os materiais biológicos com segurança;

(b) trocar de vestuário quando entrar em áreas produtivas diferentes;

(c) limpar e descontaminar cuidadosamente os equipamentos e elementos filtrantes filtrantes, quando aplicável;

(d) tomar precauções contra os riscos de contaminação causados pela recirculação do ar no ambiente limpo ou pelo retorno acidental do ar eliminado;

(e) utilizar "sistemas fechados" na produção;

(f) tomar precauções para prevenir a formação de aerossóis (principalmente por centrifugação e misturas);

(g) proibir a entrada de amostras de espécimes patológicas não utilizadas no processo de produção nas áreas utilizadas para a produção de substâncias biológicas;

2.6.7 A preparação de produtos estéreis deve ser realizada em área limpa com pressão positiva de ar. Porém, todos os organismos considerados patogênicos devem ser manipulados com pressão negativa de ar, em locais especialmente reservados para esse propósito, de acordo com as normas de contenção e biossegurança para o produto em questão.

2.6.8 As áreas onde se manipulam microorganismos patogênicos devem ter sistema exclusivo de circulação do ar e este não deve ser recirculado. O ar deve ser eliminado através de filtros esterilizantes cujo funcionamento e eficiência devem ser verificados periodicamente. Os filtros utilizados devem ser incinerados após o descarte.

2.6.9 Quando forem utilizados na produção microorganismos patogênicos, a área de produção deve possuir sistemas específicos de descontaminação dos efluentes.

2.6.10 As tubulações, válvulas e filtros de ventilação dos equipamentos devem ser projetados de forma a facilitar sua limpeza e esterilização.

2.6.11 Os filtros de ventilação devem ser hidrofóbicos e devem ser adequados para seu uso proposto.

3. Manutenção do banco de células e registros

É responsabilidade do fabricante a qualidade de cada banco de células, garantindo a rastreabilidade, identidade, pureza, viabilidade e demais testes a serem realizados em cada banco, conforme as características biológicas das células.

3.1 Os bancos de células mestre e de trabalho utilizados na fabricação de produtos biológicos devem ser estabelecidos conforme os princípios de Boas Práticas de Fabricação. Devem ser armazenados separados de outros materiais com acesso restrito a pessoas autorizadas.

3.2 Para garantir a produção contínua do insumo biológico, os fabricantes devem ter planos para prevenir que algum evento não desejado como incêndio, queda de energia ou erro humano, possa inutilizar o banco de células. Tais planos podem incluir armazenamento dos frascos do banco de células em múltiplos locais.

3.3 O banco de células deve ser mantido sob as condições de armazenagem adequadas para manter a viabilidade celular e evitar contaminação. Deve haver procedimentos para evitar contaminação do banco de células, principalmente durante sua manipulação. Os bancos de células de trabalho recém preparados devem ser qualificados através de caracterização e testes apropriados.

3.4 Devem ser mantidos registros das condições de armazenagem e do uso dos frascos do banco de células, de forma a permitir sua rastreabilidade.

3.5 Deve ser feito o monitoramento da estabilidade do banco de células (quando apropriado) sob condições de armazenagem definidas, para determinar sua adequação para uso.

3.6 Deve haver controle e registro do número de repiques/passagens das cepas utilizadas.

4. Cultura de células/Fermentação

4.1 Quando é necessária a adição asséptica de substrato celular, meio de cultura, tampões, gases, ou outros componentes, sistemas fechados ou de contenção devem ser usados, se possível. Se a inoculação inicial, transferências ou adições posteriores (meio, tampões e outros componentes) são realizadas em recipientes abertos, deve haver controles e procedimentos para minimizar o risco de contaminação.

4.2 Quando a qualidade do produto pode ser afetada por contaminação microbiana, manipulações usando recipientes abertos devem ser realizadas sob fluxo unidirecional ou em ambientes semelhante controlados.

4.3 O pessoal deve estar adequadamente paramentado e deve ter precauções especiais no manuseio das culturas.

4.4 Parâmetros operacionais críticos (como por exemplo, temperatura, pH, velocidade de agitação, concentração de gases, pressão) devem ser monitorados para garantir consistência com o processo estabelecido. Crescimento celular, viabilidade (para a maioria dos processos de cultura celular), e, quando apropriado, produtividade e rendimento também devem ser monitorados.

4.5 Os equipamentos para cultivo celular devem ser limpos e quando apropriado esterilizados após o uso.

4.6 Quando apropriado, o meio de cultura deve ser esterilizado antes do uso a fim de preservar a qualidade do insumo farmacêutico ativo. O procedimento de esterilização deve ser validado.

4.7 Deve haver procedimentos para detectar contaminações e estabelecer a ação a ser tomada, incluindo procedimentos para determinar o impacto da contaminação no produto. Microorganismos estranhos observados durante o processo de fermentação devem ser identificados e o efeito de sua presença na qualidade do produto deve ser avaliado. Os resultados de tais verificações devem ser levados em consideração na disposição do produto fabricado.

4.8 Devem ser mantidos registros dos casos de contaminação.

4.9 Deve haver procedimentos para descontaminação dos equipamentos.

4.10 Os procedimentos de limpeza dos equipamentos devem ser validados.

5. Recuperação e Purificação

5.1 As etapas de recuperação, seja para remoção de células ou componentes celulares, ou para coletar componentes celulares após ruptura, devem ser realizadas em equipamento e áreas apropriadas de forma a minimizar o risco de contaminação.

5.2 Os procedimentos de recuperação e purificação que removem ou inativam o organismo produtor, restos celulares e componentes do meio de cultura e do processo devem ser adequados para assegurar que o insumo farmacêutico ativo seja recuperado consistentemente.

5.3 Quando for realizado um processo de inativação durante a produção devem ser tomadas medidas para evitar o risco de contaminação cruzada entre os produtos ativos e inativos.

5.4 Todos os equipamentos devem ser limpos e quando aplicável esterilizados, de forma a garantir que a qualidade do insumo farmacêutico ativo não seja comprometida.

5.5 Quando forem utilizados sistemas abertos, a purificação deverá ser realizada em condições ambientais apropriadas para a preservação da qualidade do produto.

5.6 A(s) coluna(s) cromatográfica(s) e membranas utilizada(s) no processo de purificação deve(m) ser dedicada(s) por produto quando apropriado, devendo ser esterilizada(s) ou sanitizada(s) após cada lote. Deve-se definir a vida útil da resina utilizada e estipular o prazo de validade para a esterilização e/ou sanitização. Deve-se estabelecer limites máximos de carga microbiana e endotoxinas da coluna e monitorá-los.

6. Etapas de Remoção ou Inativação Viral

6.1 Deve ser demonstrado através de evidências documentais que as etapas de inativação ou remoção viral são efetivas.

6.2 Precauções apropriadas devem ser tomadas para prevenir contaminação viral das etapas pós remoção/inativação viral pelas etapas pré remoção/inativação viral. Os processos realizados em sistemas abertos deverão ser separados e ter unidades de tratamento de ar separadas.

6.3 Se o mesmo equipamento for utilizado para diferentes etapas do processo de purificação, procedimentos apropriados de limpeza e sanitização devem ser empregados antes da reutilização. Precauções apropriadas devem ser tomadas para evitar a contaminação viral advinda de etapas anteriores.

6.4 Quando utilizados produtos químicos para a inativação, estes não devem interferir na qualidade do insumo farmacêutico ativo.

Art. 3º O art. 2º da Resolução RDC nº 249, de 13 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para efeito deste Regulamento Técnico, são adotadas as definições constantes no glossário dos Anexos I e III.

Parágrafo único. O Anexo III aplica-se a todos os estabelecimentos fabricantes de insumos farmacêuticos ativos obtidos por culturas de células/fermentação, conforme item 1.7 do Anexo I desta Resolução - RDC."

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 5º Esta Resolução de Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente



GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO,
MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE
E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS,
PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 54, de 19 de março de 2012, Seção 1, pág. 49, e em Suplemento págs. 40, 41 e 42, Onde se lê:
Resolução-RE nº 1.144, de 16 de maio de 2012
Resolução-RE nº 1.146, de 16 de maio de 2012
Resolução-RE nº 1.149, de 16 de maio de 2012
Resolução-RE nº 1.150, de 16 de maio de 2012
Leia-se:
Resolução-RE nº 1.144, de 16 de março de 2012
Resolução-RE nº 1.146, de 16 de março de 2012
Resolução-RE nº 1.149, de 16 de março de 2012
Resolução-RE nº 1.150, de 16 de março de 2012

Na Resolução-RE nº 1.149, de 16 de março de 2012, publicada no D.O.U. nº 54, de 19 de março de 2012, Seção 1, pág. 49 e Suplemento pág. 42.
Onde se lê:
EMPRESA: GLOBAL TRADE TECHNOLOGY - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
ENDERÊÇO: RUA DOS LÍRIOS, 271
BAIRRO: JARDIM CALIFÓRNIA CEP: 15910000 - MONTE ALTO/SP
CNPJ: 07.610.601/0001-65
PROCESSO: 25351.064567/2010-04 AUTORIZ/MS: PWH6W2WM5HL4 (8.06331.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: GLOBAL TRADE TECHNOLOGY - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
ENDERÊÇO: RUA ANANIAS DE CARVALHO, 521
BAIRRO: VILA GADINE CEP: 15910000 - MONTE ALTO/SP
CNPJ: 07.610.601/0001-65
PROCESSO: 25351.064567/2010-04 AUTORIZ/MS: PWH6W2WM5HL4 (8.06331.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.291, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, publicada por meio da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que regulamenta o desenvolvimento das ações de Atenção Básica à Saúde no SUS;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento;
Considerando a Portaria nº 915/GM/MS, 9 de maio de 2012, que regulamenta para o ano de 2012, a transferência dos incentivos financeiros referentes à Compensação de Especificidades Regionais (CER), que compõe o Piso da Atenção Básica;
Considerando a Portaria SAS/MS nº 528, de 6 de junho de 2012, que publica, na forma de seus Anexos, a lista dos Municípios e do Distrito Federal, com os respectivos valores dos incentivos às Compensações de Especificidades Regionais, definidos conforme resolução de suas respectivas CIB e do Conselho de Saúde do Distrito Federal;
Considerando a Resolução nº 309/2012, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) do Estado de Goiás, que altera proposta para alocação destes recursos federais aos municípios deste estado; e
Considerando a Resolução nº 77/2012, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) do Estado de Mato Grosso do Sul, que altera proposta para alocação dos recursos federais aos municípios deste estado, resolve:
Art. 1º Fica redefinido, na forma do Anexo I desta Portaria, a listagem de municípios e os valores dos incentivos às Compensações de Especificidades Regionais para Estado de Goiás.
Art. 2º Fica redefinido, na forma do Anexo II desta Portaria, a listagem de municípios e os valores dos incentivos às Compensações de Especificidades Regionais para estado de Mato Grosso do Sul.
Art. 3º Os recursos financeiros de que tratam esta Portaria, são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, na parte relativa ao Bloco da Atenção Básica, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8577 - Piso de Atenção Básica Fixo.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

UF	Código	Município	Incentivo/mês (janeiro à agosto)	Incentivo/mês (a partir de outubro)
GO	5200050	Abadia de Goiás	5.429,21	5.429,21
GO	5200159	Adelândia	5.429,21	5.429,21
GO	5200209	Água Limpa	5.429,21	5.429,21
GO	5200506	Aloândia	5.429,21	5.429,21
GO	5200852	Americano do Brasil	5.429,21	5.429,21
GO	5200902	Amorinópolis	5.429,21	5.429,21
GO	5201207	Anhanguera	5.429,21	5.429,21
GO	5201306	Anicuns	5.429,21	5.429,21
GO	5201454	Aparecida do Rio Doce	5.429,21	5.429,21
GO	5201603	Araçu	5.429,21	5.429,21
GO	5201801	Aragoiânia	5.429,21	5.429,21
GO	5202353	Arenópolis	5.429,21	5.429,21
GO	5202502	Aruanã	5.429,21	5.429,21
GO	5202601	Aurilândia	5.429,21	5.429,21
GO	5202809	Avelinópolis	5.429,21	5.429,21
GO	5203559	Bonfinópolis	5.429,21	5.429,21
GO	5203807	Britânia	5.429,21	5.429,21
GO	5203939	Buriti de Goiás	5.429,21	5.429,21
GO	5204201	Cachoeira de Goiás	5.429,21	5.429,21
GO	5204607	Campestre de Goiás	5.429,21	5.429,21
GO	5204854	Campo Limpo de Goiás	5.429,21	5.429,21
GO	5205000	Carmo do Rio Verde	5.429,21	5.429,21
GO	5205208	Caturai	5.429,21	5.429,21
GO	5205406	Ceres	5.429,21	5.429,21
GO	5205703	Córrego do Ouro	5.429,21	5.429,21
GO	5205802	Corumbá de Goiás	5.429,21	5.429,21
GO	5206404	Crixás	5.429,21	5.429,21
GO	5206503	Cromínia	5.429,21	5.429,21
GO	5206602	Cumari	5.429,21	5.429,21
GO	5206800	Damolândia	5.429,21	0,00
GO	5207105	Diorama	5.429,21	5.429,21
GO	5207535	Faina	0,00	5.429,21
GO	5207808	Firminópolis	5.429,21	5.429,21
GO	5208509	Goianira	5.429,21	5.429,21
GO	5209200	Guapó	5.429,21	5.429,21
GO	5209705	Hidrolândia	5.429,21	5.429,21
GO	5209937	Inaciolândia	5.429,21	5.429,21
GO	5209952	Indiara	5.429,21	5.429,21
GO	5210158	Ipiranga de Goiás	5.429,21	5.429,21
GO	5210307	Israelândia	5.429,21	5.429,21
GO	5210562	Itaguari	5.429,21	5.429,21
GO	5210604	Itaguaru	5.429,21	5.429,21
GO	5210802	Itajá	5.429,21	5.429,21
GO	5211404	Itaçu	5.429,21	5.429,21
GO	5211602	Ivolândia	5.429,21	5.429,21
GO	5212055	Jesópolis	5.429,21	5.429,21
GO	5212105	Joviânia	5.429,21	5.429,21
GO	5212204	Jussara	5.429,21	5.429,21
GO	5212253	Lagoa Santa	5.429,21	5.429,21
GO	5212600	Mairipotaba	5.429,21	5.429,21
GO	5212907	Marzagão	5.429,21	5.429,21
GO	5213400	Moiporá	5.429,21	5.429,21
GO	5213707	Montes Claros de Goiás	5.429,21	5.429,21
GO	5213855	Morro Agudo de Goiás	5.429,21	5.429,21
GO	5213905	Mossâmedes	5.429,21	5.429,21
GO	5214408	Nazário	5.429,21	5.429,21
GO	5214705	Nova América	5.429,21	5.429,21
GO	5215009	Nova Veneza	5.429,21	5.429,21
GO	5215207	Novo Brasil	5.429,21	5.429,21
GO	5215306	Orizona	5.429,21	5.429,21
GO	5215405	Ouro Verde de Goiás	5.429,21	5.429,21
GO	5215652	Palestina de Goiás	5.429,21	5.429,21
GO	5215900	Palminópolis	5.429,21	5.429,21
GO	5216809	Petrolina de Goiás	5.429,21	5.429,21
GO	5217708	Pontalina	5.429,21	5.429,21
GO	5218706	Rianópolis	5.429,21	5.429,21
GO	5218904	Rubiataba	5.429,21	5.429,21
GO	5219100	Santa Bárbara de Goiás	5.429,21	5.429,21
GO	5219506	Santa Rosa de Goiás	5.429,21	5.429,21
GO	5219605	Santa Tereza de Goiás	5.429,21	5.429,21
GO	5219704	Santa Terezinha de Goiás	5.429,21	5.429,21
GO	5219712	Santo Antônio da Barra	5.429,21	5.429,21
GO	5219738	Santo Antônio de Goiás	5.429,21	5.429,21
GO	5219902	São Francisco de Goiás	5.429,21	5.429,21
GO	5220058	São João da Paraúna	5.429,21	5.429,21
GO	5220157	São Luiz do Norte	5.429,21	5.429,21
GO	5220264	São Miguel do Passa Quatro	5.429,21	5.429,21
GO	5220280	São Patrício	5.429,21	5.429,21
GO	5221007	Taguaral de Goiás	5.429,21	5.429,21
GO	5221304	Três Ranchos	5.429,21	5.429,21
GO	5221452	Trombas	5.429,21	5.429,21
GO	5221502	Turvânia	5.429,21	5.429,21
GO	5221809	Urutaí	5.429,21	5.429,21
GO	5221908	Varjão	5.429,21	5.429,21
GO	5222005	Vianópolis	5.429,21	5.429,21

ANEXO II

UF	Código	Município	Incentivo/mês (janeiro à agosto)	Incentivo/mês (a partir de outubro)
MS	5000203	Água Clara	2.160,66	1.867,66
MS	5000708	Anastácio	0,00	1.867,66
MS	5000807	Anaurilândia	2.160,66	1.867,66
MS	5000856	Angélica	4.321,33	3.648,88
MS	5001102	Aquidauana	4.321,33	3.648,88
MS	5001243	Aral Moreira	2.160,66	1.867,66
MS	5001904	Bataguassu	2.160,66	1.867,66
MS	5002001	Batayporã	2.160,66	0,00
MS	5002100	Bela Vista	2.160,66	1.867,66
MS	5002159	Bodoquena	2.160,66	1.867,66
MS	5002209	Bonito	2.160,66	3.648,88
MS	5002308	Brasilândia	4.321,33	1.867,66

MS	5002605	Camapuã	2.160,66	1.867,66
MS	5002704	Campo Grande	2.160,66	3.648,88
MS	5002803	Caracol	2.160,66	1.867,66
MS	5002902	Cassilândia	4.321,05	1.867,66
MS	5003108	Corguincho	2.160,66	1.867,66
MS	5003207	Corumbá	4.321,05	5.602,99
MS	5003256	Costa Rica	2.160,66	3.648,88
MS	5003306	Coxim	6.481,99	1.867,66
MS	5003454	Deodápolis	2.160,66	1.867,66
MS	5003488	Dois Irmãos do Buriti	2.160,66	1.867,66
MS	5003702	Dourados	10.803,32	9.338,32
MS	5003751	Eldorado	2.160,66	1.867,66
MS	5003801	Fátima do Sul	2.160,66	1.867,66
MS	5003900	Figueirão	2.160,66	1.867,66
MS	5004007	Glória de Dourados	2.160,66	1.867,66
MS	5004106	Guia Lopes da Laguna	2.160,66	5.602,99
MS	5004304	Iguatemi	2.160,66	3.648,88
MS	5004502	Itaporã	2.160,66	1.867,66
MS	5004601	Itaquiraí	6.481,99	2.470,65
MS	5004700	Ivinhema	2.160,66	1.867,66
MS	5004809	Japorã	2.160,66	1.867,66
MS	5004908	Jaraguari	2.160,66	1.867,66
MS	5005004	Jardim	2.160,66	1.867,66
MS	5005103	Jateí	2.160,66	1.867,66
MS	5005152	Juti	2.160,66	1.867,66
MS	5005202	Ladário	2.160,66	3.648,88
MS	5005251	Laguna Carapã	2.160,66	1.867,66
MS	5005400	Maracaju	2.160,66	3.648,88
MS	5005681	Mundo Novo	2.160,66	1.867,66
MS	5005707	Naviraí	2.160,66	1.867,66
MS	5005806	Nioaque	4.321,12	2.470,65
MS	5006002	Nova Alvorada do Sul	2.160,66	3.648,88
MS	5006200	Nova Andradina	2.160,66	1.867,66
MS	5006259	Novo Horizonte do Sul	2.160,66	1.867,66
MS	5006309	Paranaíba	2.160,66	1.867,66
MS	5006358	Paranhos	2.160,66	1.867,66
MS	5006606	Ponta Porã	8.642,66	2.470,65
MS	5007208	Rio Brilhante	6.481,99	1.867,66
MS	5007307	Rio Negro	2.160,66	1.867,66
MS	5007406	Rio Verde de Mato Grosso	2.160,66	1.867,66
MS	5007505	Rochedo	2.160,66	1.867,66
MS	5007554	Santa Rita do Pardo	2.160,66	1.867,66
MS	5007695	São Gabriel do Oeste	4.321,12	3.648,88
MS	5007802	Selvíria	4.321,12	3.648,88
MS	5007901	Sidrolândia	10.803,32	13.073,65
MS	5007950	Tacuru	2.160,66	1.867,66
MS	5007976	Taquarussu	2.160,66	1.867,66
MS	5008008	Terenos	4.321,12	2.470,65
MS	5008305	Três Lagoas	0,00	5.602,99
MS	5008404	Vicentina	2.160,66	1.867,66

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 20 de novembro de 2012

Ref.: Processo nº 25000.049999/2006-10
Interessado: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A - CNPJ: 04.899.316/0015-13, localizada na Rua Fernando Guilhon, 962, loja 810/811, Bairro Jurunas - CEP: 66.033-310 - Cidade Belém/PA, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

LEONARDO BATISTA PAIVA
Substituto

Ref.: Processo nº 25000.155573/2007-85
Interessado: A NOSSA DROGARIA DE CAXIAS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo, da empresa A NOSSA DROGARIA DE CAXIAS LTDA, CNPJ nº 28.763.118/0001-90, em DUQUE DE CAXIAS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
28763118001839 RIO DE JANEIRO/RJ
28763118001910 NOVA IGUAÇU/RJ
28763118002053 DUQUE DE CAXIAS/RJ

Ref.: Processo nº 25000.128513/2010-95
Interessado: ALMEIDA E MARGRAF LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo, da empresa ALMEIDA E MARGRAF LTDA - EPP, CNPJ nº 11.916.650/0001-06, em PONTA GROSSA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
11916650000289 PONTA GROSSA/PR

Ref.: Processo n.º 25000.000374/2012-06

Interessado: ANA KARLA DA SILVA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo, da empresa ANA KARLA DA SILVA - ME, CNPJ n.º 14.290.344/0001-97, em JANUARIO CICCO/RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

14290344000278 LAGOA SALGADA/RN

Ref.: Processo n.º 25000.198773/2006-41

Interessado: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA USIMINAS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo, da empresa COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA USIMINAS LTDA, CNPJ n.º 19.860.683/0001-85, em IPATINGA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

19860683000347 IPATINGA/MG

19860683000690 IPATINGA/MG

19860683001238 TIMOTEO/MG

Ref.: Processo n.º 25000.042771/2009-41

Interessado: DROGA FARMA CEM PLUS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo, da empresa DROGA FARMA CEM PLUS LTDA - ME, CNPJ n.º 09.336.133/0001-08, em ASSIS/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09336133000370 ASSIS/SP

Ref.: Processo n.º 25000.204416/2008-91

Interessado: DROGAFARMA DE FRANCA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo, da empresa DROGAFARMA DE FRANCA LTDA, CNPJ n.º 49.219.686/0001-03, em FRANCA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

49219686002220 GUAIRA/SP

49219686002572 FRANCA/SP

49219686002653 FRANCA/SP

49219686002734 PEDREGULHO/SP

49219686002904 FRANCA/SP

49219686003030 FRANCA/SP

Ref.: Processo n.º 25000.129057/2007-03

Interessado: DROGARIA ANDRADE & OLIVEIRA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo, da empresa DROGARIA ANDRADE & OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ n.º 05.101.867/0001-57, em ESMERALDAS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

05101867000238 ESMERALDAS/MG

Ref.: Processo n.º 25000.227019/2008-98

Interessado: DROGARIA BAIRRO BELA VISTA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo, da empresa DROGARIA BAIRRO BELA VISTA LTDA, CNPJ n.º 22.284.392/0001-09, em LEOPOLDINA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

22284392000281 MURIAE/MG

Ref.: Processo n.º 25000.129148/2007-31

Interessado: DROGARIA GENERICOS BARBOSA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo, da empresa DROGARIA GENERICOS BARBOSA LTDA - EPP, CNPJ n.º 07.411.884/0001-16, em SÃO VICENTE/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07411884000205 GUARUJA/SP

Ref.: Processo n.º 25000.221161/2008-21

Interessado: DROGARIA JURUCE LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo, da empresa DROGARIA JURUCE LTDA - EPP, CNPJ n.º 52.688.488/0001-95, em SÃO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

52688488000276 SAO PAULO/SP

52688488000357 SAO PAULO/SP

52688488000438 SAO PAULO/SP

52688488000519 SAO PAULO/SP

Ref.: Processo n.º 25000.022777/2008-11

Interessado: DROGARIA VILA IZABEL LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo, da empresa DROGARIA VILA IZABEL LTDA - ME, CNPJ n.º 32.430.829/0001-10, em CASTELO/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

32430829000200 CASTELO/ES

Ref.: Processo n.º 25000.092638/2007-74

Interessado: DROGASUL M. CLAROS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo, da empresa DROGASUL M. CLAROS LTDA - EPP, CNPJ n.º 04.357.912/0001-76, em MONTES CLAROS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

04357912000257 MONTES CLAROS/MG

04357912000338 MONTES CLAROS/MG

Ref.: Processo n.º 25000.157395/2010-22

Interessado: EDMUNDO GONCALVES DO VALE JUNIOR - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo, da empresa EDMUNDO GONCALVES DO VALE JUNIOR - ME, CNPJ n.º 09.320.693/0001-74, em NOVA BANDEIRANTES/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09320693000255 NOVA BANDEIRANTES/MT

Ref.: Processo n.º 25000.135333/2006-83

Interessado: ELIANA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo, da empresa ELIANA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA - EPP, CNPJ n.º 71.450.068/0001-10, em SACRAMENTO/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

71450068000200 SACRAMENTO/MG

Ref.: Processo n.º 25000.187300/2006-19

Interessado: SOCIEDADE FARMACEUTICA RIOGRANDENSE LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo, da empresa SOCIEDADE FARMACEUTICA RIOGRANDENSE LTDA, CNPJ n.º 07.178.834/0001-30, em NATAL/RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07178834000211 NATAL/RN

Ref.: Processo n.º 25000.049917/2006-37

Interessado: T S COMERCIO FARMACEUTICO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo, da empresa T S COMERCIO FARMACEUTICO LTDA, CNPJ n.º 03.175.297/0001-14, em FORTALEZA/CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

03175297001781 FORTALEZA/CE

03175297001862 MARACANAU/CE

Ref.: Processo n.º 25000.080816/2007-14

Interessado: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo, da empresa VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., CNPJ n.º 00.285.753/0001-90, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

00285753001839 RIO DE JANEIRO/RJ

Ref.: Processo n.º 25000.037871/2009-56

Interessado: ANALYA CRISTINA BATISTA PEREIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo, da empresa ANALYA CRISTINA BATISTA PEREIRA - ME, CNPJ n.º 07.558.081/0001-99, em FLORINIA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07558081000270 CRUZALIA/SP

Ref.: Processo n.º 25000.072097/2010-63

Interessado: BONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo, da empresa BONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 10.720.510/0001-97, em ARENAPOLIS/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

10720510000278 SANTO AFONSO/MT

Ref.: Processo n.º 25000.103745/2007-35

Interessado: CARVALHO FRAGA & CIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo, da empresa CARVALHO FRAGA & CIA LTDA - EPP, CNPJ n.º 38.534.269/0001-20, em POUSO ALEGRE/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

38534269000201 POUSO ALEGRE/MG

Ref.: Processo n.º 25000.002865/2011-01

Interessado: COMERCIAL DE MEDICAMENTOS NOBRE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo, da empresa COMERCIAL DE MEDICAMENTOS NOBRE LTDA - ME, CNPJ n.º 35.295.807/0001-83, em NATAL/RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



35295807000264 NATAL/RN
35295807000345 NATAL/RN
35295807000426 NATAL/RN

Ref.: Processo n.º 25000.051518/2006-36

Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo, da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA, CNPJ n.º 88.212.113/0001-00, em PASSO FUNDO/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

88212113003540 PASSO FUNDO/RS
88212113004270 SANTA CRUZ DO SUL/RS
88212113005594 SANTA MARIA/RS
88212113008690 CONCORDIA/SC
88212113011802 PAROBE/RS
88212113013775 BENTO GONCALVES/RS
88212113017096 LAGES/SC
88212113017410 PORTO ALEGRE/RS
88212113019382 JULIO DE CASTILHOS/RS
88212113021522 SANTA MARIA/RS
88212113021956 CAMBORIU/SC
88212113022332 RIO GRANDE/RS

Ref.: Processo n.º 25000.044245/2006-73

Interessado: DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo, da empresa DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CNPJ n.º 92.665.611/0001-77, em PORTO ALEGRE/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

92665611019781 CIDREIRA/RS
92665611024866 PORTO ALEGRE/RS
92665611030670 CANOAS/RS
92665611030912 CURITIBA/PR
92665611031218 CAXIAS DO SUL/RS
92665611031307 PORTO ALEGRE/RS
92665611031560 RIO GRANDE/RS
92665611031803 CURITIBA/PR
92665611031994 PORTO ALEGRE/RS

Ref.: Processo n.º 25000.035077/2009-78

Interessado: DROGA DARCIE LTDA. - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo, da empresa DROGA DARCIE LTDA. - EPP, CNPJ n.º 02.980.800/0001-41, em SÃO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

02980800000222 SÃO PAULO/SP

Ref.: Processo n.º 25000.201711/2008-96

Interessado: DROGALIRA FORMULAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo, da empresa DROGALIRA FORMULAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ n.º 01.031.579/0001-12, em na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

01031579000465 OSVALDO CRUZ/SP

Ref.: Processo n.º 25000.207734/2008-12

Interessado: DROGARIA DOIS AMIGOS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo, da empresa DROGARIA DOIS AMIGOS LTDA - EPP, CNPJ n.º 06.027.782/0001-39, em DIVINOPOLIS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

06027782000210 DIVINOPOLIS/MG

Ref.: Processo n.º 25000.192924/2008-10

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA CARVALHO LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo, da empresa DROGARIA E PERFUMARIA CARVALHO LTDA - EPP, CNPJ n.º 16.966.996/0001-24, em ARCOS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

16966996000205 ARCOS/MG

Ref.: Processo n.º 25000.134326/2006-64

Interessado: DROGARIA PREDILETA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo, da empresa DROGARIA PREDILETA LTDA - EPP, CNPJ n.º 31.669.112/0001-63, em SAO GONCALO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

31669112000406 RIO DAS OSTRAS/RJ

Ref.: Processo n.º 25000.041791/2009-03

Interessado: VILSON JOSE LIESENFELD - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo, da empresa VILSON JOSE LIESENFELD - ME, CNPJ n.º 97.342.315/0001-59, em FRANCISCO BELTRAO/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

97342315000310 FRANCISCO BELTRAO/PR

Ref.: Processo n.º 25000.115140/2010-92

Interessado: LIGMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo, da empresa LIGMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ n.º 06.880.016/0001-12, em GOIANIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

06880016000465 GOIANIA/GO
06880016000546 APARECIDA DE GOIANIA/GO
06880016000627 GOIANIA/GO
06880016000708 BRASILIA/DF

Ref.: Processo n.º 25000.507294/2009-73

Interessado: RATTI E RATTI LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa RATTI E RATTI LTDA - EPP, CNPJ n.º 04.974.855/0001-74, em JACIARA/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

04.974.855/0002-55 JACIARA/MT

Ref.: Processo n.º 25000.040873/2011-47

Interessado: RI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa RI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ n.º 10.742.226/0001-11, em VITORIA DA CONQUISTA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

10.742.226/0003-83 VITORIA DA CONQUISTA/BA

Ref.: Processo n.º 25000.122018/2007-77

Interessado: ROMERO FARMACIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa ROMERO FARMACIA LTDA, CNPJ n.º 02.617.932/0001-03, em BEZERROS /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

02.617.932/0006-18 BEZERROS/PE

Ref.: Processo n.º 25000.218356/2010-17

Interessado: ROSELI MATTUSSE FURUZAWA DROGARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa ROSELI MATTUSSE FURUZAWA DROGARIA LTDA, CNPJ n.º 01.102.049/0001-18, em RIBEIRAO PRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

01.102.049/0003-80 RIBEIRAO PRETO/SP

Ref.: Processo n.º 25000.135517/2008-13

Interessado: S & C DROGARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa S & C DROGARIA LTDA, CNPJ n.º 08.926.473/0001-26, em SANTOS / SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

08.926.473/0014-40 PRAIA GRANDE/SP

Ref.: Processo n.º 25000.072448/2010-36

Interessado: SABRINA BRESCIANI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa SABRINA BRESCIANI - ME, CNPJ n.º 08.027.347/0001-30, em BOQUEIRAO DO LEAO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

08.027.347/0002-10 TEUTONIA/RS

Ref.: Processo n.º 25000.051445/2006-82

Interessado: SANTA BRANCA EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa SANTA BRANCA EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ n.º 04.044.047/0001-08, em FORTALEZA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

04.044.047/0006-12 FORTALEZA/CE

Ref.: Processo n.º 25000.031040/2011-95

Interessado: FARMACIA BATTISTELLA & SBARAINI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA BATTISTELLA & SBARAINI LTDA - ME CNPJ n.º 10.680.121/0001-85 em XANXERE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

10680121000266 XANXERE/SC

Ref.: Processo n.º 25000.216996/2007-89

Interessado: FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA CNPJ n.º 79.430.682/0001-22 em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

79430682006830 MATINHOS/PR
79430682009340 LONDRINA/PR
79430682011248 CURITIBA/PR
79430682012309 CURITIBA/PR
79430682016045 ITAJAI/SC
79430682016550 BALNEARIO CAMBORIU/SC
79430682016711 CURITIBA/PR
79430682016983 CURITIBA/PR
79430682017017 CURITIBA/PR
79430682017106 CURITIBA/PR
79430682017360 CURITIBA/PR
79430682017521 CURITIBA/PR
79430682017955 CURITIBA/PR
79430682018099 CURITIBA/PR
79430682020158 PINHAIS/PR

Ref.: Processo n.º 25000.558814/2009-14
Interessado: FARMACIA JAHNEL & BECKER LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa FARMACIA JAHNEL & BECKER LTDA - ME CNPJ n.º 07.368.596/0001-26 em CUNHA PORA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07368596000398 CUNHA PORA/SC
07368596000800 SAUDADES/SC

Ref.: Processo n.º 25000.202103/2008-07
Interessado: FARMACIA CRUZEIRO ITUIUTABA LTDA. - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA CRUZEIRO ITUIUTABA LTDA. - EPP CNPJ n.º 21.311.444/0001-18 em ITUIUTABA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

21311444000622 ITUIUTABA/MG

Ref.: Processo n.º 25000.003302/2009-15
Interessado: FARMACIA MONTENEGRO LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA MONTENEGRO LTDA. - ME CNPJ n.º 89.386.916/0001-35 em MONTENEGRO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

89386916000216 MONTENEGRO/RS

Ref.: Processo n.º 25000.194495/2008-15
Interessado: FARMACIA SANTA CATARINA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA SANTA CATARINA LTDA CNPJ n.º 85.127.678/0001-92 em MAFRA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

85127678000273 MAFRA/SC

Ref.: Processo n.º 25000.531506/2009-33
Interessado: FARMACIA MALHEIRO LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa FARMACIA MALHEIRO LTDA - EPP CNPJ n.º 47.843.321/0001-11 em DIADEMA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

47843321000200 DIADEMA/SP
47843321000383 DIADEMA/SP

Ref.: Processo n.º 25000.005285/2009-42
Interessado: FERNANDO AUGUSTO R. MATOS - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FERNAN-

DO AUGUSTO R. MATOS - EPP CNPJ n.º 03.592.551/0001-80 em ARROIO GRANDE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

03592551000260 ARROIOS GRANDE/RS

Ref.: Processo n.º 25000.134564/2006-70
Interessado: GRACIOSA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa GRACIOSA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA CNPJ n.º 83.452.912/0001-21 em CURITIBANOS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

83452912000393 CURITIBANOS/SC

Ref.: Processo n.º 25000.056488/2006-54
Interessado: GALINA E CIA LTDA EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa GALINA E CIA LTDA EPP CNPJ n.º 82.137.548/0001-42 em PINHALZINHO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

82137548000223 PINHALZINHO/SC
82137548000304 PINHALZINHO/SC

Ref.: Processo n.º 25000.134475/2006-23
Interessado: HL - MEDICAMENTOS LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa HL - MEDICAMENTOS LTDA. - ME CNPJ n.º 06.213.793/0001-03 em ARAPONGAS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

06213793000456 ARAPONGAS/PR

Ref.: Processo n.º 25000.225321/2008-10
Interessado: KIDIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa KIDIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP CNPJ n.º 05.394.975/0001-65 em MONTE CARLO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

05394975000246 MONTE CARLO/SC

Ref.: Processo n.º 25000.049733/2006-77
Interessado: L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA CNPJ n.º 07.420.610/0001-93 em VOTORANTIM /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07420610001246 SOROCABA/SP
07420610001327 CAPAO BONITO/SP

Ref.: Processo n.º 25000.540453/2009-41
Interessado: M. A. BORGES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa M. A. BORGES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ n.º 09.085.717/0001-58 em CASCABEL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09085717000409 CASCABEL/PR
09085717000581 CASCABEL/PR

Ref.: Processo n.º 25000.226998/2008-67
Interessado: MARCELO MIRANDA BARRETO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa MARCELO MIRANDA BARRETO - ME CNPJ n.º 05.028.906/0001-38 em SALTO DA DIVISA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

05028906000308 JORDANIA/MG

Ref.: Processo n.º 25000.092387/2006-47
Interessado: MARCIO BERTOGLIO & CIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa MARCIO BERTOGLIO & CIA LTDA - EPP CNPJ n.º 03.991.453/0001-15 em TAPEJARA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

03991453000204 AGUA SANTA/RS

Ref.: Processo n.º 25000.046652/2011-82
Interessado: MARIA NACLENIA LIMA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa MARIA NACLENIA LIMA SILVA - ME CNPJ n.º 04.251.624/0001-32 em ACARAPE /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

04251624000213 REDENCAO/CE

Ref.: Processo n.º 25000.120636/2007-82
Interessado: NATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa NATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ n.º 08.698.543/0001-36 em TRES CORACOES/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

08698543000306 ELOI MENDES/MG
08698543000489 BOA ESPERANCA/MG

Ref.: Processo n.º 25000.068153/2011-46
Interessado: PINATO & NORO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa PINATO & NORO LTDA - ME CNPJ n.º 09.348.810/0001-08 em FLORIANOPOLIS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09348810000299 FLORIANOPOLIS/SC

Ref.: Processo n.º 25000.041710/2009-67
Interessado: OSNI BOING E CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa OSNI BOING E CIA LTDA CNPJ n.º 83.516.765/0001-06 em CAMPOS NOVOS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

83516765000530 CAMPOS NOVOS/SC
83516765000610 VARGEM/SC

LEONARDO BATISTA PAIVA



Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46,
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos de solicitação e pagamento de remuneração devida ao Agente Operador pelas ações relativas ao processo de adesão dos entes federados ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e o art. 4º do Decreto nº 5.796, de 6 de junho de 2006, e considerando a Resolução nº 50, de 20 de setembro de 2012, do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, resolve:

Art. 1º Fica instituída, na forma desta Instrução Normativa, rotina de solicitação e pagamento do valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais), por processo analisado, destinado a remunerar o Agente Operador pelas ações relativas ao processo de adesão dos entes federados ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, de que trata a Resolução nº 50, de 20 de setembro de 2012, do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS.

Parágrafo único. O Agente Operador considerará, para efeito de solicitação de pagamento, um único processo por ente federado, desde que autuado, exclusivamente, a partir de 23 de outubro de 2012.

Art. 2º O Agente Operador encaminhará, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades - SNH, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de referência, relação dos processos autuados, destinados a instruir a adesão ao SNHIS.

§ 1º A relação dos processos autuados no período compreendido entre os dias 23 e 31 de outubro de 2012 será encaminhada juntamente com a relação dos processos autuados no mês de novembro de 2012, observado o prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º A solicitação de pagamento, a ser encaminhada à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades deverá discriminar, de forma conjugada, os itens a seguir especificados:

a) nome do município ou estado, acompanhado do respectivo código instituído pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) documentação apresentada: Termos de Adesão ao SNHIS; Lei de criação do Fundo e do Conselho de Habitação de Interesse Social; ou Plano Habitacional de Interesse Social; e

c) resultado da análise da documentação apresentada: aprovado; não aprovado; ou em exigência, este último indicando que a documentação apresentada registra, total ou parcialmente, algum tipo de não conformidade legal ou normativa.

§ 3º A SNH, em até dez dias úteis, contados a partir da data do recebimento da solicitação do Agente Operador, e após verificação de conformidade documental e normativa, providenciará a solicitação de repasse dos recursos financeiros, em meio eletrônico, por intermédio de inclusão do pedido de pagamento no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 4º A SNH emitirá ordem bancária em favor do Agente Operador, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros no SIAFI.

§ 5º São vedados pagamentos motivados pela apresentação de novos documentos ou reapresentação de documentos, para fins de juntada a processo autuado, que já tenha figurado em relação de solicitação de pagamento encaminhada, pelo Agente Operador, à SNH.

Art. 3º O valor de remuneração de que trata o art. 1º correrá a conta do Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades, integrante da Unidade Orçamentária Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
455	53000.062101/06	Associação Rádio Comunitária Hulha Negra	Hulha Negra/RS
456	53000.029554/09	Associação de Moradores do Bairro das Indústrias	Ibipai/MG

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 460, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.036477/2009, e, em especial, da Nota Técnica nº 607/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 631, de 27 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 8 de setembro de 2009, que abriu consulta pública para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão em caráter primário na localidade de Douradoquara, Estado de Minas Gerais, por meio do canal 27.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 6 de dezembro de 2011

Nº 10.358 - Processo nº 53500.000924/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa TRANSIT DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 02.868.267/0001-20, autorizada a explorar o STFC pelos Termos de Autorização nº 249/03, 250/3 e 251/03 e seus respectivos aditivos, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos Interino, por meio do Despacho nº 3449/2010/PBCPD/PBCP/SPB, de 7 de maio de 2010, nos autos da Reclamação Administrativa em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 630, realizada em 24 de novembro de 2011, não conhecer do Recurso Administrativo, por ausência de cabimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 923/2011-GCJV, de 10 de novembro de 2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 6.861, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/11/2012 a 26/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.862, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/11/2012 a 26/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.863, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/11/2012 a 26/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.864, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/11/2012 a 26/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.865, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/11/2012 a 26/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.866, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/11/2012 a 26/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.867, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/11/2012 a 26/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.868, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/11/2012 a 26/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.870, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/11/2012 a 26/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.871, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/11/2012 a 26/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.872, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/11/2012 a 26/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.873, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/11/2012 a 26/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.874, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/11/2012 a 26/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.875, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 26/11/2012 a 29/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA**CONSULTA PÚBLICA Nº 49, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012**

Proposta de alteração do Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária - PR-RadCom.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 05 de dezembro de 2007, decide submeter a comentários públicos a proposta anexa de alteração do Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária - PRRadCom, nos termos do art. 211, da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338 de 7 de outubro de 1997.

A Lei nº 9.612/98, ao instituir o Serviço de Radiodifusão Comunitária - RadCom, estabeleceu que a ANATEL designaria um único e específico canal em nível nacional para a operação das estações comunitárias. Neste sentido, foi designado o canal 200 (duzentos), em nível nacional. Posteriormente, devido a impossibilidade de utilização desse canal em diversos municípios brasileiros, foram adicionalmente designados os canais 198 e 199 para uso exclusivo do RadCom.

Nos casos de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso dos canais 198, 199 e 200 em determinada região, devido, entre outros fatores, à existência do canal 6 (seis) de televisão, a ANATEL designa um canal alternativo para uso exclusivo naquela região. Neste caso é recomendável, do ponto de vista de planejamento a longo prazo, que os canais alternativos sejam, sempre que possível, designados dentre os canais 251, 252, 253 e 254, os quais oferecem viabilidade técnica para sua futura alteração para os canais 198, 199 e 200 quando do encerramento das transmissões de Televisão Analógica no canal 6 (seis) ao final do período de implementação da Televisão Digital.

De acordo com esses princípios, foi elaborada a presente Consulta Pública contendo proposta de substituição de canais, designados para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RadCom em 7 (sete) municípios dos Estados de Goiás, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

As alterações pretendidas visam resolver problemas de interferências mútuas surgidas entre estações comunitárias, ou interferências de estações comunitárias em estações de FM e RTV.

Pretende-se, com a presente Consulta Pública, o recebimento de contribuições acerca de seu objeto, e que contemplem, entre outros, aspectos tais como:

- a) uso racional e econômico do espectro de frequências;
- b) impacto econômico das alterações propostas;
- c) condições específicas de propagação, relevo, etc.

O texto completo da proposta de alteração do Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária - PRRadCom estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página eletrônica da Agência na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas preferencialmente por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço eletrônico <http://www.anatel.gov.br>, até as 24h do dia 14 de dezembro de 2012.

As manifestações encaminhadas por carta ou fax devem ser dirigidas à Anatel pelo endereço a seguir indicado, até as 17h do dia 07 de dezembro de 2012, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

CONSULTA PÚBLICA Nº 49, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Alteração do Plano de Referência PRRadCom.
Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
70070-940 - Brasília - DF - Fax. (061) 2312-2002

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

ATO Nº 6.878, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.043434/2010 - AGRESTE COMUNICAÇÕES LTDA - FM -Nova Cruz/RN - Autoriza alteração de características técnicas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.879, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.014862/2012 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - Barretos/SP - Canal 64 - Autoriza executar Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais testes Televisão Digital.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS**ATO Nº 5.851, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012**

53500.011470/2004 - Declara extinta, por renúncia, a partir de 12/06/2012, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, expedida ao COLÉGIO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ nº 60.882.313/0001-42, por meio do Ato nº 47.142, de 07/10/2004, publicado no D.O.U. de 11/10/2004 e, como consequência, seja declarado extinto o direito de uso da radiofrequência associada

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 6.808, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.019718/2012 - Declara extinta, por renúncia, a partir de 12/04/2012, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, expedida ao HOTEL PLAZA CALDAS DA IMPERATRIZ S.A., CNPJ nº 83.599.258/0001-83, e, como consequência, seja declarado extinto o direito de uso da radiofrequência associada.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 6.833, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.016248/2012 - Expede autorização ao HOSPITAL SANTA CATARINA, CNPJ 01.880.344/0001-03, para executar o Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em todo o território nacional. Outorga autorização do direito de uso dos canais 01 (25,275 MHz), 04 (25,350 MHz), 05 (25,375 MHz) e 06 (25,400 MHz), constante da Tabela I da Norma nº 17/1996, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período, no município de Blumenau/SC.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**ATO Nº 6.855, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012**

Outorga autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, em caráter secundário, à VIVO S.A. para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 2.223, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.028952/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV INDEPENDÊNCIA OESTE DO PARANÁ LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITAIPULÂNDIA, estado do Paraná, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.224, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.028951/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV INDEPENDÊNCIA OESTE DO PARANÁ LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ASSIS CHATEAUBRIAND, estado do Paraná, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.225, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.028947/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV INDEPENDÊNCIA OESTE DO PARANÁ LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de DOIS VIZINHOS, estado do Paraná, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.232, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029887/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO TIBAGI LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PARANAVAÍ, estado do Paraná, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.233, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029871/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO NAIPI LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PALOTINA, estado do Paraná, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.257, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029886/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO TIBAGI LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de LOANDA, estado do Paraná, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.261, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.028949/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV INDEPENDÊNCIA OESTE DO PARANÁ LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MEDIANEIRA, estado do Paraná, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.268, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.031087/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAMPOS DO JORDÃO, estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.415, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.064654/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARAGUAIANA, estado de Mato Grosso, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.416, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.067392/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RIBEIRÃO CASCALHEIRA, estado de Mato Grosso, o canal 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 30 de outubro de 2012

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária Rádio Sorriso de Maratá, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Maratá, estado do Rio Grande do Sul, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 121/2012/DRMC/SC-MC, em atenção ao art. 9º, § 2º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
003/2012	53000.017998/12	RS	MARATÁ	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO SORRISO DE MÁRATA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Ivan Ramalho	Telegrama 464, de 28/09/2012	Consulado-Geral do Brasil em Montevidéu

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 6 de novembro de 2012

Nº 3.513 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta dos Processos nº 48500.002134/2012-01 e 48500.002549/2012-76, resolve (i) não conhecer, haja vista sua intempestividade, do recurso administrativo interposto pela Interligação Elétrica Sul S.A. - IESUL e (ii) de ofício, reduzir as multas impostas pelo Auto de Infração nº 78/2012-SFE para R\$ 8.710,41 (oito mil, setecentos e dez reais e quarenta e um centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 3.522 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.003117/2011-00, resolve conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pela Celesc Distribuição S.A. - Celesc-DIS, alterando, nos termos da análise de reconsideração, a multa constante do Atuo de Infração nº 096/2012-SFE para R\$ 487.624,29 (quatrocentos e oitenta e sete mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.

Nº 3.526 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003113/2011-13, decide conhecer do recurso interposto pela Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. contra o Auto de Infração n. 117/2012-SFE/ANEEL e negar-lhe provimento.

Nº 3.531 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº. 48500.006220/2009-89, voto por (i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso administrativo interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, em face do Auto de Infração nº 029/2011-SFE, lavrado em 29 de março de 2011 pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira; e (ii) reduzir o valor da multa para R\$ 775.630,71 (setecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e setenta e um centavos), a ser pago em conformidade com a legislação vigente.

Nº 3.534 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001769/2012-82, resolve conhecer do recurso administrativo interposto pela Empresa de Transmissão do Espírito Santo S.A. e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração no 17/2012-SFF para R\$ 2.001,54 (dois mil e um reais e cinquenta e quatro centavos), a ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 3.537 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.002413/2007-07, resolve deferir o pedido formulado pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, a fim de determinar à Eletrobrás que (i) utilize o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - para promover a correção monetária do valor histórico dos reembolsos do ICMS incidente na compra de combustíveis pela concessionária para geração de energia termelétrica nos Estados do Acre, Amapá e Rondônia nas competências de janeiro a dezembro de 2008 e que (ii) realize depósito complementar em favor da Eletronorte.

Nº 3.538 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.004750/2010-26, resolve (i) conhecer do pedido de reconsideração formulado pela Companhia Energética Manauara contra a Resolução Normativa n. 427/2011, mas negar-lhe provimento; e (ii) conhecer do pedido de reconsideração formulado pela Geradora de Energia do Amazonas S.A. - GERA - contra a Resolução Normativa n. 427/2011 e (ii.a) negar-lhe provimento, no que se refere à insurgência contra o artigo 49 do referido ato normativo e (ii.b) sobrestar a análise da insurgência contra o Anexo III da Resolução até que se conclua a Audiência Pública n. 88/2012.

Nº 3.542 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta dos Processos nºs 48500.000471/2012-55, 48500.000501/2012-23, 48500.000394/2012-33 e 48500.000695/2012-67, resolve: conhecer e dar provimento aos recursos interpostos em face dos Autos de Infração nºs 17, 18, 20, e 21/2011-CEE, lavrados pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE contra a Nova Eólica Cajucoco S.A, Nova Eólica Coqueiro S.A, Nova Eólica Seca S.A, e Nova Eólica Vento do Oeste S.A, cancelando as multas aplicadas.

Nº 3.543 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no art. 42 do anexo à Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, em conformidade com deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004959/2011-71, resolve: (i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição; e (ii) manter a decisão exarada pela ARSESP, no sentido de que não há valores a devolver ao Consumidor.

Em 13 de novembro de 2012

Nº 3.602 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.004438/2011-13, resolve conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso administrativo da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN contra o Auto de Infração nº 004/2010-ARSEP, reduzindo a penalidade de multa para R\$ 432.325,74 (quatrocentos e trinta e dois mil trezentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), que deve ser atualizado nos termos da legislação vigente.



Nº 3.621 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004429/2011-22, decide (i) conhecer e negar provimento ao pedido de reconsideração interposto pela Termo Norte Energia S.A. em face do Despacho n. 2.124, de 26 de junho de 2012; e (ii) esclarecer que o pagamento do passivo não precisa necessariamente estar disciplinado no Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, haja vista que o Despacho n. 2.124, de 26 de junho de 2012 contém comando expresso do órgão regulador disciplinando como a recorrente deve regularizar sua pendência relativa aos encargos de uso do sistema de transmissão.

Nº 3.623 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001717/2009-19, decide (i) conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Termo Norte Energia Ltda. em face ao Auto de Infração n. 1.012, de 2 de agosto de 2011; e (ii) ratificar a penalidade de multa no valor de R\$ 71.736,55 (setenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em conformidade com a decisão proferida em juízo de reconsideração e constante do Despacho n. 4.544, de 24 de novembro de 2011.

Nº 3.624 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001716/2009-66, decide (i) conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Termo Norte Energia Ltda. em face ao Auto de Infração n. 1.013, de 2 de agosto de 2011, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG; e (ii) ratificar a penalidade de multa no valor de R\$ 449.967,52 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), em conformidade com a decisão proferida em juízo de reconsideração e constante do Despacho n. 4.542, de 24 de novembro de 2011.

Nº 3.628 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000474/2012-99 e 48500.004775/2011-19, resolve não conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Juarena Participações e Investimentos S.A. em face do Despacho nº 3.243, de 11 de outubro de 2012, que decidiu por não conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Juarena em face da retificação da Resolução Homologatória n. 1.270/2012, que incluiu as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição aplicáveis às Centrais Geradoras - TUSDg das Centrais Geradoras Cidezal, Sapezal, Parecis, Rondon e Telegráfica no âmbito do reajuste tarifário anual de 2012 da Cemart, porque manifestamente inadmissível.

Nº 3.629 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004729/2011-10, decide (i) conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Eletrosul Centrais Elétricas S.A. em face do Auto de Infração nº 93/2012-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade; e (ii) manter a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 286.716,94 (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), o qual deverá ser recolhido em conformidade com o art. 24 da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004.

Nº 3.632 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003742/2010-62, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Norfil S.A. Indústria Têxtil - Norfil, em face do Despacho nº 2.523, de 27 de agosto de 2010, emitido pelo Superintendente de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição da ANEEL, que não acatou a solicitação de enquadramento de projeto da Norfil ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura - Reidi.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO
Em 20 de novembro de 2012

Nº 3.706 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n. 2.351, de 21 de agosto de 2012, considerando o que consta do Processo nº 48500.002036/2012-65, com base no Parecer nº 0589/2012-PGE-ANEEL/PGF/AGU, no Memorando nº 1122/2012-SFE/ANEEL e na Nota Técnica nº 016/2012-CEL/ANEEL, resolve, em âmbito de juízo de reconsideração, (i) conhecer e dar provimento parcial ao Recurso apresentado pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. - ELETRONORTE face ao Despacho nº 3.463, de 31 de outubro de 2012; publicando no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca> o anexo do presente Despacho apresentando novo detalhamento dos dados considerados na apuração dos parâmetros de tempo médio de atraso na implantação de instalações de transmissão e de número de penalidades por atraso na execução de obras de transmissão (irrecorríveis na esfera administrativa) aplicadas à ELETRONORTE nos 36 meses anteriores à publicação do Edital do Leilão nº 07/2012; (ii) tornar público que a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. - ELETRONORTE não atende ao requisito de habilitação técnica de

que trata o item 10.9.5 do Edital do Leilão nº 07/2012 (iii) negar provimento às alegações de ilegitimidades nos fundamentos utilizados para a emissão do Despacho recorrido.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de novembro de 2012

Nº 3.699 - Processo nº 48100.000638/1997-18. Interessado: U.S.J. Açúcar e Alcool S.A.. Decisão: Registrar as unidades geradoras de contingência de 640 kW da UTE São João, outorgada nos termos da Resolução nº 38 de 19 de fevereiro de 1998. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.705 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, nos termos da Resolução Normativa nº. 420, de 30 de novembro de 2010, e o que consta do Processo nº. 48500.001093/2001-11, resolve: (i) - Registrar para a UTE Quatá, autorizada por meio da Resolução n.º 360, de 27 de agosto de 2001, a instalação de uma unidade geradora de contingência de 184,8 kW, utilizando óleo diesel como combustível, a qual não integra a capacidade instalada do empreendimento.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de novembro de 2012

Nº 3.698 - Processos nº: 48500.003870/2010-14. Interessada: ATE VIII Transmissora de Energia S.A. Decisão: aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico, proposto pela ATE VIII Transmissora de Energia S.A., do empreendimento, Linha de Transmissão 230 kV Itacaiúnas - Carajás C3, em conformidade com as especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 007/2011-ANEEL, e Procedimentos de Rede. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de novembro de 2012

Nº 3.700 - Processo: 48500.002619/2010-24. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Paru e seus afluentes, Rio Mariuçu, Rio Paicuru, Igarapé Iduachi e Rio Tacurana, sub-bacia 18, no Estado do Pará, concedido à empresa Hidrotérmica S.A., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 2.340, de 16 de agosto de 2010.

Nº 3.701 - Processo: 48500.005658/2012-45. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Araguari, no trecho compreendido entre sua nascente e o remanso do reservatório da PCH Cachoeira dos Macacos, localizado na sub-bacia 60, afluente do Rio Paranaíba, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 23/10/2012 pela empresa AEL - Atividade Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 19.818.079/0001-90, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 22/5/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 3.702 - Processo: 48500.006403/2010-38. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Corindiba, desde sua foz no rio Benevente até suas nascentes, localizado na sub-bacia 57, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado do Espírito Santo, concedido à empresa R3 Engenharia e Consultoria S/S, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 160, de 24 de janeiro de 2011.

Nº 3.703 - Processo: 48500.005588/2012-25. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Sargento, da sua nascente ao remanso do reservatório da PCH Flor do Sertão, localizado na sub-bacia 74, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 17/10/2012 pela empresa Rio Sargento Energia S/A, inscrita no CNPJ sob o nº

10.736.303/0001-20, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 21/11/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 3.704 - Processo: 48500.001405/2010-31. Decisão: (i) não conceder o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio dos Patos, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Pattac Empreendimentos e Participações S.A., devido o não atendimento ao disposto no Ofício nº 1.563/2011-SGH/ANEEL, de 11 de maio de 2011.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 479/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
872.583/2007-PEDREIRA GRANITO LTDA-Registro de Licença nº47/2012 de 12/11/2012-Vencimento em 08/06/2014
871.228/2012-FAPE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença nº46/2012 de 12/11/2012-Vencimento em 20/03/2062

RELAÇÃO Nº 494/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
872.478/2011-CARLOS UBIRAJARA DA PALMA MACEDO- Alvará nº15614/2011 - Cessionário:870.600/2012-NELSON LULA XAVIER- CPF ou CNPJ 375.928.155-91
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
871.426/2005-JAUA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:PEDREIRAS PARAFUSO LTDA- CPF ou CNPJ 42.013.276/0001-54- Alvará nº11237/2005
872.610/2008-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:XIQUE XIQUE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 14.010.536/0001-00- Alvará nº11715/2008
873.398/2008-OCTA FERRO S.A- Cessionário:PEGRAN MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.062.183/0001-81- Alvará nº12122/2008
870.161/2009-MINERADORA MINERVA LTDA.- Cessionário:ALLAN DELON SÁ ALVES- CPF ou CNPJ 007.200.005-80- Alvará nº5840/2009
872.678/2009-LUCIO ROBERTO ELLER-ME- Cessionário:EXTRATORA DE MINÉRIOS JÚNIOR REBOUÇAS LTDA- CPF ou CNPJ 07.164.994/0001-20- Alvará nº14213/2009
872.755/2009-MINERIOS E METAIS DA BAHIA LTDA.- Cessionário:LEINITO ANDRÉ COELHO- CPF ou CNPJ 042.511.216-00- Alvará nº15741/2009
872.911/2010-EMPRESA DE MINERAÇÃO LAMBARI MÁRMORES E GRANITOS LTDA- Cessionário:GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S.A.- CPF ou CNPJ 27.416.197/0001-09- Alvará nº2689/2011
870.746/2011-JOÃO XAVIER PEREIRA MACEDO- Cessionário:MINERAÇÃO FERROS MGM LTDA- CPF ou CNPJ 13.810.009/0001-00- Alvará nº8249/2011
871.057/2011-JOÃO XAVIER PEREIRA MACEDO- Cessionário:MINERAÇÃO FERROS MGM LTDA- CPF ou CNPJ 13.810.009/0001-00- Alvará nº10800/2011
871.058/2011-JOÃO XAVIER PEREIRA MACEDO- Cessionário:MINERAÇÃO FERROS MGM LTDA- CPF ou CNPJ 13.810.009/0001-00- Alvará nº10801/2011
871.135/2011-HÉRCULES MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA- Cessionário:QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 01.161.547/0001-31- Alvará nº11831/2011
871.215/2011-FERNANDES SPILLERE ENGENHARIA LTDA ME- Cessionário:SÉRGIO VINÍCIUS SÃO LEOPOLDO DOS SANTOS- CPF ou CNPJ 277.458.805-72- Alvará nº11717/2011
872.026/2011-HÉRCULES MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA- Cessionário:NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 39.365.754/0001-80- Alvará nº11806/2011
872.349/2011-ELÁDIO ANTÔNIO NUNES SANTANA- Cessionário:ADENIVAL JORGE ALCANTARA DOS SANTOS- CPF ou CNPJ 977.783.545-00- Alvará nº14416/2011
873.199/2011-HEMYLY MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 01.161.547/0001-31- Alvará nº14666/2011
873.200/2011-HEMYLY MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 01.161.547/0001-31- Alvará nº14667/2011
873.926/2011-PAULO ROBERTO DOS SANTOS- Cessionário:JOSIAS CARLOS DOS SANTOS FILHO MICRO EMPRESA- CPF ou CNPJ 15.630.569/0001-08- Alvará nº18859/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

870.372/2006-TRANSBIRIBEIRA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. ME- Alvará nº5938/2006 - Cessionário: AM MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ 01.481.245/0001-40

872.180/2006-ITAMAR ALVARENGA NICOLINI- Alvará nº10712/2006 - Cessionário: ITALENES MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME- CNPJ 08.837.400/0001-68

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 148/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
800.868/2011-P.W.VASCONCELOS ME- DOU de 05/10/2012
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL- TA(904)
800.781/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº514/2012
800.784/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº515/2012
800.785/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº517/2012
800.786/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº518/2012
800.787/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº519/2012
800.788/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº524/2012
800.791/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº525/2012
800.792/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº526/2012
800.793/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº527/2012
800.794/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº529/2012
800.795/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº530/2012
800.796/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº531/2012
800.803/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº532/2012
800.804/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº585/2012
800.805/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº534/2012
800.806/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº535/2012
800.807/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº536/2012
800.808/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº537/2012
800.809/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº538/2012
800.810/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº539/2012
800.817/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº541/2012
800.818/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº571/2012
800.819/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº572/2012
800.820/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº573/2012
800.821/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº586/2012
800.822/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº574/2012
800.823/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº575/2012
800.824/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº576/2012
800.825/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº577/2012
800.826/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº578/2012
800.828/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº580/2012
800.829/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº581/2012
800.830/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº582/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL- TA(904)
800.816/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº540/2012

RELAÇÃO Nº 150/2012

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL- TA(904)
800.831/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº583/2012
800.832/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº587/2012
800.837/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº556/2012
800.838/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº555/2012
800.839/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº557/2012
800.840/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº558/2012
800.841/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº559/2012
800.842/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº560/2012
800.843/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº561/2012
800.844/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº562/2012
800.845/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº563/2012
800.847/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº544/2012
800.848/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº554/2012
800.849/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº553/2012
800.850/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº552/2012
800.851/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº542/2012
800.852/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº564/2012
800.853/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº565/2012
800.854/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº566/2012
800.855/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº567/2012
800.856/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº568/2012
800.857/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº550/2012
800.858/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº549/2012
800.859/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº548/2012
800.860/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº546/2012
800.861/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº547/2012
800.862/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº545/2012
800.889/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº551/2012
800.890/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº543/2012
800.891/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº588/2012
800.892/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº490/2012
800.893/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº492/2012
800.894/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº493/2012
800.895/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº494/2012
800.896/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº495/2012
800.897/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº496/2012
800.898/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº497/2012
800.899/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº498/2012
800.900/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº499/2012

RELAÇÃO Nº 151/2012

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL- TA(904)
800.036/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA- NOT. Nº648/2012
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL- TA(904)
800.071/2005-ERNANI BARREIRA PORTO- NOT. Nº597/2011
800.132/2005-ALEXANDRE MOURÃO FEITOSA FREITAS CAMPELO- NOT. Nº509/2011
800.901/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº500/2012

800.902/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº501/2012
800.904/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº503/2012
800.905/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº504/2012
800.906/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº505/2012
800.907/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº506/2012
800.908/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº507/2012
800.909/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº508/2012
800.910/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº509/2012
800.911/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº510/2012
800.912/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº511/2012
800.920/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº513/2012
800.921/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº520/2012
800.922/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº521/2012
800.923/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº522/2012
800.930/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº523/2012
800.063/2008-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº589/2012
800.070/2008-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº595/2012
800.082/2008-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº597/2012
800.084/2008-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº598/2012
800.088/2008-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº599/2012
800.091/2008-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº602/2012
800.094/2008-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº605/2012
800.096/2008-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº607/2012
800.098/2008-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº609/2012
800.099/2008-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº610/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL- TA(904)
800.919/2007-VTECH SERVIÇOS TELCOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº646/2012

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 211/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
896.179/2010-MARCOS RANGEL CONTI- Alvará nº1.232/2012 - Cessionario:896.358/2012; 896.458/2012, 896.459/2012; nº 896.460/2012; 896.461/2012, 896.462/2012, 896.465/2012, 896.467/2012, 896.469/2012, 896.472/2012; 896.463/2012, 896.464/2012, 896.466/2012, 896.468/2012, 896.470/2012, 896.471/2012-JAGUARENSE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA- CNPJ: 39.401.203/0001-25; MMM MEGA MINA MINERAÇÃO LTDA- ME- CNPJ: 16.588.015/0001-52; CANTO ESCURO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- ME- CNPJ: 06.191.958/0001-93; QUIUQUI COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA ME- CNPJ: 03.787.854/0001-58- CPF ou CNPJ

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 153/2012

Fase de Lavra Garimpeira
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(576)
866.258/1998-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.259/1998-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.261/1998-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.262/1998-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.263/1998-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.264/1998-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.265/1998-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.266/1998-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.267/1998-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.268/1998-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.269/1998-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12



866.270/1998-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.271/1998-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.272/1998-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.273/1998-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.275/1998-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.276/1998-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.277/1998-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.278/1998-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
867.155/2005-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
867.156/2005-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
867.157/2005-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
867.158/2005-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
867.159/2005-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
867.161/2005-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
867.162/2005-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
867.164/2005-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
867.165/2005-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
867.166/2005-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
867.167/2005-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
867.168/2005-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
867.169/2005-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
867.170/2005-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.685/2006-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.686/2006-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.687/2006-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.688/2006-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.689/2006-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.690/2006-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12
866.691/2006-Jonas Gimenez Rodrigues- AI Nº1021/12

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 716/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
832.766/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
833.807/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.821/2011-A M GRANITOS DO BRASIL LTDA ME
832.854/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
834.036/2011-FLÁVIO GRISI
830.613/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS
S.A
830.617/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS
S.A
830.622/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS
S.A
831.135/2012-GENIVAL CAVALCANTI DE SOUSA
831.160/2012-FLÁVIA SCARAMUSSA FÁVERO
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
834.227/2010-OCLAM MINERAÇÕES LTDA -Alvará Nº2251/11
831.483/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº17214/11
831.484/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº17215/11
831.486/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº17217/11
831.491/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14280/11
831.492/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14281/11
831.495/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14284/11
831.561/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14904/11
831.567/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14910/11
831.568/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14911/11
831.571/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14912/11
831.572/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14913/11
831.573/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14914/11
831.576/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14917/11
831.578/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14919/11
831.581/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14371/11
831.590/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14926/11
831.591/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14374/11
831.592/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14375/11
831.597/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14376/11
831.598/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14377/11
831.602/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº16455/11

831.609/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº16462/11
831.610/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº17218/11
831.611/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº16463/11
831.613/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº16465/11
831.633/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº16051/11
831.639/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº16057/11
831.640/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15155/11
831.656/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº16072/11
831.659/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº16075/11
831.695/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15176/11
831.725/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº16492/11
831.728/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº16495/11
831.729/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº17220/11
831.731/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº16496/11
831.734/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº16498/11
831.736/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº17223/11
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-
ça(744)
832.650/2005-MENTROZ MAGALHÃES LACERDA NE-
TO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
833.917/2011-REI DA AREIA VALADARES LTDA

RELAÇÃO Nº 721/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
832.584/2005-PEDRO FELICIO DE SOUZA ME- Área de
29,83 ha para 24,47 ha-Areia
830.245/2006-MINERAÇÃO MINAS ELEVAR LTDA.-
Área de 279,38 ha para 180,17 ha-Granito
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
830.025/2009-BRITADORA ESPERANÇA LTDA-Gnaisse

RELAÇÃO Nº 722/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.161/2003-JAZIDA LINDA FLOR LTDA ME-OF.
Nº4163/12-SEFISC
832.374/2009-AREIAS SÃO BENEDITO LTDA-OF.
Nº4028/12-FISC

RELAÇÃO Nº 723/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
832.682/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA
832.683/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA
834.467/2011-MONTBELO MINERADORA LTDA
830.614/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS
S.A
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
831.582/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14372/11
831.583/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14373/11
831.584/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14925/11
831.585/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14921/11
831.665/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15160/11
831.685/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº16481/11
831.688/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº16082/11
831.689/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15170/11
831.706/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15187/11
831.738/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº17225/11
831.740/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº17227/11
831.741/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº17228/11
831.746/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15194/11

831.747/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15195/11
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-
ça(744)
832.148/1997-L & L DRAGAGEM LTDA. ME
830.227/1999-PEDRO GONCALVES RIBEIRO-ME
830.936/2005-SANDRO OLIVEIRA FERNANDES ME
831.997/2007-AREIRO TUYTI LTDA
832.867/2010-ENTULHO ALVES CUNHA LTDA.
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cum-
primento de exigência(830)
831.426/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
832.041/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
832.042/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
832.043/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
832.044/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
832.045/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
832.971/2009-GILBERTO VAZ DE MELLO AZEREDO E
CIA LTDA - ME
831.809/2011-GERSON JOSÉ DA SILVA ME

RELAÇÃO Nº 726/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
830.767/2012-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPOR-
TAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
803.773/1978-MINERAÇÃO SERRA DO ITATIAIA LT-
DA-OF. Nº2014/12-DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.193/1936-VERMELHO MINERAÇÃO INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA-OF. Nº1979/12-DGTM
Fase de Licenciamento
Não conhece requerimento protocolizado intempestivamen-
te(1202)
831.620/2003-ELAINE FERREIRA DOS SANTOS - M.E.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
830.228/2012-BOLIVAR JOSE RODRIGUES
CPF483.060.966 49
830.372/2012-JARBAS MENDES DE CARVALHO

RELAÇÃO Nº 744/2012

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que se julgou improcedente a defesa administrativa interposta ,restando-lhe pagar ou parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de cobrança nº934.563/11
Notificado:Ical Indústria de Calcinção Ltda
CNPJ Ou CPF:17.157.264/0001-56
NFLDP nº3752 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:RS89.567,91
Processo de cobrança nº934.567/11
Notificado:Ical Indústria de Calcinção Ltda
CNPJ Ou CPF:17.157.264/0001-56
NFLDP nº3760 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:RS1.330.402,25
Processo de cobrança nº934.570/11
Notificado:Ical Indústria de Calcinção Ltda
CNPJ Ou CPF:17.157.264/0001-56
NFLDP nº3763 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:RS7.316,51
Processo de cobrança nº934.635/11
Notificado:Ical Indústria de Calcinção Ltda
CNPJ Ou CPF:17.157.264/0001-56
NFLDP nº3748 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:RS1.023.205,40
Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s)NOTIFICADO(S) para pagar(em) ou parcelar (em)ou apresentar(em)defesa, relativo ao(s) débito(s)apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de cobrança nº933.724/12
Notificado:Ical Indústria de Calcinção Ltda
CNPJ Ou CPF:17.157.264/0001-56
NFLDP nº4393 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$120,48
Processo de cobrança nº933.725/12
Notificado:Ical Indústria de Calcinção Ltda
CNPJ Ou CPF:17.157.264/0001-56
NFLDP nº4392 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$21.432.178,91
Processo de cobrança nº933.726/12
Notificado:Ical Indústria de Calcinção Ltda
CNPJ Ou CPF:17.157.264/0001-56
NFLDP nº4391 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$13.031.812,76
Processo de cobrança nº933.727/12
Notificado:Ical Indústria de Calcinção Ltda
CNPJ Ou CPF:17.157.264/0001-56
NFLDP nº4403 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$18.788.311,68
Processo de cobrança nº933.728/12
Notificado:Usiminas Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais

S/A

CNPJ Ou CPF:60.894.730/0001-05
NFLDP nº4402 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$3.896.627,40
Processo de cobrança nº933.729/12
Notificado:Mineração Pedra Bonita Ltda
CNPJ Ou CPF:20.186.102/0001-50
NFLDP nº4399 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$502.211,94
Processo de cobrança nº933.730/12
Notificado:Mineração Pedra Bonita Ltda
CNPJ Ou CPF:20.186.102/0001-50
NFLDP nº4398 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$1.463.804,67
Processo de cobrança nº933.731/12
Notificado:Mineração Pedra Bonita Ltda
CNPJ Ou CPF:20.186.102/0001-50
NFLDP nº4390 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$980.602,41
Processo de cobrança nº933.732/12
Notificado:Mineração Pedra Bonita Ltda
CNPJ Ou CPF:20.186.102/0001-50
NFLDP nº4389 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$8.384,46
Processo de cobrança nº933.733/12
Notificado:Usibrita Ltda
CNPJ Ou CPF:18.820.688/0001-11
NFLDP nº4388 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$329.036,80
Processo de cobrança nº833.734/12
Notificado:Mineração Montreal Ltda
CNPJ Ou CPF:70.967.971/0001-90
NFLDP nº4387 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$94.971,35

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 78/2012

Fica o abaixo relacionado ciente de não foi observada nenhuma defesa administrativa interposta, restando-lhe pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 946.643/2010
Notificado: MPL - Mineração Pedra Lavrada.
CNPJ/CPF: 08.966.053/0001-73
NFLDP nº 384/2010
Valor: R\$ 1.657,19

Fica o abaixo relacionado ciente de não foi observada nenhuma defesa administrativa interposta, restando-lhe pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 946.352/2011
Notificado: Josinete Tavares Menezes
CNPJ/CPF: 781.217.874-91
NFLDP nº 336/2011
Valor: R\$ 9.139,29

Fica o abaixo relacionado ciente de não foi observada nenhuma defesa administrativa interposta, restando-lhe pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 946.351/2011
Notificado: Josinete Tavares Menezes
CNPJ/CPF: 781.217.874-91
NFLDP nº 335/2011
Valor: R\$ 5.898,89

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 52/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
811.125/2010-MINERADORA PELOTENSE LTDA-OF.
Nº335 810.823/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF.
Nº315 810.971/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF.
Nº316 Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.651/2007-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO
E MEIO AMBIENTE LTDA-OF. Nº306
810.652/2007-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO
E MEIO AMBIENTE LTDA-OF. Nº307
810.712/2007-MOACIR JOSE BERTOLASO-OF. Nº335
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
810.465/2008-DENIZE GONÇALVES FOLETTO- Cessão-nário:Deizer Gonçalves Foletto- CPF ou CNPJ 12.248.0008/0001-25- Alvará nº14.696/2010
810.332/2010-VALDEMAR VICENTE FOLETTO- Cessão-nário:Deizer Gonçalves Foletto- CPF ou CNPJ 12.248.0008/0001-25- Alvará nº873/2011
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
810.908/2009-BRITAGEM RIO BONITO LTDA-basalto
810.599/2010-NILTO SCAPIN-basalto
810.322/2011-SAMPAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES-
areia 810.323/2011-SAMPAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES-
areia 810.324/2011-SAMPAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES-
areia Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.705/1999-MINERAÇÃO DA BARRA LTDA
810.749/2008-NILTO SCAPIN
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
810.663/2009-TERRAFACIL SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA-ALVARÁ Nº11.783/2009
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.243/1992-OLARIA ERMEL NUNES LTDA.-OF.
Nº354 810.342/1999-GUERRA EXTRAÇÃO & COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº352
810.565/2003-ONEIDE SILVEIRA GUERRA-FI-OF.
Nº350 810.862/2010-VOLNEI DE ALMEIDA NIZOLI-OF. Nº345
810.907/2010-RODOVIÁRIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTA ME-OF. Nº323
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.778/2005-PLENO TERRAPLENAGENS LTDA- Registro de Licença No.:074/2006 - Vencimento em 12.11.2015
810.335/2007-GILMAR LUIZ DE FRAGA BANDEIRA & CIA LTDA- Registro de Licença No.:165/2007 - Vencimento em 28.08.2013
810.019/2009-J A SILVEIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA- Registro de Licença No.:053/2009 - Vencimento em 09.08.2016
810.769/2009-INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA- Registro de Licença No.:203/2009 - Vencimento em 02.09.2017
810.862/2010-VOLNEI DE ALMEIDA NIZOLI- Registro de Licença No.:112/2010 - Vencimento em 12.06.2016
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
810.677/2010-OLGA REGINA SANTOS AZEVEDO ME Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
810.223/1988-Pedreira Britanorte Santiago Ltda.- AI Nº008/2012
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.615/1996-CERÂMICA TÉCNICA CANDEIA LTDA- CETEC
810.677/2010-OLGA REGINA SANTOS AZEVEDO ME Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.585/2008-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP- Registro de Licença nº233/2012 de 30.10.2012-Vencimento em 09.07.2013
810.532/2011-LEDY DA SILVA CARDOSO-Registro de Licença nº246/2012 de 12.11.2012-Vencimento em 27.11.2019
810.759/2011-CANAA NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.-Registro de Licença nº243/2012 de 08.11.2012-Vencimento em 01.07.2015
810.935/2011-EXTRAÇÃO DE PEDRAS TAQUARENSE LTDA ME-Registro de Licença nº229/2012 de 18.10.2012-Vencimento em 12.07.2015
811.093/2011-CERÂMICA CANDELÁRIA LTDA.-Registro de Licença nº226/2012 de 18.10.2012-Vencimento em 29.08.2015
811.099/2011-COMÉRCIO DE BASALTO RISSON LTDA ME-Registro de Licença nº244/2012 de 08.11.2012-Vencimento em 16.01.2015
811.192/2011-GERSON LUIZ CASSEL-Registro de Licença nº236/2012 de 31.10.2012-Vencimento em 06.03.2013

811.238/2011-C S GOMES E CIA LTDA-Registro de Licença nº230/2012 de 18.10.2012-Vencimento em 23.03.2015
811.305/2011-SUPERTEX CONCRETO LTDA-Registro de Licença nº245/2012 de 12.11.2012-Vencimento em 31.10.2013
811.314/2011-ARLINDO JOSE MACHADO-Registro de Licença nº222/2012 de 16.10.2012-Vencimento em 24.10.2015
810.183/2012-BRITADEIRA LEÃO LTDA-Registro de Licença nº240/2012 de 05.11.2012-Vencimento em 12.05.2014
810.693/2012-CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA.-Registro de Licença nº227/2012 de 18.10.2012-Vencimento em 30.01.2017
810.890/2012-FABIANO NEVES RODRIGUES-Registro de Licença nº234/2012 de 30.10.2012-Vencimento em 18.05.2016
811.004/2012-PJ EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA-Registro de Licença nº239/2012 de 01.11.2012-Vencimento em 10.08.2015
811.031/2012-VOLNEI ANTONIO ABREU-Registro de Licença nº241/2012 de 06.11.2012-Vencimento em 31.08.2013
811.041/2012-ROBERTO ESCARCEL MARQUES-Registro de Licença nº242/2011 de 06.11.2012-Vencimento em 24.07.2012
811.096/2012-PEDREIRA CAMPOS LTDA-Registro de Licença nº238/2012 de 01.11.2012-Vencimento em 04.07.2016
811.210/2012-NDMBLS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA-Registro de Licença nº228/2012 de 18.10.2012-Vencimento em 04.05.2013
811.214/2012-BASALTO DO GORDO LTDA-Registro de Licença nº231/2012 de 18.10.2012-Vencimento em 02.05.2022
811.264/2012-CERÂMICA KASPARY LTDA-Registro de Licença nº237/2012 de 31.10.2012-Vencimento em 17.01.2016
811.274/2012-MAZZEI & FERNANDEZ LTDA-Registro de Licença nº232/2012 de 29.10.2012-Vencimento em 15.09.2014
811.354/2012-OLARIA E SAIBREIRA JOÃO DE BARRO LTDA-Registro de Licença nº235/2012 de 30.10.2012-Vencimento em 24.10.2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.796/2009-ALESSANDRO FERNANDES DO AMARAL ME-OF. Nº479
811.314/2011-ARLINDO JOSE MACHADO-OF. Nº346
811.008/2012-SAIBREIRA HAHN LTDA-OF. Nº353
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
810.413/2012-ELISEU PEREIRA SANDRI & CIA. LTDA Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 04 anos(926)
810.310/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMA-DO-Registro de Extração Nº42/2008 de 20.08.2008
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
810.023/2004-MUNICÍPIO DE ACEGUÁ-OF. Nº315
810.409/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI-OF. Nº313
810.866/2009-MUNICÍPIO DE ACEGUÁ-OF. Nº314

SÉRGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 175/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(813)
815.797/1987-SULCATARINENSE
MIN.ART.CIM.BRIT.CONSTR. LTDA- Publicado DOU de 04/11/1998

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 29, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela portaria MDA/Nº. 69, de 19 de outubro de 2006.

CONSIDERANDO a Resolução /BACEN / Nº 2.629, de 10 de agosto de 1999, que criou o PRONAF, inclusive, criando linha especial denominado Grupo "A" voltado para os beneficiários de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO as Normas de execuções/ INCRA/SDNº 79/2008 e 86/2009, que dispõem sobre a concessão de Crédito de Instalação aos Beneficiários dos Projetos de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que se trata de Projeto de Assentamento Rural do Estado de São Paulo já criado através de Portaria de Criação ITESP nº 066, de julho de 2012;

CONSIDERANDO parecer conclusivo dos setores técnicos desta Superintendência, consubstanciado nas legislações e normas pertinentes à matéria, resolve;



Art. 1º - Reconhecer Projeto de Assentamento denominado PE SALTINHO, código SIPRA SP0367000, criado pelo Estado de São Paulo, com área 18, 3460 ha (dezoito hectares, trinta e quatro ares e sessenta centiares), visando atender 05 (cinco) famílias de pequenos produtores rurais, administrado pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, situado no município de Araras./SP;

Art. 2º - Determinar que tal aprovação permita ao Projeto de Assentamento reconhecido participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A", obedecidas às normas desta Autarquia.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

WELLINGTON DINIZ MONTEIRO

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 1.159, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 919/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090055/2009-98, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Prato de Sopa Monsenhor Moreira, CNPJ 58.251.216/0001-00, com sede em Santos/SP, pelo período de 23/10/2009 a 22/10/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.160, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1090/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004319/2009-80, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iturama, CNPJ: 23.368.145/0001-45, com sede em Iturama/MG, pelo período de 30/12/2009 a 29/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.161, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1185/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.108003/2009-85, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Sodalício da Sacra Família, CNPJ: 34.044.255/0001-78, com sede no Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.162, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1232/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104495/2009-30, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Vila Vicentina de Campos Gerais da SSVF, CNPJ: 17.959.677/0001-54, com sede em Campos Gerais/MG, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.163, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1293/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.113796/2009-54, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Fundação Abrigo do Bom Jesus, CNPJ: 03.483.351/0001-99, com sede em Cuiabá/MT, por não cumprir o disposto no inciso V e parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, o que inviabiliza a verificação da parte final do requisito estabelecido no inciso VI do art. 3º do referido Decreto.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.164, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1358/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000044/2010-49, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rondon, CNPJ: 77.239.101/0001-44, com sede em Rondon/PR, pelo período de 01/12/2009 a 30/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.165, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 726/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076538/2009-80, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Santamariense de Auxílio aos Necessitados, CNPJ 87.493.243/0001-97, com sede em Santa Maria/RS, por contrariar o art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.536/1998 e inviabilizar a verificação de cumprimento do disposto no inciso VI do art. 3º do referido Decreto.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.166, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 862/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.042896/2009-99, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar Anália Franco, CNPJ 50.969.492/0001-04, com sede em Jundiá/SP, por infringir o disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998, o inciso VIII do art. 4º da Resolução CNAS nº 177/2000 e inciso III do art. 4º do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.167, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 929/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090056/2009-32, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Casa dos Menores de Campinas, CNPJ: 46.045.365/0001-33, com sede em Campinas/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.168, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1128/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.101767/2009-40, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Providência Nossa Senhora da Conceição, CNPJ: 17.272.998/0001-86, com sede em Belo Horizonte/MG, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.169, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1260/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004945/2009-76, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Centro de Formação Profissional Júlio Dário, CNPJ: 17.805.748/0001-64 com sede em Araxá/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.170, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1286/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.047913/2009-84, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação dos Surdos Mudos de Uberlândia ASUL, CNPJ: 21.247.010/0001-04, com sede em Uberlândia/MG, pelo período de 16/12/2009 a 15/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.171, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1310/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.064019/2009-79, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Solidariedade a Criança Excepcional ASCE, CNPJ: 33.861.865/0001-00, com sede no Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.172, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 838/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.088886/2009-08, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Promocional Kolping Nossa Senhora dos Prazeres Itapeperica da Serra, CNPJ: 51.252.336/0001-82, com sede em Itapeperica da Serra/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.173, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 873/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.088583/2009-87, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Solar Bezerra de Menezes, CNPJ: 33.659.889/0001-72, com sede no Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.174, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 890/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003556/2009-23, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Picos, CNPJ: 06.734.537/0001-61, com sede em Picos/PI, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.175, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 893/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.059554/2009-16, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Movimento Assistencial Espírita Maria Rosa, CNPJ: 46.116.273/0001-05, com sede em Campinas/SP, pelo período de 18/07/2009 a 17/07/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com ante-

cedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.176, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 994/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090994/2009-32, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Franciscana de Assistência Social Divina Providência, CNPJ: 43.463.975/0001-69, com sede em Amparo/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.177, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 995/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090976/2009-51, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Palas Athena do Brasil, CNPJ 43.310.283/0001-80, com sede em São Paulo/SP, por contrariar o inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.178, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1013/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004120/2009-51, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Casa Transitória André Luiz, CNPJ: 45.284.353/0001-07, com sede em Barretos/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.179, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1084/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102783/2009-50, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Casa Betânia, CNPJ: 43.971.217/0001-51, com sede em Araraquara/SP, pelo período de 08/01/2010 a 07/01/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.180, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1118/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.103008/2009-11, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Assistência Metodista Andradinense, CNPJ 43.541.697/0001-10, com sede em Andradina/SP, por descumprir o inciso IV do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, inviabilizando a verificação dos requisitos de natureza contábil estabelecidos nos incisos IV a VIII do art. 3º do referido Decreto.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.181, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1122/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.103473/2009-52, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Liga das Senhoras Católicas de São Paulo, CNPJ: 60.597.044/0001-72, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.182, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1129/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104415/2009-46, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar de Crianças - Santa Rita, CNPJ: 03.623.964/0001-84, com sede em Dourados/MS, pelo período de 13/11/2009 a 12/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.183, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1149/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.103019/2009-00, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Assistência aos Menores de Formiga, CNPJ 16.784.316/0001-51, com sede em Formiga/MG, por não atender o inciso VI do art. 3º do Decreto 2.536 de 1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.184, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1156/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104717/2009-14, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança com Humanismo (antigamente denominada Casa de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer e Hemopatias), CNPJ: 03.295.254/0001-72, com sede em São João da Boa Vista/SP, pelo período de 01/12/2009 a 30/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.



Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.185, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1157/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004285/2009-23, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Gorceix, CNPJ 23.063.118/0001-64, com sede em Ouro Preto/MG, por contrariar o inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.186, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1167/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.103481/2009-07, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Instituto Cristóvão Colombo, CNPJ: 60.931.847/0001-11, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.187, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1168/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.091373/2009-76, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Grupo Espírita O Consolador, CNPJ: 23.199.789/0001-57, com sede em Belo Horizonte/MG, pelo período de 09/02/2010 a 08/02/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.188, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1170/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.059049/2009-63, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Rede Feminina de Combate ao Câncer - Regional de Maringá - Paraná, CNPJ: 76.718.592/0001-43, com sede em Maringá/PR, pelo período de 27/08/2009 a 26/08/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.189, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1179/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004310/2009-79, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Patronato Agrícola Profissional São José, CNPJ: 89.428.775/0001-76, com sede em Erechim/RS, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.190, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1205/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104135/2009-38, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação dos Deficientes Físicos e Visuais de Mogi Guaçu, CNPJ 57.511.065/0001-19, com sede em Mogi Guaçu/SP, por contrariar o inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998, o inciso VIII do art. 4º da Resolução CNAS nº 177/2000 e inciso III do art. 4º do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.191, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1235/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104504/2009-92, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Sociedade Eunice Weaver de Juiz de Fora, CNPJ: 21.569.850/0001-85, com sede em Juiz de Fora/MG, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.192, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1244/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114182/2009-90, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Feminina de Estudos Sociais e Universitários, CNPJ: 60.428.646/0001-04, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.193, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1266/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104733/2009-15, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Mobilizadora de Igrejas Evangélicas Pró Crianças Carentes, CNPJ: 00.565.123/0001-70, com sede em Vila Velha/ES, pelo período de 28/02/2010 a 27/02/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.194, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1326/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004100/2009-81, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Fundação Dorina Nowill para Cegos, CNPJ: 60.507.100/0001-30, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.195, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1341/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114875/2009-82, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Casa de Apoio à Criança com Câncer Santa Teresa, CNPJ: 04.158.233/0001-78, com sede no Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 01/12/2009 a 30/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.196, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1369/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104429/2009-60, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Fundação Otacílio Coser, CNPJ: 03.373.951/0001-02, com sede em Vitória/ES, pelo período de 01/12/2009 a 30/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.197, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1379/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000011/2010-07, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Correia Pinto/SC, CNPJ: 78.499.977/0001-92, com sede em Correia Pinto/SC, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.198, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1384/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102897/2009-08, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Prudentina de Prevenção à AIDS, CNPJ: 67.662.536/0001-43, com sede em Presidente Prudente/SP, pelo período de 06/12/2010 a 05/12/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.199, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1394/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104691/2009-12, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Mitra Arquidiocesana de Niterói, CNPJ: 30.147.995/0001-89, com sede em Niterói/RJ, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.200, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1416/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.091264/2009-59, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Centro Social Santo Dias, CNPJ: 58.409.871/0001-43, com sede em São Paulo/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.201, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1417/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.077957/2009-39, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Grupo Espírita de Assistência aos Enfermos - GEDAE, CNPJ: 26.122.259/0001-07, com sede em Juiz de Fora/MG, pelo período de 18/09/2009 a 17/09/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.202, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1431/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.009633/2008-78, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Amparo aos Idosos Jesus Maria José, CNPJ 00.363.296/0001-05, com sede em

São José dos Pinhais/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.203, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1181/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.032791/2009-21, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Legião Mirim de Pederneiras, CNPJ 47.583.786/0001-80, com sede em Pederneiras/SP, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93 e no art. 2º do Decreto 2.536/98, bem como por não atender o inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
Secretária Nacional de Assistência Social**PORTARIA Nº 1.204, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 914/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.091026/2009-43, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Núcleo de Assistência Social Arquidiocesano, CNPJ: 16.232.589/0001-93, com sede em Feira de Santana/BA, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS****RESOLUÇÃO Nº 52, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre o preço de referência para aquisições de ovinos e caprinos da agricultura familiar na região de abrangência da SUDENE, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA, e dá outras providências.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º da Lei nº 10.696, de 02 de junho de 2003, com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no art. 21, II, do Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012, e

Considerando a Nota Técnica SUPAF/GEPAF nº 006, de 19 de julho de 2012, e a Nota Técnica Conjunta MDS-CONAB nº 01, de 05 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer o preço de referência para aquisição de ovinos e caprinos produzidos pela agricultura familiar, na região abrangida pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, nas operações realizadas no âmbito da modalidade Compra Direta da Agricultura Familiar, em R\$ 6,65 (seis reais e sessenta e cinco centavos), por quilograma de animal vivo posto no abatedouro.

Parágrafo Único. No valor a que se refere este artigo não estão incluídos os custos de abate, beneficiamento, conservação, armazenamento e distribuição.

Art. 2º Fica estabelecido o limite máximo de aquisição em 20 (vinte) cabeças de animais por criador, o qual deve possuir até 50 (cinquenta) matrizes dos animais.

Art. 3º O produto final das operações de abate será a proporção mínima de 40% (quarenta por cento) de carne processada em relação ao peso do animal vivo.

§ 1º Para realização das operações de abate, beneficiamento e conservação, a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB contratará, na forma da lei, abatedouros especializados, com o devido registro e acompanhamento dos Serviços de Inspeção Estadual - SIEs.

§ 2º As sobras de processamento como vísceras, couro e outras partes do animal, ficarão com o abatedouro contratado, que será responsável pelos corretos uso e destinação, de acordo com legislação vigente.

Art. 4º As aquisições poderão ser realizadas até 31 de dezembro de 2012.

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Resolução GGPAA nº 48, de 20 de agosto de 2012.

DENISE REIF KROEFF
Representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à FomeALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO
Representante do Ministério da EducaçãoMÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO
Representante do Ministério da FazendaPEDRO ANTONIO BAVARESCO
Representante do Ministério do Desenvolvimento AgrárioROGÉRIO AUGUSTO NEUWALD
Representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 257, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012**

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.023719/2002-92, de 14 de novembro de 2002, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos PEÇAS E COMPONENTES METÁLICOS ESTAMPADOS E/OU FORMATADOS, constantes do Anexo desta Portaria e industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 75, de 3 de maio de 2007, passa a ser o seguinte:

- I - corte;
- II - dobra ou outro processo de estampagem;
- III - usinagem;
- IV - solda e/ou rebiteagem;
- V - tratamento superficial - térmico ou banhos químicos; e
- VI - pintura.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma das etapas, que não poderá ser terceirizada.

§ 3º Ficam dispensadas da realização dos tratamentos superficiais de zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros, constantes do inciso V, as peças metálicas obtidas a partir da transformação de matérias-primas que, comprovadamente, tenham sido adquiridas com os tratamentos superficiais já realizados.

§ 4º Ficam dispensadas da realização da etapa constante do inciso VI, as peças metálicas que, comprovadamente, utilizem pintura do tipo pre-coat metal - PCM.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de quaisquer etapas do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 75, de 3 de maio de 2007.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio ExteriorMARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação



ANEXO	
PRODUTOS	NCM
ajustador da mola do amortecedor para veículos de duas rodas, triciclo e quadriciclo (exceto bicicleta)	8714.19.00
Armação metálica para blocos de conexão	8517.90.92
Arruela	7220.20.90
	7326.90.00
	7419.91.00
	7419.99.00
	7508.90.00
	7616.99.00
	7907.00.00
	8007.00.00
Artefato de chapa de aço	7326.19.00
	7326.90.00
Artefato tubular de ferro e aço	7304.10.90
	7305.11.00
	7306.60.00
	7306.90.90
Assento da mola do amortecedor para veículo de duas rodas, triciclo e quadriciclo (exceto bicicleta)	8714.19.00
Assoalho para baú de alumínio	8716.90.90
Barra chata	7216.50.00
Barras dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem	7214.20.00(*)
Barras de seção circular	7214.99.10(*)
Base de ferro para semi-reboque	8716.90.90
Baú de alumínio para semi-reboque	8716.90.90
Blindagem	7326.90.00
	7508.90.00
Blindagem de ferro ou aço	7326.90.00
Blindagem eletromagnética de aço inox	7220.20.90
Blindagem eletromagnética de alumínio	7616.99.00
Blindagem eletromagnética de chumbo	7806.00.00
Blindagem eletromagnética de cobre	7419.91.00
Blindagem eletromagnética de estanho	8007.00.00
Blindagem eletromagnética de zinco	7907.00.00
Bocal do tanque de combustível para veículos de duas rodas, triciclos e quadriciclos (exceto bicicleta)	8714.19.00
Bucha do difusor para veículos de duas rodas motorizados	8714.19.00
Buchas	7318.19.00
	7318.29.00 (**)
Caixa de ferramenta para semi-reboque	8716.90.90
Caixa metálica para relógio de pulso	9111.10.00
	9111.20.10
	9111.20.90
Caixas metálicas para transporte de produtos	7326.90.00
Calha para luminária	9405.10.93
Calha	7326.19.00
Canote do selim para bicicleta	8714.99.90
Cantoneira dobrada	7216.50.00
Capa protetora da corrente para veículos de duas rodas, triciclo e quadriciclo (exceto bicicleta)	8714.19.00
Cavidade metálica para forno de microondas	8516.90.00
Chapa corrugada de alumínio para reboques e semi-reboques	8716.90.90
Chapa estampada	7220.20.90
	7326.90.00
	7419.91.00
	7419.99.00
	7508.90.00
	7616.99.00
	7907.00.00
	8007.00.00
Chassi para produtos eletroeletrônicos	7220.20.90
	7326.90.00
	7419.91.00
	7419.99.00
	7508.90.00
	7616.99.00
	7907.00.00
	8007.00.00

Clipe	8305.90.00
Clip para cravação do cartucho	8212.90.00
Coifa (exaustor)	8414.60.00
Coletor de admissão ou de escape para embarcações	8409.99.15
Conjunto de trava da porta para baú de alumínio	8716.90.90
Contato	7220.20.90
	7326.90.00
	7419.91.00
	7419.99.00
	7508.90.00
	7616.99.00
	7907.00.00
	8007.00.00
Cubo do rotor para veículos de duas rodas, triciclo e quadriciclo (exceto bicicleta)	8714.19.00
Cumeeira	7308.90.90
Difusor de óleo	8714.19.00
Dissipador de calor de aço inox	7220.20.90
Dissipador de calor de alumínio	7616.99.00
Dissipador de calor de chumbo	7806.00.00
Dissipador de calor de cobre	7419.91.00
Dissipador de calor de estanho	8007.00.00
Dissipador de calor de ferro ou aço	7326.90.00
Dissipador de calor de zinco	7907.00.00
Dissipador eletrostático de aço inox	7220.20.90
Dissipador eletrostático de alumínio	7616.99.00
Dissipador eletrostático de chumbo	7806.00.00
Dissipador eletrostático de cobre	7419.91.00
Dissipador eletrostático de estanho	8007.00.00
Dissipador eletrostático de ferro ou aço	7326.90.00
Dissipador eletrostático de zinco	7907.00.00
Duto metálico	7306.50.00
Eixo do pedal de partida para veículos de duas rodas	8714.19.00
Eixo traseiro para semi-reboque	8716.90.90
Espaçador de alumínio para aparelho de barbear descartável	8212.90.00
Espaçadores	7318.29.00 (**)
Esquadria de alumínio	7610.10.00
Esquadrias para serralheria	7216.91.00
Estrutura de alumínio para construção civil	7610.10.00
	7610.90.00
Estrutura metálica para construção civil	7308.90.90
Fita Rebobinada	7209.16.00
	7210.11.00
	7210.49.10
	7212.30.00
Fita, tira, chapa e blank derivados de laminados metálicos	7208.25.00
	7208.26.10
	7208.26.90
	7208.37.00
	7208.51.00
	7208.52.00
	7208.53.00
	7208.54.00
	7209.16.00
	7209.17.00
	7209.26.00
	7209.27.00
	7209.28.00
	7210.11.00
	7210.30.90
	7210.49.10
	7210.49.90
	7210.61.00
	7210.70.10
	7211.13.00
	7211.14.00
	7211.19.00
	7211.23.00
	7212.20.10
	7212.20.90
	7212.23.00
	7212.30.00
	7214.99.10
	7219.11.00
	7219.12.00
	7219.13.00
	7219.14.00
	7219.22.00
	7219.23.00
	7219.34.00
	7228.30.00
	7308.90.90
	7314.50.00
	7326.19.00
	7326.90.00
	7606.11.90
	7606.12.10
	7606.12.90
	7606.92.00



Gabinete e cavidade para aparelhos elétricos	7326.90.00
Gabinete metálico para fornos de microondas	8516.90.00
Grampo	8305.20.00
Isolador	7326.90.00
Lâmina	7220.20.90 7326.90.00 7419.91.00 7419.99.00 7508.90.00 7616.99.00 7907.00.00 8007.00.00
Lâmina raiada	7216.91.00
Longarina e travessa (chassi) para semi-reboque	8716.90.10
Mesa da quinta roda para semi-reboque	8716.90.90
Mesa do suporte do painel para veículo de duas rodas, triciclo e quadriciclo (exceto bicicleta)	8714.19.00
Mola	7220.20.90 7326.90.00 7419.91.00 7419.99.00 7508.90.00 7616.99.00 7907.00.00 8007.00.00 8305.90.00
Mola de torção de aço	7320.90.00
Mola plana de aço	7320.90.00
Mola plana de cobre com feltro	7320.90.00
Moldura	7220.20.90 7326.90.00 7419.91.00 7419.99.00 7508.90.00 7616.99.00 7907.00.00 8007.00.00
Mostrador metálico	7326.90.00
Mostrador metálico para relógio	9114.30.00
Ornamento metálico	7326.90.00
Painel frontal do baú de alumínio	8716.90.90
Painel lateral do baú de alumínio	8716.90.90
Pára-choque para semi-reboque	8716.90.90
Parafuso do garfo da mola do amortecedor para veículo de duas rodas, triciclo e quadriciclo (exceto bicicleta)	7318.15.00
Parafusos perfurantes, de ferro fundido, ferro ou aço	7318.14.00
Pára-lama para semi-reboque	8716.90.90
Partes e peças metálicas para coifas aspirantes (exaustores)	8421.39.20
Pé escamoteável para semi-reboque	8716.90.90
Peça metálicas para carrinho de transporte de uso industrial	7326.90.00
Peça metálicas para estrutura de armazenagem e de almoxarifado	7326.90.00
Perfil de aço para chassi do semi-reboque ou baú	8716.90.90
Perfil de alumínio para chassi do semi-reboque ou baú	8716.90.90
Perfil para estrutura metálica	7215.50.00 7216.10.00 7216.50.00 7216.61.10 7216.61.90 7216.69.10 7216.69.90 7216.91.00 7301.20.00 7308.90.10 7216.32.00(*) 7216.33.00(*)
Perfil para serralheria	7216.91.00
Pino	7220.20.90 7326.90.00 7419.91.00 7419.99.00 7508.90.00 7616.99.00 7907.00.00 8007.00.00

Pino extrator para moldes de aço	7318.29.00
Placa de espaçamento da embreagem para veículos de duas rodas, triciclo e quadriciclo (exceto bicicleta)	8714.19.00
Placa metálica de identificação	7326.90.00
Porcas	7318.16.00 (**)
Porta para baú de alumínio	8716.90.90
Presilha	7220.20.90 7326.90.00 7419.91.00 7419.99.00 7508.90.00 7616.99.00 7907.00.00 8007.00.00
Quadro (chassi) para veículo de duas rodas, triciclo e quadriciclo (exceto bicicleta)	8714.19.00
Requadro em aço para porta de alumínio do baú	8716.90.90
Reservatório metálico	7309.00.10 7310.10.00
Rolha e tampa do tipo cápsula de coroa, de metais comuns	8309.10.00
Saia traseira para semi-reboque	8716.90.90
Suporte	7220.20.90 7326.90.00 7419.91.00 7419.99.00 7508.90.00 7616.99.00 7907.00.00 8007.00.00
Suporte de lâmina	8212.90.00
Suporte de pneus para semi-reboque	8716.90.90
Suporte do eixo para veículo de duas rodas, triciclos e quadriciclos (exceto bicicletas)	8714.19.00
Suporte elástico para cama	9404.10.00
Suspensão para semi-reboque	8716.90.90
Tampa estampada para motor de veículo de duas rodas, triciclo e quadriciclo (exceto bicicleta)	8714.19.00
Tampa metálica, lata para acondicionamento	7326.90.00
Tanque de combustível para veículo de duas rodas, triciclo e quadriciclo (exceto bicicleta)	8716.90.90
Tanque metálico	7309.00.90
Tecla	7220.20.90 7326.90.00 7419.91.00 7419.99.00 7508.90.00 7616.99.00 7907.00.00 8007.00.00
Tela de aço	7314.19.00
Telha ondulada	7308.90.10 7308.90.90
Telha trapezoidal	7308.90.10
Telha trapezoidais	7308.90.90
Terminal	7220.20.90 7326.90.00 7419.91.00 7419.99.00 7508.90.00 7616.99.00 7907.00.00 8007.00.00
Terminal (pino) para conector elétrico	8538.90.90
Teto para baú de alumínio	8716.90.90
Tirante interno para baú de alumínio	8716.90.90
Trava	7220.20.90 7326.90.00 7419.91.00 7419.99.00 7508.90.00 7616.99.00 7907.00.00 8007.00.00
Treliças de aço	7308.90.90
Tubos para serralheria	7216.91.00
Viga principal para semi-reboque	8716.90.90



BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
C.N.P.J Nº : 33.657.248/0001-89

BALANCETES PATRIMONIAIS
EM 30 DE SETEMBRO DE 2012 - EM R\$ MIL

ATIVO			PASSIVO		
	BNDES	CONSOLIDADO		BNDES	CONSOLIDADO
ATIVO CIRCULANTE	101.719.462	136.298.728	PASSIVO CIRCULANTE	24.556.993	28.142.243
DISPONIBILIDADES	1.419	14.493	DEPÓSITOS	2.159.667	2.159.667
APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ	8.086.093	8.086.093	Depósitos especiais - FAT	2.159.398	2.159.398
Aplicações em Depósitos interfinanceiros	8.045.634	8.045.634	Diversos	269	269
Aplicações em operações compromissadas	30.207	30.207	CAPTAÇÕES NO MERCADO	9.085.198	9.085.198
Aplicações em carteira de câmbio	10.252	10.252	Obrigações por operações compromissadas	9.085.198	9.085.198
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	19.779.142	21.800.171	RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS	1.041	1.041
Títulos Públicos	17.879.921	17.879.921	Recursos em trânsito de terceiros	1.041	1.041
Cotas de fundos exclusivos	1.775.726	2.326.186	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES E LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO	779.551	2.838.702
Debêntures mantidas até o vencimento	39.111	39.111	Debêntures	596.744	2.655.895
(-) Provisão para risco de crédito	(108)	(108)	Letras de Crédito do Agronegócio	182.807	182.807
Debêntures disponíveis para venda	84.482	1.394.750	OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES	4.920.070	5.380.713
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	10	10	Empréstimos no país	377.646	377.646
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	10.005	Empréstimos no exterior	130.677	130.677
Ações, certificados de ações e bônus de subscrição	-	150.296	Empréstimos sindicalizados	4.907	4.907
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	37.656.332	66.958.345	Bônus	125.770	125.770
Créditos vinculados	31	31	Repasse no país	3.156.741	3.617.384
Repasse interfinanceiros	37.731.823	67.182.352	Tesouro Nacional	2.537.783	2.999.383
Recursos livres	34.059.824	63.510.353	Controladas	957	-
Recursos Fundo PIS/PASEP	3.671.999	3.671.999	Fundo da Marinha Mercante	612.014	612.014
(-) Provisão para risco de crédito	(75.522)	(224.038)	Outros	5.987	5.987
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	32.773.175	33.747.490	Repasse no exterior - Instituições multilaterais	1.255.006	1.255.006
Operações de crédito	33.050.286	34.150.301	OUTRAS OBRIGAÇÕES	5.347.166	6.412.622
Recursos livres	31.933.191	33.033.206	Fundos financeiros e de desenvolvimento	3.143.158	3.144.585
Recursos Fundo PIS/PASEP	489.169	489.169	Fundo PIS/PASEP	2.169.370	2.169.370
Recursos Fundo Marinha Mercante	627.926	627.926	Outros	973.788	975.215
(-) Provisão para risco de crédito	(277.111)	(402.811)	Obrigações por depósitos a prazo	734.466	734.466
OUTROS CRÉDITOS	2.647.047	4.915.882	Impostos e contribuições sobre o lucro	292.350	451.420
Direitos Recebíveis	73.137	81.390	Impostos e contribuições diferidos	167.290	218.390
(-) Provisão para risco de crédito	(158)	(8.332)	Outros impostos e contribuições	91.411	112.650
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	-	210.620	Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	206.142	206.142
(-) Provisão para risco de crédito	-	(814)	Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	119.112
Direitos a receber - Eletrobrás	1.719.331	1.719.331	Provisão para programa de desligamento de funcionários	40.676	57.719
Créditos tributários	257.684	389.912	Contas a pagar - FAPES	28.123	37.454
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	82.385	676.559	Passivo atuarial - FAMS	9.790	16.295
Devedores por depósitos em garantia	148.639	582.025	Vinculadas ao Tesouro Nacional	7.386	48.063
Pagamentos a ressarcir	68.911	15.794	Provisões trabalhistas e cíveis	1.059	1.062
Dividendos e juros sobre o capital próprio a receber	28	934.849	Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários	-	42.782
Diversos	297.090	314.548	Cretores vinculados a liquidação operação	-	22.255
OUTROS VALORES E BENS	776.254	776.254	Diversas	625.315	1.200.227
Despesas antecipadas	767.163	767.163	INSTRUMENTOS HÍBRIDOS DE CAPITAL E DÍVIDA	545.066	545.066
Outros valores e bens	9.091	9.091	Secretaria do Tesouro Nacional	545.066	545.066
ATIVO NÃO CIRCULANTE	540.586.115	528.015.305	DÍVIDAS SUBORDINADAS	1.719.234	1.719.234
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	450.486.568	510.334.963	FAT Constitucional	1.719.234	1.719.234
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	58.432.085	142.067.606	Outras dívidas subordinadas	1.719.234	1.719.234
Títulos Públicos	42.193.515	42.193.515	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	562.176.576	580.599.782
Ações, certificados de ações e bônus de subscrição	11.645.141	80.595.302	OBRIGAÇÕES POR DEPÓSITOS ESPECIAIS	18.730.558	18.730.558
Debêntures mantidas até o vencimento	2.827.199	5.896.793	Depósitos especiais - FAT	18.730.558	18.730.558
(-) Provisão para risco de crédito	(10.561)	(77.503)	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES E LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO	5.250.926	10.465.733
Debêntures disponíveis para venda	1.776.791	10.190.489	Debêntures	5.250.926	10.465.733
Cotas de fundos de investimento	-	2.399.206	OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES	356.573.237	359.098.838
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	869.804	Empréstimos no país	4.832.704	4.832.704
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	186.040.024	149.138.345	Empréstimos no exterior	9.091.195	9.091.195
Repasse interfinanceiros	186.413.136	149.865.388	Empréstimos / Empréstimos sindicalizados	609.180	609.180
Recursos livres	159.740.521	123.192.773	Bônus	8.482.015	8.482.015
Recursos Fundo PIS/PASEP	26.672.615	26.672.615	Repasse no país	329.706.566	332.232.167
(-) Provisão para risco de crédito	(373.112)	(727.043)	Tesouro Nacional	318.847.445	321.463.177
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	197.471.329	203.117.621	Controladas	90.132	-
Operações de crédito	199.141.033	205.515.772	Fundo da Marinha Mercante	10.746.810	10.746.810
Recursos livres	187.786.347	194.161.086	Outros	22.179	22.180
Recursos Fundo PIS/PASEP	1.013.279	1.013.279	Repasse no exterior - Instituições multilaterais	12.942.772	12.942.772
Recursos Fundo Marinha Mercante	10.341.407	10.341.407	OUTRAS OBRIGAÇÕES	33.431.712	44.114.510
(-) Provisão para risco de crédito	(1.669.704)	(2.398.151)	Fundos financeiros e de desenvolvimento	30.407.062	30.407.062
OUTROS CRÉDITOS	8.543.130	16.011.391	Fundo PIS/PASEP	30.407.062	30.407.062
Direitos Recebíveis	921.186	941.743	Impostos e contribuições diferidos	1.274.493	9.865.777
(-) Provisão para risco de crédito	(1.990)	(22.349)	Passivo atuarial - FAMS	814.800	1.016.637
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	-	697.261	Contas a pagar - FAPES	524.198	678.741
(-) Provisão para risco de crédito	-	(3.031)	Provisões trabalhistas e cíveis	88.832	668.845
Créditos perante o Tesouro Nacional	5.064.991	10.819.386	Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	322.327	322.327
Créditos tributários	2.387.471	3.178.277	Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	1.012.905
Incentivos fiscais	171.472	400.104	Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários	-	142.216
			INSTRUMENTOS HÍBRIDOS DE CAPITAL E DÍVIDA	13.228.856	13.228.856
			Secretaria do Tesouro Nacional	13.228.856	13.228.856
			Outros instrumentos híbridos de capital e dívida	7.113.713	7.197.531
			Elegível a capital	6.115.143	6.031.325
			DÍVIDAS SUBORDINADAS	134.961.287	134.961.287
			FAT Constitucional	134.961.287	134.961.287
			Outras dívidas subordinadas	111.248.902	111.063.867
			Elegível a Capital	23.712.385	23.897.420



INVESTIMENTOS	89.949.491	17.530.286	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	55.572.008	55.572.008
Participações em controladas e coligadas	89.807.294	17.388.088	Capital social	36.340.506	36.340.506
Outras participações	100.000	100.000	Reservas de lucros	1.411.630	1.411.630
Outros investimentos	42.197	42.198	Reservas legal	1.296.394	1.296.394
			Reservas de incentivos fiscais	115.236	115.236
IMOBILIZADO DE USO	114.034	114.034	Ajuste de avaliação patrimonial	15.231.496	15.231.496
			Própria	(783.680)	(783.680)
INTANGÍVEL	33.628	33.628	De coligadas e controladas	16.015.176	16.015.176
			Lucros acumulados	546.565	546.565
DIFERIDO	2.394	2.394	Períodos anteriores	546.565	546.565
			Resultado do semestre	2.041.811	2.041.811
			Receitas da intermediação financeira	10.631.218	11.713.027
			Despesas da intermediação financeira	(8.225.733)	(8.790.784)
			Outras receitas/despesas operacionais	(105.301)	(439.456)
			Imposto de renda e contribuição social	(386.056)	(628.034)
			Impostos diferidos - constituição (realização)	127.683	187.058
TOTAL DO ATIVO	642.305.577	664.314.033	TOTAL DO PASSIVO	642.305.577	664.314.033

* Informações não examinadas pelo auditor independente e conselhos de administração e fiscal.

JOÃO CARLOS FERRAZ
Diretor - Vice-presidente
MAURÍCIO BORGES LEMOS
Diretor
LUIZ EDUARDO MELIN DE CARVALHO E SILVA
Diretor

LUCIANO GALVÃO COUTINHO
Presidente

JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO
Diretor
GUILHERME NARCISO DE LACERDA
Diretor
FERNANDO MARQUES DOS SANTOS
Diretor
ROBERTO ZURLI MACHADO
Diretor
SELMO ARONOVICH
Superintendente da Área Financeira

CARLOS FREDERICO RANGEL DE CARVALHO SILVA
Chefe do Departamento de Contabilidade
Contador - CRC - RJ 087956/O-8

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
C.N.P.J. Nº 33.660.564/0001-00

BALANCETE PATRIMONIAL
EM 30 DE SETEMBRO DE 2012 - EM R\$ MIL

A T I V O		P A S S I V O	
ATIVO CIRCULANTE	35.108.258	PASSIVO CIRCULANTE	4.973.313
DISPONIBILIDADES	36	OBRIGAÇÕES POR REPASSES	4.286.705
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	277.340	Repasses com o BNDES	4.286.705
Fundo BB Extramercado	277.340	OUTRAS OBRIGAÇÕES	686.608
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	33.811.647	Depósitos a apropriar	530.093
Repasses interfinanceiros	33.960.163	Vinculadas ao Tesouro Nacional	40.676
(-) Provisão para risco de crédito	(148.516)	Impostos e contribuições sobre o lucro	37.828
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	974.315	Outros impostos e contribuições	7.200
Operações de crédito	1.100.015	Passivo atuarial - FAMS	1.593
(-) Provisão para risco de crédito	(125.700)	Contas a pagar - FAPES	2.466
OUTROS CRÉDITOS	44.920	Credores vinculados liquidação operação	13.113
Créditos tributários	32.856	Provisão para programa de desligamento de funcionários	7.692
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	280	Diversas	45.947
Diversos	11.784		
ATIVO NÃO CIRCULANTE	92.131.149	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	112.110.047
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	92.131.149	OBRIGAÇÕES POR REPASSES	112.013.126
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	12.793	Repasses com o BNDES	112.013.126
Ações	12.793	OUTRAS OBRIGAÇÕES	96.921
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	80.577.139	Passivo atuarial - FAMS	55.816
Repasses interfinanceiros	80.931.071	Contas a pagar - FAPES	40.506
(-) Provisão para risco de crédito	(353.932)	Provisões trabalhistas e cíveis	599
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	5.646.293	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10.156.047
Operações de crédito	6.374.739	Capital social	9.498.926
(-) Provisão para risco de crédito	(728.446)	Lucros (Prejuízos) Acumulados	398.967
OUTROS CRÉDITOS	5.894.924	Resultado do semestre	258.154
Direitos vinculados Tesouro Nacional	5.754.395	Receitas da intermediação financeira	2.080.763
Créditos tributários	110.519	Despesas da intermediação financeira	(1.632.009)
Incentivos fiscais	30.010	Outras receitas/despesas operacionais	(63.828)
		Imposto de renda e contribuição social	(120.736)
		Impostos diferidos - constituição (realização)	(6.036)
TOTAL DO ATIVO	127.239.407	TOTAL DO PASSIVO	127.239.407

* Informações não examinadas pelo auditor independente e conselhos de Administração e fiscal.

MAURICIO BORGES LEMOS - Presidente-Substituto

EDUARDO EUGÊNIO GOUVÊA VIEIRA
GABRIEL JORGE FERREIRA
HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

CARLOS FREDERICO RANGEL DE CARVALHO SILVA
Chefe do Departamento de Contabilidade
Contador - CRC - RJ 087956/O-8

JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO
LUCIANO GALVÃO COUTINHO
Presidente
Membros:

MARCIO LEÃO COELHO

LUIZ AUBERT NETO
OSMAR RONCOLATO PINHO
ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE
ARY JOEL DE ABREU LANZARIN
SELMO ARONOVICH
Superintendente da Área Financeira



BNDES PARTICIPAÇÕES S/A
C.N.P.J. Nº 00.383.281/0001-09

BALANCETE PATRIMONIAL
EM 30 DE SETEMBRO DE 2012 - EM R\$ MIL

A T I V O		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	3.960.469	PASSIVO CIRCULANTE	3.125.419
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	273.769	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES	2.059.151
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	1.525.634	OBRIGAÇÕES POR REPASSES	684.529
Debêntures designadas	1.328.745	Repasses com o BNDES	222.929
Debêntures disponíveis para venda	38.766	Repasses com a Sec. Tesouro Nacional	461.600
Ações, certificados de ações e bônus de subscrição	150.296		
Instrumentos financeiros derivativos	7.827	OUTRAS OBRIGAÇÕES	381.739
OUTROS CRÉDITOS	2.161.066	Impostos e contribuições sobre o lucro	121.242
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	211.577	Outros impostos e contribuições	14.039
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(22.206)	Instrumentos financeiros derivativos	119.112
Direitos recebíveis	8.253	Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários	42.782
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(5.213)	Provisão para programa de desligamento de funcionários	9.351
Juros sobre capital próprio e dividendos a receber	934.551	Credores vinculados liquidação operação	9.142
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	593.894	Passivo atuarial - FAMS	4.912
Devedores por depósitos em garantia	429.960	Contas a pagar - FAPES	6.865
Diversos	10.250	Provisões trabalhistas e cíveis	3
		Diversas	54.291
ATIVO NÃO CIRCULANTE	104.090.421	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	23.701.269
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	84.403.988	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES	5.214.807
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	82.609.220	OBRIGAÇÕES POR REPASSES	8.081.425
Ações e Certificado de Depósito de Ações	68.937.368	Repasses com o BNDES	5.465.692
Debêntures designadas	7.811.127	Repasses com a Sec. Tesouro Nacional	2.615.733
Empréstimos e recebíveis - Debêntures	3.069.594		
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(12.478)	OUTRAS OBRIGAÇÕES	10.405.037
Cotas de fundos de investimento	2.399.206	Tributos diferidos	9.423.349
Instrumentos financeiros derivativos	404.403	Provisões trabalhistas e cíveis	579.414
OUTROS CRÉDITOS	1.794.768	Passivo atuarial - FAMS	146.021
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	974.255	Contas a pagar - FAPES	114.037
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(102.251)	Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários	142.216
Direitos recebíveis	36.268		
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(22.909)	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	81.224.202
Créditos tributários	710.783	Capital social	57.428.861
Incentivos fiscais	198.622	Aumento de capital em curso	2.947.631
		Reservas de capital	92.993
INVESTIMENTOS	19.686.433	Reservas de lucros	3.205.307
Participações em coligadas	19.686.433	Reserva legal	1.299.469
		Reserva de incentivos fiscais	226.021
		Reserva estatutária	1.679.817
		Ajustes de avaliação patrimonial	16.015.176
		Ajustes de títulos e valores mobiliários	15.591.041
		Ajuste acumulado de conversão	(300.123)
		Outros resultados abrangentes	724.258
		Resultado do exercício	1.534.234
		Receitas operacionais	4.897.596
		Despesas operacionais	(2.459.575)
		Outras Receitas/Despesas operacionais	(472.967)
		Imposto de renda e contribuição social	(620.229)
		Impostos diferidos - constituição (realização)	189.409
TOTAL DO ATIVO	108.050.890	TOTAL DO PASSIVO	108.050.890

* Informações não examinadas pelo auditor independente e conselhos de administração e fiscal.

LUCIANO GALVÃO COUTINHO
Diretor-Presidente

JOÃO CARLOS FERRAZ
Diretor - Superintendente
GUILHERME NARCISO DE LACERDA
Diretor
JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO
Diretor

CARLOS FREDERICO RANGEL DE CARVALHO SILVA
Chefe do Departamento de Contabilidade
Contador - CRC - RJ 087956/O-8

LUIZ EDUARDO MELIN DE CARVALHO E SILVA
Diretor
FERNANDO MARQUES DOS SANTOS
Diretor
MAURÍCIO BORGES LEMOS
Diretor
ROBERTO ZURLI MACHADO
Diretor
SELMO ARONOVICH
Superintendente da Área Financeira

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 62, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001589/2012-17 e do Parecer nº 41, de 19 de novembro de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM, desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção da medida antidumping aplicada às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão da medida antidumping instituída pela Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 55, de 20 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 21 de novembro de 2007, aplicada às importações de brocas de encaixe SDS plus, comumente classificadas nos itens 8207.19.00, 8207.50.11, 8207.50.19 e 8207.50.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul -NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - DOU.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, foi utilizada a Alemanha como terceiro país de economia de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu a abertura da revisão considerou o período de julho de 2011 a junho de 2012. Este período será atualizado para outubro de 2011 a setembro de 2012, atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Já o período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano, que antecedeu a abertura da revisão, considerou o período de julho de 2007 a junho de 2012 e será atualizado para outubro de 2007 a setembro de 2012, nos termos do art. 25 do Decreto antes citado.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de exportadores chineses identificados, de acordo com o disposto da alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da China para o Brasil.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a revisão, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. À luz do disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

10. De acordo com o contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão, a medida antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 55, de 2007, permanecerá em vigor.

11. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

12. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.001589/2012-17 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J, sala 103-B, CEP 70.053-900 - Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7889 e 2027-7357 - Fax: (0XX61) 2027-7445.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 24 de novembro de 2006, por meio da Circular SECEX nº 79, de 23 de novembro de 2006, foi iniciada investigação para averiguar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de brocas de encaixe SDS plus, com ponta de metal duro, nos diâmetros de 4 a 26 milímetros, denominadas doravante simplesmente brocas SDS plus, originárias da República Popular da China, ou simplesmente China, classificadas nos códigos 8207.19.00, 8207.50.11, 8207.50.19 e 8207.50.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Tendo sido constatada a prática de dumping nas operações acima descritas, o dano à indústria doméstica e a relação causal entre ambos, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 55, de 20 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2007, com a aplicação de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica de US\$ 33,34/kg (trinta e três dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por quilograma).

2. DO PROCESSO ATUAL

2.1. Dos procedimentos prévios à abertura

Por meio da Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 10 de novembro de 2011, tornou-se público que o prazo da vigência do direito antidumping aplicado às importações de brocas SDS plus originárias da China encerrar-se-ia em 21 de novembro de 2012.

2.1.1. Da manifestação de interesse e da petição

As empresas ASCAMP Indústria Metalúrgica Ltda. e Irwin Industrial Tool Ferramentas do Brasil Ltda., doravante denominadas peticionárias, manifestaram interesse na revisão para fins de prorrogação da medida antidumping, nos termos do disposto no § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX supramencionada.

Por meio de seus representantes legais, as empresas ASCAMP Indústria Metalúrgica Ltda. e Irwin Industrial Tool Ferramentas do Brasil Ltda., protocolaram, nos dias 16 e 21 de agosto de 2012, respectivamente, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, petição de revisão para fins de prorrogação da medida antidumping aplicada às importações brasileiras de brocas SDS plus, quando originárias da China, consoante o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após exame preliminar da petição, houve necessidade de apresentação de esclarecimentos adicionais, solicitados em 29 e 30 de agosto de 2012, por meio dos ofícios nº 06.160 e 06.165/2012/CG-PI/DECOM/SECEX, respondidos pelas peticionárias em 2 e 5 de outubro de 2012, respectivamente.

2.2. Das partes interessadas

De acordo com o § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além das peticionárias, o governo do China, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto de revisão.

Por meio dos dados detalhados de importações brasileiras fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda, foram identificadas as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto de revisão durante o período de análise. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

3. DO PRODUTO

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto do direito antidumping são as brocas de encaixe SDS plus, com ponta de metal duro e diâmetros que variam entre 4 e 26 mm, em diversos comprimentos totais - 110 a 1.000 mm, com helicoidal, fresada, encaixe usinado para adaptação em martelos e marteletes automáticos, comumente classificadas nos códigos 8207.19.00, 8207.50.11, 8207.50.19 e 8207.50.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, originárias da República Popular da China.

Esses produtos seguem o padrão mundial específico de encaixe SDS plus, utilizado em qualquer marca de máquina elétrica, encaixando-se perfeitamente. São produzidos em aço níquel-cromo 4340 SAE e também em aço cromo 5160 SAE, e têm como principal aplicação a perfuração de materiais de alta resistência, tal como concreto, rocha e alvenaria.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

Segundo as peticionárias, os produtos fabricados no Brasil são as brocas de encaixe SDS plus, com ponta de metal duro, em diâmetros que variam de 4 mm a 26 mm, em diversos comprimentos totais - 110 mm a 1.000 mm, com helicoidal, fresada, com encaixe usinado para adaptação em martelos e marteletes automáticos.

As brocas fabricadas pelas peticionárias são utilizadas na construção civil, em superfícies resistentes como concretos, alvenaria e rochas. São ferramentas de alto rendimento, capazes de resistir a grandes impactos e torções. As helicoidais das brocas são fresadas em espirais assimétricas.

Os encaixes são usinados com equipamentos que asseguram a sua precisão, proporcionando um perfeito encaixe das brocas nos marteletes a serem utilizados. Tais brocas ainda recebem tratamento térmico, de forma a se obter uma dureza de 44-55 HRC, propiciando que a ferramenta sofra um menor desgaste na sua helicoidal e tenha um bom rendimento.

3.3. Da similaridade

Conforme constatado na investigação original, o produto nacional e aquele exportado da China para o Brasil possuem as mesmas características físicas, especificações técnicas, bem como usos e aplicações comuns, sendo, portanto, concorrentes entre si.

Assim, o produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao produto importado da China, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3.4. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da medida antidumping é comumente classificado nos itens 8207.19.00, 8207.50.11, 8207.50.19 e 8207.50.90 da NCM. Trata-se de itens tarifários genéricos que englobam diversos tipos brocas e demais ferramentas.

A alíquota do Imposto de Importação permaneceu em 18% ao longo de todo o período de análise da continuação/retomada do dano.

4. DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

As peticionárias afirmaram desconhecer outros produtores domésticos de brocas SDS plus, sendo consideradas, portanto, responsáveis pela totalidade da produção nacional.

Portanto, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, para fins de análise dos elementos de prova da continuação/retomada de dano, foram consideradas como indústria doméstica as linhas de produção de brocas SDS plus das peticionárias.

5. DA ALEGADA CONTINUAÇÃO DA PRÁTICA DE DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Para fins da presente análise, utilizou-se o período de julho de 2011 a junho de 2012, com o objetivo de se verificar a existência de indícios de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de brocas SDS plus, originárias da China.

5.1. Do valor normal

Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada país de economia predominantemente de mercado, o valor normal apurado teve como base os preços praticados para o produto similar em terceiro país de economia de mercado, nos termos do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

A ASCAMP apresentou como fontes alternativas para apuração do valor normal uma lista de preços vigentes nos Estados Unidos da América, referente a brocas da marca DEWALT, disponível no endereço eletrônico www.mytoolstore.com/dewalt/dew07-06.html, e um catálogo de preços da empresa alemã Bosch, relativo ao período 2011-2012, no qual foi possível verificar uma gama de preços de brocas SDS plus, em euros, desonerado do IVA, conforme suas dimensões. Cabe frisar que, dentre as duas alternativas, ambas em língua estrangeira, somente a lista de preços da Bosch estava acompanhada da respectiva tradução juramentada.

A Irwin sugeriu como referência para apuração do valor normal os preços praticados no mercado interno alemão, baseando-se em catálogo da empresa alemã Hawera, extraído do endereço eletrônico www.dms.myflorida.com. No entanto, os preços descritos nessa fonte referiam-se ao ano 2010, fora, portanto, do período de análise da continuação do dumping.

Desse modo, diante das alternativas apresentadas, utilizou-se, como indicativo de valor normal, o catálogo de preços da empresa alemã Bosch, pelo fato de o mesmo englobar o período utilizado para a análise da continuação do dumping e estar acompanhado de tradução juramentada.

Para que houvesse a possibilidade de se estabelecer o preço das brocas em quilogramas, a ASCAMP encaminhou correspondência eletrônica, na qual apresentou uma relação de brocas e seus respectivos pesos.

Com base nos referidos pesos, calculou-se o preço por quilograma de cada tipo de broca SDS plus constante do catálogo da Bosch e, em seguida, apurou-se a média aritmética de tais preços, alcançando-se ao preço médio de € 98,69/kg (noventa e oito euros e sessenta e nove centavos por quilograma). Utilizando-se a taxa de câmbio média do período de análise da continuação do dumping de US\$ 1,339/€, calculada com base nos dados do Banco Central do Brasil, apurou-se o valor normal de US\$ 132,15/kg (cento e trinta e dois dólares estadunidenses e quinze centavos por quilograma).

5.2. Do preço de exportação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

No presente caso, os dados referentes aos preços de exportação foram apurados com base nas estatísticas detalhadas de importação disponibilizadas pela RFB, na condição de comércio FOB.

Conforme já mencionado, os itens tarifários 8207.19.00, 8207.50.11, 8207.50.19 e 8207.50.90, nos quais normalmente são classificadas as brocas SDS plus, abrangem diversos outros tipos de brocas e demais ferramentas. Por esse motivo, realizou-se depuração desses dados, tendo por base as descrições dos produtos constantes de cada declaração de importação.

Concluída a depuração, procedeu-se à divisão do valor total FOB das importações de brocas SDS plus originárias da China no período de análise da continuação do dumping pelo seu respectivo volume, apurando-se o preço de exportação de US\$ 31,16/kg (trinta e um dólares estadunidenses e dezesseis centavos por quilograma).

5.3. Da conclusão sobre a continuação do dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem Absoluta de Dumping US\$/kg	Margem Relativa de Dumping (%)
132,15	31,16	100,99	324

Cabe ressaltar que, tendo em vista a margem de dumping apurada, mostrou-se desnecessário, para fins de abertura de revisão, realizar ajuste no valor normal, muito embora este não inclua frete e despesas portuárias e o preço de exportação se encontre na condição de venda FOB, uma vez que tal procedimento não resulta em prejuízo ao exportador.

Observou-se, a partir das informações apresentadas na tabela anterior, que há indícios de continuação de prática de dumping nas exportações de brocas SDS plus da China, realizadas no período de julho de 2011 a junho de 2012.

Ademais, considerando-se que direito antidumping em vigor é bem inferior a margem de dumping apurada, pode-se concluir pela existência de indícios de que, na hipótese de retirada do direito antidumping, muito provavelmente continuaria a ocorrer prática de dumping nas exportações de brocas SDS plus da China para o Brasil.

6. DO MERCADO BRASILEIRO

Foi considerado para fins de análise dos indicadores da indústria doméstica e do mercado brasileiro, com vistas à determinação de abertura de revisão da medida aplicada, o período de julho de 2007 a junho de 2012, dividido da seguinte forma: P1 - julho de 2007 a junho de 2008; P2 - julho de 2008 a junho de 2009; P3 - julho de 2009 a junho de 2010; P4 - julho de 2010 a junho de 2011; P5 - julho de 2011 a junho de 2012.

6.1. Dos volumes importados

Para fins de apuração dos valores e quantidades de brocas SDS plus importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados detalhados das importações brasileiras classificadas nos itens 8207.19.00, 8207.50.11, 8207.50.19 e 8207.50.90 da NCM fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada da mercadoria constante dos referidos dados de importação, foram identificadas importações de brocas SDS plus, bem como de outros produtos distintos do produto objeto de análise. Por esse motivo, realizou-se uma depuração das importações constantes dessas estatísticas, de forma a se obterem dados referentes ao produto em questão. Os volumes totais importados estão apresentados na tabela a seguir.

Importações de Brocas de SDS Plus (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100	219	336	769	729
China	100	27	2	14	4
Demais Países	100	265	246	1.018	1.412
Importações sob análise	100	27	2	14	4
Demais importações	100	225	325	799	809
Total importado	100	72	75	192	186

Verificou-se que, com a aplicação do direito antidumping, houve redução das importações originárias da China no período analisado. O volume importado da China, em peças, teve queda de 95,7% de P1 a P5. Ocorreu aumento somente de P3 para P4. Porém, o volume em P4 foi inferior ao de P2 em 46,9%, demonstrando-se assim a tendência de queda.



Em contrapartida, o volume das demais importações cresceu continuamente no período analisado, verificando-se aumento acumulado de 709% de P1 a P5. Tal aumento foi impulsionado pelas importações originárias da Alemanha, que cresceram 629% nesse intervalo. Desse modo, a participação de tais importações no volume total das importações brasileiras, que correspondia a 20% em P1, elevou-se para 78% em P5. Já a participação das importações oriundas da China apresentou comportamento inverso, passando de 77,4%, em P1, para 1,8% em P5.

6.2. Do valor e do preço das importações

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de brocas SDS plus no período considerado.

Valor das Importações de Brocas SDS Plus (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100	134	203	415	439
China	100	46	45	55	25
Demais Países	100	155	570	340	276
Importações sob análise	100	46	45	55	25
Demais importações	100	137	243	406	421
Total importado	100	105	174	283	282

Preço das Importações de Brocas SDS Plus (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100	61	60	54	60
China	100	168	2.335	380	575
Demais Países	100	59	231	33	20
Importações sob análise	100	168	2.335	380	575
Demais importações	100	61	75	51	52
Total importado	100	146	231	147	151

Inicialmente, cabe ressaltar que as brocas SDS plus são comercializadas em diversos diâmetros e comprimentos. Assim, o preço das importações por peça é fortemente influenciado pela composição do volume importado.

Verificou-se elevação do preço médio das importações originárias da China no intervalo analisado. Constatou-se inclusive que, nos três últimos períodos, esse preço passou a superar o preço médio das importações totais. O preço do produto chinês teve aumento de 475% de P1 a P5. Já o preço médio das importações originárias da Alemanha, principal fornecedor no intervalo sob análise, caiu 39,7% de P1 a P5. No entanto, houve redução de somente 1,7% de P2 para P5.

Pode-se observar que o preço do produto chinês por peça foi bem superior em P3, possivelmente pelo fato de terem sido importadas nesse período peças de maior dimensão. Com isso, embora a quantidade de peças importadas em P3 seja inferior a de P5, o valor das importações nesse último período foi inferior ao de P3.

6.3. Do consumo nacional aparente

Para dimensionar o consumo nacional aparente de brocas SDS plus, foram consideradas quantidades vendidas no mercado interno pela indústria doméstica, conforme reportadas na petição, e as importações totais brasileiras, constantes dos dados disponibilizadas pela RFB. Conforme já mencionado, não se tem conhecimento de outros produtores nacionais. Cabe destacar que as vendas da indústria doméstica estão líquidas de devoluções.

Consumo Nacional Aparente (em número-índice)				
Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações China	Importações Demais Países	Consumo Nacional Aparente
P1	100	100	100	100
P2	451	27	225	92
P3	1.300	2	325	141
P4	1.565	14	799	266
P5	1.612	4	809	263

Observa-se que o consumo nacional aparente oscilou no decorrer dos cinco períodos considerados, mas, de uma maneira geral, registrou elevação expressiva. De P1 para P2, a redução no consumo alcançou 7,6%. De P2 para P3, a elevação do consumo nacional aparente atingiu 52,7%. Em P4, observou-se outra elevação substancial de 88,4% em relação ao período anterior. De P4 para P5, o consumo registrou queda de cerca de 1%. Considerando os extremos da série analisada, constatou-se uma elevação no consumo nacional aparente da ordem de 163,3%.

6.4. Da participação das importações no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de brocas SDS plus.

Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente (em número-índice)					
Período	Consumo Nacional Aparente	Importações China	Part. CNA	Importações Demais Países	Part. CNA
P1	100	100	100	100	100
P2	92	27	30	225	243
P3	141	2	1	325	230
P4	266	14	5	799	300
P5	263	4	2	809	307

Observou-se da tabela anterior que a participação das importações de brocas SDS plus, originárias da República Popular da China, reduziu-se acentuadamente em relação ao consumo nacional aparente após a aplicação do direito antidumping. De 73,2%, verificada em P1, reduziu-se para 21,6% em P2. Em P3, a participação das importações dessa origem chegou a apenas 1%. Em P3, registrou-se uma pequena elevação, alcançando 4% do CNA. Em P5, essa participação apresenta outra queda, chegando a 1,2%.

Com relação às importações brasileiras de outras origens, observou-se significativa elevação dessas no consumo nacional aparente. Em P1, a participação, que era de 21,4%, elevou-se para 52% em P2. Em P3, houve pequena queda dessa participação, chegando-se a 49,3%. Em P4, novamente registrou crescimento acentuado dessas importações no consumo nacional aparente, tendo alcançado 64,3%. Em P5, a participação atingiu 65,8%.

6.5. Da conclusão acerca das importações e do mercado brasileiro

No período analisado, observou-se que: a) as importações originárias da China caíram substancialmente, ao passo que as importações da Alemanha cresceram de forma expressiva, passando este país a figurar como principal fornecedor; b) a participação do produto chinês, tanto nas importações brasileiras como no consumo nacional aparente, reduziu-se de forma acentuada.

A aplicação da medida antidumping parece ter contribuído de forma significativa para a queda acentuada das importações originárias da China, tanto em termos absolutos como em relação ao consumo nacional aparente.

7. DA ALEGADA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

7.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de brocas SDS plus das empresas ASCAMP Indústria Metalúrgica Ltda. e Irwin Tools Ferramentas do Brasil Ltda. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Cabe destacar que os indicadores da indústria doméstica foram analisados considerando os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

7.1.1. Das vendas

Os volumes de vendas apresentados na tabela a seguir estão líquidos de devolução.

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice)					
	Vendas Totais	Vendas Mercado Interno	Part. (%)	Vendas Mercado Externo	Part. (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	449	451	101	0	0
P3	1.293	1.300	101	87	7
P4	1.556	1.565	101	19	2
P5	1.603	1.612	101	35	2

O volume de vendas destinadas ao mercado interno apresentou crescimento de 351% de P1 para P2, de 188%, de P2 para P3, e de 20,4%, de P3 para P4. Em P5, verificou-se uma pequena elevação na produção de brocas da ordem de 3% em relação a P4. Considerando o intervalo de P1 a P5, o crescimento das vendas internas foi de 1.511%.

Observou-se da tabela anterior que as exportações da indústria domésticas foram pouco significativas, não alcançando um por cento em quaisquer dos períodos considerados na análise.

As vendas totais, portanto, apresentaram comportamentos praticamente semelhantes aos descritos nas vendas voltadas para o mercado interno.

7.1.2. Da participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente (em número-índice)			
Período	Consumo Nacional Aparente	Vendas Indústria Doméstica	Part. CNA
P1	100	100	100
P2	92	451	489
P3	141	1.300	920
P4	266	1.565	589
P5	263	1.612	611

A participação das vendas da indústria domésticas no consumo nacional aparente apresentou oscilações no decorrer dos períodos analisados. De P1 para P2, essa participação saltou de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL]. Em P3, observa-se novo salto, alcançando [CONFIDENCIAL] do CNA. Já no período seguinte, retraiu-se para [CONFIDENCIAL]. De P4 para P5, a participação das vendas domésticas apresentou ligeira variação positiva, chegando a [CONFIDENCIAL] do consumo nacional aparente.

7.1.3. Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice)			
	Capacidade Instalada	Produção	Grau de Ocupação (%)
P1	100	100	100
P2	196	482	246
P3	239	1.210	506
P4	288	1.575	548
P5	322	1.585	492

Da análise da tabela anterior, observou-se que a produção de brocas SDS plus apresentou crescimento expressivo em praticamente todos os períodos. De P1 para P2, a produção cresceu 382%. De P2 para P3, o crescimento alcançou 151% e de P3 para P4, 30,4%. De P4 para P5, a produção nacional registrou uma ligeira elevação de 0,6%. Considerando-se todos os períodos, de P1 a P5, a produção apresentou crescimento significativo de 1.485%.

Com relação à utilização da capacidade instalada, verificou-se que esta apresentou crescimento expressivo em todos os períodos considerados. De P1 para P2, o grau de ocupação elevou-se [CONFIDENCIAL] pontos percentuais (p.p.). De P2 para P3, o índice mais do que dobrou tendo passado de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL]. De P3 para P4, o grau de ocupação registrou acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. Em P5, a ocupação da capacidade instalada registrou uma queda de [CONFIDENCIAL] p.p. De P1 a P5, o grau de ocupação registrou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.1.4. Do estoque

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial de [CONFIDENCIAL] peças. Cabe destacar que os volumes de vendas internas e externas estão líquidos de devoluções.

Estoque Final (em número-índice)				
	Produção	Vendas Internas	Vendas Externas	Estoque Final
P1	100	100	100	100
P2	482	451	0	457
P3	1.210	1.300	87	461
P4	1.575	1.565	19	1.156
P5	1.585	1.612	35	1.656

Diante dos dados apresentados, verificou-se que o estoque final em P2 apresentou elevação de 357% em relação a P1. De P2 para P3, os estoques cresceram apenas 0,8%. De P3 para P4, observou-se outra elevação substancial de 151% no volume estocado. De P4 para P5, o estoque apresentou um aumento de aproximadamente 43,2%. Considerando todos os períodos analisados, verificou-se que o estoque de peças cresceu 1.556%.

A tabela a seguir apresenta a relação entre o estoque ao final de cada período e a produção ocorrida no período.

Relação Estoque Final/Produção (em número-índice)			
	Estoque Final	Produção	Relação (%)
P1	100	100	100
P2	457	482	95
P3	461	1.210	38
P4	1.156	1.575	73
P5	1.656	1.585	104

A relação estoque final/produção diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Já nos períodos seguintes essa relação cresceu, com aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. De P1 para P5, essa relação aumentou somente [CONFIDENCIAL] p.p.

7.1.5. Da receita líquida e do preço médio

As receitas apresentadas a seguir se encontram líquidas de tributos e devoluções.

Com o objetivo de se avaliar adequadamente a evolução dos dados em moeda nacional apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

Receita Líquida e Preço Médio das Vendas no Mercado Interno (em número-índice)			
Período	Vendas Internas	Receita Líquida	Preço Médio
P1	100	100	100
P2	451	425	94
P3	1.300	1.091	84
P4	1.565	1.223	78
P5	1.612	1.242	77

A receita líquida relativa às vendas no mercado interno registrou elevação significativa de 325% de P1 para P2. De P2 para P3, observou-se outro crescimento expressivo de 157%. De P3 para P4, o aumento alcançou 12,1% e, de P4 para P5, 1,6%. Considerando-se os períodos extremos da série histórica, a receita líquida de vendas cresceu 1.141%.

As receitas relativas às vendas destinadas ao mercado externo foram consideradas insignificantes, pois em nenhum dos períodos analisados ultrapassou 0,6% da receita total líquida.

Os preços médios ponderados de venda foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas obtidas com as vendas brocas SDS plus e as respectivas quantidades vendidas. Uma vez que as exportações se mostraram insignificantes, não foram analisados os preços de tais vendas.

Em todos os períodos de análise, o preço médio de venda no mercado interno apresentou quedas consecutivas. De P1 para P2, houve redução de 5,8%. De P2 para P3, a queda atingiu 10,9%. De P3 para P4, 6,9%, e, de P4 para P5, observou-se nova queda de 1,4%. Analisando toda a série histórica, o preço médio de venda registrou diminuição de 22,9%.

7.1.6. Do custo de produção

A tabela a seguir apresenta os custos associados à fabricação e à comercialização de brocas SDS plus.

Custos Unitários (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Custo de Produção	100	75	79	78	81
Despesas Operacionais	100	59	56	48	47
Custo Total	100	67	68	63	64

Verificou-se redução dos custos unitários no período analisado, com maior declínio de P1 para P2, devido ao forte aumento da escala de produção nesse intervalo. No caso do custo de produção, mesmo com tendência de alta de P2 a P5, tal custo não retornou ao patamar de P1. Já o custo total também caiu de P2 a P5, em virtude da redução das despesas operacionais.

De P1 a P5, houve quedas de 18,6% no custo de produção unitário e de 35,9% no custo total unitário. Já de P2 a P5, o custo de produção cresceu 8,1%, enquanto que o custo total caiu 4,7%, devido à redução das despesas operacionais unitárias em 20,5% nesse mesmo intervalo.

7.1.7. Da relação entre o custo de produção e o preço

A relação custo total/preço explicita a participação do custo total unitário no preço de venda da indústria doméstica no mercado brasileiro ao longo do período analisado.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número-índice)			
Período	Preço de Venda no Mercado Interno	Custo Total	Relação (%)
P1	100	100	[CONF.]
P2	94	67	[CONF.]
P3	84	68	[CONF.]
P4	78	63	[CONF.]
P5	77	64	[CONF.]

De P1 para P5, verificou-se redução da participação do custo total nos preços de venda, visto que esse custo caiu de forma mais acentuada que o preço de venda. Porém, verificou-se aumento dessa participação de P2 para P5.

7.1.8. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção e venda de brocas SDS plus.

Número de Empregados (em número-índice)					
Área	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	500	860	1140	940
Administração	100	250	300	350	650
Vendas	100	200	800	800	1000
Total	100	400	713	900	875

Embora tenha ocorrido redução consecutiva da margem bruta de P2 a P5, verificou-se que, neste último período, a margem bruta foi superior à observada em P1. De P2 para P5, tal margem teve uma queda acumulada de [CONFIDENCIAL] p.p. Porém, como ocorreu aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, a margem bruta em P5 foi superior à de P1 em [CONFIDENCIAL] p.p.

Em relação à margem operacional, observou-se margem positiva somente em P2. Isso não obstante, a margem operacional apresentou comportamento positivo se compararmos os períodos extremos. Em P5, tal margem foi bem menos negativa que em P1, verificando-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. comparando-se esses dois períodos.

7.2. Da comparação entre o preço do produto sujeito à medida antidumping e o preço da indústria doméstica

A fim de se comparar o preço das brocas SDS plus importadas da origem sob análise com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado da China no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno em cada período. Registre-se que a receita líquida utilizada no cálculo desse preço já está deduzida de valores incorridos com tributos e devoluções.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, foram considerados inicialmente os preços médios ponderados das importações na condição CIF, em reais, apurados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela RFB. A esses preços foram adicionados: a) o Imposto de Importação (II) também obtido a partir dos dados fornecidos pela RFB; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional; c) o valor da alíquota

específica do direito antidumping aplicado, e d) despesas de internação de 5,3% do valor CIF, percentual utilizado na investigação original.

Os valores resultantes foram então corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os preços internados em reais corrigidos.

Constatou-se a ocorrência de subcotação do produto importado da China em relação ao preço do produto fabricado pela indústria doméstica somente nos dois primeiros períodos.

Considerando que o direito antidumping entrou em vigor somente ao final do quinto mês de P1, pode-se inferir que o preço médio referente a esse período é bem próximo ao preço que seria praticado na ausência do direito.

Levando-se em conta ainda que não foi verificado aumento expressivo no custo de produção e no preço das brocas SDS plus no mercado mundial e que a taxa de câmbio em P1 foi mais desfavorável ao importador que em P5, o que pode ser constatado comparando-se os preços do produto chinês em dólar com os preços em reais correntes, pode-se concluir que, na ausência de direito, o preço do produto importado da China em P5, muito provavelmente, não seria significativamente superior ao preço praticado em P1.

Desse modo, considerando que o preço do produto nacional em P5 foi 19,7% superior ao preço do produto chinês em P1, já corrigido monetariamente, e que o preço do produto nacional se encontra deprimido e, portanto, sem margem para redução, pode-se concluir haver indícios de que, em P5, na ausência do direito, o preço do produto chinês estaria, muito provavelmente, subcotado em relação ao preço do produto nacional.

Ademais, observou-se que em P4 o preço internado do produto importado é praticamente equivalente ao preço da indústria doméstica. Nesse período, ao contrário do que ocorreu em P3 e P5,

Constatou-se que o número de funcionários envolvidos com a produção, administração e vendas de brocas SDS plus cresceu sucessivamente. De P1 para P2, o acréscimo de mão de obra alcançou 300%. De P2 para P3, registrou-se outro crescimento expressivo do número de trabalhadores (78%). De P3 para P4, o número elevou-se em 26,3%. Apenas em P5, quando comparado com P4, observou-se redução de 2,8%. Levando-se em conta toda a série histórica, o número de empregados registrou crescimento de 775%.

Produtividade por Empregado (em número-índice)			
Período	Produção	Empregados ligados à produção	Produção por empregado envolvido diretamente na produção
P1	100	100	100
P2	481	500	96
P3	1.210	860	141
P4	1.575	1140	138
P5	1.585	940	169

A produtividade por empregado oscilou no decurso dos períodos analisados. De P1 para P2, observa-se uma pequena redução de 3,7% nesse indicador. De P2 para P3 a produtividade elevou-se substancialmente, com aumento de 46,1%. Em P4, registrou-se uma redução, mas em P5 esse índice alcançou o maior patamar da série. De P1 para P5, verificou-se aumento de 68,6% na produção por empregado.

Massa Salarial (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	2201	2359	2556	2784
Administração	100	446	487	727	973
Vendas	100	1922	8684	8651	8700
Total	100	1600	1948	2151	2379

A massa salarial dos empregados nas linhas de produção apresentou crescimento substancial de P1 para P2, período em que a Irwin Tools Ferramentas do Brasil Ltda. iniciou a produção de brocas SDS plus no Brasil. A partir de desse segundo período, a massa salarial, em P3, cresceu 7,2%, no período seguinte, 8,3%, e, em P5, 8,9%.

7.1.9. Da demonstração de resultados e do lucro

A demonstração de resultados apresentada a seguir foi obtida considerando-se a receita operacional líquida de impostos e os custos dos produtos vendidos relacionados às vendas no mercado interno.

Demonstração de Resultados (em número-índice)					
Itens	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	425	1.091	1.223	1.242
CPV	100	340	987	1130	1184
Resultado Bruto	100	594	1297	1405	1356
Despesas Operacionais	100	286	680	756	749
- Despesas Adm.	100	227	451	525	464
- Despesas Vendas	100	355	945	1024	1080
Resultado Operacional	(100)	12	(81)	(126)	(160)

Com o aumento expressivo do volume vendido no mercado interno ao longo do período analisado, o lucro bruto obtido em tais vendas cresceu 494% em P2, 118% em P3 e 8,4% em P4, caindo 3,5% em P5, sempre comparado ao período anterior. De P1 para P5, o lucro bruto teve um aumento acumulado de 1.142%.

A despeito do aumento do lucro bruto, verificou-se que somente em P2 não ocorreu prejuízo operacional, uma vez que as despesas operacionais superaram o lucro bruto nos demais períodos. Ademais, constatou-se crescimento desse prejuízo nos três últimos períodos. De P3 para P5, o prejuízo operacional aumentou 98,1%. Se compararmos os períodos extremos da série, observou-se aumento de 60%.

Margens de Lucro (em número-índice)					
Itens	P1	P2	P3	P4	P5
Margem bruta	100	139	119	115	109
Margem operacional	(100)	3	(7)	(10)	(13)

verificou-se volume expressivo de importações e, muito provavelmente, com uma composição de tipos de broca mais semelhante a das vendas internas da indústria doméstica. Assim, tal fato também se configura em indicio de que, na ausência do direito, o produto chinês ingressaria no território nacional a preços subcotados.

7.3. Da conclusão sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica

Da análise precedente, verificou-se que, no período de vigência do direito antidumping: a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceram em todos os períodos analisados. A quantidade de peças vendidas alcançou um crescimento acumulado de 1.511%, ou seja, o volume vendido em P5 foi cerca de 16 vezes maior que em P1; b) não obstante a expansão do mercado brasileiro de brocas SDS plus em 163% de P1 para P5, a participação da indústria doméstica no consumo aparente nacional aumentou [CONFIDENCIAL] pontos percentuais, tendo passado de [CONFIDENCIAL] % em P1 para [CONFIDENCIAL] % em P5; c) a capacidade instalada se ampliou em 222% de P1 para P5 e a produção cresceu 1.485% nesse mesmo intervalo. Com isso, o grau de ocupação da capacidade instalada aumentou 56,8 p.p.; d) devido ao forte incremento do volume vendido no mercado interno, a receita líquida obtida em tais vendas aumentou em todos os períodos analisados, acumulando um crescimento de 1.142% de P1 para P5, sendo que o lucro bruto auferido nessas vendas se elevou em 1.256% no mesmo intervalo; e) A despeito do expressivo aumento do lucro bruto, as despesas operacionais superaram tal lucro em quase todos os períodos analisados, gerando, assim, prejuízos operacionais; f) embora tenha ocorrido redução dos preços de P1 para P5, verificou-se aumento da margem bruta nesse intervalo, uma vez os custos unitários também caíram, principalmente em virtude do aumento da produção. Apesar de as margens operacionais se mostrarem negativas em quase todo o



período analisado, observou-se evolução positiva desse indicador de P1 para P5; e g) O número de empregados aumentou 775% de P1 para P5, gerando crescimento da massa salarial de 2.279%. Além disso, a produção por empregado cresceu 68,6% nesse mesmo intervalo.

Com base na análise precedente, verificou-se que, com a aplicação do direito antidumping às importações de brocas SDS plus originárias da China, a maioria dos indicadores da indústria doméstica evoluiu de forma positiva, constatando-se expressivos aumentos do volume de vendas, da participação no mercado, da produção, da capacidade produtiva e de seu grau de ocupação, do faturamento, da massa de lucro bruto, do número de empregados, da produção por empregado e da massa salarial.

Ademais, mesmo com a queda dos preços, houve melhora da lucratividade, com evoluções positivas das margens de lucro, tendo em vista a redução dos custos unitários, ocorrida principalmente em razão do acentuado aumento do volume de produção.

Tais fatos corroboram a conclusão da investigação original de que o aumento das importações de brocas SDS plus da China a preços de dumping estavam causando dano à indústria doméstica, visto que, com a aplicação do direito antidumping, também ocorreu redução dessas importações.

Assim, considerando ainda a existência de indícios de que, na ausência do direito antidumping, ocorreria continuação do dumping e retorno da subcotação, pode-se inferir que, com a retirada desse direito, há indícios de que, muito provavelmente, as importações da China a preços de dumping retomem o crescimento e de que alguns indicadores da indústria doméstica voltem a apresentar o comportamento negativo observado anteriormente à aplicação do direito antidumping.

8. DAS OUTRAS CONSIDERAÇÕES DAS PETICIONÁRIAS

As peticionárias argumentaram que a capacidade de produção da China é notória e mundialmente reconhecida, sendo o país considerado atualmente como agressivo global, especialmente de produtos industrializados. Acreditaram que, de acordo com dados da OMC, a China é o país mais afetado no campo do direito antidumping, sendo que no Brasil, das 90 medidas antidumping em vigor atualmente, 32 envolvem a China, ou seja, 35,5% do total, conforme dado extraído do sítio eletrônico do MDIC.

Afirmaram ainda que, com o contexto de crise econômica, que resultou na significativa redução da demanda pelo mundo, cumulado com o fato de ser o país conhecido como grande exportador do produto a preços baixos, há indícios de que a capacidade produtiva e estoques da China estejam altos o suficiente para inundar o mercado brasileiro no momento em que a medida for extinta, caso não seja renovada.

Nesse sentido, as peticionárias anexaram extensa lista de produtores chineses de brocas de encaixe, extraída do site Export World Guide, com o intuito de demonstrar a elevada capacidade produtiva da China, o provável potencial exportador e a possível existência de estoques do produto. Afirmaram ainda ser a China o segundo maior exportador de brocas SDS plus, atrás somente da Alemanha, conhecida tradicionalmente pela exportação do produto.

Destacaram também a impossibilidade de competir com a concorrência desleal dos produtos chineses na ausência dos direitos antidumping, pois, o custo de produção de brocas SDS plus no Brasil seria consideravelmente maior que o preço de exportação dos exportadores chineses.

De forma a demonstrar relação direta de causalidade entre a aplicação do direito antidumping e o desenvolvimento da indústria doméstica, a Irwin ressaltou que a sua linha de produção de brocas SDS plus surgiu em decorrência do direito antidumping, visto que sua aplicação tornou desvantajosa a importação do produto pela empresa.

9. DA CONCLUSÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção da medida antidumping muito provavelmente levaria à continuação do dumping e do dano dele decorrente.

Propõe-se, desta forma, o início da revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação da medida antidumping às importações brasileiras de brocas SDS plus, originárias da China, comumente classificadas nos itens 8207.19.00, 8207.50.11, 8207.50.19 e 8207.50.90 da NCM/SH, com a manutenção do direito em vigor, nos termos do disposto no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão.

De forma a atender ao disposto no art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período objeto da investigação da continuação/retomada do dumping abrangerá os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da revisão. Recomenda-se, pois, a atualização do período de investigação da continuação/retomada do dumping para outubro de 2011 a setembro de 2012 e de análise da continuação/retomada do dano para outubro de 2007 a setembro de 2012.

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 56, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA 018/12 - ALTERAR O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA O PRODUTO DISPOSITIVO DE ARMAZENAMENTO NÃO-VOLÁTIL DE DADOS À BASE DE SEMI-CONDUTORES (PEN DRIVE) NCM 8523.51.90, ESTABELECIDO PELAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS Nº 186 E 187, DE 19 DE JULHO DE 2011.

1) Acrescentar o Parágrafo 2º ao Art. 2º (renumerando o "Parágrafo único" como § 1º), conforme a seguir:

§ 2º A obrigatoriedade constante neste artigo está dispensada até 31 de dezembro de 2013, para os Dispositivos de Armazenamento não-volátil de Dados à Base de Semicondutores (Pen Drive), que utilizem circuitos integrados com encapsulamento TSOP (Thin Small-outline Package).

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 423, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionado nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 06/11/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados na reunião ordinária realizada em 06/11/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.001242/2012-45
Proponente: Confederação Brasileira de Macabi
Título: 19ª Macabiada Mundial 2013 (Terrestre)
Registro: 02SP028462008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 45.870.227/0001-26
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 615.000,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2962 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19746-7
Período de Captação: até 11/07/2013.
2 - Processo: 58701.002000/2012-79
Proponente: Instituto Esporte e Educação
Título: Ano V - SP - Rede de Núcleos Esportivos Sócio Educativos IEE
Registro: 02SP002062007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 04.381.220/0001-63
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 3.205.685,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0646 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34283-1
Período de Captação: até 26/04/2013.
3 - Processo: 58701.001952/2012-75
Proponente: Instituto Esporte e Educação
Título: Rede de Núcleos Esportivos Sócio Educativos IEE
Ano V Brasil
Registro: 02SP002062007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 04.381.220/0001-63
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.873.085,18
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0646 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34281-5
Período de Captação: até 26/04/2013.

ANEXO II

- 1 - Processo: 58701.001528/2011-40
Proponente: Associação Registense de Judô
Título: Núcleo de Judô Seiryoku Zenyo
Valor aprovado para captação: R\$ 612.609,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0492 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26915-8
Período de Captação: até 24/01/2013.
2 - Processo: 58701.002888/2011-69
Proponente: Instituto Esporte e Educação
Título: Ano IV Caravana do Esporte
Valor aprovado para captação: R\$ 3.293.049,32
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0646 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32880-4
Período de Captação: até 30/12/2013.
3 - Processo: 58701.002754/2011-48
Proponente: Instituto Esporte e Educação
Título: Formação Continuada de Professores das Redes Públicas
Valor aprovado para captação: R\$ 1.680.769,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0646 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32994-0
Período de Captação: até 31/12/2013.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 552, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público destinado ao provimento de duzentos e cinquenta e cinco cargos de Analista de Finanças e Controle do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º O prazo para a publicação do edital de abertura do concurso público será de até seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º A realização do concurso público deverá observar o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 553, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolve:

Art. 1º Autorizar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a contratar, nos termos do Anexo a esta Portaria, sessenta profissionais, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o caput serão contratados para o desenvolvimento de atividades inerentes ao gerenciamento dos projetos SIGEPE.gov e Novo Siorg.

Art. 2º A contratação dos profissionais deverá ser efetuada por meio de processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. O edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado deverá prever o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração e o prazo de duração do contrato, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003.



Art. 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão deverá definir a remuneração dos profissionais a serem contratados em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993 e Anexo II ao Decreto nº 6.479, de 11 de junho de 2008.

Art. 4º O prazo de duração dos contratos deverá ser de um ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de cinco anos, conforme previsto no art. 4º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei

nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada, com base nas necessidades de conclusão das atividades de que trata o Parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

Art. 5º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais", tendo em vista que visam à substituição de servidores e

empregados públicos, nos termos do § 1º do art. 82 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 - LDO-2013.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Fundamento Legal: Lei nº 8.745/1993, art. 2º, inciso VI, alínea "I"		
Classificação da Atividade	Área de Atuação	Vagas
Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial - NS	Gerenciar as atividades inerentes ao projeto para desenvolvimento de solução tecnológica para Gestão de Recursos Humanos exercendo o contínuo acompanhamento de suas etapas, seguindo os preceitos do PMBOK, bem como monitorar o cumprimento das definições de negócio, requisitos, homologações, validação de definições técnicas, acompanhamento da arquitetura do software utilizada para implementar as funcionalidades especificadas dos sistemas e aplicações, e verificação da compatibilidade do ambiente tecnológico e a metodologia adotada, e das definições das estruturas de dados e ambientes de banco de dados, baseando-se nas diretrizes tecnológicas e metodologia adotada pelo Ministério.	10
Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual - NS	Participar da equipe responsável pela elaboração da arquitetura do software a ser utilizada para implementar as funcionalidades especificadas dos sistemas e aplicações e das definições das estruturas de dados e ambientes de banco de dados de acordo com as diretrizes tecnológicas e metodologia adotada pelo Ministério.	6
Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual - NS	Participar da elaboração dos requisitos de negócios da área de recursos humanos, descrevendo os requisitos relacionados à: descrição dos cargos, dados cadastrais de servidores, empregados e outros colaboradores, estrutura remuneratória, estrutura e funcionamento da folha de pagamento, descrevendo a movimentação funcional, especificando as funcionalidades relacionadas ao planejamento e elaborando pesquisas externas, visando subsidiar, de acordo com a legislação vigente, a descrição dos requisitos relacionados ao processo de gestão de pessoal do governo federal.	44
TOTAL		60

PORTARIA Nº 554, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012.

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e

Considerando a necessidade de garantir o cumprimento das atribuições institucionais da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no que se refere às atividades de fiscalização previstas para o corrente exercício, de acordo com as informações constantes do Processo MP/GM nº 03000.005882/2012-30, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites para empenho de despesas com diárias e passagens de que tratam os Anexos I e II da Portaria MP nº 75, de 8 de março de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012 - DEMAIS DESPESAS
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 75, DE 8 DE MARÇO DE 2012)
R\$ 1,00

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR
39000	Ministério dos Transportes	600.000
TOTAL		600.000

Demais despesas, exceto as relativas às subfunções 092, 124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604 e 665.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012 - FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 75, DE 8 DE MARÇO DE 2012)
R\$ 1,00

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR
39000	Ministério dos Transportes	600.000
TOTAL		600.000

Despesas relativas às subfunções 092, 124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604 e 665.

PORTARIA Nº 555, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e

Considerando a necessidade de reduzir os gastos com o Sistema de Saúde da Marinha, por meio da transferência de atendimento de unidades particulares para instalações hospitalares próprias, o que exige deslocamentos dos locais de residência dos beneficiários até as localidades nas quais existem hospitais militares; e

Considerando o prosseguimento de ações preventivas com vistas a permitir a redução continuada dos acidentes aquaviários, no que tange à atuação do Comando da Marinha, de acordo com as informações constantes do Processo MP/SE nº 03100.001435/2012-83, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites para empenho de despesas com diárias e passagens de que tratam os Anexos I e II da Portaria MP nº 75, de 8 de março de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012 - FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 75, DE 8 DE MARÇO DE 2012)
R\$ 1,00

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR
52000	Ministério da Defesa	3.000.000
TOTAL		3.000.000

Despesas relativas às subfunções 092, 124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604 e 665.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012 - DEMAIS DESPESAS
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 75, DE 8 DE MARÇO DE 2012)
R\$ 1,00

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR
52000	Ministério da Defesa	3.000.000
TOTAL		3.000.000

Demais despesas, exceto as relativas às subfunções 092, 124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604 e 665.

PORTARIA Nº 557, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolve:

Art. 1º Autorizar Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a contratar dez profissionais por tempo determinado, nos termos do Anexo a esta Portaria, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da alínea "h" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o caput serão contratados para desempenhar atividades técnicas especializadas relacionadas à execução do Programa de Modernização da Gestão do Patrimônio Imobiliário da União, no âmbito do Contrato de Empréstimo nº 2580/OC/BR, assinado, em 26 de março de 2012, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Art. 2º A contratação dos profissionais deverá ser efetuada por meio de processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 3º O prazo de duração dos contratos deverá ser de um ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de quatro anos, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que as prorrogações sejam devidamente justificadas pelo titular da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 4º A remuneração dos profissionais a serem contratados será definida em conformidade com o Anexo ao Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003.

Art. 5º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND 3 - Outras Despesas Correntes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Classificação das Atividades	Área de Atuação	Quantidade de Vagas
Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial	Elaboração e gerenciamento de projetos	7
Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	Gestão de contratos, auditoria e contabilidade pública	3
TOTAL		10

Fundamento legal: art. 2º, inciso VI, alínea "h", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

**PORTARIA Nº 558, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012**

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 05035.000177/2003-83, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo à Universidade Federal do Ceará do imóvel da União, com área de 504.533,7451m², localizado na Rua Felipe Santiago, s/n, Bairro Cidade Universitária, Município de Russas, Estado do Ceará, registrado sob a Matrícula nº 1.516 no 3º Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à construção e implementação de um campus universitário federal.

Parágrafo único. O prazo para o início das obras será de um ano, e de cinco anos para cumprimento dos objetivos, contados da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogáveis a critério da Secretaria do Patrimônio da União, considerados os aspectos de conveniência e oportunidade administrativa.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito do donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou se ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 559, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012.

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, §§ 2º, 5º e 7º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, combinado com os arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e no art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo nº 04947.001452/2009-26, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa, sob o regime de arrendamento, à Estaleiro Jurong Aracruz Ltda., inscrita no CNPJ nº 11.200.595/0001-45, de bens públicos federais constituídos por faixa de praia e espaço físico em águas públicas, com área total de 349.058,16m², localizadas entre a Barra do Sahy e Barra do Riacho, no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, com as seguintes características: todas as coordenadas aqui descritas, estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no sistema UTM, referenciadas ao meridiano central 45º EGr, fuso 24, datun horizontal o SAD 69/69. Os azimutes (medidos a partir do norte de quadrícula), coordenadas e comprimentos dos lados das poligonais, foram colhidos no plano de projeção UTM, conforme a seguir:

I - Retroárea-Faixa de Praia, com área de 11.448,26m²: inicia-se descrição desta poligonal no P40, localizado na divisa norte da área total do empreendimento com limite da área de praia, nas coordenadas E=388.192,80m/N=7.803.681,16m; desse, segue-se reto, por área de praia, com azimute de 12º30'28", indo encontrar o P41, à 68,93m, nas coordenadas E=388.177,87m/N=7.803.613,87m; desse, segue-se reto, pelo limite da área de praia, com azimute de 31º00'35", indo encontrar o P42 à 25,25m, nas coordenadas E=388.164,86m/N=7.803.592,23m; desse, segue-se reto, pelo limite da área de praia, com azimute de 36º11'41", indo encontrar o P43 à 106,15m, nas coordenadas E=388.102,18m/N=7.803.506,56m; desse, segue-se reto, pelo limite da área de praia, com azimute de 25º50'49", indo encontrar o P44 à 35,02m, nas coordenadas E=388.086,91m/N=7.803.475,04m; desse, segue-se reto, pelo limite da área de praia, com azimute de 53º52'13", indo encontrar o P45 à 11,78m, nas coordenadas E=388.077,39m/N=7.803.468,09m; desse, segue-se reto, pelo limite da área de praia, com azimute de 110º38'21", indo encontrar o P46 à 7,95m, nas coordenadas E=388.069,95m/N=7.803.470,90m; desse, segue-se reto, pelo limite da área de praia, com azimute de 54º56'10", indo encontrar o P47 à 60,98m, nas coordenadas E=388.020,04m/N=7.803.435,87m; desse, segue-se reto, pelo limite da área de praia, com azimute de 48º12'52", indo encontrar o P48 à 46,78m, nas coordenadas E=387.985,16m/N=7.803.404,70m; desse, segue-se reto, pelo limite da área de praia, com azimute de 57º11'28", indo encontrar o P49 à 67,80m, nas coordenadas E=387.928,17m/N=7.803.367,96m; desse, segue-se reto, pelo limite da área de praia, com azimute de 42º18'43", indo encontrar o P50 à 41,98m, nas coordenadas E=387.899,92m/N=7.803.336,92m; desse, segue-se reto, pelo limite da área de praia, com azimute de 36º07'22", indo encontrar o P51 à 144,30m, nas coordenadas E=387.814,85m/N=7.803.220,36m; desse, segue-se reto, pelo limite da área de praia, com azimute de 42º19'29", indo encontrar o P52 à 20,73m, nas coordenadas E=387.800,89m/N=7.803.205,03m; desse, segue-se reto, pelo limite da área de praia, com azimute de 45º58'46", indo encontrar o P75 à 88,02m, nas coordenadas E=387.737,59m/N=7.803.143,86m; desse, segue-se reto, por área de praia, com azimute de 307º00'00", indo encontrar o P74 à 21,00m, nas coordenadas E=387.754,36m/N=7.803.131,23m; desse, segue-se reto, por área de praia, com azimute de 37º00'00", indo encontrar o P73 à 6,28m, nas coordenadas E=387.750,58m/N=7.803.126,21m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 237º51'03", indo encontrar o P72 à 28,14m, nas coordenadas E=387.774,40m/N=7.803.141,18m; desse, segue-se reto, na linha do

mar (baixamar), com azimute de 221º07'15", indo encontrar o P71 à 90,83m, nas coordenadas E=387.834,14m/N=7.803.209,61m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 208º29'57", indo encontrar o P70 à 52,37m, nas coordenadas E=387.859,13m/N=7.803.255,64m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 217º05'10", indo encontrar o P69 à 121,19m, nas coordenadas E=387.932,21m/N=7.803.352,31m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 232º05'11", indo encontrar o P68 à 119,89m, nas coordenadas E=388.026,80m/N=7.803.425,98m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 241º39'44", indo encontrar o P67 à 69,00m, nas coordenadas E=388.087,53m/N=7.803.458,74m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 215º51'27", indo encontrar o P66 à 162,54m, nas coordenadas E=388.182,74m/N=7.803.590,47m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 194º16'43", indo encontrar o P65 à 75,42m, nas coordenadas E=388.201,34m/N=7.803.663,56m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 199º23'18", indo encontrar o P64 à 14,06m, nas coordenadas E=388.206,01m/N=7.803.676,82m; desse, segue-se reto, seguindo rumo noroeste pela divisa norte da área do empreendimento, com azimute de 108º12'12", indo encontrar o P40 à 13,91m, nas coordenadas E=388.192,80m/N=7.803.681,16m, onde se fecha o perímetro dessa poligonal;

II - Retroárea-Aterro sobre Espelho D'Água, com área de 76.967,26m²: inicia-se descrição desta poligonal no P64, localizado na divisa norte da área total do empreendimento com a linha do mar (baixamar), nas coordenadas E=388.206,01m/N=7.803.676,82m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 199º23'18", indo encontrar o P65 à 14,06m, nas coordenadas E=388.201,34/N=7.803.663,56m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 194º16'43", confrontando com praia, indo encontrar o P66 à 75,42m, nas coordenadas E=388.182,74m/N=7.803.590,47m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 215º51'27", confrontando com praia, indo encontrar o P67 à 162,54m, nas coordenadas E=388.087,53m/N=7.803.458,74m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 241º39'44", confrontando com praia, indo encontrar o P68 à 69,00m, nas coordenadas E=388.026,80m/N=7.803.425,98m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 232º05'11", confrontando com praia, indo encontrar o P69 à 119,89m, nas coordenadas E=387.932,21m/N=7.803.352,31m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 217º05'10", confrontando com praia, indo encontrar o P70 à 121,19m, nas coordenadas E=387.859,13m/N=7.803.255,64m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 208º29'57", indo encontrar o P71 à 52,37m, confrontando com praia, nas coordenadas E=387.834,14m/N=7.803.209,61m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 221º07'15", confrontando com praia, indo encontrar o P72 à 90,83m, nas coordenadas E=387.774,40m/N=7.803.141,18m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 237º51'03", confrontando com praia, indo encontrar o P73 à 28,14m, nas coordenadas E=387.750,58m/N=7.803.126,21m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 125º52'52", confrontando com Oceano Atlântico, indo encontrar o P84 à 71,49m, nas coordenadas E=387.808,51m/N=7.803.084,31m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 217º00'00", confrontando com Oceano Atlântico, indo encontrar o P83 à 12,18m, nas coordenadas E=387.801,18m/N=7.803.074,58m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 126º23'49", confrontando com Oceano Atlântico, indo encontrar o P82 à 28,53m, nas coordenadas E=387.824,14m/N=7.803.057,65m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 217º00'00", confrontando com Oceano Atlântico, indo encontrar o P81 à 406,74m, nas coordenadas E=387.579,36m/N=7.802.732,82m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 127º00'00", confrontando com Oceano Atlântico, indo encontrar o P80 à 25,00m, nas coordenadas E=387.599,33m/N=7.802.717,77m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 37º00'00", confrontando com Oceano Atlântico (berço de atracação), indo encontrar o P79 à 1.107,45m, nas coordenadas E=388.265,81m/N=7.803.602,22m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 37º00'00", confrontando com Oceano Atlântico (quebra mar norte), indo encontrar o P78 à 28,72m, nas coordenadas E=388.283,10m/N=7.803.625,16m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 18º12'19", confrontando com Oceano Atlântico (quebra mar norte), indo encontrar o P77 à 7,23m, nas coordenadas E=388.285,36m/N=7.803.632,03m; desse, segue-se reto, na linha do mar (baixamar), com azimute de 18º11'44", confrontando com Oceano Atlântico, indo encontrar o P76 à 17,76m, nas coordenadas E=388.290,90m/N=7.803.648,90m; desse, segue-se reto, seguindo rumo noroeste, pelo prolongamento da divisa norte da área do empreendimento, com azimute de 108º12'12", indo encontrar o P64 à 89,36m, nas coordenadas E=388.206,01m/N=7.803.676,82m, onde se fecha o perímetro dessa poligonal;

III - Quebra Mar Norte (Aterro sobre Espelho D'Água), com área de 25.247,34m²: Inicia-se descrição desta poligonal no P77, localizado no vértice formado com a retroárea (aterro sobre espelho d'água), nas coordenadas E=388.285,36m/N=7.803.632,03m; desse, segue-se reto, com azimute de 106º29'30", confrontando com Oceano Atlântico, indo encontrar o P85 à 425,40m, nas coordenadas E=388.693,26m/N=7.803.511,27m; desse, segue-se reto, com azimute de 92º16'46", confrontando com Oceano Atlântico, indo encontrar o P86 à 14,58m, nas coordenadas E=388.707,83m/N=7.803.510,69m; desse, segue-se reto, com azimute de 108º12'17", confrontando com Oceano Atlântico, indo encontrar o P87 à 25,90m, nas coordenadas E=388.732,43m/N=7.803.502,60m; desse, segue-se em curva (raio de 38,25m/coordenadas do centro do raio E=388.720,48m/N=7.803.466,26m), confrontando com Oceano Atlân-

tico, com azimute de 198º12'15" (para corda), indo encontrar o P88 à 120,17m, nas coordenadas E=388.708,53m/N=7.803.429,93m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 289º35'24", indo encontrar o P89 à 25,96m, nas coordenadas E=388.684,07m/N=7.803.438,63m; desse, segue-se em curva (raio de 33,60m/coordenadas do centro do raio E=388.694,66m/N=7.803.470,52m), confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 316º42'27" (para corda), indo encontrar o P90 à 33,24m, nas coordenadas E=388.662,20m/N=7.803.461,85m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 289º15'59", indo encontrar o P91 à 295,07m, nas coordenadas E=388.383,65m/N=7.803.559,21m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico (berço de atracação), com azimute de 290º03'04", indo encontrar o P79 à 125,44m, nas coordenadas E=388.265,81m/N=7.803.602,22m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico (retroárea), com azimute de 37º00'00", indo encontrar o P78 à 28,72m, nas coordenadas E=388.283,10m/N=7.803.625,16m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico (retroárea), com azimute de 18º12'13", indo encontrar o P77 à 7,23m, nas coordenadas E=388.285,36m/7.803.632,03m, onde se fecha o perímetro dessa poligonal;

IV - Quebra Mar Leste (Aterro sobre Espelho D'Água), com área de 74.103,94m²: inicia-se descrição desta poligonal no P92, localizado na saia do aterro, nas coordenadas E=388.935,08m/N=7.803.188,87m; desse, segue-se em curva (raio de 41,71m/coordenadas do centro do raio E=388.976,60m/N=7.803.184,87m), confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 25º00'27" (para corda), indo encontrar o P93 à 28,41m, nas coordenadas E=388.946,86m/N=7.803.214,12m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 48º21'52", indo encontrar o P94 à 28,33m, nas coordenadas E=388.968,03m/N=7.803.232,94m; desse, segue-se em curva (raio de 45,00m/coordenadas do centro do raio E=388.997,04m/N=7.803.198,54m), confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 139º51'44" (para corda), indo encontrar o P95 à 141,37m, nas coordenadas E=389.026,05m/N=7.803.164,14m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 229º51'44", indo encontrar o P96 à 32,45m, nas coordenadas E=389.001,24m/N=7.803.143,22m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 256º38'39", indo encontrar o P97 à 8,88m, nas coordenadas E=388.992,60m/N=7.803.141,17m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 230º56'02", indo encontrar o P98 à 778,22m, nas coordenadas E=388.388,37m/N=7.802.650,72m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 217º16'27", indo encontrar o P99 à 453,69m, nas coordenadas E=388.113,60m/N=7.802.289,69m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 196º02'46", indo encontrar o P100 à 11,18m, nas coordenadas E=388.110,51m/N=7.802.278,94m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 216º59'59", indo encontrar o P101 à 32,23m, nas coordenadas E=388.091,11m/N=7.802.253,20m; desse, segue-se em curva (raio de 28,13m/coordenadas do centro do raio E=388.068,64m/N=7.802.270,13m), confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 307º00'00" (para corda), indo encontrar o P102 à 88,37m, nas coordenadas E=388.046,18m/N=7.802.287,06m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 38º38'41", indo encontrar o P103 à 22,19m, nas coordenadas E=388.060,04m/N=7.802.304,39m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 63º33'01", indo encontrar o P104 à 27,50m, nas coordenadas E=388.084,20m/N=7.802.316,41m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 36º59'30", indo encontrar o P105 à 455,42m, nas coordenadas E=388.358,23m/N=7.802.680,17m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 48º35'32", indo encontrar o P92 à 769,11m, nas coordenadas E=388.935,08m/7.803.188,87m, onde se fecha o perímetro dessa poligonal;

V - Quebra Mar Sul - Área de Praia, com área de 601,69m²: inicia-se descrição desta poligonal no P106, localizado no vértice formado com a linha de praia, nas coordenadas E=387.329,48m/N=7.802.597,62m; desse, segue-se reto, confrontando com praia, com azimute de 120º51'55", indo encontrar o P107 à 8,95m, nas coordenadas E=387.337,16m/N=7.802.593,03m; desse, segue-se reto, confrontando com praia, com azimute de 125º52'32", indo encontrar o P108 à 11,00m, nas coordenadas E=387.346,07m/N=7.802.586,58m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 193º51'55", indo encontrar o P109 à 30,88m, nas coordenadas E=387.338,67m/N=7.802.556,61m; desse, segue-se reto, confrontando com praia, com azimute de 308º32'14", indo encontrar o P110 à 23,37m, nas coordenadas E=387.320,39m/N=7.802.571,17m; desse, segue-se reto, na linha de praia, confrontando com área de marinha, com azimute de 18º57'38", indo encontrar o P106 à 27,97m, nas coordenadas E=387.329,48m/7.802.597,62m, onde se fecha o perímetro dessa poligonal;

VI - Quebra Mar Sul - Aterro sobre Espelho D'Água, com área de 25.602,75m²: inicia-se descrição desta poligonal no P108, localizado no vértice formado com a linha de praia, nas coordenadas E=387.346,07m/N=7.802.586,58m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 125º52'32", indo encontrar o P111 à 243,37m, nas coordenadas E=387.543,27m/N=7.802.443,96m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 126º58'38", indo encontrar o P112 à 113,57m, nas coordenadas E=387.634,00m/N=7.802.375,65m; desse, segue-se em curva (raio de 36,90m/coordenadas do centro do raio E=387.663,66m/N=7.802.397,59m), confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 102º52'35" (para corda), indo encontrar o P113 à 52,32m, nas coordenadas E=387.680,84m/N=7.802.364,94m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de



64°34'13", indo encontrar o P114 à 145,73m, nas coordenadas E=387.812,45m/ N=7.802.427,52m; desse, segue-se em curva (raio de 23,48m/coordenadas do centro do raio E=387.835,87m/N=7.802.425,96m), confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 34°04'07" (para corda), indo encontrar o P115 à 24,80m, nas coordenadas E=387.825,70m/N=7.802.447,12m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 63°09'26", indo encontrar o P116 à 25,93m, nas coordenadas E=387.848,83m/N=7.802.458,83m; desse, segue-se em curva (raio de 28,12m/coordenadas do centro do raio E=387.860,93m/N=7.802.433,43m), confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 154°32'22" (para corda), indo encontrar o P117 à 88,36m, nas coordenadas E=387.873,02m/N=7.802.408,04m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 244°32'23", indo encontrar o P118 à 34,21m, nas coordenadas E=387.842,13m/ N=7.802.393,33m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 271°19'49", indo encontrar o P119 à 8,87m, nas coordenadas E=387.833,26m/N=7.802.393,54m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 244°32'20", indo encontrar o P120 à 138,96m, nas coordenadas E=387.707,79m/N=7.802.333,80m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 223°16'40", indo encontrar o P121 à 13,56m, nas coordenadas E=387.833,26m/N=7.802.393,54m; desse, segue-se em curva (raio de 81,48m/coordenadas do centro do raio E=387.663,66m/N=7.802.397,59m), confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 275°50'33" (para corda), indo encontrar o P122 à 88,62m, nas coordenadas E=387.614,62m/ N=7.802.332,52m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 328°15'39", indo encontrar o P123 à 9,96m, nas coordenadas E=387.614,62m/N=7.802.332,52m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 308°34'14", indo encontrar o P109 à 346,08m, nas coordenadas E=387.338,67m/N=7.802.556,61m; desse, segue-se reto, na linha de

mar, confrontando com praia, com azimute de 13°51'55", indo encontrar o P108 à 30,88m, nas coordenadas E=387.346,07m/7.802.586,58m, onde se fecha o perímetro dessa poligonal; e

VII - Berço de Atracação - Espelho D'Água, com área de 135.086,92m²: inicia-se descrição desta poligonal no P79, localizado no vértice formado com o quebra mar norte, nas coordenadas E=388.265,81m/N=7.803.602,22m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico(quebra mar norte), com azimute de 110°03'04", indo encontrar o P91 à 125,44m, nas coordenadas E=388.383,65m/N=7.803.559,21m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico (parte com bacia de evolução), com azimute de 216°59'57", indo encontrar o P126 à 1.144,04m, nas coordenadas E=387.695,17m/N=7.802.645,55m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico, com azimute de 307°00'00", indo encontrar o P80 à 120,01m, nas coordenadas E=387.599,33m/N=7.802.717,77m; desse, segue-se reto, confrontando com Oceano Atlântico (retroárea), com azimute de 127°00'00", indo encontrar o P79 à 1.107,45m, nas coordenadas E=388.265,81m/7.803.602,22m, onde se fecha o perímetro dessa poligonal.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se a construção, instalação e operação do empreendimento denominado Estaleiro Jurong Aracruz.

Art. 3º O prazo da cessão será de vinte anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato.

Parágrafo único. O prazo para a implantação do projeto do Estaleiro Jurong Aracruz será de dois anos, contado da data da assinatura do contrato.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º, fica a cessionária obrigada a pagar mensalmente à União, a título de arrendamento, a importância de R\$ 216.422,47 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) pelo uso das áreas descritas no art. 1º.

Parágrafo único. O valor da retribuição mensal deverá ser recolhido diretamente à União até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento e, em caso de atraso no pagamento, incidirá multa de 3% (três por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com atualização monetária do valor da mensalidade calculada desde o dia seguinte ao do vencimento até a data do efetivo pagamento, utilizando-se a base de cálculo do IPCA-E/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º Decorridos cinco anos da assinatura do contrato, o valor da retribuição mensal pelo arrendamento das áreas descritas no art. 1º será revisado pela Secretaria do Patrimônio da União de acordo com as normas técnicas de avaliação em vigor.

Art. 6º Obriga-se a cessionária a fornecer à Secretaria do Patrimônio da União, quando solicitada, as demonstrações contábeis do empreendimento com o objetivo de elaboração de novas estimativas econômico-financeiras e revisão do valor de avaliação para fins de retribuição à União.

Art. 7º A assinatura do contrato fica condicionada à obtenção, pela cessionária, de todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à construção e ao funcionamento do terminal portuário de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como à rigorosa observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 8º A assinatura do contrato deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias da notificação, prorrogável a critério da Secretaria do Patrimônio da União, sob pena de revogação deste ato autorizativo de cessão.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 1.922, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 23, incisos II e III, Anexo I, do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e da competência outorgada pela Portaria MP nº 83, de 17 de abril de 2001, em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e com o que consta no Documento nº 05100.011347/2012-15, resolve:

Art. 1º - Redistribuir os cargos vagos, abaixo relacionados, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Portaria MP nº 83, de 17 de abril de 2001.

Do: Órgão Central do SIPEC

Para: Fundação Casa de Rui Barbosa

Código do Cargo	Cargo	Códigos de Vaga
407 002	Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia	0022412 - 0081825 - 0098802 0356635 - 0362516 - 0362746 0364926 - 0503501 - 0566252 0824820 - 0907101 - 0907102 0907103
406 003	Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico	0087058 - 0101698 - 0355394 0432081 - 0484526 - 0485119 0503641 - 0559228

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA AMORIM DE BRITO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 133, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e considerando a frustração na arrecadação da fonte 175 - Taxas de Serviços Públicos e a possibilidade de utilização de recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, relativo às fontes 375 - Taxas de Serviços Públicos e 388 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, para o atendimento de despesas de funcionamento da Administração direta do Ministério da Fazenda; e

Considerando o excesso na arrecadação de receitas da fonte 180 - Recursos Próprios Financeiros e a possibilidade de maximizar a utilização desses recursos no atendimento de despesas com a Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais e Investimentos Básicos, no âmbito da unidade orçamentária 74.906 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Terras e da Reforma Agrária/Banco da Terra - Ministério do Desenvolvimento Agrário, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no âmbito do Ministério da Fazenda e de Operações Oficiais de Crédito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXOS

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

NEXO I									Outras Alterações Orçamentárias		
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda									30.000.000
		ATIVIDADES									
04 122	2110 2000	Administração da Unidade									30.000.000
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional			F	3	2	90	0	375	30.000.000
					F	3	2	90	0	388	12.000.000
											18.000.000
TOTAL - FISCAL											30.000.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											30.000.000



ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74906 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Terras e da Reforma Agrária/Banco da Terra - Min. do Desenv.

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
2066		Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária							14.952.133	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
21 631	2066 0061	Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais e Investimentos Básicos - Fundo de Terras							14.952.133	
21 631	2066 0061 0001	Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais e Investimentos Básicos - Fundo de Terras - Nacional							14.952.133	
			F	5	0	90	0	180	14.952.133	
TOTAL - FISCAL									14.952.133	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									14.952.133	

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							30.000.000	
		ATIVIDADES								
04 122	2110 2000	Administração da Unidade							30.000.000	
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							30.000.000	
			F	3	2	90	0	175	30.000.000	
TOTAL - FISCAL									30.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									30.000.000	

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74906 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Terras e da Reforma Agrária/Banco da Terra - Min. do Desenv.

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
2066		Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária							14.952.133	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
21 631	2066 0061	Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais e Investimentos Básicos - Fundo de Terras							14.952.133	
21 631	2066 0061 0001	Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais e Investimentos Básicos - Fundo de Terras - Nacional							14.952.133	
			F	5	0	90	0	100	14.952.133	
TOTAL - FISCAL									14.952.133	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									14.952.133	

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 122, de 1º de julho de 2009, publicada no DOU nº 124 de 02.07.09, Seção 1, pag. 94, no parágrafo Único, incluir a Quadra 42, lote 01.

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 20 de novembro de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração-Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de Cancelamento:
Processo: 46000002993200900 Empresa: KFW BANKEN-GRUPPE REPRESENTAÇÕES LTDA Passaporte: 4008553599 Estrangeiro: CHRISTIAN KÖESTERS, Processo: 46000025544200921 Empresa: MITSUI E CO (BRASIL) S.A Passaporte: TZ 0441525 Estrangeiro: MITSUNOBU TAKAGI, Processo: 46000021469200768 Empresa: NORDEA DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA Passaporte: 98K09786501 Estrangeiro: ROLF RISAN, Processo: 46000012872200704 Empresa: JOHN DEERE BRASIL LTDA. Passaporte: 037227671 Estrangeiro: AARON LOY WETZEL, Processo: 46000012809200921 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Passaporte: TG7901400 Estrangeiro: KOJI SHIGETA, Processo: 46000012000201033 Empresa: SOJITZ DO BRASIL S.A Passaporte: TG4176917 Estrangeiro: KOJI KURAMITSU, Processo: 46000008651200995 Empresa: GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA Passaporte: 05AE60120 Estrangeiro: ANDRÉ HENRI VIDAL, Processo: 46000003543201060 Empresa: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA. Passaporte: TZ0552061 Estrangeiro: MASANORI ENOMOTO, Processo: 46094000086201050 Empresa: YOORIN FERTILIZANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Passaporte: NAOTOSHI YAMADA, Processo: 46000004716200681 Empresa: ACTITUR ATIVIDADES IMOBILIARIAS E TURISTICAS LTDA Passaporte: F560579 Estrangeiro: JACQUES DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, Processo: 46000011641200261 Empresa: IBERDROLA CONSULTORIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Passaporte: 14512660M Estrangeiro: ALFONSO SANCHEZ BRIZUELA, Pro-

cesso: 46094025492201297 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: I KADE ADITA YASA Passaporte: A 0789183, Estrangeiro: I WAYAN SURASNA Passaporte: U 511947, Processo: 46094031543201210 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I KADEK ADI SURYANTARA Passaporte: U 508573, Processo: 46094032473201217 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I KETUT SUDIARTA Passaporte: V 017781, Processo: 46094034323201248 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: JAIRO EDUARDO AVALO ANDINO Passaporte: C851596, Processo: 46094035686201209 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: ARMIN ROLF SCHEETZ Passaporte: C2HYV6TK5, Estrangeiro: KEVIN ZOLDAN Passaporte: 273818837, Estrangeiro: KLAAS GEORG JOHANNES PUNTE Passaporte: C785LPGTP, Estrangeiro: PETER KONRAD EMIL VOSS Passaporte: CONX77GT8, Processo: 46094035685201256 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: UWE PETRAK Passaporte: 030808826, Processo: 46094004486201034 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Estrangeiro: ANDRZEJ PLUTA Passaporte: AU2765154, Processo: 46094006100201029 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Estrangeiro: FRANCIS YAP TECK LAM Passaporte: E1909152H, Processo: 46094002493201182 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: FERNANDO MARAFONA DOS SANTOS Passaporte: L230413, Processo: 46094003830201159 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Estrangeiro: RALPH VERMEULEN Passaporte: NU501FKK4, Processo: 46094020824201166 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Estrangeiro: ARNO STEFAN VAN SPIJKER Passaporte: NT1257P42, Processo: 4609403616201100 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: EVANGELOS CHLOROS Passaporte: AI0435944, Processo: 46094043879201144 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Estrangeiro: ROGER HENRIKSEN Passaporte: 27368398, Processo: 46094000275201294 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Estrangeiro: MORTEN TYBORGNES Passaporte: 26890674, Processo: 46094005271201201 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: EGBERT BERGERS Passaporte: NML8C3FR9, Estrangeiro: MARCO RONALD JACQUES VLASVELD Passaporte: NV4H5K837, Estrangeiro: ROELOF MEIJER Passaporte: NYD94FB74, Processo: 46094007144201238 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Estrangeiro: PATRICK FRANCIS KELLY Passaporte: PB4169213, Processo: 46094017172201263 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: ROBERT VAN DER KLEIJ Passaporte: NPH737P61, Processo:

46094019993201234 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: CHRISTIAN ROENDE ANTHONSEN Passaporte: 102173331, Processo: 46094018082201028 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Estrangeiro: AMADOR JAVIER RIVERA HUAMAN Passaporte: 4587617, Processo: 46094008747201176 Empresa: RED BULL DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: Jesus Javier Ruiz Rojas Passaporte: 07140149195, Processo: 46094013583201107 Empresa: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: THORSTEN TROMPETER Passaporte: 354119685, Processo: 46094019689201114 Empresa: I-VALUE TECNOLOGIA S.A. Estrangeiro: NICOLAS REMI BALLIAN Passaporte: 06AA22178, Processo: 460940045000201261 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Estrangeiro: CELSO PRIETO MORANTE Passaporte: AAE700386, Processo: 46094010052201235 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: CHRISTIAN SCHOU SOERENSEN Passaporte: 204903298, Processo: 46094020396201252 Empresa: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA Estrangeiro: PAULO CÉSAR PINHEIRO DA SILVA MARQUES Passaporte: L257803, Processo: 46094025544201225 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Estrangeiro: JORGE JULIAN YEE GARCIA Passaporte: G04853383, Processo: 46094027629201248 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: FRÉDÉRIC YANNICK MICHEL Passaporte: 10CV58271, Processo: 46094031034201297 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Estrangeiro: DAVID HERRANZ DE CRUZ Passaporte: AAD679024, Processo: 46094024557201104 Empresa: EFACEC DO BRASIL LTDA Estrangeiro: Ricardo José Mascote Caramalho. Passaporte: L375915, Processo: 46094040263201111 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Estrangeiro: BRUCE WAYNE HYMAN Passaporte: 428506211, Processo: 46094041724201173 Empresa: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. Estrangeiro: Pierre M. M. Ingels Passaporte: FG702855, Processo: 46094045177201103 Empresa: CARGOTEC BRASIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA Estrangeiro: Jonas Eric Golden Passaporte: 454456930, Processo: 46094000303201273 Empresa: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA Estrangeiro: ANTHONY HOWARD HERBERT KNUDSON Passaporte: 433384557, Processo: 46094005883201295 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: DANIEL MARIO MARSCHALLEK Passaporte: C7XML9J31, Processo: 46094010146201212 Empresa: AETI ALLIANCE GROUP BRAZIL SISTEMAS E SERVICOS EM ENERGIA LTDA. Estrangeiro: Charles Manning Passaporte: 473458004, Processo: 46094013822201200 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Estrangeiro: PIERRE THIBEAULT Passaporte: QE895827, Processo: 46094032658201221 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Estrangeiro: Tlaloo Jimenez Geor-

ge Passaporte: G09390416, Processo: 46094033166201253 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: Brian Wallace Passaporte: 463014605, Processo: 46094027630201272 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Estrangeiro: ASHOKKUMAR CHUNILAL PATEL Passaporte: J3564389, Processo: 46094030047201249 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Estrangeiro: ASHOKBHAI GULABBHAI PATEL Passaporte: F4004724, Processo: 46094031172201276 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: CHARLES NANA OTU AKYEAMPONG Passaporte: H2315587, Processo: 46094035965201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: ANNA KUKOS Passaporte: EC813711, Processo: 46094035965201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: ANTONINA NAGORNA Passaporte: EE984536, Processo: 46094035965201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: DRAGOS MARIAN NICOLAU Passaporte: 13854913, Processo: 46094035965201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: DUWI LAKSANA PUTRA Passaporte: A 0010536, Processo: 46094035965201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: EDAS FRANCISCO BLANCO NORALES Passaporte: C783795, Processo: 46094035965201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: EDGAR AGNELO XAVIER PEREIRA Passaporte: .H3580089, Processo: 46094035965201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: ESIL ABIBULA Passaporte: .12494266, Processo: 46094035965201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I NENGHAH SUMA Passaporte: T 972432, Processo: 46094035965201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I NYOMAN MERTAYASA Passaporte: U 508835, Processo: 46094035965201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: ILKO DIMITROV GEORGYOVSKI Passaporte: .368161181, Processo: 46094035965201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: IONEL SARACIN Passaporte: .14856876, Processo: 46094035965201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: JUAN CARLOS MOJICA CHARRIS Passaporte: CC 1130668923, Processo: 46094035965201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: KADEK FENDI SUKMA Passaporte: W 884052, Processo: 46094035965201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: KAZIMIERA STANISLAWA TOMCZEWSKA Passaporte: AH 3811628, Processo: 46094035965201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: MELVIN HERNANDEZ ARGUEDAS Passaporte: 1 1249 0084, Processo: 46094035965201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: MERRYL DANNY CAMPBELL HODGSON Passaporte: .C0929257, Processo: 46094035965201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: OSCAR ANTONIO CENTENO AGUILERA Passaporte: C01191745, Processo: 46094035965201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: PEDRO ISAIAS CANO BASUALDO Passaporte: .AAA865862, Processo: 46094035965201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: RODNIE MC KENZIE BROWN Passaporte: 7 0155 0038, Processo: 46094035965201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: SILVIA CAROLINA LEI-VA Passaporte: 34117509N, Processo: 46094035965201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: WIL GUALQUIN HERNANDEZ MERINO Passaporte: .C375185, Processo: 46094035965201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: YAN CHEN Passaporte: .G36981894, Processo: 46094006065201048 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Estrangeiro: STEFFEN KLEIS JOERGENSEN Passaporte: 203078561, Processo: 46094002488201170 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: ÂNGELO MANUEL DOS SANTOS QUARESMA Passaporte: J274436, Processo: 46094003268201163 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: GEORGIOS GKINIS Passaporte: AB0969126, Processo: 46094018790201140 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Estrangeiro: SRDAN NJIRIC Passaporte: 003985191, Processo: 46094024543201182 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Estrangeiro: GARY DWAIN MORROW Passaporte: 448709023, Processo: 46094027328201133 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: VITAUTS BUDRIKS Passaporte: LM0594043, Processo: 46094034740201118 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: GEORGIOS VICHOS STAMATOPOULOS Passaporte: AH3047358, Processo: 46094039887201196 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Estrangeiro: JORGEN ALCAYRA RULONA Passaporte: EB1016999, Processo: 46094039887201196 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Estrangeiro: WILFREDO VIL- LADELREY DIMAFELIX Passaporte: XX4545890, Processo: 46094043897201126 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Estrangeiro: ALAN HENRY ABERNETHY Passaporte: 801044713, Processo: 46094002317201221 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: CORNELIS GERARD TONIS VAN DER HAVE Passaporte: NMJ32P5J0, Processo: 46094002318201276 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: FELIMON JR. ARIZABAL TORRES Passaporte: EB1124588, Processo: 46094002318201276 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: HARRY PENAMORA CURIA Passaporte: XX4125463, Processo: 46094002318201276 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: NESTOR ANASTACIO SERVANEZ Passaporte: XX5071614, Processo: 46094002318201276 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: NORIEL HERRERA CONTRERAS Passaporte: XX2802473, Processo: 46094002318201276 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: PASTOR JR.

REGIS MANGGOL Passaporte: EB0893920, Processo: 46094002318201276 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: REYNALDO ESTILLORE ESTORES Passaporte: XX0198579, Processo: 46094002709201291 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: AIVARS PIEKUSS Passaporte: LV3255972, Processo: 46094002709201291 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: BERNARD JULIEN MARIE MARGUERITE OSCAR PETERS Passaporte: EI650424, Processo: 46094002709201291 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: DIRK MARCEL ALOIS DEMEULEMEESTER Passaporte: EH454691, Processo: 46094002709201291 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: LIEVEN GERMAINE LEOPOLD VERNHAEGEN Passaporte: EH016493, Processo: 46094002709201291 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: RONNY WILLY BROUCKAERT Passaporte: EI558323, Processo: 46094002709201291 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: ZLATIN DIMITROV BODUROV Passaporte: 364875010, Processo: 46094002314201298 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: IEVGEN KRASNICHENKO Passaporte: EC213304, Processo: 46094002314201298 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: IEVGENII SANDU Passaporte: EC345894, Processo: 46094002314201298 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: VALERII GULKO Passaporte: EK332325, Processo: 46094002314201298 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: VITALIY GONCHAR Passaporte: AX716375, Processo: 46094002314201298 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: VLADYSLAV GORDOVOY Passaporte: AX603334, Processo: 46094002314201298 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: VYACHESLAV PROKHORETS Passaporte: EE947786, Processo: 46094002712201212 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: KARAM HASSAN SOLIMAN Passaporte: BUC2C1F50, Processo: 46094004023201234 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: NORA ADYEL Passaporte: BDDK0CJF9, Processo: 46094005149201226 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: VICTOR FUENTES VEQUIZO Passaporte: EB0811560, Processo: 46094005130201280 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: REY DIGNADICE DELMO Passaporte: XX1193970, Processo: 46094005204201288 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: JAKE LAWSON WYSE Passaporte: 402714047, Processo: 46094005390201255 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: DMYTRO SANOCKIN Passaporte: EE626055, Processo: 46094005390201255 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: OLEKSII ANISIMOV Passaporte: EC463889, Processo: 46094005390201255 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: SERGII DURNIEV Passaporte: EC970635, Processo: 46094007161201275 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: MATTHEW JAMES LE MAITRE Passaporte: 62728907, Processo: 46094007551201245 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: BARTOSZ GRZEGORZ KOTLICKI Passaporte: EA1116504, Processo: 46094007316201273 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVIGATION MARITIMA LTDA Estrangeiro: DMYTRO BLAZHYEVSYY Passaporte: AX420461, Processo: 46094009617201231 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: IRA LEIGH SCHURMAN Passaporte: BA334834, Processo: 46094009403201265 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: MIHAILS GONCAROV Passaporte: LZ3194737, Processo: 46094009414201245 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: OLEKSANDR KUKHAR Passaporte: EK993055, Processo: 46094009414201245 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: VOLODYMYR ARVAT Passaporte: EC418525, Processo: 46094009404201218 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: IURI BABCHENKO Passaporte: EE896074, Processo: 46094009526201204 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: SEPPERL PETER ROBBERS Passaporte: NPDBLRH89, Processo: 46094011602201233 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: YEUVGEN STAS Passaporte: EC188847, Processo: 46094015897201217 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: MICHEL VAN OUDENAARDE Passaporte: BKPPCL8R1, Processo: 46094016093201235 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: GERBEN

MICHAEL POSTMA Passaporte: NS9DF1836, Processo: 46094016093201235 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: HUIBRETCH ALEXANDER UIJL Passaporte: NS2C521F0, Processo: 46094016086201233 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: ROBERT WULF AHRENS Passaporte: 438245608, Processo: 46094017171201219 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: STANISLAS EMILE OMER VALCKE Passaporte: EH685184, Processo: 46094017560201244 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: MELCHIOR AQUINO TOLENTINO Passaporte: XX0485917, Processo: 46094018281201206 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: LAURENT ROBERT VALLERO Passaporte: 11CH43039, Processo: 46094019353201224 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: JOHAN CYRIEL GERMAIN VAN RIE Passaporte: EH740534, Processo: 46094020815201256 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: CONSTANTIJN HARMEN KRUIJSEN Passaporte: NR75BF4F5, Processo: 46094022376201216 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: OLEKSANDR TELYCHKO Passaporte: EA155565, Processo: 46094022957201258 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: VITALIY MYASOYID Passaporte: EH726298, Processo: 46094024865201211 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: OWEN KAM Passaporte: EH956286, Processo: 46094026017201238 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JOHN GIBSON Passaporte: 099271203, Processo: 46094029999201210 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: JACOB TJALLING VAN DER HORST Passaporte: NXH1583C4, Processo: 46094030673201235 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: MATTHEW SEAN KIRBY Passaporte: 099272617, Processo: 46094035141201111 Empresa: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA Estrangeiro: NAOKI TAKAHASHI Passaporte: TK5027462, Processo: 46094045365201123 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Estrangeiro: Marion Anne Françoise Godefroid Passaporte: 08CX93883, Processo: 46094045559201129 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Estrangeiro: Emília Elena Estrada Guzman Passaporte: G06197852, Processo: 46094032079201106 Empresa: HERZOG SERVICOS E MANUTENCAO FERROVIARIA DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: TIMOTHY WILLIAM KOERTING Passaporte: 464594926, Processo: 46094045259201140 Empresa: AFFINION INTERNATIONAL SERVICOS DE FIDELIDADE LTDA. Estrangeiro: MICHAEL THOMAS FAHEY Passaporte: 452020006, Processo: 46094020546201228 Empresa: FOXCONN CMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Estrangeiro: CHAO-KAI HUNG Passaporte: 212789886, Processo: 46302001802201013 Empresa: K-MEX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Estrangeiro: HU CHUNHONG Passaporte: G26639538, Processo: 46094018794201128 Empresa: YOUNGCHANG DO BRASIL INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO, AQUECIMENTO E HIDRAULICOS LTDA. Estrangeiro: KYU SUNG HAN Passaporte: M21540937, Processo: 46094016365201205 Empresa: OCEAN RIG RIO DE JANEIRO SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: ARNE BERGGREEN JACOBSEN Passaporte: 26765861.

O Coordenador-Geral de Imigração-substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46215021738201238 Empresa: MULTIMIX REFRIGERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luís José dos Santos Cabrita Grade Passaporte: L156593, Processo: 46205012952201212 Empresa: IBRA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS MANUEL LEAL VICTOR Passaporte: G746293, Processo: 46094040097201234 Empresa: LINBEN COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM E PRESENTES LTDA - EPP Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: ZUIJE LIN Passaporte: G36840643, Processo: 46094040129201200 Empresa: KINGTECH ASSESSORIA COMERCIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XINGLIAN PAN Passaporte: G38368581, Processo: 46094041241201250 Empresa: KINGTECH ASSESSORIA COMERCIAL LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: ZHIHUIAN ZHANG Passaporte: G44271643, Processo: 46094040661201219 Empresa: HJ COMERCIO DE PRESENTES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHENGYU HOU Passaporte: G45468320, Processo: 46094040720201259 Empresa: JL COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HAILI LIN Passaporte: G45262594.

O Coordenador-Geral de Imigração-substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu por decurso de prazo os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46220000769201286, Processo: 46094021552201201.

O Coordenador-Geral de Imigração-substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nos 0540/2012 de 12/11/2012, 0541/2012 de 13/11/2012, 0542/2012 de 14/11/2012 e 0556/2012 de 16/11/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094040015201251 Empresa: FEMPTec - FUNDACAO DE EMPREENDIMIENTOS, PESQUISA E DESENV. INSTITUCIONAL CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO RIO DE JANEIRO. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: INA VOELCKER Passaporte: C2ZM18V06.



Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094040018201295 Empresa: CETAF-CENTRO DE TREINAMENTO ARREMESSANDO PARA O FUTURO LTDA - ME Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JAMES CLARENCE PARKER Passaporte: 432.638.059, Processo: 46094042010201263 Empresa: TIJUCA TENIS CLUBE Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: LAMAR DEMOND ROBERSON Passaporte: 475366851, Processo: 46094042034201212 Empresa: ASSOCIACAO DE BASQUETE CEARENSE - ABC Prazo: 7 Mês(es) Estrangeiro: BERNARD GREGORY ROBINSON JR. Passaporte: 420890654, Processo: 46094042035201267 Empresa: ASSOCIACAO DE BASQUETE CEARENSE - ABC Prazo: 7 Mês(es) Estrangeiro: radovan dragovic Passaporte: 007747876.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094024432201257 Empresa: DESTAK BRASIL EDITORA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE TIAGO FRIAS PINTO DA SILVA CARREIRA Passaporte: M102443, Processo: 46094023120201226 Empresa: CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Li Lin Passaporte: P01452048, Processo: 46094036610201292 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tal Taubenfeld Passaporte: 14879570, Processo: 46094024840201217 Empresa: C.A.R CONSULTING - CONSULTORIA E INSPECAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JASPER TOL Passaporte: NW1104L22, Processo: 46094025205201249 Empresa: QUADROMOR BRASIL ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vitor Manuel Marques dos Santos Passaporte: J418335, Processo: 46094025540201247 Empresa: MAX RN FRANCHISING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Miguel Figueiredo dos Santos Passaporte: H207066, Processo: 46215020940201242 Empresa: BPF BAR E RESTAURANTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADAM RAY TANK Passaporte: 436167264, Processo: 46094038818201246 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUUL MICHEL HEJBLOM Passaporte: NPF760383, Processo: 46094035728201201 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELISA LODDO Passaporte: YA1836725, Processo: 46094035241201211 Empresa: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Kimberley Ruwa Yvonne Marie Konsten Passaporte: NNHR7C889, Processo: 46205015611201207 Empresa: EXACT INVEST BRAZIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARMENIO MARQUES IGREJA Passaporte: H666959, Processo: 46094042050201213 Empresa: MATCH SERVICOS DE EVENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES BUDD Passaporte: 500571880, Processo: 46094033105201296 Empresa: ATRAPALO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMMA CABUS LLAURADO Passaporte: AAE696298, Processo: 46094039703201279 Empresa: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Naoyuki Matsuda Passaporte: TH1419222, Processo: 46094037711201281 Empresa: ESTALEIRO BRASEFELS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOO LYE (SANI TOO LYE) Passaporte: E1852415, Processo: 46094036121201231 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NARASINGAM BALASUBRAMANIAM Passaporte: J9402252, Processo: 46094040122201280 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMAS BACH FREYTAG Passaporte: BB789173, Processo: 46094039710201271 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER OLIVEIRA TORREJON Passaporte: AAF860407, Processo: 46094034186201241 Empresa: F. INICIATIVAS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACOBO ALVAREZ VARELA Passaporte: AAE762648, Processo: 46094033929201266 Empresa: CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NAVIN SHAMBU DAYAL MISHRA Passaporte: G3995987, Processo: 46094033755201231 Empresa: ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: HORÁCIO JOSÉ PARRUQUE Passaporte: AE052090, Processo: 46094034529201278 Empresa: LABORATORIOS SERVIER DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELODIE EMILIE HELENA SENNINGER Passaporte: 09PK21478, Processo: 46094035247201298 Empresa: LABORATORIOS SERVIER DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINCENT MICHEL ANDRÉ BERNARD MINVIELLE Passaporte: 11CT63313, Processo: 46094036662201269 Empresa: NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER AGGERHOLM Passaporte: 206202466, Processo: 46094037774201237 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SATORU ITO Passaporte: TK7394159, Processo: 46094035833201232 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEON WILLIAM HUBBARD JR Passaporte: 488966000, Processo: 46094034298201201 Empresa: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QUENTIN MARIE DUBOIS Passaporte: 07AF36882, Processo: 46094036086201250 Empresa: NARA ROESLER GALERIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SYLVIA TAINA MONASTERIOS SAINZ Passaporte: 048608288, Processo: 46094034926201240 Empresa: BORGES DO BRASIL ALIMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GONZALO MACHIN DE LORENZO Passaporte: AAB981077, Processo: 46094035055201281 Empresa: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUNNAR MAXIMILIAN

FRITZ Passaporte: C74HFJ629, Processo: 46094036119201261 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRISHNA PUNDALIKA KAMATH Passaporte: F5174611, Processo: 46094036120201296 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VISWANATHAN VENKATESWARAN Passaporte: F8234270, Processo: 46094038371201213 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE DE JESUS MORENO TORRES Passaporte: 06420009603, Processo: 46094040034201288 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: RYOHEI SUGIYAMA Passaporte: TH5827553, Processo: 46094036155201225 Empresa: ALTO PADRAO GESSO E REBOQUES PROJETADOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CANDIDO HENRIQUE OLIVEIRA DAVID Passaporte: L554107, Processo: 46094038223201291 Empresa: MEGAJOULE DO BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HELDER JOSE MOREIRA CARVALHO Passaporte: H586415, Processo: 46094039860201284 Empresa: NOBLE DENTON & ASSOCIATES SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOHAMMADSHARIF SEDDIGH Passaporte: P95442085, Processo: 46094037423201226 Empresa: ECO TINGUA SPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUÍS FILIPE FERREIRA PEREIRA Passaporte: L923411, Processo: 46094039508201249 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA FERNANDA AGUILA RIVERA Passaporte: G05840800, Processo: 46094039807201283 Empresa: AMERICAN POWER CONVERSION BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWARD HEIKOS GONZALEZ Passaporte: 488807184, Processo: 46094036150201201 Empresa: SPELAION - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Jérôme Louis Joseph Fort Passaporte: 12CT76154, Processo: 46094038370201261 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAFAEL QUIROZ NOGUEDA Passaporte: G08956872, Processo: 46094036597201271 Empresa: HYUNDAI AMCO BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHEULWOUNG KIM Passaporte: M30287526, Processo: 46094036596201227 Empresa: HYUNDAI AMCO BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIN SEOB YEOM Passaporte: M09686497, Processo: 46094036595201282 Empresa: HYUNDAI AMCO BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SOONTAE CHOI Passaporte: M74478911, Processo: 46094038878201269 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS RUBEN SANCHEZ PEREZ Passaporte: G04711881, Processo: 46094036069201212 Empresa: TITANX REFRIGERACAO DE MOTORES LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: PIERRE ANTOINE AUGUSTE PHILIPPE DECAENS Passaporte: 10CP16087, Processo: 46094035884201264 Empresa: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VASCO MIGUEL ALMEIDA VILELA PEIXOTO Passaporte: M001468, Processo: 46094039859201250 Empresa: AVIO DO BRASIL MANUTENCAO DE TURBINAS AERONAUTICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANTE VERDEGIGLIO Passaporte: AA5464779, Processo: 46094037037201234 Empresa: STRUNOR CONSTRUCOES METALICAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE FERNANDO SAN MARTIN FERNANDEZ Passaporte: AAC195537, Processo: 46094039394201237 Empresa: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL SEBASTIEN WONG-HANG Passaporte: 10AL44952, Processo: 46094040216201259 Empresa: SOMAFEL - OBRAS FERROVIARIAS E MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Roberto Carlos Sabóia Teixeira Passaporte: J687887, Processo: 46094036555201231 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIM SUN KEAT Passaporte: A25368287, Processo: 46094037712201225 Empresa: KEPPEL SINGMARINE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KOK CHIN CHONG Passaporte: E3063910A, Processo: 46094036951201268 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN VIKTOR MAURICE VOS Passaporte: NVKCRKP91, Processo: 46880000188201271 Empresa: S&P BRASIL VENTILACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nelson Dias Ferreira da Conceição Passaporte: M270662, Processo: 46094036754201249 Empresa: SINIAT S.A. MINERACAO, INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPPE ANDRÉ CAPOT Passaporte: E1422265, Processo: 46094039801201214 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Massimo Della Porta Passaporte: YA3144027, Processo: 46094037335201224 Empresa: BASF SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FILIP ADRIAN JAN CRAUWELS Passaporte: E1574174, Processo: 46880000191201294 Empresa: GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MARIN TARRAGUEL Passaporte: AA555344, Processo: 46094039806201239 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARNALDO MICHEL COUNOT Passaporte: 11AI15711, Processo: 46880000189201215 Empresa: S&P BRASIL VENTILACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Manuel Sanchez Santos Passaporte: A4667302900, Processo: 46094037322201255 Empresa: ISBAN BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MONTANER SOLACHE Passaporte: AAF715462, Processo: 46880000190201240 Empresa: P & A COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANTIAGO SANTIAGO MARQUEZ Passaporte: J722180, Processo: 46094038566201255 Empresa: KERRY DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONAN CATHAL MOLONEY Passaporte: PA2973693, Processo: 46094040115201288 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASAYUKI YAMAMOTO Passaporte: TK0916475, Processo: 46094038195201210 Empresa: NIKE DO BRASIL CO-

MERCIO E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: COLIN DANIEL LEARY Passaporte: 422038175, Processo: 46094037911201233 Empresa: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LARS PFEIFFER JENSEN Passaporte: 202435455, Processo: 46094037453201232 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KELLY ANN J IFILL Passaporte: 212358003, Processo: 46094038201201221 Empresa: NATIXIS BRASIL S/A BANCO MULTIPLO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEA MONTANARI Passaporte: 07CL77385, Processo: 46094038450201216 Empresa: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAMON CASTELLO GRAU Passaporte: AAC269052, Processo: 46094040010201229 Empresa: NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JOSE ALEXIS DE LOS SANTOS ROSARIO Passaporte: PP0342652, Processo: 46094039757201234 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: KAZUHIITO HIDA Passaporte: TH1796835, Processo: 46094039020201211 Empresa: ENGINEERING S A SERVICOS TECNICOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nicolas Langdon Ruiz Passaporte: BE016887, Processo: 46094038170201216 Empresa: ASTC TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DÁVIDE DI NATALE Passaporte: YA2079136, Processo: 46094038353201223 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WANG GUOJIA Passaporte: G56254766, Processo: 46094038228201213 Empresa: ESTRELA PERSA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MEHDI NOROOZI HELABAD Passaporte: B17740713, Processo: 46094038856201207 Empresa: RESTAURANTE IMIGRANTES HSIAO SUNG CHEN LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HONGGANG SHEN Passaporte: G38718999, Processo: 46094038538201238 Empresa: STRUNOR CONSTRUCOES METALICAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO COBO GARCIA Passaporte: AAE550296, Processo: 46094039820201232 Empresa: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REMI MICHEL BERNARD BARFETY Passaporte: 05IH39939, Processo: 46215028376201214 Empresa: EDUARDO MONDOLFO,ARQUITETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIMENA CAMPILLO GONZALEZ Passaporte: AAE314631, Processo: 46094039622201279 Empresa: LSL TRANSPORTES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TATSUYA UCHIDA Passaporte: TK8010632, Processo: 46094038935201218 Empresa: RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIA VERSTEYL Passaporte: C4VWV8KN8, Processo: 46215028377201251 Empresa: FABRIMAR S A INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: INES CAROLINE FEIX Passaporte: C8RRRL01Y, Processo: 46094039036201224 Empresa: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE HANDEBOL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORDI RIBERA ROMANS Passaporte: BA784084, Processo: 46094039827201254 Empresa: INDUSTRIA GERAL DE APARELHOS E LENTES LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: ANDREA KOCH Passaporte: CH1HPY18W, Processo: 46094040185201236 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIAN CARL OLOF CARLSSON Passaporte: 82483194, Processo: 46094039649201261 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACOBUS SPELT Passaporte: NUB18P024, Processo: 46094039001201295 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GONÇALO PEDRO ROCHA COSME Passaporte: M167725, Processo: 46094040025201297 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMAYA MARTINEZ LACABE Passaporte: AAB663012, Processo: 46094039934201282 Empresa: LIH COMERCIO E ALIMENTOS LTDA - EPP Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: HONGLIANG SHEN Passaporte: G42572743, Processo: 46094039392201248 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BING SUN Passaporte: G32018327, Processo: 46094039635201248 Empresa: REHAU INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA MERCE ELIES OLSINA Passaporte: AE271232, Processo: 46094039636201292 Empresa: EUOPRAXIS ALG CONSULTING LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREU TEXIDO BARAHONA Passaporte: BE813796, Processo: 46094039878201286 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANGKUI ZHANG Passaporte: G46231177, Processo: 46094039880201255 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YAEAR BA Passaporte: G26375199, Processo: 46094039879201221 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUNJUN YU Passaporte: G46508630, Processo: 46094039395201281 Empresa: OCTAGON BRAZIL MARKETING ESPORTIVO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AYKAN AZAR Passaporte: C486Y8M8VT, Processo: 46094039881201208 Empresa: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO RODRIGUEZ ROCHA Passaporte: G10035969, Processo: 46094039425201250 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSWALDO JOSE ANDARA LA CORTE Passaporte: 041258097, Processo: 46094039862201273 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUANGSHENG XIA Passaporte: PE0070954, Processo: 46094039863201218 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANG XU Passaporte: PE0070953, Processo: 46094040144201240 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gilles Roger Lucien Pellerin Passaporte: 04DF38962, Processo: 46094039709201246 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CESAREO CORCOLES GONZALEZ Passaporte:

AAG109469, Processo: 46094040118201211 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GANG DANG Passaporte: G45227764, Processo: 46094040121201235 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHURAN ZHANG Passaporte: E00040060, Processo: 46094040120201291 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YI CHE Passaporte: G39349315, Processo: 46094040119201266 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MING YAO Passaporte: G42297491, Processo: 46094040141201214 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alvaro Mauricio Zamora Rivera Passaporte: 701500733, Processo: 46094039928201225 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRYAN ALFRED TUCKER Passaporte: 476050930, Processo: 46094040117201277 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WENYU MA Passaporte: G61346075, Processo: 46094040363201229 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUOSHENG LIAO Passaporte: G57485444, Processo: 46094040362201284 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LING GUAN Passaporte: G31986848, Processo: 46094040361201230 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHUPENG JIAO Passaporte: G49361136.

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 46094038987201286 Empresa: MORUMBY HO-TEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ELVIRA GUTIERREZ MARTINEZ Passaporte: 05380021083.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094006140201232 Empresa: L-3 MARINE & OFFSHORE BRASIL SERVICOS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Uwe Wolfgang Winter Passaporte: A1747249, Processo: 46094017153201237 Empresa: TERRATEST BRASIL FUNDACOES ESPECIAIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUAN GARCIA MORIANO Passaporte: AAA928595, Processo: 46094017155201226 Empresa: TERRATEST BRASIL FUNDACOES ESPECIAIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MANUEL RUIZ MANZORRO Passaporte: AAD46711, Processo: 46094017156201271 Empresa: TERRATEST BRASIL FUNDACOES ESPECIAIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUAN HIGUERA NAVARRO Passaporte: AAD730638, Processo: 46094017150201201 Empresa: TERRATEST BRASIL FUNDACOES ESPECIAIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ANTONIO MORALES MORENO Passaporte: AAA833231, Processo: 46094018059201203 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Benjamin Yves Jacques Chastanet Passaporte: 04BH15986, Processo: 46094036539201248 Empresa: METSO PAPER SULAMERICANA LTDA Prazo: até 21/07/2013 Estrangeiro: STEFAN KENNET TOBIAS NYBERG Passaporte: 80572954, Processo: 46094032088201270 Empresa: GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL REYES MONROY Passaporte: GO 9126030, Processo: 46094032089201214 Empresa: GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NOE PONCE FERNANDEZ Passaporte: GO 834616, Processo: 46094037925201257 Empresa: ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WESLEY DELRAY MOSS Passaporte: 470418082, Processo: 46094033064201238 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ANICET KLEBER DANIEL TESSIER Passaporte: 05TP13686, Processo: 46094040508201291 Empresa: AERNNOVA AEROSPACE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIO LUIS GARCIA LOPEZ Passaporte: AF410291, Processo: 46094040633201200 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CÉDRIC WILLY NICOLAS GHISLAIN DESENFANS Passaporte: EJ048339, Processo: 46094036378201292 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ASHOKKUMAR CHUNILAL PATEL Passaporte: J3564389, Processo: 46094035145201272 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SUNGSU KIM Passaporte: M00553619, Processo: 46094035211201212 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OKGYU YANG Passaporte: M33684975, Processo: 46094035132201201 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNGHO LEE Passaporte: M 36970473, Processo: 46094035127201291 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HYEONJUN YANG Passaporte: M 05937241, Processo: 46094040351201257 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BHARATH THANIKACHALAM Passaporte: H1136889, Processo: 46094035814201214 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEONGMIN LEE Passaporte: M43281905, Processo: 46094035813201261 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BERNARD JEAN THIERY Passaporte: 05RP87006, Processo: 46094037838201208 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: LAURENT ALAIN JEAN PLARD Passaporte: 02VC27138, Processo: 46094035997201260 Empresa: DABO SOUTH AMERICA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XINCHENG ZHU Passaporte: G60427653, Processo: 46094035996201215 Empresa: DABO SOUTH AMERICA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YANPING JIANG Passaporte: G43605376, Processo:

46094040022201253 Empresa: INITEC DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL HERNANDEZ GARRIDO Passaporte: AAG108706, Processo: 46094036723201298 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES ALBERT FERGUSON Passaporte: 500714041, Processo: 46094036931201297 Empresa: THORLABS VENDAS DE FOTONICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Javier Augusto Jurado Moncada Passaporte: 1125780108, Processo: 46094040094201209 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEX HARIRI MARAND Passaporte: 136094834, Processo: 46094037375201276 Empresa: GT DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS AMARAL DA LUZ Passaporte: H078991, Processo: 46094040106201297 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS LEE LEWIS Passaporte: 406708513, Processo: 46094037849201280 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LESLIE JOHN HUNTINGTON Passaporte: 504347739, Processo: 46094037901201206 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CORNELIS PRINS Passaporte: NP77K2F25, Processo: 46094037900201253 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT JOHN STARK Passaporte: 099267297, Processo: 46094037899201267 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DEAN ANDREW LIGAT-JONES Passaporte: 401949599, Processo: 46094037898201212 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID JOHN GRITT Passaporte: 402559624, Processo: 46094037897201278 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER JONES Passaporte: 761336042, Processo: 46094039626201257 Empresa: MORETTO DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FEDERICO BUGNO Passaporte: AA19938479, Processo: 46094038126201206 Empresa: OES SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FABIO BRUNO MASCARENHAS Passaporte: AA1826295, Processo: 46094038854201218 Empresa: CAMERON DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUSTIN DALE MURPHY Passaporte: 710416724, Processo: 46094038429201211 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Stéphane Pierre Pelosse Passaporte: 11AI00286, Processo: 46094039631201260 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL JEAN MARIE GHISLAIN MAILLEN Passaporte: EJ004433, Processo: 46094038393201275 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOEY CARNELL LEE Passaporte: 307058960, Processo: 46094038594201272 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE GUADALUPE LOPEZ GUERRERO Passaporte: G01535578, Processo: 46094040613201221 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIHAI HARABAGIU Passaporte: 13292460, Processo: 46094040611201231 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DUMITRU MITREA Passaporte: 14051200, Processo: 46094040061201251 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERRIT JAN HISSINK Passaporte: NXXK5K62K5, Processo: 46094040060201214 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIETER AUGUSTEIJN Passaporte: NP2JKRP16, Processo: 46094039575201263 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN THOMAS HAMBY Passaporte: 304401264, Processo: 46094040632201257 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Eric Theophile Ghislain Boutry Passaporte: EJ562225, Processo: 46094040977201219 Empresa: DELLNER DO BRASIL SISTEMAS DE CONEXAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDERS LENNART LINDGREN Passaporte: 82675362, Processo: 46212013345201281 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Michael Joseph Byrne Passaporte: 801573011, Processo: 46094040101201264 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEONARD AURELIAN TRANDAFIR Passaporte: 050096226, Processo: 46094040098201289 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CONSTANTIN MICU Passaporte: 11677897, Processo: 46094040610201297 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DUANE THOMAS SHERRARD Passaporte: BA442481, Processo: 46094040779201247 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Hyoseong Kim Passaporte: M78844249, Processo: 46094040038201266 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Joonyung Choi Passaporte: M39905444, Processo: 46094040036201277 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Sukjin Kim Passaporte: M45915209, Processo: 46094040039201219 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Namgyu Kang Passaporte: M42030446, Processo: 46094040037201211 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Seon Bae Park Passaporte: BS2629620, Processo: 46094040035201222 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Yawn Ho Lee Passaporte: M28664479, Processo: 46094040084201265 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TERJE ROSSAVIK Passaporte: 20216238, Processo: 46094040772201225 Empresa: SNEF ENGENHARIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEAN NOEL RENE OGER Passaporte: 12AP56581, Processo: 46094040783201213 Empresa: SNEF ENGENHARIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RACHID KASSIMI Passaporte: 11AI90027, Pro-

cesso: 46094040771201281 Empresa: SNEF ENGENHARIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAKIM BRAHIM PIERRE AMMAMI Passaporte: 05TT96195, Processo: 46094040780201271 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNGTAE CHOI Passaporte: M11619963, Processo: 46094039557201281 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHAO WEI Passaporte: G22186801, Processo: 46094040782201261 Empresa: SNEF ENGENHARIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIE GÉRARD MAARANE BRUTUS Passaporte: 06BA45938, Processo: 46094040622201211 Empresa: KEPPEL SEGHERS DO BRASIL SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BJORN KURT HANS RONDELEZ Passaporte: EJ 270.529, Processo: 46094040145201294 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Miguel Angel Santiago MazO Passaporte: G03808466, Processo: 46094040143201203 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Rene Franco Castro Passaporte: G08955234, Processo: 46094040142201251 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Alberto Landeo Sulca Passaporte: 5216711, Processo: 46094039916201209 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAWAD YOUSUF Passaporte: AG6912223, Processo: 46094039911201278 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERRIT JAN HISSINK Passaporte: 800902898, Processo: 46094040446201218 Empresa: CAPITAL CONSULTING SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kamol Audompoch Passaporte: T8179327, Processo: 46094040646201271 Empresa: CTI - CEARA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SOONHO KIM Passaporte: M06262812, Processo: 46094040647201215 Empresa: CTI - CEARA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYUNG-GUG PARK Passaporte: M40463280, Processo: 46094040645201226 Empresa: CTI - CEARA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HYOBIN LIM Passaporte: M64427508, Processo: 46094040057201292 Empresa: DERRICK DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID GEORGE FRAZER Passaporte: 306167755, Processo: 46094040785201202 Empresa: SNEF ENGENHARIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THIERRY BERNARD CELLES Passaporte: 11CZ28913, Processo: 46094040058201237 Empresa: DERRICK DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD LAWRENCE RUST Passaporte: 108466448, Processo: 46094040070201241 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STALE JOHNSEN Passaporte: 21039831, Processo: 46094040654201217 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO VILLA Passaporte: YA3927758, Processo: 46094040653201272 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO ROSSETTI Passaporte: YA1424564, Processo: 46094040655201261 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASSIMO LUIGI ARDITO BALDI Passaporte: YA0185252, Processo: 46094040560201248 Empresa: AMYRIS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHI LI LIU Passaporte: 135034387, Processo: 46094040510201261 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XUEWEI FANG Passaporte: G45883833, Processo: 46094040509201236 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIANHUA MA Passaporte: E01181855, Processo: 46094040561201292 Empresa: AMYRIS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ISAAC REICHMAN Passaporte: 445424291, Processo: 46094040421201214 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRODE OLAV REINERTSEN Passaporte: 29220559, Processo: 46094040562201237 Empresa: AMYRIS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS ROBERT SCHWEI Passaporte: 492991222, Processo: 46094040615201210 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES SCOTT WELLINGS Passaporte: 420777015, Processo: 46094040280201230 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES RODNEY BRADFORD Passaporte: 028256887, Processo: 4609404103201215 Empresa: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HEBER ANDRES GOMEZ PORTILLO Passaporte: G09928143, Processo: 46094040311201252 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STALIN ENRIQUE UZCATEGUI SUAREZ Passaporte: 022699844, Processo: 46094040303201214 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDGARDO SALAS GUTIERREZ Passaporte: 07150021421, Processo: 46094040304201251 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO MANUEL ROSALES Passaporte: 449853586, Processo: 46094040985201257 Empresa: CAMERON DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM CARL DAVIS Passaporte: 491748449, Processo: 46094040954201204 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHARICE LYNETTE THOMAS Passaporte: 488988483, Processo: 46094040887201210 Empresa: FAGOR ARRASATE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEBA EMILI SALAZAR GARCIA Passaporte: AAC086417, Processo: 46094040892201222 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK



CHARLES ROBINSON Passaporte: 099218446, Processo: 46880000214201261 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN ALFRED SMITH Passaporte: 305219894, Processo: 46094040890201233 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER REGINALD BENWELL Passaporte: 060322745, Processo: 46094040891201288 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GRAHAM OWEN WILLIAMS Passaporte: 208869519, Processo: 46094040889201217 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAM EDWARD HEMMINGS Passaporte: 209382436, Processo: 46094040798201273 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: LARS GUNNAR ENGELBREKT BERGKVIST Passaporte: 80565350, Processo: 46094040769201210 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FLORIN MAZILU Passaporte: 051113488, Processo: 46094041283201291 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO AUGELLI Passaporte: YA2974499, Processo: 46094040694201269 Empresa: MINERCONSULT ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JHOSEPT LUIS RAMIREZ ALVARADO Passaporte: 1831341, Processo: 46094040984201211 Empresa: CAMERON DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUSTIN ADAM STEPHENS Passaporte: 420246384, Processo: 46094041278201288 Empresa: MCDERMOTT SERVICES OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GARY PAUL BOUDREAU Passaporte: 452804622, Processo: 46094041280201257 Empresa: MCDERMOTT SERVICES OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULHAM EFENDI Passaporte: S308332, Processo: 46094041285201280 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICO BONELLO Passaporte: YA2983162, Processo: 46094041279201222 Empresa: MCDERMOTT SERVICES OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES WESLEY RAINS Passaporte: 488934031, Processo: 46094041148201245 Empresa: TOYO DO BRASIL - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARC MARIE-LOUISE LOUIS SMETS Passaporte: XX3188846, Processo: 46094041281201200 Empresa: MCDERMOTT SERVICES OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HERIANTO Passaporte: A2011876, Processo: 46094041282201246 Empresa: MCDERMOTT SERVICES OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIM KEAN SENG Passaporte: A27348835, Processo: 46880000215201213 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAMON OMAR MANEICE Passaporte: 028351668, Processo: 46212013876201273 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Mikiharu Masatsuji Passaporte: TK2299539, Processo: 46212013877201218 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Akira Sezaimaru Passaporte: TH4670253, Processo: 46212013878201262 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Hiroyuki Hashimoto Passaporte: TK3450364.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 460940439101201211 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VINCENT PHILIPPE HAN HUBER Passaporte: NTFLLH9C9, Processo: 460940439100201277 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER MARTIJN KOOPMAN Passaporte: NXL93F943, Processo: 46094039099201281 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TONY DIJKSTRA Passaporte: NRC3JR740, Processo: 46094040450201286 Empresa: NOVO VISUAL TERCEIRIZACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDWARD LAGARE OLCLIDA Passaporte: XX5532010, Processo: 46094040544201255 Empresa: HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YISIK BANG Passaporte: M90202276, Processo: 46094040548201233 Empresa: HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BYOUNG CAN CHO Passaporte: M43681707, Processo: 46094040511201213 Empresa: PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OMAR SANCHEZ NIETO Passaporte: G09542390, Processo: 46094039805201294 Empresa: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SÉRGIO NUNO BAIRREIRA ABREU Passaporte: M342553, Processo: 46094040536201217 Empresa: NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT SIEGL Passaporte: P3419560, Processo: 46094038288201236 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARSTEN GÖTHEL Passaporte: C4YL53KH3, Processo: 46094039521201206 Empresa: VSL BRASIL RECUPERACAO E CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO TIAGO DA SILVA PINTO Passaporte: M188614, Processo: 460940438839201261 Empresa: BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHAOCHUN GONG Passaporte: P01581159, Processo: 460940438841201231 Empresa: BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHIJUN HE Passaporte: P00818109, Processo: 46094038706201295 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER CAMERON WEBB Passaporte: 801766093, Processo: 46094040197201261 Empresa: NOVO VISUAL TERCEIRIZACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LORENA P LIM Passaporte: E 2706791A, Processo: 46094040194201227 Empresa: NOVO VISUAL TERCEIRIZACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SATYA NARAYANA CHINTALA Passaporte: H1683826, Processo:

46094040196201216 Empresa: NOVO VISUAL TERCEIRIZACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAJARAAN PANDURANGAN Passaporte: G7161551, Processo: 46094040195201271 Empresa: NOVO VISUAL TERCEIRIZACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NAGAMANI ASOKAN Passaporte: F1773783, Processo: 46094039591201256 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCO MARTINS ESTEVES Passaporte: L908210, Processo: 46094039633201259 Empresa: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAINER HUBERT SANDTNER Passaporte: C75C1C55M, Processo: 46094039527201275 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDERS RAE BILD KJEMTRUP Passaporte: 202175751, Processo: 46094039180201261 Empresa: TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DILIP MANGRU BARAI Passaporte: F5599256, Processo: 46094039513201251 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TONI ZHAO Passaporte: 458071699, Processo: 46094040449201251 Empresa: NOVO VISUAL TERCEIRIZACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALPHONSE RAVIKUMAR RAJAMANICKAM Passaporte: Z1601149, Processo: 46094040343201258 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICK ROLAND BERNA Passaporte: 04FH10556, Processo: 46094040448201215 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JENS EFFENBERGER Passaporte: C1VC1JFPZ, Processo: 46094039652201285 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN HOEGSTED KNUDSEN Passaporte: 204540541, Processo: 46094039595201234 Empresa: MFA ENGENHEIROS & ASSOCIADOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VÁLTER HUGO DOS SANTOS COSTA Passaporte: M024311, Processo: 46094039654201274 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER TERNDROP Passaporte: 206043761, Processo: 46094039546201200 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DUMITRU DANIEL CORNEA Passaporte: 050399580, Processo: 46094040459201297 Empresa: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IAN MARSHALL MCKAY Passaporte: 040590327, Processo: 46094040601201204 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM DONALD PARSLEY JR Passaporte: 436424853, Processo: 46094040213201215 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUFENG LU Passaporte: G29666194, Processo: 46094040603201295 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNNY NON PONGSIN Passaporte: 420189785, Processo: 46094040214201260 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZONGZHOU LIU Passaporte: G50050793, Processo: 46094040473201291 Empresa: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL JOSEPH GRAY Passaporte: 105047392, Processo: 46094040492201217 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SVEINUNG GJELSETH Passaporte: 25479555, Processo: 46094040524201284 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASAO NAKAMURA Passaporte: TK5973252, Processo: 46094040523201230 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOJI KAWANAMI Passaporte: TH4275966, Processo: 46094040526201273 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TK7989630, Processo: 46094040528201262 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHIGEO UEMURA Passaporte: TH4208849, Processo: 46094040525201229 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KATSUMI YAMASHITA Passaporte: TK6600490, Processo: 46094040529201215 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOSHIKI MATSUI Passaporte: TH1635514, Processo: 46094040537201253 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MILTON PARIS BISHOP Passaporte: 494245877, Processo: 46094040174201256 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RÉMI CHRISTIAN JEAN DAUTHIER DE SISGAU Passaporte: 11DA44291, Processo: 46094040173201210 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ÉRIC CHRISTIAN MICHEL GARVI Passaporte: 10AR13513, Processo: 46094040175201209 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PIERRE-JEAN ALAIN MERCKEL Passaporte: 10AY520234, Processo: 46094040170201278 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PASCAL HENRI DOMINIQUE MARTINI Passaporte: 06AZ50928, Processo: 46094040172201267 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EMMANUEL MATHIEU DOMINGUEZ Passaporte: 10AT22891, Processo: 46094040171201212 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHEL ANDRÉ JEAN ESTEVENIN Passaporte: 07CI74915, Processo: 46094040555201235 Empresa: BUHLER SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BÉLA ARTHUR BECHTIGER Passaporte: X2952588, Processo: 46094040556201280 Empresa: BUHLER SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARC REINHARD Passaporte: X4383112, Processo: 46094040557201224 Empresa: BUHLER SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO GÜNTHER RAGGENBASS Passaporte: F3587279, Processo: 46094040558201279 Empresa: BUHLER SA Prazo: 90 Dia(s) Es-

trangeiro: NIK ROTH Passaporte: X2223254, Processo: 46094040207201268 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOJAY LEE Passaporte: 406 775 838, Processo: 46094040208201211 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Bryan Ross Keyt Passaporte: 450513056, Processo: 46094040179201289 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HEINER MUELLER Passaporte: 173722424, Processo: 46094040180201211 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICK BADENHOP Passaporte: C2C52L317, Processo: 46094040349201225 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUERGEN GEBHARDT Passaporte: L07177577, Processo: 46094040348201281 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANNES FRODL Passaporte: P6364602, Processo: 46094040257201245 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRE RENE MOUTON Passaporte: 494762498, Processo: 46094040335201210 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SURENDRA UPLENCHIWAR Passaporte: J6019622, Processo: 46094040177201290 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARI ILMARI SEPPÄLÄ Passaporte: PH5593637, Processo: 46094040176201245 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEKKA KALervo HUKIA Passaporte: PL8634548, Processo: 46094037228201204 Empresa: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BAECKHO LIM Passaporte: M67179924, Processo: 46094040404201287 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLEMENT REINAUD ESCULIER Passaporte: 05AR05644, Processo: 46094040442201230 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAYESH MADHUKAR THAKUR Passaporte: G2092792, Processo: 46094040602201241 Empresa: PETRO-3D DIMENSOES E ALINHAMENTO A LASER LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW TONY LAKIN Passaporte: 459083482, Processo: 46094040379201231 Empresa: ITF CHEMICAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VINCENTO FORTE Passaporte: YA3939105, Processo: 46094040281201284 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE BLANCO ALLO Passaporte: BA856122, Processo: 46094040277201216 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARSTEN HOFMANN Passaporte: CH91FRRZX, Processo: 46094040423201211 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN ERNEST NICHOLSON Passaporte: 403161616, Processo: 46094040279201213 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KESAYUKI KINOSHITA Passaporte: MS3557033, Processo: 46094040295201206 Empresa: DEMO DO BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ELY LOUIS CASSAN Passaporte: 12CH30027, Processo: 46094040494201214 Empresa: IBERDROLA ENERGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Hernán Pablo Vieyra Marfán Passaporte: 7.521.037-K, Processo: 46094040495201251 Empresa: IBERDROLA ENERGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Pablo Pantaleon HarO Passaporte: 27579353N, Processo: 46094040252201212 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GOH XIAO PENG Passaporte: S8321814B.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094040942201271 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARCO CAROLA Passaporte: YA0305253 Estrangeiro: OLIVIER BERGER Passaporte: 476290477, Processo: 46094039490201285 Empresa: FRAZAO ASSISTENCIA CONTABIL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPH RETO HALLER Passaporte: X1532018, Processo: 46094039491201220 Empresa: FRAZAO ASSISTENCIA CONTABIL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARC PETER HOFWEBER Passaporte: X2263452, Processo: 46094040430201213 Empresa: PRUMOPRO PROJETOS E PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRO GARCIA MOLINERO Passaporte: AAE890187 Estrangeiro: Concepcion Jareño Pradenas Passaporte: BD989289 Estrangeiro: Pedro Jesus Obregon Uceda Passaporte: AAB124527, Processo: 46094040931201291 Empresa: CYNTHIA DOMENICO - ME Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: ALAIN, MARCEL BAUMANN Passaporte: 04AE47042 Estrangeiro: ROSINA BARBARA SANCHEZ CACHAZA Passaporte: AD365795, Processo: 46094042084201208 Empresa: PENSE MODA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Vanessa Fiona Becroft Passaporte: 113298167, Processo: 46094042109201265 Empresa: LIBERATION MUSIC COMPANY PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRO DE LA CUESTA CHEHALBAR Passaporte: 07330001951 Estrangeiro: ANGELA NATHALIE GOSSOW Passaporte: C5R08L79L Estrangeiro: CHARLES PETTER ANDREASSON Passaporte: 85211388 Estrangeiro: DANIEL JOHN ERLANDSSON Passaporte: 82052409 Estrangeiro: DAVID ALEXANDER SIEVERS Passaporte: C6Z1X8TKG Estrangeiro: HAGEN PETER WEIGEL Passaporte: C5MPH1XXY Estrangeiro: JULIEN PERRET Passaporte: X4654170 Estrangeiro: MICHAEL AMOTT Passaporte: 093101325 Estrangeiro: NICHOLAS CORDLE Passaporte: 486340935 Estrangeiro: SEBASTIAN MANFRED NOLL Passaporte: C5MY37802, Processo: 46094043076201271 Empresa: TEDESCO COMUNICACAO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS FEINER Passaporte: CF7HYWLMH Estrangeiro:

FELIX MAXIMILIAN FEIST Passaporte: CF7P27G2J Estrangeiro: JOSEF BRANDMAIER Passaporte: 482404392 Estrangeiro: JOSEF ZEHETMAIER Passaporte: CFF1X9W0M Estrangeiro: MARKUS GRABICHLER Passaporte: CFF51Z518 Estrangeiro: MARKUS WEBER Passaporte: CFF51T453 Estrangeiro: MARTIN KURZ Passaporte: 833811554 Estrangeiro: MARTIN RUMBERGER Passaporte: CGY6F7H11 Estrangeiro: PRISKA MARIA SCHWARZ Passaporte: P 1808820 Estrangeiro: THOMAS DIRNAICHNER Passaporte: CFF56L4VL Estrangeiro: THOMAS SEBASTIAN WOHLSCHLÄGER Passaporte: 823104835 Estrangeiro: WOLFGANG JOSEF PROBST Passaporte: CF83X68YP, Processo: 46094042523201274 Empresa: XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JESSE HARRIS Passaporte: 473478669 Estrangeiro: WILLIAM DOBROW Passaporte: 455120179, Processo: 46094042110201290 Empresa: CINE JOIA ESPACO DE EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AMBER DAWN COFFMAN Passaporte: 222682867 Estrangeiro: BENJAMIN DAVID RAFSON Passaporte: 097222992 Estrangeiro: DAVID DONNELL LONGSTRETH Passaporte: 222682866 Estrangeiro: DAVID WILLAM SCHEID Passaporte: 038631911 Estrangeiro: HALEY LOUISE DEKLE Passaporte: 498710733 Estrangeiro: MATTHEW LITTLEJOHN Passaporte: 488782759 Estrangeiro: MICHAEL DANIEL JOHNSON Passaporte: 499211044 Estrangeiro: NATHANIEL YURUBI BALDWIN Passaporte: 429488994 Estrangeiro: OLGA BALASHOVA BELL Passaporte: 493839133 Estrangeiro: SHAWN P LOBB Passaporte: 488314498 Estrangeiro: TIMOTHY THOMAS ISELER Passaporte: 215550368, Processo: 46094042525201263 Empresa: DANCAR MARKETING COMUNICACOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALDO VISENTIN Passaporte: YA1236198 Estrangeiro: ANDREA BOCELLI Passaporte: YA 0542969 Estrangeiro: ANDREA BOCELLI Passaporte: YA1993745 Estrangeiro: Andrea Taglia Passaporte: YA2598082 Estrangeiro: CARLO TOMBA Passaporte: YA1993746 Estrangeiro: CLAUDIA COTICELLI Passaporte: G042896 Estrangeiro: Davide Lombardi Passaporte: YA1614387 Estrangeiro: EUGENE KOHN Passaporte: 428166449 Estrangeiro: FERNANDA CAPORALE Passaporte: B617556 Estrangeiro: FRANCESCA ROMANA TIDDI Passaporte: YA0530098 Estrangeiro: FRANCESCA VOLPINI Passaporte: AA0241460 Estrangeiro: Francesco La Camera Passaporte: YA3529375 Estrangeiro: IVANO BERTI Passaporte: YA0469711 Estrangeiro: JOHN ALUN GIBBON Passaporte: 500502791 Estrangeiro: Luca Scota Passaporte: YA1649246 Estrangeiro: MASSIMO NEBULONI Passaporte: YA0542969 Estrangeiro: Neil Malcom Trenell Passaporte: 099193878 Estrangeiro: Nicola Marozzi Passaporte: YA2865463 Estrangeiro: Omar Franchi Passaporte: YA2983926 Estrangeiro: PAOLO MARCHETTI Passaporte: YA2436515 Estrangeiro: ROSSELLA RUINI Passaporte: F502219 Estrangeiro: Richard George Wythes Passaporte: E4043042 Estrangeiro: Sandro Bruni Passaporte: YA1463302 Estrangeiro: Stefano Guidoni Passaporte: YA2899193 Estrangeiro: VERONICA BERTI Passaporte: YA1993744, Processo: 46094042496201230 Empresa: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JENNIFER MULLER Passaporte: 113027612, Processo: 46094042521201285 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SANDY RIVERA Passaporte: 452036336, Processo: 46094042522201220 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER PAUL COE Passaporte: 099209758 Estrangeiro: HARLEY MOON Passaporte: 099193505, Processo: 46094042990201202 Empresa: MEGA - PRODUCOES ARTISTICAS, CULTURAIS, BUFFET, TRANSPORTES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GABRIELE MIRABASSI Passaporte: AA3926731, Processo: 46094042524201219 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CARL LEE ALLEN Passaporte: 220339608 Estrangeiro: CHRISTOPHER ANDREW ZIEMBA Passaporte: 423185473 Estrangeiro: JEREMY THOMAS NOLLER Passaporte: 303976166 Estrangeiro: JOHN HENRY TATE III Passaporte: 461652524 Estrangeiro: MICHAEL ANDREW THOMAS Passaporte: 421269777 Estrangeiro: ROBERT LOYAL HAIGHT Passaporte: 490910727, Processo: 46094042797201263 Empresa: KOCH TAVARES PROMOCOES E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CAROLINE WOZNACKI Passaporte: 206271666 Estrangeiro: DAVID FERRER ERN Passaporte: BE256552 Estrangeiro: FERNANDO RAFAEL RODAS Passaporte: 29573039N Estrangeiro: JO WILFRIED EVRRAD TSONGA Passaporte: 08CX94447 Estrangeiro: MARIA SHARAPOVA Passaporte: 51Nº5405262 Estrangeiro: MARIA TERESA TORRO FLOR Passaporte: AAC794677 Estrangeiro: MICHAEL CARL BRYAN Passaporte: 430652743 Estrangeiro: ROBERT CHARLES BRYAN Passaporte: 430652744 Estrangeiro: ROGER FEDERER Passaporte: X2271934 Estrangeiro: SERENA JAMEKA WILLIAMS Passaporte: 038728488 Estrangeiro: TOMMY ROBREDO GARCES Passaporte: AAA463691 Estrangeiro: VIKTORIA AZARENKO Passaporte: SP0011582, Processo: 46094042744201242 Empresa: ZRTCORP PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN BLAISDELL O'SULLIVAN Passaporte: 425722380 Estrangeiro: DARREN R MORZE Passaporte: 097165113 Estrangeiro: DAVE DEXTER REID Passaporte: 423136305 Estrangeiro: ELENNA BELEN CANLAS Passaporte: 463181361 Estrangeiro: ERIC JUSTIN SMITH Passaporte: 113284881 Estrangeiro: IVAN PAUL KATZ Passaporte: 457632060 Estrangeiro: JENNIFER SUE HILL Passaporte: 212752498 Estrangeiro: MAYTEANA FRANCINE MORALES Passaporte: 444938827 Estrangeiro: RAMON EMILIO COLON Passaporte: 486158863 Estrangeiro: SAMUEL JOSEPH RICHARDS Passaporte: 488792472 Estrangeiro: SHELTON LEE GARNER JR Passaporte: 441313797, Processo: 46094043075201226 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER ROBERT ROY WHITEHEAD POPE Passaporte: 706827674 Estrangeiro: AMANDA AROHA CUNNINGHAM Passaporte: AA598765 Estrangeiro: DA-

NIEL GUY LOUIS LEFEVRE Passaporte: 720101874 Estrangeiro: DAVID SAUL ESKINAZI Passaporte: 801751296 Estrangeiro: HODA EL MUSTAFA Passaporte: M1789385 Estrangeiro: JONATHAN CHARLES FULLER Passaporte: 444468417 Estrangeiro: KAINE PHILLIP STANLEY RUNIA Passaporte: 508793393 Estrangeiro: MARIE SYLVIE MITCHELL Passaporte: M2789593 Estrangeiro: MARK CUNNIFFE Passaporte: 720100645 Estrangeiro: MAROUAN BELMADANI Passaporte: C74N57HP6 Estrangeiro: MAX JASON FRANKEL Passaporte: 495377921 Estrangeiro: PAUL IAN CARINGTON Passaporte: E4064947 Estrangeiro: ROBERT GRANTHAM - WISE Passaporte: 800691989 Estrangeiro: SANTIAGO HAZANA Passaporte: 18284680N Estrangeiro: WILLIAM THOMAS JAMIESON Passaporte: 540293682, Processo: 46094043077201215 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANTE HAUVE SANTIAGO Passaporte: 113293717 Estrangeiro: JAMES ANDERSON III Passaporte: 465652491 Estrangeiro: JENNIFER LAUREN SARTORY Passaporte: 113154705 Estrangeiro: LIBORIO MOLINA Passaporte: 426740327 Estrangeiro: NENAD CELIK Passaporte: C8WWGP1H5 Estrangeiro: NICHOLAS KENNETH LAUHER Passaporte: 434320398 Estrangeiro: PABLO MARTIN SARFATI Passaporte: 248 239 74N Estrangeiro: PADRAIC MICHAEL KERIN Passaporte: 500241625 Estrangeiro: PASCAL DUVIER Passaporte: C8WJCL92J Estrangeiro: SETH FRIEDMAN Passaporte: 429285995 Estrangeiro: WILLIAM ADAMS Passaporte: 422103167, Processo: 46094042743201206 Empresa: WEB ROCKERS MIDIA DIGITAL LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRYAN CURTIS CROSS Passaporte: 434297184 Estrangeiro: DAVID ALLEN FORAL Passaporte: 422947028 Estrangeiro: DUSTIN MARTIN BUSHNELL Passaporte: 449861849 Estrangeiro: ERIC JOHN WILSON Passaporte: 470974255 Estrangeiro: ERIC JOSEPH FREEDMAN Passaporte: 469844852 Estrangeiro: GRACE MARGARET ROYSE Passaporte: 057694495 Estrangeiro: JARED NATHANIEL WATSON Passaporte: 488815469 Estrangeiro: JON PHILLIP OLAZABAL Passaporte: 432683414 Estrangeiro: JOSHUA RYAN FREESE Passaporte: 483735835 Estrangeiro: LEIGH JAMES SNYDER II Passaporte: 039312509 Estrangeiro: MATTHEW ROBERT LAWRENCE Passaporte: 420200961 Estrangeiro: MATTHEW ROBERT MICHEL OCHOA Passaporte: 432683415 Estrangeiro: MICHAEL JOE BROWN Passaporte: 426375721 Estrangeiro: NATHANIEL GRANT SIGGARD Passaporte: 437374760 Estrangeiro: PHILIP MICHAEL GAUTIERI Passaporte: 402481178 Estrangeiro: ROBERT CURTIS ALLEN Passaporte: 211563676 Estrangeiro: ROMAN RENE RAMIREZ Passaporte: 469881317 Estrangeiro: SHAWN PIERRE HAMGOOD Passaporte: 459487854 Estrangeiro: STUART BERNARD KARMATZ Passaporte: 096406182 Estrangeiro: TYLER LEE RIVERA Passaporte: 480890702, Processo: 46094042999201213 Empresa: SLEEPWALKERS ENTRETENIMENTO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CLERRENS MILTON BEKKER Passaporte: NV46JP6L7 Estrangeiro: ELLIOTT SMALL Passaporte: 452688587 Estrangeiro: JASON TAMBA Passaporte: OB0893870 Estrangeiro: MERMANS KENKOSENKI MOSENGO Passaporte: OB0875893 Estrangeiro: ORBE ORMIDES ORTIZ PERERA Passaporte: B561215 Estrangeiro: PETER JOSEPH BUNETTA Passaporte: 039261728 Estrangeiro: RAAN AURAN WILLIAMS Passaporte: 424410289 Estrangeiro: RUTH LIPUO TSIRA Passaporte: 446125994 Estrangeiro: SCOTT BRANDON CRAIG Passaporte: 216958882 Estrangeiro: SOYAPHI LOUIS MHLANGA Passaporte: 476755826 Estrangeiro: TAL BEN-ARI Passaporte: 10580654 Estrangeiro: THOMAS MICHAEL CANNING Passaporte: 214965170.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006;

Processo: 46094040567201260 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ACHYAR PAKU Passaporte: A 0707504 Estrangeiro: ADELL TERRASSI Passaporte: 440859057 Estrangeiro: ADONIS MONEVA REYES Passaporte: EB3205083 Estrangeiro: ALEX YABUT ZABALA Passaporte: EB0883590 Estrangeiro: ALLAN GUSTAVO NUÑEZ PAVON Passaporte: C819942 Estrangeiro: ANTONIO DAYPUYART INTO Passaporte: EB4168898 Estrangeiro: ARMANDO PALMA ARCHAGA Passaporte: Z050818 Estrangeiro: ARNEL LUMUWAS FRANI Passaporte: EB4230240 Estrangeiro: ASHLEY DOSEO SANTOS Passaporte: UU0750248 Estrangeiro: AUSTIN NORONHA Passaporte: E7228651 Estrangeiro: BELMAR VILIRAN DE GUZMAN Passaporte: 440310821 Estrangeiro: BERNIE DOTAROT HUBAC Passaporte: XX4163171 Estrangeiro: CAMILO FERNANDO PAVON MEZA Passaporte: Z012887 Estrangeiro: CARL GEORGE SMITH Passaporte: 621076551 Estrangeiro: CARMO CAMILO PACHECO Passaporte: H4915399 Estrangeiro: CHALTON GOMES Passaporte: J2135381 Estrangeiro: CONRAD MIGUEL LAURITO PIGUING Passaporte: EB6258775 Estrangeiro: CRESENDO WINLOCK DIMITRI DIRKS Passaporte: 476779101 Estrangeiro: CRISANTO CINCO DE JESUS Passaporte: XX0351292 Estrangeiro: DANA LACHLAN MORAN Passaporte: M7367269 Estrangeiro: DANILO TAMBOR ENRIQUEZ Passaporte: XX1211777 Estrangeiro: DARWIN ESPINO BAUTISTA Passaporte: EB1937441 Estrangeiro: DENNIS JAVIER PAVON MEZA Passaporte: C735272 Estrangeiro: DENNIS PADILLA GUINTO Passaporte: XX2144968 Estrangeiro: DERMOT ACTON Passaporte: PA0091689 Estrangeiro: DONNAVAN CHARLES FINLAY Passaporte: A00594886 Estrangeiro: EDWIN FRANCES BAPTIST GONSALVES Passaporte: Z2202943 Estrangeiro: EMIL STEFANOV IVANOV Passaporte: 381308289 Estrangeiro: ERWIN SISON BARRUELA Passaporte: XX3775156 Estrangeiro: FELICIDAD GUARIN DE GUZMAN Passaporte: EB1595028 Estrangeiro: FERDINAND CONDE ERA Passaporte: EB5984986 Estrangeiro: FRANCIS ALVAREZ MENDI Passaporte: EB0966733 Estrangeiro: FUZILE MICHAEL LUDAKA Passaporte: A01309141 Estrangeiro: GILBERT JOSEPH ARANDA QUINTO Passaporte: EB0202077 Estrangeiro: GILLIAN RHODA

MILLS Passaporte: 482687285 Estrangeiro: GLENN BELAN BERNAL Passaporte: EB1745628 Estrangeiro: GRACE BARROZO RAMOS Passaporte: XX1164651 Estrangeiro: GUSTI AYU LYNA PUSPITA SARI Passaporte: A 0153314 Estrangeiro: HARIKESH KUMAR Passaporte: G7476762 Estrangeiro: HEATHER MICHELLE MORIZZO Passaporte: 222535676 Estrangeiro: INNA DROZDOVSKA Passaporte: EH990119 Estrangeiro: JASON SESE BISMONTE Passaporte: EB0412047 Estrangeiro: JAVIER ENRIQUE TORRES PAZ Passaporte: C763327 Estrangeiro: JOEL RICOHERMOZO RODAS Passaporte: XX4481350 Estrangeiro: JOHN CASTRO PAMINTUAN Passaporte: XX2873809 Estrangeiro: JUAN CARLOS CRUZ PAZ Passaporte: C420823 Estrangeiro: JULIAN GONZALEZ ROCHEZ Passaporte: C455578 Estrangeiro: KONSTANTINOS TAKOUMIS Passaporte: AH4116954 Estrangeiro: MANUEL CARVALHO Passaporte: G2830046 Estrangeiro: MARIAN ARIATE DE LEON Passaporte: EB2149758 Estrangeiro: MARIANA VILCU Passaporte: 051212303 Estrangeiro: MEHMET OZDEMIR Passaporte: U01360462 Estrangeiro: MERENCIANA MCLAT MENDARES Passaporte: XX4339001 Estrangeiro: METRIZAL Passaporte: A 3405321 Estrangeiro: MICHAEL ANGELO ROJAS Passaporte: EB3826889 Estrangeiro: MICHELLE WILLIAMS Passaporte: WF751721 Estrangeiro: MOHAMMAD RAMLI Passaporte: U 019310 Estrangeiro: MOHLIS Passaporte: S 368965 Estrangeiro: NEDYALJKO TODOROV KOSTOV Passaporte: 380213223 Estrangeiro: NUNUNG ROKHANI Passaporte: R 794716 Estrangeiro: PAUL ADAM EMANUEL Passaporte: 500734217 Estrangeiro: PAUL JAMES RALSTON Passaporte: 080022211 Estrangeiro: PRABHAKAR RANGAPPA PARGE Passaporte: H5300997 Estrangeiro: PRAMOD KUMAR KANDAMBATH VALIYA VEETIL Passaporte: G5232893 Estrangeiro: RAFAEL JOSE COUTINHO Passaporte: G5729018 Estrangeiro: RAYMON DERRY ALEMAN BODDEN Passaporte: C136317 Estrangeiro: REDO ROLLODA AGUALLO Passaporte: 304451827 Estrangeiro: REVON RICHARD DCUNHA Passaporte: F9936508 Estrangeiro: REY PABIONA GUILARAN Passaporte: XX1199525 Estrangeiro: RHIANNE LOUISE MCILROY Passaporte: 304451827 Estrangeiro: RHOLLIE MONTOYA PAGMANOJA Passaporte: EB1258532 Estrangeiro: RINO ALBUNAG BERNARDO Passaporte: EB0267682 Estrangeiro: ROCHESTER VILLANUEVA GUANGCO Passaporte: XX1024525 Estrangeiro: ROMY DELOS REYES OMENA Passaporte: XX1610989 Estrangeiro: RONALDO ALVAREZ RIOLO Passaporte: EB3271149 Estrangeiro: SANFORD CELSUSO FERNANDES Passaporte: H9000517 Estrangeiro: SCOT ALAN FURNES Passaporte: 464827996 Estrangeiro: SHEILANI DAVI VILLANUEVA CABRERA Passaporte: XX2119475 Estrangeiro: STEWART ESIDORE GOMEZ NUGA Passaporte: XX0369726 Estrangeiro: SVETLAN ATANASOV KAMBUROV Passaporte: 368285078 Estrangeiro: SWAMYNATHAN SHIJUNATH Passaporte: J7352998 Estrangeiro: TAMEKA JANILE SANGSTER NEE THOMPSON Passaporte: A3303996 Estrangeiro: TANVIR UL MULK SHAIKH Passaporte: H0172578 Estrangeiro: TERPENSON LEMENA Passaporte: A 3203477 Estrangeiro: VASILEIOS FAFITAS Passaporte: AH2869842 Estrangeiro: VERON VERONICA GURLEY Passaporte: R0102434 Estrangeiro: VICTOR HUGO CRUZ MARTINEZ Passaporte: G08741792 Estrangeiro: VILTAN EZALTACAO CRUZ MENEZES Passaporte: G5730477 Estrangeiro: VIRA PAK Passaporte: EA589497 Estrangeiro: VITALIY BORYSENKO Passaporte: EH794455 Estrangeiro: WADE LEWIS SMITH Passaporte: 1115645 Estrangeiro: WRLITO LAPATAN MADRIDEJOS Passaporte: XX4413905 Estrangeiro: WYNDELL RAVINA FUENTES Passaporte: EB3840512, Processo: 46094040566201215 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN SALAZAR DE VERA Passaporte: XX1313258, Processo: 46094040565201271 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: JOKO SARYANTO Passaporte: U 616110 Estrangeiro: SURYANAND BHURSAH Passaporte: 1089384, Processo: 46094041009201211 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ADRIANA ADETU Passaporte: 13801935 Estrangeiro: AGNELO PINTO Passaporte: G4079940 Estrangeiro: ALFREDO FERNANDES Passaporte: J3871021 Estrangeiro: ALLEN BIRTHRIM CREADO Passaporte: G7578403 Estrangeiro: ALVARO RAUL DIAZ VALVERDE Passaporte: 5453527 Estrangeiro: ANANT KUMAR DHAR Passaporte: F3286807 Estrangeiro: ANDRES SANTANDER HARVEY PALOMINO Passaporte: 5370350 Estrangeiro: ANGEL ANTONIO BANEGAS OCHOA Passaporte: C022077 Estrangeiro: ANGELO CAVALLARO Passaporte: YA2534437 Estrangeiro: ANNA CATERINA CERVETTO JESUS Passaporte: 3559907 Estrangeiro: ANNA CIACCIA Passaporte: D 411239 Estrangeiro: ANTONIO AMATO Passaporte: AA2163999 Estrangeiro: ANTONIO RINALDI Passaporte: AA0460526 Estrangeiro: ADRIAN ANDRI SAPUTRO Passaporte: A 0705270 Estrangeiro: AVALDES RODRIGUES Passaporte: E8684359 Estrangeiro: BAGUS INDRA MAULANA Passaporte: V 282943 Estrangeiro: BAUDELIO RODRIGUEZ SIS Passaporte: 000350679 Estrangeiro: CHIARA TUZIO Passaporte: YA2096239 Estrangeiro: CLARRY JOHN KINNY Passaporte: Z2080728 Estrangeiro: DAMAN HURI Passaporte: U 557890 Estrangeiro: DANIA KATHERINE SANCHEZ VEGA Passaporte: 5353620 Estrangeiro: DARWANTO Passaporte: V 392915 Estrangeiro: DEDE LISTIAN Passaporte: A 2460541 Estrangeiro: DENNIS KHOERUL AKBAR Passaporte: T 355305 Estrangeiro: DIAN ARDIANSYAH Passaporte: T 248476 Estrangeiro: DIPESH CHAWLA Passaporte: F2181853 Estrangeiro: DOMENICO DELLA RAGIONE Passaporte: AA3996796 Estrangeiro: DONWIL FERNANDES Passaporte: F9138324 Estrangeiro: DONY SABTONDO PUJI RAHARJO Passaporte: S 790601 Estrangeiro: EDGAR ANIBAL ALARCON FLORES Passaporte: 000425506 Estrangeiro: EDI SUPRIYANTO Passaporte: T 416514 Estrangeiro: EDINA KOZMA-PLECSKO Passaporte: BA8799312 Estrangeiro: ELVIRA ANTONELLA CAMPANA SIERRA Passaporte: 5325457 Estrangeiro: EMILIA CRISTINA



GIORGIO Passaporte: B 478531 Estrangeiro: ERI APRILIAWAN-DANI Passaporte: T 483437 Estrangeiro: FRANCESCA MARIA MARCHELLI Passaporte: 279968B Estrangeiro: FRANCESCO COSTANZO Passaporte: AA5956840 Estrangeiro: FRANCESCO FIORE Passaporte: E 694266 Estrangeiro: FREDGER FERNANDES Passaporte: G9758552 Estrangeiro: GABRIELA-SIMONA VASILE Passaporte: 051514462, Processo: 46094041397201231 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALVARO ALEJANDRO GARCIA BRISENO Passaporte: 027992926, Processo: 46094041960201271 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: LAXMAN RAPALLI Passaporte: G 2575366 Estrangeiro: ROBERT LOU CHUA MIRALLES Passaporte: EB6454354, Processo: 46094041008201277 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: EVEN PELREGIE Passaporte: W 256034 Estrangeiro: GAETANO TORREGROSSA Passaporte: AA2708484 Estrangeiro: GEDE PURNIWASSA Passaporte: W 111832 Estrangeiro: GILBERT MILAGRES FERNANDES Passaporte: H9408177 Estrangeiro: GIOVANNI BATTISTA MALERBA Passaporte: D 424205 Estrangeiro: GIUSEPPE RICCARDO OLIVIERI Passaporte: YA3623720 Estrangeiro: HECTOR ISMAEL UMAÑA AGUILAR Passaporte: C557753 Estrangeiro: HELMER JORGE CASTIBLANCO COY Passaporte: AM765580 Estrangeiro: HELMI AHMAD FAUZY Passaporte: A 3384244 Estrangeiro: HILMAN ACE Passaporte: W 038185 Estrangeiro: I NYOMAN YUDANA Passaporte: A 1011304 Estrangeiro: I WAYAN DIRATMAJA Passaporte: A 2650909 Estrangeiro: I WAYAN SUMARDIANA Passaporte: T 406537 Estrangeiro: JEAN PAUL HERVE LOUIS Passaporte: 0928163 Estrangeiro: JOAO VICENTE BRITO FERNANDES Passaporte: H9409686 Estrangeiro: JOHAN TJHE Passaporte: V027361 Estrangeiro: JONATHAN DAVID ARMSTRONG Passaporte: 508284352 Estrangeiro: JORGE ORLANDO GRANADOS BARREIRA Passaporte: AM742667 Estrangeiro: JULIO ALBERTO VALENCIA ORTIZ Passaporte: 5203614 Estrangeiro: KETAN NARESH DAWAL Passaporte: H2350679 Estrangeiro: KOMANG LERY SASTRA Passaporte: T 407497 Estrangeiro: LAHU BHAU GARADADE Passaporte: H7524351 Estrangeiro: LALTHANTHUAMI JULIE Passaporte: E9326934 Estrangeiro: LUIS EDUARDO TASYACO SARAVIA Passaporte: 5500786 Estrangeiro: MAMAY ROHIMAN SURYANA Passaporte: V 585468 Estrangeiro: MANUELA CENCI Passaporte: AA2600494 Estrangeiro: MÂRC MARIE-LOUISE LOUIS SMETS Passaporte: 5659453 Estrangeiro: MARC MARIE-LOUISE LOUIS SMETS Passaporte: XD572319 Estrangeiro: MARCO LIPARI Passaporte: AA1924436 Estrangeiro: MARCO NASCITA Passaporte: AA5322734 Estrangeiro: MARIA LUISA SPADARO Passaporte: YA2111998 Estrangeiro: MARIO CONSTANCIO MENEZES Passaporte: H3867718 Estrangeiro: MARIO D SILVA Passaporte: E9193844 Estrangeiro: MAURICE ROBERT DOWNER Passaporte: A2256427 Estrangeiro: MICHELE DI DONNA Passaporte: AA0252400 Estrangeiro: MOHAMED YOOSUF ALI SULTHAN IBRAHIM Passaporte: G7791457 Estrangeiro: MOHAMMAD AMIR Passaporte: U 319077 Estrangeiro: MULYANA Passaporte: T 477100 Estrangeiro: MUSTOFA Passaporte: A 3110153 Estrangeiro: MÓNICA MARIA CARVALHO PINTO SERRANO Passaporte: J771698 Estrangeiro: NASRIL Passaporte: A 1215766 Estrangeiro: NEWELL CLEMENT TRAJANO FERNANDES Passaporte: F1454144 Estrangeiro: NICO ANGELO FERRO Passaporte: YA1017394 Estrangeiro: NURKALAM BIN LEPPA Passaporte: T 544328 Estrangeiro: ON MINH PHUC Passaporte: B4152158 Estrangeiro: OXANA TRUTNEVA Passaporte: 71 7898403 Estrangeiro: PAOLO MELATTI Passaporte: AA3885890 Estrangeiro: PAUL VANCY D-SOUZA Passaporte: J3370607 Estrangeiro: PIER PAOLO CASTAGNEDI Passaporte: C 384586 Estrangeiro: PLINO ASSIS NUNES Passaporte: H0192346, Processo: 46094041347201253 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: RAMDASS BUNGAROO Passaporte: 1142558 Estrangeiro: RAY PEREIRA Passaporte: G3198260 Estrangeiro: REYNOLD DIAS Passaporte: K1754522 Estrangeiro: RUSSEL D SOUZA Passaporte: E9139341 Estrangeiro: SAIDA JOAQUIN PAVON Passaporte: PP0284277 Estrangeiro: SAINUL ARIFIN Passaporte: S 886963 Estrangeiro: SALVATORE NICOLA GRIMALDI Passaporte: YA2263260 Estrangeiro: SALVATORE VETERALE Passaporte: B 840065 Estrangeiro: SANDEEP UTTAM SINGH Passaporte: G9101220 Estrangeiro: SERGEY RYABOV Passaporte: 63N9853233 Estrangeiro: SHEYLA MARILU REYES PIMINCHUMO Passaporte: 4189927 Estrangeiro: SIDIQ FITRIADI Passaporte: T 006358 Estrangeiro: SOLEH MUSLIHAT Passaporte: A 3405090 Estrangeiro: STEPHAN PAUL PELOSCHKEK Passaporte: P 2308346 Estrangeiro: SUMAR Passaporte: W 987316 Estrangeiro: SUTRISNO Passaporte: A 2402237 Estrangeiro: SVETLANA TISHINA Passaporte: 51N5355040 Estrangeiro: TERESA CHU SU Passaporte: 4886817 Estrangeiro: TOMMASO PERELLI Passaporte: AA0305917 Estrangeiro: TRAN QUANG MINH Passaporte: B5672952 Estrangeiro: TRI HARAYANTO Passaporte: A 0454784 Estrangeiro: VICTOR MANUEL BARROS URIA Passaporte: 5493135 Estrangeiro: VISHUKUMAR ANAND POOJARY Passaporte: J0175655 Estrangeiro: WARDOYO Passaporte: V 003417 Estrangeiro: XIN GAO Passaporte: G54307144 Estrangeiro: ZSÓFIA VARGEK Passaporte: BA7937374, Processo: 46094041908201214 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABDURROCHMAN JAMIL Passaporte: U927285 Estrangeiro: ADI SUHENDRO Passaporte: A 0454483 Estrangeiro: AGATA TORRISI Passaporte: B 467324 Estrangeiro: AGUNG TIRTA SAMUDRA Passaporte: A1187844 Estrangeiro: ALESSANDRO ERARIO Passaporte: AA 3643328 Estrangeiro: ALFIAN HAMSIN Passaporte: V 012246 Estrangeiro: ALLWYN FERNANDES Passaporte: H 9001064 Estrangeiro: ANAND MURUGESAN Passaporte: H 9862611 Estrangeiro: ANDREA BUZZI Passaporte: C 219949 Estrangeiro: ANTONINO MICALIZZI Passaporte:

AA 1828315 Estrangeiro: ANTONIO FLAMINGO Passaporte: AA4336498 Estrangeiro: ANTONIO GARCIA Passaporte: B 220544 Estrangeiro: ARNALDO GASTON VERA ROQUE Passaporte: 5 483856 Estrangeiro: ARSENIO D SILVA Passaporte: H 9409804 Estrangeiro: ASHAR Passaporte: A0068243 Estrangeiro: BALASUNDAR KANAGARAJ Passaporte: E 9173281 Estrangeiro: BEATRICE PARIGI Passaporte: AA 1954870 Estrangeiro: CHELLATHURAI SUBRAMANIAN Passaporte: Z 2075072 Estrangeiro: CIPRIAN-IOAN FEIER Passaporte: 05 1135585 Estrangeiro: DAVIDE BATAGLIA Passaporte: AA 5821599 Estrangeiro: DAVIDE CASELLI Passaporte: AA4287227 Estrangeiro: DOMENICO NOTARIANNI Passaporte: AA 1179313 Estrangeiro: ELENA TESTA Passaporte: YA 1030858 Estrangeiro: ENRICO BORTOLUS Passaporte: AA3834443 Estrangeiro: ENTJU SUKANDI Passaporte: S 501541 Estrangeiro: FABIO POMA Passaporte: AA 3551235 Estrangeiro: FABRIZIO CATTONI Passaporte: YA3439004 Estrangeiro: FLEVON AGNELLO BARBOSA Passaporte: H0193506 Estrangeiro: FRANCESCA ARREGHINI Passaporte: AA5071170 Estrangeiro: FRANCESCO GALLUCCI Passaporte: C 997686 Estrangeiro: FRANCIS SCARIA Passaporte: H5853981 Estrangeiro: FRANCO ALVISI Passaporte: YA3965810 Estrangeiro: GABRIELE PEONI Passaporte: Y465854 Estrangeiro: GIANCARLO VITALE Passaporte: AA5119392 Estrangeiro: GIANFRANCO CARDILLO Passaporte: AA5318986 Estrangeiro: GIOVANNI BOMBINO Passaporte: AA3996028 Estrangeiro: GIUSEPPE SCHINTU Passaporte: YA0040615 Estrangeiro: GOPIKRISHNAN GOPALAKRISHNA PILLAI Passaporte: G4380210 Estrangeiro: GREMEIO MICHEL PEREIRA Passaporte: H8323045 Estrangeiro: HELENE NATHALIE PROVERA Passaporte: 11DA31649 Estrangeiro: HUMBERTO OMAR BARTUREN FONSECA Passaporte: 5566005 Estrangeiro: I KETUT SUARSANA Passaporte: A 3266526 Estrangeiro: ILENIA CARASCOSI Passaporte: AA1714066 Estrangeiro: ISABELLA KOSTNER Passaporte: P5563606 Estrangeiro: JENNIFER MAURO Passaporte: YA1493180 Estrangeiro: JOSE D COSTA Passaporte: J3870749 Estrangeiro: JOSE PAULO CESAR ABREU Passaporte: J2133180 Estrangeiro: JOSE CARLOS LEY Passaporte: AA3380059 Estrangeiro: JUAN ANTONIO PAGAN ESTRADA Passaporte: 007471835 Estrangeiro: JUMHAR JASMIN Passaporte: U173772 Estrangeiro: JYOTHILAL PARUTHIYAKATHU VIPINA CHANDRAN Passaporte: H9995242 Estrangeiro: KATERINE MELENDEZ MORALES Passaporte: 5305454 Estrangeiro: LEONCIO JIMENEZ Passaporte: PP0115526 Estrangeiro: LISSETE DEL CARMEN CALMET TORRES Passaporte: 4874272 Estrangeiro: LUIGI CAPURSO Passaporte: AA3967999 Estrangeiro: LUONG THUY DIEM HA Passaporte: B2357090 Estrangeiro: MADALIN NEAGU Passaporte: 13295026 Estrangeiro: MANISH PRAVIN GOSTIA Passaporte: G6645447 Estrangeiro: MARCO MARESCA Passaporte: YA1470087 Estrangeiro: MAREZAL Passaporte: A1215792 Estrangeiro: MARIA GAVRILESCU Passaporte: 050111737 Estrangeiro: MARIAN IBRIAN Passaporte: 050038994 Estrangeiro: MARIUSZ MAZWA Passaporte: EB4510524 Estrangeiro: MEDY TRIYANTO Passaporte: T 458024 Estrangeiro: MICHAEL ALEXANDER GOMES Passaporte: J7518585 Estrangeiro: MOCH YUSUP Passaporte: A3269214 Estrangeiro: MOCHAMAD KURNIAWAN Passaporte: A3741798 Estrangeiro: MOHAMMED FEROZ SHAIKH Passaporte: K1639831 Estrangeiro: MOISES SANTA CRUZ PAUCCAR Passaporte: 5466095 Estrangeiro: MR. BIJAY KUMAR KATUWAL Passaporte: 2142560 Estrangeiro: MR. UMESH KUMAR DAHAL Passaporte: 2107090 Estrangeiro: MUKESH KUMAR Passaporte: Z2302360 Estrangeiro: NATALE RUBINACCI Passaporte: F841575 Estrangeiro: NOVIANDRI PRASAGITA Passaporte: A0278558 Estrangeiro: PAUL ROBERT ALBAN DSOUZA Passaporte: H3381668 Estrangeiro: PUSHPARAJ RAJENDRAN Passaporte: G3260875 Estrangeiro: RAFAEL TURCIOS OCAMPO Passaporte: B253539 Estrangeiro: RAJESH WARAN ANANDH Passaporte: F9940747 Estrangeiro: RAJKUMAR PANNEER SELVAM Passaporte: H7068852 Estrangeiro: RAKSHAT KUMAR SHETTY Passaporte: H5174506 Estrangeiro: RENE FERNANDO MOSQUERA FAJARDO Passaporte: CC79530305 Estrangeiro: ROBERTO MULLER Passaporte: AA2392488 Estrangeiro: ROCIO JIMENA PEREZ MAIER Passaporte: 32947325N Estrangeiro: SACHIN HANUMANT DESHMUKH Passaporte: F7127562 Estrangeiro: SACHIN VIJAY KOLTHARKAR Passaporte: F4754065 Estrangeiro: SALVATORE PALUMBO Passaporte: YA3989775 Estrangeiro: SANON PIERRE Passaporte: PP2074710 Estrangeiro: SANTANO CASTANHA Passaporte: F9138120 Estrangeiro: SANTHOSH SREENIVASAN Passaporte: H4819317 Estrangeiro: SHERLY Passaporte: A0278823 Estrangeiro: SHINY BAKSHI Passaporte: H8287836 Estrangeiro: SLAMET HARyono Passaporte: V916065 Estrangeiro: SUNILKUMAR SHEETLAPRASAD SHARMA Passaporte: G5167795 Estrangeiro: SUPRISNO Passaporte: A2265529 Estrangeiro: TONY VINCENT REBELLO Passaporte: J9137532 Estrangeiro: UBAIDILLAH Passaporte: U542404 Estrangeiro: VALENTINA ZANELLI Passaporte: AA0438943 Estrangeiro: VALERIA NANNINI Passaporte: YA0075938 Estrangeiro: VIRGINIA EMILIA EMILIA Passaporte: SP0156180 Estrangeiro: ZHELYU IVANOV ZANKOV Passaporte: 380157348, Processo: 46094041904201236 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIANE URSULA JAKOB Passaporte: 951498842 Estrangeiro: FANLEE FERNANDES Passaporte: F0952595 Estrangeiro: JILL SOBIREY Passaporte: .C1TLXWJ5R Estrangeiro: JOANNA KATARZYNA CHAPELAR GEB. SIENKIEWICZ Passaporte: .C3FH7VTWM Estrangeiro: KATJA SCHULZ Passaporte: .C7WJRFK00 Estrangeiro: MARIO SASCHA PETER SCHOENMANN Passaporte: 951477208 Estrangeiro: NEVENA RELJIN Passaporte: .008036810 Estrangeiro: OLEG REMPEL Passaporte: C7LXC0GYR Estrangeiro: PASCAL HAHN Passaporte: .C7MVTKMGH Estrangeiro: RAJNI AGGARWAL Passaporte: .C3J0VRC2N Estrangeiro: RIYAZ LAKHAD SHAIKH Passaporte: H8320538 Estrangeiro: ROBERT SDUNEK Passaporte: .051302114 Estrangeiro: SABRINA KAUPP Passaporte:

C957RJ29K Estrangeiro: SARA HOFFMANN Passaporte: C3MZWF67W Estrangeiro: SRDAN STEVIC Passaporte: .007018552 Estrangeiro: VERENA GABRIELE MUFFEL Passaporte: .CGCVC74ZW Estrangeiro: VLADIMIR JAKOVljeVIC Passaporte: .009111680, Processo: 46094041673201261 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCO JOSUE PALMA MELGAR Passaporte: C734084 Estrangeiro: JAVIER JOSUE GUEVARA MARADIAGA Passaporte: C491146 Estrangeiro: ROSARIO EMANUELE D AGATA Passaporte: AA0900127, Processo: 46094041674201213 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CONSTANTIN ADRIAN PANAINTE Passaporte: 12757862 Estrangeiro: DIGVIJAY SINGH Passaporte: E 8280512 Estrangeiro: GHEORGHE BARBUTA Passaporte: 12494525 Estrangeiro: MIGUEL ANDRES RAMIREZ MARTINEZ Passaporte: AM768023 Estrangeiro: NOELIA ALEJANDRA COLALONGO Passaporte: 31820032N, Processo: 46094041900201258 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DEDE JUANDA Passaporte: T801679 Estrangeiro: GREDIA HENDRIAWAN Passaporte: S926099 Estrangeiro: MARTONI Passaporte: A2775486 Estrangeiro: MOMAMMAD MOKHLIS Passaporte: S737681 Estrangeiro: SAFII Passaporte: A1214213 Estrangeiro: SUGIONO Passaporte: A1452257 Estrangeiro: THEO PONTOH Passaporte: A3110125 Estrangeiro: YASMIN Passaporte: W220097, Processo: 46094041899201261 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CLIZIA MARA COMO Passaporte: B049600 Estrangeiro: FEDERICO VANNETIELLO Passaporte: .A763862 Estrangeiro: FRANCESCO GALEANI Passaporte: AA0071694 Estrangeiro: IGNAZIO GIARDINA Passaporte: AA4221395 Estrangeiro: MARIANNA GASPARI Passaporte: AA4203553 Estrangeiro: SERGIO CORNELLO Passaporte: YA3829942, Processo: 46094041905201281 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: FELIX FERNANDES Passaporte: E6481343 Estrangeiro: JAMES JHON SMITH VALDIVIEZO Passaporte: 4290897 Estrangeiro: LAURA ADELINA GEREZ MAYBANK Passaporte: .30650972N Estrangeiro: LYUDMILA GEORGIEVA TODOROVA Passaporte: 380028505 Estrangeiro: MISS NANTHIDA CHAISAWANG Passaporte: X940324 Estrangeiro: NIKIFOROS PETRAKIS Passaporte: AH3534933 Estrangeiro: OSCAR ALFREDO VENTURA MENDEZ Passaporte: 000568845 Estrangeiro: SARAH LOUISE HULSE Passaporte: 099060373 Estrangeiro: SOFIA LUZ ROBLES Passaporte: 35028408N Estrangeiro: WALDEMAR STANISLAW DUZDAL Passaporte: AH7969394, Processo: 46094041906201225 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: RICCARDO CAPIROTTI Passaporte: AA2955291, Processo: 46094041896201228 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO TROFA Passaporte: C345553 Estrangeiro: DWI KURNIADI BIN SUTRISNO Passaporte: S887107 Estrangeiro: ISTVAN BALLA Passaporte: BD1871179 Estrangeiro: MICHELA CERON Passaporte: F672895 Estrangeiro: MUNASIK ISMAIL Passaporte: A1054139, Processo: 46094041910201293 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DEV BADAL MANDAL Passaporte: J9259830 Estrangeiro: JAVID MOHAMED KASIM Passaporte: F3317537 Estrangeiro: NITHIN THANIKURA KRISHNAN Passaporte: F5340610 Estrangeiro: RAHUL DASHARATH MALI Passaporte: G6783234 Estrangeiro: SAJAN SAM Passaporte: K4354906, Processo: 46094041898201217 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: JOAQUIN COLOMBA Passaporte: AAA076340 Estrangeiro: MARIA JIMENA CERNICH Passaporte: AAA344554 Estrangeiro: MISS SASIPRAPA RACHAPAK Passaporte: U906408 Estrangeiro: MR. ANAWIN MEECHAI Passaporte: 0153288, Processo: 46094041897201272 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: JOSE ORLANDO MONCADA ARIAS Passaporte: 4991351 Estrangeiro: KAROL JANETH ESPINOZA SUAREZ Passaporte: 4689678 Estrangeiro: MANUEL FRANCISCO PEREIRA Passaporte: J3870389 Estrangeiro: MILTON RODRIGUES Passaporte: G6375928 Estrangeiro: ROSARIO BEATRIZ VASQUEZ PITA ALVITEZ Passaporte: 4820499 Estrangeiro: SUNIL VICTOR PEREIRA Passaporte: T1973332 Estrangeiro: TATIANA JESUS LARREA LOSTAUNAU Passaporte: 5681771, Processo: 46094041895201283 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: GREGOIRE ULYSSES THOMAS COSSON Passaporte: 05AX79223 Estrangeiro: OVIDIU IOAN FRATILA Passaporte: 11369938, Processo: 46094041912201282 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALVARO PINILLA GONZALEZ Passaporte: CC 9079141, Processo: 46094041901201201 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALFIAN Passaporte: S371618 Estrangeiro: BLANKA MARIOTTI Passaporte: B676153 Estrangeiro: DOMENICO ASSANTE DI PANZILLO Passaporte: C074583 Estrangeiro: SIMONA DI PIETRO Passaporte: D895022 Estrangeiro: TUDOR CIOLCA Passaporte: .11469231 Estrangeiro: YOHANES JONG Passaporte: U209749, Processo: 46094041907201270 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA PASTORELLI Passaporte: YA3223191 Estrangeiro: GABRIELE BAMBARA Passaporte: YA4131941 Estrangeiro: GIANCARLO CHIARELLA Passaporte: YA1203754 Estrangeiro: GIANNINO BERNOBICH Passaporte: AA3835928 Estrangeiro: PAMELA CHACON CAMPANA Passaporte: 4827846, Processo: 46094041894201239 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN RONALD CASTILLO DIOSES Passaporte: 5512674 Es-

trangeiro: FRANCISCO ANDINO ESCOBAR Passaporte: C080567
Estrangeiro: MANUEL GINO BINASCO CAMPOS Passaporte: 5607304 Estrangeiro: WILFREDO RODRIGUEZ VALLADARES Passaporte: C183162, Processo: 46094041893201294 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA PASTORINO Passaporte: YA3883483 Estrangeiro: ANTONIO TILLA Passaporte: YA2673921 Estrangeiro: EMANUELE MICHELINI Passaporte: AA2337354 Estrangeiro: GABRIELE CAVALIERI GUAINAZZO Passaporte: AA2204462, Processo: 46094041892201240 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DENYS KOTSYURUBA Passaporte: EE647370 Estrangeiro: FABIAN ANTONIO DIAZ LOPEZ Passaporte: CC9734702 Estrangeiro: SULAEMAN Passaporte: A3582469, Processo: 46094042562201271 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRU CONSTANTIN MARINESCU Passaporte: 051176690 Estrangeiro: CATALIN IGNAT Passaporte: 050104162 Estrangeiro: DIAN VASILEV RAYKOV Passaporte: 365557514 Estrangeiro: JUAN ANTONIO PAGAN ESTRADA Passaporte: 007471835 Estrangeiro: KRISTIYAN GEORGIEV PETKOV Passaporte: 360927602 Estrangeiro: SERGIO RENE CONTRERAS PIEDRASANTA Passaporte: 008856420 Estrangeiro: STEFANO CROSETTI Passaporte: B760378, Processo: 46094042564201261 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CHARLOTTE SUZANNE FLOHR Passaporte: 761218359 Estrangeiro: FRIEDRICH LUTZ STEMME Passaporte: CH2PJNKY4 Estrangeiro: JOERG DIETER MILDNER Passaporte: CH2FTZ2NK Estrangeiro: MARTIN KUNA Passaporte: BE7066327 Estrangeiro: UTA ELSNER Passaporte: C1LW4893E.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094034887201281 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIMITRI VAN DER VEER Passaporte: NT1RP2FP5, Processo: 46094035388201219 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: JAY ROLAN PANTOJA YAZON Passaporte: EB4172325, Processo: 46094035486201248 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: LOUKAS VIDALIS Passaporte: AH3105399, Processo: 46094035461201244 Empresa: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OEYSTEIN RAMSLI Passaporte: 25708622, Processo: 46094038754201283 Empresa: CLARO S.A. Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: JIMMY AMPANIA CHINGTAN Passaporte: EB3332474 Estrangeiro: LLOYD NAKILA MORADO Passaporte: XX4123398 Estrangeiro: MEL ANTHONY SAN JUAN CANJA Passaporte: EB0581944 Estrangeiro: RICHARD ARBOLEDA ESGUERRA Passaporte: XX2635506 Estrangeiro: ROLDAN DIMATATAC MACATANGAY Passaporte: EB0204208 Estrangeiro: SANTIAGO REYES GALLO Passaporte: EB1332035 Estrangeiro: STEPHEN SARACIN SANGULLAS Passaporte: EB4177502 Estrangeiro: TERENCE JOSEP CRISOSTOMO ASTOVEZA Passaporte: EB1908900 Estrangeiro: VIKTOR ANTONI YORAC OBAFIAL Passaporte: EB1472850, Processo: 46094037407201233 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/05/2014 Estrangeiro: BORYS OVESHKOV Passaporte: EA441492, Processo: 46094038751201240 Empresa: CLARO S.A. Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: ANDRAE ZALAMEDA FERNANDEZ Passaporte: EB1006550 Estrangeiro: GREGORIO BAG-AO DATOY Passaporte: XX5365951 Estrangeiro: RELIGIO PANLAQUI FLAVIANO Passaporte: EB0561304 Estrangeiro: RESTITUTO JR. LAUSA BICOY Passaporte: EB0033792 Estrangeiro: TEDDY JUNIO MANANQUIL Passaporte: EB1707682 Estrangeiro: VICENTE MONTOJO RODIANO Passaporte: EB2997374, Processo: 46094038752201294 Empresa: CLARO S.A. Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: ABEL COLASITO OSABEL Passaporte: XX1326749 Estrangeiro: HERNAN JUGADORA HERNANDEZ Passaporte: XX4235607 Estrangeiro: MARSTON CALINAWAN PADILLO Passaporte: XX1866477 Estrangeiro: REYNALDO JR. SUAREZ SILANG Passaporte: XX3576482 Estrangeiro: RIAN PUGADO JUANICH Passaporte: XX1880614 Estrangeiro: ROLAND OLLEGUE SABANO Passaporte: EB0435000 Estrangeiro: RYAN PANALIGAN DE GUZMAN Passaporte: XX4310301 Estrangeiro: RYAN RIVAS GALAPIN Passaporte: EB2552250, Processo: 46094038749201271 Empresa: CLARO S.A. Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: JOSE STEPHEN LUMBA GASTANES Passaporte: EB6244078 Estrangeiro: KING ARTHUR FERRER BAUTISTA Passaporte: XX1017452 Estrangeiro: NELSON IBANEZ CABARDO Passaporte: EB0600948 Estrangeiro: RICHARD MATA MADAITON Passaporte: EB4082917 Estrangeiro: RODERICK AUSTRIA GICANA Passaporte: XX0353813, Processo: 46094038756201272 Empresa: CLARO S.A. Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: FRANCKY JOSÉ MARCEL RENE BEUGNIET Passaporte: 11DA60213 Estrangeiro: HERVÉ ROGER EMILE EDELINÉ Passaporte: 12AR16016 Estrangeiro: JEAN-PIERRE RAYMOND RENE GROUSSET Passaporte: 11AX16218 Estrangeiro: MATHEU ANDRÉ ROGER DUMOULIN Passaporte: 10AX98270 Estrangeiro: PHILIPPE YVON ALEXANDRE DENEU Passaporte: 11CH00497 Estrangeiro: STEVE LUCIEN LÉON JOSSIEN Passaporte: 10CX10716 Estrangeiro: STÉPHANE ALAIN BIDAUD Passaporte: 11CY42402 Estrangeiro: YOHANN BERNARD GÉRARD BEUGNIET Passaporte: 12AI88390, Processo: 46094037011201296 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: GEORGIOS PAPACHATZIS Passaporte: AH2331309, Processo: 46094038758201261 Empresa: CLARO S.A. Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: ABDEL TIF ZAHIR Passaporte: 08CR29526 Estrangeiro: CHRISTOPHE FERNAND HENRI CROQUELOIS Passaporte: 09AF80731 Estrangeiro: FLORIAN OLIVIER

PERON Passaporte: 08CP85569 Estrangeiro: GUILLAUME LAURENT PASCAL BLIN Passaporte: 04AK88146 Estrangeiro: HASAN BENCHIKH Passaporte: 07CH57893 Estrangeiro: HUBERT EDMOND CLAUDE JEANNE Passaporte: 12AH33679 Estrangeiro: THOMAS PINSON Passaporte: 10CA92032, Processo: 46094038762201220 Empresa: CLARO S.A. Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: ANDREW TONKINSON Passaporte: 465677151 Estrangeiro: ANGUS GRAHAM ROBERTSON Passaporte: WF787858 Estrangeiro: ANTHONY JOHN BLAKELY Passaporte: 463606225 Estrangeiro: ARTHUR HARRY LALOE Passaporte: 720110685 Estrangeiro: BRIAN HUGH CAIRNS Passaporte: BA493397 Estrangeiro: CHRISTOPHER HADLOW Passaporte: 402315920 Estrangeiro: DARRELL SMITH Passaporte: 099256544 Estrangeiro: DAVID CAREY Passaporte: 099188519 Estrangeiro: DAVID NICHOLAS FLACK Passaporte: 650775885, Processo: 46094038757201217 Empresa: CLARO S.A. Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: EDWARD DUDER VAUGHAN BEVAN Passaporte: 706655373 Estrangeiro: GRAHAM LESLIE SPEED Passaporte: 761276690 Estrangeiro: HANS PETER KIIL Passaporte: 204250049 Estrangeiro: IVAN LEES Passaporte: 099075429 Estrangeiro: JAMES MARTIN YOUNG CURRIE DOWNIE Passaporte: 502724578 Estrangeiro: JAMES WARREN BALLANTYNE Passaporte: 720084852 Estrangeiro: JOHN STUART MITCHELL Passaporte: 099145106 Estrangeiro: KLAUS KAAGAARD UHRHAMMER Passaporte: 202985870 Estrangeiro: MALCOLM KNOX JOHNS Passaporte: 452685386 Estrangeiro: MARC EMMANUEL FERRAUT Passaporte: 04HC87777, Processo: 46094038755201228 Empresa: CLARO S.A. Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: GREGORY DALE GILLENWATERS Passaporte: 120965058 Estrangeiro: JOSEPH VINCENT GODEBERT Passaporte: 03TH81306 Estrangeiro: JÉRÔME JACQUES JAOUEN Passaporte: 08AI71806 Estrangeiro: MATTHIEU MARIE JACQUES LEMENAGER Passaporte: 05CP63209 Estrangeiro: ORIANE HUGUENIN Passaporte: 08AZ89473 Estrangeiro: VINCENT GUY ALAIN COLLIOT Passaporte: 11CV97137 Estrangeiro: ÉTIENNE MARC DEFORGE Passaporte: 03TD91044, Processo: 46094038766201216 Empresa: CLARO S.A. Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: MARK FULLER Passaporte: 761241627 Estrangeiro: MARTIN CAMPBELL PETERS Passaporte: 761304880 Estrangeiro: MARTYN JAMES PRIDHAM Passaporte: 761031759 Estrangeiro: OLIVIER GÉRARD RENÉ HERZOG Passaporte: 03VI55292 Estrangeiro: PER LUNDGAARD CHRISTENSEN Passaporte: 102366489 Estrangeiro: PETER ALLAN Passaporte: 099173927 Estrangeiro: PETER RUSSELL BOYCE Passaporte: 205627981 Estrangeiro: RUSSELL JAMES BURCHELL Passaporte: 308531328 Estrangeiro: SARAH LOUISE DZINBAL Passaporte: 707740532 Estrangeiro: SOEREN ANDERSEN Passaporte: 205544609 Estrangeiro: STEPHEN JOHN MOORE Passaporte: 761205425, Processo: 46094037197201283 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 01/04/2013 Estrangeiro: VICTOR ANDREW CORNER Passaporte: 401888147, Processo: 46094038750201203 Empresa: CLARO S.A. Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: FREDERIC PIERRE EMMANUEL DUBOIS Passaporte: 04RK27782 Estrangeiro: FRÉDÉRIC RENE YVES LE BEC Passaporte: 10CT48893 Estrangeiro: HADRIEN ALEXIS DENIS RATEL Passaporte: 06AR70682 Estrangeiro: IVAN LE MADEC Passaporte: 12CA59116 Estrangeiro: JEAN MATHIEU YVES DELVOYE Passaporte: 09PL00772 Estrangeiro: JEAN YVES TRÉHIN Passaporte: 03KD83487 Estrangeiro: JEAN-MARIE FRANÇOIS RAOUL LECOQ Passaporte: 12AV15310 Estrangeiro: JULIEN MATHIEU BRENDAN RIOU Passaporte: 06AI34039 Estrangeiro: JÉRÉMIE ALEXANDRE JOSEPH MAILLET Passaporte: 11AL12441 Estrangeiro: JÉRÔME CHRISTIAN GÉRARD FORNIER Passaporte: 05RX96711, Processo: 46094038763201274 Empresa: CLARO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN BERNARD FERNAND MINETTE Passaporte: 08CI92810 Estrangeiro: JULIEN ERIC BENJAMIN LEMERY Passaporte: 09AL51670 Estrangeiro: LAURENT PIERRE GILBERT SANCEAU Passaporte: 06AR89041 Estrangeiro: LOIC CLAUDE XAVIER SAUTEREAU Passaporte: 11DC27839 Estrangeiro: MANUEL MICHEL FELIX MORICONI Passaporte: 09PD37251 Estrangeiro: MARCEL ANGE YVES ESCOP Passaporte: 04BF23822 Estrangeiro: MATTHIEU NOEL MARIE BERTHO Passaporte: 06AH71114 Estrangeiro: NICOLAS GUY ANTO COSIC Passaporte: 04CI85488, Processo: 46094037194201240 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: ANDRIY STYRKUL Passaporte: EK389390 Estrangeiro: IURI MYKHAILOV Passaporte: EH524355 Estrangeiro: JUAN MANUEL LAGOS Passaporte: 26704199N Estrangeiro: OLEG KRYTSKYI Passaporte: EK141738 Estrangeiro: YURIY LEBEDENKO Passaporte: AB444214, Processo: 46094037403201255 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE GROSU Passaporte: 14568106, Processo: 46094038764201219 Empresa: CLARO S.A. Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: VINCENT RENARD Passaporte: 04KH08286 Estrangeiro: XAVIER MICHEL CLAUDE GUILLAU-ME RIVIÈRE Passaporte: 05RT85390 Estrangeiro: YVES MARIE NOBLET Passaporte: 11AZ12768 Estrangeiro: YVES PIERRE CHARLES GOUSSET Passaporte: 03XH96396 Estrangeiro: YVES-EMMANUEL YVAN YANN MAUDUIT Passaporte: 06AF57602 Estrangeiro: ZOE MAUD MOISAN Passaporte: 05RX09925, Processo: 46094038765201263 Empresa: CLARO S.A. Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: ARLINTON TIONKO RODRIGUEZ Passaporte: EB1068894 Estrangeiro: EDWIN BLANCAVER BABAS Passaporte: XX4050853 Estrangeiro: EDWIN JARDIN ORNEADO Passaporte: XX5446707 Estrangeiro: ELVIE LIBAY MORALES Passaporte: XX2726550 Estrangeiro: EPIFANIO JR. CAYUBIT HILVANO Passaporte: EB1235941 Estrangeiro: PAULINO JR. LAMSEN REFUEZ-O Passaporte: EB3759499 Estrangeiro: REGGIE PANGAN DIZON Passaporte: XX2191286 Estrangeiro: RODELINO PAGADOR RAMILLANO Passaporte: XX3193215 Estrangeiro: SICERO INCORPORADO ENECUELA Passaporte: EB1617284, Processo:

46094037647201238 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: GEORGIOS VICHOS STAMATOPOULOS Passaporte: AH3047358, Processo: 46094037643201250 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JERRY BOY CAGAYAO CALOSING Passaporte: EB3631555, Processo: 46094037658201218 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EVANGELOS CHLOROS Passaporte: AI0435944, Processo: 46094037651201204 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGIOS GKINIS Passaporte: AH3134712, Processo: 46094037655201284 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RITCHE DE GUZMAN ESCALANTE Passaporte: EB1834483, Processo: 46094039212201228 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: DEBANGSHU DEY Passaporte: G 2350761 Estrangeiro: GABRIEL MARTO FERNANDES Passaporte: J2749918 Estrangeiro: MIBIN EDAKKARA Passaporte: F 3456931 Estrangeiro: PRAVIN GEORGE SUARES Passaporte: G 1250618 Estrangeiro: SOUVIK PAUL Passaporte: F 5510818 Estrangeiro: SUNIL PERIYA VALAPPIL Passaporte: J 6139235, Processo: 46094039211201283 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: ANIL KUMAR VALLIDAN Passaporte: H0861510 Estrangeiro: ROYSTON STANLEY COTTA Passaporte: G5729650 Estrangeiro: VELLYN FURTADO Passaporte: K1752921 Estrangeiro: VENNY LIZEL FERNANDES Passaporte: B0686315 Estrangeiro: VINOD DANIEL Passaporte: J8573765, Processo: 46094037653201295 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERT EDWARD MCAUGHTRIE Passaporte: 099087785, Processo: 46094039035201280 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: até 31/12/2013 Estrangeiro: PAUL KEVIN MORRIS Passaporte: 406972441, Processo: 46094038680201285 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Maciej Artur Bejm Passaporte: AS5709467, Processo: 46094039106201244 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN WILLIAM AUSTIN Passaporte: 801660241, Processo: 46094039105201208 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROSS CALUM MORRISON Passaporte: 403309862, Processo: 46094039104201255 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEE ROBERT MCNAUGHT Passaporte: 460172161, Processo: 46094038110201295 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/04/2013 Estrangeiro: Dmytro Tsukaryev Passaporte: AX430611, Processo: 46094038783201245 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANJIV KUMAR SHARMA Passaporte: F4393532, Processo: 46094038368201291 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Husein Papalia Passaporte: U 402260 Estrangeiro: Yvan Heidi Daniel Van Hee Passaporte: EJ436812, Processo: 46094038785201234 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KONSTANT CORNELIUS NEETHLING Passaporte: 482478849, Processo: 46094039118201279 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 24/09/2013 Estrangeiro: STUART RICHARD DAVIS Passaporte: 508353638, Processo: 46094039213201272 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEX ABON CIDRO Passaporte: X X 2960847, Processo: 46094038784201290 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT ALEXIS PEMBERTON Passaporte: 504678139, Processo: 46094039502201271 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANJUNATH BANGALORE KESHAVAMURTHY Passaporte: F3463490 Estrangeiro: SONIT FOUZDAR Passaporte: Z2012357, Processo: 46094039210201239 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: IVAR SUPHELLEN Passaporte: 27769994, Processo: 46094039114201291 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMANUEL ION POPESCU Passaporte: 13169295, Processo: 46094039506201250 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KARE RICHARD PETTERSEN Passaporte: 26224589, Processo: 46094038866201234 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RYOJI KATO Passaporte: TH4616932, Processo: 46094039504201261 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIKOLAY GRITSENKO Passaporte: 64N0661291, Processo: 46094039113201246 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GARY WILLIAM WELCH Passaporte: 304222146, Processo: 46094038865201290 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 24/09/2014 Estrangeiro: DEJAN MILUTINOVIC Passaporte: 008005752, Processo: 46094038949201223 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 19/07/2014 Estrangeiro: NICOLAE DUMITRU Passaporte: 11434723, Processo: 46094038659201280 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jethro Rodil Nuñez Passaporte: EB2668052, Processo: 46094038950201258 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 19/07/2014 Estrangeiro: ANDREI MUETTUE Passaporte: K3259376, Processo: 46094038628201229 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: até 10/04/2014 Estrangeiro: SONNY TEJEDOR YANAN Passaporte: EB4244363, Processo: 46094038952201247 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-



TROBRAS Prazo: até 06/08/2014 Estrangeiro: SERGII KUCHERIA-VYI Passaporte: EH292364, Processo: 46094038963201227 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCIN RUTKOWSKI Passaporte: EE3393109, Processo: 46094038965201216 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENIS MALTSEV Passaporte: 642797740, Processo: 46094039279201262 Empresa: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARUN VADIVELU Passaporte: G0465967 Estrangeiro: ELANCHEZHIAN RAJENDRAN Passaporte: Z1823530 Estrangeiro: JAIMBIKKUMAR BHARATBHAI MAHETA Passaporte: Z2376579 Estrangeiro: RAJESH RAMALINGAM Passaporte: Z1788680 Estrangeiro: SATHISH KUMAR SAKTHIVEL Passaporte: Z2078277, Processo: 46094039341201216 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 12/04/2014 Estrangeiro: Jan Jacobus Helder Passaporte: NVPJHBDJ2, Processo: 46094038748201226 Empresa: CLARO S.A. Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: ESPERIDION JR GOLIS PILOTOS Passaporte: XX3548428 Estrangeiro: JACK JR GRECIA SOLIMAN Passaporte: EB0838971 Estrangeiro: JAY ANDRADA SAGUM Passaporte: EB6277490 Estrangeiro: NOEL BARBARONA MACA Passaporte: EB0713110, Processo: 46094039475201237 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAURICIO FLORO JACINTO Passaporte: EB0902624, Processo: 46094039324201289 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/06/2013 Estrangeiro: ALEXEY SKRYABIN Passaporte: 713854354, Processo: 46094039323201234 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/10/2013 Estrangeiro: JAN TANTALA Passaporte: AU9639050, Processo: 46094039322201290 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELLIOT CHRISTOPHER BRAZ DSOUZA Passaporte: Z1807615, Processo: 46094039317201287 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/04/2013 Estrangeiro: ARTEMIO JR DE GUZMAN CULILAP Passaporte: EB4990155 Estrangeiro: DONALD ABID PONCE DE LEON Passaporte: XX5291964 Estrangeiro: ELISEO CABELLO GESTOPA Passaporte: EB5109045 Estrangeiro: JULIUS SANTOS APILADO Passaporte: XX3894931 Estrangeiro: JURIJS VASILJEVS Passaporte: LV3986369 Estrangeiro: MYKOLA OSIKOV Passaporte: EE52579 Estrangeiro: NEMESIO JR ESPIA ALFARAS Passaporte: EB3876352 Estrangeiro: PETRO BORDEI Passaporte: EA270378 Estrangeiro: REX TALANIA DIEGO Passaporte: XX3827305 Estrangeiro: VALERIY RYBAK Passaporte: 513631327, Processo: 46094039321201245 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VLADYSLAV BALAKHIVSKY Passaporte: EK291764, Processo: 46094038707201230 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: JAVIER ORLANDO DIAZ GUIO Passaporte: AM686697 Estrangeiro: PATRYK NORBERT ZAJDEL Passaporte: EE 2397773, Processo: 46094039796201231 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ISIDRO MAGSAKAY LAYA Passaporte: EB5424529, Processo: 46094039478201271 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REYNALDO FUENTES YBAÑES Passaporte: EB3840949, Processo: 46094038956201225 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: JOSE JERICO FORCADAS SUS Passaporte: EB5139056, Processo: 46094039334201214 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/03/2014 Estrangeiro: SAURABH SHARMA Passaporte: Z2354739, Processo: 46094038955201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BERNARDO ARROYO CAMACHO Passaporte: EB0830073 Estrangeiro: GEORGIOS LOUKOUMIS Passaporte: AH3189783 Estrangeiro: ILIAS POLYCHRONATOS Passaporte: AH2536905 Estrangeiro: JOHN EGAGAMAO CAMACHO Passaporte: XX1502092 Estrangeiro: JOHN ROSS ALMONTE ACUISA Passaporte: EB0521254 Estrangeiro: JOSE ESCOSIO MACAALAY Passaporte: EB6053879 Estrangeiro: KONSTANTINOS VARAMENTIS Passaporte: AH3962172 Estrangeiro: MARLOU CORONG SURIAS Passaporte: EB0771068 Estrangeiro: NEIL RYAN CAPUL JASA Passaporte: EB0897897 Estrangeiro: RENATO CAMPOS MONDRAGON Passaporte: XX2905688 Estrangeiro: ROMMEL PAGLICAWAN VILLALUNA Passaporte: XX0957218 Estrangeiro: ROMULO DEGRACIA QUIBA Passaporte: EB5502008 Estrangeiro: SHERWIN LA GUARDIA NACARIO Passaporte: EB0229495 Estrangeiro: SYMEON KATINIOTIS Passaporte: AH3828306, Processo: 46094039318201221 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLAN JAY HADLOS RAFANAN Passaporte: XX3269941 Estrangeiro: RODOLFO LAGNASON CLEMENTE Passaporte: XX2801237, Processo: 46094039320201209 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL SLOTH MADSEN Passaporte: 204141660, Processo: 46094038872201291 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREI SANDU Passaporte: 11941060, Processo: 46094038864201245 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BIPIN SADANAND PATIL Passaporte: F0227911 Estrangeiro: SAGUN JANARDAN MISAL Passaporte: E9591212 Estrangeiro: SURESH SHANKAR KODATE Passaporte: H8357383, Processo: 46094039953201217 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE ALFREDO SALAZAR LOPEZ Passaporte: 062361068, Processo: 46094039483201283 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FELIPE AMANCIO PATANGAN Passaporte: EB2715341, Processo: 46094038986201231 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: ROBERT JOSEPH HARTLEY Passaporte: QJ377370, Processo: 46094039287201217 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO

S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEKSANDR CHERPAKHIN Passaporte: EE940062, Processo: 46094039657201216 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONALD MAX ROENNEST Passaporte: 206422613, Processo: 46094039477201226 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRITZ JOSEPH VIRTUDAZO JAICTIN Passaporte: EB0497175, Processo: 46094039473201248 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIRGILIO JR. CACHILA TRASPORTO Passaporte: EB0409741, Processo: 46094039308201296 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KARUNYA SHARMA Passaporte: F8803937, Processo: 46094038983201206 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 08/07/2014 Estrangeiro: MARTIN JOSE SOLFO ROALES Passaporte: 058430550, Processo: 46094039484201228 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HERMAN JR. BENAS PASTOR Passaporte: EB2570308, Processo: 46094039291201277 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT SYLWESTER KRZYZANOWSKI Passaporte: ED0011263, Processo: 46094039798201221 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ROUEL CANTOS RAMOS Passaporte: XX5515889, Processo: 46094039302201219 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LOUIS JULES MARIE GHISLAIN HUSSIN Passaporte: EI849633, Processo: 46094039795201297 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: GRAHAME JOHN JEWITT Passaporte: 761285032, Processo: 46094039292201211 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIHAI MUCEANU Passaporte: 11028783, Processo: 46094038982201253 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 08/07/2014 Estrangeiro: CONSTANTINO NIÑO PINTO Passaporte: AN932471, Processo: 46094039288201253 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DEN DEN MAULANA Passaporte: S082307, Processo: 46094039209201212 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: IGOR NISNEVICH Passaporte: 70 4781784, Processo: 46094039284201275 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VOLODYMYR REUS Passaporte: AK832120, Processo: 46094039280201297 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 09/04/2013 Estrangeiro: Joshy Mullasser Gopalakrishnan Passaporte: Z1933525, Processo: 46094039289201206 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER FRANKLIN HADJIPATERAS Passaporte: 468131334, Processo: 46094039651201231 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: PAUL ANDRIEUX Passaporte: 461387154, Processo: 46094039293201266 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARISTOTELIS IRIOTIS Passaporte: AI2093519 Estrangeiro: NIKOLAOS KYRIAZOPOULOS Passaporte: AH2949213, Processo: 46094038981201217 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 08/07/2014 Estrangeiro: VICTOR DANIEL PASQUALONE Passaporte: 11797861N, Processo: 46094039294201219 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRISTIAN LAURENTU NITU Passaporte: 14779844 Estrangeiro: MUKESH KUMAR Passaporte: H4513441, Processo: 46094039306201205 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VASILEIOS MAVRIANOS Passaporte: AI0025373, Processo: 46094038980201264 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 08/07/2014 Estrangeiro: PEDRO MIGUEL BOHORQUEZ ROMERO Passaporte: AO017962, Processo: 46094039296201208 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RODITO JR. BALBARIN BAGAPORO Passaporte: XX4103028, Processo: 46094039282201286 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEIF JOHNSEN Passaporte: 28141255, Processo: 46094039281201231 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWIN LELIS REMANENTE Passaporte: XX3436352, Processo: 46094039295201255 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICULAI BISCEANU Passaporte: 13319045, Processo: 46094039285201210 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERRY JOSEF TAGAAN BALAN Passaporte: EB2762097, Processo: 46094039286201264 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS STEFANUS VAN TONDER Passaporte: M00009109, Processo: 46094039298201299 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGOR PAVLIC Passaporte: 003300269 Estrangeiro: MILJENKO DUNDOVIC Passaporte: 003793286, Processo: 46094039479201215 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISKANDAR ZULKARNAIN Passaporte: S648011, Processo: 46094039481201294 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANTOSH KUMAR SINGH Passaporte: F0621338, Processo: 46094039480201240 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER LANDAYAN ALAS Passaporte: EB1550044, Processo: 46094039333201270 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO AUMENTADO JIMENEZ Passaporte: EB1313070, Processo: 46094039130201283 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: FRANK JAY MERRITT Passaporte: 209724514, Processo: 46094039329201210 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARIUSZ MIROSLAW OKRUCINSKI Passa-

porte: EB9445926, Processo: 46094039332201225 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAUL BUNDA BESANA Passaporte: XX2913253, Processo: 46094039355201230 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vincent René Amelia Chovau Passaporte: EH183432, Processo: 46094039330201236 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA NESAM NISHANTH JEYAPPAUL Passaporte: G0963878, Processo: 46094039325201223 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/03/2013 Estrangeiro: AARON PAUL APELO SAROMO Passaporte: EB6082948, Processo: 46094039328201267 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/09/2014 Estrangeiro: VICTOR DYRKOV Passaporte: 63N9351497, Processo: 46094039331201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIP FUERTES CAMBI Passaporte: EB2819835, Processo: 46094039131201228 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: CRAIG HAIR ANDREW Passaporte: 099215309 Estrangeiro: DAVID SIMON BRACEGIRDLE Passaporte: 099154440 Estrangeiro: GREGOR ANDREW MEIKLE Passaporte: 099195932 Estrangeiro: NOEL DAMIEN REMY DUMORTIER Passaporte: 10CT82601, Processo: 46094039326201278 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/03/2013 Estrangeiro: DENNIES GREGORIO MENDOZA Passaporte: XX4888989, Processo: 46094039327201212 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGEY SOTCHENKO Passaporte: 703555088, Processo: 46094039449201217 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EPEFANIO MENDEZ ALEJANDRO Passaporte: XX2528374, Processo: 46094039748201243 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/06/2013 Estrangeiro: RAYMOND GEORGE TANTON Passaporte: BA334838, Processo: 46094039361201297 Empresa: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BURKHARD GERHARD HERBERT JEHN Passaporte: C3NC2ZBZK Estrangeiro: MICHAEL JOHANNES KOEPEL Passaporte: C7C3KF2MC, Processo: 46094039619201255 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALAN AINSWORTH Passaporte: 761325739, Processo: 46094039617201266 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANNU HEIKKI LUHTALA Passaporte: 16034862 Estrangeiro: JANI PETTERI LUHTALA Passaporte: 16279847 Estrangeiro: JARI PEKKA KAMILA Passaporte: PD8894766 Estrangeiro: JUKKA-PEKKA RUNSALA Passaporte: PD7083930 Estrangeiro: JUSSI TUOMAS LAASONEN Passaporte: PK9937511 Estrangeiro: MIIKA KRISTIAN SANTII Passaporte: PJ9020340, Processo: 46094039364201221 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAKSYM VASYLIEV Passaporte: EA742247, Processo: 46094039363201286 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2014 Estrangeiro: ALEXANDER KOZLOV Passaporte: 713073803, Processo: 46094039659201205 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 24/09/2013 Estrangeiro: ANDREJ SEKLEJEV Passaporte: 22395069, Processo: 46094039450201233 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARNOLD DE GUZMAN TAN Passaporte: EB5308420, Processo: 46094039945201262 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Rogier Alexander Smit Passaporte: NP26JB600, Processo: 46094039367201264 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO PABLO FLORES MARPURI Passaporte: EB6312424 Estrangeiro: RICHARD TRUITA ALAMA Passaporte: EB2772011, Processo: 46094039740201287 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 01/04/2013 Estrangeiro: PAUL PRESTON DUHON Passaporte: 446054307, Processo: 46094039452201222 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE RIZALDE CALUZA BALACOA Passaporte: EB3754996, Processo: 46094039675201290 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 09/04/2013 Estrangeiro: TARANJEET SINGH Passaporte: K1573139, Processo: 46094039676201234 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEKSII GORIUNOV Passaporte: EC362849, Processo: 46094039401201209 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FLORO CORTES TAMPUS Passaporte: EA0035896, Processo: 46094039687201214 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: PANAGIOTIS GKAGKAVOUZIS Passaporte: AI1491275, Processo: 46094039400201256 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONALD ANGEL DUMALE Passaporte: EB4740302, Processo: 46094039684201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/09/2013 Estrangeiro: LEANDRO JR BERONDO BARGO Passaporte: EB5685775 Estrangeiro: SAMUEL ILUSTRISIMO CONSOLACION Passaporte: XX5487734, Processo: 46094039678201223 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVAN KARAUL Passaporte: EA136249 Estrangeiro: VITALII GULIEVYCH Passaporte: EH165097, Processo: 46094039688201269 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vladislavs Nemcovs Passaporte: LV4014794, Processo: 46094039404201234 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHNNEL JADAUSAN CARDENIO Passaporte: EB4844324, Processo: 46094039680201201 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK JAY PAMPLONA MARILLA Passaporte: EB0380382, Processo: 46094039686201270 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGOR TARAN Passaporte: ST197646, Processo: 46094039683201236 Em-

presa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARVIN COBAR RIBO Passaporte: XX1624736, Processo: 46094039681201247 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUNNAR JOHANNES ROSENGREN Passaporte: 29462227, Processo: 46094039403201290 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAROLD SALES VILLAMOR Passaporte: EB4193719, Processo: 46094039679201278 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DELFIN LUMAPAS DARNAYLA Passaporte: EB6370426, Processo: 46094039399201260 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO CRUZ VELASCO Passaporte: EB1149211.

Temporário - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008:

Processo: 46094036267201286 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAQUIN ALBERTO SOTO PEREZ Passaporte: 042640529.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094035727201259 Empresa: UNIVERSIDADE DA INTEGRACAO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIA JOÃO FONSECA LEITÃO CUNHA SILVESTRE Passaporte: J984101, Processo: 46094040419201245 Empresa: ASSOCIACAO INSTITUTO TECNOLÓGICO VALE - ITV Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VALENTE JOSÉ MATLABA Passaporte: AF097883, Processo: 46094040417201256 Empresa: ASSOCIACAO INSTITUTO TECNOLÓGICO VALE - ITV Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SERGUEI GEORGIEVITCH KOUCHNIR Passaporte: EH731666, Processo: 46094040418201209 Empresa: ASSOCIACAO INSTITUTO TECNOLÓGICO VALE - ITV Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ELENA LEONIDOVNA BABITCHOUK Passaporte: EJ145174, Processo: 46094041363201246 Empresa: ASSOCIACAO INSTITUTO TECNOLÓGICO VALE - ITV Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PRAFULLA KUMAR SAHOO Passaporte: J3819219, Processo: 46094013156201200 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MERCEDES YASMIN LOPEZ LENCÍ Passaporte: 5441997, Processo: 46094035350201238 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DEYANIRA FUENTES SILVA Passaporte: 45491167.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46094035631201291 Empresa: EPD DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS ELETRICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOHN DAVID NORWOOD IV Passaporte: 218141035, Processo: 46094035823201205 Empresa: ELETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES ELETRICOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SHENGUAN HUANG Passaporte: G24287376, Processo: 46094031229201237 Empresa: NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EMILIANO COBOS LECHON Passaporte: AB465097, Processo: 46094032488201285 Empresa: MAGMA CERAMICA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROBERT STEPHEN REUBEN PICKETT Passaporte: 099172653, Processo: 46094033241201286 Empresa: VALENTINO BRASIL - COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO ALBERTO MARIA VIANA Passaporte: YA2965269, Processo: 46094038536201249 Empresa: CASA SILVA DO RIO LANCHES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SANTIAGO GARZA BORDE Passaporte: 08340008959, Processo: 46094036562201232 Empresa: FLYERS 24HS S.A. - ANUNCIO E DIVULGACAO Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: SAMUEL ARTMANN Passaporte: C2084L13G, Processo: 46094036381201214 Empresa: CERIMONIAS CARIOCAS 2016 SPE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDREA VARNIER Passaporte: YA 0168026, Processo: 46094035528201241 Empresa: EMCURE BRASIL FARMACEUTICA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JAIDEEP KAPOOR Passaporte: Z2203600, Processo: 46094035836201276 Empresa: DIPIERRI BRASIL HOLDING LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RICCARDO CASOLARI Passaporte: AA2158623, Processo: 46094037065201251 Empresa: TUBEX DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: UWE RAINER HAUPT Passaporte: CHMKXORGP, Processo: 46094036205201274 Empresa: USIPAR USINA SIDERURGICA DO PARA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VALERII ILIUSHKIN Passaporte: 718789435, Processo: 46094037346201212 Empresa: MIROGLIO DO BRASIL TEXTIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GIUSEPPE LANO Passaporte: YA1076467, Processo: 46094037463201278 Empresa: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: RUI MANUEL SIMÕES DA SILVA Passaporte: L183878, Processo: 46094038892201262 Empresa: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TED STEVENS COOPER III Passaporte: 222722431, Processo: 46094039468201235 Empresa: MULTIGRAIN S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: HIROSHI UEMATSU Passaporte: TZ0692955.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 46094016630201247 Empresa: DUROBLOCO FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS MARTIN SANCHEZ Passaporte: BC358454, Processo: 46094034231201268 Empresa: KHAYAMEDIA DO BRAZIL TURISMO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SEBASTIAN SCHMIDT Passaporte: C9701PKCH, Processo: 46094036118201217 Empresa: SCCONSULT ENGENHARIA LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ PEDRO CORREIA COLUNAS PEREIRA Passaporte: L279279, Processo: 46094034129201262 Empresa: RJ USINAGEM E MONTAGEM DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado

Estrangeiro: ROCCO VELLA Passaporte: AA 1964682, Processo: 46094036645201221 Empresa: FROHN BRASIL - GRANALHAS INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PETER BECKMERHAGEN Passaporte: 5680227385, Processo: 46094036453201215 Empresa: MILENIO 3 SISTEMAS ELETRONICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ FILIPE QUEIRÓS DOS SANTOS CARNEIRO Passaporte: L332819, Processo: 46094034598201281 Empresa: YOUNCHANG DO BRASIL INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO, AQUECIMENTO E HIDRAULICOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: DUCK WON KANG Passaporte: M20755916, Processo: 46094036071201291 Empresa: ACOMONTA BRASIL - SOLUCOES ESTRUTURAIAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO PAULO BORGES ALVES BARBOSA Passaporte: G971139, Processo: 46094035848201209 Empresa: MEP PELLEGRINI DO BRASIL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS NAVAIS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIULIANO MORETTI Passaporte: YA2687449, Processo: 46217007242201231 Empresa: IBEROBRAS CONSTRUCAO CIVIL E EMPREITADAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MIGUEL ANGEL GUEMES VALENCIANO Passaporte: AAB197463, Processo: 46094036144201245 Empresa: ACW DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGNACIO AUGUSTO GUERRA MERCADAL Passaporte: BC619547, Processo: 46094037972201209 Empresa: LOGISBER FORWARDING DO BRASIL COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAN GOMEZ HERNANDEZ Passaporte: AAD099388

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094019553201287 Empresa: Z L M BRASIL AGROPECUARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS PEDRO FLORINDO MARQUES Passaporte: J794786, Processo: 46094026697201290 Empresa: TRIUNO COMERCIAL TEXTIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XIJIANG ZHU Passaporte: G48716637, Processo: 46217005592201263 Empresa: IMOBRAS FINANZ IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NICOLA FALCONE Passaporte: D 828155, Processo: 46094026803201235 Empresa: MELO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOAQUIM MANUEL RODRIGUES RIBEIRO Passaporte: H575209, Processo: 46217006325201211 Empresa: HOUSE CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ELISEO FARALLI Passaporte: AA1286282, Processo: 46094031450201295 Empresa: RODRIGUES & BAETA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ARSENIO LOPES SIMÕES RODRIGUES Passaporte: J462552, Processo: 46094034794201256 Empresa: DXA PARTNERS PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARC FRANÇOIS LUC LEBRETON Passaporte: 05RP86206, Processo: 46205015725201249 Empresa: TATMAR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARCO GIUSEPPE WALSER Passaporte: F3854887, Processo: 46094035109201217 Empresa: ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALESSIO ZITO ROSSI Passaporte: YA3427380, Processo: 46094040638201224 Empresa: TVC TELEVISAO E CINEMA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CATHERINE MARTHE PAULE COUSTAL Passaporte: 03ID71904, Processo: 46094041027201201 Empresa: GUEDES INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FERNANDO JOSE MATOS GUEDES Passaporte: M041093, Processo: 46094037437201240 Empresa: LIANG COMERCIO DE VARIEDADES LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LIANG LIN Passaporte: G21516806, Processo: 46094037835201266 Empresa: PONTO DAS VARIEDADES E BIJOUX LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Wu Dongyan Passaporte: G61140409, Processo: 46094032040201261 Empresa: AGROPECUARIA ARTMANN DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAXIMILIAN HANS HEINRICH ARTMANN Passaporte: C8RR0RNRN, Processo: 46094039153201298 Empresa: MY CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIANLUCA LUMIA Passaporte: D991563, Processo: 46094039640201251 Empresa: STUNINVEST BRASIL IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARINA NICOLETTI Passaporte: YA2746511, Processo: 46094039639201226 Empresa: STUNINVEST BRASIL IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RAFFAELE STURARO Passaporte: YA2746501, Processo: 46094039624201268 Empresa: ICSYSTEMS - SISTEMAS DE INTELIGENCIA COMPUTACIONAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANK DETLEF BLOCK Passaporte: 354421367, Processo: 46094035726201212 Empresa: POGGENPOHL BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HENRIQUE MANUEL FURTADO MARQUES NETO Passaporte: L918031, Processo: 46094039638201281 Empresa: TER STEEGE BRASIL VASOS E DECORACAO LTDA.-ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WILHELM LOUIS TER STEEGE Passaporte: NSL3L1H97, Processo: 46094039343201213 Empresa: IBBI CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WESLEY FERRIMAN Passaporte: 464744481, Processo: 46094039573201274 Empresa: POMARTEC AGRONEGOCIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VOLKER ERICH MULLER Passaporte: J535217, Processo: 46094040703201211 Empresa: PRESTIGE HOLDING E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARCO CURI Passaporte: AA2957567, Processo: 46094040331201223 Empresa: HINGE TECH FABRICACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, MONTAGEM, REPARACAO E MANUTENCAO DE GUINDANTES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHANGGWAN LEE Passaporte: M73078429, Processo: 46094040444201229 Empresa: CONDOR HOLDINGS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MA-

QUINAS E EQUIPAMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LEO C KU Passaporte: 452023708, Processo: 46094040443201284 Empresa: RMB5 INCORPORADORA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AHARON RONEY BEN-SIMHON Passaporte: 08AB36629, Processo: 46094040593201298 Empresa: RIO AND LEARN CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALBERT AIXUT PUEYO Passaporte: AAB806926, Processo: 46094040582201216 Empresa: GET WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HUSEIN RKAIN Passaporte: RL1683757, Processo: 46094040583201252 Empresa: GET WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HASSAN RKEIN Passaporte: RL1248901, Processo: 46094040878201229 Empresa: N M BRITO REPRESENTACOES Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MINGLONG LIN Passaporte: G28363608, Processo: 46205019532201267 Empresa: G B CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LAURA LONGO-BARDI Passaporte: F840765, Processo: 46094040933201281 Empresa: SOFTMINE TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS FILIPE ALHO DE ANDRADE Passaporte: L604879, Processo: 46094040932201236 Empresa: SBS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ENRIC BONET HERNANDEZ Passaporte: BF424228, Processo: 46205019709201225 Empresa: MULLER INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LAURINE JOELLE MEIER MULLER Passaporte: X2024004.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a atividade de análise de processos e fixa os números mínimo e máximo de Auditores-Fiscais do Trabalho que deverão desempenhar a atividade de análise de processos nas Superintendências Regionais do Trabalho no ano de 2013, em razão das metas do projeto de multas e débitos.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no exercício de sua competência, prevista no art. 14, XIII do Decreto n.º 5.063, de 03 de maio de 2004, e considerando o disposto no art. 11 § 1º da Portaria/MTE nº 546, de 11 de março de 2010 que, dentre outras temas, disciplina a forma de atuação da Inspeção do Trabalho, resolve dispor:

Art. 1º Os números mínimo e máximo de Auditores-Fiscais do Trabalho que deverão desempenhar atividade de análise de processos, conforme art. 11, inciso VI da Portaria/MTE nº 546, de 11 de março de 2010, em cada Superintendência Regional do Trabalho, são os descritos no Anexo desta Instrução Normativa.

§1º Excepcionalmente e em caso de necessidade devida e numericamente demonstrada, esta Secretaria poderá alterar o quantitativo previsto no anexo, inclusive para reduzi-lo.

§2º Em caso de realização de mutirão de análise de processos, poderá ser concedido credenciamento excepcional e transitório, mediante apresentação, pelo superintendente regional, de plano de ação com definição do motivo, período, número de AFT envolvidos e número de processos a serem analisados pela equipe do mutirão.

Art. 2º O credenciamento de Auditores-fiscais do Trabalho para atuação como analistas será feito mediante consenso entre a chefia superior e a chefia da unidade de multas e recursos, por meio de habilitação no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT e deverá ser solicitado à Coordenação-Geral de Recursos desta Secretaria até o dia 20 (vinte) do mês anterior ao do início da atividade.

§ 1º A análise de processos será desempenhada prioritária e preferencialmente por AFT com dedicação exclusiva, sendo que o número mínimo de analistas indicado no Anexo obrigatoriamente deverá observar esta condição.

§ 2º Se houver redução do número de processos disponíveis para análise ou outros motivos operacionais relevantes, devidamente informado mediante alteração formal no projeto multas e débitos, a chefia técnica imediata poderá designar ao AFT analista outras atribuições que colaborem para execução e alcance das demais metas dos projetos de multas e débitos, quando então a ordem de serviço deverá ser compatível com a natureza da atividade.

Art. 3º A distribuição de processos deverá seguir a sequência daqueles que se encontram há mais tempo sem andamento processual, com exceção dos autos de infração e notificações de débito decorrentes das ações fiscais em que se constate a existência de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme previsto no art.16 da Instrução Normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011, assim como os decorrentes da ação prevista na Portaria nº.195, de 26 de janeiro de 2012, conforme o disposto em seu art.7º, os quais serão autuados e identificados por meio de capas diferenciadas e terão prioridade de tramitação.

Parágrafo único. A periodicidade máxima para distribuição de processos aos AFT analistas e para sua devolução é mensal.

Art. 4º Os processos administrativos referentes ao mesmo empregador e à mesma ação fiscal deverão ser reunidos e distribuídos por dependência para serem analisados e decididos simultaneamente.



§ 1º Referida reunião dos processos administrativos deve ser feita para que os elementos constitutivos de um processo sirvam de subsídio para decisão de outros, mas de forma a preservar a identidade de cada um deles.

§ 2º O disposto no caput aplica-se a todos os processos conexos, especialmente aos processos originários de autos lavrados por infração ao art.41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as notificações de débito respectivas.

§ 3º Havendo solução definitiva de algum dos processos reunidos que modifique o modo de tramitação, ele seguirá sua destinação específica, devendo haver certificação de sua situação nos demais processos correlatos.

Art. 5º As análises deverão atender, no mínimo, aos seguintes critérios técnicos:

I - A análise da regularidade formal do processo, tal como a dos requisitos do artigo 9º da Portaria MTb nº 148/1996, deve preceder a análise do mérito, ambas na mesma manifestação, sem prejuízo de eventual diligência para saneamento (artigo 6º), quando for o caso.

II- Apreciação das provas apresentadas ou solicitadas no processo, inclusive eventual pedido de produção de prova não documental, bem como sobre todas as questões de fato e de direito pertinentes, suscitadas na defesa ou no recurso;

III - Pertinência da fundamentação em relação à infração objeto do auto, com elaboração de peça com fundamentos suficientes para sustentar decisão, seja da autoridade regional, em caso de defesa, seja da autoridade superior, em caso de recurso;

IV - Elaboração de Termo de Alteração de Débito ou, na sua impossibilidade devidamente fundamentada, demonstrativo onde conste o valor devido total e por competência, em caso de proposta de procedência parcial em processo de notificação de débito;

V - Apresentação de conclusão onde conste proposta clara a respeito da decisão a ser proferida pela autoridade, coerente com os fundamentos apresentados;

VI - Observância às orientações técnicas da Secretaria de Inspeção do Trabalho, assim entendidos os Atos Declaratórios, as Notas Técnicas, as Instruções Normativas, as Portarias e outros atos de natureza técnica de competência do Órgão.

Parágrafo único. Todos os que se manifestarem no processo deverão fazê-lo com urbanidade, não se admitindo suscitar ou fomentar, direta ou indiretamente, querelas de ordem pessoal, seja com outros servidores ou com os interessados, assim entendidas aquelas desrespeitosas, provocativas, ou desvinculadas do contexto técnico do processo, nem o uso de termos ou expressões pejorativas, as quais, se houver, deverão ser riscadas por ordem da Autoridade Regional.

Art.6º Os processos serão distribuídos equitativamente, em número e natureza, para os analistas credenciados, cujos turnos serão lançados proporcionalmente à atividade desempenhada.

§ 1º. Os processos de auto de infração sem defesa, quando distribuídos para análise, observarão a razão de trinta processos por turno de trabalho para cada analista.

§2º Os processos de Notificações de Débitos do FGTS, ainda que sem defesa, deverão ser distribuídos para análise, devendo o AFT analista verificar, de ofício, a existência de eventuais recolhimentos anteriores à lavratura da Notificação, que porventura não tenham sido considerados pelo AFT notificante e, conforme o caso, propor a lavratura de Termo de Retificação ou lavrar o Termo de Alteração de Débito, nos termos da Instrução Normativa nº.99, de 23 de agosto de 2012.

Art.7º As solicitações de oitiva do AFT atuante e de realização de diligência, feitas pelo AFT analista, devem ser acompanhadas de relatório que justifique o pedido e especifique o fato que pretende esclarecer.

Art. 8º Revoga-se a Instrução Normativa nº. 94, de 16 de dezembro de 2011.

Art.9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

ANEXO

UF	Mínimo	Máximo
Acre	4	5
Alagoas	2	3
Amapá	2	3
Amazonas	5	7
Bahia	11	14
Ceará	6	8
Distrito Federal	3	4
Espírito Santo	5	6
Goiás	5	7
Maranhão	3	4
Mato Grosso	4	5
Mato Grosso do Sul	3	4
Minas Gerais	22	34
Pará	6	8
Paraíba	1	3
Paraná	10	13
Pernambuco	6	8
Piauí	2	3
Rio Grande do Norte	2	3
Rio Grande do Sul	10	13
Rio de Janeiro	17	19
Rondônia	2	3
Roraima	1	2
Santa Catarina	5	6
São Paulo	30	50
Sergipe	1	3
Tocantins	2	3

SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A - CEASAMINAS, inscrita no CNPJ 17.504.325/0001-04, situada na BR 040/km 688, Bairro Guanabara, CEP. 32.145-900, na cidade de Contagem, Estado da Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Nº 47 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46234.002020/2012-14 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários da Laticínios PJ Ltda, inscrita no CNPJ 21.601.281/0001-08, situada na Fazenda Cachoeira, s/nº, Zona Rural, cep. 37.215-000, na cidade de Ingai, Estado da Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Em 14 de novembro de 2012

Nº 48 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46241.001784/2012-01 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários Docente da Faculdade Cenequista de Sete Lagoas, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, inscrita no CNPJ 33.621.384/0001-19, situada na Avenida Dom Pedro I, nº 426, Bairro Centro, CEP. 58.013-021, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Em 13 de novembro de 2012

Nº 49 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46248.001036/2011-70 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários do Corpo Administrativo da Faculdade Católica de Uberlândia, mantida pela Sociedade Católica de Educação de Uberlândia - SOCEUB, inscrita no CNPJ 03.554.153/0001-79, situada na Rua Padre Pio, nº 300, Bairro Osvaldo Rezende, CEP. 38.400-386, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Em 14 de novembro de 2012

Nº 50 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 47742.000072/2012-89 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa a alteração do Plano de Cargos e Salários da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, inscrita no CNPJ 21.572.243/0001-74, situada na Avenida Rio Branco, nº 1843, 10º andar, Centro, CEP. 36.013-020, na cidade de Juiz de Fora, Estado da Minas Gerais, ficando expresso que qualquer outra alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

VALMAR GONÇALVES DE SOUSA.

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.694, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Instauração de Processo Administrativo Contencioso.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, com base no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o que consta do processo nº 50300.001196/2012-95 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 326ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Contencioso, para apuração de supostas irregularidades, considerando o que consta do processo nº 50300.001196/2012-95.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 100, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 012/2012, de 19/11/2012, anexa ao processo nº 46206.021596/2012-18, referente ao Plano de Cargos e Salários da UPIS - UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da UPIS - UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 012/2012, anexa ao processo nº 46206.021596/2012-18.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MAURÍCIO ALVES DIAS

PORTARIA Nº 101, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 013/2012, de 19/11/2012, anexa ao processo nº 46206.021616/2012-51, referente ao Plano de Cargos e Salários do Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da FACULDADE ALVORADA, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 013/2012, anexa ao processo nº 46206.021616/2012-51 Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MAURÍCIO ALVES DIAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de novembro de 2012

Nº 44 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46211.008811/2012-16 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários da Insibra Indústria Siderúrgica Brasileira Ltda, inscrita no CNPJ 19.158.021/0001-68, situada na Rua Thomaz Jefferson, nº 915, Bairro Jardim Industrial, CEP. 32.215-290, na cidade de Contagem, Estado da Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Nº 45 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46211.011207/2012-77 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa a alteração do Plano de Cargos e Salários da Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Betim - TRANSBETIM, inscrita no CNPJ 74.077.025/0001-20, situada na Avenida Governador Valadares, nº 838, Bairro Centro, CEP. 32.510-010, na cidade de Betim, Estado da Minas Gerais, ficando expresso que qualquer outra alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Nº 46 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46211.011638/2011-52 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da

Conselho Nacional do Ministério Público**CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

DECISÃO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001668/2011-35
RECLAMANTE: FLÁVIO ROBERTO DOS SANTOS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: (...)

Em face de toda matéria exposta, nestas condições, resta confirmar como satisfatória a atuação da Corregedoria originariamente competente, e com base no conjunto de provas coligido dos autos, opino pelo arquivamento desta Reclamação Disciplinar, com base no Art. 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

S.M.J.

Brasília, 26 de outubro de 2012
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 364/375, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAPÁ**

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Peça de Informação nº 1.13.001.000105/2012-97, que versa sobre eventuais irregularidades na execução do contrato de repasse nº 0187029-63 (SIAFI 542359), celebrado entre o Município de Fonte Boa/AM e o Ministério do Turismo;

Resolve converter a Peça de Informação n. 1.13.001.000105/2012-97 em Inquérito Civil Público, para apurar eventuais irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 0187029-63 (SIAFI 542359) celebrado entre o Município de Fonte Boa/AM e o Ministério do Turismo.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada à instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - À Coordenadoria Jurídica, para certificar a existência, ou não, de outros feitos administrativos ou judiciais, cíveis ou penais, tendo por objeto irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 0187029-63 (SIAFI 542359) celebrado entre o Município de Fonte Boa/AM e o Ministério do Turismo.

Cumpra-se.

DANIELLA MENDES DAUD

PORTARIA Nº 76, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o ofício n. 343.2012.CAO-MAPH-URB.649928.2012.46427, enviando a comunicação via e-mail de pes-soa que requer sigilo de sua identidade, dando conta de "descaso com o Igarapé do Tarumã", referente a instalação de flutuante no igarapé da Velha, próximo ao posto da Polícia Federal, onde supostamente funciona uma casa de prostituição de menores, que realiza festas "rave" nos finais de semana, ocasionando poluição sonora, afugentando animais silvestres e localizando-se de forma a impedir a livre navegação pelo igarapé;

CONSIDERANDO que a representante narra que os fatos acontecem em lote da propriedade dos Srs. Valdir e Fernando, tendo como permissionário o Sr. Cauby, que desmatou vegetação ciliar a fim de implantar um estacionamento, ocasionando erosão do solo, além de haver uma "montanha de lixo" no local, descendo para a margem do igarapé, onde existem "serviços de desmatamento e terraplanagem, uma piscina para mosquitos da dengue e malário e diversos tipos de sucatas";

CONSIDERANDO que, conforme a representação, houve o aterramento com barro de uma das nascentes do igarapé da Velha, que alimenta o Tarumã, tudo isso na APA do Tarumã-Ponta Negra, e que, procurados, os órgãos ambientais não deram resposta a sua solicitação de providências;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, definindo como seu objeto apurar a regularidade ambiental de flutuante localizado no Igarapé da Velha - Tarumã e os impactos ambientais e sociais de seu funcionamento,

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - Requisito à SEMMAS - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Manaus e ao IPAAM - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem informações sobre a regularidade ambiental do referido empreendimento, remetendo ao MPF os correspondentes relatórios de fiscalização, com apuração dos eventuais danos ambientais e identificação dos responsáveis.

V - Requisito à Capitania dos Portos e ao Juizado de Menores que, no prazo de 20 (vinte) dias, realizem fiscalização no local, especialmente nos finais de semana, a fim de apurarem a procedência dos fatos acima narrados e tomarem as providências cabíveis, com a identificação dos eventuais responsáveis, remetendo ao MPF tais informações.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que "a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa" (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 78, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Memorando n. 031/2012, enviado pelo Gabinete do 1º Ofício Cível, encaminhando cópia do ICP n. 1.13.00.001173/2011-01, instaurado para apurar o funcionamento de "stand" de tiros do Exército Brasileiro no bairro São Jorge, em possível contrariedade à legislação municipal e risco à população das cercanias;

CONSIDERANDO possível afronta às normas ambientais, tendo em vista a poluição sonora produzida pelo estabelecimento, bem como a questão relativa ao licenciamento ambiental, especialmente quanto à compatibilidade do empreendimento no local com as normas urbanísticas do Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, definindo como seu objeto apurar a regularidade ambiental e urbanística da localização de "stand" de tiros do Exército Brasileiro no bairro São Jorge

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - Requisito ao IBAMA que realize, no prazo de 30 (vinte) dias, a avaliação específica mencionada no parecer, juntado às fls. 27/28, exarado por sua Procuradoria Especializada (cópia em anexo).

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que "a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa" (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 110, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Representação PR/AM nº 1.13.000.001339/2007-02 em Inquérito Civil Público para apurar possíveis desvios de recursos repassados pelo Fundo de Financiamento da Amazônia - FINAM - no bojo de projetos aprovados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM - à pessoa jurídica Manaus Hotéis e Turismo S/A, com o fim de se implantar um complexo hoteleiro, categoria cinco estrelas, no Município de Manaus/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - A COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para que atualize as informações contidas no Ofício nº 732/2012/DFRP/SFRI/MI, mormente no que concerne ao atendimento ou não pela Manaus Hotéis e Turismo S/A das Recomendações contidas no Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil decorrente de vistoria realizada em 16/10/2011.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 123, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);



Considerando o Procedimento Administrativo Disciplinar n. 25100.050.918/2002-72, instaurado no âmbito da FUNASA/AM, que apurou fatos praticados por servidores públicos da entidade entre os anos de 1.993 e 1.998;

Considerando que diversos fatos apurados no âmbito do referido procedimento administrativo disciplinar configuram, em tese, ilícitos penais;

Considerando que, segundo o § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/90, "os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime";

Considerando que, dentre os servidores públicos investigados no âmbito do mencionado PAD, foram denunciados pelo Ministério Público Federal Horácio Augusto de Almeida, Rainier Pedraça de Azevedo, Messiais Souza Freire, Nayle Mansour Chueuan, Francisco Nazareno de Araújo Costa, Daniel Passos Soares e José Ribamar Ferreira dos Santos;

Resolve converter a representação n. 1.13.000.001058/2005-80 em Inquérito Civil Público, para apurar possíveis irregularidades perpetradas por Horácio Augusto de Almeida, Rainier Pedraça de Azevedo, Messiais Souza Freire, Nayle Mansour Chueuan, Francisco Nazareno de Araújo Costa, Daniel Passos Soares e José Ribamar Ferreira dos Santos, quando do exercício de suas funções no âmbito da FUNASA, entre os anos de 1.993 e 1.998.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - À COORJUR para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - À COORJUR para juntar cópia:

a) das denúncias ofertadas pelo Parquet Federal nas ações penais n. 2008.32.00.008315-0 e n. 2007.32.00.001618-6, em trâmites perante a Seção Judiciária do Amazonas,

b) da decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca do despacho determinando o arquivamento da representação n. 16000.000490/99-33;

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 128, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000100/2008-98 em Inquérito Civil Público para apurar suposta ausência de fiscalização sobre as pessoas jurídicas contratadas para efetuar a gestão dos contratos de arrendamento e a administração de imóveis e condomínios do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - À COORJUR para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO, atendo-se para o SIGILO decretado nos presentes autos;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que atualize as informações contidas no Ofício nº 069/2008, mormente no que concerne ao ajuizamento de ação judicial em face do responsável pelas irregularidades aqui narradas, mencionando o número do processo judicial e se já houve sentença condenatória, juntando cópia dos documentos que entender pertinentes.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

RICARDO PERIN NARDI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a sugestão de diligências pela 04ª CCR à fl. 44-verso dos autos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, a fim de continuar a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar o cumprimento das condicionantes descritas no Relatório de Fiscalização Ambiental RFA-1760/2010-7975 pela CERÂMICA RUBI LTDA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) Expeça-se ofício ao INEMA, com cópia das fls. 27/29 dos autos, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento das condicionantes da licença ambiental noticiada no Relatório de Fiscalização Ambiental RFA-1760/2010-7975 (processo nº 2008-002683/TC/LS-0176 - portaria nº 13.225), bem como solicitando informações acerca da regularidade ambiental da atividade realizada pela Cerâmica Rubi Ltda nos dias atuais.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação - Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR)

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 44, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

c) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

d) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.001071/2012-21 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar a ocorrência de eventuais danos ao patrimônio histórico e cultural decorrentes da implantação de empreendimento hoteleiro pelo Grupo Fasano, em imóvel tombado, localizado na Praça Castro Alves, nesta urbe".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Com a resposta ou findo o prazo assinalado no Ofício nº 744/12/NTC-PR/BA-CRQ, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento

supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.001070/2012-86 INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar a ocorrência de eventuais danos ao meio ambiente decorrentes da implantação de empreendimento hoteleiro pelo Grupo Hilton entre a praia de Itacimirim e a Foz do Rio Pojuca, no Município de Camaçari".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se ao INEMA, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre o cumprimento da Notificação nº 2011-015992/TEC/NOT-4277. Requerer, outrossim, o envio de cópia do relatório de inspeção que motivou a emissão da reportada notificação;

3. Reitere-se o ofício não respondido;

4. Com as respostas ou findo o prazo assinalado nos aludidos ofícios, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 37, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídas ao 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro as Peças de Informação nº 1.26.001.000257/2012-31;

CONSIDERANDO que nos autos do procedimento acima consta representação narrando uma possível omissão por parte da Prefeitura de Petrolina/PE na realização do evento "Festival Geraldo Azevedo da Canção", o qual, em tese, deveria ocorrer anualmente, tendo sido a última edição datada de 2009.

CONSIDERANDO que em consulta ao sítio eletrônico Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios>) foi identificada a celebração do convênio nº 717837 com a Prefeitura de Petrolina em 2009, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo objeto consistiu no "Festival Geraldo Azevedo", o qual supostamente encontra-se pendente de prestação de contas por parte da referida Prefeitura.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de maiores esclarecimentos para delimitação e extensão das irregularidades apontadas na representação;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMFP;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMFP;

4) a título de diligência investigatória inicial, requirir-se ao Ministério do Turismo que encaminhe cópia integral, preferencialmente em meio digital, do convênio nº 01414/2009 (SIAFI nº 717837), firmado com a Prefeitura de Petrolina/PE em 2009.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 159, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Ref. procedimento no 1.15.003.000382/2010-47

I) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e com escopo no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da lei nº 7.347/85, e que:

II) Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a conduta do PRF Ricardo das Chagas Sousa, que desviou veículo que se encontrava apreendido no Posto da PRF de Tianguá.

III) Assim, ante aos elementos constantes dos autos, notadamente o indicio de adulteração/rasura do documento apresentado pelo referido, que consiste na autorização de entrega a terceiro, assinada pelo proprietário do veículo, o qual consta das folhas 64, e com base e com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93, determino a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

IV) Determino, outrossim:

a) a expedição de ofício ao Superintendente da Polícia Federal, requisitando a realização de perícia no documento de fl. 641, de modo a concluir sobre a existência de adulteração/rasura nos campos "data" e "hora", com a indicação, se possível, dos caracteres que ali constavam inicialmente;

b) a designação de data e hora para a oitiva dos senhores Raimundo Dutra Vieira (fl.190) e Francisco do Nascimento Oliveira (fl. 196).

V) Proceda-se ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado.

VI) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VII) Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

PORTARIA Nº 188, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Ref. procedimento no 1.15.003.000073/2011-54

I) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e com escopo no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da lei nº 7.347/85, e que:

II) Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades na construção de escola estadual no Município de Sobral, cujos recursos são oriundos da Secretaria de Educação do Estado do Ceará e do Ministério da Educação.

III) A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006, em sua redação originária, a qual instituía prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação

IV) Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMFP nº 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, limitando-a a um período igual.

V) Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

VI) Determino, ainda, seja oficiado à SEDUC e ao Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, requisitando informações sobre a situação atual da referida obra, oportunidade em que deverá prestar informações acerca da origem dos recursos.

VII) Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

VIII) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

IX) Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO os fatos objetos da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa nº 2009.35.00.025516-2, movida em face de Divino Pereira Lemes, Gilson Silva Queiroz, Joilson Damasceno do Espírito Santo e Vilmar Lima da Silva, em curso na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás,

Resolve instaurar procedimento administrativo, a fim de proceder ao levantamento patrimonial dos réus, com vistas a subsidiar eventual adoção de medidas judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, destinadas a assegurar a recomposição do erário, pelo que DETERMINA, desde logo:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo, juntamente com cópia digitalizada da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa nº 2009.35.00.025516-2, classificando o feito, no Sistema Único, com área de atuação "tutela coletiva" e fazendo as anotações pertinentes nos registros desta Procuradoria da República;

b) requisitem-se à Receita Federal do Brasil cópias digitalizadas das declarações de imposto de renda apresentadas pelos demandados nos exercícios de 2009 a 2012, fixando prazo de até 15 (quinze) dias para atendimento;

c) remetam-se os autos à Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria da República, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, seja elaborado relatório com os resultados de pesquisas nos bancos de dados:

c.1) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA acerca de possíveis imóveis rurais cadastrados em nome dos réus; e

c.2) dos Cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionatos de Notas do Estado de Goiás sobre as escrituras públicas e procurações existentes em nome dos demandados;

d) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do procedimento administrativo.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 85, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da Representação anexa, mediante a qual se noticia a ocorrência de venda de lotes e ocupação irregular nos Projetos de Assentamento Quadra São José, Belém, Quadra Paxiúba das Crentes, Bom Viver, Renascer II, Casulo Fé em Deus, Canaã e Mãe Alice, todos no Município de Zé Doca/MA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito à reforma agrária, consagrado nos artigos 184 a 191 da Carta Magna;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se ao INCRA requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados na mencionada Representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 20 (vinte) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 86, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (arts. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; arts. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor do Ofício nº 192/2012-PJA, noticiando a ausência de energia elétrica nos povoados Porto do Boi, Jacuarar e Conceição, todos no Município de Alcântara/MA, os quais ainda não foram contemplados pelo Programa Luz para Todos;

Considerando que o Ministério Público, em conformidade com o art. 127 da Constituição Federal de 1988, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se incluem os direitos inerentes ao pleno exercício da cidadania como forma de concretização da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III);

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando ainda que o Ministério Público tem por função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fto de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se à Eletrobrás e ao Ministério de Minas e Energia requisitando manifestação circunstanciada sobre os fatos narrados no aludido ofício, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 15 (quinze) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 87, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor da Representação anexa, noticiando que servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA estariam causando constrangimentos a alunos da instituição e a seus pais, praticando condutas desrespeitosas e prejudiciais à educação de alunos adolescentes;

Considerando que o Ministério Público, conforme o art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui como função institucional a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fto de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se ao IFMA requisitando manifestação circunstanciada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos narrados na mencionada Representação, cuja cópia deve seguir anexa; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 346, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000476/2012-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades perpetradas pela Administração da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT na execução do Programa "Brasil Escolarizado", sob responsabilidade do Ministério da Educação, consoante Relatório de Fiscalização nº 034028/2011 da Controladoria Geral da União.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 347, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;



Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000160/2012-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível acúmulo ilegal de cargos por parte do deputado federal Pedro Henry, o qual haveria sido nomeado secretário de Saúde do Estado do Mato Grosso sem o devido licenciamento do mandato eletivo.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 136, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Tutela Coletiva. Ofício do Patrimônio Público e Social

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que a representação enviada a esta Procuradoria da República no estado do Mato Grosso do Sul noticia a abertura de concurso público, através do Edital Preg nº 157/2012, de 31 de outubro de 2012, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, para provimento de vaga para o cargo de professor, nas categorias Auxiliar, Assistente e Adjunto do quadro permanente da UFMS;

CONSIDERANDO que o representante aponta a existência de possíveis irregularidades constantes no referido Edital, consistentes na exigência de apresentação de diversos documentos na fase de inscrição, além da exigência de titulação de "áreas", e, especificamente no seu caso, para área denominada "Pesquisa Operacional", o que cercearia seu direito de participar do referido certame;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar possíveis irregularidades contidas no Edital Preg nº 157/2012, de 31 de outubro de 2012, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para o preenchimento

de vaga para o cargo de professor, nas categorias auxiliar, assistente e adjunto, especificamente quanto à exigência de apresentação de diversos documentos na fase de inscrição, bem como quanto exigência de titulação de áreas como requisito para participação do certame."

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Concurso Público

2. Oficie-se à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a fim de que preste esclarecimentos sobre as representações de número PR-MS-13842/2012, 13844/2012 e 13982/2012, que tramam do Edital Preg nº 157/2012, de 31 de outubro de 2012.

JOANA BARREIRO BATISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 35, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (estatuto do Ministério Público da União), 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 4º do Código de Processo Penal Brasileiro,

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (estatuto do Ministério Público da União) e 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), compete ao Ministério Público a instauração de procedimento de investigação para apurar fatos criminosos;

CONSIDERANDO, que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO que o art. 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: "A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução N. 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução N. 77, de 14 de setembro de 2004, disciplinando a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal, no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o encaminhamento do Inquérito Civil nº 701.12.000411-7-MP/MA pela 1ª Promotoria de Justiça de Uberaba/MG, noticiando o armazenamento de óleo diesel em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes, no Porto de areia Colorado, às margens do Rio Grande no município de Delta/MG, o qual deu origem às Peças de Informação nº 1. 22.002.000249/2012-24;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL a partir das Peças de Informação nº 1. 22.002.000249/2012-24 para apurar a possível prática de crimes ambientais e contra o patrimônio no Porto de areia Colorado, às margens do Rio Grande no Município de Delta/MG.

DETERMINO as seguintes providências:

A- Registre-se, e comunique-se a instauração à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, para ciência, por meio de e-mail, inclusive com encaminhamento desta Portaria em arquivo digital;

B- Cumpra-se as diligências determinadas no despacho do subscritor constante nas Peças de Informação nº 1. 22.002.000249/2012-24 .

Observe-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a conclusão do feito, devendo ser prorrogado sempre que na iminência do vencimento.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 38, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Ref.: PA nº 1.22.005.000179/2012-84

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando a representação apresentada pela FUNAI, noticiando a insuficiência das atuais instalações da escola mantida pelo Governo de Estado na Aldeia Rancharia, o que tem prejudicado as atividades de ensino desenvolvidas no estabelecimento e, consequentemente, o aprendizado dos alunos, alguns dos quais estão assistindo às aulas em galpão aberto existente na mencionada aldeia, devido à insuficiência de salas de aula;

Considerando o disposto no art. 129, V da Constituição e os artigos 26 a 31 (Parte VI) da Convenção nº 169 da OIT;

Resolve converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar a necessidade de ampliação/reforma das instalações da escola existente da Aldeia Rancharia, na Terra Indígena Xacriabá, em São João das Missões, para a posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMF nº 87/2010 - versão consolidada).

Como providência inicial, determino a expedição de ofício à Diretoria de Temáticas Especiais da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, com cópia das fls. 03/04, requisitando que seja informado se a demanda submetida àquele órgão pela Comunidade Indígena Xacriabá, por intermédio da FUNAI, já foi analisada, com remessa, em caso positivo, das conclusões da SEE/MG quanto à necessidade de atendimento àquele pleito, e com informação, em caso negativo, do prazo dentro do qual a SEE/MG analisará a mencionada demanda.

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Respondido o ofício, e atendidas as demais determinações, conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 90, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando os possíveis danos ambientais decorrentes da extração irregular de cascalho diamantífero, na Fazenda Ouro, no Município de Coromandel, conforme noticiado no Laudo de Perícia elaborado pelo Polícia Federal; Resolve:

I - Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis danos ambientais decorrentes extração irregular de cascalho, cascalho diamantífero, na Fazenda Ouro, no Município de Coromandel/MG, conforme noticiado no Laudo de Perícia n. 141/2012-UTEC/DPF/UDI/MG, elaborado pela Polícia Federal;

II - seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMF, e comunicada a instauração à douda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMF n. 106, de 06/04/2010;

IV - oficie-se:

- Ao DNPM, com cópia do Laudo de Perícia n. 141/2012-UTEC/DPF/UDI/MG, solicitando informar se existe autorização de pesquisa ou lavra de cascalho diamantífero no ponto de coordenadas geográficas, datum WGS 84, (18º 3' 45,6" S; 47º 17'20,50"W), local denominado Fazenda Ouro, Município de Coromandel/MG, bem como enviar cópia digitalizada do processo que contém a área questionada.

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiante.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 91, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

ICP n. 1.22.006.000487/2012-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando as possíveis irregularidades ocorridas na execução do Convênio 54001257200800300 (SIAFI 652269) firmado entre o Ministério do Turismo e o Sindicato dos Produtores Rurais de Patos de Minas para a realização da Festa Nacional do Milho - FENAMILHO 2008. Resolve:

I - Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades ocorridas na execução do Convênio 54001257200800300 (SIAFI 652269) firmado entre o Ministério do Turismo e o Sindicato dos Produtores Rurais de Patos de Minas para a realização da Festa Nacional do Milho - FENAMILHO 2008.

II - seja esta atuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPE n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPE n. 106, de 06/04/2010;

IV - oficie-se:

- Ao Ministério do Turismo solicitando:

a) o envio de cópia integral e digitalizada do procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução do Convênio 54001257200800300 (SIAFI 652269), ainda que não concluída a análise.

b) a indicação das eventuais irregularidades encontradas na execução do Convênio 54001257200800300 (SIAFI 652269), informando se já foram sanadas.

c) encaminhar cópia do termo de convênio (Convênio 54001257200800300 - SIAFI 652269).

d) a indicação da conta específica vinculada ao Convênio 54001257200800300 (SIAFI 652269).

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiente.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 371, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 1.101, de 12 de Junho de 2002, estabelece que o número de leitos de UTI necessário em um hospital, seria de 4% a 10% do total de leitos hospitalares (média para municípios grandes e regiões), bem como a razão de 1,5 a 3 leitos de UTI por 1.000 habitantes.

CONSIDERANDO ser necessário verificar medidas necessárias para que esses patamares sejam alcançados na área da subseção judiciária de Unai.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO de controle desta PR/MG, determina oficie-se à Coordenação Estadual de Terapia Intensiva, ligada à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais, para que informe: (i) quantos leitos de UTI estão credenciados atualmente na(s) microrregião(ões) correspondente(s) à área da subseção judiciária de Unai (informar municípios) e quantos seriam necessários para atender às normativas do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde; (ii) que medidas tem adotado para que esses patamares sejam alcançados e qual o cronograma de sua implementação; (iii) se há medidas que podem ser emergencialmente adotadas/exigidas a fim de se melhor atender a população local.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 373, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Autos nº: 1.22.000.001505/2012-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando que o presente procedimento foi instaurado com base em representação formulada por Arilma Evangelista de Araújo, noticiando possíveis irregularidades nos reajustes das mensalidades de seu plano de saúde junto à operadora Golden Cross, o que estaria, em tese, contrariando ao disposto na Resolução ANS nº 403911;

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que tenha havido contrariedade ao direito do consumidor, além de se tratar de pessoa idosa;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "e"; 6º, VII, "c" e XVII, "e", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão aos direitos do consumidor;

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências: a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renuneração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPE;

c) comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE;

c) reiterem-se os ofícios de f. 15/16, com as ressalvas do art. 8º, §3º e cópia de f. 03, 05/11.

Determino que fiquem os autos acautelados em Secretaria, vindo conclusos com as respostas dos ofícios ou em no máximo 60 (sessenta) dias.

Designo a servidora ADRIANA FREITAS DE OLIVEIRA PULITI, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para secretariar o presente inquérito civil, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício neste Gabinete.

GIOVANNI MORATO FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPE, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando o Procedimento Administrativo 1.23.000.001224/2007-63, que apura má gestão na construção de casas no Projeto de Assentamento Paragonorte e possíveis irregularidades na utilização do Crédito Habitação.

Considerando a função do Ministério Público Federal de zelar pelo patrimônio público e social, bem como de defender os princípios da Reforma Agrária (art. 5º, II, c, da LC 75/93).

CONVERTO o presente Processo Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), vinculando o feito extrajudicial à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ao tempo em que determino as seguintes diligências:

1. Contate-se o Analista Pericial da Procuradoria da República do Estado do Pará, Dr. Benedito Evilázio Lima da Silva, encaminhando-lhe cópias de fl. 163-164 e da presente Portaria, para que diga se já foi realizada a diligência por ele sugerida.

2. Solicite-se, caso seja negativa a resposta ao item anterior, na forma da Portaria 31/2011, a realização da diligência sugerida pelo Núcleo Pericial (NUPER/PRPA). Encaminhe-se cópia do relatório de fl. 163-164 e da presente Portaria.

3. Após, venham os autos ao Gabinete.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com o processo administrativo que lhe deu origem como Inquérito Civil Público (ICP); COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPE, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007,

do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 400, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001828/2012-77 que tem por objeto denuncia formulada pelo presidente da Cooperativa Agrícola Mista do Marajó em desfavor da empresa ENACO relativamente à execução do Programa Federal PCMV no Município de Breves.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPE;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE;

3- Como diligência inicial, requirite-se à Caixa Econômica Federal, como concedente dos recursos e gestora do Programa, informações sobre a liberação de recursos e prestação de contas respectiva, esclarecendo desde logo se foi feita alguma inspeção in loco.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 88, DE 12 DE OUTUBRO DE 2012

Ref. o Procedimento Administrativo nº
1.24.000.001727/2011-88

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPE, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, instaurado a partir do desmembramento do Procedimento nº 1.24.000.000225/2009-15, para apuração dos desdobramentos da Operação Transparência; tendo por objetivo apurar supostas fraudes licitatórias relacionadas à licitação CARTA-CONVITE nº 28/2006, no Município de Fagundes (PB).

Expedita a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMPE;

b) Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

c) Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link "www.prpb.mpf.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atos-mpf";

d) Proceda-se ao cumprimento das determinações contidas no Despacho nº 1676/2012 - MPF/PRM-CG;

e) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPE.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 90, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Ref. o Procedimento Administrativo nº
1.24.000.001880/2011-13

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPE, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, resolve:



Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, instaurado a partir do desmembramento do Procedimento nº 1.24.000.000225/2009-15, para apuração dos desdobramentos da Operação Transparência, tendo por objetivo apurar supostas fraudes licitatórias relacionadas à licitação CARTA-CONVITE nº 05/2009, no Município de Gado Bravo/PB.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMPE;
- Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link "www.prpb.mpf.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atos-mpf";
- Proceda-se ao cumprimento das determinações contidas no Despacho nº 1705/2012 - MPF/PRM-CG;
- Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPE.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 122, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002415/2012-15 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a responsabilidade civil da SENEPAR em decorrência do despejo inadequado de efluentes em rios da Bacia do Iguaçu, dentro da esfera da Subseção Judiciária de Toledo/PR.

Proceda-se ao registro e atuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 264, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000380/2007-92, destinado a acompanhar os trabalhos de levantamento e identificação dos atingidos pela construção da Usina Hidrelétrica Mauá (UHE Mauá) e acompanhar os trabalhos, estudos e conclusões da Câmara Técnica de Desapropriações, Indenizações e Reassentamento, instituída no âmbito de um Grupo de Estudos Multidisciplinar dessa usina (GEM-Mauá);

CONSIDERANDO que, a fim de estabelecer as formas e parâmetros de indenização e compensação a esses atingidos, em 01/09/2009 estabeleceu-se um Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da Usina Hidrelétrica Mauá, celebrado entre o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - CECS, por suas consorciadas Copel e Eletrosul, a Associação dos Atingidos por Barragem no Rio Tibagi (Associação Salto Mauá) e aderentes individuais ao acordo;

CONSIDERANDO que, por deliberação da mencionada Câmara Técnica, realizou-se, com a presença do MPF e da Defensoria Pública da União, nos dias 15, 16 e 17 de julho de 2010, um "mutirão de atendimento" aos atingidos nos municípios paranaenses de Ortigueira e Telêmaco Borba, no qual foram tomadas as declarações de todos aqueles que se sentiam prejudicados ou tinham dúvidas a respeito de seus direitos e interesses, frente ao referido Termo de Acordo;

CONSIDERANDO que, a partir das diversas reuniões da Câmara Técnica e dos encaminhamentos dados pelo MPF às reivindicações colhidas no decorrer do citado mutirão, celebrou-se, em 15/12/2010, um Aditivo ao Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da UHE Mauá, firmado entre o CECS, Associação Salto Mauá, MPF e DPU, destinado a reassentar empregados e ilhéus que, em função da usina, perderam o emprego, moradia e área de plantio ou pecuária ("realocação especial");

CONSIDERANDO que foram ainda instaurados os Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.25.005.000766/2011-81, destinado a acompanhar a situação das famílias que fazem jus à Verba de Manutenção Temporária (VMT), e 1.25.005.000769/2011-14, destinado a acompanhar a situação dos atingidos que pleiteiam multa, juros e correção monetária decorrentes do inadimplemento ou mora do CECS;

CONSIDERANDO que, dentre os procedimentos pendentes, encontra-se a presente Peça de Informação nº 1.25.005.001172/2012-78;

CONSIDERANDO, finalmente, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na dicção do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Resolve converter a presente Peça de Informação em Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, para acompanhar a situação dos atingidos pela UHE Mauá Vanderlei Dos Santos Pedroso.

Como primeiras providências, determina-se:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, de acordo com os artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 - Na forma do art. 15 da Instrução Normativa nº 2/2003 da PFDC, seja-lhe remetida, por e-mail, cópia desta Portaria, para a publicação prevista no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06, bem como a sua inclusão na base de dados da PFDC;

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 267, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000380/2007-92, destinado a acompanhar os trabalhos de levantamento e identificação dos atingidos pela construção da Usina Hidrelétrica Mauá (UHE Mauá) e acompanhar os trabalhos, estudos e conclusões da Câmara Técnica de Desapropriações, Indenizações e Reassentamento, instituída no âmbito de um Grupo de Estudos Multidisciplinar dessa usina (GEM-Mauá);

CONSIDERANDO que, a fim de estabelecer as formas e parâmetros de indenização e compensação a esses atingidos, em 01/09/2009 estabeleceu-se um Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da Usina Hidrelétrica Mauá, celebrado entre o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - CECS, por suas consorciadas Copel e Eletrosul, a Associação dos Atingidos por Barragem no Rio Tibagi (Associação Salto Mauá) e aderentes individuais ao acordo;

CONSIDERANDO que, por deliberação da mencionada Câmara Técnica, realizou-se, com a presença do MPF e da Defensoria Pública da União, nos dias 15, 16 e 17 de julho de 2010, um "mutirão de atendimento" aos atingidos nos municípios paranaenses de Ortigueira e Telêmaco Borba, no qual foram tomadas as declarações de todos aqueles que se sentiam prejudicados ou tinham dúvidas a respeito de seus direitos e interesses, frente ao referido Termo de Acordo;

CONSIDERANDO que, a partir das diversas reuniões da Câmara Técnica e dos encaminhamentos dados pelo MPF às reivindicações colhidas no decorrer do citado mutirão, celebrou-se, em 15/12/2010, um Aditivo ao Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da UHE Mauá, firmado entre o CECS, Associação Salto Mauá, MPF e DPU, destinado a reassentar empregados e ilhéus que, em função da usina, perderam o emprego, moradia e área de plantio ou pecuária ("realocação especial");

CONSIDERANDO que foram ainda instaurados os Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.25.005.000766/2011-81, destinado a acompanhar a situação das famílias que fazem jus à Verba de Manutenção Temporária (VMT), e 1.25.005.000769/2011-14, destinado a acompanhar a situação dos atingidos que pleiteiam multa, juros e correção monetária decorrentes do inadimplemento ou mora do CECS;

CONSIDERANDO que, dentre os procedimentos pendentes, encontra-se a presente Peça de Informação nº 1.25.005.001180/2012-14;

CONSIDERANDO, finalmente, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na dicção do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Resolve converter a presente Peça de Informação em Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, para acompanhar a situação do atingido pela UHE Mauá Valdevino Pereira de Akino.

Como primeiras providências, determina-se:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, de acordo com os artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 - Na forma do art. 15 da Instrução Normativa nº 2/2003 da PFDC, seja-lhe remetida, por e-mail, cópia desta Portaria, para a publicação prevista no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06, bem como a sua inclusão na base de dados da PFDC;

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 268, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000380/2007-92, destinado a acompanhar os trabalhos de levantamento e identificação dos atingidos pela construção da Usina Hidrelétrica Mauá (UHE Mauá) e acompanhar os trabalhos, estudos e conclusões da Câmara Técnica de Desapropriações, Indenizações e Reassentamento, instituída no âmbito de um Grupo de Estudos Multidisciplinar dessa usina (GEM-Mauá);

CONSIDERANDO que, a fim de estabelecer as formas e parâmetros de indenização e compensação a esses atingidos, em 01/09/2009 estabeleceu-se um Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da Usina Hidrelétrica Mauá, celebrado entre o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - CECS, por suas consorciadas Copel e Eletrosul, a Associação dos Atingidos por Barragem no Rio Tibagi (Associação Salto Mauá) e aderentes individuais ao acordo;

CONSIDERANDO que, por deliberação da mencionada Câmara Técnica, realizou-se, com a presença do MPF e da Defensoria Pública da União, nos dias 15, 16 e 17 de julho de 2010, um "mutirão de atendimento" aos atingidos nos municípios paranaenses de Ortigueira e Telêmaco Borba, no qual foram tomadas as declarações de todos aqueles que se sentiam prejudicados ou tinham dúvidas a respeito de seus direitos e interesses, frente ao referido Termo de Acordo;

CONSIDERANDO que, a partir das diversas reuniões da Câmara Técnica e dos encaminhamentos dados pelo MPF às reivindicações colhidas no decorrer do citado mutirão, celebrou-se, em 15/12/2010, um Aditivo ao Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da UHE Mauá, firmado entre o CECS, Associação Salto Mauá, MPF e DPU, destinado a reassentar empregados e ilhéus que, em função da usina, perderam o emprego, moradia e área de plantio ou pecuária ("realocação especial");

CONSIDERANDO que foram ainda instaurados os Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.25.005.000766/2011-81, destinado a acompanhar a situação das famílias que fazem jus à Verba de Manutenção Temporária (VMT), e 1.25.005.000769/2011-14, destinado a acompanhar a situação dos atingidos que pleiteiam multa, juros e correção monetária decorrentes do inadimplemento ou mora do CECS;

CONSIDERANDO que, dentre os procedimentos pendentes, encontra-se a presente Peça de Informação nº 1.25.005.001181/2012-69;

CONSIDERANDO, finalmente, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na dicção do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Resolve converter a presente Peça de Informação em Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, para acompanhar a situação dos atingidos pela UHE Mauá Tereza de Castro Nogueira.

Como primeiras providências, determina-se:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, de acordo com os artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 - Na forma do art. 15 da Instrução Normativa nº 2/2003 da PFDC, seja-lhe remetida, por e-mail, cópia desta Portaria, para a publicação prevista no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06, bem como a sua inclusão na base de dados da PFDC;

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 269, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000380/2007-92, destinado a acompanhar os trabalhos de levantamento e identificação dos atingidos pela construção da Usina Hidrelétrica Mauá (UHE Mauá) e acompanhar os trabalhos, estudos e conclusões da Câmara Técnica de Desapropriações, Indenizações e Reassentamento, instituída no âmbito de um Grupo de Estudos Multidisciplinar dessa usina (GEM-Mauá);

CONSIDERANDO que, a fim de estabelecer as formas e parâmetros de indenização e compensação a esses atingidos, em 01/09/2009 estabeleceu-se um Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da Usina Hidrelétrica Mauá, celebrado entre o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - CECS, por suas consorciadas Copel e Eletrosul, a Associação dos Atingidos por Barragem no Rio Tibagi (Associação Salto Mauá) e aderentes individuais ao acordo;

CONSIDERANDO que, por deliberação da mencionada Câmara Técnica, realizou-se, com a presença do MPF e da Defensoria Pública da União, nos dias 15, 16 e 17 de julho de 2010, um "mutirão de atendimento" aos atingidos nos municípios paranaenses de Ortigueira e Telêmaco Borba, no qual foram tomadas as declarações de todos aqueles que se sentiam prejudicados ou tinham dúvidas a respeito de seus direitos e interesses, frente ao referido Termo de Acordo;

CONSIDERANDO que, a partir das diversas reuniões da Câmara Técnica e dos encaminhamentos dados pelo MPF às reivindicações colhidas no decorrer do citado mutirão, celebrou-se, em 15/12/2010, um Aditivo ao Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da UHE Mauá, firmado entre o CECS, Associação Salto Mauá, MPF e DPU, destinado a reassentar empregados e ilhéus que, em função da usina, perderam o emprego, moradia e área de plantio ou pecuária ("realocação especial");

CONSIDERANDO que foram ainda instaurados os Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.25.005.000766/2011-81, destinado a acompanhar a situação das famílias que fazem jus à Verba de Manutenção Temporária (VMT), e 1.25.005.000769/2011-14, destinado a acompanhar a situação dos atingidos que pleiteiam multa, juros e correção monetária decorrentes do inadimplemento ou mora do CECS;

CONSIDERANDO que, dentre os procedimentos pendentes, encontra-se a presente Peça de Informação nº 1.25.005.001179/2012-90;

CONSIDERANDO, finalmente, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na dicção do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Resolve converter a presente Peça de Informação em Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, para acompanhar a situação do atingido pela UHE Mauá Rael Maria Claro.

Como primeiras providências, determina-se:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, de acordo com os artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 - Na forma do art. 15 da Instrução Normativa nº 2/2003 da PFDC, seja-lhe remetida, por e-mail, cópia desta Portaria, para a publicação prevista no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06, bem como a sua inclusão na base de dados da PFDC;

JOÃO AKIRA OMOTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 78, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Ref.: Peças de Informação nº 1.26.001.000198/2012-00. Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em remoções realizadas pela ANTT - suposto favorecimento de alguns servidores em detrimento de outros nas mesmas condições.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPE nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública observem efetivamente os direitos nela assegurados, promovendo, caso necessário, as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a existência das peças de informação nº 1.26.001.000198/2012-00, instaurada a partir da representação de fs. 04/05, que notícia supostas irregularidades nos procedimentos de remoção realizados pela ANTT, com possível favorecimento de determinados servidores em detrimento do requerimento de outro(s) em iguais condições.

CONSIDERANDO que à Justiça Federal compete processar e julgar as causas em que haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93); Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar possível irregularidade na remoção de servidores da ANTT, determinando a remessa desse procedimento à Subcoordenadoria Jurídica para registro, autuação como ICP vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, e realização das comunicações de praxe;

Determinar ainda que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes diligências:

> oficie-se a ANTT para que preste esclarecimentos detalhados sobre os fatos narrados na representação de fs. 04/05, bem como informe e comprove, detalhadamente: i. os critérios para remoção de seus servidores; ii. quantos de seus servidores foram removidos para a localidade de Feira de Santana/BA desde 2009; iii. quais as razões que justificariam a remoção do Sr. João Emersom Lopes de Souza e não do Sr. Jader César de Menezes e Silva.

Após a vinda das informações requisitadas, retornem os autos para deliberação conclusiva.

Fica designada a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

TIAGO MODESTO RABELO

PORTARIA Nº 79, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000163/2011-41 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar irregularidades na aplicação de verbas federais oriundas do Ministério da Previdência Social, verificadas preliminarmente no Relatório de Fiscalização nº 904/2006 da Controladoria Geral da União - CGU, realizado no período de 21/07/2006 a 14/11/2006, no município de Iati/PE."

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 81, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000034/2012-54 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar suposta irregularidade na aplicação de recursos do PNAE e PNA-TE, pela Prefeitura Municipal de Ibimirim/PE, no exercício de 2004."

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 82, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000047/2012-11 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar possíveis irregularidades na aplicação de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) repassados pelo Ministério do Turismo à Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial do Agreste Meridional - ACIAGAM por intermédio do Convênio nº 629878, cujo objeto é a realização da Festa de São João de Bom Conselho/PE em 2008."

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 83, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000049/2012-01 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar de possíveis irregularidades na aplicação de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) repassados pelo Ministério do Turismo à Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial do Agreste Meridional - ACIAGAM por intermédio do Convênio nº 633651, cujo objeto é a realização do 1º Festival Nacional da Jovem Guarda de Garanhuns/PE no ano de 2008."

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 84, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000051/2012-71 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar possíveis irregularidades na aplicação de \$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais) repassados pelo Ministério do Turismo à Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial do Agreste Meridional - ACIAGAM por intermédio do Convênio nº 703514, cujo objeto é a realização do Circuito de São João do Agreste no ano de 2009."

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 85, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;



d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000057/2012-49 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar notícias de irregularidades (i) na execução dos Convênios nº 10394/2009 (SIAFI nº 724315) e nº 23598/2010 (SIAFI nº 744810), celebrados entre o Ministério da Cidades e o município de Calçado/PE para a realização de obras de pavimentação e (ii) na aplicação de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar no ano de 2011, no município de Calçado/PE."

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de atuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 179, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Instaura inquérito civil para apurar, em atuação preventiva, o cumprimento satisfatório, por parte da administração pública, da legislação relativa à alimentação na rede de Ensino, especialmente no âmbito do Programa Nacional da Alimentação Escolar- PNAE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos do cidadão, do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e a tutela de outros interesses transindividuais (artigos 127, caput, e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO as informações contidas nas Peças de Informação nº 1.26.001.000136/2012-90, autuadas a partir de expediente da PFDC, acerca da noticiada precariedade e inadequação em geral das condições de armazenamentos dos produtos e confecção dos alimentos na rede pública de ensino, bem como do descumprimento das normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar e outras irregularidades veiculadas recentemente na mídia nacional;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Estado em assegurar a toda criança e adolescente proteção especial, proporcionando-lhes condições favoráveis ao seu desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Justiça Federal compete processar e julgar as causas em que haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o anexo Termo de Mútua Cooperação sugerido pela PFDC (doc. anexo, fs. 05-07), tendo em vista suas peculiaridades, deve ser firmado, se for o caso, em âmbito regional/estadual, com abrangência, pois, em todo o Estado de Pernambuco; Resolve:

> instaurar Inquérito Civil destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria à Subcoordenadoria Jurídica para registro e atuação como Inquérito Civil, vinculado à PFDC- procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e realização das comunicações de praxe.

Determinar, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

1. Contate-se, por telefone ou via e-mail, a Procuradoria Regional dos direitos do Cidadão - PR/PE, solicitando informações sobre possíveis convênios firmados entre o MPF/PE e entidades ou organizações civis que atuem no controle social de políticas públicas relacionadas à alimentação escolar, tais como o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), os Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e, principalmente, o Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região - CRN-6, entre possíveis outras, para fins de empreender esforços conjuntos na atuação preventiva em prol da regular e adequada oferta da alimentação escolar na rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.

2. Com cópia do expediente da PFDC e do Termo de Mútua Cooperação de fs. 05-07, oficie-se o CONSEA/PE e o Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região - CRN-6 questionando-lhes acerca de possível interesse em firmar Termo Mútua de Cooperação Técnica Científica e Operacional, nos mesmos moldes do anexo Termo de Cooperação, com vistas a empreender esforços conjuntos

quanto à atuação preventiva em prol da regular e adequada oferta da alimentação escolar na rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, em observância à legislação relativa à alimentação na rede de ensino, especialmente no âmbito do Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE.

Após cumpridas as diligências supra enunciadas, retornem os autos para deliberação conclusiva.

Por fim, incumbo das funções de Secretariado do IC ora instaurado a Técnica Administrativa Camila Ferreira de Souza, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

TIAGO MODESTO RABELO

PORTARIA Nº 235, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.001173/2012-25 em inquérito civil, determinando:

a) registro e atuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar notícia de irregularidades na execução do Convênio CRT/PE/42.000/2005, celebrado entre a Superintendência Regional do INCRA e a COOP-TECARA-Cooperativa de Prestação de Serviços Técnicos de Assentamentos de Reforma Agrária.

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício à Superintendência Regional do INCRA requisitando informações atualizadas sobre a conclusão da Tomada de Contas Especial (Processo Administrativo nº 54140.001107/2005-61), enviando as cópias restantes.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 237, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000940/2012-89 em inquérito civil, determinando:

a) registro e atuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar possível ato de improbidade administrativa perpetrado pelo Policial Rodoviário Federal Eivaldo Pereira de Oliveira, em razão de, no dia 02 de outubro de 2007, no município de Ribeirão/PE, ter exigido do motorista de caminhão Waldemar Bonelli Júnior a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como condição para liberação de dois caminhões, sendo um transportado por aquele motorista, sob alegação de que seus documentos estariam irregulares, consoante narrado na cópia do termo de depoimento pessoal prestado nos autos do Processo nº 08656003879/2012-91, encaminhado a este PRPE por meio do Ofício nº 419/2012-MPF/PRM/JF/GAB/OFM da Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora - MG;

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

Após as providências de praxe, voltem-me os autos para análise do procedimento administrativo encaminhado em meio digital pela PRF.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000802/2012-25, autuado para acompanhar o emprego de verbas públicas federais no município de Pedro Avelino/RN, no qual foi reconhecido estado de emergência por Decreto Estadual em virtude de estiagem (seca) nos primeiros meses deste ano de 2012;

b) considerando o vencimento do prazo máximo de tramitação do Procedimento Administrativo (180 dias);

c) considerando que há a necessidade de realização, análise e cumprimento de diligências para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

d) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, após o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Administrativo, pressupõe a instauração de inquérito civil, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000802/2012-25 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR

PORTARIA Nº 19, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000809/2012-47, autuado para acompanhar o emprego de verbas públicas federais no município de Santa Cruz/RN, no qual foi reconhecido estado de emergência por Decreto Estadual em virtude de estiagem (seca) nos primeiros meses deste ano de 2012;

b) considerando o vencimento do prazo máximo de tramitação do Procedimento Administrativo (180 dias);

c) considerando que há a necessidade de realização, análise e cumprimento de diligências para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

d) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, após o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Administrativo, pressupõe a instauração de inquérito civil, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000809/2012-47 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR

PORTARIA Nº 81, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000019/2012-13 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa garantir medidas que permitam o acesso de pessoas com deficiência a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, inclusive com a contratação de tradutores em LIBRAS

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Universidade Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Currais Novos

Comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Assunto: Loteamento irregular em área de preservação permanente. Rio Guaporé. Município de Cabixi. "Distrito Vila Neide".

O Excelentíssimo Senhor Leandro Zedes Lares Fernandes, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Matéria Ambiental), no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, II, "d", III, "d" e 6º VII, "b" da Lei Complementar no 75/93 e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa do meio ambiente (art. 5º, incisos II, "d" e III, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor das peças de informação 1.31.001.000238/2012-45, encaminhadas ao MPF pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em declínio de competência, por se tratar de área federal, em regime de preservação permanente, na qual foi instalado loteamento irregular;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar os danos ambientais decorrentes da irregular instalação de loteamento em área de preservação permanente, nas margens do Rio Guaporé.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria;

2. Oficie-se como determinado no Despacho anexo.

DAR CIÊNCIA à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMFP, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Assunto: Direito à Moradia. Programa "Minha Casa, Minha Vida". Inscrições supostamente irregulares. Realização de recadastramento. Acompanhamento.

O Excelentíssimo Senhor Leandro Zedes Lares Fernandes, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, "g" e "h", III, "e" e 6º VII, "c" e "d" da Lei Complementar no 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, especialmente da família, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos princípios que regem a Administração Pública (art. 5º, inc. III, "e" e V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o apurado nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000079/2012-89;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a realização do recadastramento das famílias a serem beneficiadas com o Programa "Minha Casa, Minha Vida" no município de Ji-Paraná;

Resolve

CONVERTER o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público objetivando acompanhar o recadastramento de famílias a serem beneficiadas no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", no município de Ji-Paraná.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria;

2. Oficie-se como determinado no Despacho anexo.

DAR CIÊNCIA à egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na pessoa do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMFP, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

PORTARIA Nº 172, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público com a finalidade de acompanhar a atuação do Conselho Regional de Educação Física responsável pelo Estado de Rondônia, em especial no que tange à contratação de profissionais da área para atuar em academias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e;

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando a Denúncia n. 592/2012, na qual relata que várias pessoas estão abrindo academias sem o devido registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF), bem como ameaças por parte de policiais militares, que estão sendo contratados para dar aulas de artes marciais, aos outros profissionais, não os deixando trabalhar. Resolve:

I - INSTAURE-SE inquérito civil público, com a finalidade de acompanhar a atuação do Conselho Regional de Educação Física responsável pelo Estado de Rondônia, em especial no que tange à contratação de profissionais da área para atuar em academias;

II - NOMEAR Abnilson Nogueira da Costa, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso;

III - CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N. 21296/2012, anexo à presente;

IV - DE-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP n. 87, de 3 de agosto de 2006.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 196, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 127 e art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos de informação constantes nos autos do PA nº 1.32.000.000579/2011-11 e a necessidade de continuidade da apuração;

b) considerando que o serviço de transporte escolar é custeado pela União, através do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, instituído no âmbito do Ministério da Educação e executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Lei nº 10.880/2004, art. 2º);

c) considerando que o PNATE é executado de forma descentralizada, através da transferência automática de recursos financeiros pelo FNDE, mediante depósito em conta corrente específica, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres (Lei nº 10.880/2004, art. 4º);

d) considerando a importância do serviço de transporte escolar, cuja má execução pode causar evasão escolar, com reflexos no Índice de Educação Básica (IDEB);

e) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos à educação (LC 75/93, art. 5º, inc. V, "a");

f) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais (LC 75/93, art. 6º, inc. VII, "a");

g) considerando o disposto na resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000579/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: PRDC. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE. OBJETO: Apura irregularidades na execução do serviço de transporte escolar pelo Município de Mucajaí. REQUERIDO: Município de Mucajaí.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CINTHIA GABRIELA BORGES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 32, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Nº 1.33.008.000375/2012-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda;

CONSIDERANDO o expediente enviado pela Diretoria de Defesa e Promoção dos Direitos dos Animais, da Fundação do Meio Ambiente de Itajaí, informando que o Porto de Itajaí, não esta adotando as medidas necessárias para prevenir desastres com animais;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar a falta de adoção de medidas, pelo Porto de Itajaí, no que se refere a desastres envolvendo animais e a elaboração de estruturas e equipe para atendimento desses animais;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta portaria de instauração;

2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Oficie-se à Superintendência do Porto, com cópias das informações constantes do ICP, para que preste as informações que entenda necessárias;;

4) Após, voltem conclusos, para análise da conveniência de outros encaminhamentos a serem feitos.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 35, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000037/2012-13, sem concluir as apurações e a necessidade de outras diligências,

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000037/2012-13 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: Apurar possíveis irregularidades na contratação de assessoria jurídica para o Porto de Laguna/SC.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a conversão do presente em Inquérito Civil;

b) a publicação da presente portaria, por meio eletrônico (internet - página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução do CNMP nº 23/07;

c) solicitar a publicação da Portaria no Sistema Único;

d) oficiar à CODESC, requisitando informações, devidamente documentadas, sobre a correção das deficiências do edital e sobre a situação atual da licitação, concedendo prazo de 30 dias para a resposta.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS
GONÇALVES

PORTARIA Nº 38, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000040/2012-37, sem concluir as apurações e a necessidade de outras diligências,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000040/2012-37 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: "Apurar a possível construção de pousada em área de preservação permanente, no interior da APA da Baleia Franca, município de Imbituba/SC."

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a conversão do presente em Inquérito Civil;

b) solicitar a publicação desta Portaria no sistema Único;

c) a publicação da presente portaria, por meio eletrônico (internet - página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução do CNMP nº 23/07.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI



PORTARIA Nº 39, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000042/2012-26, sem concluir as apurações e a necessidade de outras diligências,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000042/2012-26 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: "Apurar a possível existência de empreendimentos sendo implantados pela Incorporadora Rosa Norte Ltda e Empreendimentos Rosa Norte Ltda, interferindo em áreas de preservação permanente, localizados na Praia do Rosa, município de Imbituba/SC."

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a conversão do presente em Inquérito Civil;
- b) solicitar a publicação desta Portaria no sistema Único;
- c) a publicação da presente portaria, por meio eletrônico (internet - página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução do CNMP nº 23/07.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

PORTARIA Nº 175, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Valdiria Maria uller Brühmüller noticiando a negativa de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000527/2012-70, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

PORTARIA Nº 446, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.002149/2012-79. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002149/2012-79 versando sobre eventuais irregularidades na concessão da bolsa permanente - programa destinado ao atendimento de alunos em condição de vulnerabilidade socioeconômica, no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BOLSA PERMANÊNCIA PERANTE A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC.;
- b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PORTARIA Nº 449, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.001818/2012-95. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001818/2012-95 versando sobre eventual prática de improbidade administrativa ao ser descumprida obrigação legal prevista na sentença prolatada perante a ACP nC 2003.72.00.007539-1/SC no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. ACP Nº 2003.72.00.007539-1/SC.;
- b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PORTARIA Nº 450, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.003108/2012-08. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.003108/2012-08 versando sobre o eventual desvio de finalidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, ao encaminhar correspondência e disponibilizar relação contendo nomes dos profissionais registrados no conselho, candidatos a cargos eletivos no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC. DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO CONTENDO NOMES DOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS NO CONSELHO, CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS. EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE.;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PORTARIA Nº 453, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.003007/2011-48. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.003007/2011-48 versando sobre o Convênio nº 005/2009, firmado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para a realização de Cursos de Qualificação Social e Profissional, no Município de Florianópolis/SC no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. Convênio nº 005/2009, firmado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para a realização de Cursos de Qualificação Social e Profissional, no Município de Florianópolis/SC.;
- b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PORTARIA Nº 460, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.002952/2012-11. Conversão Em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002952/2012-11 versando sobre a avaliação do relacionamento das Instituições Federais de Ensino Superior com suas Fundações, baseada na fiscalização de orientação centralizada do Tribunal de Contas da União - TC 017.177/2008-2 no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ª CCR. AVALIAÇÃO DO RELACIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR COM SUAS FUNDAÇÕES DE APOIO. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TC 017.177/2008-2. MÁ GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICO ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; na Lei Complementar nº 75/93, arts. 6º, 7º e 8º; e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inciso III, e:

Considerando que é função institucional do Ministério Público instaurar o procedimento investigatório criminal e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que, em ação fiscal deflagrada pela Receita Federal do Brasil foi constatada a redução dos valores devidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no ano-calendário de 2008, mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias;

Resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL para apurar a possível prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90.

DETERMINA-SE OUTROSSIM:

I - a conversão das Peças de Informação nº 1.34.026.000083/2012-57 em procedimento investigatório criminal;

II - a comunicação à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência;

No mais, aguarda-se a resposta ao ofício encaminhado à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília.

LEONARDO AUGUSTO GUELF

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, no art. 5º, inciso III, da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando que é função institucional do Ministério Público instaurar o procedimento investigatório criminal e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que, no curso da Ação Ordinária nº 0001248-15.2010.403.6116, constatou-se a possível prática de fraude, consistente na filiação ao INSS de segurado já portador de doença incapacitante, com o intuito de obter indevidamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Considerando que os fatos acima descritos amoldam-se, em tese, ao tipo penal previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal;

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.34.026.000089/2012-24 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL destinado a apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente na filiação ao INSS de segurado já portador de doença incapacitante, com o intuito de obter indevidamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Determina, outrossim, a comunicação à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência.

Determina, ainda, a formulação de pedido de vista da Ação Ordinária nº 0001248-15.2010.4.03.6116, para extração de cópias.

LEONARDO AUGUSTO GUELF

PORTARIA Nº 51, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as informações reunidas nas peças informativas;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.34.026.000038/2012-011 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS REPASSADAS À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁI EM RAZÃO DE CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO PARA A REALIZAÇÃO DO "1º FESTIVAL CULTURAL DE MARACÁI".

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, outrossim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Determina, ainda, a expedição de ofício à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo, com cópia de fls. 141/145, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias:

i) informe se análise financeira da prestação de contas relativa ao Convênio nº 703235/2009, que se destinou à realização do "1º Festival de Cultura de Maracáí", nos dias 30/04/2009 a 01/05/2009, já foi concluída e o respectivo resultado;

ii) encaminhe cópia integral do procedimento de prestação de contas relativa ao Convênio nº 703235/2009, inclusive do CD com fotos e DVD com imagens do evento, que, de acordo com o item 08 das ressalvas da Nota Técnica de Reanálise nº 0179/2012, estão apensados à fl. 83, e da mídia encaminhada pela Prefeitura de Maracáí em 13 de dezembro de 2010 (fls. 111);

Determina, por fim, a expedição à Prefeitura Municipal de Maracáí solicitando que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos sobre ofício à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo, com cópia de fls. 188/193, solicitando esclarecimentos sobre as ressalvas apontadas no item II (Ressalvas Técnicas) da Nota Técnica de Reanálise nº 0179/2012, elaborada pelo Ministério do Turismo, além do encaminhamento de documentos que comprovem as informações prestadas.

LEONARDO AUGUSTO GUELF

PORTARIA Nº 56, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os repasses de recursos do Programa Federal à DROGARIA LU FARMA LTDA.-ME, no período de 12/2009 a 11/2010, foram significativamente superiores aos valores recebidos do programa, no mesmo período, por outras farmácias do município de Quatá; Resolve instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA VENDA PELA "DROGARIA LU FARMA LTDA. ME" DE MEDICAMENTOS SUBSIDIADOS PELO PROGRAMA FEDERAL "FARMÁCIA POPULAR".

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, outrossim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Determina, ainda, a expedição de ofício à "DROGARIA LU FARMA LTDA. ME", solicitando o encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópias dos seguintes documentos, relativos às vendas realizadas pelo Programa Federal "Farmácia Popular" nos meses de 12/2009 a 11/2010:

i) cupom fiscal da operação, discriminando qual e em que quantidade o produto foi adquirido;

ii) cupom vinculado correspondente, assinado pelo cliente;

e

iii) cópia da receita médica que motivou o negócio.

Determina, ainda, a expedição de ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, solicitando o encaminhamento de arquivo digital contendo os Relatórios de Autorizações Consolidadas referentes aos repasses efetuados à DROGARIA LU FARMA LTDA. ME, CNPJ nº 96.443.999/0001-12, no período de 12/2009 a 11/2010.

LEONARDO AUGUSTO GUELF

PORTARIA Nº 121, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000262/2012-43. Autor da representação: Denúncia anônima

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando a notícia contida nestes autos de possível dano ambiental decorrente da existência de esgotos a céu aberto que desembocam nas areias da praia de Praia Grande, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Santos, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 126, in fine, c/c o art. 232, II e III, do CPC); e 2) o envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Nomeia como secretária do feito a servidora Débora Cecília Ferreira Pinto, técnica administrativa, e como assessora jurídica a servidora Raquel de Matos Onofre, analista processual. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

ESTATÍSTICA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2012

I - PRODUTIVIDADE:

CONSELHEIRO	RELATOR				REVISOR			
	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Revisor
José Alves Pereira Filho	1	3	1	3	0	1	1	0
Heloisa Maria Moraes Rego Pires ¹	0	0	0	0	0	0	0	0
Otávio Brito Lopes ²	1	1	1	1	0	0	0	0
Lucinea Alves Ocampos ³	0	0	0	0	0	1	1	0
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos	3	1	4	0	1	0	0	1

Vera Regina Della Pozza Reis*	6	3	5	4	1	101	102	0
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas	1	3	2	2	1	2	3	0
Ronaldo Curado Fleury	1	1	2	0	0	3	3	0
Eduardo Antunes Parmeggiani** ⁴	0	10	2	8	0	1	1	0
Luís Antônio Camargo de Melo ⁵	1	0	0	1	1	0	0	1
Edson Braz da Silva ⁶	1	-	-	1	-	-	-	-
Rogério Rodriguez Fernandez Filho ⁶	2	-	-	2	-	-	-	-
TOTAIS	17	22	17	22	4	109	111	2

1 - Férias de 08 a 11/10/2012 e licença p/ tratamento de saúde de 15 a 19/10/2012.

2 - Férias de 04/10 a 23/10/2012.

3 - Licença p/ motivo doença família de 27/09 a 11/10/2012.

4 - Férias de 08 a 20/10/2012.



5 - Processos distribuídos anteriormente ao mandato de Procurador-Geral do Trabalho.

6 - Mandato expirado em 31/08/2012.

* Considerando os 101 (cento e um) processos de estágio probatório redistribuídos a Revisor.

** Considerando distribuições por dependência ao Processo principal CSMPT nº 08130.001076/2010.

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	3
Distribuição e redistribuição de processos no mês	14
Total de processos decididos/deliberados	5
Outras decisões/deliberações	4
Resoluções	0

Brasília-DF, 20 de novembro de 2012.
EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Conselheiro-Secretário

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESTATÍSTICA DO MÊS DE OUTUBRO/2012

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES					
	Saldo anterior	Distrib. No mês	Devolv. ao Relator após diligência	Devolv. no mês	Em diligência na CCR	Em poder do Relator
VERA REGINA DELLA POZZA REIS	5	372	3	377	1	1*
HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES¹	3	357		354	6	4
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	1	371	1	371	2	0
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	0	368		368	2	0
TOTAL	9	1468	10	1470	11	5

1 - Férias 08 a 11/10/2012 - Licença médica 15 a 19/10/2012

* Um procedimento devolvido após vistas

II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	1692
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	1468
Total de procedimentos deliberados no mês	1442
Procedimentos aguardando inclusão em pauta de julgamento	1
Baixa dos autos por despacho/precedentes	28
Procedimentos aguardando distribuição a relator	1695
Procedimentos em diligência na Secretaria	64

Brasília-DF, 31 de outubro de 2012.
VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

PROCURADORIAS REGIONAIS
4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 2.423, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

os termos de denúncia protocolizada perante o Ministério Público do Trabalho noticiando a ocorrência de assédio sexual no âmbito do empreendimento Catarina Comércio de Alimentos Ltda. (Pizzaria Fragata), com endereço na Av. Assis Brasil, nº 864, 2º andar, bairro Passo D'Areia, Porto Alegre/RS, CEP 91.010-000, com inscrição no CNPJ sob o nº 10.277.474/0001-39;

que a prática denunciada, em tese, viola o disposto no artigo 1º, inciso III, 5º, inciso X, ambos da Constituição Federal, e 483, "e" da CLT;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação

civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Catarina Comércio de Alimentos Ltda. (Pizzaria Fragata), para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação nº 001836.2012.04.000/8;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre-RS, 19 de novembro de 2012.
VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA CODIN Nº 2.426, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

O teor da denúncia encaminhada (protocolo nº 010118 em 24/10/2012), noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do CFC - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MD, cuja inscrição no CNPJ não foi identificada, e endereço na Av. Senador Salgado Filho, 985, Bairro Santa Cecília, Viamão/RS, consistentes na ausência de concessão de intervalo intrajornada proibição de funcionários conversarem com demais colegas e proibição de uso de cadeiras;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no artigo 7º, incisos XXII da Constituição Federal e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Norma Regulamentadora em matéria de medicina e segurança no trabalho; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra, CFC- CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MD, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação nº 001861.2012.04.000/0

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre-RS, 19 de novembro de 2012.
VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 697, 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 001211.2012.20.000/2, cuja representação inicial foi apresentada pela Presidência da República (Secretaria de Direitos Humanos), bem como a determinação de fls.05/06;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS:..07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE....07.04. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS.....07.04.01. Trabalho com idade inferior a 16 anos, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de CIDA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 698, 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 001196.2012.20.000/3, cuja representação inicial foi apresentada pela Presidência da República (Secretaria de Direitos Humanos), bem como a determinação de fls.05/06;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE / 07.01. ATIVIDADES ILÍCITAS / 07.01.01. Exploração Sexual Comercial

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de LUANA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

MANOEL ADROALDO BISPO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 298ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 9 DE OUTUBRO DE 2012

Aos nove dias do mês de outubro de dois mil e doze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dr. Mário Sérgio Marques Soares (Membro) e Dra. Herminia Célia Raymundo (Membro). Aberta a Reunião às 14h15, o Coordenador agradeceu a presença de todos.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1. Processo: IPD 0000152-90.2012.7.01.0201. (MPM 2023/12).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Relatora: Dra. Herminia Célia Raymundo.
Ementa: Comunicação de apresentação voluntária de desertor. Atividade de controle externo da polícia judiciária militar. Autos de Instrução Provisória de Deserção distribuídos à Justiça Militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.2. Processo: IPM 0000171-65.2011.7.07.0007. (MPM 1516/12).
Origem: Auditoria da 7ª CJM.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Inquérito Policial Militar. Recusa da arguição de incompetência suscitada pelo MPM. Fatos envolvendo integrantes da Polícia Militar do Estado e marinheiro da Marinha do Brasil. Competência da Justiça Militar Estadual para conhecer dos fatos envolvendo milicianos. Competência firmada pela Justiça Militar da União para apreciar os fatos envolvendo militar das Forças Armadas. Designação de outro membro do Ministério Público Militar para officiar nos autos, face à competência firmada pelo Juiz-Auditor.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu pela designação de outro Membro para officiar no IPM, tendo em vista que a Justiça Militar reconheceu e firmou sua competência nos autos, não havendo recurso na instância de origem.
- 1.3. Processo: APF 0000081-64.2012.7.12.0012. (MPM 2110/12).
Origem: Auditoria da 12ª CJM.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: APF. Militar da ativa. Agressão praticada contra integrantes de patrulha de policiamento do Exército. Promoção ministerial de arquivamento. Divergência do Juiz-Auditor. Conduta típica capitulada no Código Penal Militar. Indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Designação de outro membro do MPM para oferecer a Denúncia.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oferecer Denúncia em desfavor do Indiciado.

1.4	Processo: Cópia de IPM 0000070-72.2011.7.02.0102. (MPM 2145/12). Origem: 1ª Auditoria da 2ª CJM. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: Cópia de IPM. Remessa determinada por Juíza-Auditora. Ocorrência de arquivamento implícito. Não definição quanto a um dos indiciados no inquérito, sobre o qual não houve denúncia ou promoção de arquivamento. Procedência. Designação de outro Membro do MPM para manifestar-se a respeito da conduta do referido indiciado.	Ementa: Representação. Fato ocorrido entre Oficiais e pessoal de guarda e vigilância. Organização Militar de Marinha. Recusa a identificar-se. Uso de expressões verbais que tipificam delito contra a honra. Não confirmação do arquivamento. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> para oferecer Denúncia contra os indiciados.	Ementa: Peças de Informação. Representação. Suposta agressão sofrida em OM. Fatos objeto de investigação por membros do 1º Ofício da PJMRJ. Arquivamento por insuficiência de provas. Arquivamento homologado.
	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu pela designação de outro Membro do MPM para manifestar-se quanto a conduta do indiciado Luiz Carlos dos Reis, requerendo o arquivamento ou oferecendo a respectiva denúncia de modo a definir a situação do denunciado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oferecer denúncia contra os indiciados.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.5	Processo: IPM 0000015-62.2007.7.12.0012. (MPM 1832/12). Origem: Auditoria da 12ª CJM. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Inquérito Policial Militar. Recusa do arquivamento na Justiça Militar. Fraude praticada em licitação para compra de suprimento em OM do Exército. Indiciado civil. Notícia de crime militar, em tese, capitulado no Código Penal Militar. Não confirmação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Militar para oficiar no IPM.	1.14. Processo: PIC 0000026-88.2012.1106. (MPM 1445/12). Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Peças de Informação. Representação de Sargento Reformado contra superiores hierárquicos. Processo de Conselho de Disciplina. Estabelecimento de ensino superior comandado por Oficial-General. Competência originária do Excelentíssimo Procurador-Geral da Justiça Militar. Não confirmação do arquivamento. Declínio de atribuições da CCR/MPM, em favor do Chefe da Instituição.	1.22. Processo: Peças de Informação 0000015-21.2012.1105. (MPM 1797/12). Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Peças de Informação. Pagamento de auxílio-transporte. Militares da Marinha do Brasil. Sistema de tarifas denominado bilhete-único. O MP na instância determinou o arquivamento por não configurar crime militar. Matéria de caráter meramente administrativo. Arquivamento homologado.
	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oficiar nos autos do IPM e requerer o que for de direito.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu pelo declínio de atribuição por reconhecer a atribuição do Procurador-Geral do Ministério Público Militar.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.6	Processo: IPM 0000013-20.2012.7.12.0012. (MPM 1859/12). Origem: Auditoria da 12ª CJM. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Decisão: Retirado de Pauta, por Decisão do Relator.	1.15. Processo: Representação (PI) 0000074-64.2011.1106. (MPM 2112/12). Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: Peças de Informação. Representação contra irregularidades em seleção de Residência médica de hospital militar. Exigência de teste para detecção do vírus HIV. Conformidade com o edital do certame. Arquivamento na PJM homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.7	Processo: Peças de Informação 000015-15.2012.1301. (MPM 1535/12). Origem: PJM Porto Alegre/RS. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Peças de Informação. Representação. Questões de saúde individual. Suposto prejuízo. Improcedência. Arquivamento na instância. Homologação do arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	1.23. Processo: Peças de Informação S/Nº. (MPM 1802/12). Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Peças de Informação. Comunicação de prisão em flagrante lavrada por autoridade de polícia judiciária militar. Controle externo da atividade de polícia judiciária. Conformidade do Auto de Prisão em Flagrante Delito. Arquivamento homologado.
	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.16. Processo: Peças de Informação 0000016-72.2012.1201. (MPM 1626/12). Origem: PJM São Paulo - 2º Ofício. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Peças de Informação. Representação. Suposta prática de estelionato cometido por militares contra civis. Não caracterização de delito militar. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.8	Processo: Representação (PI) 0000002-43.2012.1601. (MPM 1422/12). Origem: PJM Salvador/BA. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Peças de Informação. Representação de candidato ao Quadro Complementar de Oficiais do Exército. Hipótese de desobediência à Liminar da Justiça Federal. Improcedência. Arquivamento homologado.	1.17. Processo: Representação (PI) 0000058-05.2010.1105. (MPM 1798/12). Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Peças de Informação. Representação de reserva do Exército. Suposta ocorrência de fato, em tese, capitulado no Código Penal Militar (ameaça). Improcedência. Arquivamento na PJM homologado.	1.24. Processo: PIC 0000034-84.2011.1106. (MPM 1971/12). Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: PIC. Representação. Licenciamento da Marinha do Brasil. Supostas irregularidades. Improcedência. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.
	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.9	Processo: Expediente 0000068-70.2011.1105. (MPM 2118/12). Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: Expediente. Condições sanitárias de prisão militar. Representação. Diligência do MPM. Atividade de controle externo da polícia judiciária militar. Improcedência do alegado. Arquivamento da Representação. Homologação do arquivamento.	1.18. Processo: Representação (PI) 00062-70.2011.1106. (MPM 2026/12). Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: Representação. Notícia de crime de prevaricação. Sargento do Exército, processado por homicídio. Prisão preventiva decretada pela Justiça Comum. Demora na exclusão das Forças Armadas. Competência da autoridade administrativa. Matéria do âmbito <i>interna corporis</i> . Arquivamento homologado.	1.25. Processo: Representação (PI) 0000061-52.2010.11015. (MPM 1800/12). Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Peças de Informação. Representação. Mensagens eletrônicas. Supostas irregularidades no concurso para Residência médica em hospital militar. Improcedência. Decisão de arquivamento na instância. Arquivamento homologado.
	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.10	Processo: Representação (PI) 0000007-71.2012.1801. (MPM 1600/12). Origem: PJM Belém/PA. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Representação. Civil. Prestador de serviços. Fatos atribuídos a oficiais e graduados da Aeronáutica. Impossibilidade de identificar e localizar o representante. Arquivamento homologado.	1.19. Processo: Peças de Informação 0000044-82.2011.1105. (MPM 1795/12). Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Peças de Informação. Pagamento de auxílio-transporte. Militares da Marinha do Brasil. Sistema de tarifa denominado bilhete-único. O MP na instância determinou o arquivamento por não configurar crime militar. Matéria de caráter meramente administrativo. Arquivamento homologado.	1.26. Processo: Peças de Informação 0000011-26.2012.1201. (MPM 1623/12). Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Peças de Informação. Representação. Alegação de fatos ilícitos ocorridos na Administração Militar. Inconsistência. Fragmentos de notícias recolhidas da mídia, fora de qualquer contexto lógico e razoável. Ocultação do autor no anonimato. Arquivamento na instância. Homologação do arquivamento.
	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.11	Processo: Representação (PI) 0000016-36.2012.1601. (MPM 1847/12). Origem: PJM Salvador/BA. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Peças de Informação. Representação de Suboficial Reformado. Investigação administrativa sobre relação de dependência de beneficiário de militar. Legalidade da apuração determinada por autoridade militar. Improcedência da Representação. Arquivamento homologado.	1.20. Processo: Representação (PI) 0000003-24.2012.1106. (MPM 2025/12). Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Peças de Informação. Inquérito Policial instaurado na Polícia Civil. Declínio de atribuição da Promotoria de Justiça Estadual. Remessa ao MPF. Declínio de atribuição do Procurador da República. Remessa ao MPM. Arquivamento na PJM. Discordância do arquivamento, considerando que os autos contêm inquérito policial. Remessa ao Juízo Distribuidor da 1ª CJM, para os fins de distribuição judicial.	1.27. Processo: Representação (PI) 0000025-61.2012.1301. (MPM 1979/12). Origem: PJM Porto Alegre/RS. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: Representação. Denúncia por meio eletrônico. Previdência das Forças Armadas. Fatos referentes à demora na concessão de Pensão Militar. Arquivamento dos autos por inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.
	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.12	Processo: Representação (PI) 0000021-39.2011.1301. (MPM 1916/12). Origem: PJM Porto Alegre/RS. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: Peças de Informação. Representação de Suboficial do Exército. Suposto abuso de autoridade. Não configuração de prática de crime militar. Arquivamento homologado.	1.21. Processo: Representação (PI) 0000026-21.2010.1105. (MPM 1611/12). Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.	1.28. Processo: Peças de Informação 0000015-24.2012.1201. (MPM 1816/12). Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Peça de Informação. Investigação instaurada para apurar suposta agressão. Vítima civil. Fatos investigados pelo Ministério Público Estadual. Remessa ao MPM para se pronunciar a respeito de eventual crime militar. Improcedência da notícia. Arquivamento determinado na instância. Arquivamento homologado.
	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.13	Processo: Representação (PI) 0000026-21.2010.1105. (MPM 1611/12). Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.		1.29. Processo: Representação (PI) 0000017-23.2012.1201. (MPM 1915/12). Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Peças de Informação. Representação de Sargento do Exército contra Comandante da Unidade. Atraso na comunicação de prisão de desertor à Justiça Militar. Improcedência. Arquivamento homologado.
			Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
			1.30. Processo: Representação (PI) 0000019-13.2011.1601. (MPM 1968/12). Origem: PJM Salvador/BA. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo.



	Ementa:	Representação. Notícia remetida por meio eletrônico. Suposto assédio moral atribuído à militares. Fatos ocorridos entre moradores de condomínio particular. O MP Militar arquivou o feito, por tratar de matéria de Direito Privado. Arquivamento homologado.		Ementa:	Peças de Informação. Representação de militar da Marinha. Pagamento do auxílio-transporte. Matéria do âmbito administrativo. Arquivamento homologado.	1.49.	Processo:	Representação (PI) 0000075-15.2011.1106. (MPM 2119/12).
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Origem:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
1.31.	Processo:	PIC 0000046-70.2012.2102. (MPM 1846/12).		Origem:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.		Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
	Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.		Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.		Ementa:	Peças de Informação. Representação. Mensagem eletrônica. Suposto erro de contracheque de pagamento. Matéria do âmbito administrativo. Arquivamento homologado.
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposta negligência praticada em estabelecimento militar de saúde. Demora na entrega de laudo médico. Solução do âmbito administrativo. Arquivamento na PJM homologado.	1.40.	Processo:	Notícia-Crime (PI) 0000042-83.2011.1105. (MPM 1796/12).		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Origem:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.	1.50.	Processo:	Representação (PI) 0000010-66.2012.1301. (MPM 2097/12).
	Origem:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.		Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.		Origem:	PJM Porto Alegre/RS.
Estabe	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Ementa:	Peças de Informação. Representação de militar da Marinha. Pagamento do auxílio-transporte para servidores civis e militares da Marinha. Sistema de bilhete-único. Matéria de caráter administrativo. Arquivamento homologado.		Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.
	Origem:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.	1.41.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.		Ementa:	Peças de Informação. Representação. Supostas irregularidades em procedimento licitatório de Força Armada. Improcedência. Arquivamento homologado.
1.32.	Processo:	Representação (PI) 0000064-42.2012.1106. (MPM 1799/12).		Processo:	Representação (PI) 0000023-11.2012.1301. (MPM 1980/12).		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.		Origem:	PJM Porto Alegre/RS.	1.51.	Processo:	Representação (PI) 0000021-57.2005.7.05.005. (MPM 1608/12).
	Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.		Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.		Origem:	PJM Curitiba/PR.
	Ementa:	Peças de Informação. Representação. Suposta retirada de peça defesa de inquérito. Improcedência. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.		Ementa:	Peças de Informação. Representação. Transgressão disciplinar. Fato circunscrito ao Regulamento Disciplinar do Exército - RDE. Apuração e solução interna corporis. Arquivamento homologado.		Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Decisão:	Depois do voto do Relator, que determinava remessa das peças à Procuradoria da República no Estado do Paraná, Órgão competente para julgar matéria referente à improbidade administrativa, pediu vista o Coordenador, sendo que a Dra. Hermínia aguardará o retorno de vista para proferir seu voto.
1.33.	Processo:	Representação (PI) 0000014-97.2011.1105. (MPM 1849/12).	1.42.	Processo:	PIC 0000070-85.2011.2102. (MPM 1860/12).		Processo:	Representação (PI) 0000029-30.2012.2102. (MPM 1776/12).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.		Origem:	PJM Brasília - 2º Ofício.		Origem:	PJM Brasília - 2º Ofício.
	Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.		Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.		Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.
	Ementa:	Peças de Informação. Representação. Denúncia anônima. Fato atribuído à Oficial-General. Decisão de arquivamento proferida pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, por improcedência. Pronunciamento do <i>Promotor natural</i> quanto à conduta dos demais Oficiais. Improcedência da notícia crime. Arquivamento homologado.		Ementa:	Peças de Informação. Suposta prática de crime contra a honra. Improcedência. Arquivamento homologado.	1.52.	Ementa:	Peças de Informação. Representação do Comando do Exército. Decisão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, a respeito de providências em quartéis do Exército. O MP na instância suscitou a falta de atribuições do MPM. Declínio de atribuições em favor do Ministério Público Federal. Fatos que já foram objeto de apreciação, julgamento e decisão na Justiça Militar da União. Não homologação do <i>declínio de atribuição</i> . Remessa dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar, para apreciar os fatos e promover as medidas que julgar pertinentes, destinadas a preservar as atribuições do Ministério Público Militar. Decisão unânime.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.43.	Processo:	PIC 0000034-76.2012.2102. (MPM 2021/12).		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, deixou de homologar o Declínio de atribuição do Ministério Público Militar em favor do Ministério Público Federal, e decidiu pela remessa dos autos ao Sr. Procurador-Geral da Justiça Militar, para apreciação dos fatos e adoção das medidas que julgar pertinentes, para preservar as atribuições do Ministério Público Militar.
1.34.	Processo:	PIC 0000006-31.2010.1105. (MPM1815/12).		Origem:	PJM Brasília - 2º Ofício.		Processo:	Representação (PI) 0000016-54.2012.1401. (MPM 1697/12).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.		Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.		Origem:	PJM Juiz de Fora/MG.
	Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.		Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Notícia-crime. Ocorrência registrada em Delegacia de Polícia. Lesão corporal tendo por vítima Sargento do Exército. Fato objeto de Inquérito Policial Militar - IPM. Homologação do arquivamento.		Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Recrutamento de Oficiais Temporários do Exército, na área de saúde. Notícia de irregularidades. Inexistência de conduta delituosa. Arquivamento homologado.		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Ementa:	Peças de Informação. Representação. Notícia da prática de crime contra a honra. Autor e ofendidos ostentam a condição de militares da ativa. Antecedente de condutas semelhantes pelo Representado. Arquivamento determinado na instância. Necessidade de apuração por meio de inquérito. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro para requisitar a abertura de IPM.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	1.44.	Processo:	Representação (PI) 0000018-68.2012.1105. (MPM 1848/12).		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu pela designação de outro Membro do MPM para requisitar a abertura de IPM contra o investigado.
1.35.	Processo:	Representação (PI) 0000015-37.2012.1202. (MPM 1861/12).		Origem:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.	1.53.	Processo:	Notícia-Crime (PI) 0000004-60.2012.1401. (MPM 2248/12).
	Origem:	PJM Brasília - 2º Ofício.		Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.		Origem:	PJM Juiz de Fora/MG.
	Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.		Ementa:	Peças de Informação. Representação de militar da Marinha. Auxílio-transporte. Adoção do bilhete-único. Matéria do âmbito administrativo. Arquivamento homologado.		Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.
	Ementa:	Peças de Informação. Representação do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça - CNPG. Legalidade da revista pessoal em visitantes de presos recolhidos em xadrez de organizações militares. Conjunto probatório demonstrou não haver prática vexatória ou irregularidade no procedimento. Arquivamento homologado.		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.		Ementa:	Notícia-crime. Denúncia anônima. Supostas irregularidades no processo de Reforma de Sargento do Exército. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.45.	Processo:	Representação (PI) 0000084-59.2011.1106. (MPM 2024/12).		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.36.	Processo:	Peças de Informação 0000028-90.2011.1105. (MPM 1974/12).		Origem:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.	1.54.	Processo:	Representação (PI) 0000042-66.2012.2201. (MPM 2254/12).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.		Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.		Origem:	PJM Manaus/AM.
	Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.		Ementa:	Peças de Informação. Representação de Juiz Federal. Desobediência atribuída à autoridade militar. Sistema de previdência das Forças Armadas. Fatos da competência da Justiça Comum. Homologação do arquivamento. Declínio de atribuições. Remessa de autos ao Ministério Público Federal no Rio de Janeiro.		Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.
	Ementa:	Peças de Informação. Notícia de irregularidades no pagamento de diárias à militares. Não caracterização de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento e remeter cópia dos autos ao MPF no Rio de Janeiro.		Ementa:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção das instalações carcerárias do Batalhão de Operações Especiais Ribeirinhas. Organização Militar do Exército sediada na Amazônia. Atividade de controle externo da polícia judiciária militar. Adequação e regularidade. Prescrições legais observadas no tratamento do preso. Observância dos direitos constitucionais e normas vigentes. Homologação do arquivamento.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	1.46.	Processo:	Expediente 0000011-23.2012.1202. (MPM 1855/12).	1.55.	Processo:	Representação (PI) 0000036-69.2012.2201. (MPM 2251/12).
1.37.	Processo:	Representação (PI) 0000022-60.2012.1301. (MPM 1931/12).		Origem:	PJM Brasília - 2º Ofício.		Origem:	PJM Manaus/AM.
	Origem:	PJM Porto Alegre/RS.		Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.		Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.
	Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.		Ementa:	Expediente. Notícia de suposta irregularidade em laudo médico. Perito de saúde habilitado para o proceder ao encargo. Arquivamento homologado.		Ementa:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção das instalações carcerárias do Batalhão de Operações Especiais Ribeirinhas. Organização Militar do Exército sediada na Amazônia. Atividade de controle externo da polícia judiciária militar. Adequação e regularidade. Prescrições legais observadas no tratamento do preso. Observância dos direitos constitucionais e normas vigentes. Homologação do arquivamento.
	Ementa:	Peças de Informação. Representação de Sargento Reformado. Suposta falsidade em ata de inspeção de saúde. Indeferimento de Reforma na graduação superior. Inconsistência dos documentos apresentados pelo Representante. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.47.	Processo:	Expediente 0000060-98.2012.1106. (MPM 2116/12).	1.56.	Processo:	Representação (PI) 0000036-69.2012.2201. (MPM 2251/12).
1.38.	Processo:	PIC 0000031-29.2012.2102. (MPM 1845/12).		Origem:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.		Origem:	PJM Manaus/AM.
	Origem:	PJM Brasília - 2º Ofício.		Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.		Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.
	Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.		Ementa:	Expediente encaminhado pelo Corregedor Regional de Polícia Federal. Notícia de suposto ato de vandalismo em veículo de militar. Dano ocorrido no pátio de estabelecimento de saúde da Aeronáutica. Impossibilidade de identificar a autoria do fato. Arquivamento determinado na instância. Homologação do arquivamento.		Ementa:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção das instalações carcerárias do Batalhão de Operações Especiais Ribeirinhas. Organização Militar do Exército sediada na Amazônia. Atividade de controle externo da polícia judiciária militar. Adequação e regularidade. Prescrições legais observadas no tratamento do preso. Observância dos direitos constitucionais e normas vigentes. Homologação do arquivamento.
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Militar da Aeronáutica. Notícia de falsidade ideológica e estelionato. Exercício de magistério em estabelecimento militar. Suposta falta de qualificação para ministrar curso de Prótese Dentária. Improcedência. Arquivamento homologado.	1.48.	Processo:	Representação (PI) 0000030-19.2010.1105. (MPM 2121/12).		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.		Origem:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.		Processo:	Representação (PI) 0000036-69.2012.2201. (MPM 2251/12).
1.39.	Processo:	Peças de Informação 0000019-73.2010.1105. (MPM 1972/12).		Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.		Origem:	PJM Manaus/AM.
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.		Ementa:	Peças de Informação. Representação. Falta de pagamento do auxílio-transporte. Alegação secundária como justificativa de defesa no delito de deserção. Improcedência. Arquivamento homologado.		Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.
	Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.			

- Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção das instalações carcerárias da 12ª Companhia de Guardas (Manaus-AM). Organização Militar do Exército sediada na Amazônia. Atividade de controle externo da polícia judiciária militar. Adequação e regularidade. Prescrições legais observadas no tratamento do preso. Observância dos direitos constitucionais e normas vigentes. Homologação do arquivamento. Atividade.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.57. Processo: Representação (PI) 0000040-67.2012.2201. (MPM 225712).
- Origem: PJM Manaus/AM.
- Relatora: Dra. Herminia Célia Raymundo.
- Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção das instalações carcerárias da 1ª Companhia de Comunicações de Selva (Manaus-AM). Organização Militar do Exército sediada na Amazônia. Atividade de controle externo da polícia judiciária militar. Adequação e regularidade. Prescrições legais observadas no tratamento do preso. Observância dos direitos constitucionais e normas vigentes. Homologação do arquivamento.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.58. Processo: Representação (PI) 000081-85.2012.1105. (MPM 2273/12).
- Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
- Relatora: Dra. Herminia Célia Raymundo.
- Ementa: Peças de Informação. Representação. Correspondência eletrônica. Dispensa do Serviço Militar, sem a devida reforma. Impugnação feita por Reservista. Improcedência. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz, declarou finda a reunião às 18h30. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Coordenador da CCR/MPM

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 301, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 15-A da Instrução Normativa TCU nº 67, de 6 de julho de 2011, com redação dada pela Instrução Normativa TCU nº 69, de 13 de junho de 2012, que autoriza o Presidente do Tribunal de Contas da União a expedir, quando se fizer necessário, portaria de atualização do Anexo I àquela instrução normativa, em consonância com as orientações expedidas pela Receita Federal do Brasil.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 3º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e no inciso XIV do artigo 28 do Regimento Interno, e

considerando o disposto no artigo 15-A, da Instrução Normativa TCU nº 67, de 6 de julho de 2011, com redação dada pela Instrução Normativa nº 69, de 13 de junho de 2012, que autoriza o Presidente do Tribunal de Contas da União a expedir, quando se fizer necessário, portaria de atualização do Anexo I à IN-67, de 2011, em consonância com as orientações expedidas pela Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. 1º O Anexo I à Instrução Normativa-TCU nº 67, de 6 de julho de 2011, passa a ter a forma da cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRF, entregue anualmente à Receita Federal do Brasil - RFB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER

1ª CÂMARA

ATA Nº 41, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012 (Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretário da Primeira Câmara em substituição: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, do Ministro-Substituto Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente, por motivo de férias, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 40, referente à Sessão Extraordinária realizada em 8 de novembro de 2012.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 6809 a 7011.

RELAÇÃO Nº 35/2012 - 1ª Câmara Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 6809/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.637/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Jose Albuquerque Lins (127.258.894-72); Maria Leonila Florencio Albuquerque (197.153.234-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6810/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.649/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Jose Souto (114.443.121-20); Gabriel Salgado Coury (096.408.601-82); Georgenor Cavalcante Pinto (120.345.171-72); Geovaldo Jose de Lima (019.222.114-00); Geraldo Celio Pedroso (116.378.891-00); Geraldo Moreira de Melo (191.089.906-20); Gessi Antonio de Oliveira (042.409.951-91); Gilberto Cassar da Silva (096.540.201-06); Gladiston Gomes Filho (042.604.221-20); Glenir Cordeiro de Castelo Branco (036.537.142-49); Gyorgy Laszlo Gyuricza (533.546.138-15); Heitor Soares de Almeida (058.111.395-00); Helcia Maria de Araujo Dourado (115.916.411-87); Heleno Alves (112.952.281-49); Helio Doy (003.676.578-30); Helio Luiz Pinto Barbosa (343.682.487-91); Helvio Antonio Pinheiro Santos (204.280.906-30); Ivair Julio Leitão de Aranha (069.398.054-00); Ivan Costa Lima (175.744.806-30); Jacy Fonseca Dias (093.058.071-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6811/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.651/2012-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Bueno Franco Neto (844.746.708-25); Jose Candido do Amaral Filho (654.260.297-68); Jose Carlos Constancio (314.713.827-53); Jose Carlos de Castro Martins (267.999.367-

53); Jose Edmar de Carvalho Filho (097.438.391-00); Jose Gonçalves Caixeta (084.472.921-34); Jose Liduino Aguiar Silva (058.027.253-20); Jose Lopes Dantas (093.059.711-72); Jose Lourenço da Silva (119.373.941-15); Jose Luiz Magdalena Roma (363.602.607-00); Jose Luiz Pozo Barnetche (221.434.320-20); Jose Maria Miranda (116.397.501-00); Jose Miranda Filho (110.041.773-72); Jose Souza de Oliveira (114.270.861-68); Julio Cesar de Carvalho Oliveira (339.630.107-20); Juvenil Rabelo da Silva (095.209.451-72); Lourival Vasconcelos de Melo Sobrinho (080.114.005-68); Luiz Abinader Neto (098.998.391-91); Luiz Augusto Cioffi de Moura (253.306.329-00); Luiz Carlos Alves de Freitas (171.431.449-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6812/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.654/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Paulo Jose Adenes Junior (121.117.161-20); Paulo Mourão Passos (176.356.676-53); Paulo Roberto Goulart Costa (058.057.917-49); Paulo Roberto Moreira (098.402.731-91); Paulo Vicente Galvão (096.737.841-91); Pericles Dornelas dos Reis (057.325.731-00); Radjalma Costa (114.390.091-04); Raimundo Nolato Almeida Filho (038.014.033-00); Raimundo Wilson Vieira Filho (113.406.491-87); Raphael Antonio Dutra (068.015.951-72); Raymundo Cardoso de Santana (084.575.905-10); Ricardo Ayala (380.976.647-04); Ricardo Pires Duraes (054.696.191-68); Rivaldo Pinheiro Filho (076.707.705-97); Robert das Neves Avelar (230.254.766-72); Ronaldo Ferreira (245.832.007-49); Rui Fortes Vasconcelos (226.212.887-15); Ruy Mello Soares (330.514.457-20); Selene de Carvalho Vaz (221.027.281-53); Selmar Ferreira Fortes (219.813.960-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6813/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.655/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Sergio Akira Imamura (648.366.578-49); Sergio Luiz Fernandes (544.352.267-15); Sidnei Rey de Almeida (942.116.988-34); Sonia Maria Siqueira Ganley (329.677.137-91); Sonia Maria de Souza Fink (896.705.238-34); Suzana Simas Machado (114.559.691-68); Tabajara Ribeiro de Lavor (099.161.561-15); Takashi Ushiwata (530.501.188-49); Ubirajara Wense Dias (334.735.017-00); Valdir Honorio Teixeira (118.437.991-20); Vicente Araujo Costa Neto (112.402.021-72); Washington Luiz Andre (067.912.981-20); William Jorge de Oliveira (310.967.197-20); Wladimir Moreira Santos (584.930.426-68); York Cezar de Campos (112.464.561-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6814/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.706/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Moreira Vieira (055.185.398-00); Carlos Roberto Palermo (287.015.939-00); Genezi Carvalho Larssen (139.831.309-25); Iveti Kita (211.461.019-53); Jose Edmar Uchoa Junior (073.082.053-04); Julcene Maria Pioner Abadie (239.650.530-



00); Luiz Roberto Santos Leal (230.786.779-15); Marlete Machado (225.649.937-53); Sergio de Paula Almeida (157.325.849-00); Wal-mor Kennedy Massaro (519.160.709-06)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6815/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos:

1. Processo TC-036.709/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alaide Mítico Koike (564.780.548-53); Ana Alice Added (771.272.268-49); Ariovaldo Guedes (540.302.428-04); Benedito Gomes de Araujo (651.639.828-34); Caio Gião Bueno Franco (766.885.008-25); Celeste Gesini Blanco (011.364.558-92); Cleide Yabeku de Sá (640.754.948-53); Clovis Fernandes Nogueira (565.947.558-20); Edith Ascensão Pereira Benvindo (668.408.488-68); Edson Brezeguello Lobo (389.647.088-49); Enielce Vigna de Oliveira (686.794.088-91); Fatima Regina Francisco Gomes da Costa (017.348.058-62); Francisco Carlos Masznak (955.176.508-72); Fumie Konagai (761.751.898-68); Irene Aparecida Esteves (220.253.327-34); Itamar Vicente Alves (819.102.828-04); Ivaldo Barba Pacheco (839.177.808-87); Joaquim Martins Pinheiro (560.290.638-04); José Hurtado Filho (015.392.138-20); João Pedro de Deus (484.641.808-10)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6816/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos:

1. Processo TC-036.710/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Rinaldo Albino (974.599.418-91); Jo-
se Roberto dos Santos (738.144.668-53); Lucelia Ferragutti Suenaga (526.472.348-68); Lucia Reiko Sakae (630.511.258-49); Luis Carlos Kikumori (484.639.498-00); Marcelo Malatesta (662.081.738-68); Margarete Serafim (008.683.858-08); Maria Aparecida da Silva Ce-
rezani (087.226.808-02); Maria Luiza Neuber Martins (108.527.328-80); Maria da Gloria Olbrich Merotti (006.601.778-54); Mario Tra-
bulsi Filho (369.576.078-87); Maristela Ignácio Gomes (674.992.368-20); Marta Castanha Wurmli (036.278.268-76); Mauricio Sasaki (767.477.518-68); Neli Aparecida Coelho Genovesi (007.147.528-19); Nelsy Alves Acosta Nunes (074.105.143-53); Nilza Maria de
Andrade Braghetta (011.732.028-54); Paulo Cesar Felipe (967.218.808-06); Pedro Rodrigues Cavalcante (580.050.218-87);
Raileide Arrais Bitu (856.935.618-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6817/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos:

1. Processo TC-036.711/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Reginaldo Cesar Camargo (171.492.438-60); Reinaldo Miquelin (000.791.468-72); Ricardo Haddad (670.958.798-34); Roseli Nobrega de Lima (003.362.448-86); Roseli de Fatima Furlan Luvisotto (119.370.278-05); Rubens Bizarro Rosa Garcia (269.953.368-87); Satico Mito Takahashi (828.043.468-20); Selene Lilian de Souza Diniz (209.175.116-20); Sidney Antonio Tinti

(737.636.918-04); Solon dos Santos (085.682.355-49); Valter Correia (802.962.548-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6818/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.712/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Virginia Maria de Novaes de Souza Santos (172.003.184-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Sergipe

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6819/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos:

1. Processo TC-036.795/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amadeu Souza de Brito (051.196.002-63); Antonio dos Santos (023.471.132-91); Celina Maria Mota Dias (098.440.232-20); Francineia Castro Mendes (071.993.092-87); Fran-
cisco Antunes Moreira Netto (405.888.668-49); Geraldo Antonio Mi-
randa Galvão (033.180.282-15); Helenilou Feio Loureiro (198.141.942-04); Helia Santos Fonseca (080.542.742-20); Joaquim Maciel Fernandes (059.107.732-91); Juvenal Santos Almeida (019.945.732-87); Leda Joana Alberto Borges (092.687.582-53); Ma-
noel Mauricio Machado (012.361.132-68); Maria Adelaide Marinho Santos (098.420.552-72); Maria Crisolina de Souza (013.172.022-87);
Maria Jose Marinho da Silva (048.851.472-04); Maria de Lourdes Rodrigues Nunes (508.913.592-49); Necy Damasceno Santos (023.420.902-00); Raimundo Candido dos Santos (014.004.102-82);
Sérgio Nunes (146.233.152-15); Vera Lucia de Jesus de Oliveira Sena (067.426.962-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6820/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos:

1. Processo TC-036.797/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Cristina Rodrigues Coelho (027.824.052-68); Maria Guiomar Alves de Lima Cardoso (041.469.052-49); Maria Leticia de Oliveira Nobrega (100.235.342-49); Maria Sebastiana de Melo (015.209.892-53); Maria das Dores Rodrigues de Souza (074.756.592-91); Maria das Graças Trindade da Cruz (159.035.753-15); Maria de Fatima dos Santos Pantoja (041.541.502-00); Maria de Nazare Laranjeira Macedo (112.336.992-53); Naiza Conceição de Souza (017.670.382-91); Neide Cabral Ru-
fino (085.433.304-59); Neide de Souza (036.709.102-04); Olga Maria Felix (059.617.423-34); Olivande Macedo Sampaio (042.698.452-87);
Orceles Pereira Rodrigues (074.646.732-04); Orisvaldo de Andrade (011.213.752-00); Oscar Gonçalves Lima (034.431.242-91); Paulo Onete Terencio Lima (030.905.582-20); Perciliana Peixoto Coutinho (017.967.632-68); Racildo Gaudencio de Moraes (020.776.122-15);
Raimundo Alves de Sena (112.380.202-59)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6821/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos:

1. Processo TC-036.807/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Bomtempo (326.351.926-34); Ali-
ce Souza Santos (357.798.451-15); Antonio Américo Ilha Peixoto (055.369.011-68); Antonio Carlos de Aquino Custodio (112.407.171-72); Célia Lopes Silveira (115.776.731-15); Eduardo Martins Ro-
binson (239.560.461-53); José Sérgio (068.013.821-87); Jéter Rodri-
gues (102.290.431-00); Maria de Fátima Soares Lopes (372.092.051-87); Márcia Regina dos Santos Silva (399.493.381-15); Paulo Cezar da Silva (145.029.251-87); Sebastião Venâncio Barbosa (115.962.281-72); Walter Borges da Silva (084.784.901-59)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6822/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos:

1. Processo TC-036.808/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Doralice Alves dos Santos (116.788.281-49); Jose Alves da Cruz (130.152.301-15); João Bosco dos Santos
Carvalho (003.968.458-00); Paulo César Soares de Araújo (579.926.141-00)

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6823/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em con-
siderar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir re-
lacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Re-
solução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos:

1. Processo TC-036.953/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Fernando dos Reis Lopes (099.304.936-20); Nelson Batista Ferreira (117.029.151-15)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6824/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos:

1. Processo TC-037.643/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Douglacir de Mendonça (253.085.809-87);
Vera Helena Faust (336.416.179-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do
Ministério da Fazenda no Paraná

- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6825/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.432/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abraão Filho da Silva (652.021.802-25); Acir Locatel Barreto (846.569.307-25); Adalberto Jose Santos Luiz (846.115.025-20); Adelia Pessanha da Silva (056.535.217-28); Ademi Alves Santana (117.666.201-59); Adenilso dos Passos Gnoatto (032.715.719-45); Adenilson Carvalho Paz (007.003.682-99); Adereson Rubim Ribeiro Junior (600.079.763-05); Adevaldo Oliveira de Sousa (640.196.405-72); Adriana Cardoso Silva Caixeta (076.811.716-06); Adriana Maria Prestes (060.641.649-80); Adriana Silva de Freitas (056.543.577-94); Adriana da Silva Porto Morelo (000.265.401-69); Adriana dos Santos (135.170.788-40); Adriane da Silva Serra (947.327.522-68); Adriano Gomes Novais (412.568.308-52); Adriano Luiz Pinto Sobral (597.644.062-20); Adriano Michalzeszen Marcondes (946.783.242-91); Aelton Ferreira dos Santos Pereira (017.689.363-66); Agostinho Alessandro Costa Ramos (946.610.736-49); Ailton Camelo de Souza (012.782.383-28); Ailton Olimpio de Farias (637.072.416-53); Airtton Tadeu Varela (509.327.139-04); Alan Oliveira Rangel de Lima (105.149.787-67); Alberto Castilo Monteiro Neto (707.942.781-91); Alberto Luiz Gomes Pereira Junior (916.170.141-68); Alceu dos Santos Lourenço (023.119.738-19); Alcides Ferreira Neto (033.573.408-10); Aldenivan Moraes Gonçalves (038.845.485-73); Aldo Clemente da Silva (032.131.031-44); Alecia Santos de Aragão (662.723.005-49); Alefe Junes Coelho (943.178.792-04); Alessandra Cataldo Bueno (256.057.928-65); Alessandra Ferreira da Silva (346.939.698-18); Alessandro Cocchieri Leite Chaves (002.135.501-05); Alessandro Flores Bredof (074.583.536-86); Alessandro Martins de Oliveira (009.254.360-03); Alessandro de Carvalho Souza (212.991.178-13); Alessandro de Sousa e Silva (539.791.921-72); Alex Alves Trindade (007.950.715-82); Alex Andre Caminski (047.267.889-22); Alex Eduardo Marques (928.267.091-00); Alex Geraldo Mendes Severo (099.135.126-62); Alex Gomes Proenca (015.072.841-79); Alex Ianace Faria de Castro (360.115.038-70); Alex Maciel da Silva (933.908.233-87); Alexandre Augusto da Silva Peixoto (072.915.694-00); Alexandre Camargo de Sant Ana (949.008.339-91); Alexandre Cristóvão de Souza (228.508.578-82); Alexandre Czarnobay (019.658.950-93); Alexandre Madureira Simões (117.033.926-39); Alexandre Naidon (981.184.980-34); Alexandre Ribeiro Brito (021.013.685-52); Alexandre Roma Martins (205.450.768-70); Alexandre Silveira de Oliveira (984.019.399-68); Alexandre da Cruz Peixoto (017.596.481-59); Alexandre de Jesus Marques (033.481.536-38); Alessandro Brito Marinho (983.060.225-72); Alfredo Artur Bauermann (234.081.970-91); Alicia Helena Cavalcanti de Moraes (083.973.024-17); Aline Cristina Milano (058.981.939-95); Aline Cristina Santos de Oliveira (384.044.338-52); Aline Goes Mendonça de Castro (050.614.835-10); Aline Nascimento Moraes (292.461.338-89); Aline Pace (008.481.366-08); Aline dos Santos Silva (100.146.907-05); Alisson Cassio Araujo Costa (952.451.702-72); Alisson Douglas Fernandes Goulart (008.824.750-37); Allan Fernandes Ramos (101.940.947-90); Allan Frias Franca Rocha (120.979.487-07); Allan Guedes dos Santos (030.669.534-08); Allan Mattos da Silva (000.783.711-98); Alex Denis Araujo Marcelino (020.544.555-12); Allysson Emmanuel Alves Estevão (059.761.724-40); Aloisia Cintia Chagas Felipe (822.822.186-04); Altair Machado Freitas (006.961.750-37); Alyne Patricia Marques Souza Muniz (019.342.351-05); Alysson Roberto Silva Costa (007.607.024-70); Amanda Bittencourt de Oliveira (072.008.609-48); Amanda Fontes de Oliveira Franco (108.808.187-86); Amanda Najla Vercosa da Silva (019.827.061-55); Amanda Regina Garcia (368.839.988-96); Amaury Moraes de Figueiredo Neto (130.071.747-59); Amelia Maria Bezerra da Costa (056.155.014-05); Amilton Emanuel da Silva Ferreira (097.041.814-00); Ana Barbara Cancellia (041.474.587-69); Ana Carolina Chausse Lucatti (381.526.918-01); Ana Carolina Oliveira Campos (730.916.261-72); Ana Carolina Pederiva (013.987.400-39); Ana Carolina de Oliveira Cristofaro (082.591.086-23); Ana Cecília Macedo do Nascimento (036.198.391-31); Ana Cecília Santos de Totaro (088.801.436-89); Ana Claudia de Souza Lopes (978.872.932-00); Ana Cristina Zaroti Severino (194.932.038-32); Ana Florencia Moreira Gonçalves (974.194.001-72); Ana Karina de Almeida Coimbra Pereira (005.091.073-62); Ana Luiza Fonseca Ribeiro (089.619.236-92); Ana Maria Gonçalves dos Santos (216.034.768-06); Ana Maria Mengon (088.564.258-90); Ana Maria Ribeiro Glovatski (026.903.459-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6826/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.436/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daivis Leonardo Alves Cavalcante (026.196.151-94); Dandara Fernandes da Silva Coutinho (154.631.577-23); Daniel Angelo Carvalho Marques (017.352.593-81); Daniel Antonio Alves Costa (064.121.546-04); Daniel Auad Gama (117.171.246-40); Daniel Augusto Trindade (000.737.015-64); Daniel Carvalhaes Araujo (833.108.782-87); Daniel Dona (046.674.519-20); Daniel Gustavo de Oliveira Mazur (034.059.619-80); Daniel Lucas de Lima (282.083.218-00); Daniel Luiz de Oliveira (027.062.040-01); Daniel Machado Almeida (014.397.096-88); Daniel Rascovschi (315.087.388-66); Daniel Silveira Varela (055.869.944-88); Daniel de Maio Bignotto (316.298.398-33); Daniela Tietze Bittencourt Aguiar (996.584.881-53); Daniela Uggioni Feltrin de Melo (042.024.989-33); Daniela de Souza Albeche (030.947.970-32); Daniele Vinolo de Souza (042.149.119-11); Danielle Cacciari Curado Viana (012.290.861-96); Danilo Danie da Costa Almeida (074.631.574-07); Danilo Albiero (325.001.758-20); Danilo Jose Teixeira (424.103.898-05); Danilo Luiz de Sousa Castro (546.425.153-72); Danilo Santos Rocha (013.944.201-45); Danilo de Moraes Silva (284.378.278-33); Danusa Aparecida Araujo da Silva (345.465.548-00); Darlan Pereira Fernandes Junior (009.591.353-08); Davi Almeida e Silva Moussi de Figueiredo (039.865.229-56); Davi Bento Antonucci (170.348.278-69); Davi Castro Rodrigues (977.516.932-15); Davi de Carvalho Lobo (102.486.747-14); David Rodrigues dos Santos (615.872.903-59); David Valente Sampaio (972.906.453-91); David Wellington de Oliveira Ferreira (044.732.063-78); Dayanne Alves Feitoza (375.388.518-52); Dayse Carla Souza da Silva (638.269.502-59); Debora Arantes da Silva (887.392.101-97); Deisy Gomes Demetrio (308.008.28-35); Dener Didone (730.557.941-68); Denise Volpe Bravo (026.654.721-47); Denisse Oliveira Nascimento (892.843.801-20); Denizard Janauys de Amorim Barbosa (076.860.286-66); Deurly Magalhães Barbosa Neves (785.258.961-87); Deusdedit Miranda Araujo Neto (003.724.435-32); Diego Asséf Gomes (092.931.527-89); Diego Cardoso de Andrade (128.122.287-92); Diego Dias Lopes (383.779.408-33); Diego Duarte Barcelos (116.897.447-07); Diego Elias (010.335.011-07); Diego Francisco de Siqueira (227.680.218-90); Diego Froes da Cruz Costa (073.535.316-65); Diego Goularte da Silva (008.436.990-60); Diego Loussinian Cruz (020.106.145-77); Diego Maradona Maia Teixeira (003.468.560-00); Diego Marques Santana (395.770.888-56); Diego Nobrega Meireles (074.346.644-60); Diego de Azevedo Coutinho (116.767.417-04); Diego de Freitas Araujo (016.439.721-38); Diego de Jesus Meira (043.424.585-27); Dinara Joana Orlandi Pasa (053.671.189-50); Diogo Alves Araujo (015.551.086-01); Diogo Lopes Martins (872.181.001-04); Diogo de Oliveira Maia Nunes (098.295.287-23); Diogo do Rego Barros Andrade (026.605.954-61); Dionata France de Mello (037.980.449-29); Diouzer Somavilla (010.483.160-09); Djonata da Silva (075.767.729-05); Dominique Garcia Valadares (069.930.396-64); Dorival Soares da Silva (555.919.491-34); Douglas Cozin Rodrigues (358.359.418-54); Douglas Filipe Almeida de Freitas (051.355.604-40); Douglas Forastiere Simoneli (064.753.099-66); Dulce Vieira Cardoso (011.260.895-75); Eder Borges Cinalli (967.451.771-53); Eder Ribeiro dos Santos (960.512.641-91); Edevandro Stefanello (669.967.750-00); Ediana de Aguiar Nogueira (055.235.857-69); Edilaine Maria Agostinho (012.063.561-54); Edilton Bezerra Leite de Oliveira e Silva (034.748.454-97); Edineia Becker Recktenwald (984.452.270-68); Edison Camilo da Silva Filho (031.438.491-00); Edmilson Beraldo Ferreira (112.766.858-74); Ednaldo Marcolino Nunes Junior (067.662.454-50); Ednilson Rodrigues de Oliveira (873.047.676-34); Edson Verissimo (366.216.256-34); Eduardo Lenza da Costa (967.347.361-72); Eduardo Martins Benecio (031.048.049-31); Eduardo Martins Piton (007.672.000-47); Eduardo Mira (085.599.827-01); Eduardo Toneto do Livramento (117.707.067-71); Eduardo Waldez da Silva Costa (008.262.963-35); Eduardo de Andrade Azevedo (058.637.556-28); Eduardo dos Santos Almeida (086.447.714-77); Elaine Cristina Brant (020.825.539-73); Elder Alves de Oliveira (054.367.486-00); Elenice Gonçalves Machado (531.885.519-91); Eleon Adonias Negrelli Cordeiro (066.429.929-62); Eleessandra Saldanha (071.975.229-94); Elgislane de Almeida Filgueiras (336.515.232-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6827/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

ACÓRDÃO Nº 6827/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.437/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Elidio Batista Gomes Neto (058.819.326-76); Elisabete Oliveira de Almeida Martins (965.931.800-68); Elisabeth dos Santos (050.792.856-30); Elisangela Rocha da Silva (903.993.821-00); Elisangela das Graças Romão (079.387.866-75); Elisson Henrique Correa (036.013.099-20); Elizafa Suenia Silva de Oliveira (008.062.394-84); Ellen Cristina Pacheco (027.434.071-23); Elson Savio dos Santos Silva (044.071.013-85); Elton Pericles Barreto Oliveira (035.365.225-30); Elton dos Santos Souza (034.649.395-10); Emanoella Luz Sousa Tavares (024.873.153-00); Emanuel Alexandre dos Santos Neto (021.402.711-22); Emanuel de Almeida (029.608.719-01); Emanuele Suany Santana (016.109.950-58); Emerson Alexandre Alves da Costa (009.141.240-48); Emerson Barrozo Costa (112.084.477-00); Emerson Bisco (180.253.498-96); Emerson Feitosa Batista (318.882.428-92); Emerson Martins de Oliveira Figueiredo (068.901.836-30); Emiliana Cury Amaro Costa (140.580.777-60); Enoque Antonio de Lima Neto (018.294.763-78); Erica Aparecida Campos Pessoa (176.329.258-48); Erica Muniz Viana Silva (865.680.273-91); Erica de Aguiar Botelho (968.485.101-49); Erick Xavier de Souza (011.181.561-45); Erick de Melo Xavier (036.537.926-30); Eridiana Barbosa Chaves (004.226.913-05); Erika Gil Viana (320.460.678-35); Erine Possidonio Moura Hoed (016.007.346-42); Erlon Thales de Araujo (092.466.096-11); Evandro Carlos Pavan (005.234.239-50); Evandro Moraes (058.600.459-99); Evanice Luft (657.609.809-04); Eveli Caroline Araujo Feitosa (837.005.872-87); Evelice Miglioranza (033.303.529-14); Everton Rodrigues Machado (017.460.670-20); Everton Souza da Cunha (023.682.111-36); Fabiana Dulciana Gonçalves de Macedo (057.384.684-73); Fabiana Soares Braz (913.330.163-87); Fabiano Bonfim Carregaro (874.397.511-91); Fabiano Santos Silva (336.595.158-09); Fabiano Sousa de Meneses (027.404.613-05); Fabio Antonio Serapiao (036.985.069-63); Fabio Correa da Silva (967.120.586-00); Fabio Henrique Peixoto de Oliveira (925.613.651-15); Fabio Kurek (015.491.000-76); Fabio Mauricio Coneglian (068.422.309-00); Fabio Parenti Silveira (065.317.856-59); Fabio Tavares do Carmo (073.173.137-93); Fabio Vandeveld Pinto (298.692.338-05); Fabio de Abreu Araujo (695.826.701-00); Fabricio Betanho Inacio (084.774.646-18); Fabricio Fernandes de Oliveira (383.820.558-85); Fabricio Matos Gonçalves (523.015.592-20); Fagner Henrique de Lima Ortiz (085.686.354-82); Farza Maciel Mamar Aragão Carneiro (665.864.961-87); Felipe Cezar da Silva Cardoso (075.763.346-30); Felipe Jose Fidelis Teixeira (024.160.231-95); Felipe Moraes Siqueira (012.015.150-25); Felipe Ribeiro Matos (029.630.611-88); Felipe Santana Cunha (089.867.286-48); Felipe Teixeira de Almeida (842.189.405-68); Felipe Ventorim Rodrigues Paulin (014.454.191-22); Felipe de Almeida Santos Tomassini (141.287.317-73); Felipe Braga Matela (086.682.897-48); Fernanda Alves Cantori (014.417.190-24); Fernanda Alves Dias (697.178.501-00); Fernanda Alves Feitosa (352.027.928-24); Fernanda Batista Diniz (040.641.241-38); Fernanda Carla da Silva Brusque (055.774.799-67); Fernanda Carrion Macedo (819.231.040-04); Fernanda Carvalho Nascimento (066.274.489-63); Fernanda Ferreira Esmerio (262.215.998-65); Fernanda Fonseca Colares (015.736.366-06); Fernanda Maria Andrade Bastos (305.662.743-53); Fernanda Silva Sardeiro (020.948.505-10); Fernanda de Sa Guimaraes (047.314.839-05); Fernando Alves Silveira (072.096.849-64); Fernando Alves Teixeira (792.873.601-20); Fernando Antonio Batista Maranhão (644.882.413-87); Fernando Campos Costa (038.296.043-27); Fernando Cesar Soares Nogueira (949.766.276-91); Fernando Henrique Grillo Santos (075.885.166-90); Fernando Maia e Paula (850.451.286-04); Fernando Muchau (049.012.559-08); Fernando Pavani Gonçalves Dias (001.130.951-20); Fernando Rodrigues Bastos (057.848.766-78); Fernando Siqueira Carvalho (000.152.240-07); Fernando de Lima Correia (909.837.691-68); Felipe Bortolas de Souza (010.754.160-27); Filipe Passos Mendes (015.360.145-08); Filipe do Nascimento Duarte (040.762.344-21); Filippi da Costa Araujo (032.772.621-03); Firmino Augusto Costa de Melo (038.498.804-00); Flavianne Rosignoli Mota (040.538.246-48); Flaviano da Silva Lima (663.741.543-04); Flavio Aguiar Bastos de Oliveira (070.429.007-31); Flavio de Brito Carrijo (036.555.661-07); Flora Oliveira Brandão (108.701.267-84)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6828/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.441/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Liane da Costa Silveira (009.690.485-21); Liciane Inacio Batista Borges (997.244.481-34); Lidia Glasielle de Oliveira Silva (002.821.091-37); Lidianne Dantas Cerveira (034.835.404-58); Liege Cunha dos Santos (009.202.090-92); Lilian Marcia de Souza (066.967.906-24); Lilian Penha do Nascimento (414.606.398-12); Lilian Viana Coelho (113.709.216-59); Lisleine Pryjma Berbert (022.208.249-69); Livia Grillo Tavares (056.349.416-60); Livia Maria Gomes (098.306.537-30); Livia Marques Ferreira (060.817.476-97); Livia Santos Sales (032.274.835-64); Lorena Nina Valerio Boavista (031.049.493-10); Lua Nascimento Vasconcelos



(026.746.353-71); Luana Arraes Vieira (010.818.481-11); Luana Gomes Silva (007.760.489-02); Lucas Azevedo Lopes (983.793.642-87); Lucas Barbosa Cusinato Rodrigues (020.634.601-83); Lucas Carvalho Martins (087.539.396-97); Lucas Dourado Silva (085.571.626-69); Lucas Eleuterio da Silveira (054.597.159-46); Lucas Esteves Fernandes Diogo (031.389.191-54); Lucas Martins Silva (034.601.095-05); Lucas Silva Souza (433.904.318-45); Lucas Souza Costa (080.448.766-93); Lucas de Oliveira (385.916.218-75); Luciana Carla Nobre (858.751.711-20); Luciana Gomes Ferreira Denucci (065.724.776-65); Luciana Marins (136.544.138-54); Luciana Miranda Barbosa (005.794.923-97); Luciana Oda da Silva (314.737.908-67); Luciana Rodrigues Costa (016.038.206-80); Luciana Rodrigues da Silva (104.003.566-35); Luciane Aparecida Gaio (338.659.718-14); Luciane Cristina Paffrath (062.728.049-89); Luciane da Silva Oliveira (939.239.370-91); Luciano Iliseu Gnoatto Hermes (019.234.230-45); Luciano Rech Ribeiro (953.417.810-15); Lucienne Duarte Ribeiro (806.662.482-49); Lucijane Barbosa de Souza Cruz (024.312.021-43); Lucila Naves de Medeiros (103.492.486-99); Luigi Raphael Magalhães Costa (093.051.417-30); Luis Carlos Kuhn (049.619.539-54); Luis Fernando Barasuol Rizzardi (824.586.260-68); Luis Fernando de Oliveira Portella Minuzzi (008.257.170-86); Luis Fernando de Paiva Schnidger (649.873.880-49); Luis Gustavo Vieira da Silva (072.307.267-19); Luis Henrique Lessa Oliveira (013.335.324-90); Luiz Augusto Daud Lima Junior (056.082.235-94); Luiz Carlos da Silva (028.487.907-09); Luiz Carlos da Silva (073.103.696-45); Luiz Felipe Soares da Silva (109.282.037-00); Luiz Fernando Pereira Gonçalves Borges (022.194.421-44); Luiz Fernando Schaffer (008.811.029-03); Luiz Henrique dos Santos Pinto (000.727.462-97); Luiz Otavio Araujo do Amaral (005.616.481-58); Luiz Ricardo de Moura Gissoni (012.544.816-30); Luiza Angela Fonseca Carvalho (073.983.056-21); Macarla Borges Silveira (081.280.286-18); Madalena Martins Ribeiro (086.543.986-98); Madson Fernando Mariano de Campos (080.519.899-70); Magda Gloria Ferreira da Silva (042.143.974-28); Magda Rocha Alves (039.815.044-37); Maiara Lais Marcon (065.625.999-03); Maira Fernandes Gomes (030.358.851-92); Maira Henriques Andrade (075.772.546-57); Manoel Francisco Batista Junior (030.742.564-94); Manoel Gomes Junior (010.183.871-96); Manuela de Azevedo Lima da Costa Almeida (905.812.023-68); Marcel Rabelo de Souza (031.010.755-56); Marcel Secorun dos Santos (006.691.319-54); Marcela Brambilla Falqueto (730.921.001-82); Marcela Gonçalves Mota (060.567.746-86); Marcela Mara Carneiro (089.799.456-63); Marcela Trivisol Arruda (100.601.237-02); Marcelo Castro Trindade (013.336.050-48); Marcelo Costa Carneiro de Mendonça (064.522.096-55); Marcelo Faria Pastori (020.389.401-42); Marcelo Gomes de Carvalho (014.253.163-44); Marcelo Luiz Buriti Leitão (030.625.084-50); Marcelo Luiz Pinto Rabelo (057.305.186-09); Marcelo Rocha de Melo (424.095.351-00); Marcelo de Araujo Duarte Florencio (022.629.039-56); Marcelo de Souza Araujo (032.714.743-11); Marcia Cristina da Silva (006.746.697-46); Marcilio Melo Matos (031.841.075-31); Marcio Augusto Gil Copetti (488.563.635-34); Marcio Jorge Gadia (812.433.321-15); Marcio Leandro Silva Leite (621.281.243-87); Marcio Tadeu dos Santos Mattos Silva (481.148.635-87); Marco Aurelio Sigismondi Ahuaji Filho (312.981.858-82); Marco Jose Rocha Silva (763.853.613-49); Marcos Alberto Wagner de Oliveira (019.065.250-05); Marcos Alexandre Nunes (976.361.505-49); Marcos Aurelio dos Santos Pinto (077.961.787-86); Marcos Ceolin (005.152.280-28); Marcos Eduardo de Lira (034.265.479-96); Marcos Halan Marinho Alves (032.208.391-50); Marcos de Jesus Del Barco Correa (241.229.391-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6829/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.445/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Sacha Sabatine e Silva (091.908.016-28); Samara Barbara Coelho de Souto (027.695.113-19); Samara Bolwerk (043.723.069-46); Samir Giroti (041.626.409-39); Samuel Brando Su-
sin (822.441.200-82); Samuel Geraldo Vale Gonçalves (080.733.716-18); Samuel Rodrigo Gonzaga dos Santos (526.970.022-00); Sandra Aparecida Cucolo (101.436.168-03); Sandro Ismael da Cruz (420.605.755-91); Sandro Luis Trevisani (039.645.869-60); Sandro Martins Lemos (082.006.176-02); Sangelo Ricardo Xavier Pinto (045.712.774-07); Sarah Regina Bittencourt Arado (015.835.101-09); Saulo Felipe Alencar Pereira da Costa (041.812.904-50); Saunder Tercio Rosa (909.070.941-04); Savio dos Santos Motta (219.562.508-24); Sebastiao Ataíde da Silva Junior (010.200.334-36); Sergio Luis Pereira Junior (420.252.988-03); Sergio Luiz Pacheco Nate (111.569.547-97); Sergio Teixeira Mendes (020.225.979-07); Shirlei Silibri (074.057.467-13); Sidney Fernandes Moreira (104.634.907-46); Sidney da Silva Ribeiro (802.089.322-91); Silas Gonçalves Duarte (000.375.182-16); Silvana Brites de Oliveira (963.347.469-87); Silvana Cristina da Silva (812.624.429-15); Silvano Maciel Dallabrida (003.027.961-50); Silvia Bitencourt de Andrade (001.035.630-40); Silvia Martins de Lima (030.004.469-07); Silvia Rocha da Silva (165.725.768-17); Silviane da Silva Marcilio (026.230.669-73); Silvio Cardoso da Silva (004.852.910-96); Simone Aparecida Trevisan (329.807.438-10); Simone Estevam Queiroz (007.521.979-40); Simo-
ne Firmino da Silva (278.084.578-33); Simone Shimabuku Fujii

(297.941.468-97); Simoni Bodnar (039.556.689-40); Sisara Tereza Duarte Alexandrino (079.033.096-25); Solange Ely Costa Pereira Ramos (003.201.898-30); Solianne Mamede Alves Dantas (067.017.586-22); Stefania Castro Souza (026.981.573-21); Stevan Thiago da Silva (000.417.631-65); Sthefania Doria Ribeiro Moreira (072.874.156-31); Suelen Maria Tobias da Silva (361.889.088-50); Suzana Alvarenga de Oliveira (094.993.057-18); Suzana Violante Cardoso Gonçalves (310.933.238-84); Sylmara Amaral Ferreira (089.689.566-18); Sylvia Vaz de Oliveira Guimarães Nery (116.795.558-71); Tais Furtado Semi-
notti (048.120.949-25); Tales Ramos Schmidt (008.011.610-88); Talita Borges do Carmo (012.850.221-57); Talita Marques Coutinho Nagashima (019.230.771-12); Talita Perussi Ribeiro (286.650.418-69); Tami-
res Sathler Cordeiro (088.300.956-05); Tania Regina V-
aranda Guezezi Thomazette (176.303.888-29); Tanise Rolan Viana (653.357.240-72); Tarcisio Henrique Alvares de Castro (099.421.057-43); Tassia Vanessa dos Santos Castro (838.148.255-00); Tassio Melo Linhares (036.096.961-50); Tatiana Gonçalves Crepal-
di (277.741.418-12); Tatiana Kelly do Nascimento (066.617.646-94); Tatiana Lima Voigt (036.516.726-62); Tatiana Priscilla Silva de Melo (028.204.014-57); Tatiana Sampaio do Nascimento (917.150.593-87); Tatiana Seki (223.771.008-21); Tatiane Riva Martini (024.991.480-80); Tatiane de Souza Soares Carreiro (003.588.161-57); Teresa Ro-
drigues dos Reis Lima (055.145.226-95); Thacio Ribeiro Vieira (032.465.575-43); Thais Afonso Pergher (058.550.419-99); Thais Fortaleza Santos de Oliveira (705.749.951-53); Thais Gomes Siqueira (366.330.418-37); Thais Moreno de Barros (366.090.478-39); Thais Santana da Rosa (014.261.580-33); Thales Fernandes Rodrigues (035.985.586-51); Thamyres Patricia Abreu de Oliveira (035.988.721-00); Thauane Karoline Carvalho Borges (040.330.111-45); Thays de Oliveira Vasconcelos (027.001.261-30); Thiago Alves Franco (078.318.736-00); Thiago Alves Queiroz (003.982.693-78); Thiago Alves da Silva (003.749.921-18); Thiago Araujo Alves (019.013.565-40); Thiago Augusto Coutinho Cunha (045.705.049-73); Thiago Cre-
masco Marchetto (223.875.048-79); Thiago Domeles de Sousa Santos (730.646.531-72); Thiago Fernandes (118.002.497-48); Thiago Ferraz Monteiro (003.569.350-94); Thiago Maciel Arantes (080.745.786-82); Thiago Matias Valadão (063.992.136-14); Thiago Mendes da Silva (084.574.119-50); Thiago Moises Peres Silva (888.013.142-72); Thi-
ago Moura Lima (313.025.248-79); Thiago Moura Teixeira (999.560.041-20); Thiago Silva Barros (056.737.744-00); Thiago Sil-
va Soares (092.023.397-08); Thiago de Oliveira Monteiro (051.175.044-70); Thiago de Souza Cambotas (315.078.138-80); Thiago de Souza Martins (023.515.411-38); Thiana Crys Patriota Lei-
te (000.001.061-86); Thomas Ribeiro Moreira (031.136.505-18)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6830/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.474/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Tales Mota de Freitas (054.461.063-69); Talita Jaroskievicz Rinaldi (067.816.579-33); Talita Monica da Con-
ceição de Souza (039.866.489-76); Talita Reis Cunha (065.662.666-66); Talita da Silva Figueiredo (134.068.587-67); Tallis Lemes da Cunha (013.851.721-50); Tami-
res Martins (015.295.110-54); Tami-
res Sousa Batista (091.113.416-61); Tania de Oliveira Rosa (306.512.807-10); Tar-
cila Maria Magalhães (647.098.253-00); Tar-
cisio Leonardo Ferreira de Sales (045.331.776-62); Tarley Martins Bastos (869.011.411-49); Tassio Silveira Batista (013.039.494-74); Tatiana Alves e Silva (864.088.521-49); Tatiana Bezerra Araujo (032.708.813-39); Tatiana Chagas Moraes (047.131.759-43); Tatiana Custodio Rodrigues Menezes (084.003.747-38); Tatiana Paz Mendes (090.738.917-10); Tatiana Sanches Biscari Nagase (226.808.938-08); Tatiane Araujo Ferreira (369.561.058-10); Tatianna Felix dos Santos Moraes Allgayer (885.385.241-00); Tatyane Ferreira Mariano (822.279.001-30); Tayna Cristina Machado de Souza (019.828.161-71); Tercio Gomes Rabelo (664.002.363-68); Tercio Ribeiro Nolasco de Assis (770.157.031-49); Teresa Fernanda Tanure Vianna Strev-
a (042.397.297-93); Thaigor Moreira Rocco (376.243.388-74); Thais Andrade Lopardi (045.258.976-27); Thais Bueno Maia (224.226.758-24); Thais Caroline Vieira Silva (047.770.449-20); Thais Dantas Fon-
seca (840.966.675-87); Thais Elias Gheller (015.451.110-22); Thais Gonçalves de Almeida (276.519.128-02); Thais Neves Paparele (351.514.798-57); Thais Pengo Tobias da Silva (317.830.888-18); Thais Silva Oliveira Lima (025.016.011-06); Thaise Rodrigues Da-
mascena (015.350.591-50); Thales Jung Rodrigues (007.806.780-44); Thalita Caroline Mateus Okamoto Beraldo (054.789.236-56); Thalita Marques Peixoto (337.316.118-56); Thamyris Lima Souza (113.446.326-02); Thiane Goudard Moreira de Andrade (115.769.137-40); Thayenne Regine Fontes Marinho (045.641.954-33); Thiago Alexandre Gomes de Medeiros (013.813.431-63); Thiago Alves Borges (995.018.801-68); Thiago Baio do Carmo (132.876.667-54); Thiago Barbosa Ferreira (101.458.237-76); Thiago Barros de Araujo (010.859.095-06); Thiago Barroso Maciel (070.273.616-39); Thiago Cardoso Silva (104.531.457-95); Thiago Fonseca (322.226.688-32); Thiago Franca Rimoli (327.687.418-09);

Thiago Francioso (332.805.778-10); Thiago Gonçalves Agostinho Vi-
dal (142.062.597-71); Thiago Luiz de Castro e Silva (996.919.901-30); Thiago Magalhaes Torres (029.562.803-09); Thiago Massarin (360.258.098-95); Thiago Nascimento Andrade (348.900.478-75); Thiago Reis Barradas Lopes (057.870.017-45); Thiago Ribeiro Mar-
cacini (073.926.076-69); Thiago Tochio Yokoy Ferreira Konaga (752.626.141-91); Thiago Verissimo Santos Sodre (016.689.405-23); Thiago da Silva Moraes (043.892.233-64); Thiago de Castro Vicente (219.452.118-65); Thiago de Mattos Gonzalez Leite (129.836.127-32); Thomaz Edson de Araujo Lima (716.852.511-53); Thomaz Sil-
vestre Ferreira Neto (005.751.149-75); Tiago Alessandro Prusnal (022.330.779-90); Tiago Bisaggio Venuto (079.345.796-32); Tiago Brito Mercuri (840.939.435-91); Tiago Coelho Rangel Pires (144.655.577-10); Tiago Emanuel de Souza Ferreira (124.098.947-47); Tiago Fabricio de Sousa (350.704.188-07); Tiago Lessa Silva Nascimento (016.300.455-27); Tiago Ramos Calderipe (832.661.350-91); Tiago Silva Alves (970.040.733-00); Tiago Soares Matsura (328.762.138-69); Ticiana Aguiar de Oliveira (033.319.785-23); Ti-
ziana Bezerra Gerbaldo (527.807.082-04); Tone Cristian da Cruz Gui-
marães (032.008.595-39); Tony Douglas Mariano Fernandes (024.852.123-33); Tulio Carlos Andrade de Almeida (916.833.943-72); Uilians Uilson de Souza Santos (260.829.888-50); Vagner Fer-
reira Pontes (899.421.402-04); Valdeli de Souza Baliza (464.943.325-87); Valdinei Tenorio Vaz (025.687.624-03); Valdinei Bucmaier San-
tos (075.050.829-90); Valdinei Teixeira Leal (694.664.752-15); Val-
dineia Machado Jadejiski Endlich (054.417.107-13); Valeria Rodri-
gues Pacheco (615.430.200-20); Valmor Francisco da Costa Dias (068.212.206-89); Valter Peixoto Cardoso (007.118.685-90); Vander
Vieira de Resende (008.862.946-57); Vanderlei Leal Azeredo (368.971.750-72); Vanderlei da Costa (700.786.539-91); Vandersom
Reis Teixeira (100.412.327-20); Vaneska Rossari Rosa de Souza (079.889.617-56); Vanessa Fernandes Costa (906.530.681-15); Van-
essa Ferret Leonardo (912.048.600-68); Vanessa de Melo Nunes (284.102.238-21)

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6831/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), por força da cessação do(s) respectivo(s) efeito(s) financeiro(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.057/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aecio Magnum Alves Barreto (033.364.145-04); Alessandra Ferreira dos Anjos (033.210.626-82); Andre Luiz Velloso Filho (061.819.976-44); Angelo Vitor Canton Colombo (077.844.399-03); Denise Cristina Nascimento dos Santos (025.102.295-16); Edgardo Fanor Duarte Mourao (075.387.736-81); Fernando Barroso (929.868.466-53); Fernando Seabra Espinossi (215.561.128-58); Helena Gabriela de Souza (054.405.126-24); Jessiane de Deus Oliveira Chagas (023.723.865-90); Jhon Carlos Oliveira Coelho (011.119.051-77); Marcus Vinicius de Almeida (082.810.466-27); Matheus Monteiro Pereira (035.985.391-93); Pablo Augusto Assis de Araujo (015.155.245-23); Rafael Jardim Otoni (104.282.786-98); Rafael Jose Car-
neiro Braga (103.610.616-09); Ricardo Neto Pimenta (088.903.116-90); Ro-
drigo Rodrigues Gonçalves (055.140.007-29); Romulo de Oliveira Chempe (110.345.496-00); Ticiana Aguiar de Oliveira (033.319.785-23); Veronice Pe-
reira de Souza (876.918.929-34); Warlen Soares Ferreira (993.512.341-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6832/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apre-
ciação para fins de registro do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), por força da cessação do(s) respectivo(s) efeito(s) financeiro(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.071/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Joelmir Fonseca (214.391.528-45); Paulo Cesar de Souza (180.537.779-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Bra-
sil
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6833/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.343/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Santos de Paiva (765.948.156-87); Artur Henrique Campos Peres (055.001.754-24); Artur Monteiro Prado Fernandes (007.043.971-02); Bruna Gonçalves Garcia (060.086.096-54); Erika Alessandra Brandemarte Pagliarini (184.584.748-24); Erika Loiola de Oliveira Duarte (642.223.145-87); Fabio Nunes Ferreira (102.109.067-07); Fabio Travagin Vaccari (939.247.399-00); Guilherme Schorr Carvalho Leme (306.688.358-26); Juliana Diniz Bolzan de Oliveira (057.243.166-09); Leticia Suemi Okamoto (304.766.528-12); Livia Cristina Rodrigues de Souza (045.708.706-43); Lucimeire Gomes (981.971.186-04); Marcia Lacombe Guena de Oliveira (065.713.778-29); Martha Paes Bormann (477.748.511-00); Mauro da Silva Chirico Junior (042.859.067-59); Mylke Takada (564.951.291-49); Renato Sergio da Silva Fontes (561.767.679-20); Sandro Souza Lima (007.421.226-54); Sara Maria Lobo Pessoa (946.079.405-00); Thiago Xavie Pires (217.074.168-26); Thompson Rodrigues de Oliveira (086.415.167-51); Wagner Jeger Limeira de Castro (024.241.174-62).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6834/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.404/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Melo da Costa (081.025.717-30); Hugo Leandro Espindola Abrão (609.893.510-68); Jorge Luiz de Lima Schroder (996.253.007-59)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6835/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão de pensão civil da instituidora Regina Leão da Silva, por perda de objeto, ante as exclusões dos beneficiários Alex Leão da Silva (692.923.612-87) e Manoel Francisco Moraes da Silva (182.137.822-91), nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão constantes destes processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.890/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alex Leão da Silva (692.923.612-87); Caroline de Andrade da Luz Santos (965.339.602-10); Francieleide Soares de Pontes (725.152.012-53); Inglis Rodrigues Pontes (925.640.622-53); Iracema Soares de Pontes (661.475.732-68); Jheifer Cabral dos Santos (964.724.302-25); Lenadro Cabral dos Santos (964.724.132-15); Manoel Francisco Moraes da Silva (182.137.822-91); Steff Graff Cabral Santos (964.724.212-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6836/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando as informações/documentos apresentados pelo órgão de origem (peça 6); a idade avançada da companheira Sra. Albicar Augusto de Souza; a exclusão da folha de pagamento da esposa Sra. Vera Trindade Machado, ocorrida em 23.2.2012, por motivo de falecimento, conforme consulta no Siae (peça 7); e o princípio da dignidade da pessoa humana;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, de forma excepcional, para fins de registro o ato de concessão de pensão civil em favor da Sra. Albicar Augusto de Souza (295.557.527-53), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.793/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Albicar Augusto de Souza (295.557.527-53); Vera Trindade Machado (014.091.467-66 - falecida)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6837/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato concessão de pensão civil de Maria Aparecida de Oliveira (039.878.348-97), por inépcia, sem prejuízo da seguinte determinação, e considerar legal para fins de registros o ato de concessão de pensão civil de Lulda Kummer Vieira da Motta (018.400.968-53), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.050/2007-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lulda Kummer Vieira da Motta (018.400.968-53); Maria Aparecida de Oliveira (039.878.348-97)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do Sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, novo ato de pensão civil de interesse da Sra. Maria Aparecida de Oliveira (039.878.348-97), com o devido preenchimento do campo relativo à "DATA DE INVALIDEZ" da beneficiária identificada como "FILHA INVÁLIDA", para apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6838/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.478/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Celia Ferreira de Almeida (246.125.838-41)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6839/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-030.821/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Josefa Estevam (014.172.261-45)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 6840/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.822/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Edina Lucia Ferreira da Silva (286.909.311-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6841/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.259/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: João Alberto Pereira Jorge de Macedo (620.639.959-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6842/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.275/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ary Alves da Silva (225.491.534-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6843/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.543/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alesson Rechart Veronezi Silva (520.792.952-68); Alipio da Silveira Torres (009.699.822-91); Clovis Nogueira de Melo (003.423.602-30); Dulcineia Teixeira de Castro (516.019.312-04); Elais Meira Eluan (003.779.452-34); Esperança Torres Ferreira (051.640.872-00); Francisca Irene Argentino Costa (391.172.352-00); Francisca Rodrigues do Nascimento Cordeiro (217.118.522-87); Francisco Canindé Wolter (003.196.352-87); Jamile Sadim Ganum (011.733.672-68); Joana Amaro da Rocha (322.113.172-00); Magnolia Fernandes Monteiro (340.304.502-10); Maria Antonia Taumaturo de Almeida (197.480.862-91); Maria Lúiza Lima de Barros (406.037.171-87); Maria Oliveira Cruz



(434.090.082-68); Maria Walterina dos Santos Cunha (690.281.767-72); Nazira Venâncio da Silva (012.959.852-68); Paulo Victo Guimarães Cost Feitosa (844.413.302-78); Raimundo Nonato Souza (003.199.292-72); Rames Jose Ganum Silva (079.345.722-04); Regineide da Silva Veroneizi (691.316.512-91); Yolanda de Albuquerque Feitosa (040.660.142-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6844/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.544/2012-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria de Lourdes Cardoso Nunes (320.460.498-53); Martiniana Ferreira do Nascimento (340.902.075-68); Yeda Tosta Pinto Dantas (001.854.345-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6845/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.547/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Augusta de Souza (031.551.919-37)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6846/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.548/2012-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria do Rosario de Fatima Brito e Silva (077.476.403-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6847/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.549/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Branca Valusia Nunes dos Santos (187.281.970-20); Elpidia Meneses Gonçalves (825.989.400-91); Eva Correa da Souza (465.504.530-20); Iolanda Marisa dos Santos (137.748.240-53); Sylvia Salis Mércio (630.819.110-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6848/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.578/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adagilsa Costa (775.906.432-20); Adatao Ribeiro de Almeida Neto (028.715.622-29); Adria Camila Barreto Picanço (983.978.342-49); Amanda Ludogério Moraes (002.632.172-64); Antonio Amarildo Marques Picanço Junior (803.774.322-53); Cid Batista da Silva (798.743.802-25); Clara Thalia Oliveira de Almeida (028.716.132-30); Claudio Thales Oliveira de Almeida (028.715.882-95); Creuzolita Santana Rosa (091.895.992-68); Dalva Zuqueto Farias (358.329.322-34); Daniel Zuqueto Farias (814.370.992-20); Deldila Alves Silva Vasques (063.514.503-06); Fernanda Ludogério Moraes (002.632.162-92); Francisca Nery dos Santos (003.612.342-01); Geisa Batista da Silva (798.741.852-87); Gisele Batista da Silva (798.743.472-87); Helder Aires da Gama Junior (019.847.902-69); Heloisa Helena Ribeiro Bejamin (058.142.272-49); Janaira Lima Teixeira (667.109.362-87); Jeneffe Alane Teixeira da Gama (019.847.912-30); Lucidea dos Santos Imbiriba (002.444.492-87); Lucirene Lima Batista (324.588.192-49); Luis Antonio Cardoso (208.701.082-04); Maria Araujo da Silva (674.194.022-72); Maria Domingas Machado Barbosa (041.731.712-34); Maria Nazare Pereira Barbosa (039.831.702-00); Maria Nilza da Gama Gomes (209.521.472-20); Maria da Conceição Moraes Guedes Miranda (146.264.382-53); Maria da Conceição Souza e Silva (124.656.232-49); Maria de Nazare Moraes Guedes (047.326.262-20); Maria de Nazare Soares dos Santos (188.449.872-87); Marielle de Souza Picanço (803.312.462-87); Marilene Campos de Souza (209.374.232-20); Miqueias Zuqueto Farias (889.551.762-87); Rozelina Tavares da Silva (342.263.622-68); Ruth Mary Silva de Oliveira (858.664.232-00); Silas Carvalho da Silva (302.849.882-00); Veronica Cristini Melo Moraes (002.671.232-64)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6849/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.580/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adenilton Bruno Lobato Barroso (744.393.082-87); Ana Maria Moraes de Lima (146.577.322-34); Angela Maria Fonseca da Silva e Silva (156.737.662-20); Antonio dos Santos Bastos Sobrinho (092.695.092-49); Benedito Lino da Silva (069.399.882-20); Carolina Jordana da Silva Cardoso (926.978.952-72); Clíbia de Jesus Moraes da Silva (953.187.712-20); Constancia Monteiro Espindula (126.263.252-87); Deusarina Desiderio Picanço (156.738.042-53); Dinaima dos Santos da Silva (817.561.782-91); Helio de Souza Castro (017.119.892-15); Ismael dos Santos da Silva (528.673.822-20); Ivanete dos Santos Balieiro (870.940.372-87); Jader Patrese da Silva e Silva (926.979.332-04); Jammille Gleyce Lima dos Santos (760.467.532-87); Janaina Lima dos Santos (760.472.102-87); Joana dos Santos Dias (433.230.732-15); Jordan da Silva Cardoso (926.978.602-15); Jorge Cardoso da Silva Junior (810.282.702-59); Jucinaldo Lima dos Santos (760.457.222-72); Luana da Silva Freitas (014.198.882-77); Lucimar Gemaque Andrade (316.491.902-63); Lucinda Rosa de Brito (174.528.992-53); Luiz Carlos Brito Rego (066.676.782-34); Maercio Lima dos Santos (760.465.832-68); Manoel da Conceição Maciel (041.739.292-34); Marcelo Lima dos Santos (760.470.402-68); Maria Gomes de Oliveira (046.066.712-20); Maria Iraci Pereira Ribeiro (148.804.152-00); Orlando Ferreira de Araujo (012.345.102-78); Raimunda Ramos Tavares (208.917.502-82); Reinaldo Desiderio Picanço (513.441.142-53); Ronaldo Desiderio Picanço (513.441.222-72); Rosalina Brito da Silva (066.825.882-91); Rosenilda Lima dos Santos (749.364.092-00); Suany Priscila de Souza Primavera (023.453.992-52); Virginia Souza Balieiro (062.460.522-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6850/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.581/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alcy Anne Marques Dornelas (795.556.242-91); Alexandre Pontes da Silva (022.055.972-48); Ana Delma Marques Dornelas (066.883.302-53); Antonio Silva Corrêa (225.950.822-72); Carla Patricia Pinheiro Cunha (625.836.032-72); Carmem Luane dos Santos Alves (528.111.902-87); Claudia Cristina dos Santos Alves (802.492.992-91); Diana Regina dos Santos Alves (802.496.712-04); Edjane Silva Picanço (023.262.022-95); Edmara Silva Picanço (023.262.322-83); Iaracy Dalmacio Feitosa (080.735.892-49); Iraide Ferreira da Silva (630.920.182-49); Irandil do Espírito Santo França (080.582.702-10); Laury Anne Marques Dornelas (702.733.162-49); Lílissa Maciel Tavares (415.277.472-04); Lucy Anne Marques Dornelas (795.555.782-49); Maria Amelia Magave Pontes da Silva (051.314.482-04); Maria Augusta Benicio Dias (066.705.472-34); Maria Joana Lima dos Santos (226.186.512-00); Railson de Assunção Corrêa (526.917.992-04); Renam Antonio Soares Alves Junior (802.495.662-49); Rony Anderson dos Santos Alves (528.084.832-87); Rui dos Santos Gemaque Junior (018.540.922-94); Tecla Correa Damasceno (466.548.442-20); Tiaga Reni Sousa dos Santos (208.755.092-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6851/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se as determinações a seguir, de acordo com o parecer do Ministério Público:

1. Processo TC-037.612/2012-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adelia Ramalho Cortez (139.352.832-53); Alan Santos Murure (512.427.372-00); Alzira Pereira Ramos (203.152.012-15); Ananias Ortega da Silva (900.505.252-04); Arlen Jacson Santos Murure (512.427.962-15); Clebson Sanchez das Neves (511.593.502-30); Cleonice Sanchez das Neves (511.593.252-00); Cleucilene Sanchez das Neves (511.593.842-15); Cristina Alves Fernandes (735.023.592-53); Daniel do Cazal de Souza (527.911.302-68); Danielle Braga de Lacerda (959.499.332-49); Domingos Ribeiro Pessoa (139.357.712-15); Elcio Braga de Lacerda (904.995.572-04); Eldo Braga de Lacerda (959.494.452-87); Elisandra Alves Fernandes (725.476.422-04); Francisca dos Santos de Andrade (090.620.682-00); Hilda Pereira de Assis (040.382.582-20); Ida Carmem Rodrigues de Lima (113.747.802-00); Ignez Enilce do Cazal (192.032.172-15); Jaqueline Marques Pereira (802.165.102-44); Jarlene Patriza dos Santos Triflates (534.015.492-00); Jose Eduardo de Oliveira Lopes (417.973.612-87); Juliana do Nascimento Correa (529.667.042-68); Katiopoya Estaylen Resky (521.880.782-68); Lindaura Pereira dos Santos (333.711.721-04); Maicon Alves Fernandes (529.542.502-91); Marcos Antonio de Andrade Neves (786.604.752-91); Marcus Venicius Bezerra da Costa (509.433.242-20); Maria Geneilda Mendes de Andrade (164.673.962-00); Maria Helena de Araujo (005.736.392-72); Maria Lindomar da Silva (921.089.702-15); Maria de Fatima Braga de Lacerda (106.683.142-49); Marilza da Costa Pereira (317.008.882-34); Naiara Ortega da Silva (900.984.712-87); Nathanri Santos Murure (512.427.532-49); Paulo Henrique Gilio Gasparotto (930.622.302-15); Rosangela Alves de Souza Fernandes (162.931.772-15); Sidneia Ortega da Silva (901.048.112-34); Suely Aparecida Gilio Gasparotto (115.552.202-82)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia que acompanhe o andamento da Ação Ordinária nº 2004.41.00.000337-0, que ampara a concessão da pensão à MARILZA DA COSTA PEREIRA, habilitada na condição de companheira de ANTÔNIO ALVES DAS NEVES e, caso a União obtenha êxito no recurso de Apelação que tramita no TRF 1ª Região (peça 23), suspenda o pagamento do benefício.

1.7.2. à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 2004.41.00.000337-0 que tramita no TRF 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 6852/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.613/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ailton José Martins Aguiar (656.663.482-72); Alessandra Reis da Silva (497.570.672-53); Andre Ricardo Pinto de Souza (855.460.462-87); Camila Regina Santiago do Nascimento (533.800.102-00); Carla Caroline Brasil dos Santos (528.566.072-68); Carlos Brasil dos Santos (030.608.102-49); Cleidiane da Purificação de Moraes (914.022.982-34); Dayana Cristina Santiago do Nascimento (533.800.022-91); Elder Gomes Ramos (872.960.982-87); Elza Alves de Menezes (090.942.612-00); Erileia Calixto Ferreira (712.309.472-72); Francisco Carlos Brasil dos Santos (761.769.752-04); Georgina Alves de Sales Silva (577.693.037-53); Hermenegilda Justina Aguiar (106.644.402-15); Ivan Costodio Gama (000.941.622-63); Ivania Costodio Gama (000.944.822-50); Izaias Pereira Junior (522.067.182-00); Kaio Gabriel Custodio Gama (000.703.492-07); Leidema Teles de Menezes (519.802.402-30); Leo Vitor Siqueira Ramos (991.752.402-97); Leucimar Alves de Menezes (519.802.312-49); Livia Maria dos Santos Silva (507.876.752-53); Marcia de Oliveira Pereira (649.403.732-15); Marciane de Oliveira Pereira (522.066.882-04); Marcio Cristiano Santos Silva (507.876.672-34); Marcos Luciano Santos Silva (507.876.402-04); Marguierre de Oliveira Alves (013.731.612-72); Maria Aparecida Forte (139.789.342-72); Maria Custodio de Souza Gama (350.865.132-00); Maria Delina de Carvalho Silva (272.114.012-49); Maria Elza da Conceição Pereira Lima (285.752.702-06); Maria Ursulino Alves (599.871.462-87); Maria da Silva Mafra (241.992.902-06); Maria das Dores Martins de Aguiar (079.520.822-72); Maria das Graças Santiago Machado (204.777.672-49); Maria de Lourdes Madalena de Miranda (031.438.722-68); Maria do Carmo Rodrigues Romagnoli (408.194.692-20); Marlene de Siqueira Ramos (676.865.832-87); Marly Nogueira de Oliveira Pereira (422.668.582-20); Milton Reulen dos Santos da Silva (507.876.592-15); Patrine Custodio Gama (000.703.502-05); Radja Custodio Gama (000.703.482-27); Raissa Calixto Magalhães (975.176.822-53); Renata da Silva Nobre (535.512.222-15); Renato de Oliveira Nobre (035.670.602-87); Rosa Fernandes da Mata (271.899.452-53); Rosifran Fernandes Santos (944.223.972-49); Sabrina Savia Santiago do Nascimento (533.799.932-04); Valmir Fernandes Santos (902.414.102-82); Wendel Miranda Silva (565.408.682-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6853/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.615/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Odete Nunes de Almeida Ribeiro (283.884.022-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6854/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.389/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Alzira Farias de Lima (201.260.342-49); Antonio Ribeiro da Silveira (352.681.072-91); Euripedes Vieira Correia (155.387.701-25); Gilmar Horta Thome (074.656.532-15); Jose

Ferreira de Alencar (149.802.232-49); Lucivane Carvalho Barros (225.079.142-20); Margareth Bessa Sant Anna (052.595.412-00); Maria Cirilana da Silva Nascimento (193.355.982-91); Maria do Perpetuo Socorro Cardoso Macedo (188.702.602-91); Nara Dieny Rodrigues de Lira Costa (241.721.972-72); Oiama Teixeira de Castro (383.651.702-72); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68); Rosangela Maria George (241.714.252-04); Rosilda Leandro da Silva (074.721.962-15); Rosimere Andrade Martins (225.434.302-53); Roza Silva de Melo (112.336.562-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6855/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.486/2012-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Esdras Esnarriaga Júnior (527.967.011-15); Ocenir Sanches (002.358.468-80)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal 2ª Região Fiscal

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6856/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.447/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)

1.1. Responsáveis: Alexandre Corrêa Abreu (837.946.627-68); Cícero Przenski (669.435.159-34); Danilo Angst (290.372.550-00); Expedito Afonso Veloso (424.589.606-00); Fernando José Alves dos Santos (715.726.194-49); Gilson Alceu Bittencourt (572.284.509-49); Marco Antônio da Silva Barros (732.550.257-53); Marisa Socorro Dias Durães (329.860.841-68); Paulo Rogério Caffarelli (442.887.279-87); Wilson Paulo de Pina (536.039.748-91)

1.2. Órgão/Entidade: BB Aliança REV Participações S.A.

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6857/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e considerar prejudicado o exame de mérito, considerando que a matéria da presente representação já está sendo tratada nos autos do TC-022.218/2009-6, encerrar o presente processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 4:

1. Processo TC-003.603/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Antonio José Ferreira - atual Prefeito do Município de Mogeiro-PB

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mogeiro - PB

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: Stephenson Alexandre Viana Marreiro, OAB/PB 10.577

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6858/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à representante e à Fundação Banco do Brasil, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 3:

1. Processo TC-030.860/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Cooperativa Regional de Coleta Seletiva e Reciclagem da Região Oeste - Cooperação (05.498.492/0001-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Banco do Brasil - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 33/2012 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 6859/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1 e em determinar o destaque dos atos referentes aos interessados João Bosco Braga (076.357.884-34) e Maria da Penha Fernandes de Sousa (112.211.434-68), para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.882/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cristina Maria Martins de Oliveira (882.295.138-72); Stelamaris Vieira de Lima Silva (308.895.614-00); Zélia Salvador Uchida (161.259.754-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de PB

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar, em relação aos atos dos interessados João Bosco Braga e Maria da Penha Fernandes de Sousa, a realização de diligência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco, a fim de prestar esclarecimentos acerca da não absorção da parcela de "DPNI § 4º, art. 5º, da Lei 11.490/2007" pelos valores constantes da tabela do anexo IVA da Lei nº 11.355/2006 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), bem como esclarecer o restabelecimento da parcela de PCCS nos contracheques dos interessados em junho de 2006, considerando que a MP nº 301/2006 e a Lei nº 11.355/2006 se reportam ao percebido pelos servidores em fevereiro de 2006.

ACÓRDÃO Nº 6860/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.893/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cristina da Silva Pessoa (003.790.677-14); Carmen Augusto de Souza (204.695.517-04); Fátima Dolores de Paula Santos (244.730.736-53); Gilson de Castro Loureiro (255.120.487-91); Hilton Cândido da Rocha Villarinho (482.894.507-53); Ilza Cardoso dos Reis (312.167.067-00); Iracy Cordeiro de Melo (185.012.067-68); Luís Antônio Pedreira Alves (179.754.337-72); Magda Gambier Pirralho (038.587.317-49); Yvone de Castilho Danin (050.342.487-00)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6861/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-042.508/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ernesto Marques Bastos (007.622.613-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vincu-
lador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6862/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.550/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adão Peixoto Ferreira (298.767.616-68); Antônio Carlos Avelino (284.291.256-04); Wilson Moreira Alcântara (206.561.576-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6863/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.568/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valdiria Porto de Souza (399.294.189-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6864/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.582/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Gorete da Cruz (071.963.342-72); Maria Inez da Silva Camargo (050.865.402-59); Maria José Neves de Sousa Martins (127.840.282-91); Maria Luciline Sousa da Silva (072.492.332-20); Maria Nogueira Mota (085.943.332-34); Olivar Dias da Rocha (141.043.342-00); Orlando Souza do Nascimento (033.648.442-91); Raimunda Sousa Lemos (187.822.642-87); Raimundo Rodrigues Fernandes (033.956.932-87); Reinaldo Silva (038.363.552-72); Rosângela Penante Sarmento (228.409.232-20); Rubem Aranha Tapajós (046.331.052-72); Samira Elias Sassin (097.133.952-04); Terezinha Pereira da Silva (179.666.042-68); Valmario Rodrigues de Lima (031.793.622-00); Vera Maria Tavares de Castro (149.699.982-72); Waneide Sousa Feitosa (066.302.002-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6865/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.613/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Zélia Velame Lopes (262.591.255-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6866/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.635/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luciana Gonçalves Lacerda Aragão Passos (602.201.121-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6867/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.680/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo Souza das Neves (027.634.192-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6868/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.681/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abel Fernandes de Souza (007.548.622-91); Antonio Pereira de Carvalho (050.063.093-34); Fernando Queiroz Monte (000.126.453-20); Fernubio Alves Marinho (034.239.213-15); João Sales Paula (046.917.413-72); Jorge Honório de Sousa (072.192.963-04); José Armando de Oliveira (153.258.573-04); Luiz Arruda de Pontes (056.112.453-15); Maria José Menezes Azevedo (061.890.403-49); Rozita Alves Evangelista (046.865.433-04); Tereza Renê Sousa da Silva (140.779.733-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6869/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.684/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ilma de Jesus Ferreira de Mattos (075.201.903-15); Jairo Ananias Neiva (044.225.893-34); João Batista Pinheiro (080.950.863-04); João Batista Pinto dos Reis (080.063.263-04); João Luiz Francisco Lima (093.684.343-87); João de Deus Soares (684.090.793-72); José Coutinho da Silva (044.225.113-00); José Lenar Nascimento da Silva (100.734.423-72); José Miguel Martins (044.647.103-87); José Ribamar Pereira dos Santos (129.948.043-87); José Sousa Correa (076.560.843-04); José Wilson Pereira de Moraes (046.996.023-04); Juarez Nemésio Lisboa Lago de Jesus (025.269.483-04); Lea de Sousa Lima (125.867.573-00); Lindalva do Carmo Ferreira Fonseca (617.713.763-68); Lourival

de Sousa Costa (100.026.503-04); Luiz Carlos Rodrigues Pacheco (044.285.873-68); Luiz Gonzaga Neto (040.048.843-49); Luzinete Vilanova de Assunção Vieira (019.726.503-00); Maria Deuzimar da Silva Oliveira (106.641.063-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6870/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.689/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Luiza de Souza Lima (026.516.962-34); Leônidas Oliveira Pinto (032.967.682-20); Maria Célia Barbosa Lopes (055.899.082-72); Rubens Ribeiro Costa (029.997.302-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6871/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.713/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Zenira Pinto Vieira (788.053.687-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6872/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º e 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar: a) prejudicado por perda de objeto o ato de concessão relacionado no item 1.1, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato se esgotaram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado; b) prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato relacionado no item 1.2 e em fazer as determinações constantes do item 1.8, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-042.721/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Roberto dos Santos Soares (119.904.142-49)
1.2. Interessado: Antônio José Guedes de Souza (036.517.972-87)
1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinar:
a) à Superintendência Estadual da FUNASA no Pará que cadastre novo ato no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, em favor de Antônio José Guedes de Souza, preenchido adequadamente;
b) à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que retifique o CPF de Teófilo da Cunha Brandão no sistema SISAC.

ACÓRDÃO Nº 6873/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.734/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Helenice de Souza Santos (491.338.457-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6874/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.748/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisca Bastos Duarte (037.523.563-91); Francisco Hortêncio de Albuquerque (000.097.413-72); João Evangelista do Nascimento (058.976.613-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6875/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.752/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Israel Neris de Souza (406.215.538-91); Pedro José Peccinini (015.969.778-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6876/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.753/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rubens Julio Waberski (019.370.228-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6877/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.071/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maurício Mário Alves (051.020.229-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6878/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.074/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Agostinho Araldo Limeira Araújo (010.559.762-72); Emanuel Bittencourt Martins (031.727.752-91); Francisco Oliveira da Costa (046.305.482-20); José de Ribamar Martins (023.431.773-68); Maria Goretti de Oliveira e Silva (232.214.022-87); Roneide Lima dos Santos (590.027.602-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6879/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.091/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adalgisa Silva Santos (075.327.923-15); Aluizio de Oliveira Chagas (032.945.872-87); Ana Amélia da Silva Abreu (067.485.113-72); Antônia Araújo Duarte (094.900.003-53); Carmina Francisca Machado Amorim (038.060.063-34); Cecília Pereira de Abreu (256.962.623-68); Fátima dos Remédios Martins Pereira (147.516.903-53); Francisco Bento Filho (044.625.993-49); Francisco Pereira dos Santos (198.325.243-34); Ivone Júlia Travassos Barata (137.729.963-53); João Batista Pinheiro Barreto (063.955.543-87); José Henrique Franco de Sá Neto (042.194.063-87); Lindiomar Sobral Ferreira (617.549.003-72); Liniete Ferreira Trindade (137.190.093-00); Maria de Fátima de Santana Duarte (080.523.103-00); Paulo Roberto Gonçalves (357.528.317-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6880/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.092/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Luiz Alves (190.967.989-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6881/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.097/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Irapuan Braga Venâncio (034.296.953-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6882/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria a seguir relacionados e em fazer a determinação constante do item 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.127/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Leonardo Jennrich (246.625.509-04); Teodoro de Barcelos Filho (379.065.429-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Superintendência Estadual da FUNASA em Santa Catarina que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 6883/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar: a) legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1; b) prejudicados por perda de objeto os atos relacionados no item 1.2 e em fazer a determinação constante do item 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.258/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Aécio Cavalcante Gomes (194.284.803-04); José Benedito Estumano Barbosa (250.681.302-06); Luanna Araújo Lopes (108.823.267-16); Nilva Gomes Pereira (044.652.068-36); Paulo Sérgio Marins Henriques Júnior (078.798.567-81); Perla de Santana Ribeiro (827.013.183-00); Sérgio José Reis Laranjeira (009.901.518-83)
- 1.2. Interessados: Antonio Carlos Fernandes Lopes (855.171.511-91); Camila Guimarães Flores (886.438.321-20); Eros de Souza Silva (098.966.077-02); João Marcus Fernandes Lima (991.066.981-15); João Rodrigo Augusto da Silva Júnior (737.904.352-87); Márcia Maria Moreira Viana (718.567.813-72); Marco Antônio Lopes Porto (819.263.911-87); Priscila da Cunha Luz Barcellos (086.523.967-36); Stefania Rodrigues de Menezes (008.715.031-07)
- 1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinar à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária que se abstenha de nomear candidato aprovado em concurso público após o prazo de validade do certame, atentando-se para que a nomeação do candidato seja publicada no DOU ainda na vigência do certame.



ACÓRDÃO Nº 6884/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes deste processo, e fazer as determinações relacionadas nos itens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.712/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Breitner de Carvalho Lima (961.134.303-59); Antonio Ferreira da Costa (763.307.293-87); Elias Luiz de Franca Neto (624.725.343-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte - DR/RN
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal.
 - 1.8. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 6885/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.601/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andreia Edna de Matos (079.369.007-21); Carla Maria Barros Ferreira (440.588.022-00); Clarice Gagliardi Sales Abreu (098.619.137-00); Dasymer Martins da Silva Lucas (794.833.487-49); Eliane Maria Ferreira da Silva (864.437.987-91); Emília Ferreira Mattos (081.020.477-04); Jessika Fernandes Tardim de Souza (075.137.787-28); Lúcia Helena dos Santos Magalhães (106.469.487-09); Paula Marins Riveiro (041.459.197-69); Paula Melonio (107.411.837-57); Paulo Pires de Mello (037.270.107-89)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6886/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.146/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Serafim de Souza Ferreira (977.284.038-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6887/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-040.163/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Carlos Eduardo de Carvalho Vargas (610.108.391-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6888/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-040.166/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ronney Kallyu Gonçalves de Freitas (742.253.753-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6889/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.391/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano José Barros Coelho (601.997.473-18); Alex Pereira Teixeira (035.799.953-32); Anderson Willas Silva Pereira (003.416.923-79); Arnaldo da Silva Nascimento (059.947.664-88); Charles Scham Alves Gomes (035.733.254-75); Cícero Leciano Gomes dos Santos (063.789.124-40); Cícero Teixeira de Melo (068.144.824-52); Clerton Manoel dos Santos (905.787.594-20); Diego Maradona de Lima (069.616.714-03); Edmilson dos Santos Gerônimo (027.822.184-09); Elisandro Soares Alves (039.766.153-31); Etvaldo Chaves Junior (063.213.844-02); Francisco José Ferreira de Abrantes (044.628.214-67); Francisco Rangel Gonçalves Siqueira (026.575.393-78); Isaac Sousa Torres (027.652.943-05); Isac Santos Cabral (010.657.893-60); Ismael Martins Ferreira (007.414.633-50); Ivaldo Pereira Rocha (016.435.363-11); Ivan do Espírito Santo (032.129.403-36); Ivanildo Lima Ferreira (041.627.633-48); Jaciane de Oliveira Brito (984.921.953-04); Jacinto Porfírio Ferreira (031.567.014-24); Jadson Silva Pinho (939.062.853-91); Jailson Garces Pereira (880.552.643-68); Jamison de Nasaré Pereira Brito (001.501.883-07); Janaina Silva Viana (027.264.793-40); Jessica Ferreira Serra (011.548.833-29); Jessica Guimarães dos Santos Bezerra (027.465.793-75); Jhonatan Rodrigues Jinkings Reis (038.742.563-24); Joab Costa Feitosa (013.145.293-23); João André Pavão Soares (056.257.887-07); João Carlos Costa (018.871.973-38); João Gabriel Baptista Neto (003.100.733-32); João Paulo Alves Benavenuto (010.666.023-36); João Paulo Pereira Barbosa (047.585.693-71); João Pedro Brito Neto (037.531.373-75); Joaquim Jardim Rocha (026.507.713-30); Joel Peres da Conceição (011.887.533-71); Joelma Alves Ramos (958.051.923-49); Joelson Euzébio da Silva (053.454.894-67); Joelson Melo Guedes (327.800.953-34); John Kennedy Araujo Lima (043.054.593-29); Jonas Jansen Mendes (034.752.533-48); Jordevan Cardoso Furtado (602.149.303-60); José Augusto Correa (889.096.703-04); José Carlos Vitorino de Sousa (064.823.604-83); José Carlos de Oliveira Junior (038.681.113-01); José George Cabral Coutinho (040.741.673-01); José Henrique Fragoço (673.600.093-91); José Ivan Pontes de Queiroz (840.622.904-72); José Jones Catunda Florêncio (771.678.483-87); José Maria Pereira Martins (452.422.403-34); José Ribamar Alves (027.415.733-01); Jurandi João dos Santos (972.395.694-20); Larissa Verônica Moreira Ribeiro (013.342.323-93); Luiz Carlos Garre Silva (449.659.903-15); Macius Wlisses das Neves Diniz (929.577.064-15); Marcleiton Machao Silveira (024.118.333-26); Marcos Roney Mendes Facuri (033.249.473-08); Marlon do Nascimento Leal (889.651.713-34); Nayron Alencar de Sousa Vasconcelos (066.454.734-60); Rafael Pacheco Pereira (011.901.683-40); Railson de Alencar Sousa (048.409.363-07); Raimundo Barbosa Viana Junior (223.541.418-40); Raimundo Fábio dos Santos Silva (764.098.213-87); Raimundo Nonato Batista Filho (664.950.243-04); Raimundo Nonato da Luz Junior (011.699.743-50); Raimundo Nonato da Silva Moraes (775.528.143-49); Raimundo Nonato de Sousa (278.784.223-20); Raimundo Ronald Andrade Aguiar (034.215.253-07); Raimundo Soares Aragão (050.555.953-61); Raissa Maria Marques da Silva (030.142.603-12); Ramon Alves da Silva Franca (022.511.453-46); Ranyelison Silva Machado (062.350.313-19); Raymison Sousa Teixeira (010.555.843-58); Renee Lucian Rodrigo Li-

ma Mendes (041.224.543-44); Rennan Silva Barros (052.019.593-00); Rhayra Melo Ribeiro de Carvalho (041.267.513-78); Ricardo Andrade da Silva (029.455.293-60); Ricardo Ferreira Rocha (035.233.423-17); Ricardo Oliveira Barros (027.444.133-05); Richardd Herickson Sousa Freitas (050.024.183-09); Rickson Mychel de Araujo (050.036.974-73); Roberto Carlos Santos (753.832.173-04); Roberto Danilo de Paula Sousa (924.315.343-91); Roberto Gil Nascimento de Sousa (821.405.293-91); Rodrigo Edson de Araujo Asevedo (012.786.273-08); Rodrigo Franco Chaves (018.650.193-56); Rodrigo Menezes Pereira (600.252.173-99); Rogério Alves dos Santos (056.395.403-54); Rogério Pinheiro de Oliveira (724.923.923-68); Rogerson Jorge Pereira Gomes (808.786.443-34); Rômulo Cesar de Araujo Azevedo (027.660.963-88); Rômulo Vinicius Diniz de Castro (961.071.703-91); Ronaldo Silva Junior (008.747.393-30); Roney Correia da Silva (052.190.973-26); Rosenil da Silva (652.982.503-78); Ruann Cruz Santos (022.295.423-03); Rudnea Cristina Viegas Ferreira (888.375.213-91); Ryan Douglas Borges Mendes (004.990.233-40)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6890/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.464/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Willian Cotrim de Oliveira (055.316.877-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6891/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.616/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Amanda Mota Pinheiro (605.135.533-20); Francisca Rinaura Dias Catonho Ribeiro (059.537.743-20); Francisca Teixeira Mota Pinheiro (223.654.193-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6892/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.623/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Expedita Rosa José Pinto (291.192.438-04); Tereza Castilione Rufino (027.000.478-50)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6893/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com funda-

mento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.914/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonia Santos de Deus (200.086.003-68); Lúcio Gabriel Santos de Deus Veras (022.353.953-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6894/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.941/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alisson Diego de Souza Lobato (814.568.755-15); Ana Lourdes de Souza Lobato (051.032.585-87); André Vinicius de Souza Lobato (814.568.325-49); Carlos Marcelo Conca de Souza Gondim (743.906.355-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6895/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.944/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Florinda de Souza Ribeiro (055.262.467-52); Maria Eni Portugal Dias (107.465.077-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6896/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.995/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aline Emely Almeida de Farias (018.392.182-82); Ana Lúcia Gonçalves da Silva (455.604.202-04); Arcangela Guimarães da Silva (118.392.012-15); Benedita do Nascimento Matos (764.100.562-49); Camyla Agatha Almeida de Farias (018.392.192-54); Carlos Germano da Silva Dias (023.904.352-97); Caroline Coelho Vilar (015.666.372-44); Cinthia Brunet Almeida de Farias (007.426.912-76); Dailson Roberto Alves Pedroso (004.351.092-27); Darcilene Ferreira da Silva (459.537.322-87); Edinamar Nascimento Amaro (606.910.932-53); Edna Maria dos Santos Lima (287.324.302-30); Gabriel Otávio da Silva Dias (023.904.582-38); Joana Amoras dos Santos (070.683.282-53); Karina Judith da Silva Dias (023.904.222-09); Maria Fonseca de Nóvoa (373.986.872-49); Maria Lúcia Gonçalves Lopes (092.854.312-91); Maria Rosiana Chaves Farias (180.159.482-15); Maria Rufina Sousa e Silva (014.276.012-91); Maria de Fátima de Sousa Farias (093.479.682-34); Maria de Nazaré Mendes (076.679.222-68); Maria de Nazaré Saraiva Bastos Dias (863.233.852-87); Maria do Socorro Alves Pedroso (642.350.092-49); Marinete do Carmo Almeida Ribeiro Vilar (352.812.782-15); Nádia Caroline Chaves Farias (009.471.832-64); Oscarina da Conceição Seabra dos Santos (381.045.392-72); Raimunda Matos dos Santos (471.374.792-00); Sara Rebeka da Silva Dias (023.904.452-50); Socorro Sueli Colares Almeida de Farias (582.591.802-78)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6897/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.041/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Elita Ribeiro de Brito Nascimento (046.948.483-72); Maria Zuila Ramalho Dantas (165.348.323-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6898/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.044/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Clara Coimbra Bicalho (099.675.156-43); Anita Vogel Koza (955.975.656-72); Caio Cezar Gomes Zóia (103.847.946-02); Felipe Coimbra Bicalho (099.675.146-71); José Antonio Marques Pereira de Souza (001.580.626-04); Sueli Mercedes Pinheiro Padovani (023.935.176-26); Terezinha Seapião de Oliveira Pardim (514.115.396-72); Wanderléia Aparecida Gomes Zóia (044.176.106-22)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6899/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente apresentação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, adotar a seguinte medida, e determinar o apensamento definitivo do presente processo ao TC 027.257/2012-6, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução TCU 191/2006, dando-se ciência desta deliberação ao representante e à Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca/Fiocruz, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-042.171/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Interessada: Teczap Comércio e Distribuição Ltda.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Medida: dar ciência à Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca/Fiocruz sobre a seguinte impropriedade: exigência de declaração do fabricante específica para o edital, autorizando a empresa licitante a comercializar e prestar os serviços de garantia exigidos (carta de solidariedade), identificada no edital do pregão eletrônico 57/2012, o que afronta o disposto no Acórdão 2.174/2011-TCU-Plenário.

RELAÇÃO Nº 34/2012 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 6900/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.526/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Dália Neves Teixeira (337.240.327-49)
- 1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio de Janeiro - DNIT/MT
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6901/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.708/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel Francisco Costa Rodrigues (037.346.684-68)
- 1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Maranhão - DNIT/MT
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6902/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.084/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aluizio Bezerra Saldanha (042.815.941-91); Antonio Augusto Araujo da Cunha (066.404.191-49); Cecílio Medeiros de Sousa (092.963.521-34); Claudionor Moura Nunes (023.165.011-68); Graça Maria Queiroz Lopes (114.360.501-20); Jacinto de Almeida Godoy (113.938.661-15); José Batista dos Santos (142.987.084-20); José Videres de Azevedo Dantas (112.801.661-34); Marcos Antonio Moraes Pinto (373.165.167-04); Maria Lúcia Borges Batista da Silva (311.882.731-91); Maurílio Mendes Vidal dos Santos (280.472.730-00); Paulo Mariano Dutra (101.886.141-68); Regina Coeli Gonçalves de Oliveira (185.555.781-91); Sebastião José Álvares (084.574.761-49); Severino Pereira Gomes (066.533.081-20)
- 1.2. Unidade: Senado Federal - SF
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6903/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e tendo em vista que pode ser dispensada a determinação sugerida pela unidade técnica, por já se encontrar cadastrado na base do Sisac o ato de alteração 10000925-04-2012-000019-4, fundado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.143/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Wilmar Jorge Telles (069.148.887-87)
- 1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6904/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.202/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Evando Rosa Pereira (081.429.201-15)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Goiás - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6905/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.273/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Lucia Rosa (492.165.036-53); An-nabelle Ferreira Borges (011.855.935-43); Gustavo de Almeida (843.454.547-00); Kênia Régia Correia (660.808.191-04); Luisa Mar-reco Cerqueira (986.635.851-87); Shaiana Lellice Moraes Campelo (712.051.101-78); William Davidson Santos (711.308.371-49)
1.2. Unidade: Câmara dos Deputados - CD
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6906/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Ses-são da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pes-soal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.328/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Ávila Lins (513.689.272-20); Bianca da Silva de Santana (754.197.342-49); Carlos Fabio Freire de Alencar (574.791.192-91); Diego Gomes Forero (516.536.302-30); Ederlene Regina dos Reis (374.516.262-53); Éderson Almeida de Souza (789.161.512-87); Elisson Essucy Ribeiro (384.086.432-15); Expedito Fernandes Belmont (514.988.552-53); Kátia Nonato de Melo (122.973.562-34); Layana do Amaral Rios (865.007.912-15); Luciana Alves Ferreira (840.525.892-20); Maria da Conceição Vicente de Lima (444.268.602-53); Nélia Castro da Paixão (242.655.942-04); Orlando de Melo Lopes (346.004.342-34); Paulo Emilio Alves Miranda Sobrinho (745.876.412-00); Sthephannie Suzana Pereira de Sousa (691.335.572-68); Tayana Costa Rubim (827.941.202-63); Vitor Cesar Picanço Lopes (757.255.842-91); Érica Rabelo Freire (637.951.592-53)
1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6907/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.543/2009-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Helena de Jesus Barros (033.201.702-87)
1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Be-lém/PA - INSS/MPs
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-rinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6908/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.968/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Andrea Cred Dio Ribeiro (008.532.297-08); Carlos Eduardo de Andrade Alves (157.046.647-50)
1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio de Janeiro - DNIT/MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6909/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.019/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Cecília Antonia Grisotto Lacerda (310.574.448-71); Saturnina Ribeiro (745.047.468-91)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pe-cuária e Abastecimento em São Paulo - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6910/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.049/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Dora Crippa Peixoto Luna (705.498.699-72); Kátia Maria Guimarães (436.699.567-00); Mafalda Rosso Cesca (024.287.999-32); Maria Felisbina dos Santos (019.238.929-75)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pe-cuária e Abastecimento em Santa Catarina - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6911/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.1.3 do Acórdão nº 1493/2012 - 1ª Câmara, em Sessão de 27/3/2012, Ata nº 9/2012.
Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem: 27/3/2012

Valor recolhido (R\$)	Data do recolhimento
1.666,67	30/04/2012
1.666,67	31/05/2012
1.666,67	30/06/2012
1.666,67	31/07/2012
38,20	31/08/2012

1. Processo TC-015.367/2009-6 (PRESTAÇÃO DE CON-TAS - Exercício: 2008)
1.1. Aposens: 022.559/2008-7 (Representação); 026.798/2007-6 (Representação); 016.629/2008-8 (Representação)
1.2. Responsável: Antonio Cesar Gonçalves Borges (113.076.840-68)
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPel)

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6912/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao(s) responsável(eis), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.947/2012-1 (PRESTAÇÃO DE CON-TAS EXTRAORDINÁRIA - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Albino Lopes D'Almeida (608.367.847-15); Alexandre Quintão Fernandes (006.571.867-40); Fabio Barreto Lourenço (008.537.347-80); Marcos de Bustamente Monteiro (599.164.197-87); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Paulo Sergio Carvalhães e Souza (149.524.407-53); Sonia Tereza Terra Figueiredo (460.590.407-72); Tomas de Aquino Chaves de Me-lo (101.213.237-49)
1.2. Unidade: Novamarlim Participações S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-9).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6913/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) não conhecer do requerimento encaminhado pela Sra. Ma-ria dos Prazeres Melo Santos, viúva, beneficiária da pensão instituída pelo Sr. Constâncio Conceição dos Santos, com fundamento no art. 278, § 2º do RI/TCU, em razão de manifesta falta de previsão re-gimental do instrumento utilizado pela requerente;
b) autorizar, com suporte no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que seja encaminhado expediente à Superintendência Es-tadual da Funasa em Sergipe com determinação para que sejam re-tomados os descontos na remuneração/proventos do Sr. José Américo Menezes, referentes às dívidas a que foi condenado em solidariedade com o Sr. Constâncio Conceição dos Santos através do Acórdão n.º 635/2006-TCU-Plenário, conforme abaixo indicado:

Débito (R\$)	Data da ocorrência
140.054,75	31/05/1997

c) determinar, com base no art. 11 da Lei 8.443/1992, o sobrestamento dos presentes autos enquanto perdurarem os descontos em folha de pagamento dos débitos imputados aos Srs. Constâncio Conceição dos Santos e José Américo Menezes.

1. Processo TC-019.987/2010-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Maria dos Prazeres Melo Santos (CPF 588.554.975-49)
1.2. Responsáveis: Constâncio Conceição dos Santos (033.925.625-72); Jose Américo Menezes (111.740.725-04)
1.3. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Ser-gipe
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 32/2012 - 1ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES**ACÓRDÃO Nº 6914/2012 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.505/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Aldenora Cruz (CPF 163.764.553-87), Gentil Alberto Soares (CPF 270.088.607-06), Joaquim Cardozo da Costa Neto (CPF 419.656.127-68), Marinete de Almeida D'angelo (CPF 372.114.557-72), Orlando Nazareth Guimaraes (CPF 409.765.807-72).

1.3. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Depex/SE/MP.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6915/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.619/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Amalia Dourado Silva (CPF 183.245.501-78).

1.3. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6916/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.642/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Ana Maria Carneiro Rocha (CPF 462.204.531-15), Maria da Conceição Correia Lima (CPF 103.409.393-20).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT- MG-PA-PI-RO-RR-TO).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6917/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.647/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adilton Graf (CPF 625.725.209-15), Lenino Maciel da Rocha (CPF 220.296.640-49).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6918/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Janio Lucio Paes Alves e, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de João Rodrigo Augusto da Silva Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.941/2009-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Janio Lucio Paes Alves (CPF 290.846.872-72) e João Rodrigo Augusto da Silva Junior (CPF 737.904.352-87).

1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6919/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.340/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Dominique Oliveira Novaes Teixeira (CPF 008.632.665-17), Manuela Barata Lima Figueredo Meyer (CPF 930.553.235-72), Nilton Leal da Silva (CPF 991.624.313-15), Victor Emanuel de Carvalho (CPF 899.955.541-00).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT- MG-PA-PI-RO-RR-TO).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6920/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em

considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.347/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anderson Luiz de Oliveira Pereira (CPF 023.935.074-00), Eliene Gomes Pedrosa Henrique (CPF 049.884.704-74), Fernando Inácio de Melo (CPF 582.335.124-00), Hudson Paulinelli Gomes da Silva (CPF 010.197.724-76), José Ronivon Beija Mim de Lima (CPF 056.504.554-73), Lyssa Cristhine Oliveira Marques (CPF 025.672.594-22), Sérgio Augusto Coimbra dos Santos (CPF 267.373.292-68), Érica Dias Costa (CPF 035.782.796-17).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6921/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.382/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Andre Henrique Oliveira da Silva (CPF 352.760.928-85), Bruno Santos de Jesus (CPF 296.075.278-36), Cassio Cardoso Perdoná (CPF 034.178.449-40), Damiani Passos Silva (CPF 087.853.007-05), Daniel Colombo Pereira dos Santos (CPF 213.102.958-67), Debora Souza dos Santos (CPF 102.460.197-86), Diego Siqueira Carneiro da Fontoura (CPF 029.605.229-90), Diogo Aguilar Nunes da Silva (CPF 047.848.654-54), Emily Fachin Zaroni (CPF 007.428.559-96), Enivaldo Pinto Polvora (CPF 237.071.431-04), Fabio Falcone Onety (CPF 776.288.455-68), Fernanda Magalhaes Silva (CPF 703.610.961-00), Filipe Krug Gonzalez (CPF 007.180.660-14), Flavia Karina Wagner (CPF 030.821.119-71), Francisco Jose de Carvalho (CPF 885.651.903-82), Freddy Brasileiro de Mello (CPF 032.366.114-99), Guilherme Magalhaes Bezerra (CPF 008.710.081-90), Italo Silveira da Costa (CPF 029.772.881-47), Janine Maranhão de Campiello Varella (CPF 903.045.515-20), Jessica Romy Tsuda (CPF 050.404.019-73), Karlla Valadares Cordeiro (CPF 049.586.416-10), Laura Joaquim Taveira (CPF 335.788.958-73), Letícia Braga Ribeiro Zocrato (CPF 015.500.036-58), Livia Eveline de Almeida Nunes (CPF 019.413.443-13), Luis Fernando Castanheira (CPF 043.573.699-08), Marianne Ribeiro Paes de Castro Pamplona (CPF 954.245.983-15), Michael Erico Gunia (CPF 004.257.258-47), Romulo de Araujo Coelho Reis (CPF 016.625.741-93), Sidney Belte Smith (CPF 699.236.552-53), Thaiz Rodrigues Onofre (CPF 111.144.687-38), Victor Pereira de Rezende Junior (CPF 490.705.411-49).

1.3. Unidade: Ministério Público Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6922/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre, por mais 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do acórdão 5.951/2012 - 1ª Câmara.



1. Processo TC-001.801/2007-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Responsável: Andreia Maria Costa Santos (CPF 078.961.072-87).
- 1.3. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6923/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Augusta Machado das Neves e, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os demais atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.101/2007-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Abrantes dos Santos (CPF 088.877.367-66), Dielle Abrantes dos Santos (CPF 055.858.847-60), Gabriel Lain Fontaneto (CPF 101.403.217-21), Juliana Laim Barbosa (CPF 101.591.537-00), Larissy Moreira Pinto (CPF 519.738.042-04), Luana Louise Padilha Soares (CPF 526.251.922-91), Luciana Cristina Padilha Soares (CPF 735.371.282-15), Maithê Lain Fontaneto (CPF 101.404.747-14), Maria Augusta Machado das Neves (CPF 821.547.917-00), Mayara Franco Rodrigues (CPF 212.767.608-41), Patrícia Franco Rodrigues (CPF 212.767.568-10), Thaynah Lain Carneiro (CPF 101.388.677-12).
- 1.3. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6924/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo subsecretário de auditoria do Comando da Aeronáutica por mais 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do acórdão 4.028/2012 - 1ª Câmara,

1. Processo TC-018.117/2007-0 (REFORMA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Claudia da Cunha Araujo (CPF 833.070.877-20), Ivaldir Sales (CPF 054.304.107-72), Raimundo Nonato de Oliveira (CPF 001.226.882-87).
- 1.3. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6925/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas e em dar quitação a Cláudio Adalberto Koller, Antônio Alir Dias Raitani Júnior, Marco

Antônio Imhof, Roberto Lenocho, Augusto Vitório Servelin, Paulo Jerônimo Pucci de Oliveira e Jolcemar Ferro; e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e em dar-lhes quitação plena; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como do parecer constante da peça 16, ao Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República em Concórdia/SC, onde se realiza o procedimento administrativo 1.33.010.0000071/2007-91, e ao Ministério da Educação; e em fazer as determinações sugeridas.

1. Processo TC-026.123/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Abel Plonkoski (CPF 889.984.449-68), Adalberto Reincke (CPF 051.950.802-59), Adelar Benetti (CPF 454.295.459-53), Ademir Ari Scheuermann (CPF 311.999.689-00), Adonilton Luiz Pizzatto (CPF 591.468.939-20), Adriano Becker (CPF 043.603.519-76), Afranio Austregesilo Thiel (CPF 319.558.279-15), Alessandra Carine Portolan (CPF 023.907.239-18), Alice Cabral (CPF 053.950.019-48), Alvadi de Jesus (CPF 469.984.119-87), Ana Maristela Opalowski (CPF 026.538.119-36), Andressa Thais Schwingel (CPF 027.802.949-30), Anselmo Elias Dalsenter (CPF 311.078.509-91), Antônio Alir Dias Raitani Júnior (CPF 304.477.209-53), Augusto Vittorio Servelin (CPF 386.132.049-53), Bernardo Couto Tancredo (CPF 767.954.709-20), Carlos Renato Victória de Oliveira (CPF 242.449.020-15), Celio Paulo Rosa (CPF 442.770.919-20), Celso Coldebella (CPF 567.951.149-53), Claudinei Zunino (CPF 509.119.619-68), Cláudio Adalberto Koller (CPF 411.272.420-91), Delides Lorensetti (CPF 803.660.319-53), Deodato Buss (CPF 445.405.409-63), Diego Alan Pereira (CPF 983.506.339-72), Edison Garcia (CPF 094.333.929-49), Eduardo Berticelli (CPF 066.220.639-82), Elenita Maria Marchi Alves (CPF 719.109.489-34), Elisa Maria Ioris (CPF 621.403.459-91), Elizeti Nienckotter (CPF 022.442.239-14), Emília Cristina Schlemper (CPF 920.654.069-68), Fabiano de Oliveira (CPF 032.628.469-96), Felipe Pereira Canever (CPF 009.262.459-61), Fernando Dilmar de Bitencourt (CPF 582.540.489-91), Flavia Regina Back (CPF 009.377.599-70), Francisco José Montório Sobral (CPF 705.363.769-72), Gilmar Paulinho Triches (CPF 525.820.789-72), Gislaïne Julianoti (CPF 010.085.209-26), Guilherme Henrique Schiroky (CPF 003.233.070-78), Gustavo Gobbo (CPF 935.963.830-72), Horaldo Antonio Brandalise (CPF 636.857.959-53), Humberto João Dutra Júnior (CPF 018.482.859-73), Igor Regalin (CPF 023.358.269-05), Ivãnor Anversa Machado (CPF 550.231.340-91), Ivo Rogério Amaral (CPF 017.776.699-95), Jackson Aldemir Cavalli (CPF 034.467.319-70), Jakeline Becker Carbonera (CPF 021.550.499-27), Jucele Grando (CPF 036.001.899-80), Jolcemar Ferro (CPF 405.505.080-15), Jonas Cunha Espíndola (CPF 902.854.099-72), Joseane Evaldt Correa Teixeira (CPF 019.390.089-05), José Domingos Pereira (CPF 725.759.219-53), José Luiz Ungericht (CPF 094.363.089-49), Juliana de Souza (CPF 048.231.969-02), Karin Regina Lisboa Chapiewski (CPF 005.454.109-32), Kátia Margareth Anami Segundo (CPF CPF 614.435.229-53), Laerte Bérnago (CPF 623.344.339-34), Lauri João Marconatto (CPF 469.184.939-49), Lillian Campagnin Luiz (CPF 004.420.689-56), Liliâne Josefa Orso Panisson (CPF 041.456.809-52), Lonia Lucia Lied (CPF 196.993.870-68), Luis Antonio Naibo (CPF 469.227.259-72), Luiz Antonio Tuon Rosso (CPF 450.206.989-20), Maicon Fernando da Silva (CPF CPF 052.755.389-10), Marcel Amaral Daoud (CPF 983.314.500-00), Marcelo Queiroz Araújo (CPF 892.870.290-91), Marcio Rampelotti (CPF 775.082.549-53), Marco Antonio Imhof (CPF 776.991.819-72), Maria José da Costa Brandão (CPF 467.276.397-87), Maria de Lourdes da Costa Silva (CPF 612.936.799-68), Marilane dos Santos Farias (CPF 647.568.319-15), Mario Luiz Madeira Ferreira (CPF 449.549.210-15), Marion Schmidt (CPF 047.022.019-80), Maurício Lehmann (CPF 093.183.108-38), Moacir Gubert Tavares (CPF 000.099.369-71), Nadia Schmidt Lemos (CPF 422.451.769-87), Naiara Longhi (CPF 047.866.089-80), Nestor Valtir Panzenhagem (CPF 510.385.790-15), Otair Alves Goncalves (CPF CPF 053.860.198-13), Olivares Gonçalves Alvares (CPF 267.217.670-15), Oscar Emílio Ludtke Harthmann (CPF 573.804.300-68), Patric Douglas Griseli (CPF 010.569.690-08), Paulo Jerônimo Pucci de Oliveira (CPF 295.010.919-53), Priscila Cardoso (CPF 028.003.289-75), Razieri Berti Kluwe (CPF 538.909.909-59), Reginaldo Luiz Cipriano (CPF 679.376.679-15), Ricardo da Silveira Porto (CPF 003.359.149-00), Robert Lenocho (CPF 348.484.109-59), Roberta Pasqualli (CPF 898.442.899-04), Rogério Cogo (CPF 306.893.760-49), Rosimere Krauze de Almeida Mendes (CPF 692.357.590-72), Rubia Raquel Luvizao (CPF 020.698.379-47), Sandra Burin Sabardelotto (CPF 792.631.519-20), Sheila Carletto (CPF 006.692.289-58), Sofia

Schultz (CPF 968.266.060-20), Solange Terezinha Farina (CPF 634.532.230-04), Sueli Regina de Oliveira (CPF 720.506.599-20), Suzana Back (CPF 030.005.699-01), Sérgio Luís Kreusch (CPF 613.052.789-68), Takanori Oguawa (CPF 919.893.299-34), Thales Fellipe Guill (CPF 064.399.629-06), Valeria Cristina Schu Colombelli (CPF 671.285.130-00), Vanderlei Freitas Junior (CPF 887.484.729-72), Victor Gonçalves (CPF 058.027.309-19), Walter Soares Fernandes (CPF 245.092.059-53).

- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinar à Secex/SC que:
 - 1.8.1. dê ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC das seguintes impropriedades/irregularidades observadas:
 - 1.8.1.1. na apreciação das presentes contas, quanto aos itens 6.1.1.1, 6.2.1.1 a 6.2.1.13 e 6.2.1.15 a 6.2.1.17 do Relatório CGU 2011087759;
 - 1.8.1.2. nos itens 2.1.1.3, 2.1.1.5, 2.1.1.6, 2.1.1.8, 2.1.1.9 do Relatório de Demandas Especiais 00190.021855/2009-21, ocorridas no âmbito do IFC - Campus Concórdia;
 - 1.8.2. constitua processo apartado com vistas a melhor apreciação dos fatos noticiados nos itens 2.1.1.1, 2.1.1.2 e 2.1.1.7 do Relatório de Demandas Especiais 00190.021855/2009-21, ocorridos no âmbito do IFC - Campus Concórdia.

- 1.9. Determinar ao IFC que informe, no Relatório de Gestão a ser apresentado nas próximas contas, sobre:
 - 1.9.1. a celebração dos instrumentos necessários para regularizar a relação entre o IFC e as cooperativas COOPERCAC e COOPERCASGO, nos moldes da Portaria MEC 4.033/2005, delimitando, de forma clara, as finalidades da atuação das cooperativas, os projetos pedagógicos com os quais estejam envolvidas, as condições de utilização do espaço físico do IFC e os mecanismos de controle da destinação dos resultados financeiros obtidos no desempenho de suas atividades;
 - 1.9.2. a conclusão dos trabalhos desenvolvidos pela comissão de sindicância instaurada com vistas a apurar possíveis irregularidades na gestão e no relacionamento entre a COOPERCAC e o Campus Camboriú.

ACÓRDÃO Nº 6926/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com o acréscimo sugerido pelo Ministério Público, em autorizar o pagamento do débito imputado ao Município de Queimados/RJ pelo subitem 9.2 do acórdão 4.634/2012-1ª Câmara em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada uma; em fixar o vencimento da primeira, excepcionalmente, para o dia 31/01/2013 e o das demais a cada 30 (trinta) dias a contar do pagamento da anterior; em alertar ao atual prefeito que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor e em informar-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e que seja dada quitação ao responsável.

1. Processo TC-002.121/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: Município de Queimados/RJ.
- 1.3. Unidade: Município de Queimados/RJ.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6927/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação do item 1.9 do acórdão 1.982/2011 - 1ª Câmara e apensar os autos ao TC 018.008/2010-0, no qual foi proferida a deliberação monitorada, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-027.497/2011-9 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Classe de Assunto: III.
- 1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6928/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, IV, do Regimento Interno, em conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e fazer as determinações sugeridas, sem prejuízo de que seja encaminhada cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Município de Poconé/MT.

1. Processo TC-014.982/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT.
- 1.3. Unidade: Município de Poconé/MT.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex-MT).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência desta deliberação, demande, junto à Prefeitura Municipal de Poconé/MT, a prestação de contas referente à segunda parcela dos recursos repassados por meio do convênio 830027/2007, no valor de R\$ 967.023,96 (novecentos e sessenta e sete mil, vinte e três reais e noventa e seis centavos), firmado com aquele município, bem como proceda a sua análise, ou, caso não logre êxito, adote as providências cabíveis, conforme preconiza a Instrução Normativa STN 1/1997, em especial em seu art. 31, §§ 7º e 8º;
- 1.9. determinar à Secex/MS que monitore o cumprimento da determinação acima e archive os autos após a conclusão.

ACÓRDÃO Nº 6929/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, VII, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la parcialmente procedente, dar ciência à Prefeitura Municipal de Nova Lacerda/MT sobre impropriedade constatada no âmbito dos convênios 752950/2010 e 746747/2012, celebrados com o Ministério da Integração Nacional, consistente na demora injustificada de sete dias no fornecimento dos editais das concorrências públicas 2/2012 e 3/2012 à empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., em afronta ao prazo legal mínimo de 30 dias assegurado aos licitantes para formulação de suas propostas, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/1993, e aos princípios da legalidade, da igualdade dos licitantes e da ampla competitividade do certame, insculpidos no art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da mesma Lei, e arquivar o processo, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 11, à representante e à Prefeitura Municipal de Nova Lacerda.

1. Processo TC-023.020/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda. (CNPJ 04.568.575/0001-66).
- 1.3. Unidade: Município de Nova Lacerda/MT.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex-MT).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6930/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, IV, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto, arquivá-la e encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 2, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP-MS).

1. Processo TC-036.067/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP-MS).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP-MS).
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 30/2012 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 6931/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-036.800/2012-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: José Benedito de Carvalho (010.198.136-87); José Paulo Martins (787.394.548-00); José Serafim Sergio Neto (976.922.988-15); Maria José da Silva Parada (050.267.458-06); Maria Lucia Gonçalves Cruz (361.376.187-49); Maria Terezinha Carvalho Mota Gottschalk (034.640.538-65); Marilene de Lima Quintino (128.045.682-53); Márcia Rodrigues (019.745.248-50); Márcio Hailton Casella (037.621.738-34); Oneide Pinto Bezerra (307.737.922-87); Paulo Juarez Pinto Garcia (175.026.400-53); Paulo Ramos (037.930.368-04); Rogério Nircio Antunes (184.507.689-34); Sonia de Almeida (029.338.978-06); Suelene Aparecida da Silva (043.289.118-80); Valmir Silva Batista (343.261.707-00); Vicente Quirino Procópio (788.682.708-20).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6932/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-036.812/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Josete Maria Ribeiro (488.865.307-06).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/ES - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6933/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-036.817/2012-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Walter Camelo Londres (434.519.504-72).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PB - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6934/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-036.819/2012-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: José Roberto Pinto Santhiago (633.129.057-53).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6935/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pela reversão da concessão.

1. Processo TC-036.975/2012-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Joao Batista da Silva (055.829.704-87).
- 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6936/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.630/2012-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Amado de Sousa Reis (181.958.067-91); Avanir Barbosa de Oliveira (371.245.797-91); Garcy Candido da Silva (117.129.886-20); Herval Alvarenga (255.432.457-34); Jorge da Silva Rodrigues (261.040.917-68); José Pinto de Oliveira (117.531.706-30); Luiz Carlos André Manica (131.626.830-68); Luiz Winter (113.690.516-20); Maurício Ângelo (102.781.926-53); Messias Teixeira Netto (180.518.716-34); Pedro Loures Visona (113.764.656-04); Ângela Maria Teixeira Corrêa Cougo (242.726.040-15).



- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6937/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.517/2012-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Rosa Denofre Ventura (444.459.621-04); Moacir Faustino de Paula Sobrinho (384.041.927-15); Odília de Souza Pinto (210.813.367-49); Rui Dias (224.165.607-00); Rute Soares da Silva (103.103.804-30); Suzana Maria do Nascimento Gandelino (004.063.368-30); Teresinha Sales Barreto (116.417.031-72); Vandira Bomfim Carvalho (179.136.321-00).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6938/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-042.639/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Izabela Catarina da Silva Santos (118.352.142-15).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA - JE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6939/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-037.149/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aydil Luciane Sydney Fonseca Turra (766.699.719-15) e Cassia Yumi Iwamoto (009.007.699-04).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6940/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do

RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.258/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandro Batista e Silva (034.229.121-18); Alvaro Cláudio Guimarães (102.977.296-75); Anderson Luiz de Oliveira Seixas (129.513.887-56); Athos Cesar Salles de Souza (117.528.866-74); Bruno dos Santos Miranda (129.892.107-41); Carlos Vinícius Mendes Soares (757.497.181-15); Daniel Freire Holanda de Paiva (032.750.505-24); Diego Esmeraldo de Oliveira (020.025.931-83); Diego Frazão de Almeida (035.775.911-70); Diogenes Wilson Lima de Oliveira (017.354.611-05); Everton Gadelha Lima (116.809.567-01); Felipe da Silva (136.266.077-98); Filipe Viagas de Albuquerque (133.188.257-51); Gabriel Felipe Pimenta Jardim (126.546.327-17); Rafael Miranda de Oliveira (029.986.411-13); Roberto Firmani Bonini (020.960.981-81); Thayson Motta Mello (128.217.657-97); Wagner Brito da Silva Souza (067.887.414-09); Wilian Pires da Silva (121.590.617-00).
 - 1.2. Órgão: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6941/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.336/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Agda Luzia Machado Alencar (703.953.069-49); Carla Ramos Teixeira (688.936.470-87); David Jacob Bastos (805.400.072-34); Isabela Cavalcante Pires de Carvalho (048.623.564-51); José Maria Gonçalves Teles (673.562.653-20); Regiane de Sousa Silva (563.047.062-00); Rosiana Teófilo Veras Silva (018.613.553-00).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA - JE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6942/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-042.796/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Joacy Barbosa de Souza (455.628.144-04) e Priscila Claudia Santana da Silva (047.499.324-85).
 - 1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MI-CI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6943/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-042.839/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Daniel Maia de Carvalho (423.629.623-34).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE - JE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6944/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.751/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Enedina Eliseu da Silva (082.191.607-64) e Luiz Carlos de Souza (058.661.947-08).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6945/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-007.754/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Francisca Edilena Silveira Costa (233.984.853-91).
 - 1.2. Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6946/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.763/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Fernando Henrique Soares (317.341.706-20); Geralda Felícia Miranda (270.389.556-91) e Irene dos Santos Soares (545.454.636-49).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6947/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.491/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alvarina Maria Pinto (416.307.931-91); Ana Cristina de Alencar Novaes (515.072.345-20); Aracy Maria Bispo Correia (123.939.618-01); Eliana Miscena Borges de Moraes (326.815.261-91); Gabriela Mendes Gonçalves Siqueira (018.799.776-48); Hanan Nassara Chua Pontes Furtado (011.035.072-30); Helena Alencar Novaes (059.208.945-20); Honorata de Melo Reis (119.242.681-91); Ines Vieira Messias (248.564.718-64); Leandro Sales (054.455.051-03); Leticia Satiro Sakai (421.412.318-25); Luana Satiro Sakai (445.226.218-09); Lucia

Fatima Satiro Sakai (069.598.588-44); Marcelina de Freitas Gripp (878.809.706-49); Maria Nazare Mattos de Rezende (388.575.537-87); Maria Santos Pena Rodrigues (142.366.482-53); Maria da Conceição Magalhaes Bezerra (167.716.803-04); Maria da Conceição Soares Pontes (112.690.902-59); Mariana Maria da Silva (284.082.254-72); Ozair Neris Izidoro (782.280.427-87); Silvio Nogueira Filho (111.886.696-72); Teresa Mendes Gonçalves Siqueira (940.519.926-91); Trindade de Lourdes de Oliveira Carpes (882.807.050-15); Valdelice Carneiro Borges (816.377.569-68); Valquiria Aparecida Torres Sakai (709.528.098-34); Vera Lucia Barros de Oliveira (411.177.001-00); Zeny da Costa Ribeiro (073.877.377-89).

- 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6948/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-031.068/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cidalia da Silva Demeterco (816.087.569-04) e Theodoro Demeterco (085.194.719-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6949/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência da maioria das beneficiárias.

1. Processo TC-037.254/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Karina Lopes da Silva (002.136.993-38) e Monique de Queiroz Gomes (036.798.083-56).
- 1.2. Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6950/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-037.525/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Iclea Russel Leandro (496.418.167-72) e Ilza Faria da Silva (073.898.457-40).
- 1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6951/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-037.526/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Augusta de Paula Santos (332.919.658-09).
- 1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6952/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.528/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Anita Noelia Franco Farias dos Santos (056.654.009-63); Eloir de Oliveira (867.283.509-34); Fagner Moreira dos Santos (095.001.829-55); Jurema Aparecida Wierzbicki (799.353.899-87); Manoel Ivone de Oliveira Junior (067.327.139-06).
- 1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6953/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-037.589/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Miriam Troesch de Souza (272.130.805-04).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6954/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-037.591/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Léa Pontes (047.275.378-93).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MS - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6955/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.594/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Estefania Russo de Arruda Leme (183.042.798-94); Francisco Domingues França Leme (028.002.418-53); João Paulo Rocha Cândido (426.703.258-07); Maria de Bonfim Rodrigues Pereira (435.748.821-49); Paulo Sousa Cândido (351.831.078-07); Wydeline dos Reis Pimentel (749.952.604-63).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6956/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência da maioria dos beneficiários.

1. Processo TC-038.661/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Chiara Antonia Spadaccini de Teffé (056.690.467-57); Clarissa de Souza Jesue (109.881.627-76); Clarissa de Souza Jesue (109.881.627-76); Igor Luis da Silva Brito (056.010.047-73); Jaqueline da Silva Brito (078.123.047-01); Jeferson Barbosa Martins Braz (054.125.967-97); Jessica Barbosa Martins Braz (054.125.947-43); Joice Barbosa Martins Braz (054.125.937-71).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6957/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.964/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aurea Martins Jorge (093.279.898-56); Geny da Silva Chagas (255.255.558-67); Josefa Laudelina da Conceicao Veloso (173.765.228-59); Luiza Margarida Zschommler Alves (290.922.358-22); Maria Aparecida Guatara Tavares (300.211.458-81); Maria de Lourdes Nunes de Carvalho (037.660.818-88); Vinicius Rodrigues da Costa (229.383.438-76); Weny de Abreu Faria (297.412.897-15).
- 1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6958/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.026/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cailda Soares Machado (026.208.404-06); Clementina Marquis Lourenço (977.882.605-68); Cynira dos Santos Andrade (050.141.848-20); Darci Biondo (123.622.108-71); Elio Pereira da Silva (308.035.277-72); Epopeia Lima Grams (006.282.079-64); Gumerinda Varella de Almeida (033.324.744-21); José Francisco Maciel (165.910.706-72); Jurema Maria da Silva Fonseca (803.558.897-49); Kátia Stefanelli de Paiva Lima (618.179.967-20); Lucia Francisca Pereira (026.082.228-03); Marcolina Nogueira Gonçalves (127.595.128-78); Maria Francalino da Silva Ribeiro (459.195.427-72); Marinez Wanderley de Melo (062.075.374-91); Nilza Zeferino da Rosa (515.873.430-53); Noemia dos Santos Salgado (084.817.577-80); Roberto Pacifico Barbosa (027.149.497-20); Ronaldo Ramos (187.212.061-04); Ruth Cruz da Silva (025.208.587-61); Zuleika Déa Nascimento Pinto (709.937.937-20).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6959/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-043.030/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Regina Maria Mathias Silva (637.766.187-87).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6960/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.449/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Eni Pereira Barbosa Faust (681.135.959-53); Jaqueline Martins (036.481.209-56); Lindamir Delle (007.943.009-01); Lucia de Fatima da Silva Martins (317.141.109-15); Maria Aparecida dos Anjos (383.616.206-72); Maria Veloso dos Santos Hyppolito (299.808.208-45); Rosa Galiano (039.034.219-01).
1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6961/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-030.450/2012-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Maria Ivanete Santos (022.575.984-58).
1.2. Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6962/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.229/2012-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Adelia Murad Chiaratti (379.071.588-34); Almey Terezinha Iervolino (055.595.748-99); Angela Alvares Cruz Ribeiro Barbosa (121.135.648-58); Celina Pizarro Pinto (070.443.878-02); Dinorah Alvares Cruz (047.227.098-23); Eliana Maia da Silva Simionato (271.991.598-03); Elizabeth Alvares Cruz (050.732.928-71); Elvira dos Santos Alvares Cruz (135.872.698-15); Iraci de Campos Conceição (101.146.658-93); Iêda Magalhães Nascimento (049.384.238-12); Lenise Medeiros de Carvalho (213.369.408-08); Lígia Nádia Rosa Nascimento (259.651.608-01); Marcia Elizabeth Calil Pereira (055.934.248-96); Maria Cristina Moraes (575.878.418-49); Maria Inês Rodrigues Pellicani (067.915.488-43); Maria Sarmiento Beserra (820.773.048-04); Maria Visia Aguiar Souto (074.615.198-59); Maria de Lourdes Moretti Costa (253.221.988-22); Solange Moreira da Silva Nunes (237.340.351-04); Sonia Maria Moraes (661.454.908-10); Suely Alves da Silva (352.897.401-04); Tania Cristina Calil Pereira (034.353.918-71); Tânia Mara Moraes (679.203.068-68); Vera Lucia Moraes (273.424.418-72).
1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6963/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.235/2012-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aida Maria de Souza Pereira Lima (240.015.624-72); Ana Maria Ivo Melo do Monte (007.860.094-46); Angela Marcia Melo de Barros e Silva (572.008.584-04); Catia Luciane Botelho de Oliveira (654.232.910-20); Cezar Vicente da Silva (003.257.798-21); Dinorah Vasconcelos D'azevedo (846.897.904-00); Elza Gois de Carvalho (375.280.334-72); Jackeline Lucia da Silva (801.286.964-00); Jefferson Pedro Ribeiro de Aguiar (104.053.106-76); Joselia Maria Freire Cruz (917.649.474-87); Juvanete Dornelas de Santana (612.164.374-91); Luiza Moura de Souza Neta (032.239.925-45); Marcos Vinicius de Andrade Souza (058.657.265-10); Maria Alice de Freitas Chaves (024.163.014-20); Maria Auxiliadora Ivo de Melo (288.372.829-15); Maria Gorette de Souza (734.444.644-87); Maria Lilian de Freitas Chaves (152.233.964-72); Maria da Guia Nunes Gouveia (166.018.314-68); Maria das Dores Almeida de Gois (359.753.699-91); Maria das Graças Chaves Maia (579.246.861-34); Maria de Nazare Soares de Souza (127.149.844-87); Neidijane Maria da Silva (224.612.804-87); Neiza Helena Fernandes Vieira (377.381.434-87); Nereida Regina Ferraz de Souza (099.621.334-16); Norma Suelly Florentino de Souza Higino (177.665.404-87); Rita de Cassia Ivo de Melo Machado (619.957.114-20); Romilda Maciel de Lima (062.907.014-87); Ruth Torres Abreu de Castro Chaves (054.846.264-04); Terezinha Barros Florentino Souza (028.292.174-54); Thereza Christina de Andrade Cabral de Vasconcelos (020.236.764-95); Vitor Cosmo da Silva (103.955.154-83).
1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6964/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.245/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aldair Lobo de Andrade (598.977.592-04); Alzira Alexandre da Costa Nascimento (676.291.567-15); Angela Maria Louro Maia de Oliveira (708.296.677-68); Bernardo Friske de Souza (017.667.350-45); Elizabeth Braga de Oliveira Avena (875.199.507-78); Eloisa Helena Lobo de Andrade (431.410.302-78); Georgia Roberta Galvão Lacerda da Silva (751.482.504-53); Iris da Silva Bem (808.566.917-04); Laila Aparecida Ferreira dos Reis (703.593.346-87); Leda Beatriz Ferreira Dias (636.482.706-30); Leila Marília Raimunda Ferreira dos Reis (543.782.576-53); Lucília Luiz da Silva Henriques (658.099.206-91); Magali Cardoso Pereira (824.052.127-49); Margaret Braga de Oliveira Mattos Silva (715.950.157-87); Maria Claudia de O R Ferraz (044.588.407-03); Maria Elisabete Ribeiro de Meneses (141.731.153-34); Maria Izabel T. Nogueira (837.175.605-49); Maria Sales Pires da Silva (074.808.917-92); Maria Zulei da Cunha Joffer (012.019.754-50); Maria das Dores Araújo (306.580.394-15); Maria das Virgens Sales Mattoso (021.691.257-10); Marli da Cruz Torres (245.629.468-81); Rosilda Lessa Reis (848.805.467-04); Solange Sena Madureira da Fonseca (773.602.067-15); Teresinha Pessoa Moura (194.244.343-91); Vera Regina Borges Araujo (801.603.107-25); Waneth Santana Sodre (039.033.542-87).
1.2. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CÁ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6965/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-037.680/2012-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Alice Sarmiento Cerqueira de Carvalho (023.317.057-04).
1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6966/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento das beneficiárias.

1. Processo TC-037.681/2012-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Helena Sinhoretli Pedrozelli (308.506.308-00) e Olídia de Almeida Aguiar (044.580.208-11).
1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6967/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-038.953/2012-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Alessandra Barcellos Teodoro (031.802.467-58); Luciane Barcellos dos Santos (903.632.057-72) e Vera Lucia dos Santos (652.434.397-20).
1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6968/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.896/2012-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Cecilia de Azevedo (617.506.037-72); Armanda Regina de Azevedo do Nascimento (365.610.617-72); Armin da Luzia de Espindola (229.941.067-87); Inaia de Almeida Rosa (041.042.897-36); Leonidia Silva Almeida (988.180.077-34); Lidia Seabra da Cruz (865.385.357-04); Lourdes Elvina de Almeida (679.641.097-15); Maria Almeida (981.334.117-34); Maria Auxiliadora Azevedo dos Santos (728.687.407-15); Maria da Conceicao Oliveira (009.257.477-77); Maria de Lourdes Maciel Pinheiro Futuro (601.207.897-87); Regina Celia Pereira de Oliveira de Souza (162.417.033-15); Regina Coeli Maciel Pinheiro (352.632.887-00); Rita Lucas da Silva Xavier (045.316.577-05); Rosa Maria de Azevedo (004.218.237-98); Sonia Regina Muniz de Carvalho (486.789.297-15); Sonia de Meneses dos Santos (075.630.227-75); Sueli Rodrigues Senna (100.399.007-03); Viviane Maria de Azevedo de Oliveira (113.562.927-71).
1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6969/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.898/2012-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Barbosa Fernandes (001.815.320-85); Claudia Adriana Fernandes Alves (946.622.230-91); Edela Mariza Pereira Fernandes Siqueira (325.310.441-91); Eliane Soares Fernandes (693.940.400-72); Estela Rodrigues da Rosa (441.937.770-49); Glacy Portugal Moreira (965.785.300-10); Gladis Regina Fernandes Pires (569.338.940-53); Ida Carvalho Quintana (607.644.490-87); Ieda Marlene Gomes Faller (342.086.820-00); Maria Iria Pompermayer Hentz (328.180.170-68); Maria Moraes Vaz (925.002.930-68); Marilene Saldanha Barcelos (540.693.000-15); Sheila Maria Jardim Fernandes (934.206.170-20); Tania Solange Fernandes da Silva (000.305.190-04); Teresa Moraes Rocha (340.192.780-91); Terezinha Passini Saraiva (917.735.980-15); Theresinha de Jesus Rocho Goulart (022.244.629-30); Vera Maria Barbosa Fernandes (610.002.800-04); Yara Freitas da Silva (803.520.577-34); Zeila de Freitas Parente (665.914.060-34).

1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6970/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.905/2012-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Cortes Olin (584.663.121-53); Deliza Maria Martins da Costa (669.878.651-91); Eleyc Dinah dos Santos Ronna (279.878.251-15); João Ricardo Neris da Costa (050.119.821-06); Leyla Pereira Sihler (523.473.461-72); Lúcia Helena Dessaune de Alencastro (182.212.891-91); Nelma dos Santos Fonseca (547.645.801-87); Nery Rodrigues Dias (006.065.771-57); Pedro Ricardo Guimarães da Costa (050.169.651-29).

1.2. Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6971/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.910/2012-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelia Gomes dos Santos (253.990.717-20); Aline Cristina Siqueira Braga (740.605.202-25); Bruno Nascimento Faria (054.584.747-83); Eclair de Sousa Carmo (694.127.667-34); Elisa Regina da Silva Braga (402.233.962-49); Ely Ignez Rodrigues dos Santos (703.694.967-87); Erick Patrick Siqueira Braga (860.791.902-49); Glicia de Souza Ferreira (206.684.495-00); Ivanil Aparecida Malvezzi Guilherme Costa (158.388.798-90); Leila Maria Gomes Queiroz (221.709.445-91); Lindalva Pereira Leandro (061.602.047-34); Manoela Exaltação (080.150.337-05); Mara Regina Peres de Freitas (002.013.700-18); Maria Dylma P de Alcantara (095.980.657-15); Maria Nazareth Santos Pimentel (000.755.028-60); Maria da Solidade de Souza Fernandes (386.296.824-34); Mariana Jardim Queiroz Mesquita (798.739.285-53); Marlene dos Santos Cardoso (073.549.017-17); Monique Erika Siqueira Braga (945.875.902-15); Nadia Ferreira (255.032.007-72); Nylza Gardel Barbosa (063.673.738-10); Patricia Siqueira Fernandes (866.042.444-15); Rachel Guimaraes Monteiro (863.262.521-72); Solange Moraes Ferreira (957.464.717-04); Solange Pereira Monteiro (319.224.061-04); Vera Maria Scheidt (852.896.477-91); Wanessa Antonia de J S T Rosario (109.244.502-15).

1.2. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6972/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro

do ato de nº 10003371-07-2006-002186-8 e considerar excluído, por duplicidade, o ato de nº 10003371-07-2007- 013602-1, ambos referentes ao interessado abaixo:

1. Processo TC-003.602/2012-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Tiago de Cacenet Costa (968.282.690-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6973/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-011.449/2012-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jair Rodrigues de Oliveira (086.102.667-53).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6974/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-011.639/2012-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jucelino Machado de Paula (991.119.427-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6975/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.104/2012-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Cesar Teixeira da Silva (446.046.967-72).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6976/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.113/2012-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Fritz da Silva Lange (620.855.490-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6977/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.115/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: João Orlando de Souza (435.230.212-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6978/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.120/2012-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jorge Rodrigues Lira (464.672.627-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6979/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.129/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marco Antonio da Annuniação (742.349.947-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6980/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.132/2012-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marcos Roberto Friedrich (902.069.750-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6981/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.134/2012-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Paulo Cesar Pires (580.801.559-68).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6982/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.147/2012-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Ruben Neto da Silva (594.875.007-82).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6983/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.148/2012-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Sérgio Augusto Gonzaga (298.944.094-15).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6984/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.151/2012-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Vandergecilon Hernandes de Hernandes (719.430.480-53).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6985/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.152/2012-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Vandrê Tulio do Nascimento (666.566.994-72).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6986/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.317/2012-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Antonio Carlos Mello Neves (966.268.287-20).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6987/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.336/2012-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Francisco Gonçalves Arruda (370.997.103-97).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6988/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.341/2012-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Ivanildo de Souza Muniz Machado (334.356.931-34) e Ivanildo de Souza Muniz Machado (334.356.931-34).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6989/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.369/2012-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Nelson de Deus da Silva (081.809.113-49).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6990/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.372/2012-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Reginaldo Evangelista do Nascimento (308.361.234-68).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6991/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, combinado com o art. 183 parágrafo único do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo estabelecido para a Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA no item 1.7.1. do Acórdão 5165/2012-TCU-1ª Câmara, Ata nº 30/2012, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-015.748/2012-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Nivaldo José Bezerra (006.872.784-49).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6992/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.961/2012-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jair Leite Ferreira (707.734.164-04).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6993/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.969/2012-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Claudio de Lima da Rosa (014.813.440-80).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6994/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.014/2012-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Adevenilson Gomes da Silva (554.703.351-00); Alberto Ribas da Fonseca (039.506.460-00); Alcides Oliveira Rodrigues (059.355.120-68); Almir Ferreira Loureiro (072.239.277-04); Almiro Miguel Pfitscher (029.346.040-04); Alvaro Leite Cordeiro (055.354.847-68); Andre Vargas Palmeira (065.197.767-34); André Gordiano Batista Vieira (039.658.800-04); André Luiz de Medeiros Oliveira (516.542.106-68); André Soares de Oliveira (973.501.257-04); Angelo Vicente (167.372.619-49); Antonio Alves (107.926.351-91); Antonio Carlos da Silva (900.667.316-15); Antonio Carlos de Lima Canto (042.593.434-91); Antonio Hanesch (064.958.347-72); Araken Lisboa Moraes Costa (228.413.937-04); Aroldo Ferreira Frota (013.460.084-34); Augusto Henrique Rauber (010.039.681-04); Aureliano da Silva Filho (070.690.307-20); Benedito Martins Guimarães (013.914.104-91).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6995/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.018/2012-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: José Ivo Abranches Pacheco (194.279.996-91); José Ribeiro de Assis (001.718.754-00); José Torres de Melo (022.180.464-15); José Wilson dos Santos (099.366.021-53); Laercio Ribeiro (033.032.507-82); Leandro Oliveira (904.155.151-49); Lindomar Gomes de Oliveira (010.912.937-75); Luciano Dall'asta Pontelli (906.127.360-91); Luiz Antonio Gomes Frota (318.676.183-20); Luiz Antonio Gomes Lages (015.562.667-15); Luiz Carlos Jose da Silva (080.387.054-08); Luiz Cesar Peroba Ferraz (002.599.387-93);

Luiz Dotto Pacheco (003.406.261-00); Manoel Gonzaga (034.252.311-20); Marcos Gomes de Araújo Leal (736.278.524-00); Marcos Paulo de Almeida Francisco (097.864.726-24); Mendelssohn Chassaneis Gusmão (042.525.117-98); Milton José Gonçalo de Oliveira (263.856.435-49); Márcio Elear Elsenbach (587.590.690-15); Nelson Lima Medrado (008.071.926-00).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio

Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6996/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.019/2012-0 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Nycêo de Jesus Bandeira (013.470.122-49); Olerino dos Santos (007.175.411-34); Oraldo Luiz da Silva (173.265.831-53); Orizon Pereira Alves (962.441.191-34); Orlando Souza de Oliveira (108.979.417-72); Osney Fabá dos Santos (798.085.302-49); Ottmar Alberto Furrer (022.589.867-53); Paulo Cesar Ferreira de Oliveira (415.366.307-72); Paulo José Ferreira Dantas (273.128.953-87); Paulo Roberto Sampaio Rodrigues (665.589.720-34); Pedro Bastos Tôres (033.998.268-34); Pedro Innocencio Pereira (067.327.127-72); Pedro Roveri (090.830.148-00); Raimundo Bibiano Rosa (612.148.848-49); Raimundo Bruno da Cunha (001.223.353-68); Raimundo Machado (331.104.927-68); Ricardo Marquetti (467.737.540-20); Ricardo dos Santos Ferreira (046.748.456-29); Roberto Baptista Santoian (060.106.287-68); Robson Assis Barbosa (964.544.827-15).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6997/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.030/2012-4 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Nilo Lima Costa (019.631.637-53); Paulo Roberto Moyses Fustinoni (067.618.441-34); Raimundo Alves da Silva (003.712.893-00); Reynaldo Araujo (035.474.698-72); Ricardo Paixão dos Santos (246.799.838-09); Rinaldo Almeida Freire (009.161.917-37); Ruy Zambom (006.510.444-72); Sadi Pansera (096.934.321-34); Vasco Rodrigues de Paula (382.704.806-06); Wilmar Jose da Silva (034.927.963-20).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6998/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.193/2012-8 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Enio Konrad (003.802.459-49).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6999/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.194/2012-4 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Fabriano Livonio Sampaio (000.962.294-20).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7000/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.245/2012-8 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Licínio Ribeiro Viana (008.533.997-00).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7001/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e no art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TC, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado, por perda de objeto decorrente do falecimento do interessado, o exame de mérito do ato de concessão de reforma de Jose Batista Filho, considerar legais e determinar o registro dos demais atos.

1. Processo TC-041.480/2012-0 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Hermenegildo Lacerda (321.599.788-68); Hilton Guimarães (103.285.307-78); Jose Batista Filho (006.713.204-91); José Genário da Silva (777.286.298-91).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7002/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-041.481/2012-7 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Jonas Santana de Paiva (057.220.978-96).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7003/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma do interessado a seguir relacionado:

1. Processo TC-041.592/2012-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Reginaldo Barbosa da Silva (360.551.902-49).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7004/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-041.623/2012-6 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Alberto Lopes da Costa (124.835.919-49).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7005/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.759/2012-9 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Artênio Martins de Almeida (036.751.738-87); Augusto Carlos Vaz de Oliveira (733.873.714-20); Aurélio José Silva Filho (541.680.237-53); Benjamim Stupp (096.824.576-53); Bertoldo Elias Alves dos Santos (032.146.802-34); Carlos Antonio da Silva (850.523.534-72); Claudenor Frazão Muniz (045.108.877-87); Cosme Severino de Aguiar (312.497.441-72); Domingos Gerson Silveira Ferreira (667.487.550-34); Eder Carlos Pereira da Costa (731.146.182-00); Edgar Carlos de Menezes (005.458.802-20); Edmo Peres Gonçalves (125.826.119-72); Eduardo Pontes Carvalho (751.508.327-15); Efraim Freitas Machado (525.578.472-91); Elias Borges da Silva (565.850.714-68); Erivan Ribeiro de Matos (810.786.415-87); Eugênio Gualdi Filho (000.291.492-15); Fabiano da Silveira de Oliveira (919.826.346-34); Fernando de Sousa Santos (018.432.693-17); Ênio Amorim dos Santos (650.586.585-34).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7006/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.763/2012-6 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Raimundo Caetano de Menezes (303.628.497-49); Reinaldo Goulart Correia (440.639.977-15); Renato de Moura Costa (005.952.647-51); Ricardo Dias Paiva (032.248.307-78); Rildo Tributino do Amaral (057.242.464-73); Roberto Tavares (521.964.296-00); Rui Santiago de Sousa (178.062.833-15); Sady Francisco Raupp Nitschke (049.779.630-91); Sebastião Aécio da Silva (405.474.694-20); Ubaldo Andrade (111.374.019-15); Valdomiro Soares Fragoço (079.209.899-49); Valmir Zaupa Goularte (054.329.010-72); Valter Cuba (109.830.808-52); Vilemar Cardoso de Brito (569.164.347-91); Volney Pedreira Holanda (008.304.101-04); Walter Ferreira de Oliveira (138.380.838-49); Wilson Travassos (014.754.100-00); Zilmar Iolando Clezar (007.017.850-04).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7007/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.772/2012-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Osmair da Silva Ferraz (467.431.708-87); Osmarino Franco da Silva (037.797.342-49); Osvaldo Galdino da Silva (121.024.661-91); Paulo Lacerda (209.369.078-00); Paulo Renato Cheles Ricart (057.021.781-49); Paulo Roberto Machado da Silva (309.696.707-53); Paulo Roberto Pereira (024.624.512-34); Paulo Sobreira da Silva (002.867.704-82); Pedro Pereira de Almeida (254.757.207-97); Petronio da Silva Pinto (740.939.168-53); Raimundo José Pereira Filho (075.594.104-72); Reginaldo Peres de Souto (039.380.934-04); Regis Ranuzia Santos (739.345.778-49); Renato Emir Toyo Machado (043.921.084-49); Rene Nani Machado (244.272.847-87); Roberto Florindo da Silva (118.606.006-97); Roberto Maida (686.897.308-00); Roberval Iglesias Lopes (108.889.697-91); Rodolfo César Coelho Nogueira (206.347.577-68); Rui Katushito Yanagida (388.008.708-30).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7008/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor do subitem 9.2. do Acórdão 2647/2007 - TCU - Plenário, que autorizou o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);

Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara com fundamento nos arts. 143, V, 'a' do RI/TCU, art. 5º, III, § 2º c/c art. 10, ambos da IN/TCU 56/2007 e na forma do artigo 93 da Lei 8.443/1992, ACORDAM por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente processo e inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e ao responsável.

1. Processo TC-008.364/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Jadeildo Gouveia da Silva (146.937.984-87).
 - 1.2. Entidade: Município de Primavera - PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7009/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'a' do RI/TCU e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em apensar os presentes autos ao TC 017.883/2007-0.

1. Processo TC-026.858/2010-0 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Responsável: Edvard Herculano de Lima (110.074.274-34).
 - 1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca - PB (08.997.611/0001-68).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex-PB).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7010/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6) ao representante e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

1. Processo TC-040.242/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Advocacia Fernando Drumond (14.189.979/0001-00).
 - 1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MI-CI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (Secex-9).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7011/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3) ao representante e ao 29º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado.

1. Processo TC-041.727/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.
 - 1.2. Órgão: 29º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 - 1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7012 a 7038, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e pareceres em que se fundamentaram.

As deliberações sobre os processos relatados pelo Ministro Valmir Campelo foram proferidas sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ACÓRDÃO Nº 7012/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.960/2006-5.
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: José Nasser (CPF 013.379.122-04), Maria Auxiliadora Mourão Tuer (CPF 069.990.852-34), Maurício Andrade Marsiglia (CPF 025.130.308-00) e Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Amazonas - Sesi/AM.
4. Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Amazonas - Sesi/AM.
5. Relatora: ministra Ana Arraes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Sesi/AM e pelos Srs. José Nasser, Maurício Andrade Marsiglia e Maria Auxiliadora Mourão Tuer, então diretor regional, superintendente corporativo e superintendente da entidade, respectivamente, contra o acórdão 4.185/2011 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas desses gestores relativas ao exercício de 2005, imputou-lhes multa e efetuou determinações ao Sesi/AM.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar provimento ao interposto pelo Sr. Maurício Andrade Marsiglia e dar provimento parcial aos interpostos pelos Srs. José Nasser e Maria Auxiliadora Mourão Tuer e pelo Sesi/AM;

9.2. em consequência, excluir os subitens 9.5.2 e 9.5.3 do acórdão 4.185/2011 - 1ª Câmara e dar a seguinte redação aos seus subitens 9.1, 9.2 e 9.3:

"9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José Nasser e Maria Auxiliadora Mourão Tuer, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar individualmente aos Srs. José Nasser e Maria Auxiliadora Mourão Tuer a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem o subitem anterior, caso não atendidas as notificações;"

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7012-41/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7013/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.367/2011-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Henilda Dias Miranda Santos (363.894.202-34); José Antônio (005.971.122-15); Luiz Nelson Fonteles Cruz (247.892.912-00).
 4. Órgão/Entidade: Município de Tucuruí - PA.
 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
 8. Advogado constituído nos autos: Paulo Sérgio Fonteles Cruz (OAB/PA 9587) e Ivana Fonteles Cruz (OAB/PA 4898).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Prefeitura de Tucuruí/PA, com o objetivo de apurar indícios de irregularidades quanto à ausência de repasses do SUS, pelo Município de Tucuruí/PA, ao Hospital Regional de Tucuruí e quanto ao descarte de medicamentos com prazo de validade expirado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Luiz Nelson Fonteles Cruz em relação à ausência de repasses ao Hospital Regional de Tucuruí-HRT e ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí/PA, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008;

9.2. determinar à Secex-PA a autuação de processo apartado de Tomada de Contas Especial, com a reprodução de cópias de partes do Relatório de Auditoria 550/2011 e demais elementos que se mostrarem convenientes a fim de dar prosseguimento aos procedimentos para ressarcir o Erário federal quanto ao desvio de finalidade na aplicação de recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí/PA, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008;

9.3. acolher parcialmente as demais justificativas apresentadas pelos gestores;

9.4. determinar ao Município de Tucuruí/PA que adote providências para evitar a repetição das seguintes falhas e/ou impropriedades:

9.4.1. inexistência de requisitos técnicos mínimos de recebimento de medicamentos financiados com recursos do AFB, a exemplo do estabelecido no item 2.6.2, subitens "h" e "i" (número de lote e prazo de validade constantes na nota fiscal), conforme as Orientações Básicas - Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS (subitem 2.7 do RA 550/2011);

9.4.2. inexistência de procedimentos técnicos de controle de estoques de medicamentos, a exemplo dos estabelecidos nos itens 13.6 e 13.12, da obra "Boas Práticas para Estocagem de Medicamentos da Central de Medicamentos do Ministério da Saúde-MS" (subitem 2.8 do RA 550/2011);

9.4.3. desconhecimento da real necessidade dos medicamentos a serem distribuídos às unidades de saúde subordinadas, inviabilizando, com isso, o uso racional de medicamentos em função da ausência de ações disciplinadoras da distribuição, descarte e do consumo de medicamentos no âmbito municipal, em consonância com a Política Nacional de Assistência Farmacêutica-PNAF, estabelecida pela Resolução CNS 338 de 6/5/2004 (subitem 2.9 do RA 550/2011);

9.4.4. inexistência de previsão, nos editais de licitação para aquisição de medicamentos com recursos do AFB, dos requisitos técnicos de identificação do número de lote e/ou do prazo de validade dos medicamentos a serem adquiridos, conforme as Orientações Básicas - Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS (subitem 2.5 do RA 550/2011);

9.4.5. inexistência de requisitos técnicos mínimos de recebimento de medicamentos financiados com recursos do AFB, a exemplo do estabelecido no item 2.6.2, subitem i (prazo mínimo de validade do medicamento de 12 meses), das Orientações Básicas - Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS (subitem 2.6 do RA 550/2011);

9.4.6. da inobservância das Boas Práticas para Estocagem de Medicamentos da Central de Medicamentos do SUS, no que concerne ao indevido acondicionamento/armazenamento de medicamentos no Almoxarifado Central de Tucuruí, tais como as seguintes:

a) toda e qualquer área destinada à estocagem de medicamentos deve ter condições que permitam preservar suas condições de uso;

b) nenhum medicamento poderá ser estocado antes de ser oficialmente recebido e nem liberado para entrega sem a devida permissão, também oficial;

c) os estoques devem ser inventariados periodicamente e qualquer discrepância devidamente esclarecida;

d) os estoques devem ser inspecionados com frequência para verificar-se qualquer degradação visível, especialmente se os medicamentos ainda estiverem sob a garantia de seus prazos de validade;

e) medicamentos com prazos de validade vencidos devem ser baixados do estoque e destruídos, com registro justificado por escrito pelo farmacêutico responsável, obedecendo ao disposto na legislação vigente;

f) a estocagem, quer em estantes, armários, prateleiras ou estrados, deve permitir a fácil visualização para a perfeita identificação dos medicamentos, quanto ao nome do produto, seu número de lote e seu prazo de validade;

g) a estocagem nunca deve ser efetuada diretamente em contacto direto com o solo e nem em lugar que receba luz solar direta;

h) as áreas para estocagem devem ser livres de pó, lixo, roedores, aves, insetos e quaisquer animais;

i) para facilitar a limpeza e a circulação de pessoas, os medicamentos devem ser estocados à distância mínima de 1 (um) metro das paredes;

j) a movimentação de pessoas, escadas e veículos internos nas áreas de estocagem deve ser cuidadosa para evitar avarias e comprometimento e/ou perda de medicamentos;

l) embalagens parcialmente utilizadas devem ser fechadas novamente, para prevenir perdas e/ou contaminações, indicando a eventual quantidade faltante no lado externo da embalagem;

m) a liberação de medicamentos para entrega deve obedecer à ordem cronológica de seus lotes de fabricação, ou seja, expedição dos lotes mais antigos antes dos mais novos; e

n) a presença de pessoas estranhas aos almoxarifados deve ser terminantemente proibida nas áreas de estocagem. (subitem 2.10 do RA 550/2011)

9.5. cientificar o Ministro de Estado da Saúde, com fulcro no art. 198, parágrafo único, do RI/TCU, acerca da instauração do processo de Tomada de Contas Especial determinado por esta deliberação; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como cópia dos documentos do Relatório de Auditoria 550/2011 ao Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE/PA, com vistas às providências de sua alçada.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7013-41/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7014/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.018/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (34.028.316/0007-07) - MC.

3.2. Responsável: Erica Aparecida dos Santos Alves (299.608.648-12).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (34.028.316/0007-07) - MC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades ocorridas no Banco Postal de Japonvar/MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d", e § 3º; e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Erica Aparecida dos Santos Alves, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas e condenar Erica Aparecida dos Santos Alves ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas respectivas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

VALOR HISTÓRICO / DATA DE OCORRÊNCIA DO DÉBITO

R\$ 14.442,48 9/4/2008

R\$ 11.762,37 20/8/2008

9.3. aplicar a Erica Aparecida dos Santos Alves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7014-41/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7015/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.361/2009-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Prefeitura de Rafael Fernandes - RN (08.357.675/0001-02); Secretaria Especial de Políticas Regionais (extinta) (00.489.828/0005-89).

3.2. Responsáveis: A A Carvalho Construção & Empreendimentos Ltda (70.315.478/0001-96); José de Nicodemo Ferreira (199.292.774-04).

3.3. Recorrente: José de Nicodemo Ferreira (199.292.774-04).

4. Órgão: Prefeitura de Rafael Fernandes - RN.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, OAB/RN 3.640; Esequias Pegado Cortez Neto, OAB/RN 426-A; Elton Olimpio de Medeiros Maia, OAB/RN 5.913.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a Recurso de Reconsideração interposto por José de Nicodemo Ferreira contra o Acórdão 5.940/2012-TCU - 1ª Primeira Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34, da Lei n. 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7015-41/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7016/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.010/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Elizabeth Maria de Carvalho (465.215.427-53); Francisco Antonio Tosta (033.137.948-15); Helio Thomaz (729.585.538-68); Luiz José Elias Andraus (018.658.628-00); Manuel dos Santos Cardoso (640.888.048-72).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as concessões iniciais de aposentadoria de Elizabeth Maria de Carvalho (465.215.427-53); Francisco Antonio Tosta (033.137.948-15); Helio Thomaz (729.585.538-68); Luiz José Elias Andraus (018.658.628-00); e de Manuel dos Santos Cardoso (640.888.048-72), negando o seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7016-41/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7017/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.830/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Pensão Civil.

3. Interessado: Khessen Dylan de Souza Gonçalves Dias (983.233.502-72).

4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituído por ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de pensão civil instituído em favor de Khessen Dylan de Souza Gonçalves Dias;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. comunique ao interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7017-41/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7018/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.835/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Pensão Civil.

3. Interessado: Pablo Cochiararo Marinho (059.818.257-82).

4. Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituído por ex-servidora do Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de pensão civil instituído em favor de Pablo Cocchiararo Marinho;

9.2. determinar ao Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. comunique ao interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7018-41/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7019/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-001.779/2009-7

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Crésio de Matos Rolim, ex-Presidente do INSS (CPF 049.901.455-34), Luiz Alberto Lazinho, ex-Presidente-Substituto do INSS (CPF 440.224.178-20), Raul Cristiano de Sanson Portella, ex-Diretor Patrimonial do INSS (CPF 010.946.377-34), CTIS Informática Ltda. - atual CTIS Tecnologia S/A - (CNPJ 01.644.731/0001-32) e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco (CNPJ 03.736.617/0001-68)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: 5ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Rocha Pinheiro (OAB/DF 12.968), Fernanda Guimarães Hernandez (OAB/DF 7.009), Maria Fernanda Magalhães Palma Lima (OAB/DF 13.174), Renata Pagy Bonilha (OAB/DF 13.909), Karina Góis Gadela Aguiar (OAB/DF 20.272), Maxmilian Patriota Carneiro (OAB/DF 23.185), Paulo Roberto de Jesus Silva (OAB/DF 6.373), Antonio Glaucius de Moraes ((OAB/DF 15.720), Emanuel Cardoso Pereira (OAB/DF 18.168), Altivo Aquino Menezes (OAB/DF 25.416), Bruna Borges da Costa Aguiar (OAB/DF 32.590), Maria Teresa Lourenço Bruna (OAB/DF 11.175), Ricardo Alberto Lazinho (OAB/SP 243.583), Rogério Martins de Oliveira (OAB/SP 208.701), Amanda Azevedo Feitosa Gomes (OAB/DF 31.281), Desirée Faria Brito (OAB/DF 9.353) e Thaisa Brasil Martins (OAB/DF 28.443)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em virtude de supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados por essa autarquia à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco, no âmbito do Acordo Básico de Cooperação e Assistência Técnica 1/1998 e de seu Primeiro Termo de Ajuste, celebrados em 21/09/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. excluir da relação processual a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco;

9.2. acolher as alegações de defesa dos responsáveis;

9.3. julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando quitação aos responsáveis;

9.4. determinar ao INSS que, caso ainda não tenha feito, adote e informe a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, providências para a restituição do saldo de R\$ 57.588,92, com os devidos acréscimos legais, por parte da Unesco, relativo ao Projeto 914BRA3001;

9.5. cientificar o INSS de que:

9.5.1. não se deve transferir saldos remanescentes de recursos de um projeto para outro, uma vez que é vedada a utilização desses, ainda que em caráter emergencial, em finalidade diversa da estabelecida no instrumento firmado, conforme dispõe o artigo 52, inciso IV, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011;

9.5.2. é vedada a continuidade de repasses após o final da vigência de acordo, convênio ou congêneres, sem a devida formalização de instrumento jurídico pertinente, uma vez que este procedimento fere o princípio da formalidade dos atos administrativos,

insculpido no artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, exigência esta que deve ser observada também nos acordos de co-operação técnica financiados com recursos exclusivamente nacionais, para que, assim, seja evitado o pagamento por despesas realizadas após a vigência do acordo, conforme determina o artigo 52, inciso VI, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011;

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7019-41/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7020/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. TC 010.602/2005-2

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas - Exercício de 2004.

3. Responsáveis: Jorge José Santos Pereira Solla (CPF 195.307.735-87), Secretário de Atenção à Saúde; Maria Edmilza da Silva (CPF 450.756.704-15), Chefe de Gabinete da SAS/MS e Ordenadora de Despesa por delegação de competência; Marizete Almeida Silva (CPF 259.210.881-53), Gerente de Projeto e Ordenadora de Despesa por delegação de competência; Carlos Roberto Santana (CPF 186.213.501-06), Encarregado do Setor Financeiro; Raimunda Célia Miranda (CPF 072.930.202-44), Responsável pela Contabilidade; Valdemar da Silva Fagundes (CPF 222.083.661-87), Coordenador de Contabilidade

4. Unidade: Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: 4ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Tiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Marcio de Oliveira Sousa (OAB/DF 34.882) e Mario Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS), relativa ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Maria Edmilza da Silva e de Marizete Almeida Silva, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7020-41/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7021/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.911/2002-8

2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas

3. Recorrente: Amauri Ribas de Oliveira (Diretor Regional, CPF 110.373.509-87)

4. Unidade: Serviço Social do Comércio, Administração Regional no Estado do Paraná (Sesc/PR)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secex/PR e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Luiza Elizabeth Basaglia (OAB/PR 13.572), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF 21.359), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668) e Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2.073/2012-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base no art. 33 da Lei nº 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso interposto por Amauri Ribas de Oliveira, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7021-41/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7022/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.019/2012-8

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil

3. Interessada: Arlene dos Anjos Simões (CPF 005.524.880-20)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Maria/RS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependente de ex-servidor da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Maria/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Arlene dos Anjos Simões, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7022-41/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7023/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-021.418/2009-2 (com 5 volumes e 3 anexos)

2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), Antônio Joaquim Araújo Filho (CPF 001.952.273-87) e Marival Pinheiro Lobão (CPF 001.871.943-00), ex-secretários estaduais de Saúde, e Estado do Maranhão (CNPJ 06.354.468/0001-60)

4. Unidade: Governo do Estado do Maranhão

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogada constituída nos autos: Helena Maria Cavalcanti Haickel (OAB/MA 2.846)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de impropriedades ocorridas durante a execução do Convênio nº 83/1990, celebrado entre a União e o Estado do Maranhão, com a finalidade de melhorar a assistência básica de saúde naquela unidade da Federação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as presentes contas, condenando João Bosco Barros Rego, Antonio Joaquim Araújo Filho, Marival Pinheiro Lobão e o Estado do Maranhão ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis	Data	Valor
João Bosco Bastos Rego	18/3/1992	Cr\$ 5.493.600,00
Antonio Joaquim Araújo Filho	25/8/1992	Cr\$ 5.072.020,42
	16/9/1992	Cr\$ 5.903.041,59
	28/10/1992	Cr\$ 53.517.380,70
	4/11/1992	Cr\$ 82.384.770,07
	23/12/1992	Cr\$ 6.563.000,00
	24/12/1992	Cr\$ 1.791.000,00
	19/2/1993	Cr\$ 67.328.469,36
	5/3/1993	Cr\$ 17.327.684,20
	12/3/1993	Cr\$ 11.726.701,83
	21/10/1993	CR\$ 233.000,00
	29/10/1993	CR\$ 1.280.000,00
	10/11/1993	CR\$ 435.000,00
	18/3/1994	CR\$ 140.000,00
	30/3/1994	CR\$ 133.147,05
	4/4/1994	CR\$ 133.147,05
Marival Pinheiro Lobão	27/5/1994	CR\$ 2.119.000,00
	10/6/1994	CR\$ 2.800.000,00
	30/8/1994	R\$ 1.527,00
	14/10/1994	R\$ 3.971,00
	21/10/1994	R\$ 21.899,36
Estado do Maranhão	30/3/1994	CR\$ 34.196,25
	4/4/1994	CR\$ 78.578,60

9.2 aplicar a João Bosco Barros Rego, Antonio Joaquim Araújo Filho e Marival Pinheiro Lobão multas, respectivamente, nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7023-41/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7024/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.882/2009-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Monitoramento)
3. Recorrente: Antônio Carlos Rosa de Oliveira Junior (CPF: 236.795.140-34), Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde
4. Unidade: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relatora da Deliberação Recorrida: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/AC
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento, atualmente em fase de pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Rosa de Oliveira Júnior, Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde (FNS), contra o Acórdão 179/2012 - 1ª Câmara, que lhe aplicou a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 179/2012 - 1ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais dispositivos;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7024-41/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7025/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-027.531/2007-0 (com 1 volume e 3 anexos)
2. Grupo II, Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrente: Marco Túlio de Souza Lima Novais (ex-prefeito, CPF 240.318.876-04)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Prata/MG
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secex/MG e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Carlos Giovanni Valadares Ribeiro (OAB/MG 54.883)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 4.080/2008-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base no art. 33 da Lei nº 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso interposto por Marco Túlio de Souza Lima Novais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2 abater R\$ 2.404,40 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos), referenciado a 3/11/1999, do débito imputado a Marco Túlio de Souza Lima Novais no subitem 9.1 do Acórdão nº 4.080/2008-1ª Câmara;

9.3 determinar ao Município de Prata/MG que, em atendimento ao artigo 21, § 6º, da IN/STN 01/1997 e à Cláusula Sétima do Contrato de Repasse nº 50547-92/97, se ainda não o fez, promova a restituição aos cofres do Tesouro Nacional do saldo remanescente do referido ajuste, que consta da conta poupança nº 35.560-0, agência Caixa nº 1235;

9.4 determinar à Secex/MG que acompanhe e informe sobre as providências adotadas pelo Município de Prata/MG para o cumprimento do subitem 9.3 deste acórdão e, caso os valores não sejam recolhidos, instaure tomada de contas especial em face do município e de seu atual responsável;

9.5 determinar à Caixa Econômica Federal que, quando instada pelo representante legal do Município de Prata/MG acerca dos fatos questionados neste processo, viabilize o recolhimento do valor do saldo da conta poupança nº 35.560-0, agência nº 1235-4, aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na Cláusula Sétima do Contrato de Repasse nº 0050547-92/97, caso tais valores estejam bloqueados, esclarecendo-se que essas quantias constavam originalmente da conta específica nº 006.004-3, da mesma agência;

9.6 dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Prata/MG, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7025-41/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7026/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-029.127/2010-6
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Abel Ferreira de Almeida (CPF 075.133.801-04, ex-Presidente) e Associação Beneficente Douradense (CNPJ 03.604.782/0001-66)
4. Unidade: Associação Beneficente Douradense
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/MS
8. Advogado constituído nos autos: Axwel Leonardo do Prado Farinelli (OAB/MS 14.819)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão de cobranças indevidas em Autorizações de Internações Hospitalares - AIHs e outras irregularidades em pagamentos feitos com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, ocorridas no Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King, mantido pela Associação Beneficente Douradense.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 10, § 2º; 16, inciso III, alínea "c", e § 2º; 19, **caput**; 23, inciso III, alínea "a"; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III, alínea "a"; e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, condenando Abel Ferreira de Almeida e a Associação Beneficente Douradense, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas ali inscritas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do FNS:

DATA	VALOR - R\$	DATA	VALOR - R\$
27/02/2002	383,26	26/11/2002	11.264,69
22/03/2002	5.561,90	24/12/2002	4.213,19
23/04/2002	2.883,39	17/01/2003	1.576,24
21/05/2002	1.165,41	27/02/2003	26.654,58
21/06/2002	18.017,92	21/03/2003	262,50
19/07/2002	5.309,25	22/04/2003	2.008,37
22/08/2002	16.932,36	07/05/2003	3.236,13
20/09/2002	21.532,34	21/05/2003	703,26
22/10/2002	8.453,10	23/06/2003	13.178,97
06/11/2002	2.541,22	29/09/2003	459,37

9.2. aplicar, individualmente, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Abel Ferreira de Almeida e à Associação Beneficente Douradense, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o seu vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os devidos encargos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para as providências que considerar cabíveis.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7026-41/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 7027/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.431/2012-0.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Nilda de Freitas (CPF 119.302.078-67).
4. Unidade: Ministério da Cultura.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra Nilda de Freitas, em virtude da omissão no dever de prestar contas de recursos captados por meio do instrumento de mecenato, que autorizou a captação de recursos para realizar a montagem e a temporada do espetáculo infantil, de autoria de Adriano Ramires - "João e Maria na Casinha de Chocolate" -, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme solicitação de apoio a projetos, com prazo para captação e aplicação dos recursos para o período de 20/12/2004 a 31/12/2006, já consideradas as prorrogações.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea a"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as presentes contas;
- 9.2. condenar Nilda de Freitas ao recolhimento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao Fundo Nacional de Cultura, acrescida de encargos legais devidos a partir de 27/10/2005 até a data do pagamento;
- 9.3. aplicar a Nilda de Freitas multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar a responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7027-41/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7028/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.495/2012-9.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Tadeu Basso (CPF 036.219.019-49).
4. Unidade: Ministério da Cultura.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor do Sr. José Tadeu Basso, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio da aplicação da Lei 8.313/1991, para a execução do projeto "A Grande Viagem", que tinha por objeto a realização da montagem, produção, ensaio, temporada e apresentação do espetáculo teatral "A, B, C, Um Tesouro Pra Você".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

- 9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19, **caput**; e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. José Tadeu Basso ao pagamento da importância de R\$ 120.903,00 (cento e vinte mil, novecentos e três reais), a ser recolhida ao Fundo Nacional de Cultura, acrescida dos devidos encargos legais a partir de 30/9/2004 até a data do pagamento;
 - 9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. José Tadeu Basso multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
 - 9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
 - 9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
 - 9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
 - 9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada uma;
 - 9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
 - 9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.
10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7028-41/12-1.
 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7029/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.296/2010-4.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Luís Carlos Tostes (CPF 490.954.479-87).
4. Unidade: Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial de Licitações e Contratações no Rio de Janeiro (Gilic-RJ/CEF).
5. Relatora: ministra Ana Arraes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF 19.786), Murilo Oliveira Leitão (OAB/DF 17.611), Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Luís Carlos Tostes, ex-gerente da Filial de Licitações e Contratações no Rio de Janeiro da Caixa Econômica Federal, contra o acórdão 3.240/2012 - 1ª Câmara, que lhe aplicou multas nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 7.000,00, em decorrência de descumprimento de deliberação do Tribunal (acórdão 5.317/2010 - 1ª Câmara) e de não atendimento de diligências realizadas (ofícios 2.603 e 2.845/2011/Secex-RJ-D3), respectivamente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento integral, a fim de reformar o acórdão 3.240/2012 - 1ª Câmara e excluir seus subitens 9.1, 9.2, 9.4.2, 9.5 e 9.6;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial de Licitações e Contratações no Rio de Janeiro;
- 9.3. enviar os autos à Secex/RJ, para análise das informações apresentadas a respeito das medidas adotadas para cumprir o acórdão 5.317/2010 - 1ª Câmara (peças 56 a 58).

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7029-41/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7030/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.987/2008-2.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.
3. Embargantes: André Simões (CPF 554.442.101-34); Laurindo Faria Petelinkar (CPF 709.030.938-04); Rose Ane Vieira (CPF 365.768.161-20).
4. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS.
8. Advogados: Regina Iara Ayub Bezerra (OAB/MS 4.172-B); Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que trata nesta fase processual de embargos de declaração opostos contra o acórdão 4.643/2012-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

- 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, conhecer dos embargos opostos contra o acórdão 4.643/2012-TCU-1ª Câmara para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes; e
- 9.3. remeter os autos à Secretaria de Recursos - Serur para exame de admissibilidade dos demais recursos ingressados nos autos.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7030-41/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7031/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.708/2011-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16) e Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá - RR (04.056.230/0001-23).
- 3.2. Responsáveis: Consult-hab Consultoria da Habitação Ltda. (22.888.556/0001-07); Elizeu Alves (084.790.622-15) e Geraldo Francisco da Costa (113.829.452-72).
4. Entidade: Município de São Luiz do Anauá/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

8. Advogado constituído nos autos: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos (OAB/RJ 110.468/A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Funasa, por meio do convênio 1.777/1999, no valor de R\$218.750,00, que tinha por objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Elizeu Alves, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do sr. Geraldo Francisco da Costa e da empresa Consult-hab Consultoria da Habitação Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Elizeu Alves e do sr. Geraldo Francisco da Costa com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', e § 2º, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 1º, I, 209, III e § 5º, 210 e 214, III, do RI/TCU;

9.4. condenar o sr. Elizeu Alves solidariamente com a empresa Consult-hab Consultoria da Habitação Ltda., ao pagamento do montante de R\$87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 7/8/2000 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, na forma da legislação em vigor;

9.5. condenar o sr. Geraldo Francisco da Costa solidariamente com a empresa Consult-hab Consultoria da Habitação Ltda., ao pagamento do montante de R\$129.765,92 (cento e vinte e nove mil e setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
10/10/2001	23.515,99
11/10/2001	27.000,00
15/10/2001	41.858,38
23/10/2001	21.370,04
25/10/2001	2.800,00
31/10/2001	6.337,50
21/12/2001	5.400,00

9.6. condenar o sr. Geraldo Francisco da Costa individualmente ao pagamento do montante de R\$1.484,01 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e um centavo), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 24/8/2001 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar ao sr. Elizeu Alves, ao sr. Geraldo Francisco da Costa e à empresa Consult-Hab Consultoria de Habitação Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor baixo especificado, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Elizeu Alves	20.000,00
Geraldo Francisco da Costa	25.000,00
Consult-Hab Consultoria de Habitação Ltda.	45.000,00

9.8. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Roraima;

9.11. dar ciência e remeter cópia desta deliberação aos responsáveis

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7031-41/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7032/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.607/2012-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gerson João Silva (080.097.322-49).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Gerson João Silva (peça 2) e negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas e recebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7032-41/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7033/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.612/2012-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto Aposentadoria.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Jose Honorato Sobrinho (021.634.702-53).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Jose Honorato Sobrinho (peça 2) e negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas e recebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7033-41/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7034/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.309/2010-4.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2009.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra-Sede) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

3.2. Responsáveis: Flodoaldo Alves de Alencar (040.436.421-72) e Waldir Cipriano Nascimento (462.873.459-34).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado do Mato Grosso do Sul (SR(16)MS).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a processo de prestação de contas anual da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul (SR(16)MS), relativa ao exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, indicadas no item 33 da proposta de deliberação, as contas dos responsáveis sr. Flodoaldo Alves de Alencar, superintendente titular no período de 1/1/2009 a 18/5/2009, e do sr. Waldir Cipriano do Nascimento, superintendente titular para o período de 19/5/2009 a 31/12/2009, dando-lhes quitação;

9.2. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul (SR(16)MS) que:

9.2.1. adote providências para tratamento das questões motivo de ressalva por parte da CGU (peça 5, p. 230-231);

9.2.2. em atendimento ao disposto na Portaria STN 564/2004, atualizada pela Portaria STN 467/2009 e pela Portaria STN 664/2010, e à Resolução CFC 1.137/2008, constitua e contabilize a provisão para créditos de liquidação duvidosa em relação aos valores de créditos recebíveis a título de crédito de instalação;



9.3. informar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul (SR(16)MS) que o não cumprimento das determinações exaradas no item 9.2, bem como a recorrência de impropriedades que tenham sido científicas à unidade jurisdicionada, poderá dar ensejo à responsabilização dos dirigentes máximos;

9.4. determinar à Secex-MS que:

9.4.1. adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TCU 234/2010;

9.4.2. analise, na instrução das contas do exercício de 2010 e seguintes, se houver, a observância das determinações apostas no item 9.2 desta deliberação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7034-41/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7035/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.067/2011-1.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC).

3.2. Responsáveis: Autarquia Educacional da Mata Sul (Aemasul) - Mantenedora da Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul (08.653.818/0001-15); Célio Ferreira de Queiroz, ex-presidente da Aemasul (058.696.414-20) e Enoelino Magalhães Lyra Filho, ex-presidente da Aemasul (890.401.984-20).

4. Entidade: Autarquia Educacional da Mata Sul (Aemasul) - Mantenedora da Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul (08.653.818/0001-15).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) tendo em vista não comprovação da aplicação dos recursos e omissão na prestação de contas do convênio 394/2002, celebrado entre a União, por intermédio da SESu/MEC e a Autarquia Educacional da Mata Sul - Aemasul (Mantenedora da Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul, no âmbito do programa de apoio e desenvolvimento de comunidades - Unisol - Módulo Regional - 2002.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento nos arts. 5º, *caput*, 10 e 11, da Instrução Normativa TCU 56/2007;

9.2. determinar à SESu/MEC que:

9.2.1. notifique a Autarquia Educacional da Mata Sul (Aemasul) para restituir ao Tesouro Nacional o saldo de R\$ 7.277,62, corrigido monetariamente, apurado na prestação de contas do convênio 394/2002.

9.2.2. realize os ajustes necessários na conta "diversos responsáveis" do Siafi, considerando a correta responsabilização e o valor da dívida registrados neste acórdão.

9.3. dar ciência da presente deliberação à SESu/MEC, ao sr. Célio Ferreira de Queiroz, sr. Enoelino Magalhães Lyra Filho, a Aemasul e à Procuradoria da República no Estado em atenção à peça de informação (PI) 1.26.000.002002/2007-56.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7035-41/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7036/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.652/2007-7.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Responsáveis/Embargante.

3.1. Responsáveis: Fernando Lima Barbosa Vianna (CPF 261.242.117-34), José Carlos Mello Rego (CPF 005.192.947-34), e Célio Juliano da Silva Coimbra (CPF 016.976.848-15).

3.2. Embargante: Fernando Lima Barbosa Vianna (CPF 261.242.117-34).

4. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Augusto Dias Barbosa Vianna (OAB/RJ 152.383), Eduardo de Almeida Ferreira (OAB/SP 184.325), Ricardo Marcondes de Moraes Sarmento (OAB/SP 111.711) e Eudes Sizenando Reis (OAB/SP 133.090).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Fernando Lima Barbosa Vianna contra o Acórdão 1.262/2012 - 1ª Câmara, que manteve inalterados os termos do Acórdão 1.150/2011 - 1ª Câmara, apreciando representação formulada pela SECEX/SP, em face de indícios de irregularidades relativas à celebração de termos aditivos a contrato de arrendamento portuário para adensamento de área sem prévia realização de procedimento licitatório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, *caput* e § 1º, da Lei 8.443/92, e, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, para dar provimento aos pedidos de reexame interpostos, tornando insubsistentes o item 9.1 do Acórdão nº 1.262/2012 - 1ª Câmara e os itens 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.150/2011 - 1ª Câmara;

9.2. não conhecer o recurso de revisão interposto pelo Sr. José Carlos Mello Rego (peça 71), em razão da perda de objeto;

9.3. reconhecer crédito a favor do Sr. Célio Juliano da Silva Coimbra perante a Fazenda Pública Federal, correspondente ao valor da multa recolhida (peças 72-73), determinando à Secex/SP que efetue os cálculos pertinentes e adote os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1, de 18/3/2010;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam aos Srs. Fernando Lima Barbosa Vianna, José Carlos Mello Rego e Célio Juliano da Silva Coimbra, à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7036-41/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7037/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC- 030.722/2011-0.

2. Grupo II, Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados: Adeilson Gusmão Dantas, Benedito Cabral Rezende Junior, Salege Regis Coelho da Conceição, Damião Leitão da Rocha, Dheymia Araujo de Lima, Geilson Teixeira dos Santos,

Agamenon Cardoso da Silva, Alcindo Jatobá Simões, Iramar Silva de Souza, Josino Bernardo Michiles, Maria Suely Buriti de Moura, James Cesar de Alencar Auzier, Nicolau Barboza da Silva e Ronaldo José Michiles.

4. Entidade: Banco da Amazônia S.A. (Basa).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM), dando conta de ocorrências verificadas no Banco da Amazônia S.A. (Basa), relativamente à acumulação ilegal de empregos e cargos públicos por empregados da entidade, à vista do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso XXIV, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU;

9.2. no mérito, considerar a representação procedente;

9.3. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Banco da Amazônia S.A. (Basa) que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, visando à regularização da acumulação ilícita do emprego de Técnico Bancário no Basa com o cargo de Auxiliar de Escritório na Secretaria de Administração do Governo do Estado do Amazonas, por parte do Senhor Ronaldo José Michiles, à vista do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, observado o devido processo legal, com o oferecimento de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM) que monitore o cumprimento da determinação contida no item anterior (9.3), representando ao Tribunal se necessário;

9.5. determinar o arquivamento do presente processo;

9.6. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos interessados indicados no item 3 supra, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino e à Secretaria de Administração, ambas do Governo do Estado do Amazonas, e ainda à Secretaria Municipal de Educação do Município de Manaus;

9.7. enviar cópia das mesmas peças (relatório, voto e acórdão) ao Banco da Amazônia S.A. (Basa), para ciência do decidido pelo Tribunal nesta oportunidade, bem assim para o acompanhamento e providências cabíveis em relação às ações judiciais que amparam a acumulação ilícita de empregos e cargos públicos pelos empregados Agamenon Cardoso da Silva, Alcindo Jatobá Simões, Iramar Silva de Souza, Josino Bernardo Michiles, Maria Suely Buriti de Moura, James Cesar de Alencar Auzier e Nicolau Barboza da Silva;

9.8. encaminhar cópia dos aludidos documentos (relatório, voto e acórdão), para ciência, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica do TCU.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7037-41/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7038/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-041.829/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados: Alessandro Felipe Silva de Assunção (CPF 527.692.592-53), pessoa designada, e Matheus Lemes Avaroma (CPF 527.871.092-68), pessoa designada, pensionistas de Laudelino Pereira da Silva (CPF 003.100.422-91).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar **ilegal** a pensão civil instituída por Laudelino Pereira da Silva (CPF 003.100.422-91), em favor de Alessandro Felipe Silva de Assunção (CPF 527.692.592-53), pessoa designada, e de Matheus Lemes Avaroma (CPF 527.871.092-68), pessoa designada, e **negar** o registro do ato correspondente, número de controle 10802509-05-2002-000016-2;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos representantes legais dos interessados cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os representantes legais dos interessados cujo ato foi considerado ilegal tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia.

10. Ata nº 41/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7038-41/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-011.960/2006-5, cuja Relatora é a Ministra Ana Arraes, a Dra. Karina Amorim Sampaio Costa apresentou sustentação oral em nome do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Amazonas.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-026.738/2012-0, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e

- TC-015.968/2005-3, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 50 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara
Em substituição

Aprovada em 19 de novembro de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 41, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro e José Jorge; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas e cinquenta e quatro minutos, havendo registrado a ausência do Ministro Aroldo Cedraz, em férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 40, da Sessão Ordinária realizada em 8 de novembro de 2012 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 8366 a 8548, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 33);

ACÓRDÃO Nº 8366/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das determinações a seguir:

1. Processo TC-002.493/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria da Silva Costa (035.291.262-68); Thelma Brandão de Aquino da Silva (031.612.262-91); Valder Conceição Torres (022.558.632-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Manaus/AM - Inss/MPS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Ministério da Fazenda, órgão responsável pelo pagamento das aposentadorias de Ana Maria da Silva Costa e de Thelma Brandão de Aquino da Silva, que proporcionalize os proventos das interessadas, em consonância com os fundamentos legais das concessões, ou justifique o pagamento integral dos proventos;

1.7.2. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação acima e averigüe se tal irregularidade foi recorrente naquele órgão e, em caso afirmativo, represente ao TCU.

ACÓRDÃO Nº 8367/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.496/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Simíria Marques Vieira (037.628.582-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Porto Velho/RO - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8368/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.501/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Fernandes Costa (137.749.563-91)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8369/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.502/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Clovis Aloisio Tomelin (183.629.319-49)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8370/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.899/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Aurice de Lavor Lira (081.492.833-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8371/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.010/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Sudaria Canonico (093.433.148-09)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8372/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.632/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Alberto Selbach (089.080.109-63); Osmar Salgado (073.147.879-72)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8373/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins



de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.636/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Miguel Batista (283.774.949-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cas-cavel/PR - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8374/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.639/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vera Josefina Ribeiro de Ávila (286.777.499-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8375/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.640/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adisalem Maria de Oliveira Marques Maciel (132.607.901-87); Ana Maria Costa Beppler (283.094.219-15); Carmen Eliana Pereira Bianco (318.081.749-68); Cláudia Mielnic-senko Messias (605.959.069-15); Eleusis Adeatriz Santos de Oliveira (298.866.609-10); Irene Lopes Kutassy (017.819.952-49); Iride Santin (185.542.709-59); José Leonil Cardozo (231.596.009-63); Justina Jaro-slava Gurak Amorelli (214.695.399-34); Leila Garcia Lopes (183.628.699-68); Lindamir Nigelski (221.586.699-34); Lúcia Helena Banach Schenfeld (253.607.019-00); Maria Aparecida de Lima Val-dana (238.506.049-34); Maria Tereza Pancini (318.179.479-15); Ma-riza Agostini Lima (447.950.509-10); Marlene Múrcia de Andrade (176.426.637-49); Nereu de Souza Novais (026.386.739-00); Nice Regina Ribas Dangui (215.445.739-87); Noel Ferreira (058.848.889-53); Nádia de Oliveira (253.764.899-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curi-tiba/PR - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8376/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.641/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Sônia Maria Barreto Richter Grabowski (598.581.929-91); Sônia Maria Barreto Richter Grabowski (598.581.929-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curi-tiba/PR - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8377/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.645/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alcione Alves Ribeiro Cuello (490.335.068-15); Antonio Carlos Garcia Alonso (541.922.428-34); Flora Elyr Zaccaro Duquini (594.296.588-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8378/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.646/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Terezinha de Fatima Correa Sampaio Pinto (712.941.208-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiaí/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8379/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.647/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Enides Ferreira de Oliveira (075.849.728-88); Inesita Carnevale Bueno (070.549.798-42); Iraci Nogueira da Silva (260.186.088-04); Jose Batista Soares (394.635.408-49); Leonilda Fernandes de Carvalho (785.863.488-72); Luiza Carneiro As-sunção Gregorio (144.951.206-20); Vera Aparecida da Silva Morgado Lustre (189.075.808-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-ral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8380/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.650/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Euclides Borges da Cunha (213.412.818-68); Joao Herculano da Silva Sobrinho (396.292.108-78); Jose Carlos Roca (726.720.998-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pre-sidente Prudente/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8381/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.651/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eulalia Fatima Inocêncio do Amaral (788.145.378-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Tau-baté/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8382/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.652/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eliane Mendes Caetano Mola (792.948.048-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Bau-ru/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8383/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos au-tos.

1. Processo TC-037.653/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Puertas Rodrigues (313.111.488-68); Cecilia Masue Akahoshi Novaes (311.584.808-06); Celia Maria Caravieri (802.889.528-04); Elis Maria Barcellos (386.460.648-91); Francelino Francisco Pereira (409.348.378-72); Heliana Prado de Carvalho (797.502.738-34); Janete Luz Lopes (873.212.978-53); Marcia Regina Scaranello Correa (748.408.438-72); Maria Sílvia Faria Galano (802.707.278-68); Marisa Costa Amantea (051.277.638-50); Vera Lucia de Paula Meza (002.570.521-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ara-çatuba/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8384/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das determinações baixo consignadas.

1. Processo TC-037.734/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Mirtes Bárbara Lima Saldanha (075.069.373-87); Pedrina de Jesus de Sousa Lima (067.476.203-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luis/MA - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 8385/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.956/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Giselda Patrocínio Figueira (227.450.767-87); Rosana Patrocínio Figueira (511.529.597-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8386/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.470/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jose Ribamar Reis Maciel (032.877.003-59)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8387/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.263/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Lucia Pacheco de Andrade Leal (033.565.315-49)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8388/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.539/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Wilma de Albuquerque Soares (019.915.827-49)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8389/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.540/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cleuza Helena Bernardes Souza (093.967.991-49); Valeria Ferreira Nascimento (402.428.031-72)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8390/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.552/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Arionaldo de Oliveira (314.312.678-72)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8391/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.555/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aldo Sacomparin (460.099.578-34); Francisco Pereira de Gouveia Filho (074.612.088-53)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8392/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.557/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Jose de Almeida Palhares (549.942.416-00)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8393/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins

de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.559/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos Jordano Alves Serrão (331.585.177-87); Nelcy da Costa Batista (073.912.107-30)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8394/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.560/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cilea Fontes da Silva Lessa (026.717.287-78); Dirse Dalva da Costa Drummond (438.334.627-87); Eunide Gomes Silva (036.554.587-20); Gilda Victorino Lazzaro (025.883.657-10); Iara Machado Delduque (024.640.717-49); Icilea da Cunha Areias (079.004.797-75); Ida Rodrigues Carriço (028.491.927-67); Laura Goulart Gomes (051.871.237-00); Maria Elisa de Almeida Figueiredo (041.734.577-15); Maria Teresa Barroso Netto (013.857.847-84); Maria Tereza Bruno de Britto (745.112.467-34); Nancy de Oliveira (631.875.077-00); Suely Pires dos Santos Seabra (107.355.417-10)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8395/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.561/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Dilcea Canabrava Viana (607.870.826-00)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8396/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.624/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Artur Normande Colombo (013.611.134-30); Bruno Normande Colombo (013.611.064-92); Caio Normande Colombo (013.611.034-77); Carmelita de Araujo Ramalho (075.615.804-44); Isolda da Cunha Lima Normande Colombo (148.346.264-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8397/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em considerar atendidas as determinações contidas no item 9.4.1, subitens 9.4.1.1 e 9.4.1.2, do Acórdão 3.400/2011-TCU-2ª Câmara, e em dar ciência à BR Distribuidora do teor desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica (peça 4) dos autos.

1. Processo TC-015.632/2011-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-9).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8398/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 235, **caput** e 237, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo de dar ciência ao Ministério do Turismo desta decisão, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica (peça 9 deste processo eletrônico), e encerrar o presente processo.

1. Processo TC-009.112/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-5).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8399/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143 inciso V, alínea "a", 237, inciso III, e art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 27).

1. Processo TC-021.603/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: 6ª Secretaria de Controle Externo - TCU
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-6).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Fundação Universidade de Brasília (FUB), que, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que tornou sem efeito o bloqueio das contas bancárias abaixo listadas (processo 2008.34.00.040023-0, 18ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal), promova o efetivo encerramento daquelas e encaminhe a este Tribunal a documentação comprobatória da medida:

Banco	Agência	Conta
Banco de Brasília	0219-4	870.002-0
Caixa Econômica Federal	3921-4	00050.001-6
Caixa Econômica Federal	3921-4	00050.004-0

b) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 38);

ACÓRDÃO Nº 8400/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.575/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Carlos de Oliveira Cesar Zubcov (725.614.918-20)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8401/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.384/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Esequias Batista da Silva (149.000.174-34)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao órgão de origem para que envie à apreciação deste Tribunal, mediante inclusão no Sistema Sisac, ato de alteração da aposentadoria do servidor com fundamento na Emenda Constitucional 70, de 20.3.2012.

ACÓRDÃO Nº 8402/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.726/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Givanildo Marques Jordão (157.524.534-53)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8403/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.733/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elton Almeida Alvarenga (098.879.621-04); Flavio Mozzaquatro (323.128.140-72); Francisco Antonio de Almeida (457.000.876-34); Francisco Jose Pereira das Neves Bolonha (316.327.427-72); Francisco Miguel Macedo Gonçalves (148.217.885-00); Geraldo Jose de Araujo (059.557.261-87); Gilson Thompson do Nascimento (619.694.277-87); Giselda Maria Carneiro de Oliveira (428.961.189-34); Guilherme Silva Barbosa Fregapani (136.313.302-00); Hemerson Haraldo Loth (002.070.997-82); Henrique Fabiano Pinto de Lemos (128.579.204-15); Heraldo Oscar Silva (302.280.260-91); Herodoto Dorta do Amaral (767.427.767-49); Iracema Maria Soares de Jesus (061.032.603-10); Ivan Dias Bandeira de Mello (005.906.917-16); Jorge Kusakariba (432.055.189-34); Jose Carlos Nedel Fagundes (417.793.550-68); Jose Gomes Targino (057.317.391-53); Jose Lourenço do Nascimento (133.992.174-04); João Zara Neto (013.772.988-09)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8404/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.749/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Silvia Dias Cerdeira (409.361.557-87); Silvio Ferreira de Souza (752.524.227-53); Solange Hermes (941.089.607-00); Sonia Aparecida dos Santos (087.512.368-69); Sonia Jackline Neves Souza (908.806.504-78); Sonia Regina de Oliveira da Silva (733.854.847-15); Ugo Arrigoni Neto (374.114.547-53); Umbelina da Silva Moraes (458.428.507-10); Valfredo de Assis Elesbão (052.683.112-04); Vanderlei Lichote da Silveira (988.357.007-

44); Vera Lúcia Lourenço da Silva (506.146.067-72); Wellington Luiz Ferreira Vital (003.089.987-74); Williamney Soares Ferreira (297.281.697-87); Wilmar Alves de Sousa (428.202.947-15); Zila Arminda da Silva Nunes (602.800.507-04)

- 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8405/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.588/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Myrian Regina de Souza Leal (466.135.287-49); Nairlene Silva do Espirito Santo (083.595.985-68); Paulo Roberto Silveira dos Santos (200.226.540-20); Paulo Sérgio de Almeida Barros (036.275.515-91); Raimundo Jorge Pimentel de Almeida (043.820.642-87); Raimundo Sobral Filho (038.865.492-91); Ronaldo Lemos de Souza (715.766.907-25); Roque Silva de Jesus (288.290.855-53); Rose Mary Matheus Benedito (018.007.628-01); Rosemeri Serqueira Castro de Barros (753.123.877-20); Sandra Joana dos Santos Pereira (781.872.737-04); Sandra Maria Fernandes de Souza (333.035.767-34); Silvia Regina Marques de Matos (789.090.317-00); Sonia Maria Serra Duarte (047.335.842-53); Vicente da Silva Freitas (331.796.117-15)
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8406/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.601/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Julio Cesar Barreto de Medeiros (145.585.568-53); Leonidas Pereira Santos (145.039.131-15); Leonir da Silva (112.508.362-04); Manoel Morales da Silva (163.589.611-87); Manoel Ribeiro Aranha (015.762.242-87); Marcele Simone Camara de Andrade (591.240.917-15); Mario Jorge Munduruku (144.261.962-72); Neuza Querino da Fonseca (078.133.761-53); Ozail Diogo Lemes de Siqueira (205.867.361-15); Paulo Roberto Dziedicz (316.627.069-87); Sueli Barbosa de Souza (364.141.741-49); Valdir Evangelista Araujo (165.854.889-20); Waldomiro Gomes dos Santos (185.199.549-87); Wilmar Cardoso de Carvalho (546.558.467-04)
1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8407/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que após o cruzamento com o sistema Sisac comprovam que houve falecimento do interessado e reversão da concessão; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-042.722/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliton dos Santos Carvalho (591.490.009-34); Jader da da Silva Leite (047.969.424-91); Marcelino Guedes Barroso de Sousa (030.680.404-26); Pedro Dantas Bomfim (043.629.853-87)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8408/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siapex;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-001.355/2002-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Maria Almeida de Queiroz (606.967.961-04); Algea Cristina Silva de Almeida (610.242.101-97); Marcos Santos Kroll (175.408.238-60); Roberto Celso Habbema de Maia (358.378.291-72); Roberto Ghiraldini Junior (817.178.738-04); Virginia Melo Lima Costa (284.879.073-34)
1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8409/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-005.549/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jessival Santos da Silva (008.313.155-80); Júlio Cesar da Silva Sanches (944.216.767-72); Lucas Bernardo Mires de Sousa Vasconcelos (014.824.745-81); Lázaro Virolli Chaves (014.556.925-06); Selson de Carvalho Castro (031.076.945-09)
1.2. Unidade: Companhia Docas do Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8410/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-039.680/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alexandre Martins da Silva (597.763.907-49); Carlos Eduardo Barbosa (825.076.196-00); Daniel Deyveson Lyra (011.652.604-17); Delcio Barros Viana (331.604.307-15); Diego Chaves Savelli (056.235.277-52); Eric dos Santos de Paula (293.548.828-89); Francisco Tenorio da Silva (370.668.467-53); Jose Sancho Brayner Rangel Neto (583.320.904-82); Josue Barbosa

dos Santos (707.901.677-00); Luiz Mauro Lopes (033.451.677-35); Marcio Fernando Lemos Calixto (021.758.897-26); Mario Jorge Valerio da Silva (222.964.504-82)
1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8411/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.229/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Felipe Vieira Pires (969.443.232-49); Jose Haroldo Correa da Silva (020.083.332-48); Jose Lucas Poli (069.889.419-75); Jose Maria dos Santos Trindade (055.496.214-44); Jose Ricardo Ribeiro de Souza Junior (131.961.307-11); Jose Roberto dos Prazeres Pereira (148.797.767-00); Jose Tacio Fagundes de Freitas (106.685.104-20); Juan Benitez Faddul Corbal (140.769.797-88); Jucileno Correa Negao (542.701.542-68); Julio Cesar Alves de Matos (412.427.288-05); Kelvim Reis de Oliveira (005.822.842-01); Kelvin Perira dos Santos Nascimento (034.362.885-60); Kelvin de Souza da Silva (139.311.847-06); Kenio de Sousa Silverio (151.966.447-84); Kevin Alixandre da Silva (042.961.815-80); Klayton Sant'anna Alves Pinto (151.982.857-81); Ladimir Borba de Aguiar (159.131.307-40); Leandro Barcellos da Silva (138.829.557-16); Leandro Oliveira Queiroz de Assis (153.447.957-00); Leandro Paulo da Silva Junior (137.411.907-56); Leandro dos Reis Aguiar (143.253.927-26); Leandro dos Santos Rocha (855.323.985-34); Leonardo Farias Carvalho (141.233.887-52); Leonardo Fernandes Costancio (131.505.227-06); Leonardo Macedo Gomes (147.301.167-12); Leonardo Martins Lima (140.747.367-05); Leonardo Mendes Fortunato Viana (151.422.987-05); Leonardo Moraes dos Santos (150.930.277-82); Leonardo Santos Figueiredo (059.805.197-00); Leonardo Semião (109.113.256-97); Leonardo Sousa da Silva (156.653.667-73); Leonardo da Silva Gil (138.875.227-10); Leonidas Soares Barbosa Neto (013.639.762-06); Lincoln Barbosa Gomes (134.794.637-38); Luan Andrade Barros de Souza (154.330.007-37); Luan Machado da Costa (135.768.457-63); Lucas Bandeira Lopes (054.462.035-69); Lucas Santos Ramalho (099.058.136-59); Lucas Shayabb Cabral de Oliveira (074.311.244-06); Lucas da Costa Alves (045.165.185-54); Lucas de Oliveira da Gama Santana (153.738.757-08); Lucas de Vasconcelos Rios Floriano (156.162.437-36); Lucas dos Santos Silva (146.256.537-97); Luciano Ricardo Caetano Ferreira dos Santos (125.486.027-45); Luis Fernando de Souza Marcilio (138.187.847-44); Luis Henrique Ramos Garcia (152.021.397-21); Luiz Eduardo Dias Campos (057.651.415-28); Luiz Eduardo de Melo Filho (128.362.207-67); Luiz Fernando Chaves e Silva Junior (009.205.892-27); Luiz Fernando Pereira Castro (137.735.397-46); Luiz Guilherme Brito de Oliveira (145.525.307-39); Luiz Gustavo Fortes da Silva (154.523.417-57); Luiz Henrique Viana (053.998.391-80); Luquian de Carvalho Silva (140.089.337-27); Maicon Siqueira da Silva (151.941.047-66); Mairon Michel da Silva Machado (121.627.697-86); Marcelo Carvalho de Almeida (159.232.567-03); Marcelo Greik Teixeira Sales (013.175.862-47); Marcelo Paixao dos Santos (140.132.737-05); Marcio Fernandes de Oliveira Junior (150.265.417-20); Marcio Ferreira dos Reis (085.094.244-62); Marcio Pires Giffoni (142.669.847-07); Marco Vinicius Santos de Oliveira (132.127.747-46); Marcos Antonio Pinheiro de Brito (058.116.525-00); Marcos Antonio da Silva Fernandes (133.564.397-40); Marcos Eduardo Nascimento Ramos (854.507.315-15); Marcos Felipe Fernandes Couto (152.542.177-82); Marcos Fitty Fonseca da Silva Souza (134.452.147-94); Marcos Junior Seren Rodrigues (046.210.911-90); Marcos Paulo Franca da Silva Bahiense (152.123.757-38); Marcos Paulo de Souza Freitas (141.161.357-04); Marcos Vinicius do Nascimento e Silva (144.607.917-14); Marcus Vinicius Pereira Chagas (142.992.707-03); Marcus Vinicius de Araujo Sabino Cortat (131.970.057-83); Mario Sergio Rodrigues Teixeira (142.621.137-60); Marllom Emerich Quiareli Teixeira (147.675.397-06); Marllon Bruno Lourenco Cavalcante (149.634.397-27); Marllom Feliciano Rodrigues (136.402.797-60); Mateus de Souza Verciani (138.070.377-80); Matheus Rayna Almeida Ribeiro (101.757.204-60); Matheus Silva Fortuna (056.398.895-94); Matheus de Sousa Monteiro (144.181.537-64); Mauricio Bento de Freitas Filho (129.829.947-04); Mauricio Magalhaes Ferreira (140.712.847-73); Mauricio Moreira de Carvalho (137.595.347-83); Mauricio de Souza Ferreira Junior (108.751.016-31); Maurilio Oliveira do Nasimento Junior (147.107.567-24); Maxsuel Menezes de Souza (036.021.315-48); Maxsuel Santos de Araujo (050.511.665-04); Maycon Guimaraes Tomaz (084.035.359-61); Maykon Ravy Santos Freitas (041.213.831-09); Melquisedeque Barbosa de Araujo (134.768.577-43); Micael de Lima Cavalcanti Ramos (155.402.657-18); Michael Moura Oliveira de Almeida (129.529.007-36); Mike Alirio Lima Borges (015.157.522-32); Milton Malaquias de Jesus Garcia Junior (004.057.752-02); Moises de Sousa Penha (071.849.714-77); Moyses Lincoln Lage Rosa (132.904.917-90); Murilo Pereira de Assis (139.940.867-44); Mychael Ferreira Dias de Souza (117.831.166-09)
1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8412/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.285/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Everton Sobrinho Moura (090.420.384-03); Ewertom da Silva Santos (141.950.937-32); Ewerton Gomes Marques (057.074.293-52); Ezequias de Souza Santos (047.907.543-32); Ezequiel Marques de Oliveira (142.404.897-41); Ezequiel Silva de Moura (151.845.557-30); Fabiano Batista Fernandes (140.253.937-19); Fabiano Freitas Ferreira (146.512.987-10); Fabilicio da Silva Marinho (132.163.157-03); Fabio Antonio Timóteo da Costa (053.682.137-27); Fabio Franklin da Silva Araujo (054.576.433-52); Fabio Henrique Fernandes Junior (105.152.984-09); Fabio Luiz Alves Júnior (153.936.507-79); Fabio Martins de Souza (137.485.067-59); Fabio Ramos dos Santos (055.197.875-90); Fabio Santos da Hora Silvestre (133.997.317-01); Fabio de Oliveira Miranda (131.169.117-03); Fabrício Coelho de Campos (040.497.601-85); Fabrício de Oliveira Fernandes (155.769.297-13); Felipe Barros Campos de Oliveira (146.442.187-07); Felipe Schmidt Marins (139.664.337-02); Felipe de Castro Santana (139.091.237-08); Felipe dos Savios Saviana (127.556.377-57); Felipe Rodrigues Monteiro (131.574.877-01); Felipe de Jesus Pereira Cardoso (051.463.043-43); Fernando Gomes Barbosa Barreto (158.190.827-02); Fernando Rodrigo Ferreira Cordeiro (013.036.982-93); Filipe Barbosa Nogueira (030.921.775-09); Filipe Soares de Lima Pereira (147.570.677-47); Filipe Vieira (141.327.957-05); Francinaldo Rodrigues da Silva (073.544.814-08); Francisco Breno Souza Silva (036.428.583-41); Francisco Gilson da Conceição Oliveira (047.847.503-98); Francisco Jessé da Silva Cavalcante (054.586.273-69); Fábio Luiz Bressoline Rocha (147.361.387-69); Fábio Santos Felício (140.719.707-07); Fábio Winicius Barbosa da Silva (086.802.444-90); Gabriel Antonio Meireles da Silva (151.357.817-06); Gabriel Lima Gobeti Junior (130.150.687-76); Gabriel Souza Nunes (037.798.335-73); Gabriel da Silva Napoleão (154.115.887-31); Genildo José Xavier Gois (097.198.764-50); Gilberto Pires Gonçalves (141.988.267-81); Glauber Gomes de Oliveira (147.407.097-32); Higor de Souza Mattos (153.428.827-96); Hudson Pereira Júnior (120.360.087-98); Igor Gonçalves Lyra (116.702.117-70); Igor Melo de Sousa (137.385.677-71); Igor de Azevedo Marques da Silva (142.311.247-44); Isac Alves da Silva (141.285.827-51); Israel Maicena Neves (135.636.347-42); Izaiaes Rodrigues de Alfaia (014.397.192-17); Jack Santos de Souza (136.038.267-44); Janderson de Souza Soares (126.673.197-02); Jean Carlos Dias Veloso (109.469.617-00); Jean Louis Venancio Ricardo (126.115.757-54); Jeferson Jose da Silva de Carvalho (133.128.747-26); Jefferson Gustavo de Sousa Sobrinho (011.506.482-60); Jefferson Miranda de Souza (046.128.873-79); Jeisson Tomas da Silva (083.703.519-80); Jhony Grund Abreu Loreti (123.023.047-56); Joao Dutra Neto (046.259.723-70); John Lennon Portela Turvani (857.687.755-44); Jonatan Machado de Oliveira (145.146.897-00); Jonatan da Silva Matos (157.815.607-69); Jonathan da Silva Guimaraes (140.254.017-54); Jonathan de Souza Cardoso (158.895.167-79); Jonathan de Souza Martins (144.709.367-40); Jonathan Araújo Silva (103.457.414-04); Jonathan Wilson Souza de Moura (145.941.017-39); Jonnatha Serafim de Oliveira (139.509.617-12); Josué Hianes Oliveira (015.598.822-04); José Augusto Duarte Ramos de Souza (151.258.807-52); José Carlos Martins de Souza (054.115.153-35); José Eduardo Sgambato de Oliveira (050.697.841-96); José Henrique da Silva (141.950.637-44); José Pedro dos Anjos Filho (101.351.824-17); José Seryulo Queiroz dos Santos (092.525.734-61); Jovane Oliveira Fraga (145.006.057-97); João Júlio da Silva Neto (101.006.264-67); João Luiz Franca da Silva (123.947.717-12); João Paulo Celino Dias (146.953.117-80); João Paulo Lima de Araújo Costa (055.184.464-70); Kleber Nascimento da Silva Carlos (058.184.887-05); Leandro Bispo Pereira (056.409.845-03); Leandro Cunha de Oliveira (135.313.307-99); Leandro Moreno Lopes Pereira (142.265.677-22); Lennon Ramos Contilho (125.113.127-19); Leonardo Gusmão da Silva (144.440.497-07); Leonardo Marinho de Souza Lins (129.275.327-70); Leonardo de Lima Fernandes (137.788.337-07); Luan Azevedo Costa Ferreira de Souza (148.521.967-10); Lucas Dantas Paranã (048.846.685-70); Lucas Eugênio Batista Luz (095.745.084-20); Lucas Fabiano Assunção Maranhão (145.691.587-81); Lucas Lacerda de Almeida (139.595.727-43); Lucas de Melo Gomes (133.786.237-13); Luã Pedreira Bacelar (055.244.695-50); Everton Tenório da Silva (432.009.548-09); Italo Simões de Souza (143.333.147-04)
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8413/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-042.320/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane dos Santos Silva (106.824.367-80); Cristiano Duarte Vieira (596.955.870-20); Daiana Lodonio da Siva Rocha (136.689.087-61); Dalekie Grochowicz (007.344.679-31); Daniel Crispim Perobele (064.690.016-10); Daniel Freire Marques (241.638.723-53); Daniel Gonçalves de Brito (109.492.027-46); Daniel Lombardo Rodrigues dos Reis (131.781.527-09); Daniel Massami Takizawa (340.719.278-95); Daniel Santos de Oliveira Cabral (081.452.347-19); Daniel Soares dos Santos da Silva (089.995.427-85); Daniel Vianna Gurjao (109.242.027-42); Daniele Tavares Cavalcanti (888.328.302-30); Daniella Carneiro de Magalhaes Bastos (086.810.137-00); Danielle Mendes Gonçalves (111.025.987-55); Danielle Piratininga de Azevedo (022.005.007-42); Danilo Dourado de Souza (090.168.064-82); Danilo Yuri Alves de Lima (048.123.984-79); Denis Romario Araujo da Silva (067.380.134-93); Denise Margaret Kazue Nishimura Kunitaki (284.137.938-82); Denise Pinho de Oliveira (046.929.555-46); Diego Barreiros Dutra Sampaio (118.199.577-99); Diego Ferreira Santana (127.417.887-82); Diego Henrique de Araujo Santos (063.233.614-50); Diego Moraes Antunes (104.185.547-81); Dienierison de Figueiredo Ataíde (025.240.164-63); Diogenes Fabio de Souza Moura (033.762.054-77); Diogo Ventura Nomiyá (121.518.687-88); Diogo de Moura Silva (008.427.054-30); Diogo dos Santos Damas (128.422.097-45); Dionisio Maximo do Prado (012.583.907-36); Douglas Felix de Castro (022.454.884-07); Douglas Ferreira Gonçalves (110.463.027-36); Douglas Seliprandy da Silva Lara (107.002.117-21); Dyego da Conceicao Kron (058.172.407-00); Edclecy Almeida Vale da Silva (036.840.634-28); Edemir Santana Barros (618.581.962-72); Edimar Ahnert da Silva (058.813.447-31); Edisson Barbosa Soares (087.920.317-06); Edmerson de Jesus Nascimento (475.865.835-87); Edson Andriolli Mendes (758.198.216-53); Edson Carvalho Mota Junior (317.928.668-79); Edson Feber Teixeira (054.864.988-02); Edson da Silva Costa (055.896.747-78); Edson da Silva Simeao (020.993.677-01); Eduardo Ferreira de Mendonca Thurler (139.716.907-93); Eduardo Lins de Carvalho (120.421.327-56); Eduardo Moraes Busatto Gerhardt (030.895.967-17); Eduardo Santana Xavier (072.743.247-80); Edvaldo de Vasconcelos Oliveira (056.220.414-81); Edward Roberto da Silva Gomes (448.587.442-72); Elaine Fernandes Martins (647.005.423-49); Eleila Barcelos Coutinho (051.967.487-17); Elenice Aparecida Pereira Gil (072.758.748-06); Eleno Ribeiro de Souza (062.367.736-96); Elias Costa Moura Junior (735.660.472-87); Elielson da Silva Costa (529.522.077-04); Elmans Carvalho Nascimento (938.289.775-53); Elson Francisco da Paz (282.960.998-02); Emanuel Bernardo da Silva (000.065.557-05); Eraldo Barbosa de Santana (507.784.125-04); Erich Freitas da Silva (911.759.504-59); Esdras Guedes dos Santos Junior (759.466.374-87); Eurico Davi Pinto de Almeida (396.648.482-04); Evelyn Karoline Ferreira de Sena (119.152.467-17); Everaldo Santos Bispo (002.893.805-45); Everton Luis dos Santos Silva (008.939.745-28); Fabian Colossi Elias (020.281.179-40); Fabiano Fernandes Lima (787.100.495-68); Fabiano Ferreira Rosa (493.138.512-53); Fabiano Gomes Valente (747.190.682-00); Fabiano Tosta Silva (789.953.885-87); Fabio Correa do Amaral (054.385.507-43); Fabio Girao Lima (047.455.787-17); Fabio Iguchi (089.368.807-05); Fabio Lopes Leitao (045.513.967-96); Fabio Moraes de Oliveira (353.507.758-39); Fabio Viana dos Reis (028.162.547-63); Fabio Zandona Anacleto (115.768.197-28); Fabricio Ribeiro Maia de Resende (079.838.176-06); Fabricio da Silva dos Santos (094.101.737-01); Fagner de Souza Silva (794.146.052-15); Fausto Metzger Pessanha Henriques (042.933.327-74); Felipe Moreira dos Santos (121.373.107-08); Felipe Toneli Chagas (056.386.977-13); Fellipe Mourelle Perez Dios (111.494.617-64); Fernanda de Carvalho Mota (116.277.617-05); Fernando Antonio Carvalho Silva (010.169.694-90); Fernando Bispo da Silva (437.647.547-53); Fernando Bulcao Barreto (124.059.887-47); Fernando Joaquim de Oliveira (741.171.307-49); Fernando Jun Fujita (217.829.178-37); Fernando Meneses Camacho (113.261.657-39); Fernando de Freitas Silva (382.146.794-00); Fernando de Oliveira Santos (389.934.138-43); Filipe Guimaraes Lins (020.512.454-28); Filipe Presta Vianna (826.611.625-34); Flavio Rodrigues Rocha (036.949.954-98); Flavio Rogerio Silva Nobre (032.958.294-11); Flavio Santos de Melo (823.034.603-87)
1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8414/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.463/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Juliana Cestari (626.249.383-20)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8415/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Petrobras Transporte S.A. - MME, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siapex;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, implica, não produzir mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista que não produzem mais efeitos financeiros por se referirem a servidores que possuem atos de desligamento ou que estão nessa condição, ou mesmo por terem falecido, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-042.835/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edson da Silva Lima (569.283.944-04); Joao Henrique Caruso (036.366.869-17); Julio Cesar Bezerra (038.351.024-43); Kildare Robert Pereira de Melo Lima (900.351.787-87); Marcio Pinho de Barros (843.858.717-87); Rafael Alves Ferreira (076.213.086-56); Thiago Marques da Vinha (102.011.667-63)
1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8416/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Concessões de Pensões Civis de ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que foram realizados os procedimentos de análise considerados pertinentes, que compreenderam, entre outros, o exame do parecer do Controle Interno, da fundamentação legal informada, dos cálculos de proporcionalização dos proventos, da incorporação de parcelas pelo exercício de funções comissionadas, das datas de vigência dos benefícios, bem como consultas ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siapex;

Considerando que a análise realizada demonstra que RENATA HITZECHKY VIANA, beneficiária identificada como filha de ALVARO COELHO VIANA no ato de alteração nº 10327010-05-2009-000236-9, já foi excluída do recebimento da pensão por motivo de maioridade (v. documento eletrônico em anexo);

Considerando que em consequência, na esteira do art. 7º, inciso I, da Resolução - TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução - TCU nº 237, de 20/10/2010, o exame do respectivo ato pode ser considerado prejudicado, por perda do objeto;

Considerando que quanto às demais pensões civis não se observou a ocorrência de falhas ou irregularidades, razão pela qual os atos poderão receber a chancela de legalidade e o registro pela Egrégia Corte;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

a) considerar prejudicada, por perda do objeto, a apreciação do ato de alteração nº 10327010-05-2009-000236-9, do instituidor ALVARO COELHO VIANA; e
b) que sejam considerados legais os demais atos constantes deste processo.

1. Processo TC-002.194/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alef Ruela Siqueira (133.798.347-00); Alexandra Lima de Sousa Viana (841.535.553-04); Aline Ruela Siqueira (133.798.327-66); Alisson Ruela Siqueira (133.798.377-25); Antonio Alyson Lima de Sousa Viana (019.689.623-10); Dulcileide Rodrigues Leite (667.582.384-15); Eudezia Costa Furtado dos Santos (246.040.627-49); Eudezia da Costa Furtado dos Santos

(246.040.627-49); Gabriel Guilherme Oliveira Alvarenga (142.362.197-27); Ivaneide Florentino de Albuquerque (498.464.184-34); Ivaneide Florentino de Albuquerque (498.464.184-34); Maria Conceição de Paula (632.921.736-04); Maria José Andrade Pinheiro (223.795.683-91); Marienge Pereira Ruela Siqueira (079.703.067-05); Nicolas Pereira da Silva (138.410.937-44); Renata Hitztechky Viana (047.044.483-55); Virginia Romualdo Gonçalves (038.518.707-60); Virginia Romualdo Gonçalves (038.518.707-60)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8417/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Pensões Civis de ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que, quanto ao ato do instituidor JOSÉ MAURÍCIO DE CARVALHO, ocorreu a omissão no preenchimento dos fundamentos legais de sua aposentadoria e da pensão dos seus beneficiários,

Considerando que, quanto aos demais atos, não foi observada ocorrência de falhas ou irregularidades, razão pela qual os atos poderão receber a chancela de legalidade e o registro pela Egrégia Corte;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

a) considerar prejudicada, por inépcia, a análise do ato do instituidor JOSÉ MAURÍCIO DE CARVALHO, com determinação ao DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - MJ para que, nos termos do art. 3º, § 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, emita novo ato no prazo de 30 dias, com o devido preenchimento dos fundamentos legais da aposentadoria do instituidor e da pensão deixada aos seus beneficiários; e

b) legais, para fins de registro, os demais atos constantes deste processo.

1. Processo TC-002.198/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elcione das Graças Paes de Almeida (855.301.156-91); Helenna Vieira Schvartz (017.538.380-45); Leila Maria Arruda de Carvalho (890.479.746-20); Leticia Cazzo Monuera Flumignan Rodrigues (413.269.218-35); Luiz Fernando Cazzo Rodrigues (404.470.688-30); Luiz Fernando Leite da Silva Filho (035.473.945-03); Luiza Daniel Lobo Mas (123.688.417-50); Mabel Vieira Schvartz (649.259.860-15); Maria Antonia da Silva Martins (705.757.896-20); Maria Francinete Lobo (791.753.767-68); Maria Gorete Flores Melo Silva (384.023.515-49); Priscila Arruda Carvalho (016.443.566-27); Priscila Flores Silva (012.846.605-75); Willian Gabriel Lobo Mas (123.688.407-88)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8418/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.199/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Davy Augusto Pires de Souza (096.791.746-89); Dilon Jose da Silva (159.867.998-87); Grazielle da Silva Soares 1 (336.996.738-39); Magali Ferreira da Silva Carrijo (349.970.321-15); Maiara de Jesus Almeida (013.315.225-10); Maria do Socorro Brasil de Melo (223.574.403-68); Maria do Socorro Tavares do Nascimento (407.021.544-15); Romilda Vicente Moraes de Paula (383.161.026-68); Suely Ferreira Borde (004.781.937-50); Taina Cristina da Silva (391.350.698-56); Vera Cruz Barreto Campos (612.215.627-20)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8419/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Pensão Civil de ex-servidor de Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que o beneficiário de pensão constante foi excluído por falecimento;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-042.922/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Jose Ribeiro Barcellos (723.505.127-20)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8420/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.999/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alba Helena Corrêa (082.851.287-68); Ana Neide Soares da Silva Gomes dos Santos (973.643.637-34); Celia Regina Lopes Lins (181.913.987-53); Derly dos Santos Viana (662.266.867-15); Diva Maria do Rosário (833.967.647-49); Elisabete Nogueira (072.745.047-62); Geiza Santos Marins (043.544.887-01); Jericy Martins Santos de Andrade (029.088.911-15); Luiz Santana de Oliveira (941.386.307-59); Maria Francisca dos Santos Silva (179.572.574-53); Maria Pereira de Sena (100.672.337-40); Maria Simões da Silva (597.187.304-00); Maria da Silva Barbosa (023.566.394-89); Mary Palmyra Ortiz dos Passos (253.141.147-04); Miriam Lopes da Silva Padilha (257.489.477-49); Nair Monteiro Araujo (005.730.127-17); Nathiely Soares Gomes dos Santos (162.789.297-40); Raimunda Alves de Santana Lôbo (350.211.365-34); Rosa Maria Oliveira Gomes (100.104.027-99); Sonia Regina Alves de Oliveira (073.293.797-35); Vanice de Souza Vieira (012.968.817-76)
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8421/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-037.243/2012-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Agda dos Santos Costa (000.903.295-97); Amelia Lais Paes Possollo Siano (062.299.307-06); Amelia Pereira de Oliveira (672.333.687-91); Anna Marisa da Silva Bomfim (308.600.917-91); Celia Maria Santana dos Santos (959.531.915-53); Clemilda Batista dos Santos (076.441.127-66); Erica Roberta Conceição do Bomfim Santiago (025.005.547-32); Eunice Fonseca Souza

da Silva (690.709.891-15); Fernanda Magalhães Lemberg (079.452.297-19); Lindaura Maria Cavalcante (704.002.967-72); Maria Armilce de Mesquita Cruz (435.316.443-00); Maria Clara Honório de Almeida (166.558.287-16); Maria Martins de Oliveira (019.984.814-92); Maria de Fatima Fontarigo Barros (055.930.537-07); Maria de Fatima Ribeiro (619.558.171-20); Maria de Guadalupe Ribeiro Lima (028.184.967-64); Maria de Lourdes Correia da Cunha (021.658.797-28); Marina Gomes da Silveira Oliveira (708.660.312-00); Marina Rodrigues dos Santos (021.045.117-39); Nilcéa de Oliveira Reis (314.021.277-15); Renata Maria Costa (074.663.917-10); Rosiméri da Silva Gomes Costa (801.938.977-68); Sandra Luzia Lessa Pieroni (437.142.937-87); Sidneia Freitas da Costa (625.590.957-34); Solange Guilherme Santiago Machado (402.114.524-91); Vania Fonseca Lemberg (057.639.727-08)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8422/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.765/2012-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Joaquim Marques de Souza (067.742.537-68); Jonas Inacio de Rezende (337.179.667-15); Jorge Luiz dos Santos Costa (426.727.327-87); Jose Alberto Araujo (058.879.923-87); Jose Francisco de Andrade (106.346.304-15); Jose Maria do Nascimento Fonseca (038.204.832-68); Jose Patricio Costa do Nascimento (075.161.184-00); Jose Renaldo da Silva (370.595.307-97); Jose de Almeida Barreto (400.375.337-20); Luis Simao Carneiro (107.958.474-91); Luiz Marinho (351.005.247-15); Marcolino Francelino Netto (402.829.537-87); Odivaldo Ferreira de Almeida (049.597.362-91); Paulo Barbosa da Silva (460.658.497-15); Paulo Barbosa de Oliveira (077.203.434-68); Paulo Silva Aragao (386.789.777-87); Ronaldo de Lima Rodrigues (463.620.297-04); Roque Francisco Alves Pacheco (402.889.437-91); Sergio Broboski (335.322.147-68); Sergio de Souza (402.850.737-53)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

c) Ministro José Jorge (Relação nº 37);

ACÓRDÃO Nº 8423/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.683/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Arnaldo Frazão (059.533.914-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8424/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.926/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Nanci de Freitas Fonseca (385.366.416-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8425/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.042/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adail Santos (052.342.472-87); Antônio de Brito Ingles Bonates (005.388.172-91); Joanildes Nunes Bastos (286.787.702-44); e José dos Santos Pereira Braga (000.736.282-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8426/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.594/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Onilce Moreira Cruz (318.591.514-34); e Wilame Barros Martins (076.285.604-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8427/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.662/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Fernandes dos Reis (082.828.626-49)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8428/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.755/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Furtado de Medeiros (444.362.707-34); Emanuel Pereira de Souza Filho (351.976.253-68); Luiz Gonçalves da Silva (116.876.651-68); Marli Gomes da Silva (193.852.936-72); Mary Constance Girdwood (002.183.325-72); Mônica Antunes Barbosa (116.308.251-15); Neusa Maria de Souza Marques (144.847.811-15); e Rosangela Fernandes Sardinha (606.987.991-00).



1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à SEFIP que promova o destaque do ato da interessada Mônica Antunes Barbosa, CPF nº 116.308.251-15, para exame em separado, procedendo-se as diligências pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 8429/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do Sr. José Ribamar Campos Soares, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.769/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dinah Cruz Teixeira (237.995.523-91); e José Ribamar Campos Soares (054.953.853-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à SEFIP que promova o destaque do ato da interessada Dinah Cruz Teixeira, para exame em separado, procedendo-se as diligências pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 8430/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.658/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Iria Lopes (990.345.148-20); Antônio Vicente da Silva (817.316.718-49); Lidia Stival Ferraro (010.573.528-02); Maria Helena Pignatti (063.093.118-67); Maria da Glória Mattosinho de Castro Ferraz (999.755.058-72); Neli Mendes dos Santos (314.655.364-34); e Vera Lucia Muller Groke Pinto (100.641.358-88).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8431/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.667/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcos Antônio Lopes Guimarães (037.364.314-49); Maria da Penha de Paula e Silva (180.630.394-91); Maria de Fátima Coelho de Lima (090.236.824-91); Marluce de Lima Soares (122.335.604-34); e Nivaldo Vitorino dos Santos (217.538.574-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8432/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado

pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.598/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marina Yassuko Tomozaki (255.066.336-53); e Oseas Cutrim Froz (003.408.337-50).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8433/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.608/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademar Soares Pierre (332.901.136-04); Dario Bartolomeu (181.159.776-91); Eumario Santos Souza Chinelis (332.884.966-15); João Bosco da Silva Galvão (197.385.446-53); e Waldemiro Lage (120.076.096-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8434/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.671/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marlene de Fatima Kochanowski (253.375.309-25); Rute Marques (397.529.415-91); Silvana Holub da Luz (504.595.629-91); Suely Simões Alves Pinto (429.077.059-20); e Tatiane Coradassi (050.343.779-42).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8435/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.672/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Evaldo Borges Fragoso Selva (054.905.374-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8436/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado

pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.673/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Terezinha Passos da Silva (128.082.377-15)
1.2. Órgão/Entidade: Representação do MEC no Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8437/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.724/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cicero Belo da Silva (060.073.094-87); Pedro dos Santos Filho (003.262.674-68); e Sonia Maria da Silva (061.266.344-20).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8438/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.725/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marlene Chavão (375.187.637-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8439/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.728/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio Soares de Castro (487.928.378-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8440/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei

nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.731/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Henrique Osvaldo Massena Reis (043.419.707-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8441/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.744/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Auxiliadora Vilela (170.944.029-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8442/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.745/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Rubens de Carvalho (010.526.329-04); e Zeri Pedro da Cunha (375.403.199-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8443/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.158/2012-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cleusa Rosane Fassbinder Goi (162.587.462-68); Eleane Fatima Cantele Biesek (325.898.750-53); Gilberto Miler Dall Onder (200.920.240-68); e Idalencio Francisco Angheben (029.466.370-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à SEFIP que providencie as devidas correções dos fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 8444/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.163/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Angela Maria Franca de Medeiros (531.540.295-91); Damasio Cassimiro da Silva (263.162.007-06); Nelson José Paraná da Silva (061.579.475-00); Paulo Gois Vieira (100.544.725-04); Vera Lucia Cunha Passos (153.259.625-15); e Vera Lucia da Silva Castro (195.884.455-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à SEFIP que providencie as devidas correções dos fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 8445/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.165/2012-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adilson Gil Tavares (184.717.309-87); Angela Maria da Rocha (682.218.199-72); Angela Olandoski Barboza (428.233.239-53); Carmen Lucia Monteiro Weller (009.295.300-04); Celia Regina Crestani (369.475.639-68); Dalci Aparecida Bueno Furlan (242.350.161-72); Elizabeth Maria Bodanese (840.118.159-34); Girdley Rodege Gogola (393.066.669-34); Gladys Munoz Bustamante Jonni (106.900.692-00); Glaucia Therezinha Barbi de Moraes (454.147.509-04); Janete Santa Maria Ribeiro (761.367.959-49); Joaquina Hagedorn Vieira (454.880.969-49); João Adão Inácio (209.206.799-00); João Pedro (305.394.399-91); Marco Antônio Szabo (667.152.458-00); Maria Alice Maschio de Godoy (829.928.359-00); Maria Claudia Reggiani (530.217.979-20); Maria José Karam Salata (462.257.579-53); Maristela Mitsuko Ono (353.858.399-49); e Marlene Magnoni Bortoli (589.229.709-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à SEFIP que providencie as devidas correções dos fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 8446/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.209/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Elaine Maria Ferreira Gomes dos Santos (535.329.616-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à SEFIP que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 8447/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.213/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Lourdes Bergonci da Rolt (642.502.880-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à SEFIP que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 8448/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), e mandar fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.219/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Anderson Souza Barbosa (168.918.056-00); Egídio Casagrande (241.742.627-72); Elias Lopes de Lima (493.157.907-82); Francisco Carlos Peixoto (376.737.187-15); Odilon Souza Barbosa Filho (418.414.097-15); e Pedro Carneiro Sant Anna (471.156.377-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à SEFIP que providencie as devidas correções dos fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 8449/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), e mandar fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.225/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ivonilton Alves Fontan (361.645.007-10); Lylle Maria Leite Pugliese (550.915.127-72); e Suely Pessanha de Almeida (428.530.107-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à SEFIP que providencie as devidas correções dos fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 8450/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-043.228/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marina Alves Ramos (224.117.392-49); Oscarina Cardoso de Oliveira (157.788.942-87); e Osmar de Jesus Barbosa dos Santos (036.370.262-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à SEFIP que providencie as devidas correções dos fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 8451/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.098/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Luís Oliveira Feitosa (995.984.935-04); Augusto César Leite de Carvalho (285.888.195-20); e Maria Josiene Menezes Teles (588.732.795-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8452/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.083/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Acleide Amelia de Oliveira (029.622.826-52)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutai - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8453/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.425/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana da Costa (902.217.299-68); Alda Izabel da Silveira Melo (378.443.349-91); Alexandre Guilherme Lenzi de Oliveira (635.916.850-20); Alexandre Magno Silva Santos (052.397.277-67); Ana Karina Timbola Hobmeir (004.457.299-96); Antônio Fernando Boing (030.294.329-39); Armanda Carla Teixeira Brandão Fragata Rufino (213.059.138-84); Artur Santa Catarina (025.231.289-93); Cilene Lino de Oliveira (164.663.918-92); Cilene Lino de Oliveira (164.663.918-92); Cintia de La Rocha Freitas (591.422.510-87); Clarissa Laus Pereira Oliveira (910.109.699-00); Clarissa Laus Pereira Oliveira (910.109.699-00); Clarissa Laus Pereira Oliveira (910.109.699-00); Claudimir Antônio Carminatti (828.399.059-49); Débora da Rocha Gaspar (003.406.759-00); Edmilson Rampazzo Klen (365.837.749-68); Edmilson Rampazzo Klen (365.837.749-68); Eduardo Antunes Bortoluzzi (889.411.919-04); Eliane Santana Dias Debus (584.006.219-72); Eunice Maria Hirt (744.094.769-04); Fabio Peres Gonçalves (823.231.600-44); Fabio Peres Gonçalves (823.231.600-44); Flavia Tereza Giordani (918.056.940-49); Gisele Vieira Comicholi (910.682.079-49); Jaimir Conte (609.489.739-00); Jeane Silvestri Farias Wenchí (757.922.819-04); José Antônio Martins (029.114.188-91); José Francisco Custodio

Filho (017.573.209-46); João Luiz Dornelles Bastos (008.988.509-08); Juarez da Silva Thiesen (437.468.299-68); Juliana Cardoso Coelho (834.149.759-04); Karen Christine Rechia (723.466.209-04); Leonardo Francisco Schwinden (868.586.889-00); Leonardo de Brito Andrade (026.417.539-52); Luciane Cristina Ouriques (723.446.959-15); Marcio Santos (566.268.789-72); Marcos Antônio Morgado de Oliveira (536.228.129-15); Mariane Cardoso (888.647.159-91); Mariane Cardoso (888.647.159-91); Michele Ediane Gayeski (934.135.640-72); Michele Sá Silva Bolan (003.373.599-97); Michelle Tillmann Biz (020.196.489-97); Milton Luz da Conceição (344.468.939-04); Neli Suzana de Quadros Britto (356.441.840-72); Neuton Alcedir de Lima Amaral (020.019.539-50); Patricia Della Mea Plentz (959.243.700-97); Paulo Roberto Pagliosa Alves (805.160.419-91); Paulo Roberto Pagliosa Alves (805.160.419-91); Peter Klitzke Giesbrecht (024.451.489-52); Rafael Machado Casali (016.830.099-08); Raquel Carolina Souza Ferraz D'ely (429.611.739-49); Renato Tibirica de Saboia (558.736.501-87); Rodrigo de Souza Vieira (777.031.549-20); Thais Cristine Marques Sincero (024.292.249-09); Thaisa Neiverth (008.609.349-50); Valdir Alvim da Silva (482.643.009-44); Vania Sorgatto Collaco dos Santos (633.183.009-00); e Vera do Carmo Comparsi de Vargas (507.467.150-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8454/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.694/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Moreira Camelo (824.749.742-53); Jorge Rosario de Carvalho (897.181.272-91); e Roberto Bentes Rozario (887.833.912-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade do Amazonas que:

1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 8455/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.704/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Julio Cesar de Queiroz Costa (722.161.664-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para

o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 8456/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.705/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maria da Graça Oliveira Crossetti (316.744.880-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 8457/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.905/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Maria Lucia Schaffer (587.025.120-68); e Marta Elisabeta Moura da Cunha (469.087.900-10).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8458/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.150/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luciano Coca Gonçalves (935.510.961-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8459/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei

nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.240/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Raphaela Pereira e Paula (068.213.536-46); André Luiz Cardoso Silva (885.533.706-82); Daves Márcio Silva Martins (006.609.286-80); Elis Oliveira Arantes (069.175.146-32); Ermani Coimbra de Oliveira (053.092.656-35); Evandro Freire da Silva (282.963.698-85); Fabrício Piccinin de Souza (080.121.576-59); Fernanda Maria Santos do Nascimento (046.010.356-35); Geisa Martins Soares (720.241.006-00); Guilherme Fonseca (119.501.247-03); Guilherme de Castro Ribeiro Ferreira e Silva (084.862.816-01); Hasla de Paula Pacheco (027.883.296-28); Heidi Jancer Ferreira (015.710.976-35); Hernando José Rocha Franco (601.467.296-68); Jussara Oliveira da Costa (055.177.426-61); Leandro José da Silva (051.016.246-08); Lilian Guiduci de Melo (061.193.886-30); Lisleandra Machado (868.771.006-20); Lucia Helena de Magalhães (047.275.916-77); Maxisley Moreira Carvalho (032.124.476-13); Paola Luciana Correia (097.289.926-02); Patrícia Lacerda Faria Rocha (058.517.526-88); Romaro Antônio Silva (096.006.596-21); Rosimar Regina da Silva (045.764.716-78); Simone Muller Costa (078.256.676-62); Thais Odete de Oliveira (086.839.406-83); e Wanderley Jorge da Silveira Júnior (805.146.506-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8460/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.244/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arlene da Silva Gomes (868.930.502-59); Cláudio Paes Júnior (571.353.202-04); Cristina Kelly da Silva Pereira (050.204.676-77); Diego da Silva Oliveira (008.469.002-03); Elea-quim Conceição Vieira (341.637.862-87); Erislane Padilha Santana (730.744.622-72); Francisco Daniel Soares (756.494.702-00); George Rafael Gomes Cardoso (934.759.692-20); Gil Constandício de Lima Rodrigues Filho (266.238.032-20); Gutemberg de Vilhena Silva (632.191.072-49); Ivagner Ferreira Ribeiro (837.676.652-04); Jamilli Márcia Uchôa Monteiro (381.001.852-04); José Luís Nogueira Marques (378.917.400-97); José Pantoja Filho (091.900.312-53); Júnior Gomes da Silva (693.884.582-49); Klayrlson da Costa Amaral (857.732.632-20); Kleuton Ferreira Ribeiro (837.676.732-15); Marcelo Padilha Aguiar (512.781.462-53); Marcelo da Silva Gomes (651.281.412-68); Marcos Venâncio Silva Assunção (307.640.252-87); Maria Gleiciane Medeiros de Lima (740.051.542-04); Maria Veramoni de Araújo Coutinho (579.856.422-34); Maria do Carmo Pereira da Silva (045.101.432-49); Mariana de Moura Nunes (830.984.022-53); Marianise Paranhos Pereira Nazário (241.787.995-68); Márcio Oliveira dos Santos (827.843.703-30); Verna Yokono Sousa (798.671.032-20); Wadson Barros Pereira (751.174.282-34); e Everton de Sousa Vieira (726.433.742-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8461/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.293/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Grutzmann (893.175.729-87); Eduardo Wallace Braga de Souza (012.098.136-02); Ewerton Rodrigues Badaro (326.230.238-40); e Keyla Mendes (399.970.608-22).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8462/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.294/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arianne Kelly dos Santos Mendonça (673.819.012-34); Bruna Carla Guedes Paulino (705.679.992-20); Geraldo Severiano da Costa Sobrinho (284.825.142-53); Jonilce da Silva Viana (738.625.762-72); José Francisco Magalhães Gonçalves (260.304.701-91); Lindemberg Arruda da Silva (751.579.932-34); Luciano das Chagas Barros (937.772.722-72); Maria de Lurdes Teixeira de Souza Campelo (610.003.101-91); Poliane Pimentel dos Anjos (528.338.872-72); e Vanessa de Souza Reis (796.744.452-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8463/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.306/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Muller (909.420.601-30); Guilherme Lopes dos Santos (889.834.801-06); e Marcos André da Silva (819.815.381-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8464/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.363/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ada Beatriz Gallicchio Kroef (425.714.990-68); Alceu Machado de Sousa (631.817.033-20); Alexandre Bosco de Oliveira (964.484.743-15); André Quinderé Carneiro (003.814.833-12); Anna Lúcia dos Santos Vieira e Silva (183.285.028-52); Antônio Diego Silva Farias (013.683.413-22); Camilla Araújo Colares de Freitas (473.335.883-00); Celiane Oliveira dos Santos (930.958.053-49); Cirlene Pereira de Holanda Bessa (525.489.613-20); Daniele Portela Santos Aguiar (016.824.263-00); Denilson Sales do Nascimento (641.056.603-49); Edwin dos Santos Carvalho (034.643.544-74); Elton John de Almeida Silva (020.137.503-66); Emanuele Marques dos Santos (769.792.373-49); Fernanda Matias de Carvalho (913.337.253-53); Fernando Sérgio Studart Leitão Filho (779.336.133-49); Florentiu Daniel Cibotaru (061.277.067-26); Francisco Bruno Nogueira Cruz (898.713.753-87); Francisco Eloi Marques Damasceno Júnior (015.624.183-86); Francisco de Assis Aquino Gondim (548.443.473-49); Iara Moreira Rodrigues (020.415.743-99); José Neuman de Souza (097.796.043-91); João Victor Miranda Leão dos Santos (007.629.683-03); Kibadan Leite Andrade (648.624.372-49); Lidia Cyntia Coelho de Farias (035.566.593-01); Luciana Albuquerque Cavalcante (613.900.113-

72); Marcelo Pinheiro Teixeira (620.934.013-04); Marcelo de Almeida Guimarães (278.483.868-48); Marcos Norelle Ferreira Victor (246.131.423-34); Marcyleide de Oliveira Vieira (014.836.523-00); Maria José Costa dos Santos (267.796.173-34); Marilzete Melo Nascimento (322.988.543-00); Mila Maracaba Moreira (036.244.163-40); Mônica Cristina de Lucena Lucas (805.036.163-20); Pedro Pinheiro Câmara (619.915.031-72); Raul Cruz Izquierdo (669.306.263-68); Riamburgo Gomes de Carvalho Neto (033.087.323-78); Rodrigo Fernandes Dantas de Menezes (000.512.883-89); Samuel Cavalcante Mota (840.595.673-53); Silviane Praciano Bandeira (456.328.203-00); Sílvia Maria Meira Magalhães (144.303.473-87); Tadeu Gonçalves Lima (009.851.463-62); Thelma Leite de Araújo (022.454.778-04); Thiago Pereira Maranhão (046.149.973-84); Tiago Nunes Cavalcante (642.661.763-68); Vicente de Paulo Aragão Sabóia (208.315.793-15); Virgínia Cláudia Carneiro Girão (464.475.123-53); Viviane Agostinho da Silva Lemos (880.259.773-15); e Viviane Rodrigues Gomes (742.452.443-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8465/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.376/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Akichide Walter Ogasawara (317.869.109-00); Angela Maria Scalabrin Coutinho (952.424.819-00); Bruna Marina Portela (038.334.429-80); Carla Rech Ribeiro (817.612.010-34); César Augustus Akatsu (023.075.979-30); Daniel Laskowski Tozzini (043.604.499-41); Daniel Leal Valente (069.879.389-70); Dario Luiz Dias Paixão (020.942.229-77); Dionei Marcelo Moraes (037.902.479-95); Edivan Bubinski Linhares (034.860.569-21); Eliane Regina Graciano (045.104.489-45); Elissael da Silva Leite (074.312.009-43); Guilherme Luiz Bandeira (057.500.939-05); Igor Alexandre Cortes de Menezes (008.314.445-50); Igor Mottinha Fomin (033.077.399-21); Itamar Altvater (200.935.199-15); Janaina Deretti (046.106.659-99); Josi Fernandes Dourado (026.167.169-33); Larissa Piazzetta Gysi (001.186.570-97); Leandro Henrique Merino Mombach (441.910.900-97); Leandro Homma Nagano (279.308.138-86); Luana Marla Pessoa da Silva (039.437.369-38); Lucas de França de Campos (052.942.509-26); Luciane da Cruz Rodrigues da Silva (032.978.569-98); Marcos Ramos dos Santos (035.042.969-33); Marcos Soares Barbeitos (028.531.396-70); Mateus Duarte Teixeira (035.676.116-90); Natalia Naome Oshiro (349.693.118-38); Nazah Cherif Mohamad Youssef (872.868.079-00); Patrícia Adriane Zakszeski (031.096.569-14); Rosane Zetola Lustoza (025.257.617-90); Sandra Mara Reis dos Santos (030.873.489-02); e Vanessa Araldi (061.743.569-30).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8466/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.455/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Martins Coelho (795.336.636-34); Eliane Silva Ribeiro (090.931.707-08); Franciano Benevenuto Caetano (855.610.966-72); Gustavo Henrique da Rocha Reis (029.860.726-31); Isabel Cristina Pacheco Puiati (995.194.536-87); Leandro Luiz Rezende de Oliveira (058.438.106-90); Leonardo Amorim de Araújo (181.518.846-49); Livia Fialho Trota (012.928.226-00); Livia Fialho Trota (012.928.226-00); Patricia Furtado Fernandes Costa (374.846.051-15); Rosana Maria Giudice Batista de Araújo Porto (553.191.306-00); e Rosângela Cancela Soares (946.712.906-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8467/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.467/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Luiza Fabiana Neitzke de Carvalho (974.621.950-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8468/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.473/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Acacia Pereira Valente (338.602.112-34); Daniel Reis Armond de Melo (649.906.302-97); Edson Raimundo Marques Martins (344.449.472-68); Elias Cristiano Candido da Silva (068.829.527-44); Francisco Eteval da Silva Feitosa (596.426.612-68); Italo Thiago Silveira Rocha Matos (892.471.833-91); João Otacilio Libardoní dos Santos (826.200.160-53); Jocely Nascimento Lopes (624.261.172-49); Leocinira Mendes dos Santos (611.692.502-20); Marcia Pires de Souza (761.734.452-04); Neila de Almeida Braga (315.055.202-82); e Rogério Fonseca (015.536.539-80).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8469/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.480/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Tadeu de Araújo Lima (059.939.566-40); e Lucas Grassano Lattari (085.020.596-45).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8470/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.782/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Matos da Silva (085.201.677-80); Jabson da Cunha Silva (995.535.111-04); Janine da Silva Mota (816.235.001-25); e Pietro Lopes Rego (972.160.381-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8471/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.785/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Charles Pereira Barreto (017.803.991-89)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8472/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.803/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cleber José Tonetto (437.937.700-87)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8473/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.806/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Arley Rodrigues da Silva (917.498.833-68); e José Deuzimar Uchoa (243.800.913-68).
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Iguatu - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8474/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.811/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo Duarte da Silva (693.553.982-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8475/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.819/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aroldo Luiz Pereira Cardoso (070.442.436-30); e Diego Dias Carneiro (110.763.657-44).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8476/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.823/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gilberto Nunes de Avila (043.085.676-88)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8477/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.828/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Regina das Chagas Silva (003.985.090-00); Ana Claudia Joanon Squaelli (277.987.868-13); Andreia Gloria da Silva (926.192.310-00); Anita Leal Leitão (922.560.660-53); Carmem Cristina Oliveira Moisinho (916.652.560-87); Clarissa Koren Chiappini (964.814.040-53); Cosme Nunes Joviano Júnior (070.703.097-83); Daniela da Silva Burmann (810.297.130-49); Daniela da Silva Burmann (810.297.130-49); Davi Vargas Limeira (982.684.140-49); Fabiane Lopes de La Vega (748.801.520-72); Fabio Vasconcellos Comim (699.239.810-53); Fernanda Barreto da Silva (000.480.820-74); Fernanda Colomby Ortiz (815.159.100-59); Fernando Nataniel Vieira (967.945.420-72); Geisa Carolina Camillo Tatsch (968.604.800-68); Gleiber Oliveira Rodrigues (038.266.816-22); Jarlet Ghilardi Cabral (004.335.130-12); Jefferson Fagundes da Silva (929.034.440-72); Juliana Coelho Candido (830.828.400-00); Juliana Coelho Candido (830.828.400-00); Juliana Gibbon Neves (828.011.420-34); Juliana Gil Thome (003.191.160-93); Leticia Rodrigues Possamai (985.350.050-72); Leticia Rodrigues Possamai (985.350.050-72); Lourival Telho (168.178.260-04); Lourival Telho (168.178.260-04); Luciana Teixeira Fonseca (974.617.500-97); Luciano Melo Diniz (786.344.820-49); Marcelo Ivo Campagnolo (676.162.590-49); Marcelo do Amaral Espindola (572.713.210-04); Marcia Salete Petry (638.471.910-04); Maria Candida Borba Brum (285.358.631-68); e Marilene Demari de Oliveira (335.439.840-04).

- MEC 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre -
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- Ricardo Costa Caribé 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
- (SEFIP). 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8478/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.850/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniely Ildegardes Britto Tatmatsu (705.047.333-20); e David Negrão Grangeiro (425.975.873-04).
- MEC 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará -
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- Ricardo Costa Caribé 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
- (SEFIP). 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8479/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.855/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Francisco Marcelo Pierre Monteiro de Brito (052.177.173-00)
- MEC 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará -
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- Ricardo Costa Caribé 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
- (SEFIP). 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8480/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.857/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jorge Carvalho Brandão (702.575.663-68); José Maurício Pereira Lopes (912.466.605-04); Marcelo Ferreira de Melo (895.097.063-53); Maria Joatonia Caldas Rolim de Oliveira (163.505.705-10); Nélcio Barreto Vieira (708.805.813-87); Plutarco Inácio Parente (524.428.293-04); Regina Coeli de Carvalho Porto (263.325.583-34); Ruy Ferreira Lima (778.452.503-68); e Samy Soares Passos de Sá (002.554.063-71).
- MEC 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará -
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- Ricardo Costa Caribé 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
- (SEFIP). 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8481/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado

pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.863/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cibele de Albuquerque Tomé (031.098.934-52); Gilda Barbosa de Oliveira (857.836.094-04); Henrique de Araújo Porto (008.792.024-75); Hermano de França Rodrigues (009.983.954-71); Maria da Conceição dos Reis (867.145.974-87); Rejane de Sousa Lucena (024.225.634-14); e Sabrina de Fátima Alencar da Costa (025.641.374-66).
- MEC 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba -
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- Ricardo Costa Caribé 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
- (SEFIP). 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8482/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.867/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elaine Cristina Barreto Faria (045.502.547-93); Fabio Zappa (038.021.227-71); e Karina Chamma Di Piero (025.014.407-73).
- UFRJ - MEC 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- Ricardo Costa Caribé 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
- (SEFIP). 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8483/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.872/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Hazim Ali AL Qureshi (739.588.248-20)
- MEC 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- Ricardo Costa Caribé 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
- (SEFIP). 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8484/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.876/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Maria Angeles Lobo Recio (005.111.569-79)
- MEC 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- Ricardo Costa Caribé 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
- (SEFIP). 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8485/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.883/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Silvana Baggio Avila (002.357.660-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- Ricardo Costa Caribé 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
- (SEFIP). 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8486/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.102/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Terezinha Moreira de Magalhães (024.094.156-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- Ricardo Costa Caribé 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
- (SEFIP). 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais que:
- 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
- 1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 8487/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.106/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Adriana Santi (012.262.710-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- Ricardo Costa Caribé 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
- (SEFIP). 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Fronteira Sul que:
- 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
- 1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.



ACÓRDÃO Nº 8488/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.111/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Danielle Cabrini (091.497.957-40)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que:
 - 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
 - 1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 8489/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.115/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Liliane Pires Gonçalves (018.391.679-47)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que:
 - 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
 - 1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 8490/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação diante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.733/2008-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Caroline de Lima Menezes (512.652.062-87); Benedita Moreira Miranda (083.414.602-97); Cynthia Milena da Conceição Nascimento (721.161.962-72); Kleber Eriklingere do Nascimento (718.708.652-00); Maria Eunice Ferreira da Costa (354.325.002-72); Maridelia de Lima Menezes (082.205.652-68); Raquel Garcia Demétrio (523.500.022-68); Rayssa da Costa Demétrio (527.034.952-34); Renata Garcia Demétrio (523.500.612-72); e Rodrigo da Costa Demétrio (523.494.032-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à SEFIP que corrija o nº do CPF do instituidor Raimundo Sales Demétrio, nos atos inicial, de alteração e de desligamento, cadastrados no sistema Sisac, para 158.793.132.04.

ACÓRDÃO Nº 8491/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.884/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria do Carmo Navarro de Souza (375.868.826-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8492/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.382/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ademildes Soares Silva Cruz (763.976.886-15); Amanda Alves Sabino (106.565.006-03); Ana Mendes Ferreira Feres (003.289.626-35); Anildo Gabriel Mendes Feres (109.366.486-00); Daysa Alexandra Sabino (106.374.756-23); Francisca Alves Sabino (601.756.996-15); Maria Aparecida Abranchedes de Oliveira (423.592.796-53); Raimunda Moreira Marques (828.846.766-00); e Rita Soares Martins Constantino (028.396.916-47).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8493/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.868/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Amalia Maria Avila (113.620.496-20); Leyd Esteves Lopes Ramos (261.426.946-87); Maria Margarida Moreira Guedes (329.209.546-87); Pedro Augusto Avila Saada (013.106.166-63); Rosa Maria Silva Carneiro (261.923.656-87); e Stella Carneiro Alves (236.864.566-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8494/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), e mandar fazer a determinação diante especificada, ressaltando que a interessada Graciela Dias Gularte já foi excluída da folha de pagamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.615/2010-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Graciela Dias Gularte (001.030.960-86); e Leoni Cabral Machado (295.791.200-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar ao Serviço de Apoio Tecnológico à Fiscalização de Pessoal (SEATEC/SEFIP/TCU) que altere a data do óbito do instituidor Antônio Carlos Moreira Gularte de 11/4/2007 para 4/4/2007.

ACÓRDÃO Nº 8495/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.565/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Dora Maria de Castro Lima (144.215.428-49); e Edia da Silva D'avilla (053.353.467-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8496/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.916/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Arpalice Bissani Sassi (609.466.870-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8497/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.925/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Djalma Flores (402.214.238-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8498/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.005/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Luís Carlos Vasconcelos Magalhães (347.681.142-53); e Mirte Rufino Alves da Silva (594.558.022-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8499/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.007/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Vilma Sarmento Vallada (607.663.018-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8500/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo transcrita, dando-se ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-020.621/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus/MS)
- 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Batalha/PI
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, o resultado das providências administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores apontados pelo DENASUS/PI no Relatório de Auditoria nº 11754, em decorrência de pagamentos irregulares efetuados com recursos federais destinados ao Programa de Saúde da Família junto à Prefeitura Municipal de Batalha/PI, inclusive com a instauração, se necessário, da competente tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 8501/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução da Unidade Técnica ao representante, arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.873/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT (01.298.583/0001-41)
- 1.2. Entidade: Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia (FAEPU) e Universidade Federal de Uberlândia (UFU/MEC)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8502/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 143, inciso III, 235, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer a comunicação abaixo transcrita e arquivar o processo.

1. Processo TC-033.922/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSA/MEC).
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex/RS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dar ciência à Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre de que o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço é aplicável somente a casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolção deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 8503/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso III, 235, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, autorizar o arquivamento do processo, após encaminhar cópia desta deliberação à representante e à entidade:

1. Processo TC-039.929/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Empresa Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda. (02.282.245/0001-84).
- 1.2. Entidade: Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC/UFMG/MEC).
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex/GO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8504/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação a seguir relacionada e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.427/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Empresa Araújo Abreu Engenharia S/A (CNPJ 33.373.325/0006-83)
- 1.2. Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

d) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 34); e

ACÓRDÃO Nº 8505/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.715/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Ferreira dos Santos (055.518.205-30); Augusto Cesar Machado Almeida (078.002.745-00); Carlos Roberto Miranda (709.723.898-49); Célia Maria Alves Aleluia (056.657.795-04); Ciro Orrico Leal (122.268.665-15); Hamilton da Silva Brito (047.302.325-34); Jandira Luiza de Araujo (090.840.885-49); João Dornelles (676.984.258-00); Kedma Sofia de Carvalho (191.441.485-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia - SRTE/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8506/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II,

259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.775/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Avani Clarice Albanski (609.968.039-04); Fernando Roque (186.576.998-34); José Roberto Chizolini (559.609.528-15); Jussira Maria Romanowski (611.021.569-49); Marilda Scomação Vanhoni (480.183.419-15); Marilza Lima da Silva (169.538.193-91); Prince Ivo Szymanski (184.760.589-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8507/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, dos atos de admissão de pessoal dos Srs. Reginaldo de Sousa Coutinho e Ronaldo Quintanilha da Silva, e legais para fins de registro os demais atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.993/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Fabiano Pena Lima (025.220.437-90); Alexandre Batista da Silva (043.846.657-84); Alexandre Cardoso Pavão (715.870.550-15); André Esteves de Lima (021.971.184-47); Arthur José Novak de Assis Britto (998.514.826-68); Ataliba Dias Ramos (088.930.147-69); Carlos André Malafaia Pereira (074.739.287-08); Claudemir Vale dos Santos (580.168.641-04); Darcio Luis Glienke (004.280.669-09); Ednaldo de Oliveira Martins (033.472.827-44); Edson Rodrigues Braz (027.574.966-54); Francisco Erandir de Lima Silva (547.960.833-91); Francisco Germano dos Santos Neto (524.221.513-53); Fábio Leandro Sartori Dutra (702.598.010-20); Giovanni Evaristo Correa (722.137.366-34); Jaquesoney Costa Silva (022.815.524-03); Joab Cardoso de Alcântara (923.180.295-04); Jose Francisco Nonato Filho (766.752.383-53); Luciano Pinho Cerqueira (928.773.975-72); Mag-nus D'Olanda Ferrando (970.828.800-49); Miguel Rodrigues Neto (035.244.417-77); Milton Ribeiro da Costa Junior (214.212.948-00); Nelson Claudiano da Silva Júnior (068.510.757-41); Patrícia da Cunha Alves (018.321.967-80); Reginaldo de Sousa Coutinho (068.520.557-60); Ricardo Alexandre Justino (029.663.156-60); Ricardo Garcia Giordano (688.361.551-20); Ricardo de Mello Pereira (888.621.199-68); Roberta de Azevedo Esteves Simões (025.600.367-03); Ronaldo Quintanilha da Silva (183.961.348-39); Rômulo Anderson Matias Ferreira (008.676.464-03); Salmo Ernani Nunes (881.193.866-04); Saulo Cristiano Barasul (982.263.120-00); Sidnei de Moura Lisboa (586.047.400-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8508/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.493/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Lúcia dos Santos (027.508.716-62); Stelina Dalva Lins Pereira (856.928.836-00); Yêda Fabri Martins Ramos (056.148.927-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8509/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-037.272/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alessander Damir de Toledo (376.391.238-01); Rosita Brito Ramos (614.588.568-87); Zilda Moraes (164.238.168-32).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo - SRTE/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8510/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.273/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Claudia de Castro Luscher (489.893.556-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8511/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.534/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nancy Batista dos Santos (700.328.661-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8512/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.569/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: José Ricarte Nunes (174.870.301-30); João Pedro de Barros Rondon Santos (049.149.551-05); Valdeci Pereira Lopes Santos (106.676.361-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso - SRTE/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8513/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.577/2012-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Beatriz Isabel do Amaral (749.475.596-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8514/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.899/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsável: Jose Gerino Bezerra Cordeiro (842.551.887-34).

1.2. Órgão/Entidade: Base de Aviação de Taubaté - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8515/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que os Srs. Octacílio Oliveira Cunha e Alfredo Soubihe Neto, e a Empresa Construmil - Construtora e Terraplanagem Ltda. apresentem defesas referentes às audiências e citações constantes do Acórdão n. 7.233/2012 - 2ª Câmara:

1. Processo TC-039.677/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-008.483/2011-6 (Representação).

1.2. Responsáveis: Octacílio Oliveira Cunha (551.820.038-20), Alfredo Soubihe Neto (020.109.818-04), Cristiane Subtil de Oliveira (560.479.321-34), Volnei Vieira de Freitas (185.543.691-49), Construmil - Construtora e Terraplanagem Ltda. (00.635.771/0001-55).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura em Transportes em Goiás e no Distrito Federal - DNIT/MT.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Fabrício de Castro Oliveira, OAB/BA n.15.055; Cynthia Possídio Lima, OAB/BA n. 15.654; Maurício Brito Passos Silva, OAB/BA n. 20.770; Rodrigo Ribeiro Accioly, OAB/BA n. 15.677; Camila Cerqueira de Queiroz, OAB/BA n. 25.452; Jorge Igor Rangel Santos Moreira, OAB/BA n. 28.629; José Manoel Viana de Castro Neto, OAB/BA n. 30.262; Lucas Rocha Maia Gomes, OAB/BA n. 31.179; Lorena Rocha de Rezende Renault, OAB/BA n. 29.694, e Carlos Henrique Teles de Melo, OAB/BA n. 9.003.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8516/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins cumpra a determinação constante do subitem 1.6.1 do Acórdão n. 1.047/2012 - 2ª Câmara, Relação n. 4/2012:

1. Processo TC-000.522/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Tocantins - Incra/SR/TO - MDA.

1.2. Órgão/Entidade: Cooperativa de Profissionais do Vale do Araguaia - COOPVAG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8517/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento de multa formulado pelo Sr. Alexandro Portela Soares, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta ao responsável, por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão n. 2.726/2012 - TCU - 2ª

Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-010.878/2007-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC-017.255/2006-4 (Representação).

1.2. Responsável: Alexandro Portela Soares (749.033.735-68).

1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).

1.8. Advogado constituído nos autos: Leonel Cristo Pontes, OAB/BA n.7.224.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8518/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em fazer as seguintes recomendações, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-011.713/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fátima/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Recomendações:

1.7.1. à Prefeitura Municipal de Fátima/BA que examine, sob os aspectos da economicidade e da preservação ambiental, a conveniência de aproveitar a barragem inacabada na localidade denominada "Fazenda Serradinha", naquele município;

1.7.2. à Prefeitura Municipal de Fátima e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário/MDA que, na escolha de solução para problemas de segurança hídrica das populações difusas do município, considere os estudos e as soluções propostas pela Embrapa Semiárido e pela Articulação no Semiárido/ASA nos seus programas "Um Milhão de Cisternas Rurais e Uma Terra Duas Águas".

ACÓRDÃO Nº 8519/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 26/2012, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte:

1. Processo TC-030.608/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Rômulo Silva Nogueira (003.727.903-03).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Esporte - SE/ME.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8520/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o disposto no subitem 9.2 do Acórdão n. 5.617/2012 - 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e encaminhar cópia dos presentes autos e desta deliberação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-032.003/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Augusto Puhl Piazza, Diretor de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE que proceda ao acompanhamento das medidas administra-

tivas adotadas pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação de Santa Catarina, tendentes a impedir o repasse de novos recursos à OSCIP Associação Horizontes, bem como à busca da reparação do dano eventualmente verificado, instaurando, se necessário, processo de tomada de contas especial para reposição do Erário, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, as medidas adotadas.

ACÓRDÃO Nº 8521/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea **a**, art. 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no **caput** do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da 1ª Secex:

1. Processo TC-038.665/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - Crea/DF.
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - Crea/DF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex-1).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8522/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea **a**, art. 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no **caput** do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da 1ª Secex:

1. Processo TC-038.667/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Conselho Federal de Educação Física - Confef.
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Educação Física - Confef.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex-1).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 38).

ACÓRDÃO Nº 8523/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Ricardo Domingues da Silva, Secretário de Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE, e conceder ao TRT/CE a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para atendimento ao subitem 1.6.1 do Acórdão nº 4.672/2012-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, o que se deu em 22/9/2012, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-012.362/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amélia Rodrigues Parente de Vasconcelos (CPF 116.597.503-34); Amélia Rodrigues Parente de Vasconcelos (CPF 116.597.503-34); Ana Célia Silveira Nunes (CPF 059.037.343-91); Ana Célia Silveira Nunes (CPF 059.037.343-91); Antonio Jary Barroso (CPF 053.105.713-53); Antonio Jary Barroso (CPF 053.105.713-53); Dayse Maria de Alencar Maciel Severiano (CPF 097.889.563-00); e Dayse Maria de Alencar Maciel Severiano (CPF 097.889.563-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8524/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.845/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alice Maria Tiago Rodrigues (CPF 352.280.917-34); Alzira Maria Rodrigues Gomes Pimentel (CPF 834.041.207-87); Ana Lucia Braga de Santana (CPF 599.151.297-34); Analúcia Sol Caldas (CPF 739.836.167-04); Andre Luis Rodrigues da Silva (CPF 028.598.877-84); Angela Natalina Vaz Esperato Feijóo (CPF 343.793.987-49); Antides Accioly Netto (CPF 841.774.897-00); Antonio Augusto Carvalho Franco (CPF 615.449.307-04); Catharina Angela de Souza Costa Carrieri (CPF 431.828.447-68); Dayse Leite de Oliveira (CPF 665.893.127-53); Elizabeth Haertel de Sá Canário (CPF 706.551.467-68); Gelson Pinto (CPF 567.962.187-87); Helenice Fernandes Ramos Leite (CPF 603.099.387-91); Helio Esquenazi Asayag (CPF 845.488.197-20); José Dias de Mello (CPF 464.516.097-49); Leila Maria Rodrigues de Andrade Soares (CPF 247.334.666-68); Lucia Helena Mattos Rodrigues (CPF 553.545.137-15); Lucia Regina dos Santos Abrantes (CPF 668.109.147-49); Lucimar Lima de Souza (CPF 398.522.457-91); e Luzia Moreira Alves (CPF 410.592.477-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8525/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.905/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Albert (CPF 310.062.480-72); Edenize Regina de Lima Araújo (CPF 495.878.111-00); Glória Lyzia Fanaia de Almeida Filha (CPF 768.734.711-00); Luis Otávio Moreira Santiago (CPF 502.751.781-53); e Valdirene Ferreira Peres e Nascimento (CPF 530.251.561-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8526/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.515/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dilmar Muller (CPF 285.196.639-15); Izaura de Paula Vilela (CPF 198.244.329-49); João Henrique Cornelissen (CPF 467.195.559-87); Miguel Martins Neto (CPF 221.999.266-72); e Valdemar Venturi (CPF 109.372.009-30).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Paraná - Incra/PR - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8527/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.653/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arlete de Azevedo Marques Corbo (CPF 239.511.091-49); Carlos Alberto de Oliveira (CPF 072.849.691-72); Ilza Marlene Pereira Santos (CPF 152.604.701-25); João Batista Costa Araujo (CPF 180.057.301-44); Maria dos Prazeres Bezerra Silveira (CPF 214.600.861-04); e Paulo Roberto Santos de Almeida (CPF 186.438.921-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8528/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.657/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria de Fátima Neves Duda (CPF 152.268.164-72) e Marluce Eunice Timoteo dos Santos (CPF 420.027.374-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8529/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.662/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lucia Ribeiro Aloise (CPF 032.376.538-61); Ana Maria Mattos Brunetti (CPF 127.538.798-50); Anaí Nogueira da Silva Diniz (CPF 130.089.308-75); Benedito Delício (CPF 841.937.608-63); Benedito de Souza Guimarães (CPF 734.058.688-15); Eliana Leite dos Santos (CPF 049.202.738-27); Irene Yoshiko Hikichi (CPF 021.833.988-76); Izildinho dos Santos (CPF 689.929.478-87); João Almeida de Lima (CPF 655.692.378-87); Jose Marcio Zaidan Faneco (CPF 192.509.756-00); José Buerschaper (CPF 573.807.758-04); Letícia Lélia Pastore Yagizi (CPF 186.592.091-68); Lucia Zemczak Ponczko (CPF 006.188.038-82); Maria Cristina Rosasco Pazianotto Pini (CPF 150.375.608-45); Maria Luisa Fernandes Domingos (CPF 090.018.438-83); Maria Regina de Moraes (CPF 010.869.628-69); Maria de Fátima Rosa Martins e Rodá (CPF 039.871.538-65); Neusa Galvão Pacheco Ventura (CPF 029.746.338-11); Nicomedes de Oliveira Rocha (CPF 332.265.208-49); e Rosi Mara Lopes (CPF 072.635.308-64).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8530/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.739/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Luzia de Toledo (CPF 736.969.199-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8531/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.741/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Almir Ananias Bezerra (CPF 552.630.117-68) - Inicial; Almir Ananias Bezerra (CPF 552.630.117-68) - Alteração; e Almir Ananias Bezerra (CPF 552.630.117-68) - Alteração.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8532/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 6º, § 1º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.147/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Manuelina Aparecida de Freitas (CPF 336.974.261-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Goiás - Incra/GO - MDA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 8533/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.065/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fausto Siqueira Gaia (CPF 078.579.827-76) e Marivaldo Marcolino Ribeiro (CPF 962.614.714-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8534/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.066/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gustavo Franco Velloso (CPF 751.992.896-91) e José Augusto César Discacciati (CPF 803.280.757-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8535/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.152/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Rodrigo Marques de Rezende (CPF 285.049.618-93).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8536/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.157/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Wilson de Paula Penteado Filho (CPF 261.508.228-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8537/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.158/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Fabiano Mignoni de Melo (CPF 017.195.677-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8538/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.353/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Aparecida Badaró (CPF 906.207.126-00); Ana Cristina de Araújo Abreu Teixeira (CPF 049.791.456-55); Ana Luiza Amâncio Caetano (CPF 092.518.756-93); Andréia Dias Castelano Matos (CPF 009.487.346-12); Bruno Pessoa Ribeiro (CPF 000.062.666-06); Carolina Nunes Achilles (CPF 059.919.336-00); Caroline de Souza Pereira Rossi Vieira (CPF 062.935.106-66); Clarissa Barbosa de Oliveira (CPF 087.744.566-44); Danusa Berta Malfatti (CPF 460.469.761-20); Fernando Nunes Ribeiro (CPF 130.257.547-37); Flávio Rodrigues Lira (CPF 837.688.313-53); Janayna Freitas Martins de Oliveira (CPF 074.303.576-36); Juliana dos Santos Pinto (CPF 012.118.946-57);

Júnea Fábica Cardoso (CPF 075.317.576-21); Luciana Santos de Faria (CPF 071.668.906-57); Lucineia Cristina Rezende (CPF 903.801.186-53); Ludmila Pereira Furtado (CPF 038.319.596-92); Marcus Aurélio Ferreira Araújo (CPF 850.638.436-20); Maria Nicera Moreira dos Santos (CPF 665.667.896-34); Mariana Ferreira (CPF 009.377.479-63); Mariana Miranda Nascimento (CPF 022.734.351-42); Mariana Pereira Mundim (CPF 054.235.866-23); Milene Alves Santos (CPF 972.604.601-72); Mirian Fátima de Souza Dumont (CPF 564.158.266-20); Paulo Sérgio Lage Riggio (CPF 970.075.956-34); Raquel Paulino Garcia (CPF 089.453.956-60); Sandro Aparecido Kinoshita (CPF 017.238.779-56); Silvana Marques Martins (CPF 493.498.646-49); Simone de Carvalho Amaral (CPF 596.288.476-00); Tatiana de Assunção (CPF 029.876.796-10); e Vanessa Mercenas dos Santos (CPF 051.574.294-52).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8539/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.358/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Paola Amorim Simões (CPF 106.295.427-08); Patricia da Silva Gomes (CPF 099.124.387-01); Patrick Pedrete Castello Branco (CPF 111.013.017-16); Priscila Seabra de Andrade (CPF 091.375.357-22); Rafael Schettini Alvarez (CPF 082.936.237-13); Raphael Antunes Guimarães (CPF 102.848.067-90); Renata Alves Portela (CPF 083.367.977-50); Renata de Cassia Bruns Ribeiro (CPF 006.626.117-13); Ricardo Fernandes Nogueira da Cruz (CPF 053.028.827-36); Ricardo da Rocha Ferreira (CPF 045.756.236-60); Rita de Cassia Silva Loesch Soares (CPF 087.151.367-60); Roberta Soares Pinto Fajardo (CPF 091.166.877-28); Roberto Benayon (CPF 105.345.217-97); Rodrigo Carvalho da Silva Barreto (CPF 107.204.337-89); Rogerio Silva Carneiro (CPF 008.522.217-89); Sandro Martins Calixto (CPF 015.057.367-73); Silvana Eleoterio Pereira (CPF 088.625.027-70); Simone Nemer de Oliveira (CPF 071.884.387-81); Tatiana Machado Montenegro (CPF 087.039.917-92); Thalita do Nascimento Vargas (CPF 087.541.387-01); Thawmedes da Silva Porciuncula (CPF 031.314.304-86); Thiago Alves da Fonseca Machado (CPF 106.983.087-94); Thiago de Souza Abreu (CPF 121.351.247-61); Tiago da Costa Esposito (CPF 088.160.757-67); Vinicius Barcelos Moreira (CPF 055.164.067-73); Wagner Eduardo Norberto de Souza (CPF 053.429.664-50); e Wagner Lopes da Silva (CPF 176.912.078-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8540/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.386/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniele Paz de Santana Procópio (CPF 634.436.193-04); Gilberto Coelho de Azevedo Neto (CPF 010.253.324-58); Robson Fonseca dos Santos (CPF 012.064.054-65); e Thayse Emanuelle de Paiva Santos Cortês (CPF 101.426.277-12).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8541/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento

Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.843/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Emanuel Nogueira Souza (CPF 005.129.715-95); Felipe Moraes de Carvalho (CPF 009.808.093-80); e Maria Elizete Dias Dantas (CPF 577.855.206-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8542/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.935/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Andrea Fernandes Braga (CPF 683.209.736-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8543/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.034/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Ana Paula da Silveira Bezerra (CPF 075.826.119-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8544/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Tomada de Contas Simplificada do Senar/MT, relativas ao exercício de 2006; Considerando que as irregularidades tratadas no TC 014.456/2008-5, Prestação de Contas Ordinária da mesma entidade no exercício de 2007, podem ter reflexo no mérito das presentes contas; ainda mais porque, nesse processo, examina-se atualmente a cadeia de responsabilidade pelas possíveis irregularidades praticadas em 2006 e 2007;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 39, **caput** e parágrafos, da Resolução/TCU nº 191/2006, em sobrestar o presente processo até a apreciação do citado TC 014.456/2008-5:

1. Processo TC-017.006/2007-7 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)
 - 1.1. Responsáveis: Adão da Silva (CPF 332.725.909-78); Antônio Carlos Carvalho de Sousa (CPF 345.997.201-78); Benedito Francisco de Almeida (CPF 005.682.398-30); Celso Luiz Lima (CPF 395.569.211-68); Clovis Antonio Pereira Fortes (CPF 395.866.931-04); Cristovão Afonso da Silva (CPF 230.625.336-68); Duílio Mayolino Filho (CPF 100.981.437-00); Edivaldo José da Silva (CPF 047.827.801-25); Fotograf Produção Grafica Serviços e Editora Ltda. (CNPJ 26.468.975/0001-32); Fundação Franco-brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento - Fubrás (CNPJ 00.531.541/0001-46); Homero Alves Pereira (CPF 726.065.098-20); Instituto Brasileiro de Estudos Especializados - Ibrae (CNPJ 97.491.476/0001-04); Instituto do De-

envolvimento da Inteligencia S/C Ltda. (CNPJ 02.052.402/0001-65); Irene Alves Pereira (CPF 306.941.599-72); João Conceição Alencastro (CPF 048.802.421-87); José Almir da Silva (CPF 154.941.870-04); José Ribeiro da Silva (CPF 316.258.358-68); João Gonçalves Rezende (CPF 087.881.541-49); Lk Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda. (CNPJ 02.327.950/0001-50); Luciano Alves (CPF 798.174.679-53); M3 Marketing e Comunicação Ltda (CNPJ 04.294.618/0001-62); Maria da Glória Borges da Silva (CPF 788.431.381-20); Marilene Mendes da Silva (CPF 370.509.406-82); Normando Corral (CPF 286.226.776-72); Primeira Pagina Comunicação e Editora Ltda. (CNPJ 38.075.636/0001-75); Romildo Adelino Greselle (CPF 243.013.299-00); Sebastião Queiroz Filho (CPF 037.194.056-72); Silvano Carvalho (CPF 699.594.801-78); Texto e Mídia Comunicações e Editora Ltda. (CNPJ 38.021.333/0001-70); União Brasileira de Desenvolvimento Social e do Voluntário do Meio Ambiente - Unibras (CNPJ 37.290.194/0001-17).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Mato Grosso - Senar/AR/MT - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF nº 30.782); Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF nº 31.762); Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF nº 28.560); Erik Franklin Bezerra (OAB/DF nº 15.978); Luciana Portinari Menezes D'Ávila (OAB/DF nº 24.568); Pedro Henrique Leal Baptista (OAB/DF nº 29.800); Antônio Sagrilo (OAB/DF nº 14.380); Expedito Barbosa Junior (OAB/DF nº 15.799); Divaldo Pedro Marins Rocha (OAB/DF nº 23.108); Bruno Borges Junqueira Tassi (OAB/DF 10.596); Carlos Alberto de Oliveira Paes (OAB/MT nº 1887); e Anailú Ibanhes Paes (OAB/MT 11.389).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8545/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Representação formulada pela Secex/PR acerca de indícios de irregularidade na execução das despesas do Convênio nº 234/2003, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e a Prefeitura Municipal de Maringá, cujo objeto é o rebaixamento da linha férrea do Contorno Ferroviário de Maringá;

Considerando que o processo foi submetido à análise da Secob-4 para tratar de questões técnicas específicas de engenharia, inclusive no que se refere à avaliação dos preços praticados no referido ajuste em comparação com os preços de mercado;

Considerando que a Secob-4 identificou diversos indícios de superfaturamento em três contratos executados à conta do Convênio nº 234/2003;

Considerando que a Secob-4 propôs a conversão dos autos em tomada de contas especial, com vistas à quantificação do dano decorrente do superfaturamento e à consequente citação dos gestores responsáveis;

Considerando que a proposta de multa formulada pela Secob-4 com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, diz respeito, em grande parte, às mesmas irregularidades que deram ensejo à ocorrência do dano;

Considerando que, na hipótese de confirmação do dano suscitado no processo de representação, será facultado ao Tribunal a aplicação da multa estabelecida no art. 57, da Lei nº 8.443, de 1992;

Considerando que a dosimetria da pena a ser aplicada aos gestores responsáveis, no caso da multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 1992, dependerá das conclusões a serem alcançadas na tomada de contas especial em que serão convertidos os presentes autos, a partir desta deliberação;

Considerando que a Secob-4 não tratou da possível participação, nas irregularidades apontadas nos autos, de gestores responsáveis vinculados às atividades de fiscalização inerentes à execução de contratos de obras de engenharia, a exemplo dos cargos usualmente denominados de "secretário de Obras municipal";

Considerando que as empresas executoras dos contratos podem ter concorrido para a consumação do dano e que não foram relacionadas no rol de responsáveis;

Considerando, por fim, que, com fulcro nos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, as razões de justificativa apresentadas no âmbito da presente representação serão analisadas no bojo da tomada de contas especial a ser instaurada, sem prejuízo da apresentação de alegações de defesa inerentes ao processo de tomada de contas especial;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, "g", 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 252, **caput**, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

a) conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) converter o presente processo de fiscalização em tomada de contas, autorizando a citação dos responsáveis, em razão de irregularidade de que resulte dano ao Erário pelo superfaturamento identificado no Contrato 72/2004, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maringá e a C. R. Almeida S/A Engenharia de Obras (2º índice de irregularidade); no Contrato 73/2004, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maringá e a Vega Engenharia e Consultoria Ltda. (12º índice de irregularidade); e no Contrato 134/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maringá e a C. R. Almeida S/A Engenharia de Obras (7º índice de irregularidade);

c) autorizar a Secob-4 a promover também oitivas prévias porventura necessárias à adoção de eventuais cautelares, audiências de responsáveis e até diligências junto ao Dnit e à Prefeitura Municipal de Maringá com vistas à obtenção dos documentos necessários à instrução da tomada de contas especial;

d) fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-000.543/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apenso: TC-007.532/2010-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).
 - 1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Município de Maringá - PR.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras-4 (Secob-4).
 - 1.7. Advogados constituídos nos autos: César A. Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662), Ricardo Barretto de Andrade (OAB/BA 28.156 e OAB/DF 32.136), Maria Augusta Rost (OAB/SC 23.913 e OAB/DF 37.017), e outros.
 - 1.8. Determinar à Secob-4 que:
 - 1.8.1. promova a citação do Sr. Sílvia Magalhães Barros, ex-prefeito de Maringá, do(s) responsável(is) pela fiscalização dos contratos nºs 72/2004, 73/2004 e 134/2008, aí incluído o secretário de Obras municipal, ou titular de cargo equivalente, e das empresas executoras dos contratos nºs 72/2004, 73/2004 e 134/2008, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos II, do Regimento Interno/TCU; e
 - 1.8.2. apense os presentes autos de fiscalização ao processo de tomada de contas especial ora convertido, com fulcro nos arts. 33 e 34 da Resolução 191/2006-TCU, de 21 de junho de 2006.

ACÓRDÃO Nº 8546/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada pela Secex/CE com vistas a verificar a existência dos indícios de irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 01072/SF-CI/CGU, elaborado pela Controladoria - Geral da União /CGU no âmbito do 25º Sorteio do Projeto de Fiscalização de Unidades Municipais, que consiste em fiscalização realizada pela CGU com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais nos municípios brasileiros;

Considerando que o referido Relatório de Fiscalização 01072/SF-CI/CGU elencou indícios de irregularidades que teriam sido praticadas pela Prefeitura Municipal de Barroquinha/CE na gestão de recursos financeiros recebidos do Governo Federal, especificamente do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Ministério da Previdência Social, do Ministério das Comunicações, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do Ministério do Turismo e do Ministério das Cidades;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 2804/2009-TCU - 2ª Câmara, julgou esta representação parcialmente procedente e determinou nos subitens 1.5.1 a 1.5.8, que os diversos ministérios repassadores dos recursos fiscalizados no presente feito apurassem as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 01072/SF-CI/CGU e informassem o resultado a este TCU;

Considerando que o citado aresto determinou, ainda, no subitem 1.5.9, que a Controladoria - Geral da União/CGU acompanhasse o cumprimento das determinações exaradas nos subitens 1.5.1 a 1.5.8;

Considerando que chegaram ao TCU informações a respeito do cumprimento das determinações exaradas a todos os ministérios envolvidos no feito, à exceção do Ministério do Turismo, informações essas encaminhadas diretamente pelos ministérios ao TCU ou repassadas ao TCU por intermédio da CGU;

Considerando que restou evidenciado nos autos que, à exceção da determinação exarada ao Ministério do Turismo no subitem 1.5.7 do Acórdão 2804/2009, todos os órgãos atenderam integral ou parcialmente às determinações do TCU;

Considerando, por fim, que a CGU mantém acompanhamento, com vistas ao saneamento integral das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 01072/SFCE/CGU, e que, caso entenda pertinente, representará ao TCU comunicando as irregularidades eventualmente identificadas;

Considerando, dessa forma, que não subsistem providências a serem adotadas no âmbito do presente feito, motivo pelo qual o seu arquivamento mostra-se conveniente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar a presente Representação e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.067/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Controladoria Geral da União - CGU/CE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Barroquinha - CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Secex/CE que encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia dos pareceres da unidade técnica, à Controladoria-Geral da União junto ao Ceará - CGU/CE.



ACÓRDÃO Nº 8547/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Representação encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB informando sobre possíveis irregularidades que teriam ocorrido na contratação de estagiários pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a partir de seleção feita pelo Centro de Integração Ensino Escola;

Considerando que, apesar de o representante possuir, nos termos do art. 237 do Regimento Interno do TCU, legitimidade para representar ao Tribunal, e não obstante o fato de a matéria estar inserida na esfera de atuação desta Corte, a Representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a ausência de indícios concernente à irregularidade denunciada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, sem prejuízo de que a unidade técnica formule nova representação diante de indícios efetivos das supostas faltas ora apresentadas ao TCU, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.113/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Procurador do Trabalho da 13ª Região Sr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista.
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Estadual no Estado da Paraíba - Ibama/PB - MMA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/PB que:
 - 1.7.1. envie cópia da presente deliberação, acompanhada do parecer da unidade técnica, ao interessado;
 - 1.7.2. formule nova representação ao TCU, caso identifique novos elementos que fundamentem a necessidade de apuração das supostas faltas ora apresentadas ao Tribunal;
 - 1.7.3. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 8548/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Representação da Controladoria-Geral da União/CGU dando conta de possíveis irregularidades na execução dos Convênios 1.281/2001 (Siafi 433609), 3.044/2001 (Siafi 433610), 3.706/2001 (Siafi 434409), 1.814/2002 (Siafi 456218) e 3.258/2002 (Siafi 470253), celebrados entre o município de Choró/CE e o Fundo Nacional de Saúde (FNS);

Considerando que, como houve a verificação de que a maioria dos convênios aguardava o resultado da análise definitiva da prestação de contas, exceto o Convênio 1.281/2001 (Siafi 433609), que aguardava instauração de tomada de contas especial, a presente Representação, por motivo de racionalidade administrativa, teve o seu exame de mérito tido por prejudicado, conforme consignado no Acórdão 4.924/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado em 10 de julho de 2012;

Considerando que o citado aresto consignou a seguinte determinação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará:

"1.7.1. à Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual de Saúde do Ministério da Saúde no Estado do Ceará que reanalise as prestações de contas dos convênios 1.281/2001 (Siafi 433609), 3.044/2001 (Siafi 433610), 3.706/2001 (Siafi 434409), 1.814/2002 (Siafi 456218) e 3.258/2002 (Siafi 470253), conforme determinado pelo Acórdão 4.924/2012 - TCU - 2ª. Câmara, realizando para tanto inspeções *in loco*, quando necessário, adequando-os ao teor das considerações esposadas no presente exame, o qual deverá ser remetido à referida Unidade com vistas a subsidiar a instauração das tomadas de contas especiais que as situações ensejarem, cujos resultados deverão ser comunicados a Secex/CE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;"

Considerando que, por meio do Ofício 865/2012/FNS/SE/NE/MS/DICON E GESTÃO/SECAP/CE, encaminhado ao TCU, o chefe da Divisão de Convênios e Gestão/NE/MS/CE manifestou-se no sentido de que foram analisados os convênios fiscalizados nestes autos, tendo sido aprovados com impropriedades, conforme pareceres anexados à referida comunicação;

Considerando que a unidade técnica, observando o teor dos pareceres emitidos (4473, de 2/9/2011; 1747, de 23/5/2012; 1778, de 23/5/2012; 1912, de 5/6/2012; e 1723, de 18/5/2012; Peça 20, p. 3/34), verificou que todos são anteriores à data constante dos ofícios remetidos pela Secex/CE ao FNS e ao Núcleo Estadual do MS no Ceará, informando sobre o teor do referido Acórdão 4924/2012-TCU-2ª Câmara, a partir do que se conclui que não houve a reanálise dos convênios nos moldes determinados pelo TCU, já que as análises encaminhadas foram efetivadas em data anterior ao aresto acima referenciado;

Considerando, além disso, que, analisando o teor de cada parecer, a unidade técnica constatou que foram realizadas diversas fiscalizações *in loco* por equipes de auditoria locais, com base no relatório da CGU, cujos procedimentos constatarem o teor das denúncias realizadas;

Considerando, ainda, a verificação por parte da Secex/CE de que, após a abertura do contraditório, a Unidade de Convênios recebeu do gestor municipal novos elementos para análise, bem assim

declarações diversas por ele produzidas que versavam sobre a conclusão dos serviços e/ou regularização das impropriedades, cuja documentação foi decisiva para que a referida Divisão considerasse saneadas as irregularidades apontadas;

Considerando que os exames realizados pela Divisão de Convênio, mesmo após a confirmação das irregularidades *in loco* por parte das equipes de fiscalização, se basearam em declarações oriundas de subordinados ao prefeito ou dele próprio, as quais são meramente enunciativas e que requerem serem provadas por parte de quem as aproveite;

Considerando a gravidade das situações fiscalizadas nos presentes autos, tais como, o pagamento com recursos do convênio à empresa distinta daquela que foi contratada, a não comprovação da realização do processo licitatório, a antecipação de pagamento de parcelas da obra, que não representam inobservâncias de caráter meramente formal e que podem, se constatadas, configurar a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

Considerando, por fim, o princípio da indisponibilidade do interesse público;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.642/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Choró - CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual de Saúde do Ministério da Saúde no Estado do Ceará que reanalise as prestações de contas dos Convênios 1.281/2001 (Siafi 433609), 3.044/2001 (Siafi 433610), 3.706/2001 (Siafi 434409), 1.814/2002 (Siafi 456218) e 3.258/2002 (Siafi 470253), conforme determinado pelo Acórdão 4.924/2012-TCU-2ª Câmara, realizando para tanto inspeções *in loco*, quando necessário, adequando-os ao teor das considerações esposadas no presente exame, o qual deverá ser remetido à referida Unidade com vistas a subsidiar a instauração das tomadas de contas especiais que as situações ensejarem, cujos resultados deverão ser comunicados a Secex/CE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
 - 1.7.2. à Secex/CE que envie cópia da presente deliberação, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Secretário Executivo do Fundo Nacional de Saúde e à Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual de Saúde do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.

PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 41, organizada em 8 de novembro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 8549 a 8600, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 011.434/2012-0, 011.436/2012-3, 011.438/2012-6, 015.213/2012-9, 015.224/2012-0, 015.225/2012-7, 015.769/2012-7, 016.409/2012-4, 016.414/2012-8, 016.415/2012-4, 016.416/2012-0, 016.444/2012-4, 016.450/2012-4, 016.451/2012-0, 016.452/2012-7, 026.008/2012-2, 026.024/2012-8, 026.030/2012-8, 030.668/2012-3, 030.678/2012-9 e 033.883/2010-6,r relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 001.547/2010-0, 011.285/2012-5, 011.358/2012-2, 011.386/2012-6, 012.283/2008-2, 012.973/2011-4, 016.178/2010-6 e 016.417/2012-7, relatados pelo Ministro Raimundo Carneiro;

c) Procs. nºs 013.626/2011-6, 014.354/2011-0, 014.627/2012-4, 014.893/2010-0, 015.211/2012-6, 015.228/2012-6, 016.459/2012-1, 016.620/2012-7, 016.688/2012-0, 016.689/2012-7, 016.692/2012-8, 016.693/2012-4, 016.695/2012-7, 016.706/2012-9, 016.726/2012-0, 016.763/2012-2, 019.270/2010-0 e 032.638/2010-8, relatados pelo Ministro José Jorge;

d) Procs. nºs 001.872/2007-5, 019.529/2011-2 e 027.341/2009-2, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

e) Procs. nºs 007.466/2012-9 e 021.158/2007-5, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 8549/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.283/2008-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Estado de São Paulo (00.414.607/0020-80)

3.2. Responsáveis: Lucila Amaral Carneiro Vianna (050.835.088-34); Reinaldo Salomão (063.060.458-48); Sérgio Tufik (664.725.478-15); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53)

3.3. Recorrentes: Sérgio Tufik (664.725.478-15); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53); Reinaldo Salomão (063.060.458-48); Lucila Amaral Carneiro Vianna (050.835.088-34).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carneiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogados constituídos nos autos: José Roberto Manesco (OAB-SP nº 61.471); Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB-SP nº 69.219); Marcos Augusto Perez (OAB-SP nº 100.075); Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB-SP nº 112.208); Ane Elisa Perez (OAB-SP nº 138.128); Tatiana Matiello Cymbalista (OAB-SP nº 131.662); Fábio Barbalho Leite (OAB-SP nº 168.881-B); Luiz Justiniano Arantes Fernandes (OAB-SP nº 119.324); Leo do Amaral Filho (OAB-SP nº 146.437); Marcos Aurélio Ribeiro (OAB-SP nº 22.974); Airtton Esteves Soares (OAB-SP nº 26.437); Paulo Gerab (OAB-SP nº 10.978); Sérgio Gerab (OAB-SP nº 102.696); Cristiane Roberta Fatiga Bonifazi (OAB-SP nº 178.150); Renata Costa Souza (OAB-SP nº 252.997); Lídia Valério Marzagão (OAB-SP nº 107.421).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Srs. Reinaldo Salomão (Peça 83), Lucila Amaral (Peça 84), Sérgio Tufik (Peça 85) e Ulysses Fagundes Neto (Peça 86), por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão nº 4.381/2010 - TCU - 2ª Câmara (fls. 328/330 - Peça 08), alterado pelo Acórdão nº 5.663/2010 - TCU - 2ª Câmara (fls. 362/363 - Peça 09), que julgou irregulares suas respectivas contas, condenando-os em débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, ambos da Lei 8.443/92, conhecer os Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Lucila Amaral Carneiro Vianna (CPF: 050.835.088-34), Reinaldo Salomão (CPF: 063.060.458-48), Sérgio Tufik (CPF: 664.725.478-15) e Ulysses Fagundes Neto (CPF: 578.451.908-53), em face do Acórdão nº 4.381/2010 - TCU - 2ª Câmara (fls. 328/330 - Volume Principal), alterado pelo Acórdão nº 5.663/2010 - TCU - 2ª Câmara (fls. 362/363 - Volume Principal);

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, dar provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ulysses Fagundes Neto (CPF: 578.451.908-53), para alterar os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 4.381/2010 - TCU - 2ª Câmara, já modificado pelo Acórdão 5.663/2010 - TCU - 2ª Câmara, dando-lhes a seguinte redação:

"9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ulysses Fagundes Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei;

9.2. aplicar ao Sr. Ulysses Fagundes Neto a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do efetivo pagamento;"

9.3. informar à Universidade Federal de São Paulo-Unifesp que à diferença apurada em favor do Sr. Ulysses Fagundes Neto pela Unidade Técnica no item 121 da sua instrução final (Peça 92) deverão ser acrescidos os créditos dos valores históricos de R\$ 1.603,34 (hum mil seiscentos e três reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 12.984,21 (doze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), originados, respectivamente, em 25/06/2007 e 23/08/2007;

9.4. dar parcial provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Lucila Amaral Carneiro Vianna (CPF: 050.835.088-34), Reinaldo Salomão (CPF: 063.060.458-48) e Sérgio Tufik (CPF: 664.725.478-15), para alterar a redação do item 9.3 do Acórdão nº 4.381/2010 - TCU - 2ª Câmara para o seguinte:

"9.3 julgar irregulares as contas dos Sres. Sergio Tufik, Reinaldo Salomão e Lucila Amaral Carneiro Vianna, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido neste acórdão, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

9.5. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto e também da instrução final da Unidade Técnica (Peça 92), aos interessados, incluindo-se a Universidade Federal de São Paulo - Unifesp

9.6. encaminhar cópia do Relatório, Voto e Acórdão ora proferidos ao Pró-Reitor de Administração para que seja dado amplo conhecimento aos servidores responsáveis por empenhos, pagamentos e emissão de passagens; e

9.7. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando cópia do respectivo Relatório e Voto, ao MM. Juízo da 23ª Vara Cível de São Paulo, SP, com vista a subsidiar a Ação Civil Pública nº 2008.61.00.021.018-3.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8549-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8550/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.547/2010-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração
3. Interessados/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Cultura
 - 3.2. Recorrente: Wagner Camargo Júnior (CPF: 332.149.641-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO.
5. Relator dos Embargos: Ministro Raimundo Carreiro.
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 11.433/2011-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 970/2011-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. ratificar os termos do Acórdão 11.433/2011-TCU-2ª Câmara, proferido em sede de Recurso de Reconsideração;
- 9.2. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Wagner Camargo Júnior contra o Acórdão 11.433/2011-TCU-2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao embargante, Sr. Wagner Camargo Júnior.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8550-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8551/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.285/2012-5
2. Grupo I - Classe de assunto V - Pensão Civil
3. Interessados: Luana dos Santos Sampaio (CPF 011.721.942-89), Maria Eduarda do Nascimento (CPF 081.969.294-80) e Marcio Felipe Monteiro Quadros (CPF 016.885.042-73)
4. Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260 do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de pensões instituídas pelos ex-servidores Irapuan Braga Motta (peça 2), Jandyrá Henriques de Oliveira (Peça 3) e Manoel Felipe de Quadros (Peça 4) recusando-se os seus registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, consoante o disposto na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4. informar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, poderão ser emitidos novos atos de pensão civil, desde que livre das irregularidades apontadas nos autos, devendo ser submetidos a nova apreciação desta Corte, na forma do artigo 260, **caput**, do Regimento Interno; e

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação da medida indicada no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

9.6. encaminhar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha cópia do inteiro teor do presente acórdão.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8551-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8552/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.358/2012-2
2. Grupo I - Classe de assunto V - Pensão Civil
3. Interessados: Antonia Alves Aguiar (CPF 117.059.901-00), Débora Monica Aguiar Pereira (CPF 039.515.421-95) e Paulo Einar Aguiar Pereira (CPF 039.510.531-51)
4. Órgão: Ministério de Minas e Energia
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado ao Ministério de Minas e Energia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260 do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão instituída pelo ex-servidor Paulo Rodrigues de Aguiar (peça 2), recusando-se o seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, consoante o disposto na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério de Minas e Energia que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4. informar ao Ministério de Minas e Energia que, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, poderá ser emitido novo ato de pensão civil, desde que livre das irregularidades apontadas nos autos, com reversão das cotas-partes consideradas ilegais a favor da legítima beneficiária, devendo ser submetido a nova apreciação desta Corte, na forma do artigo 260, **caput**, do Regimento Interno; e

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação da medida indicada no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

9.6. encaminhar ao Ministério de Minas e Energia cópia do inteiro teor do presente acórdão.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8552-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8553/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.386/2012-6
2. Grupo I - Classe de assunto V - Pensão Civil
3. Interessados: Maria Ferreira de Azevedo (CPF 226.751.671-34) e Ruan Luiz de Azevedo (CPF 019.041.311-58)
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado ao Departamento de Polícia Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260 do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão instituída pelo ex-servidor Luiz Azevedo de Oliveira (peça 2), recusando-se o seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, consoante o disposto na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4. informar ao Departamento de Polícia Federal que, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, poderá ser emitido novo ato de pensão civil, desde que livre das irregularidades apontadas nos autos, com reversão da cota-parte considerada ilegal a favor da legítima beneficiária, devendo ser submetido a nova apreciação desta Corte, na forma do artigo 260, **caput**, do Regimento Interno; e

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação da medida indicada no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

9.6. encaminhar ao Departamento de Polícia Federal cópia do inteiro teor do presente acórdão.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8553-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8554/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.973/2011-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Toshiyuki Sawada (CPF: 017.572.969-72); Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC (CPF: 75.101.873/0001-90)
 - 3.2. Recorrente: Universidade Tecnológica Federal do Paraná/MEC (CNPJ: 75.101.873/0001-90).
4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná/MEC.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná contra o Acórdão nº 1084/2012 - 2ª Câmara, que julgou ilegal o ato de aposentação do Sr. Toshiyuki Sawada, tendo em vista a contagem de tempo de serviço de aluno aprendiz, sem que houvesse a implementação das condições necessárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 286 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 1084/2012 - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência do teor desta deliberação, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, à Universidade Tecnológica Federal do Paraná e ao Sr. Toshiyuki Sawada.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8554-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 8555/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.178/2010-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto VI: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).
 - 3.2. Responsáveis: Angelo José de Carvalho Baptista (976.247.137-72); Danilo Roger Marçal Queiroz (904.621.657-87); Hugo José Amboss Merçon de Lima (766.020.107-78); Paulo Cesar Brusqui de Almeida (002.935.767-50).
4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo S.A. (Codesa).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/ES.
8. Advogado constituído nos autos: Flávia Fardim Antunes Bringhamti (OAB/ES n.º 13.770).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada, nos termos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES), em face de atos praticados pela Companhia Docas do Espírito Santo S.A. (Codesa) relacionados ao Pregão n.º 035/2010, cujo objeto, orçado em cerca de 1,2 milhão semestrais, consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança armada privada e equipada com rádios de comunicação individual nas dependências da entidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer da denúncia oferecida, por ausentes os requisitos de admissibilidade relacionados no art. 234 do Regimento Interno;

9.2 conhecer do documento de fls. 256/264 do v. 1 como representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.3 determinar à Companhia Docas do Espírito Santo S.A. que:

9.3.1 elabore e apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, plano de ação com vistas à realização de concurso público para o cargo de guarda portuário, em número suficiente para a continuidade dos serviços de vigilância e segurança em suas dependências, de forma a eliminar a necessidade de contratação de empresa especializada nesses serviços;

9.3.2 logo que contratados novos empregados concursados, não mais prorogue o contrato firmado com a empresa Visel - Vigilância e Segurança Ltda., ou realize nova licitação para contratação desses serviços;

9.3.3 caso entenda que a forma estabelecida nas normas vigentes, em especial a Portaria SEP n.º 121/2009, prejudicam ou tornam antieconômico o suprimento das necessidades relacionadas ao serviço de vigilância e segurança em suas dependências, informe o fato à Secretaria Especial de Portos, buscando solução viável para o problema;

9.3.4 informe, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas em relação ao comando exposto no item anterior;

9.4 encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, à Secretaria Especial de Portos, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, à Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região e à Agência Nacional de transportes Aquaviários (Antaq);

9.5 comunicar esta decisão à Companhia Docas do Espírito Santo S.A.;

9.6 arquivar o presente processo, com fundamento no art. 40, inciso II, da Resolução nº 191/2006.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8555-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8556/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.417/2012-7

2. Grupo I - Classe de assunto V - Pensão Civil

3. Interessados: Jéssica Bezerra da Silva (CPF 036.954.881-74), Thaís Bezerra Rodrigues (CPF 036.954.871-00), Douglas Vital Rodrigues (CPF 036.954.851-59) e Nandia Cristina Rodrigues da Silva (CPF 036.954.861-20)

4. Entidade: Fundação Nacional do Índio (Funai)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidora vinculada à Fundação Nacional do Índio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260 do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensão civis instituídas pela ex-servidora Zenaide Rodrigues da Silva (peças 2 e 3), recusando-se os seus registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, até a data da notificação desta deliberação à entidade concedente, consoante o disposto na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional do Índio que faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4. informar à Fundação Nacional do Índio que, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, poderá ser emitido novo ato de pensão civil, desde que livre das irregularidades apontadas nos autos, devendo ser submetido a nova apreciação desta Corte, na forma do artigo 260, **caput**, do Regimento Interno; e

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação da medida indicada no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

9.6. encaminhar à Fundação Nacional do Índio cópia do inteiro teor do presente acórdão.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8556-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8557/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.626/2011-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessada: Maria Francisca Pinheiro Coelho (146.773.261-34).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Maria Francisca Pinheiro Coelho, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Maria Francisca Pinheiro Coelho, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do presente acórdão, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1 faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Maria Francisca Pinheiro Coelho, no âmbito do MS 26.156/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2 dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Maria Francisca Pinheiro Coelho o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8557-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8558/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.354/2011-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessada: Maria Alice Magalhães D'Amorim (002.089.227-68).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Maria Alice Magalhães D'Amorim, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Maria Alice Magalhães D'Amorim, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do presente acórdão, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1 faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Maria Alice Magalhães D'Amorim, no âmbito do MS 26.156/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2 dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Maria Alice Magalhães D'Amorim o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8558-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8559/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.627/2012-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Elenice dos Santos Amaral (062.322.992-72).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Maria Elenice dos Santos Amaral, ex-servidora do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado, por inépcia, nos termos do art. 3º, §6º, da Resolução TCU nº 206/2007, o ato em apreço, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade em razão da seguinte inconsistência entre as informações constantes no campo 'DISCRIMINAÇÃO DOS TEMPOS EM FUNÇÕES COMISSIONADAS' entre as parcelas de quintos incorporadas (5/5 FG7) e o tempo de exercício em função gratificada (2 anos e 1 dia);

9.2. com fundamento no art. 3º, § 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, determinar ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e o encaminhe via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia do ato, nos termos do que foi estabelecido no item precedente, ou preenchendo o campo "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8559-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8560/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.893/2010-0.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Paulo Elcídio Chaves Nogueira (017.503.212-20).
4. Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado do Pará - Sedurb/PA
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
8. Advogado constituído nos autos: Georges Chedid Abdulmassih Júnior (OAB/PA 8.008), Vanessa Neris Brasil Monteiro (OAB/PA 13.300), e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, contra o Sr. Paulo Elcídio Chaves Nogueira, para apurar irregularidades na execução do Convênio 65/2001 (Lote 2), em que se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 7.402/2012-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo Elcídio Chaves Nogueira, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8560-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8561/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.211/2012-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Nathalia D'Ávila de Brito (134.049.397-78).
4. Entidade: Colégio Pedro II - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Adileia Ribeiro de Brito, ex-servidora do Colégio Pedro II, em favor de Nathalia D'Ávila de Brito, na condição de menor sob guarda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Nathalia D'Ávila de Brito, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Colégio Pedro II que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3.1. do presente Acórdão.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8561-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8562/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.228/2012-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Alvaro Xavier Franco (003.794.283-26); Carlos Eugene de Lima Araújo (007.717.363-55); Carlos Eugene de Lima Araújo (007.717.363-55); Carlos Henrique de Lima Araújo (007.719.893-00); Carlos Henrique de Lima Araújo (007.719.893-00); David Xavier de Lima (000.109.573-08); David Xavier de Lima (000.109.573-08); Irene da Cruz de Lima (007.202.063-67); Irene da Cruz de Lima (007.202.063-67); Irving de Lima Marcelino (000.027.243-40); Iveline Xavier Franco (007.944.793-75).
4. Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis instituídas por Ricardo Xavier de Lima, ex-servidor da Universidade Federal do Ceará - UFC, em que foram identificados beneficiários enquadrados na condição de menor sob guarda, nos termos do que estabelecia o art. 217, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.112, de 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão civil constante da peça 2 do processo, em favor de Carlos Eugene de Lima Araújo; Carlos Henrique de Lima Araújo; David Xavier de Lima e de Irene de Cruz Lima, e da peça 3 do processo, em favor de Alvaro Xavier Franco, Carlos Eugene de Lima Araújo, Carlos Henrique de Lima Araújo, David Xavier de Lima, Irene de Cruz Lima, Irving de Lima Marcelino e de Iveline Xavier Franco, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará - UFC que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após as notificações, em caso de não-provimento dos recursos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. com fundamento no art. 3º, § 7º, Resolução n. 206/2007, emita, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, novos atos de pensão, livres da irregularidade detectada, com a exclusão dos menores sob guarda constantes dos benefícios e a reversão das cotas - parte relativa a eles para os outros beneficiários;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3.1. do presente Acórdão.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8562-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8563/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.459/2012-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessados: Amós Felipe Salles Oliveira (CPF nº 048.252.851-63) e Isaura Santos Salles (CPF nº 214.331.351-19)
4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Amós Felipe Salles Oliveira e Isaura Santos Salles (peça 2), beneficiários de Francisco de Assis Salles, ex-servidor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Amós Felipe Salles Oliveira e Isaura Santos Salles, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, todo e qualquer pagamento ao beneficiário menor sob guarda, Amós Felipe Salles Oliveira, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. quanto à concessão em favor de Isaura Santos Salles, expeça novo ato em substituição ao original, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, escoimado da irregularidade apontada nos autos, com a exclusão do menor sob guarda constante do benefício e a reversão da cota-parte relativa a ele para a referida beneficiária;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8563-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8564/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.620/2012-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Ester da Trindade Marcelino (151.090.384-49).
4. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Ester da Trindade Marcelino, ex-servidora da Universidade Federal de Campina Grande.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ester da Trindade Marcelino, ex-servidora da Universidade Federal de Campina Grande, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação;

9.3.2. dê ciência à interessada desta deliberação, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3.4., relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8564-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8565/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.688/2012-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: João da Mata Magalhães (062.052.323-91).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de João da Mata Magalhães, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de João da Mata Magalhães, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Maranhão, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação;

9.3.2. dê ciência ao interessado desta deliberação, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3.4., relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8565-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8566/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.689/2012-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Jose Cursino Raposo Moreira (029.297.593-72).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Jose Cursino Raposo Moreira, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jose Cursino Raposo Moreira, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Maranhão, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação;

9.3.2. dê ciência ao interessado desta deliberação, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3.4., relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8566-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8567/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.692/2012-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Jose Pacheco (100.388.503-97).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Jose Pacheco, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº

8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jose Pacheco, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Maranhão, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação;

9.3.2. dê ciência ao interessado desta deliberação, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3.4., relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8567-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8568/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.693/2012-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: Jose Raimundo Santos Castro (053.971.033-49).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Jose Raimundo Santos Castro, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jose Raimundo Santos Castro, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Maranhão, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação;

9.3.2. dê ciência ao interessado desta deliberação, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3.4., relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8568-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8569/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.695/2012-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessada: Maria das Graças Figueiredo da Luz (077.220.014-91).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Maria das Graças Figueiredo da Luz, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria das Graças Figueiredo da Luz, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão, negando-lhe o registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação;

9.3.2. dê ciência à interessada desta deliberação, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3.4., relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8569-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8570/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.706/2012-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Leoncio Pinheiro da Silva Filho (127.781.091-53).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Leoncio Pinheiro da Silva Filho, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 39, inciso II da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria deferido em favor do Sr. Leoncio Pinheiro da Silva Filho, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas administrativas cabíveis com vistas a suprimir o pagamento da parcela relativa ao percentual de 28,86% do contracheque do ex-servidor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte; e

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

9.4. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas tratadas no subitem 9.3.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8570-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8571/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.726/2012-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessada: Luzinete Leonisia Nascimento Elsing (152.609.921-72).
4. Órgão: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Luzinete Leonisia Nascimento Elsing, ex-servidora do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Luzinete Leonisia Nascimento Elsing, ex-servidora do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação;

9.3.2. dê ciência à interessada desta deliberação, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3.4., relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8571-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8572/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.763/2012-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessada: Terezinha da Silva Gomes (222.916.444-91).
4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Terezinha da Silva Gomes, ex-servidora da Universidade Federal de Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Terezinha da Silva Gomes, ex-servidora da Universidade Federal de Alagoas, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação;

9.3.2. dê ciência à interessada desta deliberação, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3.4., relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8572-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8573/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.270/2010-0
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Eurico Paes Cândido Júnior (CPF nº 353.783.872-72) e Aldo Fernandes de Souza (CPF nº 154.726.471-34)
4. Entidade: Município de Rio Maria/PA.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - (SECEX-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Eurico Paes Cândido Júnior e Aldo Fernandes de Souza, ex-prefeitos do Município de Rio Maria/PA, instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em virtude do não cumprimento do objeto pactuado para o Contrato de Repasse nº 140.653-45/2002, firmado pela União, por intermédio da Caixa, e o Município de Rio Maria/PA, no âmbito do Programa Morar Melhor, do Ministério das Cidades.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II, 18 e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação aos Srs. Eurico Paes Cândido Júnior e Aldo Fernandes de Souza;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, à Caixa Econômica Federal - Caixa e aos responsáveis.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8573-41/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8574/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.638/2010-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fernando Gomes Correia Lima (266.885.577-20); Gilberto Pires Lages (099.638.473-15); José Airton Andrade (131.856.244-91); Paulo Henrique Paes Landim (002.065.393-04).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

8. Advogado constituído nos autos: Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767); Daniel Carvalho Oliveira (OAB/PI nº 5823).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de irregularidades verificadas nos procedimentos oftalmológicos executados pela Clínica Dr. José Airton Andrade, no exercício de 2002, detectadas em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o nome do Sr. José Airton Andrade;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Srs. Henrique Paes Landim e Fernando Gomes Correia Lima, ex-Secretários de Saúde do Estado do Piauí;

9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Gilberto Pires Lages, ex-Diretor-Geral do Hospital Regional Leônidas Melo;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 18, e 23, inciso II, da mesma Lei, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Henrique Paes Landim e Fernando Gomes Correia, dando-lhes quitação;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 19, Parágrafo único, e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, julgar irregular as contas do Sr. Gilberto Pires Lages;

9.6. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, aplicar ao Sr. Gilberto Pires Lages multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, caso venha a ser requerido, o parcelamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.9. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí - CRM/PI para a adoção das providências que julgar cabíveis em relação aos procedimentos executados pela Clínica Dr. José Airton Andrade, conforme descrito no Relatório de Auditoria n.º 1243 do Denasus;

9.10. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS e ao Denasus.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8574-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8575/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-001.872/2007-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Isabela de Cassia Lizieri de Almeida, CPF 332.202.878-08; e Bruno Giovanni Lizieri de Almeida, CPF 334.143.618-92.

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão da pensão civil instituída pelo Sr. Luiz Magalhães, ex-servidor do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP, em favor dos interessados Isabela de Cassia Lizieri de Almeida e Bruno Giovanni Lizieri de Almeida, ambos menores sob guarda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão da pensão civil instituída pelo Sr. Luiz Magalhães, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, Isabela de Cassia Lizieri de Almeida e Bruno Giovanni Lizieri de Almeida, com fundamento no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar os pagamentos decorrentes da pensão considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados indicados no subitem 9.2 acima, esclarecendo-os de que o efeito suspensivo proveniente de possível interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da medida inserta no subitem 9.3.1 acima, representando ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8575-41/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8576/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-019.529/2011-2.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Goiás.
4. Órgão: Secretaria da Saúde do Estado de Goiás.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/GO.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Secex/GO, em decorrência de possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos federais repassados sob égide de programas de distribuição à população de medicamentos de alto custo, especificamente acerca da ausência de condições estruturais e operacionais da Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás - SES/GO destinada à armazenagem e à distribuição dos medicamentos, entre os quais aqueles adquiridos com recursos federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer desta Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a atual condição da obra referente às novas instalações da Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa, notadamente, o percentual de execução e a previsão de conclusão do empreendimento;

9.3. determinar à Secex/GO que após o término das obras Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa e o acondicionamento dos medicamentos nas dependências daquela central, empreenda inspeção no local para verificar as condições de armazenamento dos fármacos e, em caso de irregularidades, represente ao Tribunal;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Tribunal de Contas do Estado de Goiás e ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8576-41/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8577/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-027.341/2009-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alexandre Souza Alves de Lima, CPF n. 002.752.727-10; Carlos Ronchi Witschoreck, CPF n. 775.926.030-04; Eduardo Tura, CPF n. 734.132.327-20; Fernando de Galvão e Albuquerque Montenegro, CPF n. 843.988.257-20; Humberto Rojas, CPF n. 341.356.692-04; José Stalin de Andrade Junior, CPF n. 523.560.782-15; Lautier Barbosa de Azevedo, CPF n. 440.935.003-04; Leonardo Antônio D' Assunção Freitas, CPF n. 007.617.007-14; Manoel Carlos Bandeira Araújo, CPF n. 499.175.607-34 e Rogério de Lima Apolinário, CPF n. 201.718.678-31.

4. Unidade: Comando de Fronteira Rondônia/6º Batalhão de Infantaria de Selva - CFRO/6º BIS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo - 3ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria de Auditoria da Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército em atendimento à determinação contida no subitem 1.1 do Acórdão n. 3.290/2006 - 1ª Câmara com o fito de apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário ocorrido no Comando de Fronteira de Rondônia/6º Batalhão de Infantaria de Selva - CFRO/6º BIS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares as contas dos Srs. Fernando de Galvão e Albuquerque Montenegro, Carlos Ronchi Witschoreck, Lautier Barbosa de Azevedo e Leonardo Antônio D'Assunção Freitas, dando-se-lhes quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Manoel Carlos Bandeira Araújo, Alexandre Souza Alves de Lima, Humberto Rojas, Rogério de Lima Apolinário e José Stalin de Andrade Júnior;

9.3. condenar o Sr. Manoel Carlos Bandeira Araújo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da(s) dívida(s) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da(s) data(s) especificada(s), até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. de forma individual, pela quantia de R\$ 824,70 (oitocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), à data de 16/4/2004;

9.3.2. em solidariedade com o Sr. Alexandre Souza Alves de Lima:

Valor original (R\$)	Data
2.886,24	16/4/2004
1.603,28	10/5/2004
2.726,08	14/5/2004
34.478,08	20/5/2004
25.971,68	7/6/2004

9.3.3. em solidariedade com os Srs. Alexandre Souza Alves de Lima e Rogério de Lima Apolinário:

Valor original (R\$)	Data
962,08	16/4/2004

9.3.4. em solidariedade com os Srs. Alexandre Souza Alves de Lima e José Stalin de Andrade Júnior:

Valor original (R\$)	Data
962,08	14/5/2004
962,08	6/6/2004

9.3.5. em solidariedade com os Srs. Alexandre Souza Alves de Lima e Humberto Rojas:

Valor original (R\$)	Data
641,20	10/5/2004

9.4. condenar o Sr. Alexandre Souza Alves de Lima ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data
7.079,36	3/3/2005
194,72	7/3/2005

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Alexandre Souza Alves de Lima	12.000,00
Manoel Carlos Bandeira Araújo	10.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento do débito abaixo indicado, do qual deverão ser abatidas as parcelas eventualmente já recolhidas, de responsabilidade do Sr. Eduardo Tura, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU:

Valor original (RS)	Data
7.079,36	3/3/2005
194,72	7/3/2005

9.8. determinar à 3ª Secex que monitore o cumprimento da medida constante do subitem 9.7 **supra**, reinstruindo os autos caso concluído o recolhimento integral da dívida pelo Sr Eduardo Tura, ou, ainda, se houver interrupção no pagamento.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8577-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8578/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.466/2012-9.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria de Fátima Souza Andrade (332.858.967-87).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão inicial de aposentadoria em favor de Maria de Fátima Souza Andrade, servidora inativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, I e II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal, com negativa de registro, o ato de aposentadoria em favor de Maria de Fátima Souza Andrade;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Incra que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas para:

9.3.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.2. fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. orientar a interessada no sentido de que ela deve se manifestar, de modo a optar por:

9.3.3.1. retornar imediatamente à atividade, com vistas a completar o tempo necessário para aposentadoria, conforme as regras atualmente vigentes;

9.3.3.2. promover o recolhimento das contribuições previdenciárias em momento posterior à prestação da atividade rural, sob a forma indenizada, para fins de contagem recíproca desse tempo para a concessão de aposentadoria estatutária; ou

9.3.3.3. permanecer aposentada, mas aí com proventos proporcionais a 25/30, valendo-se da contagem do tempo de inatividade, nos termos da Súmula TCU nº 74; e

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.3 deste Acórdão, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8578-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8579/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.158/2007-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antonio Carlos Pimentel Mello (CPF 036.035.477-72); Arízio Ribeiro Brotto (CPF 577.999.207-00); Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico do Cefetes - Funcefetes (CNPJ 03.832.178/0001-97); Francisco de Moraes (CPF 451.515.807-44); Maria Helena Ruy Ferreira (CPF 035.851.587-49); Maria Terezinha Silva Gianordoli (CPF 214.521.807-68).

4. Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social do Estado do Espírito Santo - Setas.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex-ES.

8. Advogado constituído nos autos: Roberto Tenório Katter, OAB/ES 5334; Amúlio Finamore Filho, OAB/ES 1.418; Hygoor Jorge Cruz Freire, OAB/ES 1.171; José Júlio dos Reis, OAB/DF 22.057; Renata Lima de Oliveira, OAB/ES 19.879; e Letícia Maria Ruy Ferreira, OAB/ES 13.027 e OAB/DF 18.361.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, para apurar irregularidades na execução do Planfor no Estado do Espírito Santo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Terezinha Silva Gianardoli, pelos Srs. Francisco de Moraes e Arízio Ribeiro Brotto e pela entidade executora Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico dos Cefetes - Funcefetes;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antonio Carlos Pimentel Mello, então Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Helena Ruy Ferreira, então Secretária de Estado;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, regulares com ressalvas as contas dos responsáveis: Maria Helena Ruy Ferreira, Maria Terezinha Silva Gianardoli, Francisco de Moraes, Arízio Ribeiro Brotto, Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico dos Cefetes - Funcefetes, dando-lhes quitação;

9.5. determinar à Secex/ES que encaminhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para conhecimento; e

9.6. determinar o arquivamento dos presentes autos.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8579-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8580/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.434/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Juliana Brotto Marangoni (105.381.057-12) e Osmy Firme Brotto (395.355.417-49).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Vitória/ES - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado à Gerência Executiva do INSS em Vitória/ES,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Juliana Brotto Marangoni e Osmys Figueira Brotto (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Vitória/ES que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Vitória/ES acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8580-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8581/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.436/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Ramon Ferraz (122.495.827-69) e Vinicius Ferraz Silva Pereira (118.019.767-40).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Vitória/ES - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora vinculada à Gerência Executiva do INSS em Vitória/ES,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Ramon Ferraz e Vinicius Ferraz Silva Pereira (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Vitória/ES que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Vitória/ES acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8581-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8582/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.438/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Aroldo de Almeida e Silva (035.254.571-20) e Nicole Costa e Silva Leventi (032.824.431-70).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Cuiabá/MT - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora vinculada à Gerência Executiva do INSS em Cuiabá/MT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Aroldo de Almeida e Silva e Nicole Costa e Silva Leventi (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Cuiabá/MT que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Cuiabá acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8582-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8583/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.213/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Juliana Nascimento Leal (008.223.685-28) e Paula Andrade Ribeiro (045.795.705-02).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensões civis instituídas por ex-servidoras vinculadas à Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegais os atos de interesse de Juliana Nascimento Leal e Paula Andrade Ribeiro (peças eletrônicas nºs 2 e 3), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8583-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8584/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.224/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Celina da Cunha Castro (019.144.685-89) e Maria Luiz Silveira Castro (021.083.505-27).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado à Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Celina da Cunha Castro e Maria Luiz Silveira Castro (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, com a exclusão da menor sob guarda constante do benefício e a reversão da cota parte relativa a ele para a outra beneficiária, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8584-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8585/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.225/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Arlenita Araujo de Souza (121.745.995-20); Carmem da Silva Menezes Souza (679.162.285-72); e Gustavo Souza de Almeida (050.455.575-80).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA - INSS/MPs.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor vinculada à Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Arlenita Araujo de Souza, Carmem da Silva Menezes Souza e Gustavo Souza de Almeida (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, com a exclusão da menor sob guarda constante do benefício e a reversão da cota parte relativa a ele para as outras beneficiárias, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8585-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8586/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.769/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Frederico Pereira Berenguer Quadros (031.274.045-06) e Victoria Schoucair Cabral Batista (042.608.825-54).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA - INSS/MPs.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora vinculada à Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Frederico Pereira Berenguer Quadros e Victoria Schoucair Cabral Batista (peça eletrônica nº 3), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8586-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8587/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.409/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Adler Gomes Franco de Sá (607.744.563-02); Adryel Gomes Franco de Sá (607.744.583-56).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA - INSS/MPs.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora vinculada à Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº

8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Adler Gomes Franco de Sá e Adryel Gomes Franco de Sá (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8587-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8588/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.414/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessado: Erick Bougleux Vieira (102.013.627-83).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista/SP - INSS/MPs.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora vinculada à Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Erick Bougleux Vieira (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista/SP que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista/SP acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.



10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8588-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8589/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.415/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessado: Luiz Fernando Silva Santos (016.937.776-81).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora vinculada à Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:
9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Luiz Fernando Silva Santos (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;
9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8589-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8590/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.416/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Rodrigo de Oliveira Nery Panza (058.103.527-58) e Soraya de Oliveira Nery Panza (058.103.517-86).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Centro/RJ - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora vinculada à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Centro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Rodrigo de Oliveira Nery Panza e Soraya de Oliveira Nery Panza (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Centro que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Centro acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;
9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8590-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8591/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.444/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Kayanne Costa dos Santos (082.287.784-81).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Maceió/AL - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora vinculada à Gerência Executiva do INSS em Maceió/AL,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Kayanne Costa dos Santos (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Maceió/AL que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Maceió/AL acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8591-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8592/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.450/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Maria Clara Neves de Sales Kopke (436.880.468-62) e Silvio Mendes de Sales (574.265.468-53).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santos/SP - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora vinculada à Gerência Executiva do INSS em Santos/SP,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:
9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Maria Clara Neves de Sales Kopke e Silvio Mendes de Sales (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Santos/SP que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Santos/SP acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, com a exclusão da menor sob guarda constante do benefício e a reversão da cota parte referente a ela para o outro interessado, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;
9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8592-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8593/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.451/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Gabrielle Cristina Ribeiro de Araujo (070.138.586-33); Luiz Gustavo Ribeiro de Araujo (070.137.716-00); Rafael Lucas Ribeiro Leite (070.036.286-00); e Thiago Henrique Ribeiro Leite (013.174.686-35).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora vinculada à Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Gabrielle Cristina Ribeiro de Araujo, Luiz Gustavo Ribeiro de Araujo, Rafael Lucas Ribeiro Leite e Thiago Henrique Ribeiro Leite (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, com a exclusão dos menores sob guarda constantes do benefício e a reversão das cotas parte relativas a eles para os outros beneficiários, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8593-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8594/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.452/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Branca Tavares Barbosa (026.107.607-87); Isabella Maury (028.492.457-12).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Juiz de Fora/MG - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado à Gerência Executiva do INSS em Juiz de Fora/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Branca Tavares Barbosa e Isabella Maury (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Juiz de Fora/MG que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Juiz de Fora/MG acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no auto, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8594-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8595/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.008/2012-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessado: Vinicius de Oliveira Rodrigues (041.242.671-42).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado à Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Vinicius de Oliveira Rodrigues (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no auto, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8595-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8596/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.024/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Procopio Bittencourt Netto (001.296.402-63) e Yan Daniel Lourenço Bittencourt (412.879.058-38).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora vinculada à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Procopio Bittencourt Netto e Yan Daniel Lourenço Bittencourt (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, com a exclusão do menor sob guarda constante do benefício e a reversão da cota parte relativa a ele para o outro beneficiário, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8596-41/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8597/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.030/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Isabel de Mello Rodrigues (113.116.546-23) e Maria Alice Cabral de Mello (201.313.646-34).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado à Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Isabel de Mello Rodrigues e Maria Alice Cabral de Mello (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;



9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, com a exclusão da menor sob guarda constante do benefício e a reversão da cota parte relativa a ela para a outra beneficiária, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8597-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8598/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.668/2012-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessado: Ana Carolina Carvalho Arruda (727.699.201-20).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Palmas/TO - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora vinculada à Gerência Executiva do INSS em Palmas/TO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Ana Carolina Carvalho Arruda (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Palmas/TO que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Palmas/TO acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8598-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8599/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.678/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessado: Athos Catasse Ferreira da Costa Santos (384.037.208-90).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Marília/SP - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora vinculada à Gerência Executiva do INSS em Marília/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Athos Catasse Ferreira da Costa Santos (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Marília/SP que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Marília/SP acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8599-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8600/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-033.883/2010-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessado: Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.
3.2. Recorrentes: José Tadeu de Assis (CPF 290.475.956-53) e Associação dos Deficientes Físicos do Vale do Aço - ADEFIVA (CNPJ 20.856.183/0001-59).
4. Entidade: Associação dos Deficientes Físicos do Vale do Aço - ADEFIVA (CNPJ 20.856.183/0001-59).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Tadeu de Assis e pela Associação dos Deficientes Físicos do Vale do Aço - ADEFIVA em face do Acórdão nº 1.952/2012-TCU-2.ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos recorrentes e ao interessado.

10. Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8600-41/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 012.283/2008-2, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, apresentou sustentação oral, o Dr. Luís Justiniano de Arantes Fernandes, em nome de Ulisses Fagundes Neto.

PEDIDOS DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 006.209/2009-8, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 026.020/2008-3, de relatoria do Ministro José Jorge.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 41/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 022.815/2007-0 (Ministro Raimundo Carreiro);
b) nº 019.981/2010-4 (Ministro José Jorge); e
c) nºs 012.780/2007-0, 031.219/2010-1 e 033.943/2011-7 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezessete horas e quarenta e cinco minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 20 de novembro de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
As 14:57 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0000048-93.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0000244-06.2010.4.04.7250
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DALCI DOS SANTOS MARIOTTI
PROC./ADV.: MAX EDSON DE FIGUIREDO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0000332-78.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LAZARO NICOLAU
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0000618-97.2008.4.03.6319
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NEUZA ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
PROC./ADV.: JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0000638-47.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDSON ANTÔNIO GINES MARTINS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0000961-95.2008.4.04.7053
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ADELINO GARBÜGGIO
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0001474-94.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALÍCIO JOSÉ FERREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
PROC./ADV.: FLAYRES J.P. DE LIMA DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0002362-86.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JAIR DIVINO DE SOUZA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0002513-25.2009.4.04.7259
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALÉRIO STEIN
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0004987-47.2010.4.04.7254
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA TEIXEIRA
PROC./ADV.: ROOSEVELT HANOFF
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0008728-32.2009.4.04.7254
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: SILVIA BERNARDO VIEIRA
PROC./ADV.: EMERSON BAGGIO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0016233-59.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: FÁBIO LACERDA MACHADO
PROC./ADV.: LUCIANA MUCCINI
REQUERIDO(A): EDIANE SOARES SILVA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0019164-35.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: FÁBIO LACERDA MACHADO
PROC./ADV.: LUCIANA MUCCINI
REQUERIDO(A): MONALISA EVANGELISTA LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0026725-74.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EURÍPEDES AFONSO PEREIRA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0028122-71.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS FRANCISCO CYPRIANO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0031301-59.2008.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JULIO CEZAR ARRUDA DE CARVALHO
PROC./ADV.: ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0031431-84.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0035847-95.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ONOFRA PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0038978-78.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRENE APARECIDA DE FREITAS
PROC./ADV.: MELINA TEIXEIRA DA COSTA
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0076301-20.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICENTE PAULO GABRIEL DE FATIMA
PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500622-32.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIZA TAVARES DE SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501188-52.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502336-29.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACHSON ARAÚJO E SILVA
PROC./ADV.: GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502362-56.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CAETANO NETO
PROC./ADV.: ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503232-38.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVERALDO FERREIRA MORENO
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503254-16.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IVONETE FERREIRA DANTAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503446-35.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO DIAS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503931-63.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA OLIVEIRA DE FIGUEREDO
PROC./ADV.: WALDEY LEITE LEANDRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504230-12.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO ANSELMO DA SILVA
PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507137-23.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ TERGINO ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507919-98.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GERALDA DA SILVA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0509665-27.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELIZABETE SOARES DE LUCENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO



ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0532497-14.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LIETE BEZERRA CAVALCANTI
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.33.00.715126-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: COSMO FEITOSA VIANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.38.00.720977-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DULCE HELENA DOS REIS RIBEIRO
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.38.00.709435-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HOSANA APARECIDA GONÇALVES
PROC./ADV.: SIRLEI ALVES DE ABREU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.53.005505-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO ALVES
PROC./ADV.: WILMALEY CAMPOS FAZZANO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.58.009959-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MILTON HELLER
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.39.00.700134-0
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: LIANE CARLA MARCIÃO E SILVA
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO BAYLÃO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2010.71.58.002686-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: REGIANE DE FATIMA FELIX MORATO
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5000100-02.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FLORIZA DE MELO DE LIMA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5002451-94.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LÍDIA DO AMARAL MARIANI
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5002557-68.2011.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZEU ELSIAS MACHADO
PROC./ADV.: PAULA MICHELI PASQUALIN
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5003736-52.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DULCELI PEDROSO TEIXEIRA
PROC./ADV.: PIERRE GAZARINI SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5006073-65.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVANDRO MOREIRA LIRA
PROC./ADV.: AFONSO BUENO DE SANTANA
PROC./ADV.: LEODIR CEOLON JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5013182-45.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA CLOTILDE ANTONIO MONTINI
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5013236-11.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CONCEIÇÃO PEREIRA MACHADO
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI
PROC./ADV.: ALEJANDRO RUGERI M. ZANONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2006.33.00.722132-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVANIA ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADEILMA BARBOSA
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 16 de novembro de 2012.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

QUESTÃO DE ORDEM Nº 31

Se as premissas jurídicas do acórdão da Turma Nacional de Uniformização forem reformadas pelo Superior Tribunal de Justiça, os autos deverão ser remetidos pela secretaria da TNU à Turma Recursal para adequação ou para reabertura da instrução probatória. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
13ª REGIÃO

ATO Nº 414, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 0130/2012 (Processo Administrativo: 0046400-70.2012.5.13.0000), resolve Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor EMANUEL HOLANDA ALMEIDA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação.

Des. PAULO MAIA FILHO

ATO Nº 415, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 0132/2012 (Processo Administrativo: 0049700-40.2012.5.13.0000), resolve Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora GIOVANNA COELHO DE CASTRO LUZ, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação.

Des. PAULO MAIA FILHO

ATO Nº 416, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 0126/2012 (Processo Administrativo: 0052200-79.2012.5.13.0000), resolve Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor JOSÉ DOS ANJOS PEREIRA NETO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação.

Des. PAULO MAIA FILHO

15ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

CERTIDÃO
(XXVI Concurso para ingresso na Magistratura do Trabalho da 15ª Região)

Certifico, para os devidos fins, que o Órgão Especial deste Tribunal, reunido em Sessão Administrativa realizada no dia 08/11/2012, por unanimidade de votos, homologou e proclamou o resultado final do XXVI Concurso para Ingresso na Magistratura do Trabalho, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, Desembargador do Trabalho Nildemar da Silva Ramos. Era o que me cumpria certificar. Nada mais. Dou fé.

Campinas, 9 de novembro de 2012.
WANIA ALVES DE ANDRADE CONDINI
Assistente-Especializado

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2012.004562-8/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Processo de Lista Sêxtupla n. 2343/2012. Assunto: Recurso. Indeferimento de impugnação. Lista Sêxtupla para preenchimento da vaga de Desembargador no Tribunal do Trabalho da 13ª Região. Recorrente: Francisco de Assis Almeida e Silva, OAB/PB n. 9276. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Acórdão de fls. 1393/1422. Interessado: José Mário Porto Júnior, OAB/PB n. 3045. Relator: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). DESPACHO: "Tratam os autos de recurso dirigido a este Conselho Federal, interposto contra decisão proferida pela OAB/Paraíba que indeferiu o pedido de impugnação de advogado à indicação, em lista sêxtupla, para representação da advocacia junto ao TRT da 13ª Região, em decorrência da aposentadoria do Desembargador Federal Afrânio de Melo. (...). Nesses termos, julgo prejudicado o recurso no tocante ao pedido de reforma da decisão recorrida, diante da perda de objeto, e, de acordo com o art. 140 do Regulamento Geral, proponho o seu indeferimento liminar. Brasília, 12 de novembro de 2012. Jardson Saraiva Cruz, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. Despacho de fls. 1627, proferido pelo ilustre Relator, adotando suas razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do recurso interposto."

Brasília, 14 de novembro de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia nove de dezembro de dois mil e doze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, para proceder à escolha da lista sêxtupla constitucional visando ao preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à advocacia no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal Frederico José Leite Gueiros, nos termos do Provimento n. 102/2004-CFOAB (com as alterações de redação introduzidas pelos Provimentos n. 139/2010 e 141/2010-CFOAB). Os advogados a seguir citados, cujos pedidos de inscrição serão analisados pela Diretoria da Entidade, nos termos do art. 8º do provimento citado, com ulterior publicação na imprensa oficial, ficam desde já notificados para comparecimento na referida sessão, ocasião em que, se mantidas suas candidaturas após o julgamento de eventuais recursos ou impugnações, formularão suas apresentações e serão arguidos em audiência pública, com a subsequente escolha dos que comporão a lista sêxtupla: - Alexandra Musieracki Bank (OAB/RJ n. 77.771); - Farlei Martins Riccio de Oliveira (OAB/RJ n. 88.187); - Gustavo Sampaio Telles Ferreira (OAB/RJ n. 90.711); - João Ângelo Belisário (OAB/ES n. 5.644); - Letícia de Santis Mendes de Farias Mello (OAB/RJ n. 102.315); - Linneu de Albuquerque Mello (OAB/RJ n. 68.191 e OAB/SP n. 285.226); - Luiz Henrique Antunes Alochio (OAB/ES n. 6.821); - Marcelo Ribeiro Nogueira (OAB/RJ n. 111.744, OAB/ES n.19.265 e OAB/BA n. 37.497); - Marcio Vieira Santos (OAB/RJ n. 87.330); - Rosane Lucia de Souza Thomé (OAB/RJ n. 57.693 e OAB/SP n. 171.815-A); - Valéria Barcellos Bloise (OAB/RJ n. 50.463); - Valdemir Alipio Fernandes Borges (OAB/ES n. 2.931); - Victor Hugo Gonçalves Pereira (OAB/RJ n. 75.086). Encerrado o procedimento de escolha da lista sêxtupla, serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados notificados. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2011.004673-7/PCA. Recte: José Fernando Tavares da Cunha. Recdo: Conselheiro Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Miquéias Matias Fernandes (AM). EMENTA PCA/100/2012. Inscrição principal. Dispensa de Exame de Ordem. Bacharel que efetivamente concluiu com aproveitamento o Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária antes de 05/04/1994, tendo sido inscrito, à época, nos quadros da OAB como estagiário. Recurso provido para deferir a inscrição principal com dispensa do Exame de Ordem. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante Seccional da OAB/RJ. Brasília, 13 de dezembro de 2011. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Miquéias Matias

Fernandes, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.000097-0/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessada: Vânia Beatriz Rezende. Relator: Conselheiro Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). EMENTA PCA/101/2012. Recurso contra decisão unânime. Pedido de inscrição no quadro de advogado da OAB. Ocupante de cargo FISCAL DE POSTURA DO MUNICÍPIO. Servidor com as atribuições de emitir e lavrar notificações, autos de fiscalização de infração, de apreensão, de ocorrência, de advertência, de embargo, de interdição e demais documentos inerentes ao poder de polícia é incompatível com a advocacia. Vedação prevista no art. 28, inc. VII, do EAOAB. Incompatibilidade configurada. Recurso provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/MG. Brasília, 17 de abril de 2012. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Miguel Eduardo Britto Aragão, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.003590-8/PCA. Recte: H. J. L. (Adv: Cristiniano Ferreira da Silva, OAB/PI 175-B). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA PCA/102/2012. Inscrição principal. Cancelamento liminar. Não ocorrência das hipóteses do artigo 11 do EAOAB. Inadmissibilidade. Nulidade decretada. Recurso provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, restaurando-se a inscrição do recorrente, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/PI. Brasília, 20 de agosto de 2012. Raimundo Cândido Junior, Presidente em exercício. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.000816-3/PCA. Recte: M. P. R. (Adv: Rafael Vieira Saraiva de Medeiros, OAB/SP 187632). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro José Luis Wagner (AP). EMENTA PCA/103/2012. RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO SECCIONAL. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 15 DIAS PARA NOTIFICAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO E ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade da decisão proferida, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/SP. Brasília, 18 de setembro de 2012. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. José Luis Wagner, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.003310-1/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: A. L. S. G. (André Luiz Silva Gomes, OAB/RJ 98672). Relator: Conselheiro José Danilo Correia Mota (CE). Redistribuído: Conselheiro José Antonio Tadeu Guilhen (MT). EMENTA PCA/104/2012. Existindo prova nos autos da exoneração do Interessado do cargo público que exercia, fato superveniente a sua inscrição nos quadros da OAB/RJ, não havendo mais que se falar em impedimento ou incompatibilidade para o exercício da profissão. Assim, eventual infração disciplinar deve ser analisada e julgada pela Segunda Câmara deste E. Conselho Federal, para onde os autos devem ser remetidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, devendo os autos ser remetidos a Segunda Câmara para apuração de infração disciplinar, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Brasília, 18 de setembro de 2012. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. José Antônio Tadeu Guilhen, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.003595-7/PCA. Recte: André Luiz de Souza Galante. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheira Cléa Carpi da Rocha (RS). EMENTA PCA/105/2012. Ocupante do cargo efetivo de Agente de Execução - Educador Social do Quadro Próprio do Poder Executivo do Governo do Paraná. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Função fiscalizadora com exercício do poder de polícia: realizar a segurança preventiva e interventiva junto aos adolescentes dentro e fora da Unidade; encaminhar, acompanhar e monitorar os adolescentes nas atividades internas e externas; zelar pela segurança do patrimônio, efetuando vistoria sistemática das instalações físicas e de materiais utilizados nas atividades, prevenindo situações de crise. Função com poder de decisão relevante sobre interesse de terceiros. Inteligência do art. 28, V, e § 2º da Lei n. 8.906/94. Inscrição originária indeferida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto da relatora, que integra o presente julgado. Brasília, 18 de setembro de 2012. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Cléa Carpi da Rocha, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2012.006865-7/PCA. Recte: Luís José de Barros Saés, OAB/SP 110743. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). Relator p/acórdão: Conselheiro José Antonio Tadeu Guilhen (MT). EMENTA PCA/106/2012. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. Incompatibilidade que deixa de existir. Fato superveniente comprovado em grau de recurso. Situação regular da inscrição do Recorrente. Decisão reformada para manter a inscrição. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto divergente que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/SP. Brasília, 18 de setembro de 2012. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. José Antônio Tadeu Guilhen, Relator p/acórdão. RECURSO N. 49.0000.2012.007054-3/PCA. Recte: Valdemar Joaquim. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro José Danilo Corrêia Mota (CE). EMENTA PCA/107/2012. Exame de Ordem. Inexistência de direito adquirido. O Curso de Estágio Profissional de

Direito ocorrido sem a participação de representantes da OAB na banca examinadora, nos termos da Resolução do Conselho Federal da OAB n. 02/94, Art. 7º, inciso I, não substitui o Exame de Ordem para fins de inscrição. Inexistência de direito adquirido. Não violação à CF. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o representante da Seccional de São Paulo. Brasília, 18 de setembro de 2012. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. José Danilo Correia Mota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.002491-6/PCA. Recte: Luciano Gomes do Prado. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (RN). Redistribuído: Conselheiro Celso Ceccatto (RO). EMENTA PCA/108/2012. Recurso contra decisão unânime. Alegação de violação ou contrariedade à Lei 8.906/94 e entendimento do Conselho Federal, não constatada. Conhecimento do recurso, porém desprovido no seu mérito, reconhecendo que o exercício do Cargo de Fiscal de Posturas de Município lhe gera a incompatibilidade do art. 28, V, VII e § 2º do EAOAB. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Brasília, 23 de outubro de 2012. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Celso Ceccatto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.007049-5/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Antonio de Abreu (Adv: Jorge Luiz Cardoso da Cruz, OAB/RJ 141964). Relatora: Conselheira Cléa Carpi da Rocha (RS). EMENTA PCA/109/2012. Cargo de Fiscal de Posturas e Transportes de Município. Função de responsável pela Gerência de Posturas e Transportes. Incompatibilidade com a Advocacia. Desaparecimento da incompatibilidade pela aposentadoria. Instauração do processo de cancelamento da inscrição após a aposentadoria. Dispensa do cancelamento da inscrição pelos princípios da instrumentalidade e da economicidade. Inscrição que se mantém. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, que integra o presente julgado. Brasília, 23 de outubro de 2012. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Cléa Carpi da Rocha, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2012.007574-4/PCA. Recte: Marcos Antônio Moura de Sá. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA PCA/110/2012. Inscrição sem Exame de Ordem. Inexistência de direito adquirido. Interessado ocupava cargo de Policial Militar ao tempo da conclusão do Curso em 1991. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Ainda que a Lei 4.215/64 dispensasse o Exame de Ordem para a inscrição na OAB, de outra face já proibida a inscrição de policial militar em seus quadros. (Art. 45, inciso V, da Lei 4.215/64). Não violação à CF. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Brasília, 23 de outubro de 2012. José Antonio Tadeu Guilhen, Presidente em exercício. José Danilo Correia Mota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.007658-9/PCA. Recte: Ildo Valtér Golf (Adv: Rui da Fonseca, OAB/PR 12277). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Rodolfo Hans Geller (PA). EMENTA PCA/111/2012 - 1ª Câmara do CFOAB; Recurso em pedido de inscrição originária na OAB/PR. Interessado que pretende revisão da avaliação de sua prova prático-profissional de exame de ordem que realizou em 2005. Matéria fática que não cabe rever no âmbito do Conselho Federal. Falta de comprovação de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Decisão recorrida tomada por unanimidade de votos. Incidência da vedação do art. 75 da Lei n. 8.906/94. Não conhecimento do recurso, mantendo-se a decisão atacada por seus próprios fundamentos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/PR. Brasília, 23 de outubro de 2012. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Rodolfo Hans Geller, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.007659-7/PCA. Recte: Arnaldo de Souza Benedetti (Adv: André Evangelista de Souza, OAB/SP 255932). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA PCA/112/2012. Não cabe recurso ao Conselho Federal de decisões unânimes proferidas pelo Conselho Seccional, que não contrariam o Estatuto da Advocacia e da OAB, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, o Código de Ética e Disciplina, o Regulamento Geral e os Provimentos, consoante dispõe o art. 75, do referido Estatuto. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Brasília, 23 de outubro de 2012. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005086-9/PCA. Recte: Marco Aurélio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio (Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí) (Adv: Paulo Rangel do Nascimento, OAB/SP 26886 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Presidente da Subseção de Jundiaí da OAB/São Paulo - (Marcio Faria Vicente Cozatti). Relator: Conselheiro René Ariel Dotti (PR). EMENTA PCA/113/2012. Recurso - Decisão, por maioria, do Conselho Seccional da OAB-SP - Deferimento de pedido de desagravo público - Violação comprovada às prerrogativas profissionais - Configuração de ofensa a inscritos na OAB no exercício da profissão de Advogado e de cargo da OAB -



Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria, em acolher a preliminar de não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o Representante Seccional da OAB/SP. Brasília, 13 de novembro de 2012. Carmelino de Arruda Rezende, Presidente em exercício. René Ariel Dotti, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005886-4/PCA. Recte: Paulo Roberto Montoni, OAB/SP 125652. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Marcos Matias Pereira (Juiz Presidente do Colégio Recursal Criminal da Capital de São Paulo). Relator: Conselheiro Celso Ceccatto (RO). EMENTA PCA/114/2012. Recurso contra decisão unânime e do qual não se vê afirmada contrariedade ao Estatuto da OAB, decisão deste Conselho ou de Conselho Seccional, o Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. Não atendidos os pressupostos do artigo 75, do EAOAB, descabe conhecer do recurso. Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/SP; Brasília, 13 de novembro de 2012. Carmelino de Arruda Rezende, Presidente em exercício. Celso Ceccatto, Relator. REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.005907-4/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessado: Luiz Carlos Villar Arias, OAB/MG 95834. Relator: Conselheiro Felicíssimo Sena (GO). Relator ad hoc: Conselheiro Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). EMENTA PCA/115/2012. Pedido de transferência é direito/dever do advogado. Exame de ordem sob a égide do Provimento 81/96. Possibilidade de prestar exame na Seccional onde mantinha domicílio ou onde concluiu o curso. Ausência de irregularidade na inscrição. Mudança de domicílio profissional deferido. Representação improvida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, pela improcedência da representação, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Brasília, 13 de novembro de 2012. Carmelino de Arruda Rezende, Presidente em exercício. Miguel Eduardo Britto Aragão, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.006826-8/PCA. Recte: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho, OAB/PR 21856. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Gilberto Romero Periotto (Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR (Adv: Victor Alexandre Bonfim Marins, OAB/PR 20890 e outros). Relator: Conselheiro Djalma Frasson (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). EMENTA PCA/116/2012. RECURSO. DESAGRAVO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OFENSA GRAVE À ADVOCACIA. INDEFERIMENTO. I - O desagravo público é instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas profissionais, onde a Ordem dos Advogados do Brasil defende o advogado em situações de relevância que tenha repercussão pública e que ofendam a advocacia. II - O Desagravo Público não se presta a resolver discussões entre juiz e advogado acerca de procedimentos em audiência, sob pena de banalização e perda de sua eficácia como instrumento de defesa da advocacia. III - Não atendimento aos requisitos e finalidades do instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas do advogado e da advocacia. Indeferimento que se impõe. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros 1ª Câmara do CFOAB, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/PR. Brasília, 13 de novembro de 2012. Carmelino de Arruda Rezende, Presidente em exercício. Miguel Eduardo Britto Aragão, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.007052-7/PCA. Recte: Sócrates Spyros Patseas, OAB/SP 160237. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Kenichi Koyama (Juiz da 8ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo). Interessado: Marcelo Franzini Paulo (Juiz da 8ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo). Relator: Conselheiro Felicíssimo Sena (GO). Relator ad hoc: Conselheiro Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). EMENTA PCA/117/2012. RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME QUE NÃO CONTRARIE DISPOSIÇÃO LEGAL OU JURISPRUDÊNCIA, NÃO MERECE SER CONHECIDO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, INCLUSIVE QUANTO AO PRAZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 69 E 75 DO ESTATUTO DA OAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator que integra o presente julgado. Brasília, 13 de novembro de 2012. Carmelino de Arruda Rezende, Presidente em exercício. Miguel Eduardo Britto Aragão, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.007053-5/PCA. Recte: Paulo Roberto Montoni, OAB/SP 125652. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Djalma Frasson (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Miguel Eduardo Britto Aragão. EMENTA PCA/118/2012. RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. I - Recorrente interpor recurso contra julgamento proferido pela Primeira Câmara do Conselho Seccional da OAB-SP que, à unanimidade de votos, negou provimento, ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida. II - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pois foi acolhido à unanimidade pelos Conselheiros da Primeira Câmara do Conselho Seccional da OAB-SP (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta qualquer Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/SP. Brasília, 13 de novembro de 2012. Carmelino de Arruda Rezende, Presidente em exercício. Miguel Eduardo Britto Aragão, Relator ad

hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.007265-0/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Interessada: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, OAB/SE 2553. Relatora: Elke Mendes da Cunha (RN). EMENTA PCA/119/2012. Recurso interposto pela Presidência da OAB/SE para revisão de decisão, por maioria, do Conselho Estadual, pelo deferimento de licenciamento profissional. Admissão em cargo de magistério da UFSE, em regime de Dedicação Exclusiva. Afastamento de incompatibilidade para o exercício da advocacia no sentido trazido no EAOAB. Hipótese fática que se considera motivo suficiente à possibilidade de licenciamento com fulcro no Art. 12, inciso I, da Lei n. 8.906/94. Conhecimento do recurso para negá-lo provimento. Licenciamento com cálculo de anuidades devidas até a data do requerimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negá-lo provimento, nos termos do voto da relatora que integra o presente julgado. Brasília, 13 de novembro de 2012. Carmelino de Arruda Rezende, Presidente em exercício. Elke Mendes Cunha Freire, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2012.008863-1/PCA. Recte: Ricardo Bispo dos Santos. (Adv: Monica Regina Bispo dos Santos, OAB/MG 113017). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Rodolfo Hans Geller (PA). EMENTA PCA/120/2012. Recurso em pedido de inscrição como estagiário da OAB/MG. Interessado que exerce a função de Guarda Municipal na cidade de Contagem-MG, já graduado em direito em 12.07.2011. Previsão na lei local do exercício de atribuições incompatíveis com a advocacia e, por consequência, também com a inscrição como estagiário na OAB. Decisão recorrida tomada por maioria de votos. Conhecimento do recurso, mas negando-lhe provimento para manter a decisão atacada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Brasília, 13 de novembro de 2012. Carmelino de Arruda Rezende, Presidente em exercício. Rodolfo Hans Geller, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.008970-9/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Valtér de Castro Barreto (Adv: Iriste Arse Chibiaque, OAB/RS 66964). Relator: Conselheiro René Ariel Dotti (PR). EMENTA PCA/121/2012. Recurso - Decisão por maioria, do Conselho Seccional da OAB-RS - Deferimento do pedido de inscrição como Advogado - Apresentação de certificado de conclusão em estágio profissional (Lei n. 5.960/73, art. 2º) - Dispensa de aprovação em Exame de Ordem - Ausência de direito adquirido - Exercício de função incompatível com advocacia na vigência da Lei n. 4.215/63 - Não preenchimento dos requisitos do art. 84 da Lei n. 8.906/94 - Inteligência do art. 7º, I e parágrafo único, da Resolução n. 02/1994 do Conselho Federal da OAB - Recurso ao qual se dá provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Brasília, 13 de novembro de 2012. Carmelino de Arruda Rezende, Presidente em exercício. René Ariel Dotti, Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012.
MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO
Presidente

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem contrarrazões/manifestação aos recursos interpostos: 1) REPRESENTAÇÃO n. 49.0000.2012.004509-1/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recdo: Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira, OAB/TO 3752 (Adv: Fabiano dos Santos Silva, OAB/PR 58173). 2) RECURSO n. 49.0000.2012.001137-2/PCA. Recte: C.S.G (Domingos Gerage, OAB/SP 98209). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 20 de novembro de 2012.
MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO
Presidente

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dez de dezembro de dois mil e doze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 5, Lote 1, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 1) REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2011.001045-4/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Interessada: Marcela Maria Fraga Gundim, OAB/TO 2859 (Adv: Máira Michelenia Andrade Medeiros, OAB/SP 270492 e outros. Relator: Conselheiro Djalma Frasson (ES). 2) REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2011.001046-2/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Dener Amaral Brum, OAB/AC 2146 (Adv: Flávio José Gonçalves da Luz, OAB/AC 1291). Relator: Conselheiro José Antonio Tadeu Guilhen (MT). 3) RECURSO N. 49.0000.2011.004674-5/PCA. Recte: Sebastião José de Oliveira (Adv: André José Carvalho de Oliveira, OAB/RJ 150356). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio

de Janeiro. Relator: Conselheiro Miquéias Matias Fernandes (AM). Redistribuído: Conselheiro Guilherme Octávio Batochio (SP). 4) PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2012.003060-0/PCA. Requerente: Maurício Casemiro de Sá, OAB/PI 3016 (Adv: Paulo Bruno Freitas Vilarinho, OAB/SP 252155 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Luiz Viana Queiroz (ES). Redistribuído: Conselheiro Rodolfo Hans Geller (PA). 5) REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.007023-5/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessado: Edson Marcos de Carvalho, OAB/MG 99557 (Adv: Luciano Almeida Carrer, OAB/SP 297312. Relator: Conselheiro José Antonio Tadeu Guilhen (MT). 6) REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.007047-9/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessado: Luiz Roberto Pereira Bacelette, OAB/DF 16168. Relator: Conselheiro René Ariel Dotti (PR). 7) REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.007571-0/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Interessado: João Beltrami Hansen, OAB/PI 3462. Relator: Conselheiro Rafael de Assis Horn (SC). 8) REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.008993-8/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Interessado: Carlos Eduardo Rado Saad, OAB/RN 6700 (Adv: Léia Aparecida Silveira Beraldo, OAB/SP 32594). Relator: Conselheiro Felicíssimo Sena (GO). 9) REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.008994-6/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Interessada: Márcia Helena Quacchio, OAB/PE 18719. Relator: Conselheiro Celso Ceccatto (RO). 10) REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.008995-2/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessado: Diego de Oliveira Garcia, OAB/DF 25859 (Adv: Cláudio Lisias da Silva, OAB/SP 104166 e outros). Relator: Conselheiro Rafael de Assis Horn (SC). 11) REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.008996-0/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Interessada: Ana Karla Damiani, OAB/MT 10872 (Adv: Edson Luiz Rodrigues, OAB/SP 113823). Relator: Conselheiro Vital Bezerra Lopes (PB). 12) RECURSO N. 49.0000.2012.009677-2/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessada: Priscila Marcelino Palhano Guglielmin, OAB/SC 28652. Relator: Conselheiro Guilherme Octávio Batochio (SP). 13) RECURSO N. 49.0000.2012.009899-4/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessada: Milena Salgueiro de Oliveira (Adv: Sérgio Roque dos Santos Filho, OAB/RJ 105241). Relator: Conselheiro José Danilo Correia Mota (CE). 14) RECURSO N. 49.0000.2012.009900-7/PCA. Recte: Antonio Carlos Cardoso Rayol (Adv: Lídia Izabel Ferreira Rayol, OAB/RJ 71420). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Antonio Pimentel Neto (TO). 15) RECURSO N. 49.0000.2012.009901-5/PCA.

Recte: Luiz Birenbaum. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Carmelino de Arruda Rezende (MS). 16) RECURSO N. 49.0000.2012.010003-2/PCA. Recte: Lucivaldo Couto Neves. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Celso Ceccatto (RO). 17) RECURSO N. 49.0000.2012.010494-6/PCA. Recte: Mauro Viotto, OAB/PR 1806-A. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessada: Susana Broglia Feitosa de Lacerda (Promotora de Justiça da 6ª Vara Criminal de Londrina/PR) (Adv: Edson Morais Piovezan, OAB/PR 31454). Relator: Conselheiro Rodolfo Hans Geller (PA). 18) RECURSO N. 49.0000.2012.010644-2/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Roque Rodrigues dos Santos. Relator: Conselheira Cléa Carpi da Rocha (RS). 19) RECURSO N. 49.0000.2012.010838-9/PCA. Recte: Norival Souza Tavares Filho, OAB/RJ E.60040. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Carmelino de Arruda Rezende (MS). 20) RECURSO N. 49.0000.2012.010891-3/PCA. Recte: Luiz Gustavo Barduco Cugler Camargo. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Djalma Frasson (ES). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2012.
MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO
Presidente

DESPACHOS

1) RECURSO n. PCA/00520498 (SGD n. 49.0000.2012.0044448-6/PCA). Recte: Anselmo Lima dos Reis, OAB/AC 1116. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Anselmo Lima dos Reis, OAB/AC 1116. Relator: Conselheiro Celso Ceccatto. DESPACHO: O antes recorrente, interpõe, agora, embargos declaratórios. A decisão embargada, como se vê às fls. 462, ementada às fls. 463, não conheceu do recurso, além de afeioar à pretensão recursal caráter protelatório. Se não se conheceu do recurso, por óbvio que não se poderia ter examinado as matérias que o Embargante quer ver reconhecidas como pontos omissos daquela decisão. Assim sendo, não conheço dos embargos, reiterando pela pronta adoção de providência administrativa que resulte no retorno dos autos à Seccional de Origem para o fim de execução das medidas determinadas. Brasília, 12 de junho de 2012. Celso Ceccatto, Conselheiro Relator. DESPACHO DO PRESIDENTE: O antes recorrente, interpõe, agora, embargos declaratórios. A decisão embargada, como se vê às fls. 462, ementada às fls. 463, não conheceu do recurso, além de afeioar à

pretensão recursal caráter protelatório. Se não se conheceu do recurso, por óbvio que não se poderia ter examinado as matérias que o Embargante quer ver reconhecidas como pontos omissos daquela decisão. (...) Observa-se que o interessado impetrou mandado de segurança, obtendo sentença favorável, sendo interposta apelação por este Conselho (sob o nº 0030848-92.1997.4.01.3400, em tramite no TRF da 1ª Região), ocasião em que a referida sentença fora reformada determinando o cancelamento da inscrição do recorrente, conforme informado pela Assessoria Jurídica (fls. 454). Ademais, considerando-se o trânsito em julgado da decisão administrativa, encontra-se consumada qualquer possibilidade de reexame da decisão. Diante do exposto, acolho o despacho de fls. 478, do ilustre Relator, Conselheiro Federal Celso Ceccatto (RO), no sentido de oficiar os Conselhos Seccionais da OAB/Acre e da OAB/São Paulo para determinar o cancelamento das inscrições do advogado interessado. Publique-se. Devolvam-se os autos imediatamente à Seccional de origem para as devidas providências. Brasília, 26 de julho de 2012. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente da Primeira Câmara. 2) REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.006228-1/PCA. Repte¹: Paulo Ivan Borges Silva, OAB/PA 10341. Repte²: Mário Antônio Lobato de Paiva, OAB/PA 8775. Repdo: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Pará. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Rafael de Assis Horn (SC). DESPACHO: Ante a informação do Sr. Presidente da OAB/PA (fls. 70/72) dando conta da revogação do despacho objurgado, configurada a perda de objeto da presente representação. Isto posto, archive-se. Brasília, 22 de agosto de 2012. Rafael Assis Horn, Relator. DESPACHO DO PRESIDENTE: Acolho o despacho de fls. 75verso, proferido pelo relator, Conselheiro Rafael de Assis Horn (SC), tendo em vista a perda do objeto da presente representação. Comuniquem-se as partes e archive-se. Brasília, 25 de setembro de 2012. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente.

Brasília, 20 de novembro de 2012.
MARCUS VINÍCIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

2ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dez de dezembro de dois mil e doze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados notificados. OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

1ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dez de dezembro de dois mil e doze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO 49.0000.2012.004564-4/SCA-PTU. Recte.: J.A.F. (Advs.: Sérgio A. Frazão do Couto OAB/PA 1044 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Pará, P.S.H.H. e S.C.R.F. (Advs.: Paulo Sérgio Hage Hermes OAB/PA 2995, OAB/AP 274-A e OAB/MA 7484-A e Solon Couto Rodrigues Filho OAB/PA 6340). Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). 02-RECURSO 49.0000.2012.010147-7/SCA-PTU. Recte.: M.A.B. (Advs.: Natanael Antonio de Oliveira OAB/DF 9800 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Ernesto Bernadino da Silva. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). 03-RECURSO 49.0000.2012.010148-5/SCA-PTU. Recte.: N.C. (Adv.: José Cesário da Rocha OAB/MG 25140). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). 04-RECURSO 49.0000.2012.010283-0/SCA-PTU. Recte.: C.P.F. (Adv.: Cosete Pinto de Figueiredo OAB/PE 10472-D). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). 05-RECURSO 49.0000.2012.010285-4/SCA-PTU. Recte.: M.T.V.C.L. (Def. Dat.: João Alves de Melo Júnior OAB/PE 24277 e OAB/AL 9372-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). 06-RECURSO 49.0000.2012.010287-0/SCA-PTU. Recte.: M.R.M.A.M. (Def. Dat.: João Alves de Melo Júnior OAB/PE 24277 e OAB/AL 9372-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). 07-RECURSO 49.0000.2012.010289-7/SCA-PTU. Recte.: L.A.S. (Def. Dat.: João Alves de Melo Júnior OAB/PE 24277 e OAB/AL 9372-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator:

Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). 08-RECURSO 49.0000.2012.010291-0/SCA-PTU. Recte.: L.L.C. (Adv.: Luiz Alberto de Farias Gomes OAB/PE 7689). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco e J.R.B. (Adv.: José Roberto Barbosa OAB/PE 10709-D). Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). 09-RECURSO 49.0000.2012.010302-1/SCA-PTU. Recte.: B.C.L. (Adv.: Bruno Corrêa Lamis OAB/MG 80058). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, J.K.S. e J.P.N. (Advs.: Juliane Karla dos Santos OAB/MG 100733 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). 10-RECURSO 49.0000.2012.010305-4/SCA-PTU. Recte.: N.I.C. (Adv.: Nancy Iara Cruz OAB/MG 57686). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e A.L.G. (Adv.: Antonio de Pádua Xavier OAB/MG 57739). Relator: Conselheiro Federal José Sebastião Espíndola (MS). 11-RECURSO 49.0000.2012.010307-0/SCA-PTU. Recte.: J.P.F. (Advs.: Rosângela Neuenschwander Maciel OAB/MG 58052 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Edison Paulino Bastos. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). 12-RECURSO 49.0000.2012.010330-7/SCA-PTU. Recte.: T.C.C. (Advs.: Thaisa Cristina Cantoni OAB/PR 35670 e OAB/MG 116949 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e A.C. (Adv.: Adrian Cagnani OAB/MG 54540). Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). 13-RECURSO 49.0000.2012.010385-9/SCA-PTU. Recte.: R.P.S. (Adv.: Rafael Pereira Soares OAB/MG 37799). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e J.L.T. (Adv.: Sergio Olívio Alves Teixeira OAB/MG 86907). Relator: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2012.
GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
Presidente

2ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dez de dezembro de dois mil e doze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO 49.0000.2012.005334-9/SCA-STU. Recte.: C.A.C. (Adv.: Claudenice Aparecida Cicuto OAB/SP 204901). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). 02-RECURSO 49.0000.2012.010195-5/SCA-STU. Recte.: W.F. (Adv.: Antonino Moura Borges OAB/SP 22331 e OAB/MS 839-A). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e Eurineide Reis Ribeiro. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 03-RECURSO 49.0000.2012.010197-1/SCA-STU. Recte.: E.B.F. (Adv.: Eliodoro Bernardo Fretes OAB/MS 6213). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e E.P.G. (Adv. Assist.: Ana Paula Azevedo de Andrade Medeiros Massaranduba OAB/MS 13968). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 04-RECURSO 49.0000.2012.010199-8/SCA-STU. Recte.: S.C.C. (Adv.: Osvaldo Nunes Ribeiro OAB/MS 3419). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e Cristiano Arruda Cruz. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). 05-RECURSO 49.0000.2012.010284-8/SCA-STU. Recte.: I.S.L.J. (Def. Dat.: João Alves de Melo Júnior OAB/PE 24277 e OAB/AL 9372-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). 06-RECURSO 49.0000.2012.010286-2/SCA-STU. Recte.: L.F.L. (Def. Dat.: João Alves de Melo Júnior OAB/PE 24277 e OAB/AL 9372-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). 07-RECURSO 49.0000.2012.010288-9/SCA-STU. Recte.: P.R.O.P. (Def. Dat.: João Alves de Melo Júnior OAB/PE 24277 e OAB/AL 9372-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyffert (SC). 08-RECURSO 49.0000.2012.010290-2/SCA-STU. Recte.: J.G.A.S. (Def. Dat.: João Alves de Melo Júnior OAB/PE 24277 e OAB/AL 9372-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 09-RECURSO 49.0000.2012.010320-0/SCA-STU. Recte.: C.M.X.C.P. (Advs.: Marcus Vinicius de Paula Souza OAB/SP 117524 e Outra). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 10-RECURSO 49.0000.2012.010351-8/SCA-STU. Recte.: O.G.F. (Adv.: Orlando Gomes de Freitas OAB/SP 116826). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). 11-RECURSO 49.0000.2012.010386-7/SCA-STU. Recte.: R.C.F. (Adv.: Ariovaldo Esteves Junior OAB/SP 86883). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2012.
WALTER CARLOS SEYFFERTH
Presidente

3ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dez de dezembro de dois mil e doze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO 49.0000.2012.000935-6/SCA-TTU. Recte.: C.H.F.S. (Adv.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/PR 12560-B). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). 02-RECURSO 49.0000.2012.005120-8/SCA-TTU. Recte.: F.E.S.S. (Adv.: Faíd Elias Sebba Sahium OAB/GO 23111). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Goiás, C.M.M., L.T.D. e A.S.M. (Adv.: Júlio Anderson Alves Bueno OAB/GO 22117). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). 03-RECURSO 49.0000.2012.010198-0/SCA-TTU. Rectes.: N.A.S. e M.F.L. (Advs.: Thalita Maria Souza Taques OAB/MS 12776 e Milton Ferreira Lima OAB/MS 5669). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, N.A.S. e M.F.L. (Advs.: Thalita Maria Souza Taques OAB/MS 12776 e Milton Ferreira Lima OAB/MS 5669). Relator: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). 04-RECURSO 49.0000.2012.010297-8/SCA-TTU. Recte.: F.C.B. (Advs.: Felipe Cuiabano Barbosa OAB/RJ 119196 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e M.P.B.C. (Advs.: André Perecmanis OAB/RJ 109187 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). 05-RECURSO 49.0000.2012.010301-3/SCA-TTU. Recte.: C.A.G.G. (Adv.: Carlos Armando da Graça Gomes OAB/RJ 82158). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e G.J.F.M. (Advs.: Antonio Jones Dias OAB/RJ 94724 e Julio Cesar Lopes Dias OAB/RJ 137298). Relator: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). 06-RECURSO 49.0000.2012.010498-7/SCA-TTU. Recte.: C.C.P. (Advs.: Ronaldo Bezerra dos Santos OAB/MT 9521-B e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e E.P.S. (Advs.: Edmar Porto Souza OAB/MT 7250 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). 07-RECURSO 49.0000.2012.010500-6/SCA-TTU. Recte.: E.A.Z. (Advs.: Ruben M. Seidl OAB/SP 235194 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e N.C.F. (Advs.: Neilton Cruvinel Filho OAB/GO 10046 e Leandro Alves Martins Jacarandá OAB/MT 10827). Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

3ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dez de dezembro de dois mil e doze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2012.005466-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/São Paulo. Exercício: 2011. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Presidente Luiz Flávio Borges D'Urso OAB/SP 69991; Vice-Presidente Marcos da Costa OAB/SP 90282; Secretário-Geral Braz Martins Neto OAB/SP 32583, Secretária-Geral Adjunta Clemencia Beatriz Wolthers OAB/SP 40265 e Diretor Tesoureiro Jose Maria Dias Neto OAB/SP 51526); (Diretoria/Exercício 2011: Presidente Luiz Flávio Borges D'Urso OAB/SP 69991; Vice-Presidente Marcos da Costa OAB/SP 90282; Secretário-Geral Braz Martins Neto OAB/SP 32583, Secretária-Geral Adjunta Clemencia Beatriz Wolthers OAB/SP 40265 e Diretor Tesoureiro Jose Maria Dias Neto OAB/SP 51526). Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2012.
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

DIVERGÊNCIA n. 2009.18.07872-05/OEP. Assunto: Divergência. Incompatibilidade do exercício da advocacia por analistas de finanças e controle da Controladoria-Geral da União e cargo em comissão de corregedor setorial dos Ministérios da Cultura e do Esporte. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal



Walter de Agra Junior (PB). Ementa nº 0130/2012/OEP. DIVERGÊNCIA. CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ E CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. RECONHECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA POR ANALISTAS DE FINANÇAS E CONTROLE DA CGU. INCOMPATIBILIDADE RECONHECIDA. VEDAÇÃO CONTIDA NOS INCISOS II E III DO ART. 28 DA LEI 8.906/94. NECESSIDADE DE REGISTRO DA INCOMPATIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DAS CREDENCIAIS DE ADVOGADO. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. - Comparando as vedações acima expostas com as atribuições da Analista de Finanças e Controle da União tem-se o acompanhamento e avaliação dos recursos alcançados pelos gestores públicos, função de julgamento em órgão de deliberação (art. 28,II). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdão os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer da divergência e respondê-la nos termos do voto do Relator, como parte integrante deste. Brasília, 3 de julho de 2012. Márcia Regina Machado Melaré - Presidente ad hoc. Walter de Agra Junior - Relator. RECURSO n. 49.0000.2012.003583-5/OEP. Recte: N.B.S. (Adv.: Julio Seiroku Inada OAB/SP 47639). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 0131/2012/OEP: Recurso intempestivo e contra decisão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Impossibilidade. Falta de pressupostos de admissibilidade, art. 75, caput, do Estatuto e art. 85, II, do Regulamento Geral. Não conhecimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 3 de julho de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator. RECURSO n. 49.0000.2012.001747-2/OEP. Rectes: Cesar Zacharias Martyres e Nazaré do Socorro Campos Lameira (Adv.: Cesar Zacharias Martyres OAB/PA 1232). Recdo: C.S.M.P (Adv.: Sonia Hage Amaro Pingarilho OAB/PA 1601 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Jayme Jemil Asfora Filho (PE). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Emerson Davis Leônidas Gomes (PE). Ementa n. 0132/2012/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração de contrariedade da decisão recorrida à Constituição, às leis, ao Estatuto, a decisões do Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Pretensão ao reexame da matéria em sede extraordinária. Impossibilidade. Recurso que não preenche os pressupostos processuais do art. 85, II, do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Pará. Brasília, 11 de junho de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Emerson Davis Leônidas Gomes - Relator para o acórdão. RECURSO n. 49.0000.2012.003010-5/OEP. Recte: R.G.S. (Adv.: Iara de Miranda OAB/SP 137312). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). Ementa n. 0133/2012/OEP: Recurso contra decisão unânime das Câmaras ou Turmas do Conselho Federal da OAB. Requisitos de admissibilidade do art. 85, I e II, do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB. A falta de apontamento de dispositivo da Constituição Federal, de Leis, do Estatuto, de Regulamento, do Código de Ética e Disciplina da OAB, supostamente violado pela decisão recorrida, obsta a apreciação do recurso pela ausência de requisito de admissibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 3 de julho de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Gilberto Piselo do Nascimento - Relator para o acórdão. Recurso n. 49.0000.2011.005372-7/OEP. Recnte: A.F.F. (Adv.: Edmilson Norberto Barbato OAB/SP 81730). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Ementa n. 0134/2012/OEP: Pena de exclusão aplicada com fundamento no art. 38, I, do EAOAB. Decisão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal negando provimento ao recurso. Inconformismo do representado, mediante novo recurso direcionado ao Órgão Especial. Ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 85, I, do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 3 de julho de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Luiz Carlos Levenzon - Relator. RECURSO n. 2010.08.02570-03/OEP. SGD: 49.0000.2012.006736-0/OEP. Recte: C.E.B.M. (Adv.: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145142 e Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303447). Recdo: Helio Ferreira de Melo (Adv.: Ailton Carlos Pontes OAB/SP 104599 e Ana Lúcia de Lima OAB/SP 128893). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Cesar Augusto Baptista de Carvalho (AC). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal João Henrique Café de Souza Novais (MG). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal José Murilo Procópio de Carvalho (MG). Ementa n. 0135/2012/OEP: Recurso. Ausência dos pressupostos legais de admissibilidade. Decisão monocrática. Decisão mantida. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros componentes do Órgão Especial, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em

não conhecer do recurso interposto, mantendo o r. acórdão proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal em sua integralidade. Brasília, 23 de outubro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. José Murilo Procópio de Carvalho - Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Extraordinária no dia oito de dezembro de dois mil e doze, a partir das quatorze horas, e em Sessão Ordinária no dia dez de dezembro de dois mil e doze, a partir das nove horas, no Salão Nobre do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01 RECURSO n. 2007.08.00772-05/OEP - Embargos de Declaração. (SGD: 49.0000.2012.004883-6). Embargante: I.L.P.P. (Adv.: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003). Embargado: Acórdão de fls. 822/828. Recte: I.L.P.P. (Adv.: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). 02 RECURSO n. 2008.08.03261-05/OEP - Embargos de Declaração. Recda: Aparecida de Lourdes Antônio (Adv.: Aristóteles Martins OAB/SP 40831 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). 03 RECURSO n. 2008.08.07796-05/OEP - Embargos de declaração. Embargante: M.D.C.R. (Adv.: Ivan Ribas OAB/PR 4394 e outros). Embargado: Acórdão de fls. 151/157. Recte: M.D.C.R. (Adv.: Ivan Ribas OAB/PR 4394 e outros). Recdo: A.C.S.S. (Adv.: João Bertoli Filho OAB/MT 998). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). 04 RECURSO n. 49.0000.2011.003945-5/OEP - Embargos de Declaração. Embargante: Gil Cesar Dantas Bruel OAB/PR 2468 (Adv.: Fernanda de Fátima Tanner OAB/PR 43497). Embargado: Acórdão de fls. 730/733. Recte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recorridos: Miguel Horst Bompeixe Kohler OAB/PR 3695 e Gil Cesar Dantas Bruel OAB/PR 2468. Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). 06 RECURSO n. 49.0000.2012.006041-6/OEP. Recte: S.L.C.S. (Adv.: Sérgio Leverdi Campos e Silva OAB/DF 12069). Recorrido: Rubem Soares Branquinho (Adv.: Antônio Barbosa da Silva OAB/DF 9359). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Ângela Serra Sales (PA). 07 Remessa Oficial n. 49.0000.2012.002551-3/OEP. Origem: Processo n. 2009.08.09142-5/SCA-PTU (OAB/São Paulo, TED VIII n. 0070/2005). Segunda Câmara, Pedido de revisão n. 49.0000.2012.002551-3/SCA, de 23.03.2012. Assunto: Remessa Oficial em pedido de revisão. Duplo grau de jurisdição. Requerente: Presidente da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.A.P. (Adv.: Samuel Augusto Brunelli Benedicto OAB/SP 283821 e Geraldo Antonio Pires OAB/SP 116698). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 08 RECURSO n. 49.0000.2012.010094-2/OEP - Embargos de Declaração. Embargante: C.E.C. (Adv.: Celso Eurides da Conceição OAB/SP 77596). Embargado: Acórdão de fls.507/510. Recte: C.E.C. (Adv.: Celso Eurides da Conceição OAB/SP 77596). Recda: Sueli Gimenez do Prado (Adv.: Luis Henrique Tramonte OAB/SP 66803). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). 09 RECURSO n. 49.0000.2012.008568-3/OEP. Recte: E.F.S. (Adv.: Rebecca Campos Cardoso OAB/MG 69129 e outros). Recdo: Maurédson Martins dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Ângela Serra Sales (PA). 10 RECURSO n. 2010.29.03231-01/OEP. Assunto: Recurso contra decisão da Diretoria do Conselho Federal da OAB - Gestão 2010/2013. Proposta de alteração do art. 236 da CF/88. Recte: Mauricio de Campos Canto OAB/SP 46386. Recda: Decisão da Diretoria (fls. 34) do Conselho Federal da OAB. Relatora: Conselheira Federal Ângela Serra Sales (PA). 11 RECURSO n. 49.0000.2011.003305-3/OEP. Recte: Jonathas Barbosa Pinheiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). 12 RECURSO n. 49.0000.2012.002609-9/OEP. Recte: J.A.L.S. (Adv.: José Adolfo Lopes dos Santos OAB/MG 42599). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 13 RECURSO n. 49.0000.2012.006354-5/OEP. Recte: José Rodrigues Umbelino Filho OAB/AC 2657. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Relator: Conselheiro Federal Emerson Davis Leônidas Gomes (PE). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). 14 RECURSO 49.0000.2012.006756-3/OEP. Recte: J.A. (Adv.: Juliane de Almeida OAB/SP 102563, Lurdes Cruz Sedano OAB/SP 27816 e outros). Recda: Benedita de Toledo Toniolo (Adv.: Valéria Balthazar OAB/SP 115408 e Seila de Cássia Bianchim OAB/SP 141358). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). 15 RECURSO 49.0000.2012.008723-0/OEP. Recte: A.P.B.C.M.C. (Adv.: Antonieta Paulina Bulbol C.M. da Costa OAB/DF 9020). Recdo: Edvaldo Sousa Alves Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Fe-

deral. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). 16 RECURSO n. 49.0000.2012.009193-8/OEP. Recte: A.A.S. (Adv.: Aelson Alves dos Santos OAB/MG 68254). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). 17 RECURSO n. 49.0000.2012.010182-5/OEP. Recte: M.F.B. (Adv.: Mariângela Ferreira Bortolozzo OAB/RS 25998). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Carmelino de Arruda Rezende (MS). 18 RECURSO n. 49.0000.2012.010183-3/OEP. Recnte: H.L.A. (Adv.: Hosen Leite Azambuja OAB/SP 109894 e outros). Recorrida: M.S. (Adv.: Maria Eduarda Azevedo de Abreu Oliveira OAB/SP 113889 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carmelino de Arruda Rezende (MS). 19 RECURSO n. 49.0000.2012.010511-1/OEP. Recte: G.R.A. (Adv.: Euclydes Aparecido Martins OAB/SP 212943 e outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Benvindo José Freire (Adv.: Carlos Alberto Pinto OAB/SP 82909 e Angelita Ferreira da Silva Pinto OAB/SP 130066). Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). 20 RECURSO n. 49.0000.2012.010954-7/OEP. Recte: A.S.F. (Adv.: Antonieta Seixas Francia OAB/MG 24628). Recorrido: José Mendes de Medeiros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Cesar Martins de Sousa (MA). 21 Recurso n. 49.0000.2012.010957-0/OEP. Recte: C.H.F.S. (Adv.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Recda: R.C. (Adv.: Fernanda Maria Oliveira OAB/PR 26357). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 22 CONSULTA n. 49.0000.2012.003317-8/OEP. Assunto: Consulta. Honorários recebidos em arbitragem por sócio de sociedade de advogados. Matéria jurídica. Receita da sociedade. Tributação. Consultante: Francisco Eduardo Torres Esgaib (OAB/MT 4474). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). 23 CONSULTA n. 49.0000.2012.009330-4/OEP. Assunto: Consulta. Necessidade/obrigatoriedade. Utilização do título de "doutor" por advogado. Consultante: Luiz Aparecido José de Santana. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). 24 CONSULTA n. 49.0000.2012.009950-1/OEP. Assunto: Consulta. Técnicos e Analistas de Agências Reguladoras. Exercício da advocacia. Incompatibilidade. Consultante: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). 25 Consulta n. 49.0000.2012.010230-2/OEP. Assunto: Consulta. Exercício da advocacia. Dirigente de instituição financeira. Associação de poupança e empréstimo. Liquidante. Consultante: Alberto de Lima Freitas (OAB/PA 1782). Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). 26 CONSULTA 49.0000.2012.011124-7/OEP. Assunto: Sociedade de advogados. Consultoria em direito estrangeiro. Publicidade e propaganda. Stand em exposição/feira/certame. Obrigatoriedade de inscrição na Ordem. Consultante: João Manuel dos Santos Fernandes (OAB/RJ 172791). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). 27 RECURSO n. 49.0000.2012.003471-7/OEP - Embargos de Declaração. Embargante: E.L.G. (Adv.: Edson Luiz Gozo OAB/SP 103139). Embargado: Acórdão de fls. 295/304. Recte: E.L.G. (Adv.: Edson Luiz Gozo OAB/SP 103139). Recdo: Jorge Vicente. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). 28 RECURSO n. 49.0000.2011.005033-2/OEP - Embargos de Declaração. Embargante: E.T.G. e J.P.S. (Adv.: Edilson Tomás Gomes OAB/DF 17344, João Paulo da Silva OAB/DF 19472 e Aderaldo Bindaco OAB/DF 32280). Embargado: Acórdão de fls. 507/512. Rectes: E.T.G. e J.P.S. (Adv.: João Paulo da Silva OAB/DF 19472, Edilson Tomás Gomes OAB/DF 17344, Aderaldo Bindaco OAB/DF 32280 e outros). Recdo: M.R.M.S. (Adv.: Miguel Roberto Moreira da Silva OAB/DF 11880). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). 29 RECURSO n. 49.0000.2012.009807-6/OEP. Recnte: D.I.A.M. (Adv.: Daltro Ivã Alves Marques OAB/RS 35004). Recdo: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Gestão 2010/2012. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Wagner Soares Ribeiro de Amorim (RN). 30 RECURSO n. 49.0000.2012.009805-0/OEP. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Gestão 2010/2012. Recdo: D.I.A.M. (Adv.: Daltro Ivã Alves Marques OAB/RS 35004). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Wagner Soares Ribeiro de Amorim (RN). 31 RECURSO n. 49.0000.2012.009809-2/OEP. Recnte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Gestão 2010/2012. Recdo: D.I.A.M. (Adv.: Daltro Ivã Alves Marques OAB/RS 35004). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia - Protocolo n. 11776/2006, de 19.07.2006. Conselho Federal do OAB - Terceira Câmara, Processo n. PRC 0022/2006/TCA - SGD: 49.0000.2012.005818-3, de 04.09.2006. Assunto: Recurso. Prestação de contas do Conselho Seccional da OAB/Bahia. Exercício 2005. Recte: Dinailton Nascimento de Oliveira OAB/BA 8425 (Adv.: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Interessados: Adilson Miranda de Oliveira OAB/BA 6695, José Carlos Pimenta OAB/BA 4092, Rosilene Evangelista da Apresentação OAB/BA 6971 e Maraivan Gonçalves Rocha OAB/BA 4678). Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). 33 RECURSO n. 49.0000.2012.005819-1/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Bahia - Processo n. 2843/2007. Apenso n. 2009.26.02692-01. Conselho Federal da OAB - Terceira Câmara, Processo n. PRC 2008.32.06791-05 (SGD: 49.0000.2012.005819-1), de 21.10.2008. Assunto: Recurso. Prestação de contas do Conselho Seccional da OAB/Bahia. Exercício 2006. Recte: Dinailton Nascimento de Oliveira OAB/BA 8425 (Adv.: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Interessados: Adilson Miranda de Oliveira OAB/BA 6695, José Carlos Pimenta

OAB/BA 4092, Maraivan Gonçalves Rocha OAB/BA 4678 e Rosilene Evangelista da Apresentação OAB/BA 6971. Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). 34 CONFLITO DE COMPETÊNCIA 49.0000.2012.000292-4/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Tribunal de Ética e Disciplina, IVª Turma Disciplinar, Processo n. 489/2011, de 12.08.2011. Assunto: Conflito de Competência. Representação Disciplinar. Suscitante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessada: S.R.M.B. (Adv.: Sonia Regina Marques Barreiro OAB/DF 9072). Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). 35 CONSULTA n. 49.0000.2012.000359-7/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Bahia - Ofício n. GP/OF/0012/2012, de 04.01.2012. Assunto: Consulta. Art. 7º da Lei 9.099/95 c/c o art. 15 da Lei 12.153/2009. Cargo de Conciliador e cargo de Juiz leigo ocupados por advogados em seleção pública. Incompatibilidade. Impedimento. Conselheiro Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). 36 CONSULTA n. 49.0000.2012.003609-4/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Amapá. Ofício n. 174/04 - PRES. OAB/AP. Apenso: Conselho Federal da OAB/Órgão Especial - Consulta n. 2011.29.04684-01 de 14.06.2011. Assunto: Impedimento, para o exercício da profissão, dos advogados que, sem recadastramento não atualizarem seus documentos profissionais. Obrigatoriedade de os advogados apresentarem carteira da OAB atualizada. Consolente: Conselho Seccional da OAB/Amapá. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). 37 RECURSO n. 49.0000.2012.002349-9/OEP. Recte: L.F.H.S. (Adv.: Luiz Fernando Henrique dos Santos OAB/SP 111481). Recorrido: Prefeitura Municipal de Ituverava/SP (Representante Legal: Messias da Silva Junior OAB/SP 120922). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). 38 RECURSO n. 49.0000.2012.003171-0/OEP. Recte: N.W.S. (Adv.: Jorge Vicente Silva OAB/PR 14987). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). 39 RECURSO n. 49.0000.2012.003790-0/OEP. Recte: A.T.R. (Adv.: Antonio Tadeu Ribeiro OAB/MG 16395). Recto: L.C.F. (Adv.: Luiz Carlos Ferreira OAB/SP 157626). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). 40 RECURSO n. 49.0000.2012.007301-1/OEP. Recte: E.F.S. (Adv.: Rebecca Campos

Cardoso OAB/MG 69129). Rectos: João de Barros e Maria do Rosário Staling de Barros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). 41 Recurso n. 49.0000.2012.001726-1/OEP. Recte: E.V.G. (Adv.: Clito Fornaciari Junior OAB/SP 40564 e outros). Recto: P.F.B. (Adv.: Flávio Schegerin Ribeiro OAB/DF 21451, Elias Farah OAB/SP 10064 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). 42 CONSULTA n. 49.0000.2012.011290-8/OEP. Assunto: Consulta. Advogado contratado por sindicato. Contrato de prestação de serviços com cobrança de honorários de trabalhador vinculado ao sindicato. Consolente: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). 43 RECURSO n. 49.0000.2012.006947-4/OEP. Recte: C.R.S.B. (Adv.: Francisco Aparecido Borges Junior OAB/SP 111508 e outros). Rectas: C.L.G.V. e O.A.L.G. (Adv.: José Roberto de Oliveira OAB/SP 53129). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). 44 RECURSO n. 49.0000.2012.005483-0/OEP. Recte: N.M.S.F. (Adv.: Nelson Manso Sayo Filho OAB/SP 143564 e OAB/BA 4849). Recorrido: CIA. Brasileira de Fiação, Metalgráfica Giorgi S/A, Brasil Viscose LTDA, (Adv.: Regiane Coimbra Muniz de Goescavalcanti OAB/SP 108852, Patrícia Corrêa Davison OAB/SP 179533). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). 45 RECURSO n. 49.0000.2012.004664/OEP. Recte: G.A.D. (Adv.: Gilberto Antonio Duraes OAB/SP 143366). Recorrido: Espólio de Julião Vaquero Rodrigues - Representante legal: Clélia Aparecida Unti Vaquero (Adv.: Fernando Baccarin Junior OAB/SP 34046). Interessado: Conselho Seccional OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). 46 PEDIDO DE REVISÃO n. 49.0000.2012.005723-7/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - TED X, Processo n. 116/2004, de 07.06.2004. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 4500/2005, de 04.02.2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. REC-0534/2006, de 27.06.2006. Órgão Especial, Processo n. 2009.08.08875-03, de 22.06.2010. Requerente: L.C.B. (Adv.: Rosângela Breve OAB/SP 229686 e Luiz Celso de Barros OAB/SP 29026). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Cesar Martins de Sousa (MA). 47 RECURSO n.

49.0000.2012.010959-6/OEP. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recorrido: D.C. (Adv.: Livia Copelli Copatti OAB/RS 73249). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2012.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente

DESPACHOS

Recurso n. 49.0000.2011.001228-9/OEP. Recte: U.S.I. (Adv.: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068 e Eduardo Martim do Nascimento OAB/SP 173615). Recto: Herilo Bartholo de Brito (Adv.: Herilo Bartholo de Brito OAB/SP 36078, Cesar Ciampolini Neto OAB/SP 35549 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). DESPACHO: "R.H. Vistos etc... Tenta o recorrente, a todo tempo postergar o cumprimento da decisão meritória já lançada. Registro que o recorrente já lançou "Reclamação Correccional" que restou rejeitada. Lembro, ainda, que o instituto da reclamação correccional sequer existe na via administrativa perante a OAB. Agora, mais uma vez, utilizar-se de uma via inexistente na previsão legal perante a OAB. E mais, sem indicar qualquer nulidade, que se existisse poderia ser conhecida até de ofício. Assim, inexistindo qualquer nulidade a sanar e não havendo previsão da via eleita, não a conheço e determino que, após a publicação deste, remeta-se ao órgão de origem para cumprimento da decisão meritória". João Pessoa, 22 de outubro de 2012. Walter de Agra Junior - Relator. DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Walter de Agra Junior, em 22.10.2012, determinando a imediata devolução dos presentes autos ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para a execução do julgado, independente da interposição de novos recursos, diante do encerramento da competência deste Conselho Federal. Publique-se". Brasília, 6 de novembro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente.

Brasília, 20 de novembro de 2012.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



150 anos imprimindo cidadania

*Desde 1º de outubro de 1862,
o Diário Oficial da União assegura
o cumprimento do princípio
da publicidade, indispensável à
Administração Pública e à sociedade.*

*Editado, impresso e distribuído pela Imprensa
Nacional, o DOU promove a transparência e, assim,
favorece a construção da cidadania. É o instrumento
de acesso universal e validação dos atos
administrativos do Estado e de instituições privadas.*





Informações Oficiais